



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4169**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002300-68.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X ANTONIO MARTINS FILHO X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 71: informada pela 1.ª Vara Federal de Tupã-SP a impossibilidade técnica de realização da audiência de inquirição, pelo sistema de videoconferência, da testemunha Antônio Martins Filho (arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Dorival Lopes da Silva Júnior), designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização do ato deprecado pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6)** - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

**Expediente Nº 4170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000679-70.2012.403.6107** - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: MOACIR BOANAROTTI X INSS .Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/07/2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

**0003885-92.2012.403.6107** - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: MANOELA FORTUNATO ISAQUE X INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/07/2013, às 15 horas.Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

**0000098-21.2013.403.6107** - PAMELA TERCIBERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: PAMELA TERCIBERTOCCO X CEFFIs. 64/67: tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de JULHO de 2013 às 14 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Ciente as parte de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3986**

### **MONITORIA**

**0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)  
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias se tem interesse na realização de audiência de tentativa de acordo, atentando, a parte ré, para a informação constante de fl. 102, quanto à renegociação da dívida aqui discutida.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804420-13.1997.403.6107 (97.0804420-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X OTAMIR CORREA DOS SANTOS(SP215090 - VERA BENTO)  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista ao RÉU para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0800165-75.1998.403.6107 (98.0800165-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LORMINA DE AQUINO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X ISAURO VIEIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO LAZARINI X REGINALDO JOSE LAZARINI

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LORMINA DE AQUINO e OUTROS, com o objetivo de emitir-se na posse de um imóvel situado na Rua Tabajaras nº 759 - Jardim Europa - Araçatuba-SP. A ação foi julgada procedente - fl. 55. O pedido de liminar também foi deferido. O provimento judicial obtido pela Caixa Econômica Federal trata-se de verdadeira medida satisfativa, que representa o próprio provimento final da ação. Contudo, após os trâmites processuais, certificou-se nos autos o falecimento da requerida, assim como sobre a demolição do imóvel e de sua alienação - fls. 210 e 212. A CEF pediu a extinção do feito, sem oposição do MPF. Pelos motivos expostos o Mandado de Imissão na Posse não foi cumprido pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que os réus deixaram espontaneamente o imóvel, que foi demolido e alienado para terceira pessoa. Diante disso, em face do exaurimento das providências inerentes ao provimento judicial, os autos devem ser arquivados, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com a remessa dos autos ao SEDI. Intimem-se. Publique-se.

**0006918-71.2004.403.6107 (2004.61.07.006918-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6) - ANTONIA DIAS SOBREIRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº

168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004512-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004512-3) - ALICE DE SOUSA - ESPOLIO X VITOR LEANDRO DE SOUSA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4) - IDELMA ANANIAS COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004437-33.2007.403.6107 (2007.61.07.004437-1) - NORINA MARCON DE CARVALHO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003100-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003100-9) - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Fl. 93: O autor, embora intimado pessoalmente, deixou de comparecer à perícia médica, tendo anteriormente incorrido no fato por 2 vezes (fls. 69 e 84). Assim, declaro preclusa a prova pericial consistente na perícia médica. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0007227-53.2008.403.6107 (2008.61.07.007227-9) - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 73: A autora, embora intimada pessoalmente, deixou de comparecer à perícia médica, tendo anteriormente já incorrido no fato (fl. 64). Assim, declaro preclusa a prova pericial consistente na perícia médica. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito

Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7)** - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 71/80: manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Int.

**0008240-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008240-0)** - VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO X LEILA DA SILVA MELO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA E SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Ciência às partes dos documentos juntados.Int.

**0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7)** - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 160/161: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

**0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1)** - LINDINALVA FERREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abrase vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004729-13.2010.403.6107** - DILMA MARIA DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005295-59.2010.403.6107** - LUIZ YOSHINORI KOGA X OSCAR MASSAHIRO KOGA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0005999-72.2010.403.6107** - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do artigo 1º da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, os autos encontram-se com vista à Ré - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fl. 81.

**0000944-72.2012.403.6107** - ANA MARIA GAROFANO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

**0001424-50.2012.403.6107** - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO(SP164319B - ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002862-14.2012.403.6107** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

**0002929-76.2012.403.6107** - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0002256-49.2013.403.6107** - A. BRASILEIRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002256-49.2013.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: A. BRASILTERRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que a ré abstenha-se de qualquer negativação ou caso esta tenha sido efetuada pleiteia a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que encerrou suas atividades outubro de 2011 e não efetuou qualquer tipo de contratação com a ré. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os

pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações tecidas na inicial pode ser aferida pela análise dos documentos trazidos aos autos, como o comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, certidão de baixa de inscrição no CNPJ, declaração simplificada de pessoa jurídica inativa de 2012, a ficha cadastral simplificada e o instrumento particular de distrato social da parte autora a demonstrar que encerrou suas atividades em 2011 (fls. 18, 19, 20, 22/23 e 24/25, respectivamente). O documento de fl. 16 comprova que seu nome foi encaminhado para inscrição no órgão de restrição de crédito, referente a um contrato de 2013 (PJ 008-0003/2013), o que não parece ser crível, haja vista o encerramento de suas atividades em 2011. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros da Serasa, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente do contrato PJ 008-0003/2013. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001843-07.2011.403.6107 - ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002588-84.2011.403.6107 - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e implantando ou revisando o benefício, conforme o caso e de acordo com o teor do julgado. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de



meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000018-91.2012.403.6107 - JOANA DA SILVA SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL antes da expedição da requisição. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002142-18.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-**

**62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIOKO NARITA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão em referido julgado. Alega a parte embargante que não na sentença não foi analisada a questão relativa aos honorários advocatícios que foram calculados de forma errada. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos com a concordância de ambas as partes - fls. 92/94, 101/102 e 104. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada em relação à questão relativa aos honorários advocatícios que foram calculados de forma errada, consoante a manifestação da embargante. Pelo exposto acolho em parte os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fl. 83 ser integrado, sanando a omissão apontada, para incluir o seguinte: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor inicialmente proposto na ação principal nº 0018370-62.2006.403.0399, em apenso, com a redução da verba honorária para o valor apurado pela Contadoria Judicial - fls. 92/94. Tendo em vista a

sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, que não foi impugnado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003192-11.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIDA MARIA CEREIJIDO BERSANI FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIDA MARIA CEREIJIDO BERSANI FINK onde se pretende o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, da compensação e/ou excesso de execução. Sustenta a embargante que se trata de execução de julgado que condenou a União a proceder à incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos da autora, com reflexos em todas as vantagens por ela percebidas. Informa que o v. acórdão transitou em julgado em 07.05.2003, sendo que somente em 09.09.2011 houve a propositura da execução, é dizer, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Pretende seja declarada a prescrição com fulcro nos artigos 741, VI do Código de Processo Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32. Alternativamente, caso não acolhida a tese, requer a compensação neste feito de eventual valor pago no processo nº 94.0027906-0 da 12ª Vara Cível em São Paulo. Por fim, sinaliza que houve incidência de juros de mora de 1% ao mês, em contradição ao previsto na r. sentença e na Lei nº 9.494/97. Recebidos os embargos no efeito meramente devolutivo, decorreu in albis o prazo para resposta da embargada (fls. 49). É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminar Da prescrição A temática do prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública restou pacificada no julgamento do RESP 1.251.993/PR, em 12.12.2012, pela sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa restou assim redigida: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Resp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; Resp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil.

Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão. Assim, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil, o prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, de sorte que se verificou a prescrição no caso em apreço, vez que entre a data do trânsito em julgado (07.05.2003 - fls. 85) e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 202, I, do Código Civil), datado de 19.03.2012, transcorreram quase 9 (nove) anos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da prescrição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos apensos (processo nº 0024707-43.2004.403.0399). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 110: Tendo sido implantado o benefício, abra-se nova vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando do cálculos, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3992**

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003355-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007749-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO)**

Vistos. UNIÃO FEDERAL apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA nos autos da ação distribuída sob o n.º 0007749-77.2008.403.6108. A impugnante sustentou que a autora da ação principal não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, posto tratar-se de servidora pública federal com vencimentos líquidos em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em agosto de 2008 (fl. 21 dos autos principais), valor correspondente a 7 (sete) vezes o salário mínimo da época. Às fls. 10/11 a impugnada apresentou resposta sustentando a improcedência da impugnação. É o relatório. O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. O benefício da assistência

judiciária, convém lembrar, tem por objetivo garantir o amplo acesso à justiça, buscando impedir que a defesa de direitos seja intimidada pelo alto custo do processo judicial. Por tais razões, para efeito de concessão do benefício da gratuidade reputa-se necessitado não apenas a pessoa em situação de indigência ou de extrema pobreza, mas todo aquele que não pode suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Conforme reiterados julgados do E. TRF da 4.<sup>a</sup> Região, considera-se que tem direito à assistência judiciária gratuita aqueles que auferem remuneração não superior a dez salários mínimos, confira-se: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Revogada a concessão do benefício, tão-somente, para aqueles impugnados que percebem remuneração líquida superior a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. (TRF da 4.<sup>a</sup> Região - 4.<sup>a</sup> Turma - Proc. 2006.71.00.032359-2 - Re. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - j. 07/04/2008 - DE 07/04/2008) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4.<sup>a</sup> Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF da 4.<sup>a</sup> Região - 4.<sup>a</sup> Turma - Proc. 2000.71.00.023671-1 - Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER - J. 31/10/2007 - D.E. 12/11/2007) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL. 1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que auferir rendimentos inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50. (TRF da 4.<sup>a</sup> Região - 1.<sup>a</sup> Turma - Proc. 2004.71.01.003481-8 - Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 13/12/2006 - D.E. 19/01/2007) Assim, tendo em conta que a renda mensal da impugnada é inferior a dez salários mínimos e que a União Federal não comprovou que a impugnada tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, deve ser mantida a concessão do benefício. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n° 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue: O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei n° 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pela União Federal. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 3993**

### **MONITORIA**

**0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

Vistos etc. Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de Laize Marita Betuzo Castanheira Alves, aduzindo, em síntese, que se tornou credora da ré no importe de R\$ 16.812,18 (dezesesseis mil oitocentos e doze reais e dezoito centavos), correspondente ao principal mais encargos. Tal saldo devedor decorreria de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, firmado em 22/09/2003, vencido e não pago. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). A ré apresentou embargos às fls. 96/104. À fl. 106, os embargos foram recebidos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 108/116. Às fls. 119/120 a ré apresentou manifestação desistindo expressamente dos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A ré/embargante apresentou manifestação desistindo dos embargos monitorios a fim de realizar composição com a autora (fls. 119/120). Logo, ante a desistência da defesa apresentada pela ré, é de rigor a procedência da ação monitoria, com a constituição de título executivo judicial. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo (artigo 1.102, c, 3º do CPC), devendo prosseguir a ação até a integral satisfação do débito. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009267-34.2010.403.6108** - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 232/243: Indefiro o pedido de realização de perícia judicial, pois a parte autora, após proposta de solução amigável do conflito, concordou em audiência com a realização, pelo próprio INCRA, de levantamento topográfico in locu das divisas dos lotes ocupados pelas partes litigantes e das providências necessárias para regularização da área, como também firmou declaração de aquiescência com as divisas demarcadas, comprometendo-se a respeitá-las (fls. 178 e 211), não cabendo, assim, sob pena de desrespeito à lealdade processual, questionar tais divisas pelo simples fato de não refletirem o que realmente desejava. Por outro lado, defiro o pleito de intimação do INCRA para que junte aos autos cópia de contrato de assentamento ou de outro título que outorga direito de uso ou posse, ao autor, do lote n.º 236. Com efeito, conforme já determinado anteriormente e não cumprido de forma integral (fl. 99, item 6), o INCRA não esclareceu, por meio de documentos oficiais pertinentes, em que condições foram assentados tanto os autores como o réu e em que lotes. Veja-se que os documentos acostados às fls. 128 e 129 apenas indicam a condição de assentados, mas não apontam em quais lotes, havendo, com relação aos demandantes, apenas o documento oficial de fl. 08. Assim, determino que o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça: (a) como foram assentados os autores e réu nos lotes 236 e 237, respectivamente; (b) se houve processo administrativo de seleção dos beneficiários de tais lotes; (c) a que título e em que condições autores e réu estariam assentados nos referidos lotes (contrato de concessão de uso, de ocupação temporária, mera tolerância etc.); (d) se houve outorga do direito de posse ou somente de uso às partes. Deverá o INCRA juntar cópia de documentos oficiais comprobatórios de tais esclarecimentos, especialmente, se houver, cópia dos títulos ou de peças de processo administrativo em que acertada a ocupação dos lotes 236 e 237 pelos autores e, em especial, pelo réu, de modo a demonstrar que este era, de fato, ocupante do lote 237, por permissão do INCRA, ao tempo dos fatos narrados na inicial. Com a juntada da manifestação e documentos pelo INCRA, intimem-se autores e réu para se manifestarem, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos para sentença com urgência.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002399-35.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO

Por ora, tendo em vista os novos documentos juntados pela parte embargante, dê-se vista novamente ao MPF para que ratifique ou não o teor de sua manifestação anterior. Sem prejuízo, cite-se os demais embargados para oferta de resposta, bem como intime para que esclareçam se houve quitação integral do débito vinculado ao imóvel objeto desta ação pelo embargante, comprovando, se o caso, nos autos. Após a nova manifestação do MPF, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009584-18.1999.403.6108 (1999.61.08.009584-4)** - POLIMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do pedido formulado pela impetrante às fls. 305/306, homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8534**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004270-08.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Ciência às partes da designação de data de audiência para a oitava das testemunhas para 28 de agosto de 2013, às 15h00min, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo na CP N.º 0011896-97.2013.403.6100.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

D~e~eCiência às partes da designação de data de audiência para a oitava das testemunhas para 22 de agosto de 2013, às 14h30min, perante a 1ª Vara Federal de Lins na CP N.º 0000500-94.2013.403.6142.

**Expediente Nº 8537**

**EXECUCAO FISCAL**

**1300180-81.1998.403.6108 (98.1300180-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS X JOSE AUGUSTO MARINS MACHADO X ZULMIRA M MARINS MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) D E C I S ã OExecução FiscalProcesso Judicial nº. 98.130.0180-1Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Zulmira Flores Artificiais e Ornamentos, José Augusto Martins Machado e Zulmira M. Martins Machado. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os executados para que promovam a individualização requerida pelo exequente nas folhas 66 a 67. Após, retornem conclusos para extinção. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

**1304254-81.1998.403.6108 (98.1304254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 08/10/2013, às 11h00min, para realização da segunda praça.Restando infrutíferas as praças acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 1 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2014, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo-se cópia deste de mandado de intimação (nº \_\_\_\_\_/2013 - SF 02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas. Int.

**0002510-10.1999.403.6108 (1999.61.08.002510-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 24/09/2013, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 08/10/2013, às 11h00min, para

realização da segunda praça. Restando infrutíferas as praças acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 1 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2014, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo-se cópia deste de mandado de intimação (nº \_\_\_\_\_/2013 - SF 02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas. Int.

**0004293-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004293-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RELUX IND E COM DE PROMISSAO LTDA(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)**

SENTENÇA DE FLS. 93: Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2004.61.08.004293-0 Exeqüente: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: Reluz Indústria e Comércio de Promissão Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 90, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 14,53 (quatorze reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0002163-64.2005.403.6108 (2005.61.08.002163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAGNOSIS - SERVICIO DE ULTRA- SONOGRAFIA LIMITADA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

SENTENÇA DE FLS. 87: Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2005.61.08.002163-2 Exeqüente: União (Fazenda Nacional) Executado: Diagnosis - Serviço de Ultra-Sonografia Limitada Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 82, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 89: certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

**0001069-13.2007.403.6108 (2007.61.08.001069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REGINALDO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA DE FLS. 89: Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2007.61.08.001069-2 Exeqüente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Reginaldo de Oliveira. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 21 e 26, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0004585-36.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSIMEIRE DE FREITAS ROVEDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI)**

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.4585-36.2010.403.6108 Exeqüente: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Rosimeire de Freitas Roveda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 40, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0006098-39.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GONCALVES

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.6098-39.2010.403.6108 Exeqüente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executado: José Gonçalves. Sentença Tipo CVistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0004692-46.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIA VIEGAS GARBINO

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.4692-46.2011.403.6108 Exeqüente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região Executado: Lia Viegas Garbino. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 23 a 31, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0009332-92.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CINTHIA EMI OISHI

**SENTENÇA DE FLS. 35:** Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.9332-92.2011.403.6108 Exeqüente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 Executado: Cinthia Emi Oishi. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 31 a 32, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 11,00 (onze reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0007606-49.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.7606-49.2012.403.6108 Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Paulo Antonio Prado Brandão Sentença Tipo CVistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o requerimento deu-se em oportunidade na qual o executado já havia destacado advogado para patrocinar seus interesses na causa, articulando, inclusive, exceção de pré-executividade, onde declinou a insubsistência do título executivo, posteriormente reafirmada na esfera da administração pública, condeno a União ao pagamento da verba



honorária sucubencial no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

#### **Expediente Nº 8538**

##### **ACAO PENAL**

**0001548-64.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA ELIZA GALASSI X SIDNEY CARLOS CESCINI(SP169988B - DELIANA CESCINI PERANTONI)

Fls.154/164: apresente a defesa do corréu Sidney em até cinco dias o rol das testemunhas, com as qualificações e endereços atualizados. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às oitivas dos testigos. Fls.181/182: por ora, aguarde-se pelo cumprimento das condições da suspensão processual por parte da corré Maria Eliza. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8539**

##### **ACAO PENAL**

**0001317-47.2005.403.6108 (2005.61.08.001317-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AYRTON PAULINO MARQUES X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO)

Ouvida a testemunha arrolada pela acusação(fl.337), não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa(fl.263/264), designo a data 03/12/2013, às 14hs00min para o interrogatório do corréu Nivaldo. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7664**

##### **ACAO PENAL**

**0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvido perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo de Pirajuí/SP, comarca mais próxima com jurisdição sobre o domicílio do réu, no município de Balbinos/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o quanto informado, no ato de sua intimação. Se o réu desejar ser ouvido perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência designada para o dia 01/10/2013, às 16h00min, para seu interrogatório. Acaso o réu deseje ser interrogado perante o Juízo da Comarca de Pirajuí/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se seu interrogatório. Int.

#### **Expediente Nº 7677**

## **ACAO PENAL**

**0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Diante da preferência do réu em ser interrogado na presença deste Juízo processante, fica mantida a audiência de interrogatório designada para o dia 03/09/2013, às 15 horas. Para atendimento do pleito de fls. 1212, último parágrafo, intime-se o parquet para que especifique os números dos autos e identifique os locais em que estão tramitando, a fim de que este Juízo possa requisitar as certidões requeridas. Após a manifestação do Ministério Público, volvam os autos conclusos.

## **Expediente Nº 7678**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002715-82.2012.403.6108** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de agosto de 2013, às 15h40, para oitiva da testemunha do juízo, José Vander Pereira (fl. 209). De outra parte, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, Roberto Donizete e Carlos Antonio (este também arrolado pelo INSS), instruindo a carta precatória com cópia do parecer de fls. 217 e demais peças processuais pertinentes. Fl. 218, item 6: providencie a parte autora. Int.

**0002868-81.2013.403.6108** - DIRCEU GOMES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à conversão do benefício de auxílio doença que auferia em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, o autor pleiteia as diferenças desde o mês de maio de 2011 (fl. 04). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele pago pelo INSS a título de auxílio-doença, ou seja, R\$ 756,54, consoante documentos extraídos do sítio da Previdência Social e anotação efetuada pela Contadoria do Juízo, fl. 48. A diferença do valor auxílio-doença (R\$ 756,54), para o valor da aposentadoria por invalidez (R\$ 831,36 - nos termos do art. 44, da Lei n.º 8.213/1991), resulta no importe de R\$ 74,82, o que, multiplicados por sete meses, em que ainda houve pagamento do auxílio-doença, maio a novembro de 2011, atingem a cifra de R\$ 523,74. Ocorre que o autor deixou de receber referido benefício a partir de dezembro de 2011. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas, acima identificadas, R\$ 523,74, somadas às parcelas do período de 12/2011 a 06/2013, mês da protocolização deste processo (20 meses, considerado 13 meses no ano de 2012, tendo-se em vista o 13º salário), ou seja, mais R\$ 16.627,20, e, ainda, somados à multiplicação do valor do benefício pretendido por doze (anuidade), ou seja, R\$ 9.976,32, que totalizam a quantia de R\$ 27.127,26. Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 27.127,26 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis reais), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 27.127,26 (vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 7681**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002683-43.2013.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CRISTIAN DONATO X JUIZO DA 3 VARA FORUM

FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecante, fica mantida a audiência designada para o dia 01/10/2013, às 15:00 horas. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 30/09/2013, às 14: 30 horas. Intime-se a testemunha acerca da audiência designada e dê ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8524**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X RALIM ARMEDI SILVA(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO LYNDOLPHO SILVA(DF005956 - IVANECK PEREZ ALVES) X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. O réu ADERALDO DE SOUZA SILVA compareceu nos autos apresentando contestação, representado por advogado (ff. 4663). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação, deprecada por meio das cartas precatórias 76/2013 e 77/2013 (ff. 4657 e 4660), ainda pendentes de resposta. 3. Dessa forma, sendo o referido réu o único que ainda pendia de citação, fica aberto o prazo para resposta para a ré Fundação Dalmo Catauli Giacometti, que não apresentou resposta até a presente data, a contar a partir da intimação do presente despacho. 4. Tendo em vista a renúncia regular de f. 4057, concedo ao réu JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da contestação de f. 4737/4741. 5. Decorrido o prazo concedido no item 4, e sem prejuízo das demais deliberações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às contestações já apresentadas pelos demais réus. 6. No mesmo prazo, deverá manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 7. Cumprido o item acima, intemem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Intimem-se e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007139-45.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento com urgência. Int.FL 21A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de

RODRIGO SANDRIM MENDONÇA (CPF nº 340.524.958-96), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda XRE 300, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2ND0910BR207223, Renavam nº 333083105, placas BXR 6886, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45508355, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 13/06/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 14.334,26. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/17. Alega, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 13/07/2011 e a última em 13/06/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 13/10/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com notícia de recebimento, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda XRE 300, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2ND0910BR207223, Renavam nº 333083105, placas BXR 6886, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006013-96.2009.403.6105 (2009.61.05.006013-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DA COSTA LOPES - ESPOLIO (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI E SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES)

1- No escopo de dar cumprimento ao determinado à fl. 138, intime-se a parte expropriada, através da Il. Advogada constituída à fl. 120 a que regularize a representação processual do espólio, trazendo aos autos cópia de termo de nomeação de inventariante, bem como instrumento de mandato outorgado pelo espólio, representado pelo inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 138. 3- Intime-se.

**0017839-51.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JESUINO NATALICIO BELOMO X SARA SARMENTO SILVERIO BELOMO

1- Fls. 88/89: Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Fl. 91: nada a prover, ante a notícia de desocupação do imóvel objeto da presente. 3- Decorrido o prazo indicado no item 1, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA

KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de José Antônio de Oliveira, Retec Construções e Instalações Elétricas Ltda e Ednéia Rodrigues Bicudo, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.762,77 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de n.º 1937.003.00000073-8, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-27, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada (f. 64), a requerida Edneia Rodrigues Bicudo não opôs embargos.As tentativas de citação dos requeridos José Antônio de Oliveira e Retec Construções e Instalações Elétricas Ltda restaram infrutíferas (ff. 34 e 50), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 72).A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 77-79). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 82-88, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna as taxas de juros aplicadas, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a cobrança indevida de pena convencional. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 91-100). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 102); os requeridos, a produção de prova pericial (ff. 107-108), que foi indeferida à f. 110.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.Inicialmente, anoto que não desconheço ter a requerida Edneia Rodrigues Bicudo deixado de opor embargos à presente ação monitória, razão pela qual foi declarada revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 82-88, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia.Relação consumerista:Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada de juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos.Demais disso, na espécie nem sequer foram cobrados juros.Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação:As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais.Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 22-23. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada

com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Pena convencional: Quanto à cobrança de pena convencional sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima terceira - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da

Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006)Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 21, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ 12/12/2007; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].Improcedente, assim, a pretensão.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente e dos consectários moratórios incidentes sobre ela na forma contratada. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA**

1- Fls. 138/139: Defiro o requerido em relação à determinação de que a Caixa apresente memória discriminada da evolução da dívida, inclusive taxas, encargos e índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas.2- Intime-se a Caixa para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias.3- Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte requerida, por igual prazo.4- Intimem-se.

**0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO**

1- Fls. 43/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Fls. 675/681: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5)** - MOACYR BARBOSA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACYR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0000008-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000008-0)** - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 298/302), bem como a transformação em pagamento definitivo em favor da União (ff. 303/305), com concordância manifestada pela exequente (f. 307). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7)** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo Álcool Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para declarar a extinção do crédito tributário e a inexistência de relação jurídica acerca da exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), referente ao processo administrativo nº 10410.003895/2002-36, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou, alternativamente, decidir pela ocorrência da homologação tácita do crédito compensado, ou, ainda, pela ocorrência da prescrição do mesmo crédito. Alega, em suma, que o fisco considerou como não declarado o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, protocolado em 09.07.2002, mantendo-se a cobrança do débito em relação à autora, no valor original de R\$ 252.162,67, referente ao mês de julho de 2002, a título de CPMF, sendo intimada para pagamento do valor atualizado, sem ter tido a oportunidade de se defender, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o seu pedido foi convertido em declaração de compensação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, e, tendo decorrido o prazo de cinco anos para apreciação da compensação efetuada, como preceitua o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, entende que deve ser considerada tacitamente homologada, com a consequente extinção do crédito tributário. Esclarece, também, que o crédito apontado em seu pedido refere-se à empresa Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., nos termos da declaração emitida em 06.03.2003, perante a Delegacia da Receita Federal em Maceió, Estado de Alagoas, consignando que a referida compensação teria sido efetivada nos termos da decisão judicial proferida no âmbito do TRF da 5ª Região, nos autos da medida cautelar nº 20010500039039-8, contudo, a Delegacia da Receita em Maceió, intimou a autora, em 12.12.2006, a recolher o montante que já teria sido compensado, ocasião em que apresentou manifestação de inconformidade não acolhida. Prossegue aduzindo que a Delegacia da Receita em Campinas considerou a compensação não declarada em total dissonância ao rito das compensações tributárias, bem como em desrespeito à decisão proferida no REsp 876.689/AL, disponibilizado no DJe de 11.09.2007, deduzindo argumentos jurídicos acerca do teor das decisões judiciais envolvendo a discussão de créditos de IPI, ações essas propostas pela referida Cooperativa Pindorama. Por fim, argumenta que caso a compensação considerada não declarada seja mantida, o crédito deve ser declarado prescrito porque decorreria o prazo de cinco anos previstos no artigo 174, do CTN, uma vez ausentes hipóteses de interrupção da prescrição. Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a execução fiscal em curso na 5ª Vara Federal em Campinas, autos nº 2009.61.05.000446-7, declarando-se a extinção do crédito tributário, e a procedência do pedido para confirmar



integralmente o pedido de tutela antecipada, ou se não concedido, que seja no momento da prolação da sentença, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da CPMF em razão da extinção desse crédito, ou, pela ocorrência da homologação tácita do crédito compensando ou pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/102). Custas recolhidas (fls. 103). Intimada (fls. 107 e 110), a autora emendou a inicial adequando o valor da causa (fls. 113), acostando guia de recolhimento de custas às fls. 114, ocasião em que este Juízo proferiu decisão às fls. 115, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Citada (fls. 120), a União ofereceu contestação às fls. 123/131, acompanhada de documentos às fls. 132/611, alegando, em suma, que o crédito da Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda. havia sido reconhecido no PA nº 10410.001485/2001-70, por força da decisão judicial ainda não definitiva proferido nos autos da medida cautelar nº 2001.05.00.039039-8 pelo TRF da 5ª Região, assim como ocorreu a extinção do débito de CPMF da parte autora, conforme declaração da DRF/Maceió, datada de 06.03.2003, fls. 57 do PA nº 10410.003895/2002-36. Contudo, a compensação fora anulada em 08.08.2006 em decorrência de liminar proferida em ação cautelar incidental ajuizada pela União perante o E. TRF da 5ª Região, fls. 60/63 do PA nº 10.410.003895/2002-36, encaminhando-se o PA à DRF/Campinas para prosseguimento da cobrança dos valores devidos pela parte requerente, a qual foi intimada e protocolou recurso que restou não conhecido por não deter legitimidade para a discussão de crédito e procedimento compensatório do detentor do direito de crédito, bem como a competência seria da DRF do domicílio do titular do direito, fundamentando-se nas instruções normativas vigentes à época, e, os pedidos subsequentes da autora acerca do restabelecimento da compensação de crédito de terceiro com débito da autora foram indeferidos, pois a DRF/Campinas verificou que o E. STJ somente assegurou as compensações realizadas pelo contribuinte detentor do crédito discutido judicialmente, não garantindo compensações realizadas para extinguir débitos de terceiros, restando, assim, demonstrado que não houve afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório. Argumenta, também, que a parte autora efetuou pedido de parcelamento do débito de CPMF perante a DRF/Campinas, restando patente o reconhecimento irreatável do débito, não havendo prescrição do crédito, uma vez que a dívida foi reconhecida em 30.05.2008, porém, o pedido de parcelamento foi indeferido pois a autora não efetuou nenhum pagamento e também por vedação legal. Prossegue argumentando que o trânsito em julgado do REsp nº 876.689/AL, não teve o condão de alterar a situação da parte autora em relação ao débito ora discutido porque não houve decisão judicial afastando expressamente a aplicação da IN/SRF nº 41/2000, a qual proibiu a compensação de débito próprio com crédito de terceiro, sendo publicada em data anterior ao ajuizamento das ações no âmbito do TRF da 5ª Região, concluindo que a autora jamais dispôs do direito de extinguir seu débito por meio da compensação com crédito de terceiro, não se tratando o caso de hipótese de homologação tácita do pedido de compensação, mormente quando as alterações promovidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009 não alcançam o pedido em questão. Aduz acerca da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a legalidade do débito devido pela autora, firmado pela DRF/Campinas em várias manifestações, e além de ser desnecessária a medida formulada, pois, a DRF/Maceió solicitou a sustação da cobrança, suspendendo-se por ora a exigibilidade do crédito constante do PA nº 10410.003895/2002-36, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O Juízo afastou (fls. 612) prevenções constantes do quadro às fls. 104/106, e, na seqüência, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 613), determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, ocasião em que a autora não se manifestou (fls. 617) e a ré disse não possuir outras provas a produzir (fls. 616), sendo então os autos remetidos à conclusão para sentença (fls. 619). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, convém anotar que o pedido de suspensão da execução fiscal (nº 20096105000446-7) resta superado porque houve o cancelamento da inscrição do débito nela objeto de discussão (fls. 604 e 611 e verso), tendo aquele Juízo proferido sentença de extinção, sem resolução de mérito, e a respectiva execução fiscal se encontra arquivada desde 19.05.2010, conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, constando dos autos que a exigibilidade do crédito permanece suspensa. Contudo, remanesce interesse de agir da autora porque a pretensão deduzida nestes autos compreende a extinção do crédito tributário neles discutidos. Insta registrar, de início, que a compensação é forma de extinção das obrigações, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei Complementar nº 104/2001, por sua vez, veicula dispositivo que implica restrição ao direito de compensação nos seguintes termos: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. De outro lado, a Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de

reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Nesse contexto, insta registrar que a sistemática da Lei nº 8.383/91 expressamente permite a compensação dos créditos tributários considerando a mesma destinação constitucional. Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 9.430/96, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, dispôs, em sua redação original: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Lei nº 10.637/2002, seguida das Leis nºs 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, alteraram profundamente a sistemática da compensação, como se vê da atual redação do artigo 74: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de

restituição, de ressarcimento e de compensação. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Pois bem, com as modificações legislativas acima destacadas, restaria, em princípio, permitida a compensação, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante declaração do contribuinte e na forma dos requisitos especificados nos parágrafos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e 12.249/10. Ocorre que o regime jurídico da compensação deve ser aquele vigente à época do ajuizamento da ação, observando-se os requisitos legais à época, porém, isso não impede o contribuinte de proceder à compensação de eventuais créditos na via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. No sentido do quanto aqui asseverado, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente,

ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; Resp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; Resp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp 1137738, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). 2. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados. (1ª Seção, EREsp 488992/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07.06.2004, p. 156). Feitas essas considerações iniciais, acerca do regime de compensação, o caso em tela tem particularidade da maior envergadura, qual seja, a posição jurídica da autora, conquanto pretende a extinção do crédito tributário em razão da compensação do débito de CPMF com créditos de terceiros, nos termos do pedido formalizado perante a autoridade administrativa, reconhecendo a homologação tácita ou a ocorrência de prescrição de tal crédito tributário em face do tempo decorrido. Em face dos fatos e dos documentos apresentados nestes autos, para melhor

compreensão do caso e dos limites da lide posta, importa anotar que em 09.07.2002, foi protocolado perante a DRF/AL (fls. 140) o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, na qual indica como contribuinte detentor do crédito a Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., com sede no município de Coruripe, no Estado de Alagoas, e como contribuinte devedor a Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., ora autora, com sede no município de Paulínia, neste Estado, indicando como débito a quitar, mediante a compensação, o valor original devido a título de CPMF, de R\$ 252.162,67, com vencimento em 12.07.2002, apurado no mês de julho de 2002, dando assim início ao procedimento administrativo registrado sob o nº 10410.003895/2002-36 (fls. 140/141). Dentre os documentos acostados àquele procedimento, consta cópia de sentença proferida em 16.03.2001, nos autos nº 2000.80.004107-0, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal de Maceió/AL, tendo sido julgado procedente para assegurar à Cooperativa Pindorama (fls. 167/184) o direito de utilizar os seus créditos de IPI na forma fixada na fundamentação (fls. 183), e, sendo submetida ao julgamento pelo TRF da 3ª Região, como também a ação cautelar incidental ajuizada pela União Federal, autos nº 2001.05.00.039039-8, em relação a qual o E. STJ julgou o REsp 876689/AL, tendo sido lavrado acórdão em 15.03.2007. No procedimento administrativo, por sua vez, consta declaração de março de 2003, subscrita por servidores da DRF/Maceió/AL, acerca da utilização dos créditos de IPI da empresa Cooperativa Pindorama, assegurada por decisão judicial proferida pelo TRF da 5ª Região nos autos da medida cautelar nº 2001.05.00.039039-8, não transitada em julgado, para compensação de débitos da Petronac ora autora (fls. 197). Ocorre que a DRF/Maceió/AL, atentando-se para o fato de se tratar de compensação de crédito em discussão judicial não transitada em julgado, cancelou a declaração de compensação, nos termos da decisão proferida em 13.07.2006 (fls. 202/203), determinando-se o encaminhamento do procedimento para a Delegacia da Receita Federal de Campinas para prosseguimento na cobrança dos débitos da autora (fls. 205/209), ocasião em que a autora interpôs recurso administrativo (fls. 213/222), o qual não foi conhecido (fls. 260), sendo intimada na condição de contribuinte devedor para pagamento do débito em aberto, cuja guia DARF foi emitida no valor atualizado, com vencimento em 29.12.2006 (fls. 261/262), tendo então a autora protocolado petição requerendo o restabelecimento da compensação anteriormente realizada com base no decidido no REsp 876689 (fls. 263/265), o que não foi acatado pela DRF/Campinas (fls. 272/275), e, novamente intimada autora para pagamento do débito, nos termos da Intimação SEORT/DRF/PC nº 183/2008/, de 29.02.2008 (fls. 277). A autora protocolou impugnação de lançamento, em 23.04.2008 (fls. 311/330), tendo a autoridade administrativa proferido decisão em 29.04.2008 (fls. 376), determinando a cobrança imediata do débito com inscrição da Dívida Ativa da União. Paralelamente a essas constatações, de atos praticados no âmbito de processos instaurados na esfera administrativa, a autora também ajuizou dois mandados de segurança contendo pedido de obtenção de certidão de regularidade fiscal, momento em que também foram ventilados os mesmos fatos do mesmo procedimento administrativo (10410.003895/2002-36), os quais tramitaram perante este Juízo e se encontram arquivados, sendo que nos autos nº 2007.61.05.000097-0, a segurança foi denegada, e nos autos nº 2008.61.05.002001-8, houve a prolação de sentença de extinção sem julgamento de mérito decorrente da homologação do pedido de desistência (fls. 278/309), conforme consulta ao sistema processual desta Justiça Federal. E, como já observado alhures pelo Juízo, não há falar em prevenção em razão da diversidade de objeto dos feitos (fls. 612). Prosseguindo, a contribuinte ora autora protocolou, em 30.05.2008, pedido de parcelamento do débito relativo ao CPMF (fls. 377/380), o qual restou indeferido em 13.06.2008 (fls. 394), do que a autora foi intimada, inclusive do prazo para pagamento de tal débito (fls. 395/397), no valor atualizado de R\$ 535.442,20, com vencimento em 30.06.2008, e, não havendo pagamento, foi o débito inscrito em dívida ativa em 08.09.2008, no valor consolidado de R\$ 678.721,03 (fls. 402/405). Diante das informações fiscais emitidas pela Seção de Orientação e Análise Tributária de Maceió (fls. 428, 585/588 e 602/604), a autora requereu, em 22.08.2009, a revisão e cancelamento do débito inscrito (fls. 435/438), tendo sido cancelada a inscrição de dívida ativa daquele débito (fls. 605, 611 e verso). De todo o exposto decorre que não há falar em nulidade da cobrança do débito a título de CPMF, conquanto de todo o processado a autora sempre foi intimada das decisões, sempre teve oportunidade de defesa e todos os seus requerimentos foram apreciados, teve amplo acesso ao procedimento administrativo, o qual, aliás, também envolve o terceiro detentor de eventual crédito (Cooperativa Pindorama) pendente de apuração, pelo que consta dos autos. Nesse contexto, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo fato de o recurso administrativo da autora não ter sido conhecido, ou submetido às instâncias administrativas superiores, pois, foram respeitados os princípios inerentes e os critérios legais pertinentes à esfera administrativa, inclusive levando-se em conta as particularidades do caso a envolver terceiro com domicílio fiscal diverso da autora, de modo que a compensação no âmbito administrativo está interligada também àquele juízo, devendo-se este Juízo cingir os limites do pedido ao reconhecimento ou não da extinção do crédito tributário em questão. Nesse passo, no que importa para o presente caso, vale repetir, o procedimento administrativo (10410.003895/2002-36) tramitou de forma regular, respeitando a legislação de regência, sendo de rigor concluir pela não ocorrência de cerceamento de defesa, e, sob esse aspecto, não há falar em nulidade da exigência do Fisco. O pedido de compensação outrora formalizado pela autora, visando quitar o seu débito de CPMF com crédito de terceiro, apresenta particularidade ímpar, pois, a par das alterações legislativas do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que acabou por proibir expressamente essa modalidade de compensação, no caso dos autos,

não se verifica a extinção do crédito pela ocorrência da alegada homologação tácita da compensação, tendo em vista a peculiar forma de trâmite do processo administrativo em questão, envolvendo aproveitamento de crédito de terceiro, aliás, objeto de discussão judicial, de modo que na esfera administrativa não decorreria mesmo nenhum prazo sem que tivesse havido manifestação a respeito por parte do Fisco. De outra parte, verifico que a autora não comprovou a existência inequívoca do crédito ofertado para compensação com o débito pendente, e, da mesma forma, não provou a liquidez e certeza daquele crédito junto ao Fisco, não se prestando para tanto e nem sendo suficiente a declaração de fls. 37, nem mesmo o indicado pelo terceiro às autoridades fazendárias (fls. 399). Em suma, no caso dos autos, não estando comprovadas quaisquer das causas de extinção do crédito tributário, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004406-14.2010.403.6105** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 512: Prejudicado em face da manifestação de f. 513. 2. F. 513: Defiro o retorno dos autos ao perito para complementação do laudo, com base nos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. 4. Int.

**0004794-77.2011.403.6105** - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido (f. 287), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$52,84 (cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 2. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença com urgência, em face do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0001106-73.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 256/306, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.

**0001657-53.2012.403.6105** - EDUARDO FORSTER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando o pedido de extinção do efetuado pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 e do artigo 26 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte ré para que se manifeste, inclusive expressamente sobre a forma de pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0005478-65.2012.403.6105** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): B. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002250-48.2013.403.6105** - GERMISON PEDRO LIZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. FL 1101- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10296-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/149.127.051-6).3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosa da Comarca de Campinas e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 3- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 34, tendo em vista tratar-se de objeto distinto ao do presente. 4- Intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do CPC.5- Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 08/22, ou apresente declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Prazo: 10 (dez) dias.6- Intime-se.

**0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 322: Defiro os quesitos apresentados pela parte passiva.2. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência.3. FF. 331/343: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Publique-se a Informação de Secretaria de f. 344.6. Intimem-se.7. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 29/07/2013Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

**0005547-63.2013.403.6105 - ANSELMO DA SILVA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Anselmo da Silva, CPF nº 154.403.200-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbanos não reconhecidos pelo INSS, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Informa que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/123.747.264-7), em 07/10/2002. Aduz que o INSS, contudo, não reconheceu a existência de período urbano trabalhado na Escola Técnica Rural Wolfran Metzler, Ginásio Agrícola Senador Pinheiro Machado e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha. Refere que tais reconhecimentos, que ora requer, garantir-lhe-iam a concessão da aposentadoria integral, com renda mensal mais favorável do que aquela atualmente percebida. Juntou os documentos de ff. 20-78. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07/10/2002. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passo diretamente a analisar se há decadência do direito à revisão pretendida. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário. Estipulara prescrever apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 07/10/2002 (f. 65), data em que se encontrava instituído o prazo decadencial quinquenal para a revisão do ato de concessão de benefício. Antes mesmo da edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 acima referida, escoou o prazo decadencial quinquenal para revisão do benefício. Note-se que ainda que se considerasse o prazo decadencial decenal previsto na referida lei, este também já teria escoado até a data da propositura da presente ação (27/05/2013). Assim, operou-se a decadência do direito à revisão do benefício na data de 07/10/2012 - anteriormente ao ajuizamento da petição inicial deste processo. Não há nos autos nada que permita concluir pela demora na ocorrência do primeiro pagamento do benefício ao autor, a afastar o conhecimento da concessão que ele ora pretende revisar. A carta de concessão de f. 65 está datada de 10/02/2003. Assim, o prazo decadencial quinquenal expirou por volta de fevereiro de 2008, data bastante anterior àquela do ajuizamento do presente feito: 27/05/2013. Portanto, aplicado-se ao presente caso tanto o prazo decenal quanto o quinquenal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão, haja vista que o pedido em exame foi ajuizado apenas em 27/05/2013, quando já largamente esgotados ambos os lapsos temporais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade e diante de que a prescrição foi declarada de ofício por este Juízo. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 23), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005994-51.2013.403.6105** - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA (SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP  
1. O réu compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 52). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação, realizada por meio do mandado de f. 49, ainda pendente de retorno. 2. FF. 51/55: Defiro. O prazo para resposta deverá ser computado nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, iniciando com a intimação do presente despacho. 3. Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração apresentada à f. 52, ou sua via original. 4. Intime-se.

**0006957-59.2013.403.6105** - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o extrato CNIS de f. 217.

**0008530-35.2013.403.6105** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-77. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura



da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.616,92 - ff. 03 e 12) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.159,00 - f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 30.504,96 (trinta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.504,96 (trinta mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0008531-20.2013.403.6105 - JORGE BENEDITO DE JESUS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Jorge Benedito de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 07-108. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.927,74 - ff. 03 e 55) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.159,00 - f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 26.775,12 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.775,12 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1.1 adequar o valor atribuído à causa ao real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. 2.2 esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade rural, especificando-os, inclusive sobre o período concomitante de atividade rural com atividade urbana ou atividade rural descontínua, tendo em vista os termos da petição inicial, notadamente às ff. 03-04, e o pedido à f. 8 verso, alínea a. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008580-61.2013.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 76, com relação ao processo n.º 0009343-89.2009.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (ff. 42/50), em razão da diversidade de objetos. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10773-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá

ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016254-95.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbências devidos pela parte em-bargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0114751-79.1999.403.0399).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015435-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GILBERTO SCHOEPS(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0002625-49.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Despachado em Inspeção. 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0013067-55.2005.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

**0005531-12.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0001697-11.2007.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

**0005612-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605068-51.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1. Observo que no presente feito os coexecutados Humberto Mendes de Almeida e Juscelino Cardoso da Silva foram citados por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Sem prejuízo, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 256, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em relação à CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

**0012833-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

1- Fl. 44:Dê-se vista à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias quanto ao informado pelo Egr. Juízo Deprecado, atentando que a manifestação deverá ser dirigida àquele Juízo. 2- Intime-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010157-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010157-3)** - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001601-83.2013.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0005604-81.2013.403.6105** - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intimada a complementar as custas processuais, a impetrante trouxe aos autos novos documentos de ff. 82/126, informando que se tratam de guias exemplificatórias do recolhimento da exação sub studio bem como dos demonstrativos de apuração fiscal, e promoveu o recolhimento pelo valor máximo. Deixou, no entanto, de emendar a inicial, na qual consta como valor da causa R\$10.000,00. 2. Assim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (planilha apresentada das parcelas em atraso), nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 3. F 131: Tendo em vista o novo recolhimento efetuado, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente (f. 81). Para formalizar o pedido de restituição o interessado deverá proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 46 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006314-04.2013.403.6105** - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 445/455: Mantenho a decisão de f. 433 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da impetrante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)** - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. FF. 544/558: Mantenho a decisão de f. 535 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 520.Int.

**0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento dos depósitos referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios dos exequentes VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES, VERA LÚCIA SEPÚLVEDA PESCARINI e ELIO ZILLO, determino a sua intimação por carta.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)** - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 256-260:Dê-se vista ao INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, esclarecendo que o prazo para apresentação de embargos começará a fluir a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

1- Fl. 135:Concedo à CONAB o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4806**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007091-86.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 19/04/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$23.696,52, com prazo de 60 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/09.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$23.217,46 (atualizado até 10/06/2013).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.É o

relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 16/16vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 15). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 162, PAR. 4 DO CPC Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória nº 142/2013 expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, de busca e apreensão, de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais. Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal, em 13/09/2011, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$13.330,46, com prazo de 48 meses. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 08/09. Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$14.199,41 (atualizado até 10/06/2013). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (fls. 08/09), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 15/15vº) e, finalmente, notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos entregue à parte requerida (fls. 14). Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõem: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 08/09. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**DEPOSITO**

**0013129-51.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006724-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ERICK BRIGANTE DEL PORTO X ADRIANA ARAGAO NEIVA X FABIOLA BRIGANTE DEL PORTO**  
Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2013, às 15h30min, a se

realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Citem-se e intemem-se.

#### **MONITORIA**

**0010572-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAULO CORTEZ**

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 79/85, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 328/2012 (f. 76), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 1177/1181, dê-se ciência a parte interessada do teor da requisição. Intime-se.

**0013821-60.2006.403.6105 (2006.61.05.013821-5) - LICIO BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 285 e verso, dê-se ciência a parte interessada do teor da requisição. Intime-se.

**0001911-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001911-2) - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista a expedição dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 188 e verso, dê-se ciência a parte interessada do teor da requisição. Intime-se.

**0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CRUZ SILVA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por IRMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, aduz a Autora que, em 04/06/2009, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/150.756.858-1, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de segurado. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de

regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Amauri Eduardo de Sousa, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6vº/45vº. Inicialmente, foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fl. 46). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 50/53vº). Às fls. 54/90, foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Pela decisão de fls. 104/105, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fl. 111), tendo sido as partes cientificadas da redistribuição e intimadas para especificação de provas (fl. 111). A Autora, às fls. 114/115, requereu a produção de prova testemunhal e, às fls. 116/120, postulou pela concessão de antecipação de tutela, juntando, para tanto, os documentos de fls. 121/150. Pelo despacho de f. 151, foi determinado o prosseguimento do feito com vista à parte ré. À fl. 153, o INSS informa que não tem provas a produzir. Foi designada audiência de instrução (fls. 154 e 162). A Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 163/175), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 187/189 e 194/198). A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fl. 203) e oitiva de testemunha (fl. 204), conforme termo de deliberação de fl. 205. Às fls. 207/208 o INSS informa impossibilidade de acordo, em vista da concessão administrativa do benefício à outra companheira do Autor, Sra. Rosângela da Cruz Silva, desde 11/05/2009 (fls. 209/2011). Intimada, a Autora manifestou-se às fls. 218/230, requerendo a inclusão da beneficiária Rosângela da Cruz Silva no pólo passivo da ação, bem como a sua citação, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 231). Regularmente citada (fl. 241vº), a corré deixou transcorrer o prazo legal sem resposta (fl. 245). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 253), que apresentou a informação e cálculos de fls. 255/267, acerca dos quais se manifestou a parte Autora à fl. 271, tendo o INSS, por sua vez, interposto Agravo Retido às fls. 275/279, face à decisão que determinou a liquidação antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de resposta, conforme certificado à fl. 245, decreto a revelia da corré Rosângela da Cruz Silva. Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, estando o feito em termos, passo diretamente ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (11/05/2009), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 13 é cabal no sentido de provar a morte do segurado AMAURI EDUARDO DE SOUSA, ocorrida em 11/05/2009. Já o documento de fl. 37vº comprova que o de cujus era segurado da Previdência Social, dado que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/1996, cessada em virtude de seu óbito, em 11/05/2009. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Amauri Eduardo de Sousa. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, desta-co a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do segurado falecido, onde consta que a Autora era sua dependente (f. 19vº), instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda de imóvel da COHAB, onde consta a Autora e o segurado como cessionários (fls. 22 e s.) e respectivo termo de aditamento e re- ratificação (f. 28vº), recibos relativos ao pagamento do imóvel e correspondências em nome do de cujus (fls. 35vº e s.), corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. No caso, resta comprovado nos autos (fls. 209/211) que há pensão por morte deferida à corré Rosângela da



Cruz Silva, desde 11/05/2009 (DIB), não se sabe por qual fundamento, posto que não comprovado nos autos. Contudo, não há qualquer óbice declarado ao referido benefício ou inconformismo por parte da Autora, de modo que resta plausível tratar-se de benefício regular, porém, concorrente ao da Autora, cuja fixação e manutenção poderão ser concomitantes, posto que previstos em lei. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, impondo-se o rateio do benefício com a corré Rosângela da Cruz Silva, que fazem jus a cotas iguais, nos termos do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. No tocante à data a partir da qual esse benefício é de-vídeo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias de-pois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Outrossim, nos termos do art. 76 do mesmo diploma legal, os dependentes habilitados posteriormente somente terão direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação. Desta feita, considerando não ter sido verificada, reite-re-se, qualquer irregularidade na concessão do benefício da corré e, ainda que as-sim não fosse, que os valores percebidos de boa-fé pelo segurado/beneficiário, ainda que indevidos, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo que a data da presente decisão (data da habilitação) é que deve ser considerada para fins de início do benefício da Autora, não podendo ser deferido pedido de períodos pretéritos, posto que irrepetíveis. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, IRMA PEREIRA, em relação ao segurado falecido (Amauri Eduardo de Sousa) e CONDENAR o Réu a implantar PEN-SÃO POR MORTE, NB 21/150.756.858-1, em favor da mesma, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vi-gência a partir da data da presente decisão, conforme motivação. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei e independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS nos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a corré Rosângela da Cruz Silva nos honorários em vista da ausência de impugnação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0008812-44.2011.403.6105 - PRISCILLA BASTOS OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por PRISCILA BASTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Objetiva, em síntese, o fornecimento do medicamento ONIX 34 (etileno vinil álcool copolímero 8% DMSO e tântalo micronizado) para realização de tratamento de embolização pré-cirúrgico. Juntou documentos de ff. 08-20. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (ff. 25 e 232-235). Contestações ff. 36-128, 162-205 e 246-252. Deferida prova pericial médica requerida pela autora (f. 281). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 304), comunicando que a parte autora declarou que não iria comparecer à perícia e de que não necessitaria mais do medicamento, foi cancelada a perícia anteriormente designada e determinada a intimação da autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (f. 305). A parte autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, alegando ter sido submetida a uma cirurgia de urgência que foi realizada com sucesso, de modo a não precisar mais do medicamento pleiteado. Assim, requereu a desistência do feito (f. 309), com o que concordaram o Município de Campinas (ff. 323-324), a União (fl. 325) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (f.326). Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 309, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 25), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X**

**0013076-07.2011.403.6105 - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VERONICE AYALA, devidamente qualificada na inicial, proposta em face da UNIÃO, objetivando a anulação do lançamento de crédito tributário nº 2008/865166565100118, referente ao Imposto de Renda, ano-calendário 2007, exercício 2008, no total de R\$17.865,98, ao fundamento de ilegalidade da autuação ante a isenção conferida à Autora, a teor do disposto no art. 48 da Lei nº 8.541/92.Para tanto, aduz a Autora, servidora pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que nos anos de 2007, 2008 e 2009, passou por graves problemas de saúde, tendo se afastado do exercício de sua atividade mediante a concessão de licença para tratamento de saúde, que, por sua vez, culminou na concessão de aposentadoria por invalidez, em 25 de março de 2010.Nos períodos em que esteve licenciada, a Autora teve seus rendimentos tributários normalmente retidos na fonte e, em 20 de janeiro de 2010, após a comunicação pelo TJMG de que os rendimentos percebidos pela Previdência Estadual de Minas Gerais foram equivocadamente lançados como tributáveis, porquanto se tratavam de rendimentos isentos, conforme previsão contida no art. 48 da Lei nº 8.541/92, a Autora realizou a retificação de suas declarações de imposto de renda, relativo aos anos de 2007 a 2009, objetivando a revisão e restituição dos valores indevidamente retidos.Todavia, em 28 de junho de 2010, a Autora foi surpreendida com a lavratura da Notificação de Lançamento nº 2008/865166565100118, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, referente ao imposto de renda devido pela Autora, no montante de R\$16.191,29, com vencimento para 20 de setembro de 2010, tendo sido comunicada, ainda, ato contínuo, do indeferimento da impugnação administrativa.Informa, ainda, a Autora que a sua retificação do IRPF também se deu de forma equivocada, visto que procedeu à exclusão de todo o rendimento percebido pela fonte pagadora, quando somente os rendimentos a título de licença-saúde eram isentos.Assim, objetiva a Autora a anulação do lançamento realizado, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo-se a inscrição do débito em Dívida Ativa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19/60.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 62).Pela decisão de fls. 65/68, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de repetição do indébito, e, quanto ao pedido de anulação da notificação do lançamento fiscal, foi deferida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.Regularmente citada, a União informa à f. 72 o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, às fls. 75/81, informa a interposição de agravo de instrumento, e, às fls. 81/86, apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à carência da ação por ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de repetição do indébito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Às fls. 89/90 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que converteu o Agravo de Instrumento em agravo retido.Réplica às fls. 91/92.Instadas as partes para especificação de provas (f. 93), a União se manifestou no sentido de que não possui provas a produzir (f. 96).A Autora, às fls. 100/101, informa ser portadora de alienação mental, fazendo jus, assim, à isenção fiscal a que alude o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 8.541/92, e do art. 30 da Lei nº 9.250/95 e IN SRF nº 15/01, requerendo, quanto ao mais, a total procedência do pedido inicial e processamento do feito em segredo de justiça. Juntou, ainda, o documento de f. 102.Pelo despacho de f. 103 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e processamento em segredo de justiça, e intimada a ré para ciência da petição e documentos juntados.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 128), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à carência da ação resta prejudicada em vista da prolação da sentença de fls. 65/68 irrecorrida que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de repetição do indébito.Não foram arguidas outras preliminares.Assim, passo à análise do mérito quanto ao pedido para anulação da notificação de lançamento fiscal referente ao crédito tributário nº 2008/865166565100118.Nesse sentido, defende a Autora, em breve síntese, que o crédito tributário lançado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil foi indevido visto que, a teor do disposto no art. 48 da Lei nº 8.541/92, há isenção expressa do Imposto de Renda sobre proventos percebidos em virtude de licença para tratamento de saúde, conforme reconhecido pelo órgão pagador.A União, por sua vez, entende que o lançamento foi correto ante a inexistência de previsão de isenção do Imposto de Renda no caso concreto, porquanto não seria possível equiparar o auxílio-doença à licença para tratamento de saúde.Com razão a União, visto que a regra invocada pela parte autora, por tratar de isenção, ou seja, da dispensa legal de recolhimento do tributo e, portanto, causa de exclusão do crédito tributário, deve, nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, ser interpretada de forma literal, não admitindo a realização de analogias e extensão a situações não contempladas pela lei, ante a vedação expressa contida no art. 108, 2º, do CTN.Iso porque o benefício de auxílio-doença

previsto no art. 48 da Lei nº 8.541/92 é aquele pago pelo Regime Geral da Previdência Social, não se confundindo com a licença para tratamento de saúde concedida ao servidor público, não sendo possível, de outro lado, e ainda que a causa para concessão dos aludidos benefícios serem as mesmas, a extensão da benesse por analogia, visto que, conforme já dito, as hipóteses de isenção devem constar de norma expressa e serem interpretadas restritivamente. A jurisprudência dos tribunais também caminha nesse sentido, conforme pode ser conferido nos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ISENÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 48 DA LEI Nº 8.541/92. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretensão de aplicação analógica de isenção tributária, em relação ao Imposto de Renda, destinada a segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sujeitos à obtenção de auxílio-doença, dentre os quais a parte requerente não se inclui, por ser servidora pública federal afastada das atividades laborais para tratamento de saúde, com base no art. 185 da Lei nº 8.112/90. 2. Muito embora se possa discutir se os motivos que autorizam a concessão do auxílio-doença possa se assemelhar às hipóteses cabíveis na concessão de licença para tratamento de saúde, evidente se tratarem de afastamentos distintos, não sendo o primeiro deles aplicável ao regime dos servidores públicos federais, integrado pela parte requerente. 3. O fundamento legal para a concessão da isenção, no caso o art. 48 da Lei nº 8.541/92, não prevê a licença para tratamento de saúde como uma das possibilidades que autorizem a benesse tributária. 4. Impossível o reconhecimento de ofensa ao princípio constitucional de isonomia, quando o próprio dispositivo competente para tratar de questões tributárias, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, II, preceitua a necessária interpretação literal da lei que trata da outorga de isenção. 5. Precedente: RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2010). 6. Apelação conhecida, mas não provida. (AC 00048646020114058200, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 400.) EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .. EMEN: Não é possível estender a isenção do imposto de renda outorgada aos proventos de aposentadoria do portador de doença grave para a remuneração recebida durante o período prévio de licença para tratamento de saúde, porque a legislação que prevê tal isenção tributária se refere apenas a proventos de aposentadoria e reforma, e, de acordo com o artigo 111 do CTN, tal norma deve ter interpretação literal. (RESP 201002086760, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/02/2011 ..DTPB:.) Pelo que, ante a impossibilidade de reconhecimento da isenção prevista no art. 48 da Lei nº 8.541/92 para os proventos percebidos pela Autora a título de licença para tratamento de saúde, mostra-se exigível o crédito tributário consubstanciado no lançamento fiscal sob nº 2008/865166565100118. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando expressamente cassada a decisão antecipatória de tutela de fls. 65/68. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010535-64.2012.403.6105** - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte Autora sobre a Proposta de Acordo apresentada pelo INSS de fls. 115/119.Int.

**0013241-20.2012.403.6105** - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e décimo terceiro indenizado, e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, bem como reconhecido o direito de a Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infraconstitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito da Autora, tais como lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, pagas aos seus empregados, em especial auxílio doença (15 primeiros dias), férias, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias (férias não gozadas e 13º indenizado), e outras verbas que não se enquadrem no

conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos. No mérito pretende seja julgada procedente a presente ação para que a Autora tenha reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) as verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial: auxílio doença (15 primeiros dias), férias, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias (férias não gozadas e 13º indenizado), e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos; reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito à restituição ou compensação, nas modalidades admitidas pela legislação, dos valores das contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, ou de índice que venha a substituí-la. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/339. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fl. 341/341-verso para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido. Inconformada com o r. decisum de fl. 341/341-verso, a Autora agravou (fls. 345/365). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito às fls. 373/392-verso. Alegou, em preliminar, a ilegalidade ativa da Autora para pleitear direitos em nome do empregado (cota parte do empregado), bem como requereu a denunciação da lide de entidades beneficiadas pelas contribuições sociais (SENAC, SESC, SESI e SEBRAE). No mérito, defendeu a improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro indenizado e para afastar a necessidade de caução para suspensão da exigibilidade das contribuições no tocante aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional (fls. 393/396). A Autora apresentou réplica às fls. 400/405. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que merece acolhida a preliminar alegada pela Ré de ilegitimidade ativa da empresa Autora para discutir a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas por seus funcionários (cota do empregado) e a respectiva restituição ou compensação, pois não pode a Autora, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros, ex vi do art. 6º do Código de Processo Civil (Nesse sentido, confira-se: AMS 00123179220104036100, TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011). Lado outro, não há que se falar em ingresso do SENAC, SESC, SESI e SEBRAE no pólo passivo, pois em ações em que se discute contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros, como no caso em apreço, a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes, é da União Federal. Feitas tais considerações e sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à situação fática, narra a Autora na inicial que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas, décimo terceiro indenizado e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, pagas aos seus empregados. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado. No mérito, entendo assistir razão à Autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à quaestio sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Como é cediço, a contribuição

previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado pelo empregador, de modo que o auxílio-doença, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsume no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE ...2.** O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ...9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Já no que tange à gratificação natalina (décimo terceiro salário), sua evidente natureza salarial faz com que integre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.Da mesma sorte, no que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram o quanto exposto, conforme segue:**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Outrossim, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas (não gozadas) é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;No mesmo sentido, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SAT, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)Quanto ao mais, à míngua de formulação de pedido certo e específico por parte da Autora, não merece prosperar o pretense reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais. Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da Autora para pleitear a não incidência da exação em comento e a respectiva compensação sobre a cota dos seus empregados, razão pela qual julgo em relação a tal pedido extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, tendo em vista ter sido mínima a sucumbência. No mais, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito de a Autora restituir ou compensar, após o trânsito em julgado, tão somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, não atingidos pela prescrição,

ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Autora, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condene a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0033606-77.2012.4.03.0000.P.R.I.

**0015936-44.2012.403.6105** - RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 130/215 e petição de fls. 216/217. Int.

**0000375-43.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS X LENI ESTAQUIO DA SILVA SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à fls. 63/64, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da antecipação de tutela de fls. 55/57. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002525-94.2013.403.6105** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP  
CONCLUSAO DE 26/06/2013 - Despacho de fls. 877: Vistos. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 339/341, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Inicialmente, defiro o processamento em segredo de justiça, tendo em vista o disposto no art. 72, 2º da Lei nº 8.906/94. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria aduzida na Contestação de fls. 347/875, manifeste-se o Autor previamente, vindo os autos, na seqüência, conclusos. Intime(m)-se. CONCLUSÃO DE 12/03/2013 - Despacho de fls. 342: Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intime-se.

**0003135-62.2013.403.6105** - DIRCEU VIDAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIANY VIDAL DA SILVA - INCAPAZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0006491-65.2013.403.6105** - ANDRE LUIZ VETTORE DE OLIVEIRA X BERENICE ROSA VETTORE DE OLIVEIRA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se

**0006756-67.2013.403.6105** - JOAO DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12

(doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 134.047,61 (cento e trinta e quatro mil, quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 964,99), conforme documento de fls. 15, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.325,91), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 21/25), verifico que a diferença (R\$ 2.360,92) multiplicada por doze (R\$ 28.331,04) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007128-16.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PACHECO(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006751-45.2013.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que é direito do Requerente a exibição do processo administrativo que justificou o desdobramento do benefício previdenciário, conforme comprovado às fls. 12, DEFIRO, desde já, a intimação do Requerido para exibição completa do processo administrativo em referência, no prazo de resposta, sob as penas da lei. Cite-se e intime(m)-se com urgência. Tendo em vista ser o Autor menor, dê-se ciência ao d. órgão do Ministério Público Federal, na forma do disposto no art. 82, I, do CPC. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002769-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente à fl. 82, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4839**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI**

Fls. 185/187: Dê-se vista aos expropriantes, com urgência, do retorno da Carta Precatória nº 69/2013, sem o devido cumprimento, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO**



FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARISTINA PAULINO DA SILVA(SP034933 - RAUL TRESOLDI E SP055409 - MARIA ROSA TRESOLDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição e documentos juntados, às fls. 135/150 e 166/186, DEFIRO habilitação dos herdeiros, WALTER PEREIRA DA SILVA, EDDA FALBO E SILVA, GENY DEPINTOR SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, IVONE SALGADO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA PAULINO NAVES SILVA, ANDRÉIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERRACIN DA SILVA, TÁRCIA PEREIRA DA SILVA, MARCELO ERNESTO COELHO, RAFAELLA AUGUSTA CACCIARI JACULI e LUCIANO VALDISSER JACULI, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC, em face do óbito de ARISTINA PAULINO DA COSTA. Outrossim, deverá a herdeira IVONE SALGADO regularizar sua representação processual, fazendo juntar instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, dê-se vista aos Expropriantes e, na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo passivo da demanda, fazendo constar os herdeiros em substituição à expropriada falecida. Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, dê-se vista à DPU e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/121, tendo em vista o requerido pelos Expropriados, às fls. 135/136. Ainda, intime-se o Município de Campinas a fim de que faça juntar certidão negativa de débito do imóvel expropriando. Com a juntada, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de indenização, às fls. 60, em favor do advogado dos herdeiros (fls. 136), o qual deverá fornecer os dados de seu R.G. para tanto. Na mesma oportunidade, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO**

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação de bem imóvel urbano na qual se tenciona a citação do expropriado, servidor do Consulado-Geral do Brasil em Washington (EUA). Requerida a citação por edital, haja vista tratar-se de Réu que se encontra no estrangeiro, sobreveio a r. decisão de fl. 115, que indeferiu o pleito ao fundamento de que o art. 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo fato de ser conhecido seu paradeiro, uma vez que se encontra a serviço do Consulado brasileiro nos EUA. A fl. 128 a União Federal reiterou o pleito de citação por edital, o qual foi novamente indeferido a fl. 129, pugnando a fl. 132 pela expedição de carta rogatória para citação do expropriado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica exposta na r. decisão de fl. 115, comungo de entendimento diverso, para o fim de concluir pela possibilidade de aplicação da lei específica, no caso, o Decreto-Lei nº 3.365/41, para fins de comunicação processual. Isso porque, não verifico impedimento legal ou constitucional para que a lei específica estabeleça que aquele que se encontra no exterior seja citado por edital. Ao contrário, se depreende do próprio sistema processual que a lei especial poderá estabelecer outras hipóteses em que será utilizada a citação por edital (art. 231, III, CPC). A propósito, confira-se a lição de José Carlos de Moraes Salles: A Lei de Desapropriações prevê, por outro lado, a citação, por edital, do expropriado que se encontre no estrangeiro. Destarte, a citação do réu que esteja no exterior, a qual, normalmente, deveria ser feita por rogatória, no caso específico da desapropriação será sempre feita por edital, ex vi do disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 355). Desse modo, possível a citação por edital tal como requerido pela União Federal. Nada obstante, sendo conhecido o endereço eletrônico funcional do Réu, possível, também, a comunicação processual por intermédio de seu e-mail, mediante a remessa de cópia integral digitalizada dos autos, em conformidade com o disposto no art. 5º, 4º, da Lei nº 11.419/2006, a qual terá caráter informativo acerca da prática do ato processual. Assim sendo, determino à Secretaria que: a) certifique, por intermédio de dois oficiais de Justiça, que o Réu se encontra no exterior; b) expeça edital de citação na forma do art. 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com prazo de 20 (vinte) dias; c) comunique o Réu, via e-mail funcional, da expedição do presente edital, sendo-lhe remetida cópia

digitalizada integral dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 149: JUNTE-SE. VISTA À PARTE AUTORA. APÓS CONCLUSOS.

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATSUO KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X KAZUKO KOKABU NISHIZONO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X YOSHICO KOKABU IAMAMOTO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X HIDEAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Considerando-se a atual fase do presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 07 de outubro próximo às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sítio à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Cumpra-se.

**0006394-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de setembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011128-93.2012.403.6105** - MARIA CELIA FERREIRA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando como data inicial a data do requerimento administrativo (DER: 03/10/2011 - fls. 56).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos prestados Às fls. 117/120).

**0013918-50.2012.403.6105** - ADEILSON CARDOSO GUIMARAES(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls.94, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 21/10/2013 às 10:00h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls.92 do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se com urgência.DESPACHO DE FLS.92Vistos, etc.Considerando que não houve a realização de

perícia, conforme noticiado pela parte Autora, às fls. 90/91, não obstante terem sido realizadas todas as diligências necessárias para ciência do Perito, determino a sua substituição, na forma do artigo 424, inciso II do CPC. Assim sendo, nomeio o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY (Clínico Geral), a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos, devendo, ainda, a Secretaria proceder o devido agendamento de data, com a posterior intimação da parte. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (fls. 44/46 e 51/52), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008685-38.2013.403.6105** - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que regularize o presente feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015885-33.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador para que informe o endereço correto da Autora, com urgência, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003646-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 56/57, designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h30, devendo ser intimadas as partes e seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Assim sendo, determino a suspensão do cumprimento do mandado de Desocupação e Reintegração de Posse expedido às fls. 53, comunique-se à Central de Mandados de Campinas, através do e-mail institucional da Vara. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4844**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006692-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES

+-----Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 147/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 10 dias. Nada mais.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4142**

**EXECUCAO FISCAL**

**0605443-23.1993.403.6105 (93.0605443-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SALUSTINO & SABINO LTDA - ME X ANSELMO ROQUE SABINO X ISRAEL SALUSTIANO  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado.

**0006430-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0015159-69.2006.403.6105 (2006.61.05.015159-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012328-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012328-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 26/30, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento,determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Cumpra-se.

**0007140-69.2009.403.6105 (2009.61.05.007140-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 41/42, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 9.534,31), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, com a publicação deste despacho no diário eletrônico, da penhora realizada, bem como do prazo legal para a oposição de embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0014251-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014251-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da presente execução o espólio de LINCOLN PARANHOS.Após, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 166/167, expedindo-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

**0002010-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002010-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da presente execução as pessoas indicadas na decisão de fls. 161/162.Após, cumpram-se

as demais determinações contidas na referida decisão, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0007929-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.

**0007933-37.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante à concordância manifestada pela parte exequente, julgo insubsistente o bloqueio de fl. 77, razão pela qual procedi ao desbloqueio por meio do RENAJUD. Procedi, nesta data, à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.

**0002939-29.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIFICIO ITAOCA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP315110 - PRISCILA VIEIRA MORELLI IDALGO)

Fls. 78/80: Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que este antecedeu ao parcelamento do débito em execução, e assim deve ser mantido a extinção da obrigação, conforme a jurisprudência: Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição de seus ativos financeiros por intermédio do sistema BACEN JUD. Precedentes. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 484508, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012). Int.

**0006855-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0007353-70.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Acolho a impugnação de fls. 146/147, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a constrição escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 283)Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0007359-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0008557-52.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0010272-32.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0010437-79.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)  
Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010444-71.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0011521-18.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOVE CARD TECNOLOGIA INDUTIVA LTDA EPP(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA)  
Observo dos autos que o Sr. Nelson Guilherme Bardini, não figura no polo passivo da presente execução fiscal.Com isso, julgo prejudicado o pedido de fls. 33/35, tendo em vista que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0011570-59.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - EP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0013326-06.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para

verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0013510-59.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4093**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017926-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Ciência ao autor da redistribuição a este Juízo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0000260-22.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009195-22.2011.403.6105** - VICTOR VALERIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 190. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004294-96.2011.403.6303** - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010955-69.2012.403.6105** - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011116-79.2012.403.6105** - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária. Relata que gozou do benefício de auxílio-doença durante o

interregno de 03.11.2004 até 11.11.2007, quando foi cessado, em que pese encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 6/45).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 71/80.Deferida a realização de perícia médica e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS, o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 134/196.DECIDOAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de um conjunto de patologias, a saber: obesidade, gonartrose e artrose de quadril, hipertensão arterial e varizes de membros inferiores, doenças classificadas na CID 10 sob códigos E66.0, M16, M17 e I10. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do processo administrativo, carreada em apenso aos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas sob os NIT's 1.055.163.405-4 e 1.193.271.033-1, assim como a concessão dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.383.007-6, 31/560.130.630-0 e 31/560.520.800-0. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora (APARECIDA PEREIRA SOARES, portadora do RG 7.239.040-2 SSP/SP e CPF 154.957.668-22, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 30.04.2013, cf. fl. 134), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011236-25.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasAuxílio Doença/Aposentadoria por InvalidezCompulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido inferida a tutela antecipada à fls. 217/218.Deliberações finaisConsiderando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 212/216, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014061-39.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAZOTTI X PRISCILA RODOLFO MAZOTTI(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR) X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré, uma vez que se esta tem ou não a responsabilidade que a autora lhe imputa é questão de mérito e não preliminar. O que basta para que alguém seja réu numa ação é a afirmação dos autores de que o réu é o responsável pelos fatos alegados pelos autores. Daí porque tal questão será apreciada no mérito.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ConciliaçãoAs manifestações de fl. 202/218 e fl. 221 denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela



qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, não havendo questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, a data de início da revisão do benefício nº 41/146.555.563-0. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014641-69.2012.403.6105** - APARECIDA ALLITA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0000742-67.2013.403.6105** - RONIE CESAR BRAGAGNOLO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA DE ANDRADE - ESPOLIO X VILMA GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DE ANDRADE X MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE

Indefiro o pedido de fls. 75 quanto a CAEX, haja vista que se trata de serviço de consulta restrito aos membros do Ministério Público. Quanto ao DETRAN, primeiramente proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço dos réus FERNANDO GONÇALVES DE ANDRADE e de MARCIA VITALI CONSULO DE ANDRADE. Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para citação em cumprimento ao despacho de fls. 39. Int.

**0002233-12.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO TOSTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0003046-39.2013.403.6105** - SEIR DAVID (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fl. 176/183 como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.889.379-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A. providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0003313-11.2013.403.6105** - LUIZ ROBERTO CROTTI (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0003563-44.2013.403.6105** - ALZIRA ALVES CRUZ (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 150/153 e 154/155, como emenda a inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/154.462.396-5 e 42/152.165.635-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos P.A.s, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005343-19.2013.403.6105** - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu já contestou o presente feito, intime-o a dizer se concorda com a emenda a inicial de fls.

43, nos termos do art. 264 do CPC. Se houver concordância do réu, fica devolvido o prazo para complementar sua contestação. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo a determinação supra, requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/151.615.578-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010425-36.2010.403.6105** - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE (SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Folhas 424/430: Dê-se vista aos autores. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3399**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005484-48.2013.403.6134** - ANTONIO CORREA DE ARAUJO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP (fls. 90/91). Requiritem-se as informações da autoridade impetrada e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar. Int.

**Expediente Nº 3400**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES

TEIXEIRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para que se manifestem, COM URGÊNCIA, sobre o ofício de fls. 523/524, do Juízo deprecado. Nada mais.

**0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS X ANDREA TUFFENDJLAN X VALESCA TUFFENDJLAN X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

DESPACHO FL. 250: 1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 87, que efetuou o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 10/02/2010 e que o referido valor não corresponde à atualização da quantia apurada em abril de 1999 (fl. 76), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Dê-se ciência à parte expropriante acerca da manifestação de fls. 244/249.4. Apresente a Massa Falida da Cia/ de Seguros Monarca S/A certidão de objeto e pé atualizada dos autos da falência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.DESPACHO FL. 260: Da análise dos autos, verifico que a Massa Falida da Cia de Seguros Monarca S/A não consta do pólo passivo desta ação, razão pela qual não foi devidamente intimada da decisão de fls. 250. Assim, remeta-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo desta ação e republique-se o despacho de fls. 250. Antes da análise do pedido de perícia pela Massa Falida, considerando que o valor da avaliação do imóvel encontra-se baseado em laudo de avaliação realizado por empresa idônea, que o custo das perícias giram em torno de R\$ 2.000,00 e que eventual custo da perícia deverá ser arcado pelo interessado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o liquidante da massa falida, Sr. Edison Rocha da Silva (fls. 247), requisitando sua presença a seu superior hierárquico. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003846-38.2011.403.6105** - OSVALDO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação da oitava de testemunha para o dia 25/07/2013, às 15 horas e 30 minutos, na Vara da Fazenda Pública de Assis Chateaubriand, conforme fl. 293. Nada mais.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000798-03.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Conclusão em 17/07/2012 Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, em face de RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMÃO RODRIGUES GUERRA, VICENZO CARLO GRIPP e HAMILTON FIORAVANTI, na qual se imputa a prática de improbidade administrativa tipificada nos arts. 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, combinados com o art. 3º da Lei nº 8.429/92. Aduz que a presente demanda tem espeque na Operação 14 BIS, responsável pela identificação, por meio de investigações policiais e monitoramento telefônico e ambiental, da existência de organizações criminosas responsáveis por crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa fazendária, inserção de dados falsos em sistemas de informações, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, realizados com o escopo de permitir a entrada de bens no país sem o pagamento dos impostos devidos, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como ocultar ou dissimular os recursos financeiros de origem ilícita, obtidos com a prática dos mencionados delitos. Narra, em síntese, que Ricardo e Solomão detêm o controle da empresa ALLDIX, beneficiária das importações, sendo responsáveis desde a elaboração de faturas falsificadas até o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos. Assevera

que Ricardo e Solomão agem por intermédio de Vicenzo, despachante aduaneiro para as transações da empresa ALLDIX e responsável pela liberação das mercadorias importadas pela empresa e pelas negociações com servidores públicos para o pagamento de vantagens indevidas para que as mercadorias da empresa não fossem retidas. Destaca que o Réu Hamilton, auditor-fiscal da Receita, exercia, à época dos fatos, a chefia do Setor de Trânsito Aduaneiro da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e tinha a função de facilitar as importações ilícitas, mediante a percepção de vantagens indevidas. Discorre sobre os fatos relacionados à DTA nº 05/0423487-0, que resultaram na burla quanto ao pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país, via transporte aéreo, e a percepção de vantagens indevidas por Hamilton. Diz que a carga em referência consistia em 1.000 unidades de máquinas automáticas para processamento de dados (PALMs) e os Réus fizeram constar falsamente na documentação que acompanhava as mercadorias o valor unitário de US\$ 140,00, iludindo, assim, o pagamento dos tributos devidos. Relata que as mercadorias foram retidas e apurado o valor real de cada unidade importada em US\$ 299,00. Saliencia que Vicenzo foi destacado pelos Réus Ricardo e Solomão para negociar a liberação da mercadoria com Hamilton. Destaca que a negociação foi concluída em 05.12.2005 e Hamilton solicitou a Vicenzo, inicialmente, US\$ 15.000,00 para não indeferir a DTA, instaurar procedimento administrativo e lançamento do tributo. Sublinha que, após contatos, o grupo ofereceu US\$ 5.000,00 e três unidades de aparelhos Palm, o que foi aceito por Hamilton. Acresce que Hamilton solicitou vantagem extra consistente em dois aparelhos, ao argumento de que seus superiores haviam apreciado os aparelhos dados em pagamento, o que foi aceito pelo grupo. Realça que o acordo foi confirmado por Vicenzo e operada a troca de faturas originais por outras, falsificadas, no trânsito das mercadorias nos EUA, pela empresa LYNDEN. Discorre sobre a entrega da vantagem indevida a Hamilton no estabelecimento Seo Rosinha. Bate, ao final, pela configuração do ato ímprobo e condenação dos Réus. Juntou documentos e mídia digital (fls. 31/35). Determinada a notificação dos Réus (fl. 39). A União manifestou-se pelo desinteresse em atuar no feito (fls. 73, verso). Notificados, os Réus apresentaram defesas preliminares alegando em síntese: Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra (fls. 53/70): a) ilegitimidade passiva, pois não são servidores públicos; b) prescrição; c) no mérito, negam a ocorrência dos ilícitos imputados, bem como a existência de sociedade entre ambos; contestam o valor atribuído aos equipamentos; afirmam que agiram de boa-fé; batem pela ausência de dolo e provas. Requerem, ao final, a rejeição da inicial. Hamilton Fioravanti (fls. 91/142): a) inexistência de dano ao Erário e atipicidade da conduta; b) inexistência de atribuição funcional para deferir ou indeferir a DTA; c) ausência de prova de que solicitou ou recebeu vantagem indevida; d) constatação de que se passou um falso e aparente procedimento de corrupção engendrado por Vicenzo; e) teve seu nome usado, conforme já foi confessado por Vicenzo; f) não foram apreendidos os dólares e os aparelhos mencionados; g) o aparelho apreendido em sua residência era de sua propriedade, não se relacionando com os aparelhos importados pelos demais Réus. Requer, ao final, a rejeição da ação. Vicenzo Carlo Gripo (fls. 149/161): a) prescrição; b) ilegitimidade passiva, pois não foi o responsável pela elaboração dos documentos da importação; c) ausência de transcrição na íntegra das gravações; d) inépcia da inicial, uma vez que não se demonstra a ocorrência de dano material ou moral; e) inexistência de vínculo com os importadores; f) ausência de prova de que realizou a importação; g) licitude de sua conduta; h) inexistência de demonstração da redução de tributos. Requer, ao final, a rejeição da ação. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 167/174. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Aprecio, em conjunto, a defesa processual arguida. II Da preliminar de ilegitimidade passiva Não colhem as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela defesa dos Réus Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra ao argumento de que, não sendo servidores públicos, não podem figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque a lei de regência é clara em seu art. 3º ao estabelecer que As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Dessa forma, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se aos particulares que concorrerem para a prática das condutas descritas em seu texto. Na espécie, a inicial descreve condutas específicas atribuídas aos réus, as quais entrelaçam sua atuação à prática de atos de improbidade administrativa, avultando, assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. De igual modo, quanto ao Réu Vicenzo, há descrição de conduta na inicial que o relaciona à prática de ato de improbidade administrativa, o que atrai, por si só, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Cumpre destacar, por oportuno, que as alegações dos réus referentes à efetiva responsabilidade pelos atos imputados somente poderão ser analisadas após regular instrução do processo. Nessa esteira, confira-se: Havendo indícios de que o agravante teria praticado e/ou se beneficiado com os atos ímprobos, há de se reconhecer sua legitimidade passiva para a demanda, sendo que a conclusão final somente se dará após a instrução do feito. (TRF 1ª R. - AI 2006.01.00.026602-1 - 3ª T - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - DJe 22.05.2009 - p. 70) Dessa forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Inépcia da Inicial: ausência de indicação do dano ao Erário Não há que se cogitar de inépcia da inicial. Com efeito, a inicial descreve a ocorrência de dano ao Erário consubstanciado na ilusão quanto ao pagamento de tributo decorrente da falsificação de documentos fiscais com o intuito de mascarar o valor real dos bens importados. Destarte, não há que se sustentar a ausência de indicação do dano na inicial, porquanto este facilmente é extraído da narrativa fática exposta na peça ministerial. Por sua vez, o dano moral, como se sabe, não necessita de prova pré-constituída. É normativo e sua ocorrência deve ser

enfrentada quando do exame do mérito. A propósito, confira-se: Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. (STJ - d 1.069.779 - (2008/0137963-1) - 2ª T - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 13.11.2009 - p. 349) Alijo a preliminar. Prescrição Quanto à prescrição, não obstante reine certo dissenso na doutrina a respeito da contagem única ou em separado do prazo para o agente público e para o terceiro que contribuiu para a prática do ato, é certo que, sendo a conduta do terceiro indissociável da conduta do agente público, havendo, assim, o entrelaçamento ou mesmo uma relação de complementação entre as condutas realizadas, em manifesta coautoria, o prazo prescricional atribuído ao terceiro deve ser o mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público. Esse entendimento é compartilhado pelo magistério de eminentes doutrinadores (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 225; NEIVA, José Antônio Lisboa. Improbidade administrativa. 3. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 332; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1107), bem como encontra-se plasmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 2. O ato de improbidade administrativa, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública), constitui transgressão disciplinar punível com a pena de demissão, o que fixa o prazo prescricional, na esfera federal, em cinco anos, a partir da data em que o fato se tornou conhecido, conforme inciso VI do artigo 132 c/c 1º do artigo 142, ambos da Lei 8.112/90. 3. Se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Precedente. 4. O acórdão recorrido foi enfático em consignar que o primeiro fato que veio à tona, que foi de pronto conhecido, foi a tentativa do levantamento da quantia de R\$ 1.257.960,04, em 12 de fevereiro de 1996 e que os demais fatos só vieram a ser conhecidos depois, com a investigação criminal. Afirmou, ainda, que a ação veio a ser proposta no dia 14 de fevereiro de 2001. Logo, dentro do prazo. Assim, deve ser reconhecida a prescrição apenas do ato tentado, já que os outros foram descobertos durante a instrução criminal, após o dia 14.02.96. 5. Em que pese o rito específico contido no 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais ulteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo (REsp 619.946/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.07). 6. Assertiva de nulidade do acórdão suscitada por João Lira Tavares afastada. Ausência de omissão no aresto recorrido que concluiu pela participação efetiva do recorrente na prática dos atos ímprobos, resultando na percepção de valores em detrimento do erário público. 7. Reexame do quantum fixado a título de multa civil obstada pela Súmula 7/STJ. Infirmar a premissa de que João Lira Tavares tinha acesso ao produto do crime por outros meios, além de simples depósitos bancários, demandaria o reexame das circunstâncias de fato e de prova dos autos. 8. Cabe à parte indicar com precisão os dispositivos de lei que julga violados, sob pena de inadmissão do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. No recurso especial de Antônio de Azevedo Lira não se apontou os dispositivos de lei federal que, supostamente, amparam à alegação de bis in idem na condenação. 9. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 211/STJ. No apelo de Jorge Secaf Neto, indicou-se contrariedade ao artigo 692 do CPC, dispositivo não examinado na Corte de origem. 10. Recurso especial de Melcon Astwarzaturian provido em parte e dos demais litisconsortes conhecidos em parte e providos também em parte, todos apenas para reconhecer a prescrição do ato de improbidade na sua forma tentada. (STJ, REsp 965.340/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 256)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EXTENSÃO. PARTICULAR. I - O Tribunal a quo entendeu que a propositura da ação não teria o condão de interromper o prazo prescricional se o autor não pleiteia a notificação prevista no 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com os acréscimos impostos pela MPV nº 2.225/2001, dentro deste período. II - Ocorre que a norma acima aludida não impõe alteração aos critérios de interrupção do prazo prescricional, impondo-se desta feita a observância do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. III - Assim, em sendo realizada a notificação imanente ao 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação. IV - O

dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valerem do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos.

V - Recursos especiais providos, para afastar a pecha da prescrição e determinar o prosseguimento do feito com as ulteriores providências legais. (STJ, REsp 704.323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 197) Na hipótese vertente, verifica-se a incidência da regra prescricional insculpida no inciso II do art. 23 da Lei nº 8429/92, que determina a aplicação do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Nesse passo, a lei aplicável é o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90), que determina, em seu art. 142, a aplicação dos prazos da lei penal às infrações disciplinares também definidas como crimes. Em tese, subsume-se a conduta do servidor envolvido nos fatos descortinados nos autos às espécies previstas no art. 117, IX e XII, da Lei nº 8.112/90, as quais redundam na demissão do servidor público (art. 132, I, IV, XI e XIII), bem como pode, sempre em tese, ser amoldada ao tipo penal previsto no art. 317 do Código Penal, cuja prescrição da pena em abstrato se opera em 16 (dezesesseis) anos, consoante a letra do art. 109, II, do CP. Assim, não se sustenta a alegação de prescrição na hipótese dos autos. Afasto a preliminar. Da base empírica para o recebimento da inicial Versa a espécie sobre ação de improbidade administrativa na qual se imputa aos Réus a prática de atos insculpidos nos arts. 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, da Lei nº 8.429/92, consubstanciados no recebimento de vantagem indevida por servidor da Receita Federal para omissão de ato de ofício, bem como pela negligência na arrecadação de tributo ou renda. Segundo relata a inicial, os Réus Ricardo e Solomão, controladores da empresa ALLDIX, visando a importação de equipamentos eletrônicos, contando com o auxílio do Réu Vicenzo, despachante aduaneiro, cooptaram o auditor-fiscal da Receita Federal Hamilton, mediante paga, com a finalidade de que os bens adquiridos no exterior fossem introduzidos em solo pátrio com informação de valor inferior ao que realmente se pratica no mercado, buscando, assim, iludir o pagamento dos tributos devidos. A inicial vem estribada em prova colhida em ação penal, notadamente em interceptações telefônicas, da qual se pode extrair indícios suficientes a denotar, ao menos em tese, a prática dos atos de improbidade administrativa. Não é demais lembrar que, nesta fase de cognição, a rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa somente se viabiliza se demonstrada, indubitavelmente, a inexistência de ato que possa ser caracterizado como ímprobo. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - I- A rejeição liminar da petição inicial da ação por ato de improbidade constitui medida excepcional, somente cabível na hipótese de serem robustos e irrefutáveis os elementos de convicção acerca da inexistência do ato ou de sua autoria, se ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. II- A conduta descrita na petição inicial, em tese, atenta contra os princípios da administração pública. Art. 11, I, da lei nº 8.429/92. Depois, há indícios suficientes da existência do ato, não sendo imprescindível, no momento, conjunto probatório exauriente e incontestado, o que somente será produzido no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. III- Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT - AI 20120020024264 - (585576) - Rel. Des. José Divino de Oliveira - DJe 17.05.2012 - p. 162) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - 1- O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa pode ser pessoa física ou jurídica. O art. 3º da lei nº 8.429/1992 é claro ao estender a sua aplicação aos particulares que se beneficiem do ato de improbidade. Precedentes. Na hipótese vertente, há indícios de participação direta da ré quanto aos fatos imputados como ímprobos pelo autor da ação, não havendo como se afastar a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. 2- A rejeição da petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da lei nº 8.429/1992, só é permitida de forma excepcional, quando cabalmente verificadas a inexistência do ato, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, inexistentes na espécie. 3- Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDFT - PADM 20100020122842 - (466437) - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJe 01.12.2010 - p. 118) No ponto, convém ressaltar que a inicial descreve, e a prova material a ela acostada evidencia, prima facie, que o Réu Hamilton solicitou e recebeu vantagem indevida para a prática de ato que estaria ao seu alcance funcional. Note-se que, para a configuração da improbidade administrativa na espécie não é necessária a efetiva omissão quanto ao ato funcional. Nesse sentido, a lição de José Antônio Lisboa Neiva: A conduta ímproba está caracterizada com o recebimento da vantagem econômica, pouco importando se efetivamente o agente ímprobo omitiu-se de seu dever funcional, tendo em vista que o dispositivo encontra-se redigido de modo a propiciar tal raciocínio (para omitir) (Op. cit., p. 93). Ademais, as questões referentes à responsabilidade dos Réus, regime funcional, competência e ingerência na administração das empresas envolvidas, devem ser objeto de regular instrução, não se afigurando suficientes à rejeição da inicial os elementos indicados nas peças de defesa. Por fim, a alegação no sentido de que o ato imputado aos Réus não passou de mera invenção do Réu Vicenzo não encontra suporte robusto nesta fase processual, demandando, para tanto, a necessidade de dilação probatória para sua correta aferição. Além disso, tal versão sequer foi agitada em sua defesa preliminar. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos suficientes a refutar a conclusão sobre a

ocorrência dos fatos apontados na inicial, afigura-se de rigor o recebimento da inicial. III Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação dos Réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Quanto aos pleitos de requisição das declarações de imposto sobre a renda, estas devem ser trazidas espontaneamente pelos Réus aos autos, se assim entenderem necessário, uma vez que se tratam de declarações próprias e não de terceiros, o que afasta a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0009686-63.2010.403.6105** - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de usucapião com pedido liminar de manutenção na posse, promovida por JACQUELINE MITSUI OKUMOTO, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida. Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 12 do Bloco M, do Condomínio Residencial Raposo Tavares, localizado na Av. Herbert de Souza, nº 1, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP e preenche os requisitos legais para aquisição da propriedade por usucapião. Acostou documentos, às fls. 14v/53. Esta ação foi originalmente distribuída à 7ª Vara, remetida ao JEF e devolvidos conforme conflito de competência, fls. 210/213. A ré EMGEA, representada pela CEF apresentou contestação (fls. 79/209), quando em trâmite o processo no JEF de Campinas, e a ré Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, às fls. 227/234, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao noticiado acordo firmado pela autora nos autos da ação falimentar, considerando-se o silêncio como concordância (fl. 235). A CEF manifestou concordância com o pedido de desistência e, pelo princípio da causalidade, requereu a condenação da autora nas custas e honorários de sucumbência (fl. 240). A autora não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 229/234, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Assim, verifico que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007720-92.2006.403.6303** - JOAO CARLOS CELENTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS CELENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar, para efeito de tempo de serviço, o período de 06/05/1965 a 31/12/1966, decorrente da atuação como aluno-aprendiz na CEFET-RJ; restabelecer o pagamento do valor de seu benefício de n. 118.267.108-7, com base na RMI originalmente calculada (R\$ 1.328,25 - fl. 19); pagar as diferenças relativa ao período de 07/2000 a 05/2001 e a devolução do montante descontado indevidamente; revisar o benefício de modo a não limitar o salário-de-benefício ao teto vigente na época da concessão e que os reajustes se deem sobre o salário-de-benefício. Requer, ainda, que o pagamento das diferenças provenientes das revisões pleiteadas seja realizado de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Por fim, requer que, nos descontos fiscais, seja observado as alíquotas vigentes em cada competência (regime de competência). Juntou procuração e documentos (fls. 12, verso/44). Indeferido pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/92), preliminarmente, impugnou o valor da causa e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, defende a revisão da contagem de tempo de serviço realizada administrativamente ante a impossibilidade de somar, ao tempo de serviço efetivamente comprovado, tempo em que o autor foi aluno-aprendiz junto a CEFET/RJ, em vista da vedação estabelecida pelos Decretos 611/92, 2172/97 e 3048/99, bem como pelas normas da autarquia (IN 118/2005 e Parecer CJ/N 1263/98). Afirma a legalidade da limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão e a impossibilidade de reflexos, na renda mensal do autor, das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Cópia do procedimento administrativo juntado a fls. 95, verso/163. Sentença prolatada no JEF de Campinas a fls. 164/167. Cálculo da Contadoria do JEF a fls. 168/175. Embargos de Declaração (fls. 179/180 e 214/217) rejeitados (fls. 190/191 e 218/219). Apelações a fls. 181/185 e 206/213. Contrarrazões a fls. 226/232. Sentença anulada pela decisão de fl. 246. Primeiramente o feito foi

distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, por força da decisão de fl. 246, redistribuído a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 262). Dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal de Campinas. II. 2.1.1. Ilegitimidade passiva Por primeiro, insta asseverar que o INSS é parte ilegítima para determinar a retenção do IR consoante o regime de competência e não de caixa, uma vez que tal determinação somente pode ser satisfeita pela União Federal. Com efeito, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação à mencionada pretensão. 2.1.2. Valor atribuído à causa Consoante se infere dos autos, o valor atribuído à causa já foi objeto de análise nos presentes autos, resultando, inclusive, na alteração da competência. Desse modo, resta prejudicada a pretensão de alteração do valor da causa. 2.1.3 Prescrição Acolho a prescrição quinquenal arguida pelo réu em relação às parcelas anteriores a 17/10/2001, uma vez que transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/06/2001 (fl. 151) e a data da propositura da presente demanda perante o JEF de Campinas em 17/10/2006 (fl. 03). 2.2. Do mérito 2.2.1. Do tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola pública profissional Encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, às expensas do Poder Público, deve ser contabilizado como tempo de serviço para fins previdenciários. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1147229/RS, de relatoria do Ministro Gilson Dipp: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido de ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. [...] (STJ, AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se, por todos, o que decidido na APELREEX 00021981220014036125, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido. (APELREEX 00021981220014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) Na espécie, resulta incontroverso pelos documentos de fls. 35, verso e 36 e fls. 99, verso, e 100, que o autor foi aluno regularmente matriculado no curso Técnico Industrial de Eletrônica do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, na qualidade de aluno-aprendiz, no qual havia retribuição pecuniária à conta do orçamento da União Federal, sob a forma de fardamento, alimentação e material escolar, percebendo também a título de remuneração, parcela de renda auferida com a execução de encomendas a terceiros. Desse modo, o pleito de contagem do tempo formulado na inicial merece acolhida. 2.2.2. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição No caso dos autos, verifico que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras da Lei 9.876 de 29/11/1999, com vigência a partir de 31/07/2000, com renda mensal inicial estipulada em 100% do salário-de-benefício, limitada ao teto no valor de R\$ 1.328,25 (fls. 112/113). Na data da concessão restou apurado 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme informado a fl. 113 e a fls. 107, verso/108, cuja contagem abaixo se reproduz: Atividades profissionais Período Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Ministério da Guerra 08/07/63 19/06/64 341,00 - Ministério da Educação 06/05/65 31/12/66 605,00 - Standard Elétrica S/A 15/08/67 17/07/80 4.653,00 - Embracom Eng Pesq Desenv 01/10/80 18/12/89 3.317,00 - Fundação Tropical 19/12/89 01/12/93 1.422,00 - Telecomunicações Bras. 02/12/93 01/12/99 2.159,00 - Conforme INSS fl. 107, verso 02/12/99 30/06/00 208,00 - Correspondente ao número de dias: 12.705,00 - Tempo comum / Especial : 35 3 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 3 meses 15 dias Em sede de revisão (item b de fl. 119, verso), o réu excluiu, da contagem de tempo de serviço, o período em que o autor foi aluno do CEFET/RJ na qualidade de aluno-aprendiz nos termos da Certidão de fls. 99, verso/100. Restou excluído também, da referida contagem, o período entre 02/12/1999 a 31/12/1999 e reduzido o



valor do salário-de-contribuição do mês 12/99, de R\$ 1.255,32 para R\$ 69,65 (item c de fl. 119,verso), como também do mês 03/98, de 1.031,87 para R\$ 30,33 (item d de fl. 119, verso).Elaborado novo cálculo da concessão (fls. 151/152,verso), especificamente a fl. 151,verso, ficou consignado que na nova contagem restou apurado um tempo de 33 anos, 06 meses e 16 dias proveniente da exclusão do tempo relativo ao período em que o autor manteve a qualidade de aluno-aprendiz na CEFET/RJ e do período de 02/12/1999 a 31/12/1999, conforme planilha abaixo.Atividades profissionais Período Comum Especial admissão saída DIAS DIASMinistério da Guerra 08/07/63 19/06/64 342,00 - Ministério da Educação - Standard Elétrica S/A 15/08/67 17/07/80 4.653,00 - Embracom Eng Pesq Desenv 01/10/80 18/12/89 3.318,00 - Fundação Tropical 19/12/89 01/12/93 1.423,00 - Telecomunicações Bras. 02/12/93 01/12/99 2.160,00 - Conforme INSS fl. 107, verso 01/01/00 30/06/00 180,00 - Correspondente ao número de dias: 12.076,00 - Tempo comum / Especial : 33 6 16 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 6 meses 16 diasQuanto às reduções dos valores dos salários de contribuição em 12/99 e 03/99, bem como quanto a exclusão, na contagem do tempo de serviço, do período de 02/12/1999 a 31/12/1999, o autor nada requereu.Atendo-me aos limites do pedido quanto ao tempo de serviço, verifico que o documento de fls. 99,verso/100 - Certidão de Tempo de Serviço (Aluno Aprendiz) -, atesta que o requerente foi aluno-aprendiz na CEFET/RJ em período líquido efetivo de exercício de 605 dias, correspondente a 1 ano e 8 meses, recebendo, como forma de remuneração indireta pelos serviços prestados, fardamento, alimentação e material escolar, percebendo também a título de remuneração, parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros, suficiente, portanto, para comprovar o direito do requerente a ter aludido tempo contado como tempo de serviço para fins previdenciários conforme pacífica jurisprudência.Considerando-se que os demais períodos são incontroversos, conforme planilha acima, contou então o autor, em 31/07/2000, com 33 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço, que somados aos 605 dias como aluno-aprendiz, completam, conforme planilha abaixo, 35 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo coeficiente de 100% do salário de benefício.Atividades profissionais Período Comum Especial admissão saída DIAS DIASMinistério da Guerra 08/07/63 19/06/64 341,00 - Minsitério da Educação 06/05/65 31/12/66 605,00 - Standard Elétrica S/A 15/08/67 17/07/80 4.653,00 - Embracom Eng Pesq Desenv 01/10/80 18/12/89 3.318,00 - Fundação Tropical 19/12/89 01/12/93 1.423,00 - Telecomunicações Bras. 02/12/93 01/12/99 2.160,00 - Conforme INSS fl. 107, verso 01/01/00 30/06/00 180,00 - Correspondente ao número de dias: 12.680,00 - Tempo comum / Especial : 35 2 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 2 meses 20 diasAssim, como o autor não se insurgiu quanto às reduções dos valores dos salários de contribuição nas competências de 12/99 e 03/99, bem como quanto a exclusão, na contagem do tempo de serviço, do período de 02/12/1999 a 31/12/1999, deve ser mantido o salário-de-benefício apurado às fls. 151/152, verso.Destarte, faz jus o autor à revisão de seu benefício para considerar o coeficiente de 100% do salário-de-benefício para apuração de sua renda mensal inicial, devendo ser fixada em R\$ 1.317,95. 2.2.3. Da não limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na época da concessão e aplicação dos reajustes sobre o salário-de-benefício. O teto vigente na data da concessão do benefício do autor (31/07/2000) era de R\$ 1.328,25 (art. 9º da Portaria MPAS n. 6.211, de 25 de maio de 2000). Assim, considerando que o salário-de-benefício, ora fixado, é de R\$ 1.317,95, inferior, portanto, ao teto vigente, restam prejudicados os pedidos de não limitação do salário-de-benefício ao teto vigente na época da concessão e aplicação dos reajustes sobre referido salário. Nesse sentido, confira-se: Tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há interesse processual para a postulação pretensas diferenças decorrentes da não submissão ao teto da renda mensal inicial. (TRF 4ª R. - AC 0012668-44.2011.404.9999/PR - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJe 10.11.2011 - p. 499) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1 - Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pleito de observância do regime de competência quanto à retenção dos valores referentes ao imposto sobre a renda, tendo em vista a ilegitimidade passiva. 2 - Julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pleito de desconsideração do teto na fixação da renda mensal inicial e posteriores reajustes, tendo em vista a falta de interesse processual. 3 - Julgo procedente o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, referente à revisão do benefício de aposentadoria, para: a) declarar como tempo de serviço comum, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período de 06/05/1965 a 31/12/1966 em que o autor estudou na CEFET/RJ na condição de aluno-aprendiz e condenar o INSS a averba-lo; b) fixar a Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, n. 118.267.108-7, no valor de R\$ 1.317,95 em 31/07/2000, correspondente a 100% do salário-de-benefício; c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 17/10/2001 (parcelas não prescritas) e na restituição dos valores descontados do benefício do autor, provenientes da revisão levada a efeito administrativamente, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. 4- Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00

(cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXPEDITA DOS SANTOS LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou ainda a realização de perícia médica. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício nº 505.716.600-6, ocorrida em 10/08/2006. Afirma a autora que recebeu benefício de auxílio-doença, sob nº 505.716.600-6, requerido em 26/09/2005. Relata que, após a cessação do referido benefício, ainda estava incapacitada para o trabalho e todos os seus requerimentos para o restabelecimento foram negados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/92). Pela decisão de fls. 119/120, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e declarada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à parte do pedido anterior a 03/07/2008, em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos nº 0004831-34.2007.403.6105. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/147), alegando que a autora permanece em atividade e que, por tal motivo, não estaria ela incapacitada para o trabalho. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos e a incidência de juros de mora e correção monetária na forma determinada no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O laudo pericial foi juntado a fls. 167/171. O INSS manifestou-se sobre o laudo a fls. 177/187 e apresentou suas alegações finais a fl. 193. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: restabelecimento do auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De início, anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que, conforme o INSS reconhece, foram vertidas contribuições previdenciárias em nome da autora nos períodos de janeiro de 2009 a maio de 2009 e setembro de 2010 a março de 2013 (fls. 186/187). Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, também restou comprovado nos autos, após a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, a qual atestou que a autora possui incapacidade para realizar sua atividade habitual. Com efeito, a perícia médica destaca a fls. 167/171 que: Paciente é portadora de patologia osteodegenerativa em coluna cervical e lombar além de apresentar tendinopatia crônica em membros superiores principalmente em ombro E e D. Estas patologias que a paciente apresenta produzem quadro clínico relevante com alterações

funcionais importantes que limitam seus afazeres como doméstica, além de acarretar perda de qualidade de vida se a mesma continuar realizando seu trabalho habitual. De acordo com o Perito, a autora não deve realizar atividade de esforço físico e repetitivo com os membros superiores nem carregar ou puxar pesos e agachar e levantar com frequência. Nesse sentido, ressalto que a autora relatou ao Perito que continuava mantendo sua atividade de empregada doméstica, fato que também é reconhecido pelo INSS. Ora, é de senso comum que as atividades de empregada doméstica demandam esforço físico com os membros superiores bem como a frequente movimentação do corpo, de modo que se conclui que a autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, fazendo, portanto, jus ao auxílio-doença. Em relação ao fato de permanecer a autora em atividade, teria ela dito ao Perito que continua mantendo sua atividade de labor habitual para se sustentar, porém a muito custo, devido as dores que sente. Em resposta aos quesitos, o Perito afirma que a paciente apresenta importantes limitações funcionais para realizar sua atividade de labor habitual, porém mesmo com esta incapacidade continua trabalhando para se sustentar. Assim, o fato de permanecer a autora em atividade não elide, no presente caso, o seu direito ao recebimento de auxílio-doença, uma vez que ela se manteve em atividade por motivo de subsistência e evidente necessidade, não lhe sendo exigível outro comportamento. No que concerne ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da apresentação do laudo pericial (11/03/2013), quando se teve conhecimento da incapacidade da autora para suas atividades habituais e considerando o fato de ter a autora permanecido em atividade. Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde 11/03/2013, fixado o período mínimo para realização de nova perícia administrativa em 18 (dezoito) meses, a contar da presente sentença. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 4% (quatro por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a autora decaiu em parte de seu pedido, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comunique-se a AADJ, por e-mail, para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0005545-18.2012.403.6303 - ROSA MARIA DE MELO CREMONEZZI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA MARIA DE MELO CREMONEZZI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/551.991.538-1) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão em definitivo do benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento do benefício, em 22/06/2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Aduz, em apertada síntese, que é portadora de grave problema oftalmológico que a impede de exercer qualquer tipo de atividade laboral. Alega que, embora continue incapacitado para o trabalho, seu benefício de auxílio-doença (NB 31/551.991.538-1), requerido em 22/06/2012, foi indeferido, fazendo jus ao deferimento, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/34). Designada perícia na especialidade de oftalmologia (fl. 36). Em contestação de fls. 39/43, o réu sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, ausência de requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e que, caso se entenda pelo deferimento do benefício, este deve ter como data de início a da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 46/50. Intimadas a se manifestarem (fl. 51), o autor requereu o andamento do feito (fl. 55). O réu não se manifestou. Primeiramente os autos foram redistribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 62, foram redistribuídos a esta Vara. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2. 1. Preliminares Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu em vista do tempo decorrido entre o indeferimento o benefício (25/06/2012 - fl. 56) e a data da propositura da presente demanda perante o JEF de Campinas em 24/07/2012 (fl. 02). A preliminar de incompetência absoluta já se encontra superada com a redistribuição do feito à Justiça Federal. 2. 2. Mérito Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de

segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se o indeferimento da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos. De início, anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a autora vem contribuindo, regularmente, para os cofres da Previdência, na qualidade de segurado facultativo desde fevereiro de 2003 (fls. 58/60), vertendo cerca de 113 contribuições, correspondentes a 9 anos e 5 meses, conforme planilha abaixo. Atividades profissionais Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Facultativo 01/02/03 01/02/08 1.800,00 - Facultativo 01/04/08 31/08/12 1.590,00 - AMSTED-MAXION - - Correspondente ao número de dias: 3.390,00 - Tempo comum / Especial : 9 4 30 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 5 meses dias Ademais, não houve questionamento do réu com relação ao preenchimento de tais requisitos. Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de oftalmologia. Realizada perícia médica, em 28/08/2012, concluiu o Sr. Perito, consoante o laudo de fls. 46/50, pela incapacidade total e permanente. Assim, afirma o Sr. Perito: o periciando apresentou acuidade visual de 0,1 em olho direito e conta-dedos a 4m em olho esquerdo, com correção óptica. Portanto, considerando o quadro oftalmológico descrito acima, o periciando encontra-se com INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Com efeito, o laudo é claro no sentido de que o início da doença se deu anterior a 13/07/2010 (resposta ao quesito 5 do juízo - fl. 50) e o início da incapacidade se deu em 13/07/2010 (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 49, verso). Sendo assim, acolho as conclusões do Sr. Perito no sentido de que os males que acometem a autora (cegueira em ambos os olhos - resposta ao quesito 8 do juízo - fl. 50) a impossibilitam de exercer suas atividades de modo total e permanente, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ter como termo inicial a data do requerimento (22/06/2012), nos termos em que requerido a fl. 03. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. ACRÉSCIMOS DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No presente caso, observa-se do conjunto probatório que a autora fora acometida de cegueira e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. - A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia, forte no 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0002536-34.2006.4.03.6117, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento (22/06/2012). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0005128-43.2013.403.6105** - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF (SP284031 - LUCIANA AWADE)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/323) interpostos por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face da sentença de fls. 304/313, sob o argumento de contradição. Alega o embargante que em relação a ele o processo foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. No entanto, houve condenação em honorários em valor proporcional a 1/3 do total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Argumenta que, nos termos do art. 20 do CPC, a parte autora é que deveria pagar ao Carrefour os honorários sucumbenciais, tendo em vista que foi vencida na presente demanda. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para sanar a contradição apontada e para que a autora seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Carrefour, sendo a este embargante afastada qualquer condenação, uma vez que extinto o feito contra si sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De acordo com a sentença de fls. 304/313, foram atribuídos (conferidos, concedidos, imputados, outorgados...) ao embargante Carrefour Comércio e Indústria Ltda. 1/3 dos honorários sucumbenciais do montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Destarte, o embargante não foi condenado em honorários sucumbenciais, sendo a ele concedido o percentual 1/3 de R\$ 1.200,00, que se compensará conforme determinado na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0008527-80.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Carlos de Andrade, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.305.703-0, com data de início (DIB) em 26/11/2009, em aposentadoria especial; assim como para que sejam: 1) ratificados os períodos especiais reconhecidos administrativamente, elencados a fl. 12; 2) reconhecidos e averbados os períodos especiais de 13/10/1998 a 14/08/2002, 15/08/2002 a 14/10/2004, 15/10/2004 a 30/07/2006 e de 31/07/2006 a 24/09/2009; 3) averbado o período laborado na empresa General Eletric do Brasil Ltda no período de 25/09/2009 a 26/11/2009; 4) convertidos os períodos de atividade comum em especiais com aplicação do índice de conversão 0,71; 5) efetuado o pagamento das diferenças desde a DER em 26/11/2009. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de computar o período comum de 25/09/2009 a 26/11/2009, laborado na empresa General Eletric do Brasil Ltda e que desconsiderou parte do período especial laborado em referida empresa no período de 13/10/1998 a 24/09/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/128). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa, assim como o tempo comum, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega

ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 152.305.703-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008573-69.2013.403.6105** - MARIA NAZARE PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a esclarecer seu pedido, no prazo legal, tendo em vista o extrato de fl. 23 com informação de benefício de auxílio-doença no período de 05/02/2013 a 22/05/2013 e aposentadoria por invalidez ativa a partir de 23/05/2013. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015713-91.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença proposta a fls. 246/247 dos autos de n. 0010808-24.2004.403.6105 em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que, considerada a parcial procedência da ação, não há que se falar em reembolso de custas, já que cada parte arca com sua parte expendida. Pugna pela procedência dos embargos. Intimada, a embargada não se manifestou. Instadas a especificarem provas (fl 13), a embargante manifestou-se no sentido de não ter prova a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação intempestiva da embargada em relação aos embargos (fls. 17/18). Quanto ao despacho de fl. 13, nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Compulsando os autos de número 0010808-24.2004.403.6105, verifico que a sentença de primeiro grau (fls. 94/98) julgou improcedente o pedido, remetendo-se o recolhimento das custas processuais ao que definido pela lei. Em grau de recurso e em sede de retratação (art. 543-C, 7º, II do CPC), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que antes havia negado provimento à apelação da impetrante (fls. 157/163), afastou a ocorrência da prescrição, silenciando-se em relação às custas e honorários (fls. 222/223). Verifico que não houve interposição de embargos de declaração quanto à pretensão buscada na presente execução (reembolso de custas). Assim, não há título executivo a apoiar a pretensão da embargante, tendo em vista que, no Acórdão de fls. 22/223 dos autos principais, não há condenação da embargada nas custas processuais. Considerando que a execução deve ser processada com fiel congruência ao título executado, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a existência de condenações implícitas. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no APELREEX 00258674819964036100 e na AC 00026071120074036114. Confira-se, a seguir, as ementas dos julgados citados: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao cálculo dos juros moratórios, o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, o que não foi observado tanto pela Contadoria Judicial como pela autarquia III. Inocorrência de reformatio in pejus, uma vez que os novos cálculos deverão ser realizados em congruência com o julgado. Princípio da fidelidade ao título. IV. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00258674819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/07/2010 PÁGINA 1065 FONTE\_REPUBLICACAO) AGRAVO. ART. 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREVISÃO NO JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO. Em sede de execução, com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, a questão da verba honorária restou preclusa, não se admitindo reavivá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada, porquanto não pode haver condenação implícita quando se trata de honorários advocatícios. Sendo assim, in casu, a conta deve ser refeita no juízo de primeira instância, deixando-se de computar a verba honorária, pois não houve sua previsão no julgado. Agravo improvido. (AC 00026071120074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 880 FONTE\_REPUBLICACAO)Com efeito, carece a execução de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo (título executivo).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo a execução a teor dos arts. 267, IV, 580 e 795, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor corrigido atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0015713-91.2012.403.6105.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000537-38.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-

41.2012.403.6105) C.H.I. - COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

C.H.I - COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA apresentou impugnação ao valor da causa atribuído pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS nos autos da ação ordinária n. 0009379-41.2012.403.6105.Argumenta a impugnante que o valor atribuído à causa pelo impugnado, no importe de R\$ 127.780,74 (cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) - correspondente aos danos morais e materiais supostamente suportado - é excessivo, arbitrário e fere o equilíbrio processual entre as partes. Alega inexistir nos autos principais, até o presente instante, qualquer comprovação cabal de culpa da impugnante, inexistindo portanto qualquer pressuposto de que o valor atribuído à causa seja realmente correspondente com o alegado resultado danoso. Pretende a retificação do valor da causa para no máximo 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). A fls. 11/13, o impugnado alega que o valor da causa corresponde à soma dos valores dos danos materiais, conforme especificado na petição inicial, e que o valor dos danos morais é determinado pelo juízo, sendo apenas sugerido o valor de 100 (cem) salários mínimos a título de dano moral. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Assevera não ter a impugnante apontado para o valor que pretende que se lhe dê, apenas aduz a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos. Pretende a condenação em litigância de má-fé.Relatei.Fundamento e decido.Como se sabe, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido na demanda.No caso, consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, em se tratando de ação indenizatória, deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, consoante disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 252.868/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido. (REsp 692.580/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008REVJUR vol. 366, p. 141)A impugnada atribuiu à causa principal o valor de R\$ 127.780,74 e esclareceu que referido valor corresponde aos danos materiais. Com relação aos danos morais, pretende a impugnada indenização na quantia sugerida de R\$ 3.488.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais).Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação e retifico de ofício o valor da causa na ação principal n. 0009379-41.2012.403.6105, para que passe a constar o valor total dos pedidos no importe de R\$ 3.615.780,74 (três milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ao Sedi para registro naquele feito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005295-60.2013.403.6105** - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 176/179) interpostos por Broto Legal Alimentos Ltda. em face da sentença de fls. 152/164, sob o argumento de omissão. Alega o embargante omissão em relação aos acréscimos de (i) juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior à efetiva compensação e (ii) 1% no mês da ocorrência da compensação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na sentença proferida a fls. 152/164 restou decidido que, no tocante à compensação, será observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI N. 10.637/2002, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 - INAPLICAÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Aplica-se ao regime das compensações tributárias a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. São descabidos juros compensatórios em repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 2. No estágio atual da demanda, verifica-se a sucumbência recíproca. Mantida a decisão recorrida no tocante aos honorários. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 881.342/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009) Dessa forma, basta observar a legislação pertinente à compensação de créditos tributários vigente à época do ajuizamento da presente demanda para que seja definido o modo de incidência dos encargos. Sem prejuízo, os índices encontram-se reproduzidos nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, de conhecimento geral. Assim, não há omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 199/204, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 207. Às fls. 220/229, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 234). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000091, fls. 250/251, e nº 20130000092, fls. 252/253, conforme determinado à fl. 245. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 258/259 e 264. À fl. 276, o exequente informou que efetuará o levantamento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002222-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002222-8)** - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA (SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de COSTA CAFÉ - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, E IMPORTAÇÃO LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 2555/2559 e do acórdão de fls. 2714/2719, com trânsito em julgado certificado à fl. 2721, v. Às fls. 2725/2727, a União apresentou cálculos e o executado comprovou o depósito, conforme guias de fls. 2737/2739 e 2750/2751. À fl. 2755 a União teve vista dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0)** - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS

LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS em face de LED INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 563, com trânsito em julgado certificado à fl. 565. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada restou infrutífera, fls. 576/578. Foram penhorados os bens descritos às fls. 591 e 614. Às fls. 607/608, a executada comprovou o depósito de R\$ 1.130,95 (um mil, cento e trinta reais e noventa e cinco



centavos), os quais foram levantados pela exequente, através do Alvará nº 49/8ª/2013 (fls. 631/633). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 591 e 614. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001766-33.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA(SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO)

A UNIÃO FEDERAL, por seu advogado, ajuizou ação possessória em face de MARCOS VINICIUS ARAÚJO DA SILVA, objetivando a desocupação e a reintegração da posse do imóvel situado à Rua Dois, QB, Casa 06, Via Anhanguera, Campinas/SP, bem como a condenação do requerido ao pagamento de multa pela irregular ocupação do imóvel. Alega que ao requerido foi permitida a ocupação, em 12/12/2011, de um Próprio Nacional Residencial e que, em virtude de seu licenciamento das fileiras do Exército por término de seu contrato, publicado no Boletim nº 227, de 05/12/2012, deveria desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias. Aduz que o requerido manteve-se no imóvel e que a Organização Militar sancionou a sua permanência a partir de 05/02/2013, na forma prevista no inciso III do artigo 25 da IG 50/01, que se fundamenta no disposto no artigo 15, inciso I, alínea e, da Lei nº 8.025/90. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 07/41). A fl. 43, foi deferido o pedido liminar de reintegração da União na posse do imóvel objeto do feito. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 50/60), em que afirma que desocupou o imóvel em 16/03/2013 e que não foi possível a imediata entrega do imóvel por ter sido surpreendido com seu licenciamento e pelo fato de não ter familiares em Campinas. Comprova o pagamento de aluguel e multa, no valor, respectivamente, de R\$ 113,40 (cento e treze reais e quarenta centavos) e de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais) e requer, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto. A União, a fl. 63, argumenta que teria havido reconhecimento pelo réu da procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da análise dos autos, verifica-se que o réu foi citado em 13/03/2013 (fl. 65) e ele próprio afirma que desocupou o imóvel somente em 16/03/2013 e entregou as chaves em 25/03/2013. Constata-se, também, que o valor da multa foi recolhido em 26/03/2013 (fl. 60). Em contestação, o réu não se insurge contra as alegações feitas pela União. Ao contrário, confirma que foi licenciado das fileiras do Exército e demonstra que tinha ciência de que devia desocupar o imóvel, tanto que recolheu a multa pela ocupação indevida. Assim, trata-se de hipótese de reconhecimento da procedência dos pedidos formulados pela parte autora, uma vez que não se insurgiu contra suas alegações e atendeu o que foi por ela requerido somente depois que teve ciência da propositura da ação e da r. decisão de fl. 43. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1336**

#### **ACAO PENAL**

**0005743-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7)) JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos, etc. VALTECIR DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, d, in fine, do Código Penal. Foram arroladas (02) duas testemunhas de acusação (fl. 02/05). Em 27/03/2006, foi concedida liberdade provisória ao réu preso em flagrante na data de 21/03/2006 (fl. 68/69). A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2007 (fl. 96). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Em audiência deprecada, o réu solicitou modificações nas condições oferecidas (fl. 140). Nova proposta foi apresentada pelo Ministério Público Federal em fl. 144/145. Em nova audiência deprecada, o réu aceitou a suspensão condicional do processo (fls. 151/153). Tendo o réu cumprido a prestação de serviços, mas não a prestação pecuniária total, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício em 08/11/2011 (fl. 414). O benefício foi revogado em 13/12/2011 (fl. 416) e determinou-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. Tendo sido citado em fl. 423, a

resposta à acusação foi apresentada em fl. 428. A defesa limitou-se a arrolar como testemunhas de defesa as mesmas da acusação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 30 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como interrogatório do acusado VALTECIR DOS SANTOS, a ser realizado pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao NUAR para as providências necessárias à realização da videoconferência. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas que forem funcionários públicos. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, deprecando-se a intimação do acusado para seu interrogatório, a ser realizado por este Juízo, na data acima determinada e pelo sistema de videoconferência. I. Considerando a certidão de fls. 446, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2013, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se as partes e testemunhas da nova data. Notifique-se a ofendida. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1337**

##### **ACAO PENAL**

**0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO**

Diante da informação de fls.235, redesigno a audiência, anteriormente designada às fls.228, para o dia 20/09/2013 às 14:00 horas. Oficie-se à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, informando a confirmação da data e solicitando as providências necessárias para a intimação da testemunha a ser ouvida por videoconferência. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2257**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001365-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS LOPES(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Recebo o Agravo em Execução Penal de fls. 80/82, com suas respectivas razões de fls. 83/99, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Forme-se o instrumento, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, utilizado subsidiariamente, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei de Execuções Penais. Para tanto, traslade-se a petição de fls. 80/99, substituindo-a por cópia, desentranhando-se, ainda, as peças de instrução apresentadas pela defesa em fls. 100/135. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que

apresente suas contrarrazões e por fim, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003484-75.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID)

Tendo em vista a r. determinação de fl. 163, intime-se novamente a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto em fls. 122/135, na forma do art. 588 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o apenado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2529**

#### **MONITORIA**

**0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Fl. 220/221: Considerando que a Caixa Econômica Federal já utilizou para quitação do contrato os valores bloqueados/transferidos, conforme documentos de fls. 210/2121, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 158.201,61 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor total do débito informado à fl. 217, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Cumpra-se. Int.

**0003461-03.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003729-57.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002379-97.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000819-86.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001356-82.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo para o requerido apresentar impugnação, encaminho ordem ao Banco BRADESCO, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 380,38) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e ordem para levantamento do bloqueio efetuado no valor de R\$ 14,67, por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas processuais. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001980-34.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora, conforme requerido à fls. 88. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003524-57.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar cópias para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5)** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 144: Acerca do pedido de expedição de alvarás de levantamento, determino, inicialmente, a manifestação das partes acerca da suficiência do valor depositado às fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem os exequentes novas procurações, com poderes para receber quantias e dar quitação. Intimem-se.

**1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8)** - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao patrono dos autores para manifestação sobre o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 286), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1403525-19.1996.403.6113 (96.1403525-0)** - ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Fl. 99 Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0092695-52.1999.403.0399 (1999.03.99.092695-8)** - BY JAK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca do levantamento da penhora e da solicitação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca para que a parte recolha os emolumentos devidos (fls. 713). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3)** - JERONIMA GOMES RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista que a autora falecida chamava-se Jeronima Gomes Rodrigues e nos documentos apresentados pelos herdeiros Pedro Fernandes Veronez (fl. 158) e Cleonice Gomes de Carvalho (fl. 162) consta o nome da genitora Jeronima Gomes, esclareçam os requerentes a divergência verificada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6)** - WALDA LEO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (fl. 253). Int.

**0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)** - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 212: Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0003303-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003303-5)** - ISALTINA PEREIRA FIGUEIREDO (ISALTINA PEREIRA DA SILVA) X BENEDITO SIRILO FIGUEREDO X IVANILDA FIGUEIREDO EUZEBIO X VALDECI FIGUEREDO X MARILZA FIGUEREDO SANTOS X MARIA INES FIGUEREDO X ODAIR FIGUEREDO X VALERIA FIGUEREDO DA SILVA X SIMONI FIGUEREDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora se houve levantamento dos valores depositados em favor de Valdeci Figueiredo e da advogada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000218-32.2002.403.6113 (2002.61.13.000218-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8)** - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5)** - MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 122: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4)** - PAULO ACHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos cópias dos documentos pessoais dos filhos do falecido, a fim de comprovar a sua qualidade de herderios, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC. Int.

**0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0)** - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA FRANCA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da requerente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000334-33.2005.403.6113 (2005.61.13.000334-6)** - ANGELO FANTAUSSÉ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001129-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001129-0)** - MARIA REGINA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 65: Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002480-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002480-5)** - JOSE BARBOSA GOMES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 185/186: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8)** - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Fl. 137: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentação de cálculos de liquidação. Int.

**0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)** - FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 171: Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentar cálculos de liquidação. Int.

**0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8)** - ARISTENEU MANOEL PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 161/170: Tendo em vista que o de cujus era casado com Hortência Aparecida Barbosa, conforme constou na certidão de óbito de fl. 163, esclareça o requerente o motivo da não inclusão da esposa do falecido no pedido de habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC. Int.

**0004552-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004552-3)** - FLORIPES RODRIGUES DE FREITAS/FLORIPES RODRIGUES ALVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000803-45.2006.403.6113 (2006.61.13.000803-8)** - ANTONIO DONIZETE MARCAL(SP209273 - LAZARO

DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0001423-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001423-3)** - JOSE FERREIRA DE FATIMA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0)** - AUGUSTO CUSTODIO MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 226: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003004-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003004-4)** - MARIA CANDIDA DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4)** - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 323: Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004449-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004449-3)** - LUIZ ALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a tentativa de intimação do autor pelo correio restou infrutífera (fl. 777), intimem-se as partes, através de seus procuradores, pela imprensa oficial, acerca do levantamento determinado à fl. 771. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004142-70.2010.403.6113** - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc.Fls. 426/427: Verifico que os autos do processo que deu causa à suspensão do presente feito encontram-se no E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento da apelação interposta pela autora, sendo incluído em pauta para o dia 20/06/2013, conforme andamento processual de fl. 426.Desse modo, dada a proximidade da data prevista para julgamento da apelação, mantenho, por ora, a suspensão do presente feito, ficando os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 40 (quarenta) dias, findo o qual deverá ser juntada nova consulta sobre o andamento daquele processo.Int.

**0000695-41.2010.403.6318** - CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001579-69.2011.403.6113** - LUCIO CARLOS RODRIGUES MENDONCA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0001705-22.2011.403.6113** - IREMAR ALVES DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0002235-26.2011.403.6113** - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. de 01/02/1974 até 28/02/1975; Calçados Sandalo S/A, de 29/05/1979 até 08/02/1980; M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, de 26/05/1980 até 17/11/1980; Calçados Roberto Ltda., de 02/02/1981 até 10/04/1981; Calçados Guaraldo Ltda., de 08/02/1982 até 15/04/1991 e de 02/05/1991 até 28/04/1995; Calçados Pina Ltda., de 18/10/1995 até 20/12/1995 e de 16/04/1996 até 11/03/1998; Indústria de Calçados Kissol Ltda., de 01/09/1998 até 13/10/1998 e de 01/02/2001 até 14/09/2002; Wedge Calçados Ltda. - ME, de 02/06/2003 até 17/07/2003; Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., de 07/10/2009 até 02/12/2009 e Posto Jardim Palma Ltda., de 01/03/2010 até 16/08/2011 e, computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo (16/08/2011).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003402-78.2011.403.6113** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003499-78.2011.403.6113** - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003502-33.2011.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003757-88.2011.403.6113** - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para apresentar cálculos de liquidação do crédito e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**000012-66.2012.403.6113** - MANOEL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000122-65.2012.403.6113** - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**000249-03.2012.403.6113** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 1010. Intime-se.

**000262-02.2012.403.6113** - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000306-21.2012.403.6113** - ANGELA DA PENHA RODRIGUES SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000357-32.2012.403.6113** - OSMAR ANTONIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor para: Calçados Terra S/A, de 14/08/1984 até 08/10/1993 e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, de 12/12/1993 até 03/04/2012, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/04/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000561-76.2012.403.6113** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000814-64.2012.403.6113** - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000827-63.2012.403.6113** - LUIS COMPARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001075-29.2012.403.6113** - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para apresentar cálculo de liquidação e requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001162-82.2012.403.6113** - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

**0001362-89.2012.403.6113** - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001453-82.2012.403.6113** - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001456-37.2012.403.6113** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001458-07.2012.403.6113** - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001484-05.2012.403.6113** - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001699-78.2012.403.6113** - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001726-61.2012.403.6113** - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001915-39.2012.403.6113** - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002214-16.2012.403.6113** - NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002295-62.2012.403.6113** - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Indústria de Calçados Orient Ltda., de 12/09/1980 até 07/03/1985, de 18/11/1985 até 28/05/1987, de 02/05/1991 até 16/08/1994 e de 01/09/1994 até 28/04/1995; Castaldi Indústria de Calçados Ltda., de 10/03/1985 até 16/05/1985; J. P. Salomão & Cia Ltda., de 05/08/1985 até 24/10/1985; Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 04/02/1988 até 16/03/1988; Personal Artefatos de Couro Ltda., de 02/05/1988 até 02/08/1988; Calçados Ely Ltda., de 02/01/1989 até 11/07/1989; Dimecar Calçados Ltda. - ME, de 01/08/1989 até 22/12/1989; Majô - Manufatura de Calçados Ltda. - ME, de 01/06/1990 até 13/07/1990; D B Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1990 até 21/03/1991; e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda., de 16/04/2001 até 30/04/2002, de 01/05/2003 até 23/03/2006 e de 01/10/2009 até 30/04/2013 e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (07/06/2013). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir sobre as prestações vencidas, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que inexistem prestações acumuladas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002409-98.2012.403.6113** - JOSE NERES DA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP283451 - SIMONE MARIA MASSUD LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 84, dê-se vista à parte autora para apresentar cálculos de liquidação, nos termos do acordo formulado à fl. 84, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002465-34.2012.403.6113** - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002472-26.2012.403.6113** - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002473-11.2012.403.6113** - NILTON HILARIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002520-82.2012.403.6113** - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor para: Maurilio Camesin, de 15/02/1978 até 05/07/1978; Kisalto Indústria de Saltos de Madeiras Ltda., de 01/09/1978 até 20/09/1978; Faxesalto Produtos para Calçados Ltda., de 02/10/1978 até 12/01/1979; Phamas Indústria e Comércio Ltda., de 01/03/1979 até 28/09/1979; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 05/10/1979 até 13/08/1980 e de 01/12/1983 até 28/09/1984; Fransoá Bertoni & Filhos Ltda., de 02/02/1981 até 14/06/1982; Calçados Eber Ltda., de 20/09/1982 até 03/08/1983; Vegas S/A Indústria e Comércio, de 22/10/1984 até 19/12/1984; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 22/02/1985 até 22/04/1985; Fundação Educandário Pestalozzi, de 11/06/1985 até 28/05/1986; City Posto de Franca Ltda., de 01/06/1989 até 12/09/1989; Serviço especial de Segurança e Vigilância SESVI de São Paulo Ltda., de 10/10/1989 até 28/07/1992; F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 01/10/1992 até 10/10/2006; G. P. Guarda Patrimonial e São Paulo Ltda., de 11/10/2006 até 07/04/2008 e G. S. V. Segurança e Vigilância Ltda., de 18/02/2008 até 30/10/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/08/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003071-62.2012.403.6113** - FELIPE DUARTE OLIVEIRA - INCAPAZ X GABRIEL DUARTE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIELE FERREIRA DUARTE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003491-67.2012.403.6113** - JOSE EURIPEDES SIQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003494-22.2012.403.6113** - MARLI MARIA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos em inspeção Saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulados com indenização por danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela autora. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3.

Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e manifestação das partes, será analisada a necessidade de produção da prova oral requerida pelas partes. Int.

**0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, o período trabalhado pelo autor na empresa: Vulcabrás Vogue S/A Indústria Comércio Exportação, de 02/08/1976 até 31/01/1979 e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da data da citação (15/02/2013). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir sobre as prestações vencidas, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000704-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000704-9) - AMALIA FERREIRA ARANGO X ADRIANO DIAS X SOLANGE APARECIDA ARANGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE**

CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de realização dos cálculos pelo contador do juízo, pois cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Destaco que a obtenção de documentos pelo requerente perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003469-09.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 7.208,89 em agosto de 2012. Sem condenação ao pagamento de verba honorária. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 23/26 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-13.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSCAR EDIS DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 27.027,26 em fevereiro de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 54 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/06 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001036-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 38.893,47 em janeiro de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 18 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 07/12 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-80.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-37.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 12.144,48 em abril de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e

12) - fls. 48 dos autos do processo principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/06 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0095132-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095132-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400401-91.1997.403.6113 (97.1400401-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 104/107 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401574-24.1995.403.6113 (95.1401574-6)** - ZOROASTRO PACHECO X IEDISON AUGUSTO PACHECO (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IEDISON AUGUSTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iedison Augusto Pacheco move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4)** - DIOLINDA MARIA DE JESUS X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X OSVALDO JOSE TEODORO X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X ALICE MARIA SOARES X JOSE OSVALDO TEODORO X JOAO TEODORO FILHO X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X ANALI MARIA TEODORO BARTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALI MARIA TEODORO BARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Julieta Conceição da Silva, Osvaldo José Teodoro, Analice da Conceição Silva, Maria de Fátima Conceição, Alice Maria Soares, José Osvaldo Teodoro, João Teodoro Filho, Josefa Maria Teodoro de Moraes e Anali Maria Teodoro Barto movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3)** - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

O requerimento de fls. 136/137 já foi apreciado na r. decisão de fls. 119, sem que recurso tempestivo tenha sido aparelhado pela parte interessada. Ao mesmo tempo, não foram trazidos aos autos elementos de fato ou de direito que justifiquem a reconsideração do entendimento já exposto pelo Juízo. Aguarde-se eventual provocação em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7)** - ZULMIRA BIANO (SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X ZULMIRA BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal. Int.

**1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8)** - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 732/733: Inicialmente, destaco que o prosseguimento da execução em relação aos honorários de sucumbência e das custas estava na dependência de requerimento da exequente nesse sentido, nos termos do tópico final da decisão de fl. 702, o que não ocorreu na oportunidade. Considerando que as custas processuais devem ser requisitadas em nome da empresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para juntar comprovante de regularidade da situação cadastral da mesma no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001603-6)** - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Silva Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003485-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003485-0)** - BENEDITA BENVINDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA BENVINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benedita Benvinda da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004089-07.2001.403.6113 (2001.61.13.004089-1)** - MARCIO ANTONIO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Márcio Antonio de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0017933-60.2002.403.0399 (2002.03.99.017933-9)** - ELVIRA MARIA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELVIRA MARIA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 194: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0)** - MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 -



TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Montalbo Lopes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001255-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001255-3)** - MARIA APARECIDA DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6)** - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 363/364 e 366), requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo, apresentem os autores comprovantes de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos beneficiários dos créditos. Intimem-se.

**0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1)** - MARIA AUGUSTA BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AUGUSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as divergências verificadas nos documentos de fls. 14/17 e 233, em relação ao nome da autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos que comprovem a alteração de seu nome. Int.

**0003659-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003659-8)** - MARIA INEZ RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA INEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Inez Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000661-12.2004.403.6113 (2004.61.13.000661-6)** - MURILLO FERREIRA FRUTUOSO - INCAPAZ X APARECIDA BERNARDES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MURILLO FERREIRA FRUTUOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Murillo Ferreira Frutuoso, representando por Aparecida Bernardes Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002797-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002797-8)** - ANTONIO JOSE CANDIDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio José Cândido move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2)** - JOSE APARECIDO BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença iniciada em novembro de 2004.Houve regular processamento do feito, estando na fase de execução do julgado.Contudo, compulsando os autos verifico que em novembro de 2012 a patrona do autor informou o falecimento do mesmo ocorrido em 05/02/2009.Nesse sentido, verifico que desde o falecimento do autor houve a prática de atos processuais pela parte autora, conforme constam às fls. 151/153 e 161/166.Ora, é sabido que cada ato processual tem seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para sua validade, tudo visando o provimento final. Desse modo, cada ato processual tem sua forma e tempo em deve ser praticado, segundo nosso sistema processual, contudo as formas não podem sufocar a naturalidade e rapidez do processo. No caso, os atos processuais tendentes à regularização da representação processual dos sucessores do autor, embora praticados corretamente, foram efetivados em tempo posterior ao devido (fls. 173/181 e 185/189).Não obstante, verifico que não há, por ora, prejuízo a ser reconhecido, de modo que devido o prosseguimento do feito para seu encerramento definitivo.Destarte, ad cautelam, antes de apreciar o pedido de habilitação, determino que a patrona dos requerentes junte documento de outorga de poderes em que os herdeiros da falecida ratifiquem sua representação processual pela mesma desde o óbito, ratificando os atos praticados desde aquela data, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0004055-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004055-7)** - MARIA DA CONCEICAO MARES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO MARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Conceição Mares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido

o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002130-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002130-0)** - VICENTE ALVES DE ARAUJO X MARIA DA SILVA ARAUJO X GEUSA ALVES DE ARAUJO COSTA X ENEIAS ALVES DE ARAUJO X DALVA SILVA DE ARAUJO X NEUSA DA SILVA GOMIDE X IVONETE SILVA DE ARAUJO COLETA X DULCINEIA SILVA DE ARAUJO OLAIA X JONAS DA SILVA ARAUJO X JOEL ALVES DE ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento do autor da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que concedeu benefício assistencial.A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil.Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia.Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil.À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados À pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material.II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC).Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC.1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000).Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Maria da Silva de Araújo (viúva meeira), Geusa Alves de Araújo Costa, Eneias Alves de Araújo, Dalva Silva de Araújo, Neusa da Silva Gomide, Ivonete Silva de Araújo Coleta, Dulcinéia Silva de Araújo Olaia, Jonas da Silva Araújo e Joel Alves de Araújo (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Vicente Alves de Araujo), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 196 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Dê-se vista às partes para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002147-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002147-6)** - JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JUSCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Juscimar Aparecida de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5)** - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Dalva Bastos Fernandes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4)** - DANUBIA FERNANDA MOREIRA - INCAPAZ SONIA MOREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANUBIA FERNANDA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Danúbia Fernanda Moreira, representada por Sônia Moreira Nascimento, move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1)** - GILDA MARIA CHAGAS CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo concedido à fl. 258, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1)** - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. No mesmo prazo, apresente comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

**0002660-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002660-7)** - LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCI MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luci Maria da Silva Araújo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7) - ODETTE VALENTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETTE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 295/297: Tendo em vista a manifestação do réu de que não consta crédito cadastrado com o CPF da autora e CNPJ da Sociedade de Advogados para fins de compensação, determino o prosseguimento do feito.Analisando os autos, verifico que o número do CPF da autora, constante no documento apresentado à fl. 292 (460.327.498-00), diverge daquele utilizado quando da implantação do benefício (081.441.498-23), conforme documento de fl. 233. Desse modo, antes de determinar a expedição de ofício requisitório, esclareça a parte autora a divergência verificada, devendo, ainda, apresentar cópias dos documentos pessoais da autora (RG, CPF , etc), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a autora cópia do termo de nomeação de Nelson Valente como seu curador nos autos da interdição n°. 1082/95, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Franca.Int.

**0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5) - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANISIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anísio Gomes dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000421-52.2006.403.6113 (2006.61.13.000421-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000865-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000865-8) - ANTONIO BRAGA AFONSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BRAGA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Braga Afonso move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desse modo, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal d Justiça de SP.Intimem-se.

**0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fl. 173. Int.

**0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5)** - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Roberto Nascimento move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002811-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002811-6)** - RITA HELENA ROSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita Helena Rosa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003311-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003311-2)** - CIRENE NARDI DE PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X CIRENE NARDI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cirene Nardi de Paula move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5)** - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O requerimento acerca da requisição do pagamento dos honorários será apreciado no momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

**0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9)** - NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON BENEDITO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nelson Benedito Cintra move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004279-91.2006.403.6113 (2006.61.13.004279-4)** - OSORIA DA SILVA ALARCON(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSORIA DA SILVA ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos benenficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal.Intime-se.

**0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3)** - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância referente ao pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5)** - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA GUILHERMINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Guilhermina Gonçalves move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Conceição Aparecida Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000265-88.2011.403.6113** - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento de fl. 220, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0001817-88.2011.403.6113** - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X OSMAR FACIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião.Intime-se.

**0002662-23.2011.403.6113** - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X JOAQUIM PEDRO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Diante da concordância do réu com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Dê-se vista ao autor acerca do documento de fl. 168, referente a

implantação do benefício, e para esclarecer a afirmação de que o valor de R\$ 1.570,00 pertence ao advogado (fl. 155), pois, ao que parece, cuida-se de juros moratórios, conforme cálculo de fl. 157. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4)** - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo INPI (fl. 143). Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002885-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002885-9)** - CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que César Rodrigues de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000710-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000710-1)** - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A

Vistos. Intime-se a empresa devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Vistos, etc. Fl. 237: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guairá/SP para realização de leilão do bem penhorado às fls. 212/214. Cumpra-se. Int.

**0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)** - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 319, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001456-08.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE



Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício de fl. 149, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002656-50.2010.403.6113** - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO SABIA NETO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SABIA

Fls. 256/263:O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 475-M:A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso vertente, os impugnantes informam que reclamação foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal questionando a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região em relação a este processo, e que tal circunstância é apta a obstar o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.Não se encontra no ordenamento jurídico, contudo, respaldo para tal conclusão, uma vez que as reclamações à Suprema Corte não são, de per si, dotadas de efeito suspensivo.De outro lado, não foram apresentadas pelos impugnantes provas de que o prosseguimento da execução dos honorários devidos à Fazenda Nacional é manifestamente suscetível de causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.Sendo assim, e tendo em consideração que foi promovido o depósito integral do valor em demanda (fls. 263), recebo a impugnação e determino sua autuação e prosseguimento em apartado, nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000414-50.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

(...)Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 47.820,12 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 67/69, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação.Cumpra-se. Int.

**0003534-04.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMIR PRADO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR PRADO DE FREITAS

Fl. 32: Diante do decurso do prazo para o devedor pagar o débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001935-11.2004.403.6113 (2004.61.13.001935-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2533**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000733-81.2013.403.6113** - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc., Apensem-se estes autos ao Procedimento Ordinário de nº. 0003218-88.2012.403.6113. Após, dê-se ciência aos embargantes da redistribuição do presente feito para este Juízo, devendo estes, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias de seus documentos de identidade, bem como adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Ademais, considerando que um dos autores tem a função de gerência e a outra é pedagoga, determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002310-31.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Abra-se vista à embargada para ciência da sentença e oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000454-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-66.2008.403.6113 (2008.61.13.002362-0)) RONALDO GARCIA LOPES(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 206-207: Tendo em vista que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública é feita pessoalmente, com abertura de vista e remessa dos autos à Procuradoria competente (artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80), resta prejudicado o pedido da embargante para que seja reconhecida a intempestividade da impugnação, uma vez que a Fazenda Nacional foi intimada, através de carga dos autos, em 26.04.2013 (fls. 197) e apresentou sua impugnação em 22.05.2013 (fls. 198-203), portanto, dentro do prazo legal. Assim, prossiga-se na decisão de fls. 204, com a intimação da embargada (Fazenda Nacional). Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 330-331: Mantenho a decisão de fls. 322 por seus próprios fundamentos. Ademais, cabe ressaltar que o valor dos aluguéis será depositado em uma conta judicial, à disposição do juízo, conforme determinado, e sua destinação será apreciada no momento oportuno. Intime-se.

**0000557-05.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WALDEIR MARQUES RODRIGUES X ROSALINA BARBOSA RODRIGUES

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA X DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI E SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

Vistos, etc. Informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, acerca da transferência de valores determinada à fls. 121. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fls. 108, indefiro, na medida em que não comprovada que a situação econômica do executado não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Em relação ao pedido de desbloqueio de valores, já houve apreciação em sede de embargos. Cumpra-se. Intime-se.

**1403134-98.1995.403.6113 (95.1403134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X M B MALTA E CIA (MASSA FALIDA)(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**1403216-32.1995.403.6113 (95.1403216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X FRANSOA BERTONI & FILHOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANSOA BERTONI X EWERTON BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Vistos, etc., Fl. 64: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Abra-se vistas às partes do ofício encartado às fls. 466, da Segunda Vara Cível da Comarca de Franca/SP, comunicando a designação de hasta pública para os dias 02.07.2013 e 16.07.2013, do imóvel também penhorado nestes autos (matrícula n.º. 873/2º CRI). Intimem-se.

**1401353-07.1996.403.6113 (96.1401353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA X WALDER LUIZ PINTO DA MATTA X ANDRE LUIZ PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício de fls. 192-193. Intime-se.

**1402654-86.1996.403.6113 (96.1402654-5)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X MARCO AURELIO BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos, etc., Fls. 281: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a entidade empresária regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

**1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se. Intime(m)-se.

**1401550-25.1997.403.6113 (97.1401550-2)** - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 301: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.8344-5 (fls. 298) - código 0092 - DEBCAD 31.892.599-0, em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc., Fls. 204: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta judicial n. 3995.635.8073-0 (fls. 201), em renda do INMETRO, através da GRU apresentada às fls. 205, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos, etc., Fls. 205: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a entidade

empresária regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

**1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0)** - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, etc., Cumpra-se a decisão de fls. 523, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1403760-15.1998.403.6113 (98.1403760-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ CARLOS BARSOTELI

Vistos, etc., Fls. 60. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 50. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 212. Verifico que o nome do coexecutado José Alberto Cardoso já foi excluído da lide nos termos da decisão de fls. 164, bem como não haver constrição que recaia sobre valores ou bens de sua propriedade, restando prejudicado o pedido formulado. Tendo em vista que há prova documental da diligência realizada pela exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento anteriormente noticiado nos autos e requeira o que for de direito. Intime-se.

**0007461-95.2000.403.6113 (2000.61.13.007461-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IND/ DE PESPONTOS MENDES LTDA X REINALDO JOSE MENDES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES X OLIMPIO MALAQUIAS MENDES

Vistos, etc., Fl. 128: Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 109-110), por ora, encaminho ordem ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1.626,43) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 8047. Sem prejuízo, intimem-se os executados para, querendo, oporem embargos à execução. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

**0003185-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003185-3)** - FAZENDA NACIONAL X MADEREIRA FRANCA LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X TOMAS CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X JOSELIAS DEPRA X EVERALDO DE PRA

Vistos, etc., Fls. 424: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 455. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fls. 453. Intimem-se.

**0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA(SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO E SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JOSE NETO CINTRA

Vistos em inspeção. Fls. 298: Defiro a vista requerida pelo executado José Donizete Lara pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8)** - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Vistas às partes dos documentos encartados às fls. 289-193. Intimem-se.

**0002806-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002806-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista o acordo homologado às fls. 174/175, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

**0003682-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003682-0)** - FAZENDA NACIONAL X MULTICOUROS 2P LTDA-ME X PAULO ROBERTO KNOFF(SP227837 - PAULA TAYSSA KNOFF E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fls. 218: Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade da Sra. Helilde Cleire Alves Gomes em figurar na presente execução, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do pólo passivo. Quanto ao pedido de inclusão do sócio Pedro Harumi Ishida no polo passivo, por ora, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário - executante de mandados - constate se a empresa executada continua em atividade, inquirindo, se for o caso, seu representante legal. Ademais, considerando que a Sra. Helilde Cleire Alves Gomes constituiu advogado para a sua defesa, destituiu o Dr. Fernando Attié França - OAB/SP, do encargo de curador especial, nomeado à fls. 90. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002479-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 92: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00002025-7 (fl. 91), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0003944-33.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fls. 72), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) Camillo Follis Santos - CPF: 269.420.438-42, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), bem como para que atualize a dívida, nos termos da decisão de fls. 201-203. Cumpra-se. Int.

**0003381-05.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

Vistos, etc., Fl. 43: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0000552-17.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 40), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0000636-18.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada (fls. 89), encaminho ordem ao Banco do Itaú Unibanco, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 32.544,22), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 36.650.085-6. Outrossim, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca a regularidade do parcelamento. Int.

**0001242-46.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Diante da inércia da executada em regularizar sua representação processual, indefiro a nomeação de bens efetuada à fls. 35. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003082-91.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0002561-83.2011.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003456-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-

89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Intime-se a exequente Luzilene de Almeida Martiniano para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve o levantamento do valor discriminado às fls. 137, referente ao pagamento de RPV. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 296), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000696-88.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os embargantes para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475 - J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

**0002351-95.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSS/FAZENDA X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa Dias & Dias Indústria de Calçados Ltda. para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fls. 153), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC) Sem prejuízo, cumpra o último parágrafo da sentença de fls. 148-149 e desapensem-se estes autos do executivo fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2547**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001806-88.2013.403.6113** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 25 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - CRISTIANE CALFA GOMES. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001569-40.2002.403.6113 (2002.61.13.001569-4)** - GALDINO FLAVIO DE SOUSA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000368-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000368-6)** - FERNANDO ANTONIO DA CUNHA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003467-39.2012.403.6113** - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 131: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/119, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001491-94.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 319, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402, DO CPP: Vistos, etc. Considerando que tanto as testemunhas quanto o acusado já foram ouvidos (fls. 289/293 e 303/318), para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para ciência acerca do retorno da carta precatória nº 17/2013 devidamente cumprida, bem como para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Sem prejuízo, requisitem-se, em nome do acusado, certidões de distribuição criminal perante a Justiça Federal e Estadual das Comarcas de Franca/SP. e Ribeirão Preto/SP, bem como certidões de objeto e pé detalhadas dos feitos abaixo mencionados:1) autos nº 196.01.1995.019868 - ordem nº 1213/1995 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.2) autos nº 196.01.2002.030752 - ordem nº 44/2002 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.3) autos nº 7857-4/1999 - 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Passos/MG.4) autos nº 196.01.2009.013509 - ordem nº 661/2009 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.5) autos nº 196.01.2009.016859 - ordem nº 816/2009 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.6) autos nº 196.01.2009.023338 - ordem nº 1122/2009 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.7) autos nº 196.01.2009.024687 - ordem nº 1201/2009 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.8) autos nº 196.01.1999.023489 - ordem nº 739/1999 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.9) autos nº 196.01.2012.006960 - ordem nº 462/2012 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.10) autos nº 196.01.2001.030113 - ordem nº 379/2001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.11) autos nº 196.01.2001.035012 - ordem nº 1067/2001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.12) autos nº 196.01.196.01.2003.072691 - ordem nº 1119/2003 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.13) autos nº 196/2001 - Vara da Comarca de Patrocínio Paulista/SP.14) autos nº 891/1999 - Vara da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.15) autos nº 571117/0000 - Vara das Execuções Criminais da Comarca de Franca/SP.16) autos nº 571117/0000 (origem: 252/2001) - Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP.17) autos nº 1781/2001 (origem: 75/2001) - Vara da Comarca de Patrocínio Paulista/SP.18) autos nº 33112/2009 (origem: 337/2009) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.19) autos nº 13509/2009 (origem: 042/2009) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.20) autos nº 33112/2009 (origem: 337/2009) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.21) autos nº 23338/2009 (origem: 163/2009) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.22) autos nº 1095/2010 (origem: 175/2009) - 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.23) autos nº 24687/2009 (origem: 242/2009) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.24) autos nº 16859/2009 (origem: 152/2009) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP.Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1996**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001507-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001507-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403571-71.1997.403.6113 (97.1403571-6)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para a execução fiscal n. 97.1403571-6, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002968-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se ciência à embargante acerca da petição da embargada juntada à fl. 475.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo



de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à embargada para que informe acerca do cumprimento do despacho de fl. 473. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401878-18.1998.403.6113 (98.1401878-3)) LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003283-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003283-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005356-0)) CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, desamparando-se os autos. 3. Intimem-se os embargantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 407/415: mantenho a decisão de fls. 391/393, por seus próprios fundamentos. Indique a exequente bens passíveis de penhora, uma vez que os constritos às fls. 293 são insuficientes à garantia da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004276-49.2000.403.6113 (2000.61.13.004276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CESTAMAX COML/ LTDA X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

Anoto, que o pedido de desbloqueio de ativos bloqueados pelo Sistema Bacenjud formulado às fls. 304/306, já foi objeto de apreciação por este Juízo às fl. 303. Assim, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 289. Intime a executada na pessoa do seu procurador constituído. Intime-se. Cumpra-se.

**0005484-68.2000.403.6113 (2000.61.13.005484-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABOROSA LTDA EPP X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP119513 - VICENTE DE ABREU) Tendo em vista a informação de fl. 106, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0005616-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) Intime-se a exequente para que ratifique o pagamento da dívida, haja vista a informação de fls. 45/58. Confirmada a quitação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM CALCULADAS EM R\$ 67,73 PELA CONTADORIA DO JUIZO.

**0005632-79.2000.403.6113 (2000.61.13.005632-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) Intime-se a exequente para que ratifique o pagamento da dívida, haja vista a informação de fls. 195/208. Confirmada a quitação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas

judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS PROCESSUAIS FORAM CALCULADAS EM R\$ 212,00 PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

**0002470-42.2001.403.6113 (2001.61.13.002470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA**

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0003178-92.2001.403.6113 (2001.61.13.003178-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITE DUZZI (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pantheon Artefatos de Couro LTDA ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e dos sócios pela Fazenda Nacional, onde alega decadência e prescrição (fls. 187/196). A exceção apresentou impugnação, às fls. 206/218. Intimada, a excipiente se manifestou às fls. 221/223, bem como juntou cópia da ficha cadastral da empresa, às fls. 225/227. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ressalto, inicialmente, que o substabelecimento juntado às fls. 223 dos autos se refere apenas aos poderes conferidos pelo coexecutado Fernando Jaiter Duzzi, ao antigo procurador, já que a procuração de fl. 43 foi conferida nesses termos. Assim, cabe à empresa regularizar sua representação processual, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No entanto, uma vez que as matérias tratadas na presente exceção de pré-executividade são de ordem pública, passo a apreciá-las. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. De igual modo, a concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo à entrega das declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. No caso dos autos, a empresa procedeu à confissão dos tributos aqui exigidos (CDAs n.s 80601009237-44 e 80601009238-25), optando pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.371/96 (Simples Federal), aos 25/03/1997, data da entrega do termo de adesão - fl. 207 e verso. Assim, é possível verificar que, entre a data da ocorrência dos fatos geradores (1995), e a data da entrega do termo de adesão ao parcelamento (25/03/1997), marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos, não havendo que se falar em decadência. Encontrando-se definitivamente constituído o crédito tributário, o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Ocorre que o pedido de adesão ao parcelamento da dívida importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito pela excipiente, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, a exigibilidade do débito foi retomada, pela exequente, apenas com a exclusão da executada do Simples Federal, cuja ciência lhe foi conferida por meio de edital, aos 06/06/2001 (fl. 213). Considerando que a citação válida da empresa se deu aos 16/12/2003, com a publicação do edital respectivo (fls. 28/29), também não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Pantheon Artefatos de Couro LTDA ME. Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 184 dos autos, esclarecendo, em caso positivo, se o valor da arrematação poderá ser parcelado e indicando o nome do leiloeiro para apregoamento do bem. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003736-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003736-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO CALCADOS LTDA - ME X RENATO DE CARVALHO X REINALDO DE CARVALHO (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carvalho Calçados Ltda - ME, Renato de Carvalho e Reinaldo de Carvalho. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 304/305), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de

intimação. P.R.I.

**0004010-28.2001.403.6113 (2001.61.13.004010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)  
Intime-se a exequente para que ratifique o pagamento da dívida, haja vista a informação de fls. 48/61. Confirmada a quitação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS FORAM CALCULAS EM R\$ 65,18 PELA CONTADORIA DO JUIZO.

**0004260-56.2004.403.6113 (2004.61.13.004260-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X M M SILVEIRA ME X MAURO MARTINS SILVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. Mantenho a decisão de fls. 169/171, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado do adquirente do imóvel, Anderson Roberto Cardoso Borges, haja vista a diligência negativa de fl. 217.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação da totalidade do imóvel matriculado sob o n. 17.974, do 2º CRIA de Franca, nos termos da decisão de fls. 169/171, intimando-se o empresário individual como depositário do bem, e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, ficando autorizado o oficial de justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º, do CPC, se for o caso. 4. Outrossim, intime-se o cônjuge (sra. Cristiane Teixeira Silveira), de que sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001670-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 141, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AS CUSTAS FORAM APURADAS NO VALOR DE R\$ 873,76 PELA CONTADORIA DO JUIZO.

**0002158-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002158-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Dê-se vista aos excipientes Sérgio Teixeira de Figueiredo e Helena do Rosário Teixeira de Figueiredo para que se manifestem acerca da impugnação à exceção de pré-executividade e documentos, juntados às fls. 216/232, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos juntados às fls. 226/232 sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003923-57.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Determino a intimação do co-executado Roberto Manreza Júnior, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 48, Dr. Marcos Rogério Barion, inscrito na OAB/SP sob nº 144.548 (CPC, art. 652, 4º), acerca da penhora efetivada à fl. 53 (incidente sobre uma máquina injetora de solados, modelo sola-jato, de injeção direta, marca Internacional Machine do Brasil Ltda, com dois motores nº B-2433-16 e B-2433-2, marca Búfalo, cor verde), cientificando-o ainda de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução fiscal. 2. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

**0003055-45.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. STEFANELLI ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M. Stefanelli Assessoria de Comércio Exterior Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 234/235), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0000390-22.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Intime-se a executada, na pessoa da procuradora constituída, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da nomeação de bens efetivada às fls. 232/310, nos termos do oitavo parágrafo da cláusula décima terceira do contrato social da empresa MSM - Produtos para Calçados, proprietária dos imóveis, bem como da penhora realizada sobre o valor constricto à fl. 311, através do sistema Bacenjud, ressaltando-se do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. 2. Regularizada a nomeação, ou não havendo oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente para que indique outros bens a serem penhorados, já que o valor constricto é insuficiente ao pagamento da dívida. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-08.2013.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIS ANTONIO PEREIRA NEVANO - EPP(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos copia dos instrumentos constitutivos da empresa. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de nomeação de bens à penhora, juntada às fls. 07. Intime-se. Cumpra-se.

**0000607-31.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.L. BAGATINI SAUD FRANCA - ME X ELEN LUCIA BAGATINI SAUD(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Anoto que determinei, nesta data, o recolhimento do mandado expedido aos 13/05/2013. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, bem como copia dos instrumentos constitutivos da empresa. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de nomeação de bens à penhora, juntado às fls. 14/15. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3912**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000806-38.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001359-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001359-0)** - ANTONIO SILVEIRA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, no documento acostado à fl. 589, que a viúva GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA é beneficiária de pensão por morte, cujo instituidor é o segurado falecido Antonio Silveira. Ademais, verifico que o INSS não se opôs à sucessão pleiteada pela parte exequente (fl. 591). Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA (fls. 587/589) como sucessora processual de Antonio Silveira, determinando a exclusão das demais pessoas habilitadas à fl. 389. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Cumpra-se a decisão de fl. 585.4. Int.

**0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JOAO VICENTE DIAS X JOSE MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JACY DOS SANTOS FILHO X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUZIA GONCALVES ARREZZI X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual: 2.1. Fls. 832/836, 900/905, 907/945, 948/954, 958/964, 965/974, 975/999, 1019/1061, 1062/1103, 1131/1136, 1146/1151 e 1166/1215: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados. 2.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do despacho de fl. 813, tendo em vista a expressa concordância do INSS com os requerimentos de habilitação à fl. 955-vº. 2.3. Conforme documentos carreados aos autos e extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, os exequentes ENY VILLELA NUNES, JAIRO ANTUNES DE PAULA, JOAQUIM MÁXIMO SOARES, JOSÉ ANTUNES BARBOSA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS III, HOSÉ FORTUNATO DE OLIVEIRA, KIMIKO ARITA, KOKICHI ARITA, LEA VILELA NUNES VIANNA, LUIZ MARQUES DA SILVA, MARIA CONCEIÇÃO LIMA, MARIA DOS REIS OLIVEIRA e MARIA IGNÁCIA DE OLIVEIRA COUTO faleceram. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos exequentes supracitados, sob pena de extinção.3. Requisições de Pagamento: A fim de viabilizar a expedição da competente requisição de pagamento, apresente a exequente MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA II, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de documentos que contenham os respectivos números de CPF em conformidade com o cadastro da Receita Federal do Brasil.4. Atualização de Valores / Saldo Complementar: Fls. 1142/1145: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e

critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA X JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 879/898: Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de habilitação de sucessores formulado.3. Fls. 920/921: Vista à União Federal.4. Tendo em vista a ausência de óbices ao pagamento dos valores apurados às fls. 833/836, expeça-se precatório em favor do exequente JAIR RIBEIRO DA SILVA, observando-se as formalidades legais.5. Int.PORTARIA DE FL. 923:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 925:DECISÃO1. Vistos em inspeção.2. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a transmissão da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, com a informação de que os valores requisitados ficarão a disposição do Juízo, postergando o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s).3. Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda.4. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF).5. Int.

**0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 213/217: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001685-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001685-8) - ODEIR RAMALHO DE CAMPOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ODEIR RAMALHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora/exequente.3. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001970-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001969-4)) RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIM ELIAS ABDALLA

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA., EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA e NAIM ELIAS ABDALLA. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001016-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO PAULO DE LORENZO X ANA MARIA ELISEI DE LORENZO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X JULIO PAULO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ELISEI DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 269/270, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 117/118, no importe de R\$ 411,46 (quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

**0001461-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001461-0)** - VALDEMAR SOUZA SANTOS(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SOUZA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X VALDEMAR SOUZA SANTOS X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X VALDEMAR SOUZA SANTOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, tendo em vista a manifestação da União à fl. 135, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0001028-74.2011.403.6118** - MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARÃES), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 82/84, no importe de R\$ 2.035,40 (dois mil e trinta e cinco reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4)** - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS DA SILVA X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS



PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 723/725: Manifeste-se o exequente.  
Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0)** - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X BRENO RODRIGUES BARBOSA - INCAPAZ X KARINA SOUZA RODRIGUES X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BOUERI X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9)** - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000608-55.2000.403.6118 (2000.61.18.000608-4)** - PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X BENEDITA DIONISIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALCIDES VIEIRA SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X CLAUDIA APARECIDA SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X SUELI GONCALVES MOREIRA SCHOENWETTER SANTOS X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA BENEDITA BORGES FERNANDES X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X LUIS CARLOS CAETANO X LUIS CARLOS CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X RITA APARECIDA RODRIGUES CAETANO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X RITA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X LAIS APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES

FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X NEUZA MARIA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA DOS SANTOS X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARCELO PEREIRA X WALTER FRANK X WALTER FRANK X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA ANTONIA VIEIRA X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X MARIA LEITE MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ROSELI APARECIDA MACIEL X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE SERAFIM FILHO X JOSE SERAFIM FILHO X MARIA IZABEL ROCHA X MARIA IZABEL ROCHA X FERNANDO GOBO X FERNANDO GOBO X RICARDO DE SOUZA GUERRA X RICARDO DE SOUZA GUERRA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA X NADIR DE TOLEDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 838/848 e 906/907: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000915-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000915-2)** - LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X LOURDES DE FREITAS CAMPOS X SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS X SILAS RANA ROSA DE CAMPOS X ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA X JOSE COSENZA BARLETTA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSENZA BARLETTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 228/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000952-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000952-2)** - KLEBER MACHADO BASTOS(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KLEBER MACHADO BASTOS X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000953-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000953-4)** - JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por

citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X JOAO JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001517-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001517-8)** - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIANA MIRANDA ROZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)** - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000395-16.2013.4.03.6000/SP, e que até o momento o INSS ainda não foi intimado quanto ao teor dos ofícios requisitórios de fls. 177/178, proceda a secretaria à retificação daquele constante à fl. 178, para que os valores requisitados sejam colocados diretamente à ordem do beneficiário. 2. Após, abra-se vista ao INSS. 3. Int.

**0000675-68.2010.403.6118** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE

HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 99/107, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

**0002119-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002119-5)** - LUCIANO STOQUERO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO STOQUERO VIEIRA

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0000550-03.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista ao demandante, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000222-39.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 59/61: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 3932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000952-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000952-6)** - JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DESPACHO1. Fls. 314/315: DEFIRO. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF..Pa 0,5 2. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000273-79.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000572-56.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000880-92.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001422-04.1999.403.6118 (1999.61.18.001422-2)** - PEDRO COSTA BARROS X PEDRO COSTA BARROS X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LORIGGIO X JOSE LORIGGIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X ZILDA ANDRADE DE BARROS X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X LUZIA GOMES DE ALMEIDA X ALEIXO RANGEL FILHO X ANTONIO CARLOS RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL X MARIA LOPES X MARIA LOPES X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO FABIANO X GERALDO FABIANO X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X YOLANDA DA ROCHA CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ROBERTO CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X MARIA DE FATIMA DUTRA CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X BENEDICTO MACEDO NETTO X BENEDICTO MACEDO NETTO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X VERA ALICE AYROSA BARRETO X JOSE JOAQUIM DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA AUGUSTA DE CASTRO X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X MARIA MAGDALENA SPIELKAMP X SEM IDENTIFICACAO X HORST SPIELKAMP X HORST SPIELKAMP X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X OPHELIA DE ALMEIDA CASTRO X NAIM ELIAS ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA X MARIA ELIAS X MARIA ELIAS X BENEDITO ELIAS ABDALLA X BENEDITO ELIAS ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 727/733: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001769-95.2003.403.6118 (2003.61.18.001769-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X HILDA VIEIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 169: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ELISANIA PERSON, OAB/SP nº 182.902, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

**0001672-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001672-1) - WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000551-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000551-0) - GLEIDSON ALVES DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GLEIDSON ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA E SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de

precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0)** - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAREN FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2)** - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2)** - JOAO BOSCO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0)** - GERALDA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3)** - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE SOARES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando

integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA AMALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001023-86.2010.403.6118 - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078625 - MARLENE GUEDES)**



DESPACHO 1. Fls. 137/139: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício previdenciário. 2. Fls. 115/129: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Fls. 134/136: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal o destaque da quantia relativa aos honorários pacutados entre o exequente e a advogada MARLENE GUEDES, OAB/SP 78.625. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001264-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001264-2)** - AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA  
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **Expediente Nº 3933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001011-8)** - AILTON NOGUEIRA ALVES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA HELENA PESCARINI)  
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001859-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001859-2)** - MARIA ARLETE FONTES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000128-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000128-6)** - AMARAL RODRIGUES MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8)** - JOSE SAVIO MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X ASAO ARITA X AKIKO MIYAMOTO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO

BASTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001468-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001468-4)** - ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X WILSON GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FLOR X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X ROMEU VIEIRA X HONORATO GREGORIO DE LIMA X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X MILTON JACINTO MESSIAS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X SILAS ROBERTO PIRES X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X JOSE SALVADOR X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE CARLOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GERMANO SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNETTE MARCONDES

SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONE LINS MARCHESSETTI SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GREGORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JACINTO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARCONDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001599-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001599-8)** - HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X ANA NUNES DE CARVALHO X ANA NUNES DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA X EMILIA OLIVEIRA X EMILIA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ESCOLASTICA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X AMELIA APARECIDA VIEIRA REZENDE X BENEDITO BARBOSA REZENDE X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS LUCIANO X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS LUCIANO X LUIZ VIEIRA GALVAO SILVA X HELENIR BAESSO SILVA X BENEDITO JOSE VIEIRA NETO X VERGINIA ROSA DA SILVA VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES VIEIRA DA SILVA X IVA INES SILVA DOS SANTOS X JOAO GOMES X JOAO GOMES X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA MARCONDES X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X VLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS

X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO X ARACY CORREA GONCALVES X ARACY CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Fls. 678/715: HOMOLOGO, ante a expressa concordância do INSS à fl. 717, as habilitações de WALDEMIIR MONTEIRO DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO, JOSÉ VIEIRA PINTO NETO, WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS, IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA, REGINALDO JOSÉ GUERRA DA SILVA, WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS, IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS, DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, EDSON GONÇALVES DE LIMA, ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS e ANDREA REGINA LIONÇO MONTEIRO DOS SANTOS como sucessores processuais de Carlos Monteiro dos Santos. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, soliciitando que a quantia constante na guia de disponibilização de fl. 618 sejam colocadas à ordem deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, expeça-se alvará para levantamento.3. Int.PORTARIA DE FL. 747Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento

**0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3)** - NECI BENEDITA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 134/135: Tendo em vista o óbito da exequente, proceda a Secretaria ao cancelamento da requisição de pagamento de fl. 127 (RPV nº 20130000063), com as devidas certificações.2. Promovam os eventuais sucessores, em 30 (trinta) dias, as suas habilitações no feito, observando-se, quanto a legitimidade para sucessão, o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.3. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.4. Int.

## **Expediente Nº 3969**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2)** - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 164/172: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.

**0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6)** - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 726/741 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000668-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000668-3)** - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 139: Manifeste-se a parte autora.

**0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 88, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas.2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 56, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas.2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0001899-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001899-5) - SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 68 verso, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco com as testemunhas arroladas à fl. 03 e especificá-lo, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. FIS. 161 e 163: Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 86, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0) - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 137, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000421-95.2010.403.6118 - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fl. 238: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14:00 horas. 2. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fl. 236.3. Intime-se.

**0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 130, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas.2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0000701-66.2010.403.6118 - LUCRECIA GOMES DO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 268, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas.2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fl. 73: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14:30 horas. 2. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fl. 71.3. Intime-se.

**0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/93 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fl. 186: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 15:00 horas. 2. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fl. 184.3. Intime-se.

**0001432-62.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o requerimento da parte ré, de fl. 77, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 142/145 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de

Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 42/44). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001262-22.2012.403.6118** - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/83 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001785-34.2012.403.6118** - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/78 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001854-66.2012.403.6118** - APARECIDA DE AMORIM NUNES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 110/112: Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 105/106, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000007-92.2013.403.6118** - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 75: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providencie a retificação do registro da certidão de óbito de fl. 08 e a juntada da referida certidão devidamente retificada.3. Intime-se.

**0000064-13.2013.403.6118** - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/68 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000066-80.2013.403.6118** - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 107/119 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000071-05.2013.403.6118** - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, levando em consideração o quanto relatado pela parte autora bem como o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, modifico a decisão de fls. 39/40 para DEFERIR o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final dos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento

antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS/HISCREWEB), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-05.2013.403.6118** - JORGE MOREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 101/117 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000213-09.2013.403.6118** - JOSE AFONSO DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/69 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000219-16.2013.403.6118** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/41 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000457-35.2013.403.6118** - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 99/109 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000503-24.2013.403.6118** - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 59/80 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000561-27.2013.403.6118** - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/77 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000950-12.2013.403.6118** - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 178/187 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000959-71.2013.403.6118** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 142/145 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000962-26.2013.403.6118** - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 79/82 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.



**0001018-59.2013.403.6118** - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a profissão da autora (fl. 24) e os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 23/25, defiro a gratuidade de justiça. 2. A autora alega que sua empregadora não repassava à ré os valores descontados de seus contra-cheques, o que ocasionou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Assim, esclareça se pretende incluir a Santa Casa de Cruzeiro no pólo passivo, tendo em vista os itens 2 e 5 dos pedidos.3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-55.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/47 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001001-23.2013.403.6118** - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/48 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001105-15.2013.403.6118** - NEUZA FRANCISCA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Converto o procedimento sumário em ordinário em razão da complexidade do feito, nos termos do art. 277, 5º do CPC. A presente ação demanda para a formação da convicção do juízo a realização de perícias complexas, consistentes em perícia médica e social, realizadas por profissionais distintos, envolvendo conhecimentos técnicos especializados de mais de uma área do conhecimento humano, configurando-se assim o disposto no art. 431-B do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29 de julho de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico

perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados pela parte autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000161-81.2011.403.6118** - DOMINGOS MINEZIO GALLE(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Informe a parte requerida (CEF) sobre o cumprimento do Alvará Judicial expedido à fl. 53, bem como sobre as alegações da parte requerente de fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9438**

## **CARTA PRECATORIA**

**0002842-50.2013.403.6119** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELIANE AMELIA COUTO(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, residente na Rua Rebouças, 49, Parque Santo Antonio, Guarulhos/SP, CEP 07062-081, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 24/07/2013 \_\_\_\_\_, às 16:00 horas, a fim de prestar depoimento, dos autos do Proc. 0003048-42.2009.403.6301, em tramite na 7ª Vara Previdenciária em São Paulo, em que são partes ELIANE AMÉLIA DO COUTO X INSS. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação

## **Expediente Nº 9629**

### **ACAO PENAL**

**0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Fls. 511 dos autos da Ação Penal de n 0004585-37.2009.403.6119ª Vara Ambiental - Secretaria - JFRS Assunto: Comunica designação de data para a realização do ato deprecato - ref. vosso processo. AÇÃO PENAL Nº 0004585-37.2009.403.6119 Encaminha despacho da Carta Precatória 5026570-72.2013.4047100, distribuída à 1ª Vara Ambiental da Justiça Federal em Porto Alegre/RS Fls 512 Carta Precatória 5026570-72.2013.404.7100/RSDespacho/Decisão 1- Cumpra-se. 2- Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14 horas, para audiência de inquirição da testemunha de defesa, Jury Patrícia Mendes Seino, servidora pública lotada no IBAMA (evento 1). 3- Comunique-se ao Juízo deprecante. 4- Intime-se e requisite-se a testemunha para comparecimento. 5- Notifique-se o Ministério Público Federal. 6- Após, aguarde-se a audiência. Porto Alegre, 22 de maio de 2013. CLARIDES RAHMEIER Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

## **Expediente Nº 9630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012375-67.2012.403.6119** - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de oitiva da testemunha formulado pelo INSS em contestação (fl. 320/323), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2013, às 16:15 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9631**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008562-66.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002126-22.1999.403.6181, pela qual ARMANDO RODRIGUES MANO foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescido do pagamento de 20 (vinte) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. O executado, a fls. 56/64, requer a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, alegando, em síntese, estar com 71 anos de idade e com delicada condição de saúde. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 69/70, pugnando pela expedição de ofício ao estabelecimento prisional em que se encontra o executado para que informem se a doença que acomete o réu o impede de pernoitar junto ao regime semiaberto e se há tratamento adequado disponível à cardiopatia descrita. À fl. 77 consta informação de que o condenado encontra-se recolhido na Penitenciária do CDP I Belém, em São Paulo. Decido. Entendo que ao caso se aplica a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que diz competir ao

Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual. Conforme narrado, consta dos autos que ARMANDO RODRIGUES MANO está recolhido no Centro de Detenção Provisória Belém I, em São Paulo, estabelecimento sujeito à administração estadual. Assim, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Nesse sentido: Ementa HABEAS CORPUS. SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS: DUAS DA JUSTIÇA FEDERAL E UMA DA ESTADUAL. PRISÃO CAUTELAR EM APENAS UM DOS PROCESSOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SOMENTE DESTE. RÉU PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Uma vez tendo o réu que cumprir pena, mesmo provisória, imposta pela Justiça Federal, em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara das Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes da execução. A competência da Justiça Comum Estadual, nesse caso, é ordinária - originária e recursal -, não sendo caso de delegação de competência federal. 2. Hipótese em que consta três condenações em desfavor do Paciente, todas sem trânsito em julgado. O réu está preso cautelarmente em decorrência de apenas um dos processos, tendo-lhe sido garantido nos outros dois recorrer em liberdade. 3. Nesse contexto, se lhe é lícito pretender a execução provisória da pena, com a possibilidade, em tese, de progressão de regime, conforme autoriza o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 7.210/84 (Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório [...], quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, em consonância com o verbete sumular n.º 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Na hipótese em tela, devem ser excluídas do cômputo da execução provisória aquelas condenações em que se deferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade, quais sejam, a que impôs pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, embora haja recurso especial do Ministério Público ainda não julgado; e outra em cujos autos há apelação exclusivamente da defesa pendente de julgamento. 5. Ordem parcialmente concedida para, cassando o acórdão proferido nos autos do habeas corpus originário e a decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais de Taubaté/SP, determinar que, afastadas do cômputo da execução provisória as penas aplicadas no Processo n.º 2004.70.00.021793-8 e Processo n.º 050.99.037282-9, e considerado, pois, preenchido o requisito objetivo, seja aferido pelo Juízo de primeiro grau o requisito subjetivo do Paciente, decidindo como entender de direito acerca do pedido de progressão de regime. Outrossim, concedido habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão prolatado no Agravo em Execução n.º 1.103.349.3/6, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja arquivado, porquanto prejudicada sua análise com a concessão da ordem neste writ. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. Ante o exposto, remetam-se, com urgência, estes autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP. Intimem-se o Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8834**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON**

Fl. 137: Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 136, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003373-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA, objetivando sejam os executados compelidos ao cumprimento das obrigações oriundas de contrato de empréstimo/financiamento firmado.À fl. 127, a exeqüente requereu a desistência da exeução.É o relato do necessário. DECIDO.Presente o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da exeqüente e JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por não constituída a relação jurídico-processual. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009264-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI APARECIDO DE MORAES**  
Fl. 76: Oficie-se, conforme requerido. Sobrevindo resposta, intime-se a exequente.

**0002799-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI APARECIDA DA SILVA**

Fls. 110/111: Ciência à exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do desarquivamento dos autos. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES**

Fls. 180/181: Ciência à exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004528-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA**

Citem-se as executadas, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelas executadas em 10% sobre o valor dado à causa. Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé.Deverá o Oficial de Justiça executante de mandado, no ato da citação, advetir as executadas de que este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filhos, 2050, 2º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP. PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) Maria José Alves da Silva Bicletaria - EPP, CNPJ/MF: 108738630001-27, com endereço na Av. Juarez Tavora, 279, Loja 01, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-030; 2) Maria José Alves da Silva, CPF/MF: 893311416-53, residente e domiciliada na Rua Herculândia, 9, Jardim Cristina, Guarulhos, CEP: 07160-260.FINALIDADE: Citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) ou deposite(m) em juízo a importância de R\$ 47.640,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada dentro do prazo ora estipulado, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8835**

### **USUCAPIAO**

**0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)**

Diante da nulidade da sentença, intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos apontados pela relatoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prestados os esclarecimentos, ciência às partes. Após, tornem

os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0005942-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VITOR MARIANO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADRIANA VITOR MARIANO visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.333,15 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 13877, firmado aos 20/05/2002. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foram realizadas inúmeras tentativas de localização do réu, todas infrutíferas, anotando-se que a primeira diligência foi empreendida em novembro de 2005, ou seja, há cerca de oito anos. O relatório de fls. 169/171 bem demonstra a situação, cabendo consignar que a CEF, dele intimada, limitou-se a requerer prazo para que procedesse a novas diligências (fls. 172/173). Neste cenário, e levando em consideração ainda o tempo de tramitação da ação, impõe-se reconhecer que não existe a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida nestes autos, não se justificando a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem que se vislumbre a efetividade da intervenção judicial na espécie. Desaparece, assim, o interesse processual da CEF na hipótese, na modalidade utilidade, sendo despropositada a continuidade do feito para novas diligências inúteis. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CASSIMIRO BUENO DA FONSECA visando ao recebimento da quantia de R\$ 108.067,99 (cento e oito mil e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul nº 1103.001.0000.2652-3, firmado aos 22/02/1996. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/112). Foram realizadas inúmeras tentativas de localização do réu, todas infrutíferas, anotando-se que a primeira diligência foi empreendida em dezembro de 2005, ou seja, há cerca de oito anos. O relatório de fls. 256/259 bem demonstra a situação, cabendo consignar que a CEF, dele intimada, ficou-se inerte (fls. 270/272). Neste cenário, e levando em consideração ainda o tempo de tramitação da ação, impõe-se reconhecer que não existe a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida nestes autos, não se justificando a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem que se vislumbre a efetividade da intervenção judicial na espécie. Desaparece, assim, o interesse processual da CEF na hipótese, na modalidade utilidade, sendo despropositada a continuidade do feito para novas diligências inúteis. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANDERSON SANTOS SILVA, ILICEU DA SILVA, VILMA APARECIDA DA SILVA e MARIA CRISTINA DE ARAUJO visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.604,36 (dezenove mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos) decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.0350.185.0002842-78, firmado aos 28/01/2000. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foram realizadas inúmeras tentativas de localização dos réus, todas infrutíferas, anotando-se que a primeira diligência foi empreendida em outubro de 2006, ou seja, há cerca de sete anos. O relatório de fls. 126/127 bem demonstra a situação, cabendo consignar que a CEF, dele intimada, limitou-se a requerer novas diligências, sem, contudo, ter esgotado as que seriam possíveis diante do quanto fornecido pelas diligências anteriores (fls. 129). Neste cenário, e levando em consideração ainda o tempo de tramitação da ação, impõe-se reconhecer que não existe a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida nestes autos, não se justificando a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem que se vislumbre a efetividade da intervenção judicial na espécie. Desaparece, assim, o interesse processual da CEF na hipótese, na modalidade utilidade, sendo despropositada a continuidade do feito para novas diligências inúteis. Por essa razão, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de intervenção, nos autos, da ré citada (Vilma) e, quanto aos demais réus, por não constituída a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE**  
Intime-se a signatária da petição de fls. 86, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009910-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009910-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ANE MARCIA DE OLIVEIRA LIMA**  
VISTOS. O ponto controvertido da demanda (que busca a satisfação de título executivo extrajudicial consubstanciado no cheque de fl. 111, emitido em junho de 2007, no valor de R\$265,50), diz com as alegações apresentadas pela ré-embargante no sentido de que jamais adquiriu da Requerente qualquer espécie de serviço, em especial, a utilização de estacionamento administrado pela Infraero, que a assinatura é diferente da utilizada pela embargante e que o cheque emitido não pertence a sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, que não tem conhecimento do referido título (fl. 94). Neste cenário, e diante da possível necessidade de produção de provas periciais grafotécnica e acerca da autenticidade do documento ora combatido (e que lastreia a presente ação monitória), especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a lacração do documento de fl. 111. Int.

**0003117-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA TELES DE MENEZES**  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA TELES DE MENEZES, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). O réu não foi localizado para citação (fl. 42). Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fl. 47). É o relato do necessário. DECIDO. Não há como homologar o acordo noticiado pela CEF, pela singela razão de que o instrumento de acordo não foi trazido aos autos, tendo sido juntado apenas o comprovante de liquidação da dívida. Nada obstante, ante a comprovação do pagamento, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 83. DEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fl. 47). Certifique-se oportunamente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008438-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DANTAS DE ARAUJO**  
Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s), para que pague(m) voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

**0008790-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO**  
VISTOS. Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 5 dias, nos termos já determinados à fl. 52. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008823-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS**  
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de crédito para

financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Citada (fl. 38), a ré ficou silente (fl. 39). Posteriormente, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 42). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a alegação de transação entre as partes, aventada pela própria titular da pretensão deduzida nestes autos, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela ré à fl. 42. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009944-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que pague(m) voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

**0009946-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que pague(m) voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

**0009962-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que pague(m) voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

**0010468-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que pague(m) voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescido multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se.

**0011302-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAS NEVES SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 41 no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000363-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 35/52: RECEBO os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem conclusos.

**0004846-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Cite-se o requerido, na forma do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Anoto que, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102--C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.105-C). PESSOA A SER CITADA: Julio Cesar Cardoso de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 345.222.548-81, residente e domiciliado na Estrada do Cabuçu, Km 18, nº 10, Jardim São Luiz, Guarulhos, CEP: 07075-170; FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que,



no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 15.648,20 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B, do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL**

A - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.027895-00, 80.7.09.006813-94 e 80.6.09.027896-83, e conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante a apresentação de carta de fiança bancária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/95).A decisão de fls. 100/101 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 96/97 e determinou a apresentação da carta de fiança, diligência atendida às fls. 102/121.A decisão de fls. 123/124 deferiu a medida liminar, para que o débito constante dos processos administrativos nºs 80609027895-00, 80709006813-94 e 80609027896-83 não constituam óbice à expedição de CPD-EM, desde que o valor mencionado na Carta de Fiança seja suficiente a garantir os respectivos débitos.Citada, a União alegou em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu a irregularidade da carta de fiança apresentada e requereu a improcedência da demanda (fls. 131/144).Às fls. 145/157, a União noticia a interposição de agravo de instrumento.Réplica às fls. 164/171.Instada a autora à regularização da carta de fiança (fl. 174), apresentou aditamento às fls. 176/193.Cientificada, a União não aceitou o aditamento, apontando, ainda, um outro óbice, consistente no fato de o subscritor da carta de fiança ser procurador da categoria B, não detendo poderes, por conseguinte, para assinar, isoladamente, cartas de fiança dessa monta (fl. 195).Cientificada (fl. 196), a autora ficou-se silente (fl. 197).À fl. 200 foi juntada cópia da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo almejado pela União, determinando a emenda da carta da fiança (nos termos da intimação já realizada à fl. 174).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEA argüição de inadequação da via eleita encontra-se superada. A decisão de fls. 100/101 expressamente asseverou ser admissível a presente ação como meio de formalização da garantia do juízo e conseqüente obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.NO MÉRITOSuperada a questão preliminar, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido nesta ação cautelar inominada.Como relatado, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.027895-00, 80.7.09.006813-94 e 80.6.09.027896-83, e conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante a apresentação de carta de fiança bancária.A primeira carta de fiança apresentada ensejou o deferimento da medida liminar almejada, aos 04/02/2010 (fls. 123/124). Posteriormente, além da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (somente agora juntada aos autos - fl. 200), foi a autora instada em duas oportunidades para fins de aditamento da carta de fiança, de modo a adequá-la aos requisitos normativos aplicáveis à espécie (fls. 174 e 196). Na primeira delas, respondeu à exigência, ofertando aditamento (fls. 176/193). Contudo, e como apontou a União, ainda remanesceram irregularidades (fl. 195), não havendo manifestação ou cumprimento da autora a fim de saná-las (fls. 196 e 197).Neste contexto, revela-se inviável a pretensão objetivada nesta demanda, visto que a garantia ofertada para fins da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não se encontra regular. C - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União, comunicando a prolação da presente sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 53/54: Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de todas as peças necessárias à formação da contra fé, consoante disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.Publique-se.Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010298-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA ELOI DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

NEUSA ELOI DOS SANTOS, relativamente ao imóvel consistente em casa residência nº 13G, no Residencial Itapage, situado na Av Morada Nova, s/n, Sítio São Roque, Bairro de São Miguel. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/35). Citada (fl. 41), a ré ficou-se silente (fl. 44). Às fls. 46/49, foi deferido o pedido liminar, determinando a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias. Instada a se manifestar sobre a desocupação voluntária do imóvel (fl. 58), a CEF informou que houve quitação dos valores devidos (que haviam dado ensejo à esta demanda), requerendo, assim, a extinção do processo pela superveniente falta de interesse processual (fl. 59). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não comparecimento da ré ao processo. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006383-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO**

Fls. 73/86: Por ora, intimem-se às partes sobre o despacho de fl. 72. Ciência à Defensoria Pública da União.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4152**

**ACAO PENAL**

**0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)**

AUTOS Nº 0008427-93.2007.403.6119JP X FAUSTO DALLAPE e outros VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal em curso, visando apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, supostamente praticados por FAUSTO DALLAPE, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ. Houve o regular processamento do feito, com a constituição de advogado pelos acusados e apresentação de defesas (fls. 195/201 e 261-verso/265); afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 287 e seguintes), foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento das pessoas arroladas e interrogatório dos acusados (fls. 476/486). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: (i) o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para confirmar o valor atualizado do débito, junto ao INSS e a expedição de ofício à 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que forneça a certidão de objeto e pé em relação aos autos 2008.61.81.010080-0, no qual figura como réu o acusado FAUSTO DALLAPE; (ii) o acusado JOÃO PAULO requereu a expedição de ofício ao Banco Santander, instituição na qual a empresa possui conta única, solicitando o envio dos extratos bancários e microfilmagens dos cheques da conta nº 13.000006-4, agência Mairiporã 0352, referida na fl. 239 dos autos, no período de janeiro de 2003 a agosto de 2006; (iii) os acusados FAUSTO e MARIA APARECIDA, por sua vez, requereram a expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Franco da Rocha para que informe as ações trabalhistas contra a empresa PROFAMA no período de 2005 a 2006, bem como a juntada de novos documentos que serão trazidos aos autos pela própria defesa, acerca dos relatórios gerenciais citados pelo acusado Fausto e provas sobre as dificuldades financeiras da empresa. Foi requerida ainda a oitiva das seguintes pessoas, como testemunhas do Juízo: Remy Nadir Roy, Paula Dallape Fernandes, Ana Maria Dallape Hungria, Guimar Alves (presidente da Plasticom Ind. e Com. Ltda., este residente em Goiânia). Pela defesa foi dito que a justificativa das oitivas se impõe em razão da divergência entre os depoimentos hoje prestados, tanto testemunhais quanto dos réus. Os autos vieram-me conclusos. Pois bem. DECIDO. Inicialmente é imperioso frisar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como outros condizentes às garantias individuais e fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não se prestam a justificar a produção irrestrita

de toda e qualquer prova pretendida pelas partes. Pelo contrário, a produção das provas no processo penal deve passar pelo crivo da razoabilidade, necessidade e, sobretudo, da pertinência. Esse entendimento encontra sólido amparo na respeitável jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Note-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT E 1º, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006). (...) PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que houve justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas pretendidas pela defesa, valendo destacar que o patrono do recorrente não demonstrou a indispensabilidade das diligências requeridas, especialmente tendo-se em conta o argumento utilizado pelo magistrado de origem no sentido de que seriam supérfluas, já que a atuação dos policiais teria se dado em situação de flagrante delito. (...) 2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (RHC 201300015999, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 12/03/2013 ..DTPB:.) - Grifo meu. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201103103524, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 22/04/2013). Grifo meu. Com mais rigor deve ser interpretado o artigo 402 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de realização de diligências (e não prova), cuja necessidade encontre origem das circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Eis a redação legal: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como bem se sabe, o instituto em questão encontrava a sua previsão legal no artigo 499 do Código de Processo Penal (revogado pela Lei 11.719/2008), que permitia que as partes, nessa fase, formulassem requerimento de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Conforme termos sublinhados, nota-se que o legislador, visando a evitar o retardamento injustificado do processo, passou a restringir a possibilidade de realização de diligências ao final da instrução, admitindo somente as necessárias e não mais as meramente convenientes. Mais do que isso, o que também sobressalta da norma legal é que as diligências realizadas ao final da produção das provas, além de serem necessárias, devem se restringir às circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo. Trata-se de diligências e não nova oportunidade para a produção de provas. Muito bem. Na singularidade do caso, não considero imprescindíveis as diligências requeridas, seja porque nem todas decorrem de circunstâncias ou fatos novos (apurados durante a instrução), seja porque não seriam relevantes a ponto de esclarecer mais que as outras provas já constantes do feito. Vejamos. (i) A expedição de ofício ao INSS para que informe o valor atualizado do débito é diligência que poderia ter sido requerida pela acusação desde o início do processo. Repare-se que embora tal requerimento não tenha constado da cota de oferecimento da denúncia (fl. 152), este Juízo solicitou de ofício informação ao Fisco acerca da situação dos débitos, obtendo a resposta constante à fl. 155. A resposta é datada de março de 2012 e aponta a dívida em aberto com valor atualizado do débito à época já superior àquele estabelecido pela Fazenda para fins de dispensa do processo de execução fiscal. Assim, o próprio documento de fl. 155 é suficiente para afastar dúvidas quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento e sobre o princípio da insignificância. Outrossim, o segundo requerimento do MPF em relação à extração de objeto e pé relativa aos autos n. 2008.61.81.010080-0 também é medida desnecessária, tendo em vista a certidão da serventia à fl. 496, segundo a qual tais autos se referem a mera carta precatória. (ii) O requerimento formulado pelo corréu JOÃO PAULO para a expedição de ofício com informações bancárias, por sua vez, também poderia ter sido realizado em momento anterior. Veja-se que a mencionada fl. 239 já constava dos autos, inclusive antes mesmo que o acusado apresentasse a sua defesa. Assim sendo, é inoportuno que nessa fase derradeira pretenda intempestivamente produzir prova nos autos a pretexto de diligência. Além disso, a pertinência do requerimento foi justificada pelo acusado JOÃO PAULO com o fim de provar que o corréu FAUSTO estaria mentindo sobre fato não relacionado aos autos, tal seja, a suposta venda de uma máquina que teria sido paga e não entregue, tendo João Paulo em tese se apropriado do dinheiro. Ora, a questão de prestação de contas sobre valores pertencentes à empresa ou sobre a constatação de que um dos corréus faltou com a verdade em relação a uma operação comercial não afetará o deslinde do crime em tela, sendo que os documentos já juntados pela defesa possuem o condão de demonstrar quem de fato realizava a movimentação bancária da empresa, significado mais importante da prova. (iii) Por fim, os requerimentos formulados por MARIA APARECIDA e FAUTO DALLAPE

não merecem melhor sorte. As informações sobre ações trabalhistas contra a empresa PROFAMA poderiam ser juntadas aos autos pela própria defesa, ou, comprovada a negativa, requerida a expedição de ofício por este Juízo desde a apresentação da resposta. Além disso, a defesa não esclareceu a pertinência da vinda aos autos destes documentos. A oitiva das pessoas Remy Nadir Roy, Paula Dallape Fernandes, Ana Maria Dallape Hungria, Guimar Alves (presidente da Plasticom Ind. e Com. Ltda., este residente em Goiânia) igualmente, foram requeridas a destempo. O momento adequado para arrolar testemunhas, conforme artigos 396-A do CPP é o da apresentação da resposta. Não é crível que os acusados, ao que consta envolvidos de alguma forma com a empresa, não soubessem desde logo quais as pessoas cujas oitivas poderiam contribuir para demonstrar suas versões dos fatos. Além da preclusão formal, o não arrolamento em tempo oportuno só demonstra a este Juízo a dispensabilidade das suas oitivas, pois se realmente o depoimento delas fosse relevante, certamente a defesa (que tem atuado com muita diligência), teria as arrolado no momento adequado. Ademais, para que não restem dúvidas, todas as testemunhas referidas não foram sequer citadas pelos acusados Maria Aparecida e Fausto Dalappe, mas sim pelo correu João Paulo. Inclusive a ré Maria Aparecida disse sequer se lembrar de Remy Nadir Roy, sendo que Guimar Alves (presidente da Plasticom Ind. e Com. Ltda., este residente em Goiânia) nada saberia dizer em relação à autoria dos fatos, pois sua relação era comercial em outra empresa mantida por um dos acusados. As demais testemunhas Paula Dallape Fernandes e Ana Maria Dallape Hungria já foram ouvidas em sede de Inquérito Policial e são filhas, irmãs e cunhadas dos réus, isto é, seriam ouvidas como informantes, sendo o depoimento frágil em matéria probatória. Finalmente, malgrado os acusados tenham justificado que a oitiva das pessoas em comento seria necessária em razão da divergência entre os depoimentos prestados tanto pelas testemunhas quanto pelos réus, não esclareceu como a extemporânea oitiva das pessoas indicadas poderia dirimir tais divergências, nem especificou em quais pontos, especificamente, elas poderiam elucidar os fatos (até mesmo para que se pudesse aferir se os supostos pontos a serem esclarecidos seriam ou não imprescindíveis para o julgamento da causa). Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos formulados pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, seja em razão das diligências não decorrerem estritamente de circunstâncias e fatos apurados na instrução, seja porque não foi demonstrada a imprescindibilidade de suas implementações. Não obstante, a defesa poderá juntar os documentos que pretendia, na ocasião da apresentação de suas alegações finais, faculdade que também fica conferida ao Ministério Público Federal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais, em 05 (cinco) dias. Somente com o retorno dos autos do Parquet e, portanto, UMA ÚNICA VEZ, publique-se esta decisão, ocasião em que a defesa restará INTIMADA para a apresentação de suas alegações finais igualmente em 05 (cinco) dias - prazo comum, com os autos em Secretaria. Finalmente, estando em termos, voltem conclusos para sentença.

**000051-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000051-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 000051-84.2008.403.6119 (MENCIONAR ESTE NÚMERO) RÉ(U)(US): OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. VISTOS EM INSPEÇÃO. 3. O próprio acusado, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA, admitiu expressamente o inadimplemento do parcelamento dos débitos com o fisco, conforme fls. 542/543. Assim, inclusive em razão do quanto já informado às fls. 535/536, o feito deve ter prosseguimento. 4. Como pode ser observado à fl. 502-verso, já restou encerrada a instrução processual e superada, também, a fase do artigo 402 do CPP. 5. Desse modo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais em 05 (cinco) dias. 6. Somente com o retorno dos autos do Parquet e, portanto, UMA ÚNICA VEZ, publique-se esta decisão, ocasião em que a defesa restará INTIMADA para a apresentação de alegações finais igualmente em 05 (cinco) dias. 7. Finalmente, estando em termos, voltem os autos conclusos para sentença. 8. Sem prejuízo, EM REITERAÇÃO, requisito AO SENHOR CHEFE DO SECAT - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, SP, que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a SITUAÇÃO ATUAL do processo administrativo 10875.722477/2011-75, com esclarecimentos acerca de eventual exclusão da empresa do parcelamento ou, caso não tenha ocorrido a exclusão, bem como sobre a atual situação de inadimplência ou não da empresa, notadamente, a partir da competência de 03/2012, inclusive. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 535/536 e 541.

**0012231-43.2008.403.6181 (2008.61.81.012231-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BARONE JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X FILHOMILDES EUGENIO BISI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)**

AUTOS Nº 0012231-43.2008.403.6181IPL 4443/2008 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SPJP X SILVIO BARONE JUNIOR e outro AUDIÊNCIA DIA 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Depreco a Vossa Excelência: (I) a INTIMAÇÃO da testemunha, abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na sala de videoconferência desse Fórum Criminal de São Paulo-SP, no dia 22/08/2013, às 14 horas, a fim de ser inquirida por este Juízo, na ocasião da audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, solicito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de viabilizar a utilização do equipamento de videoconferência desse Fórum, na data aprazada, bem como a prévia intimação e orientação da testemunha no dia do ato. Por outro lado, caso não haja disponibilidade do sistema de videoconferência desse Fórum no dia 22/08/2013, às 14 horas, em cumprimento ao artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III da Resolução 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, solicito que esse MM. Juízo depreco que proceda à INQUIRIRIA da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência. Dado da testemunha: - WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO, AFRFB, matrícula 1.294.843, lotado na Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, SP. (II) a INTIMAÇÃO do delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido por videoconferência o Agente de Polícia Federal WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado ao Juízo de São José dos Campos para a realização do ato. Na impossibilidade de realização da videoconferência, o Juízo de São José dos Campos realizará a oitiva do agente e informará a data da audiência, anterior a 22/08/2013. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se.

**0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)**

AUTOS Nº 0004755-54.2009.403.6104IPL 5-418/2009 - DPF/STSJP X GERALDO BATISTA PEREIRA AUDIÊNCIA DIA 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários: - GERALDO BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, jardineiro, portador do documento de identidade RG n. 12254518-SSP/SP e inscrito no CPF/MF n. 885.138.748-68, nascido no dia 17 de setembro de 1953, na cidade de Astolfo Dutra/MG, filho de João Batista Pereira e Maria Euzébia Pereira, com endereço residencial na Rua Maranhão, 283 - Light - Jardim das Indústrias - Cubatão/SP, CEP: 11555-010 ou Rua Artur Bernardes, 329, Jardim Anchieta, Cubatão/SP, ou Rua das Palmas, 434, Vila Natal, Cubatão/SP. 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou GERALDO BATISTA PEREIRA, acima qualificado, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 137-verso), o acusado foi regularmente citado (fl. 242-verso), constituiu advogado nos autos (fl. 175) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 169/174). Em sede de defesa, o acusado alega, em síntese, que já possuía o tempo necessário para se aposentar, à época da concessão do benefício, tendo em vista que o INSS não teria considerado o seu direito à aposentadoria especial. Além disso, nega que os registros constantes em sua CTPS sejam fraudulentos, como alegado na denúncia. Pois bem. É o que consta, em abreviada leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Em análise perfunctória do caso, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. As objeções apresentadas pela defesa cingem-se ao mérito da causa, devendo ser analisadas oportunamente. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 22 de agosto de 2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na sala de videoconferência desse Fórum Criminal de São Paulo-SP, no dia 22/08/2013, às 16 horas, a fim de ser inquirida por este Juízo, na ocasião

da audiência de instrução e julgamento que será realizada nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, solicito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de viabilizar a utilização do equipamento de videoconferência desse Fórum, na data aprazada, bem como a prévia intimação e orientação da testemunhas no dia do ato. Por outro lado, caso não haja disponibilidade do sistema de videoconferência desse Fórum no dia 22/08/2013, às 16 horas, em cumprimento ao artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III da Resolução 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, solicito a esse MM. Juízo deprecado que proceda à INQUIRIRIA da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência. Dados da testemunha: - GLAUCO CESAR RAUCCI, brasileiro, nascido aos 13/07/1965, filho de Clere Aparecida M. Raucci, residente e domiciliado a Rua Bento Araújo, 149, Bloco C, Apartamento 172, Jardim Leonor M. Barro, CEP 2345-040, São Paulo, SP. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1), devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUBATÃO-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1). 7. INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa para Citação da Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, a fim de que ela disponibilize a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do acusado, seja (i) porque a defesa não justificou o pedido - em vista da cópia do referido documento já constante nos autos (fls. 186/187); (ii) seja porque trata-se de diligência que pode ser promovida pelo próprio acusado, no interesse de sua defesa e ele não comprovou a recusa da empresa em fornecer o documento. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se.

**0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)**

Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Denunciado: PAULO SÉRGIO GALVÃO SENTENÇA (TIPO E) O Ministério Público Federal denunciou PAULO SÉRGIO GALVÃO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/02/2009, fls. 53/54. Às fls. 279/277, decisão que aplicou a emendatio libelli para apreciar os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, ao art. 334, caput, do CP, afastada a aplicação do 3º do mesmo artigo e do art. 299 do CP. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 279). Em 13/06/2011, foi realizada audiência, na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado, fls. 301/301 verso. À fl. 316, o MPF manifestou-se no sentido de que o beneficiado cumpriu integralmente as condições fixadas na suspensão condicional do processo e requereu a declaração da extinção da punibilidade. Os autos vieram conclusos (fl. 317). É o relatório. DECIDO. O réu aceitou a suspensão do processo por 2 anos mediante as seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente (entre os dias 10 e 20 dos meses correspondentes), para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 8 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial. Verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, conforme certidões de fl. 304/310 e 312, o que foi ratificado pelo MPF à fl. 316. Ante o exposto, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO SÉRGIO GALVÃO, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 12.562.742-7-SSP/SP, CPF nº 041.790.248-45, nascido aos 10/02/1964, em São Paulo/SP, filho de Sérgio Vieira Galvão e Neide Barbosa Galvão, com endereço à Rua José de Almeida Soares, 89 apto. 44 - Jardim Taboão - São Paulo/SP - CEP: 05742-120 ou na Rua Dom Bernardo Nogueira, 1020, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e comuniquem-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 4159**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PERÍCIA EM 22/07/2013, ÀS 14:30. Devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer. V I S T O S E M D E C I S Ã O Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARIA RAIMUNDA JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu ao final a condenação do réu para restaurar definitivamente o benefício de auxílio-doença, retroagindo os efeitos à data do requerimento, bem como para pagar as despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20%, calculados sobre o valor da condenação, acrescida de uma anualidade do benefício, na data do efetivo pagamento. A inicial de fls. 03/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18 e procuração de fl. 07. Distribuído à Vara Única do JEF de Itabuna/BA aos 28/09/2010. Liminar indeferida às fls. 19/21. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, às fls. 28/37. Declinação de competência à fl. 42. Recebimento dos autos perante este juízo à fl. 47. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica (fls. 67/68). O réu manifestou interesse em produzir prova pericial e apresentou quesitos às fls. 71/72. Recebo a conclusão nesta data. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos cadastrados no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, neurologista, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 22/07/2013, às 14:30 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A fim de viabilizar um

andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008042-72.2012.403.6119 - JOSE RICARDO CALAZANS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Perícia em 22.07.2013 - neurologista - no fórum. Perícia em 09.09.2013 - ortopedia - no consultório perito. Devendo o patrono do autor comunicá-lo para comparecer. **V I S T O S E M D E C I S Ã** O trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por JOSE RICARDO CALAZANS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/27 e procuração de fl. 08. Às fls. 33/38, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial médica nas especialidades ortopedia e neurologia (fl. 52). O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto os peritos: 1) Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, neurologista, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 22/07/2013, às 16:00 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP e 2) Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 09/08/2013, às 13:45 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para



diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002758-49.2013.403.6119** - MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA EUNICE LEITE DE SOUZAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPSENTENÇA(TIPO A) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra o determinado pela 3ª Junta de Recursos, concedendo-lhe liminar de plano inaudita altera parte, e ao final a impetrada verificar que a impetrante tem o direito à pensão por morte, que seja deferido a pensão por morte como a mais lúdima justiça ter sido feita.A Petição inicial de fls. 02/09 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/29).O pedido de liminar foi deferido, assim como concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita às fls. 33/34.A autoridade Coatora prestou informações às fls. 40 e 47.Instada a se manifestar, o INSS pugnou pela denegação da segurança, fls. 42/43.Em parecer de fl. 48/50 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Com efeito, a decisão em sede de liminar proferida por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração.Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Com efeito, em processo administrativo de requerimento de pensão por morte, interposto recurso em 05/09/11, fls. 25/29, a Terceira Junta de Recursos, em 02/10/12, remeteu o processo para a Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, fl. 16.O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC

45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Terceira Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 156.098.373-3 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. De acordo com a informação de fls. 42/43, os autos foram restituídos pela APS à 3ª Junta de recursos em 16/05/2013, o que confirma a existência do direito líquido e certo a ser amparado na espécie. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA EUNICE LEITE DE SOUZA em face do praticado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para confirmar a decisão liminar e assegurar o direito da impetrante em ter o Processo Administrativo relativo ao NB 156.098.373-3 encaminhado à Terceira Junta de Recursos, salvo se pendente exigência feita à impetrante e por esta não cumprida, a fim de que seja analisado o recurso interposto na via administrativa. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4160**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) PARA REGULARIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 15 PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003693-89.2013.403.6119 QUE TEVE A SUA DISTRIBUIÇÃO CANCELADA POR ORDEM JUDICIAL E ERA DEPENDENTE DESTA AÇÃO PRINCIPAL, EFETUA-SE A PUBLICAÇÃO ABAIXO: D E C I S Ã O** Trata-se de embargos à execução opostos por ZITO PEREIRA IND. COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que teve deferido, em 09/09/2008, o processamento de seu pedido de recuperação judicial, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 2008.019524-0, de modo que a execução deve ser suspensa nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005. Inicial com os documentos de fls. 06/11. É o relatório. Fundamento e decido. A ora embargante propôs ação declaratória em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/00 face aos artigos 164, I, CTN, e 5º, LIV, CEF. A ação foi julgada improcedente e a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 95/97 da ação de conhecimento). A sentença foi mantida em grau de recurso, havendo trânsito em julgado aos 05/05/2010 (fls. 143/144v e 147 da ação de conhecimento). A embargada, então, requereu o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC (fls. 151/154 da ação de

conhecimento). Nesse contexto, a impugnação da parte executada deve se dar nos próprios autos do Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-L do CPC, e não por meio de embargos à execução. Todavia, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, bem como a garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), recebo os presentes embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, devendo ser a petição inicial e seus documentos (fls. 02/11) e demais atos processuais (fls. 12/14) serem juntados nos autos principais apensos (nº 2002.61.19.000706-9). Comunique-se ao SEDI acerca do cancelamento. Desde já, atribuo efeito suspensivo à impugnação, uma vez que o fundamento da impugnante é relevante e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de incerta reparação (artigo 475-M do CPC). Após, abra-se vista à impugnada para manifestação. P.I.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2916**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 278/281: Determino o desentranhamento do alvará de levantamento n.º 03/2012, juntado às fls. 279/281, dos presentes autos, bem como seu cancelamento no sistema processual e arquivamento em livro próprio. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, promova o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

### **MONITORIA**

**0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 56 e 75, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD para a obtenção do endereço do(a)s Ré(u)s. Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 35 e 95, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD para a obtenção do endereço do(a)s Ré(u)s. Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0006041-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Fl 59 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006246-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidão de fls. 57, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012065-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fl. 43 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005227-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 65, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009111-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GONZALES MACHADO X APARECIDO FERREIRA MACHADO X MARIA LEONOR GONCALVES MACHADO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003217-2)** - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Suspendo o curso da ação em face da decisão de fls. 437/442, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Ação Rescisória n.º 0004816-49.2013.403.0000 Arquivem-se os autos sobrestando em secretaria até ulterior manifestação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0004625-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004625-0)** - BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 385/390: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006926-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006926-2)** - HELIO DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 -

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Providencie a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução da citação requerida. Cumprido o determinado, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006618-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006618-3)** - BENATON FUNDACOES S/A(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 357/358: anote-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0004667-39.2007.403.6119 (2007.61.19.004667-0)** - MARIA DILZA DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7)** - EURATV A MULTIMIDIA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/115: Defiro. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultado negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

**0004117-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004117-1)** - LAIZA DOS SANTOS ANDRADE - MENOR IMPUBERE X MARIA DARTICLEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4)** - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 168/169, intemem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverão ser expedidos os competentes alvarás de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 6.951,33 e, em favor da CEF, no valor de R\$ 510,26. Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0008254-30.2011.403.6119** - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fls. 232/233: prejudicado, em face do comunicado da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP de fls. 242/243. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0009723-14.2011.403.6119** - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do depósito efetuado à fl. 94, bem como do informado à fl. 102, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, forneça a parte autora os respectivos n.ºs do RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios o qual a Caixa Econômica Federal fora condenada em sede de sentença. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000164-96.2012.403.6119** - MARIA ABBADIA BARBOSA POHL(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**0002405-43.2012.403.6119** - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 596/2013 Folha(s) : 243SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO COSTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, na quadra da qual postula a condenação das rés ao pagamento de R\$ 1.750,50, a título de dano material, e de 50 salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Requer, ainda, a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/13.Deferida a tutela antecipada às fls. 17/18.A CEF ofereceu contestação às fls. 25/31, apresentando procuração e documentos. Articula, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. A Sky também ofereceu contestação e documentos, conforme fls. 56/118, postulando a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, conforme fls. 145/146. Nesta decisão, restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como determinada a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal das partes e tentativa de conciliação.Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e dos prepostos. Não conciliados, prolatou a sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, saliento que a preliminar de ilegitimidade da CEF foi rejeitada às fls. 145/146. Passo ao exame do mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.Vale dizer, o nexos causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexo causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles.A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida.Não há controvérsia sobre o fato de que o autor sofreu débitos indevidos em sua conta corrente, em face de suposto contrato firmado com a corré Sky Brasil Serviços Ltda.Em depoimento pessoal, a preposta da Sky confirmou a existência de fraude na suposta contratação firmada pelo demandante.Ainda de acordo com o depoimento da preposta da Sky, a contratação putativa foi formalizada por telefone, inexistindo notícia de que o autor tenha firmado qualquer documento para autorizar o débito em sua conta corrente.A par disto, afasto a alegação de que a responsabilidade da Sky arrefeceu em face da existência de fraude, visto que a ela compete formalizar os contratos de forma diligente, inclusive solicitando autorização por escrito do contratante, para fins de proceder a débitos em conta corrente.É evidente, pois, a responsabilidade da Sky, haja vista que formalizou, sem os devidos cuidados, um contrato de prestação de serviços, que não foi subscrito pelo autor, gerando a ele prejuízos.Também incontestado é a responsabilidade da CEF, visto que não solicitou da Sky a autorização emitida pelo autor para a efetivação dos débitos na conta corrente.In casu, o dano moral sofrido pelo autor é decorrente da negligência das rés, que propiciou a ocorrência de débitos indevidos na conta corrente do demandante, por diversos meses. A propósito, colho a seguinte ementa:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEBRA DE SIGILO, PENHORA E BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade civil do Estado se estabelece a partir da ação ou omissão de agentes públicos, da existência de

um dano e do nexo de causalidade entre ambos os fatores, surgindo então a obrigação de indenizar. O equívoco praticado pelo juízo trabalhista obrigou o autor a efetuar despesas com contratação de advogado e com o retorno antecipado de viagem que realizava, merecendo o ressarcimento devido por não ter dado causa ao fato gerador da indenização. Da mesma forma, de se reconhecer o prejuízo moral do recorrente, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato de ter sido injustamente privado de numerário depositado em sua conta bancária, na qual recebia seus proventos de aposentadoria, tratando-se, pois, de verba com caráter alimentar, razão pela qual deverá a recorrida arcar com o ressarcimento dos danos sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral, por ostentar natureza subjetiva e por decorrer naturalmente do fato de ter sido privado repentinamente de bens de sua propriedade para quitação de dívida trabalhista que não deveria pagar. Apelação provida, para julgar procedente o pedido inicial, e condenar a União Federal ao pagamento da indenização pleiteada.(TRF3 - Quarta Turma - AC 00057789120024036100 - Apelação Cível 1557412 - Relatora Juíza Convocada RAECLER BALDRESCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) Com base no exposto, entendo que a responsabilidade, no caso dos autos, é solidária. Tendo em vista que os débitos, na conta do autor, ocorreram por interstício significativo, fixo o valor da indenização, a título de dano moral, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser rateado entre as rés. Em movimento derradeiro, anoto que, conforme documento de fl. 132, houve depósito do valor de R\$ 972,39 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), na conta do autor, a título de ressarcimento dos valores outrora indevidamente debitados. O documento de fl. 132 não foi impugnado pelo autor e tampouco restou provado eventual estorno quanto ao valor depositado. Assim, considero que o importe outrora depositado diz respeito ao dano material, integralmente satisfeito na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar as rés ao pagamento ao autor de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com observância do disposto na Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003616-17.2012.403.6119** - VERA LUCIA COSTA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA: 1) Inicialmente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao menor Lucas Aparecido Costa Graciano, visto que ele já é beneficiário da pensão por morte, conforme documento de fl. 14. 2) Tendo as partes livremente manifestado intenção de colocar termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. 2) Registre-se a presente sentença nos moldes do Provimento-COGE n.º 73/2007, Grupo 1, Sentença Tipo B. 3) Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4) Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social, para cumprimento do acordo formalizado. 5) Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 6) Custas ex lege. Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. 7) Saem intimados os presentes.

**0005220-13.2012.403.6119** - ADIMILSON DOS SANTOS COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Visto em Inspeção. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 120 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009738-46.2012.403.6119** - GISLEIDE DOS SANTOS MASCARENHAS(RJ148819 - MARCELO DA SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA: : 1) Determino a juntada de substabelecimento e carta de preposição apresentado pelo advogado da ré nesta audiência. 2) Homologo o acordo formalizado entre as partes e promovo a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. 3) Intime-se, via Diário Oficial, o advogado da autora acerca do acordo por ela entabulado nesta audiência. 4) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. 5) Aguarde-se a comprovação do pagamento. 6) Saem os presentes intimados. Nada mais. DESPACHO DE FL. 61: Tendo em vista que a parte autora indicou o número da conta conforme acordo

entabulado à fl. 54, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito da quantia oferecida a título de acordo, devendo comprovar documentalmente nos autos o efetivo cumprimento. Publique-se o teor da sentença proferida em audiência (fl. 54). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Fl. 129: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultado negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

**0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Em face da certidão de fl. 148, determino o desentranhamento da Carta Precatória n.º 176/2011 (fls. 135/140), para que seja promovida a intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Ciência às partes.

**0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0008158-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008158-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME X JOSEFA FERREIRA CARVALHO

Fl. 73: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007607-35.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE CROSSI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000538-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000947-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema



BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

**0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVE FERREIRA**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula a concessão de ordem judicial no sentido de não incidir a cobrança do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as operações de importação realizadas pela impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/42).O pedido de liminar foi postergado para momento após a apresentação das informações (fl. 46).Devidamente notificada, sustentou a impetrada, à fl. 52, a sua ilegitimidade passiva, requerendo, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentou o documento de fl. 53. A União, à fl. 55, requereu o seu ingresso no feito.Instada, a impetrante requereu a substituição da autoridade coatora indicada na inicial pelo Inspetor Chefe as Receita Federal do Porto de Santos (fls. 57/58).Este o relato. DECIDO.A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pelo local onde está sediada a autoridade impetrada, e tem natureza absoluta.A propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º., 1º., A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. - Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal em apenso. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ(...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - AC 133086 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 30/08/2007)No caso, figurou, inicialmente, no pólo passivo desta ação mandamental o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP).Contudo, verifica-se, das informações prestadas à fl. 52, que as importações sobre as quais recairão as exações descritas na inicial serão desembaraçadas no Porto de Santos/SP, consoante documentação de fl. 37.Em outro plano, a própria impetrante, às fls. 57/58, requereu a retificação do pólo passivo, ao reconhecer como autoridade coatora no presente feito o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP.Desta forma, falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente mandamus, pois a autoridade coatora indicada na inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) não praticou o ato tido por coator.Ante o exposto, DECLINO da competência em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Santos/SP.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0003745-85.2013.403.6119 - UBEA - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Fls. 39/43: Recebo-as como emenda à inicial. Por ora, comprove o impetrante, documentalmente e no prazo 10 (dez) dias, a retenção das mercadorias descritas na exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Cabe salientar que a demonstração do alegado ato coator é imprescindível, inclusive, para constatação, nos termos artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, de eventual ocorrência de decadência do direito à impetração do presente writ, distribuído em 06/05/2013, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial fazem alusão a fatos ocorridos em 2011 e 2012 (fls. 25, 26, 31 e 33). Int.

**0005562-87.2013.403.6119 - PEDRO PARRA CERDEIRA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP**

Visto em Inspeção. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme doutrina do i. Professor Hely Lopes Meirelles, A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Examinando os autos, constato que o impetrante indicou como autoridade coatora, além do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, o Sr. Presidente da Oitava Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em Belo Horizonte/MG, cuja sede não integra a jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, e no artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, os pedidos formulados nos itens a e c de fl. 15 se revelam incompatíveis entre si e inadequados à via processual eleita. Assim sendo, providencie o impetrante a emenda à inicial, para: i) Regularizar o polo passivo da demanda; ii) Retificar o pedido inicial, para indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos: - se pretende determinação para a concessão do benefício na via administrativa ou se pretende a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000349-58.2013.403.6133 - NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006445-58.2013.403.0000. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005943-13.2004.403.6119 (2004.61.19.005943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-84.2003.403.6119 (2003.61.19.009051-2)) LEONEL DE PAULA ASSIS X NANCY MANCIO ASSIS X CLAUDIA DE PAULA ASSIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Intimem-se os requerentes para manifestação acerca do informado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Guarulhos 06/11/2012.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA**

CHAMO O FEITO À ORDEM Complementando a determinação de fl. 362 e tendo em vista a ausência de informações por parte da União Federal acerca da localização do veículo descrito no extrato de fl. 352, DEFIRO a efetivação da penhora via sistema eletrônico RENAJUD. Com o resultado da constrição juntado aos autos, abra-se nova vista à exequente para ciência e eventual manifestação. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 2918**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MAGNA BARROS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO HATCH - fabricação 2002 - modelo 2003 - cor PRETA - chassi n.º 9BWHB09A33P004098 - RENA VAN n.º 785254137 - placa DIE 1215. Alega que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo com a ré Magna Barros dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º 048.490.554-60, residente e domiciliada na Avenida Projecta, n.º 62, Guarulhos/SP. Consta do aludido contrato, às fls. 11/14, que o valor total financiado foi de R\$ 23.798,01 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e um centavo), obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 790,39 (setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Sustenta a autora, todavia, que a ré deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/21. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 22. Por decisão proferida à fl. 40, foi reconsiderado o r. despacho de fl. 26, para tornar sem efeito o seu 1º. Em cumprimento à determinação de fl. 26, segunda parte, apresentou a CEF, às fls. 47/56, o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A. (10ª Tranche Veículos). É o relato do necessário. DECIDO. Fls. 44/56: Recebo-as como emenda à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 11 e 16.1 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/14) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e assegura, à parte da autora, o exercício de todos os direitos previstos em lei. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fls. 11/14). No caso, embora conste do Sistema Nacional de Gravames (fl. 17) o Banco Panamericano S/A como agente fiduciário, os documentos de fls. 18 e 47/56 atestam que aludido banco cedeu para a CEF o crédito decorrente do contrato em questão. A notificação extrajudicial de fl. 19, bem como o demonstrativo financeiro de débito (fl. 21), demonstram estar a ré em mora e indica que o inadimplemento teve início em 10/11/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO HATCH - fabricação 2002 - modelo 2003 - cor PRETA - chassi n.º 9BWHB09A33P004098 - RENA VAN n.º 785254137 - placa DIE 1215, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados às fls. 05/06 (Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aauto Bezerra da Silva). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, proceda o sr. oficial de justiça, no mesmo ato, a citação da ré. P.R.I.C.

**0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Maria de Fátima Freitas Reis, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo Tucson 2.7 MPFI 24V, cor prata, chassi nº KMJHN81DP6U411851, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSI5647, renavam 8898355643. Relata a autora que, em 23/03/2012, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 10/15). Afirma que a ré encontra-se em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 33. É o

relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 9.4 e 9.4.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/15) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 10/15). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 18) a condição de proprietária fiduciária a Caixa Econômica Federal. As planilhas de demonstrativo de débito, juntadas às fls. 27/32, indicam que o inadimplemento teve início em 23/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo Tucson 2.7 MPFI 24V, cor prata, chassi nº KMHJN81DP6U411851, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSI5647, renavam 8898355643, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 05 (Srs. Flavio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Demerval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de diligências para instrução do mandado a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para busca e apreensão, nos termos da presente decisão, observando-se as formalidades de procedimento. Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se a ré. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS**

Fls 85/87 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento de cópia da última declaração de imposto de renda em nome do executado. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o réu foi citado e opôs embargos, de rigor que lhe seja dada oportunidade para se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, à fl. 79. Assim, intime-se o réu para se manifestar a respeito, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 211- fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 127/141, acostados aos autos em momento posterior à elaboração do laudo pericial de fls. 80/87, onde resta evidenciado o início do tratamento médico em meados de 2005 (fl. 133), assim como a resposta dada pelo sr. perito ao quesito n.º 4.5 (fl. 84), que fixou o início da incapacidade na data do trabalho técnico realizado em juízo, em 16/03/2009, determino a expedição de ofício à Policlínica Paraventi, no endereço indicado à fl. 125, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez), de cópia do prontuário médico da autora. Com a juntada, intime-se o sr. Perito para que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se, com base na análise de aludido prontuário, bem como dos documentos médicos acima mencionados, é possível estabelecer a data provável de surgimento da incapacidade da demandante. Após os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes. Int.

**0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 323/324, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006950-30.2010.403.6119 - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 162/166 - Ciência às partes. Outrossim, tendo em vista que a ex-empregadora somente possui cópia da inicial dos autos do processo nº 22/2010, oficie-se à 34ª Vara do Trabalho em São Paulo, solicitando cópia integral dos autos nº 22/2010, movida por WALTER PAZOKAS x TNG COM ROUPAS LTDA. Int.

**0008861-77.2010.403.6119 - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A (atual Itaú Unibanco) para, no prazo de quinze dias, esclarecer este Juízo sobre os dois contratos de trabalho do autor junto àquele estabelecimento bancário nos períodos de 1.4.1966 a 13.6.1973 (antigo Banco Moreira Salles S/A) e de 17.5.1971 a 5.1.1972 (antigo Banco de Investimento do Brasil S.A), anotados em CTPS, apresentando documentação pertinente. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 32/35, 70, 72 e 76/77. Com a vinda dos documentos, vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 197/208: Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)**  
Fl. 419 - Defiro. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n/nº 123/2012. Defiro, também, o pedido formulado pela parte Ré, no sentido de que seja informada, pelo Perito Judicial, acerca de dia e horário que será realizada a perícia. Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos. Int.

**0001990-94.2011.403.6119 - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 122, haja vista que já foram realizadas perícias com médicos nas especialidades psiquiatria e neurologia. Além disto, anoto que a impugnação de fls 118/123 não está amparada em laudo ou atestado médico divergente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor não cumpriu a determinação de fl. 243 ao acostar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apócrifo às fls. 246/248, relativo a tempo de serviço diverso daquele pleiteado na inicial (19.3.1997 a 18.9.2006 - fl. 6). Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o autor trazer aos autos a cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram os PPPs de fls. 43/45 e 246/248. Cumprido, vista ao INSS. Após, se em termos e nada requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO**

ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Chamo o feito à ordem.De acordo com a qualificação inicial, o autor é pessoa jurídica, denominada microempresa, que atua no segmento de aquariofilia cuja gestão é exercida por Marcos Antonio da Silva Wanderley, conforme documentos de fls. 36/37.Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando se o subscritor da procuração de fl. 17 possui poderes para outorgá-la.Int.

**0005611-02.2011.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a apresentação nos autos da tradução juramentada em língua nacional dos documentos de fls. 44/45 (CPC, art. 157).Além disso, o autor deverá comprovar documentalmente que a apólice nº 48221000252 subscrita por Emcomex Brasil Ltda. ME (fl. 22) alberga cobertura securitária em favor da empresa importadora da mercadoria, qual seja, Biomolecular Laboratório de Biologia Molecular e Histocompatibilidade Ltda. e/ou à mercadoria descrita nos autos (fls. 44/45).Sem prejuízo, oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópias de documentos relativos à Licença de Importação nº 10/1763458-5, objeto do MAWB 957-Mia-84921082 (se houver) e seu desembarque neste Aeródromo.Fica valendo cópia desta determinação como ofício, podendo ser encaminhado inclusive por e-mail, com digitalização dos documentos de fls. 44 e 168/169. Cumprido, vista às partes.Int.

**0009658-19.2011.403.6119** - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ajuizada por CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de ilegalidade na cobrança de valores a título de empréstimo consignado, bem como na transferência do benefício previdenciário para a Agência da Previdência Social de Barbacena. Por decisão proferida à fl. 55, foi determinada a remessa dos autos a este juízo, ante a incompetência do juízo estadual para processamento do feito.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63/76, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos fatos relativos ao empréstimo consignado. Apresentou documentos às fls. 77/120.Réplica às fls. 123/127.Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 123/127 e 135/136).Sucintamente relatado. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, haja vista que, in casu, os alegados descontos foram processados pela autarquia previdenciária sem a autorização da segurada, com ofensa expressa ao disposto no art. 6º, caput, da Lei 10.820/03.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela legitimidade passiva do INSS e por sua responsabilidade, no caso, em virtude de inércia no controle e fiscalização dos negócios, consistentes em empréstimos consignado fraudulentos. 2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original)(AGRESP 201300266417 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1363502 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE 02/05/2013)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA RÉ. ART. 333 DO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/05. DEVER DO INSS DE REQUERER JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NOS CASOS DE RECLAMAÇÃO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Alegação de beneficiário do INSS no sentido de não haver contraído ou autorizado a contratação de empréstimos consignados junto a instituição financeira. 2. Legitimidade da autarquia previdência para figurar no polo passivo da ação diante do pedido deduzido na exordial, direcionado a evitar que o Instituto Nacional de Seguridade Social deduza de benefício previdenciário quantias referentes à amortização de empréstimos não contraídos. 3. Impossibilidade de se exigir do impetrante a produção de prova negativa. Incumbe à ré o ônus de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 4. Dever do INSS de requerer junto à instituição financeira a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação do empréstimo nas hipóteses envolvendo reclamações relacionadas a fraudes ou descontos indevidos em benefício,

sob pena de, não apresentada a documentação no interregno previsto, sujeitar-se o banco à aplicação de penalidades e ao cancelamento da consignação. Inteligência do art. 8º, I, da Instrução Normativa Nº 121/05, com redação dada pela Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época dos fatos. Inércia da autarquia previdenciária. 5. Plausibilidade e verossimilhança do direito invocado, guardando pela conformidade com os fatos arguidos na exordial e com a documentação acostada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (sem grifos no original)(AMS 00081010620064036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 294228 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 31/05/2012)Assim, fica afastada a preliminar suscitada em contestação pelo INSS.Considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2013, às 14h, oportunidade em que deverá ser colhido, também, o depoimento pessoal da autora.Expeça-se o necessário para a intimação da autora, com as advertências do art. 343 do CPC.Int.

**0012111-84.2011.403.6119** - ARTHUR TSURUYAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 42/055.635.865-1, com os 36(trinta e seis) salários de contribuição que foram utilizados no cálculo da RMI do benefício do Autor ARTHUR TSURUYAMA, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação.No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis.Int.

**0012136-97.2011.403.6119** - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 293/298- Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012266-87.2011.403.6119** - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos para apresentar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada (registro sob nº 2.871, fl. 282 do Livro B nº 105 do Registro de Casamento), em que constam como contraentes Aneclides Novais de Brito e Joaquim Francisco de Souza, inclusive eventuais averbações e anotações, haja vista a notícia de óbito do cônjuge varão, com anotação de estado civil separado judicialmente, em certidão de óbito lavrada em 16/04/2001. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 10, 12, 27 e 32.Oficie-se, ainda, ao 1º Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, para que apresente neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito atualizada do Sr. Joaquim Francisco de Souza. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 32. Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo trabalhista nº 2225/98, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Guarulhos, inclusive aquelas peças concernentes à fase de execução, bem como cópia integral e legível da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS atinente ao vínculo laborativo na empresa Luar Coberturas e Estruturas Metálicas Ltda.Com a juntada dos documentos, vista às partes.Int. Cumpra-se com urgência.

**0001157-42.2012.403.6119** - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 63/66 - Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia integral dos processos administrativos nºs 108.830.480-6 e 124.072.394-3, referentes ao Autor ACILON ALVES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação.No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis.Int.

**0002021-80.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 136/138 - Defiro o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis.Defiro o pedido formulado pela CEF, no sentido de designação de audiência conciliatória, que se realizará no dia 2 de Outubro de 2013, às 14h, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal no Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP,

oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Consigno, ainda, que as partes deverão comparecer à audiência, pessoalmente ou por preposto com autorização para transigir. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da cessão de crédito mencionada à fl. 142 da contestação trazida aos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF e EMGEA, bem assim documentos anexos (fls. 139/166). Desentranhe-se a petição de fls. 167/172, autuando-se em apartado, na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes com urgência.

**0003413-55.2012.403.6119** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia legível e integral da Apólice de Seguro nº 01.22.9186244, contendo a descrição completa das coberturas gerais e aquelas indicadas às fls. 23/24, bem como a tradução juramentada em língua nacional dos termos do Anexo I (Endorsement - Removal Goods - fls. 29/30) e outros que, constantes da referida apólice, estejam eventualmente escritos em língua estrangeira. Além disso, o autor deverá comprovar documentalmente que a Seguradora Nestlé Brasil Ltda. aderiu aos termos do seguro de transporte proposto, haja vista que não consta a rubrica ou assinatura do seu representante legal no documento de fls. 21/30, havendo menção do endosso nº 165925. Anoto que não consta a qualificação da seguradora no contrato trazido aos autos. Promova o autor, também, a apresentação nos autos da tradução juramentada em vernáculo nacional de todos os documentos escritos em língua estrangeira acostados à inicial (fls. 31/35). Cumprido, vista ao réu. Int.

**0008347-56.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 48: Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009008-35.2012.403.6119** - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 42/159.159.717.363-8, referente ao benefício do Autor ISMAEL NORATO, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis.

**0009240-47.2012.403.6119** - LUIZ RAMALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 53/54: Fica o Sr(a). Perito(a) Judicial intimado para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009959-29.2012.403.6119** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 123/124 - Comprove a parte autora que solicitou os documentos relativos aos períodos laborados em condições especiais, no prazo de 30(trinta) dias, e eventual recusa do INSS em fornecê-los. Após, conclusos. Int.

**0012596-50.2012.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SP286023 - ANDRÉ DOS SANTOS LUZ) X



**000045-04.2013.403.6119** - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALTINO RODRIGUES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para excluir as restrições existentes em seu nome junto ao SCPC, SERASA, cartório de registro de títulos e documentos e demais cadastros restritivos de crédito, relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 210908110000804230. Relata o autor que é aposentado e jamais solicitou cartão de crédito ou manteve conta corrente junto ao banco réu. Narra que foi vítima de estelionato ao tomar ciência da indevida transferência de seu benefício para a agência 0908 da CEF (em Poá/SP) e realização de um empréstimo consignado no valor de R\$ 27.214,96, amortizado em 60 parcelas, objeto do contrato acima mencionado (nº 210908110000804230). Segundo afirma, o autor lavrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial e o órgão de proteção ao consumidor - PROCON, porém, não obstante todas as medidas tomadas, a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ocasionando constrangimento quando tentou efetuar uma compra parcelada no comércio. Argumenta com a relação de consumo existente entre as partes e com o dever de indenizar do réu, na forma do artigo 186 do Código Civil. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 79. Nessa oportunidade o autor foi intimado a apresentar extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito, o que foi cumprido às fls. 80/83. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e concedido o benefício da prioridade na tramitação do feito à fl. 84. Em contestação, a CEF suscita, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar e o caráter sigiloso dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que não houve falha na prestação dos serviços e pede a improcedência dos pedidos. Acosta os documentos de fls. 100/113. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato de empréstimo ora impugnado foi firmado na agência Poá/SP do banco réu, com abertura de conta corrente (fls. 100/111). Trata-se, portanto, de relação jurídica que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em outro plano, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, pois o autor busca, neste momento, a exclusão das restrições existentes em seu nome perante o SERASA e SCPC (fls. 82/83), sob o fundamento de contratação de empréstimo consignado, supostamente de forma fraudulenta, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal e trouxe aos autos prova de que adotou as providências necessárias a fim de informar o ocorrido e elucidar o caso perante as autoridades competentes, conforme fls. 16/17 e 20/21. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF que, no prazo de dez dias, promova a exclusão do nome do demandante de cadastros impeditivos de crédito relativamente ao contrato de empréstimo noticiado nos autos (210908110000804230). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Setembro de 2013, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes, observado o disposto no artigo 343, 1º e 2º, do CPC. O ato se realizará na sala de audiências desta 5ª Vara Federal no Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre os requerimentos de fls. 24/25. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e dos referidos requerimentos de fls. 24/25. P.R. Intimem-se com urgência.

**0003144-79.2013.403.6119** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/37: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que esclareça, com exatidão, em que consiste o alegado erro na apuração do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente (NB 139.729.301-0), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004345-09.2013.403.6119** - VANESSA DE SOUZA GUEDES(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E RECREACAO TIA LELEI LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALAGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Outrossim, ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da demanda (fl. 44). Citem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário. Int.

**0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Esclareça a autora o pedido de concessão de benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que, segundo a dicção do documento de fl. 19, a demandante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo estes benefícios inacumuláveis, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contestação. Cite-se a CEF.

**0005852-05.2013.403.6119 - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE HONORATO DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 19.3.1984 a 31.10.1994 e de 1.11.1994 até a presente data (5.7.2013 - fl. 2). Relata o autor ter formulado, em 11.5.2010, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.216.659-9), o qual restou indeferido. Em suma, sustenta que tem direito adquirido à aposentação por contar com tempo de contribuição superior a 35 anos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/292). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 16). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, vale salientar que, não obstante os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos técnicos de fls. 17/25, o demandante integra quadro de cooperados da Coopercel Cooperativa de Trabalho Indústria Matarazzo Embalagens Celosul desde 1.11.1994, conforme declarado à fl. 26, e figura como autônomo perante o INSS (fl. 27). Desta forma, faz-se necessária a dilação probatória para a comprovação do direito alegado, haja vista a presunção de legitimidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a autarquia ré. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente nos autos cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observada a ordem cronológica de expedição, inclusive, no que pertine ao vínculo junto à Cooperativa. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para que traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo nº 153.216.659-9. Oficie-se também à Coopercel Cooperativa de Trabalho Indústria Matarazzo Embalagens Celosul para que esclareça a este Juízo se o demandante prestava os serviços de mecânico de manutenção na própria cooperativa. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e fl. 26. P.R.I.

**0005891-02.2013.403.6119 - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 163.847.404-1 (fl. 16). Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002321-08.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-31.2011.403.6119) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) X MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)**

DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de

Marcos Antonio da Silva Wanderley - ME, distribu-ída por dependência dos autos da ação de rito ordinário nº 0003197-31.2011.403.6119 (em apenso). Sustenta o excipiente que não se enquadra em nenhuma das causas relacionadas à Justiça Federal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.010/66. Alega, ainda, ilegitimidade passiva ad causam. Pede o excipiente, alternativamente, o desmembramento do feito, com remessa dos autos à Justiça Estadual, para apreciação da matéria atinente ao título de crédito sacado contra o banco excipiente, objeto do processo em apenso. Intimado, o excipiente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os termos da presente exceção, conforme certificado à fl. 27. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Recebo a conclusão nesta data. A incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 2/3) deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 113) e pode também ser deduzida em contestação, na forma do artigo 301, II, do CPC. Da mesma forma, a questão relativa à ilegitimidade de parte é matéria preliminar à defesa de mérito (CPC, art. 301). Nos autos principais (processo nº 0003197-31.2011.403.6119), por ocasião do oferecimento da contestação de fls. 144/156, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (ora excipiente) já articulou os mesmos fundamentos expostos nesta exceção de incompetência, inclusive no que concerne ao pedido de desmembramento do feito. Assim, revela-se inadequado o presente incidente. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da exceção oposta, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão para os autos em apenso. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Prossiga-se nos autos principais. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN  
MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA**

Ante a controvérsia estabelecida acerca dos valores devidos, designo o dia 27 de AGOSTO de 2013 às 16:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

**0005212-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)  
X JOAO COSME DA SILVA FILHO X APARECIDA ROZALINA NOVELLI DA SILVA**

Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação e depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4836**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005698-84.2013.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ142478 - ZOSER  
PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO E RJ110793 - RODRIGO NERY ATEM) X JULIA FERNANDES  
DE ARAUJO X MELISSA MAXIMINO PASTOR X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE  
GUARULHOS - SP**

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 30 de JULHO de 2013, às 17:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s). Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva. Publique-se para ciência da defesa. Intime-se a DPU.

## Expediente Nº 4837

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009855-71.2011.403.6119** - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: EREMITA MARIA MARTINS X INSS e CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM..Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 16:00, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, e intimem-se as testemunhas abaixo descritas, pessoalmente para comparecimento:1- LEANDRO SOUZA BRANDÃO, RG 46.719.425-7, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 71-A, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060;2-NELSA AVELINA DOS SANTOS, RG 29.480.576-X, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 72-A, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060;3-EDILENE EDILEUZA DOS SANTOS, RG 14.086.943-36, Rua Angatuba(Viela das Pedras) nº 46, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060; 4-EDNA ALVES, RG 22.654.201-4, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 29, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060;5-ENECLAUDIA MARIA DA CRUZ CAETANO, RG 3.817.943, Rua Angatuba(Viela das Pedras), nº 5-B, Vila Sítio das Pedras, Guarulhos/SP, CEP 07179-060.Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê CELIA , mediante precatória, a saber: 1- EDNA MARIA CANDIDO DOS SANTOS, RG 21.835.074-0, residente da Rua Passarinho Liberdade, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08223-490;2-LAURA DIAS DE MOURA, RG 21.566.940, Rua Asas Partidas, 05, Itaquera, São Paulo/SP, CE08223-410.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho de mandado e de Carta Precatória ao Juízo de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos.Cumpra-se e Int.

**0001993-15.2012.403.6119** - SONIA MARIZE BRITO DE OLIVEIRA BATISTA ALVES(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)  
DESPACHO DE FL. 182:(...)Após, intime-se o corrêu Município de Guarulhos para esclarecer o pedido de fls. 171 tendo em vista a atual fase processual do feito.Por fim, remetam-se os autos à conclusão para apreciação pelo MM. Juiz.Int.

**0009951-52.2012.403.6119** - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
PARTES: NAIR FARIAS FERREIRA X INSS.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/08/2013, às 16:00 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS: \* CICERO JOSÉ DA SILVA, RG 7268702-2 e CPF 585.390.188-53, residente na Rua Pindoba nº 401, Cidade Parque Satélite, CEP 07242-210, Guarulhos/SP; \* DAVINO JOSÉ DA SILVA, RG 10401849 e CPF 009.736.188-53, residente na Rua Edson nº 138, Jardim Leda, CEP 07062-030, Guarulhos/SP; \* ROSANA APARECIDA DA SILVA, RG 24515364-0 e CPF 136.580.628-60, residente na Rua Edson nº 51, Jardim Leda, CEP 07062-030.Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

**0001555-52.2013.403.6119** - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os autos ao feito nº 0004060-50.2012.403.6119.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Recolham as custas judiciais devidas nos moldes da tabela de custas da Justiça Federal, bem assim, forneçam os autores cópias da petição inicial para servir de contrafé fins de citação da CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao MM. Juiz para conclusão para extinção.Int.

## Expediente Nº 4838

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento os esclarecimentos solicitados, destituo o perito médico, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, e nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, perito judicial. Comunique-se o perito acerca de sua destituição, via correio eletrônico. Designo a realização de nova perícia para o dia 06/09/2013, às 11h00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento o laudo complementar solicitado, destituo o perito médico, Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, e considerando ainda o despacho de fls. 161, nomeio o especialista ortopedista e pneumologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Comunique-se o perito acerca de sua destituição, via correio eletrônico. Designo a realização de nova perícia para o dia 30/07/2013, às 17h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0001514-85.2013.403.6119 - ZENAIDE PEREIRA BARBOSA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 12:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003474-76.2013.403.6119 - JANAINA DOS SANTOS SELVESTRENI(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 11:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 06/09/2013, às 11:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av.

Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8502**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001340-82.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

DESIGNO o dia 06/08/2013, às 14h40mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANTONIO CRESPO, brasileiro, RG nº 8.233.271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.028.768-87, residente na Rua João Alves, nº 52, Vila Alves, Jaú/SP para que compareça na audiência supra, a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 139/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000671-29.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-25.2013.403.6117) DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

CONCLUSÃO DO DIA 21/06/2013, FLS. 16. Vistos, Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por DAIANI FELISBERTO CAVALCANTI. Alega que é proprietária do veículo GM/Chevrolet Astra de cor azul, placas COR 6461 de Itaperucu/PR, cujo recibo está em nome de VITOR WAGNER GIROLDI, já preenchido como vendido à requerente, e que foi apreendido no dia da prisão em flagrante. Aduz que o veículo não foi utilizado no crime em comento que, como se denota da denúncia, é uma tentativa de estelionato através de obtenção de empréstimo bancário. O Ministério Público Federal é favorável ao pedido (f. 14). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Conforme esclarece a doutrina (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11º ed., Lumen Júris, 2009, p. 277), não constituindo produto de crime ou instrumento cuja posse ou o fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidas enquanto não tiverem cumprido, ainda, a finalidade a que se destinou a apreensão: o exame de sua pertinência e do seu conteúdo probatório. O veículo não foi utilizado no crime em comento. Não há outro interesse para o processo. A propriedade restou demonstrada pela Autorização para Transferência de Propriedade (ATPV) (f. 15) que demonstra o negócio jurídico de compra e venda entabulado entre a requerente e o antigo proprietário, ao que se soma a efetiva entrega da posse, a tradição, consolidando a propriedade de bem móvel. Não há notícia de que a propriedade seja ilícita. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do bem que deverá ser efetuado mediante termo nos autos. P.R.I CONCLUSÃO DO DIA 01/07/2013 Em complementação à decisão de fls. 16/verso, antes de dar a ela integral cumprimento, visto não guardar o veículo relação com o objeto desta ação penal, OFICIE-SE à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, sob nº 0002210-40.2013.826.0302, ordem nº 144/2013, comunicando o teor da decisão retro, encaminhando-se cópia dela. Advirta-se à defesa da requerente DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE de que a efetiva liberação do referido veículo fica condicionada a impulso da parte junto ao juízo estadual, visto existir naquele juízo processo criminal em trâmite

tendo os fatos como objeto do feito. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

A fim de dar continuidade ao feito, DESIGNO o dia 06/08/2013, às 15h20mins para realização de audiência de INTERROGATÓRIO, INTIMANDO-SE a ré MARGARIDA PINTO, brasileira, RG nº 26.083.172-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 276.027.998-79, residente na Rua Elísio Valentim, nº 29, V. São Sebastião, Itapuí/SP a fim de que compareça na audiência supra para ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se à ré que sua ausência poderá dar ensejo à revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 138/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_se@jfsp.jus.brInt.

**0001983-74.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA X ANTONIO CELSO BELUCA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA E ANTONIO CELSO BELUCA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 49. Noticiado o falecimento da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA à f. 112, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade. E, no que tange ao réu ANTONIO CELSO BELUCA, requereu que seja deprecada, junto ao Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, a citação e a realização de audiência de suspensão condicional do processo. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada ELZA DE OLIVEIRA BELUCA faleceu no dia 26 de março de 2013, conforme certidão de óbito juntada à f. 137. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05.07.1964, natural de Ituaçu/BA, filha de Manoel Martins de Oliveira e de Cândida de Oliveira, portadora do RG n.º 23.107.285 SSP/SP, e CPF n 076.928.148-64, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.**

#### **Expediente Nº 8516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-07.2012.403.6117 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCI DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETTE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001885-89.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-07.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETTE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCI DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)**

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000042-55.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001498-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001498-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LTDA X AGOSTINHO JOSE PALEARI NETO X PEDRO LUIZ PALEARI(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002282-51.2012.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7)** - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002555-16.2001.403.6117 (2001.61.17.002555-4)** - CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS GLALFER LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X ONDUPRESS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIA LTDA X VICENTE GROSSO JAU-ME(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4)** - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001451-34.1994.403.6111 (94.1001451-4)** - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 469/473: Manifestem-se os exequentes, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0)** - MARCIO APARECIDO MARCAL (REPRESENTADO P/ MALVINA MARIA MARCAL)(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ao SEDI para retificação, devendo constar a Sra. Marli Aparecida Marçal como representante do autor (vide certidão de fls. 227).Após, intime-se a representante do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 225, visto que não foi outorgada mediante instrumento público.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002812-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002812-0)** - JOSE APARECIDO FORMI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004815-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004815-5)** - NILSON OCTAVIANI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 141/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006242-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006242-9)** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000898-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000898-0)** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001912-61.2010.403.6111** - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/204, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001356-25.2011.403.6111** - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004683-75.2011.403.6111** - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000082-89.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Desnecessária a realização de perícia médica pois a autora possui mais de 65 anos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000150-39.2012.403.6111** - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001696-32.2012.403.6111** - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 105. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004035-61.2012.403.6111** - MARCIA PEREIRA RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004238-23.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004253-89.2012.403.6111** - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 76. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004265-06.2012.403.6111** - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 63. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001218-87.2013.403.6111** - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001304-58.2013.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001419-79.2013.403.6111** - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 359/367) e da preliminar de decadência (fl. 359), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001424-04.2013.403.6111** - JOAO ANTONIO MINUTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001454-39.2013.403.6111** - HISAO ISHIDA(SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001691-73.2013.403.6111** - CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X JENIFFER PEREIRA GONCALVES X CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 58/59). Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002134-24.2013.403.6111** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002260-74.2013.403.6111** - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 39/54. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fl. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, porém desfrutando do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Observa-se, ademais, que os filhos Irene, Agnaldo e Diva, que residem com a autora e integram o núcleo familiar (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/03), são proprietários dos veículos VW/Saveiro, Ford Fiesta e Honda Biz, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAÉRCIO DIAS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal junto à requerida, bem como a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda, conforme Declaração de Imposto de Renda exercício/2010 - ano calendário/2009. Sustenta o autor, em apertada síntese, que recebeu o crédito de R\$ 240.584,49, em 06/04/2009, pago através de precatório, em razão de ação judicial que julgou procedente o pedido de sua aposentadoria. No ato do recebimento, foi descontado do montante o valor de R\$ 7.217,53, a título de imposto de renda retido na fonte. No entanto, o Fisco, após fiscalização, procedeu à notificação de lançamento nº 2010/507402296781799, em face do autor, compelindo-o a pagar o crédito tributário apurado no montante de R\$ 108.460,28. Alega a autora que,

caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a anulação da Notificação de Lançamento. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange à matéria posta nos autos, entendo que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.350/2010, que instituiu a tributação exclusiva na fonte, deve se restringir à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Neste sentido se encontra a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que inclusive julgou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, conforme se verifica do acórdão a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Recurso Especial n.º 1.118.429-SP, relator Ministro Herman Benjamin) De outro lado, é certo que o STJ admite a propositura de ação anulatória de débito fiscal mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, conforme se vê do julgado abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1.** Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758655/RS. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 28/05/2007). ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade. Tendo em vista a juntada da declaração de imposto de renda da parte autora, decreto o sigilo de documentos nestes autos. REGISTRE-SE.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002628-83.2013.403.6111** - CLEIDE CRISTINA CARNEIRO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE CRISTINA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5760**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0002440-90.2013.403.6111** - N B IMPRESSOS GRAFICOS E EDITORA LTDA ME(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI X EVANDRO GALHEGO PAMPLONA X CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA X RUI ALBANO BARBOSA

Fls. 50-verso: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Dos fatos narrados na representação não se vislumbram quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Assim, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO PENAL**

**1000083-19.1996.403.6111 (96.1000083-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

m prosseguimento, designo audiência para interrogatório dos corréus para o dia 13 de agosto de 2.013, às 14h00. Intimem-se, devendo o corréu Manoel Fausto ser intimado por edital, já que desconhecido seu paradeiro. Quanto as demais corréus, inobstante também tenha sido declarada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fls. 363), em homenagem ao princípio da verdade real, determino sejam eles intimados pessoalmente para ser interrogados. Proceda a serventia a busca de endereços atualizados dos corréus constantes dos bancos de dados disponíveis na secretaria desta Vara Federal, tendo em vista que o último endereço deles informado nos autos já data de mais de 10 (dez) anos (fls. 330). CUMPRASE. INTIMEM-SE. EM TEMPO: Fls. 509/514: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do n.º do CPF do corréu Manoel Roberto Rodrigues, de acordo com o documento de fls. 509. Tendo em vista a vinda dos documentos constando novo endereço do corréu Manoel Fausto Rodrigues, determino seja também tentada sua intimação pessoal para audiência, independentemente da intimação editalícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001359-14.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença penal absolutória de fls. 192/193, feitas as devidas comunicações aos órgãos de praxe e as devidas alterações quanto ao tipo de parte no SEDI, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3271**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GOMES PARENTE**

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de CRISTIANE GOMES PARENTE, objetivando a busca e apreensão do veículo modelo FORD FIESTA FLEX, RENAVAL 174691440, COR PRETA, ANO/ MODELO 2009/2010, CHASSI 9BFZF55A3A8480239, PLACA EGU 8310., alienado fiduciariamente, para garantia do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 25.0341.149.0000162-24. Aduz a autora que em 18/04/2011 foi firmado o Contrato de Crédito Auto Caixa nº 25.0316.149.0000072-96, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais); que em garantia a tomadora do empréstimo alienou fiduciariamente o veículo. Assevera que contrato não vem sendo cumprido desde 21/02/2013; que o saldo devedor, atualizado até 01/07/2013, é de R\$ 20.728,14 (vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/35. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69 que: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a contratação de empréstimo bancário pressupõe a aceitação das cláusulas do contrato, e uma vez firmado pelas partes, devem estas submeter-se ao pactuado. No presente caso, a tomadora do empréstimo ofereceu garantia real, consubstanciada na alienação fiduciária do veículo indicado na inicial. Ora, o credor fiduciário detém o domínio e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, de sorte que caracterizada a inadimplência pode a Instituição credora requerer a busca e apreensão dos bens alienados. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - POSSIBILIDADE MITIGADA. BENS DE PRODUÇÃO INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA. I - O credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, cabendo-lhe as responsabilidades e encargos defluentes da lei, di-lo o art. 66 da Lei nº 4.728/65; II - Comprovada a mora ou o inadimplemento, é de se deferir a medida de busca e apreensão liminarmente, por imposição legal; III - Obtempera-se o rigor da regra atinente à liminar quando são indispensáveis às atividades da empresa devedora os bens dados em garantia, in casu na modalidade de alienação fiduciária; IV - (...) V - (...) VI - Agravo de instrumento improvido; prejudicados os embargos de declaração do BNDES. (AG - 90893; proc. 200202010061026/RJ; Rel. Des. Fed. Ney Fonseca; Primeira Turma; TRF 2ª Região; j. 14/10/2002; v.u.; DJ 14/11/2002, p. 102) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR-FIDUCIANETE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º E 2º DO DECRETO-LEI 911, DE 1969. 1. A busca e apreensão, para posterior alienação extrajudicial de coisa móvel alienada fiduciariamente, não ofende as garantias processuais constitucionais porque, desde a contratação do negócio, o bem não está mais na propriedade do devedor-fiduciante, que apenas detém a posse direta. 2. Nada impede que o devedor desapossado do bem alienado fiduciariamente discuta, em ação própria, a regularidade das cláusulas do mútuo, com o que ficam preservados os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal. 3. Apelação improvida. (AC; proc. 9604452177/SC; Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia; Terceira Turma; TRF 4ª Região; j. 19/08/1999; v.u.; DJ 22/09/1999, p. 561) Destarte, à vista dos documentos trazidos com a inicial, consistentes no contrato de empréstimo (fls. 07/17), certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Rio Claro de que a devedora foi devidamente notificada da sua mora (fl. 20) e demonstrativos de evolução contratual e atualização da dívida (fls. 21/29), restaram comprovados os requisitos para a concessão do pedido. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FORD FIESTA FLEX, RENAVAL 174691440, COR PRETA, ANO/ MODELO 2009/2010, CHASSI 9BFZF55A3A8480239, PLACA EGU 8310. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar ora deferida, com os benefícios do art. 172, 2º, do Código de processo Civil. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no

prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado. Cite-se e intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004237-10.2013.403.6109** - EZILMA MOURA DE ARAUJO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação Ordinária em que a Autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/550.938.888-5, cessado em 24/05/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, deveria indicar o valor da causa como o correspondente às parcelas vencidas do benefício supostamente cessado indevidamente em 24/05/2013 (o que corresponde a 02



prestações), acrescida de 12 (doze) prestações do benefício pretendido. Assim, considerando que a autora recebia benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 678,00, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS na data de hoje, bem como, que segundo sua pretensão este deverá ser restabelecido ou convertido em aposentadoria por invalidez, tem-se que a soma das 02 (duas) parcelas vencidas e das 12 (doze) prestações vincendas corresponde ao montante de R\$ 9.492,00 (R\$ 678,00 X 14), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável o novo benefício somente seria concedido, se cessado o benefício anterior de forma indevida, a partir da data da cessação do benefício anterior. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5280**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO**

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM

MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

**0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X IRIIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)**

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o

prossequimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prossequimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

**0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)**

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional,

facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

**0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)**

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão

do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

**0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)**

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

**0003039-31.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.ª Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA).(TRF da 1.ª Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito

regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005677-37.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Chamo o feito. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE -.LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenção do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César



Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, restando prejudicado, por ora, o despacho de fl. 274. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

**0006559-96.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) Chamo o feito. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação de desapropriação foi proposta em face imóvel edificado no Município de Paulicéia/SP. Em matéria de desapropriação por utilidade pública o foro competente é sempre o do local da situação do imóvel. Trata-se, na verdade, de competência funcional e, portanto, absoluta. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 87, DO CPC, A EXCEPCIONAR O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ARTIGO 95, IN FINE DO CPC - APLICABILIDADE -.LOCAL DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável, in casu, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2- A norma do artigo 87, do CPC, em sua parte final, excepciona a aplicação do perpetuatio jurisdictionis, sempre que a modificação do estado de direito importar em alteração da competência fixada por critério material ou hierárquico: 3 - A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. 4 - Precedentes: CC 200802010142715, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, julgado em 01.12.2008, publicado no DJU de 14.01.2009; CC 200402010065259, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 23.07.2005, publicado no DJU de 3.08.2005; CC 200202010105575, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, julgado em 01.04.2003, publicado no DJU de 20.06.2003; CC 200401466958, STJ Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24.08.2005, publicado no DJ de 19.09.2005; CC 2009.02.1.014475-3, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 27.10.2009, publicado no DJ de 06.11.2009. 5- - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES. (TRF da 2.a Região. CC 200902010154898. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa. DJU 15/12/2009, p. 135) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenção do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF da 2.a Região. CC 200802010142715. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Renato César Pessanha de Souza. DJU 14/01/2009, p. 208) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais, restando prejudicado, por ora, o despacho de fl. 397. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO



**Expediente Nº 3127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que está em tratamento médico decorrente de grave acidente automobilístico sofrido em 2005 e que não pode exercer qualquer tipo de atividade laborativa, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/47. A decisão de fls. 50/51 determinou que a parte autora formulasse o requerimento administrativo, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento interposto às fls. 53/61, o qual foi dado parcial provimento para determinar a suspensão do processo, conforme decisão juntada às fls. 69/71. Ciência do membro do Ministério Público Federal às fls. 73/74. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a nulidade do processo. No mérito, discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 78/87). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 87/95). Réplica às fls. 98/102. Parecer ministerial às fls. 104. Em razão do decidido no agravo de instrumento, foi oportunizado novo prazo para que a parte autora cumprisse o determinado acerca do prévio requerimento administrativo (fl. 106), sendo intimada pessoalmente (fl. 111). Deferido a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias (fls. 112 e 114), a parte autora apresentou explicações e cópia do requerimento administrativo às fls. 115/121. Deferida a produção de provas (fls. 122/125), foram juntados o laudo pericial e auto de constatação, respectivamente, às fls. 132/145 e 155/161. A parte autora apresentou memoriais às fls. 165/167. O INSS, por sua vez, firmou ciência (fl. 168). O Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 171/175. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida em sede de contestação, posto que o auto de constatação realizado (fls. 156/161) cumpre com a finalidade de averiguar as reais condições sociais da demandante e de seu núcleo familiar. Desde modo, julgo saneado o feito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía

renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de

saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades comuns do dia a dia, sendo necessário, inclusive, de ajuda e cuidados de terceiros. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 132/145, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão de severas limitações articulares e de força muscular de membros superior e inferior direito, com perda funcional. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seus três filhos menores (resposta ao quesito nº. 3 da fl. 156). Logo, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho auferido somente pela filha mais velha, no importe de R\$ 300,00 e do benefício da bolsa-família para os filhos, no valor mensal de R\$ 134,00 (quesitos nº 5, item a e nº 6, fl. 157). Consigno que a pensão alimentícia da filha Jenyffer deve ser excluída da renda familiar, por se tratar de verba exclusiva da menor. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 108,50 per capita, é inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo grupo familiar apesar de próprio, goza de baixo padrão e é composto por apenas três cômodos. Observo ainda, que a demandante recebe constantes ajudas de sua mãe (com alimentação e remédios) e da igreja (cesta básica). Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: Maria Rejiane Lopes dos Santos; NOME DA MÃE: Maria Lopes dos Santos; CPF: 018.089.859-07; RG: 23.990.660-3; NIT: 1.138.226.546-2; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Kazuo Nakamura, 251, Jd. Valentini II, Pirapozinho, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 19/10/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 117); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5.689,83 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 568,98 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia

de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003259-29.2010.403.6112** - ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente. A decisão de fls. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 36/43), alegando que a autora não possui a carência necessária à obtenção do benefício e que não fez prova documental do labor rural. Juntou documentos (fls. 44/49). Depoimento pessoal da autora, gravado em mídia audiovisual, à fl. 73. Por meio da precatória expedida à Comarca de Regente Feijó - SP foram ouvidas duas testemunhas (fls. 76/86). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 89/91), pugnando pela procedência da ação. Os autos foram baixados em diligência, requisitando-se à Secretaria Municipal de Presidente Prudente o período de trabalho exercido pela autora perante o órgão municipal (fl. 93). Resposta ao ofício às fls. 101/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto,

mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. A Autora completou 60 anos de idade em 2007 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 156 meses de atividade (13 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. Contudo, a aplicação do artigo 48, 3, da Lei 8.213/90, ao presente caso, não é possível. Isto porque entendo que a regra estabelecida pelo artigo supracitado é uma benesse da lei, visando amparar o trabalhador camponês que passou grande parte de sua vida laboral nas lides rurais e não possui outros meios de obter o benefício previdenciário, considerando que a prova documental deste tipo de trabalho geralmente é escassa e necessita ser complementada pela prova testemunhal. Não é o caso, pois, da autora da presente causa. Observo que a parte autora já é aposentada pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fls. 101/124). Assim, o tempo de atividade descrito no CNIS (fls. 45), tendo como empregador o Governo do Estado de São Paulo, já foi computado para fins de concessão de aposentadoria por este órgão, não podendo ser considerado novamente para obtenção de outro benefício, como pretende a autora nestes autos. Além do mais, ainda que considerado o tempo de atividade rural da autora, no total de 03 anos, 04 meses e 15 dias, somado ao tempo de atividade urbana, não atingiria os 156 meses necessários à comprovação do período de carência exigido em lei. Portanto, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000300-80.2013.403.6112 - JOSE PAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas de saúde e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/38. Após análise de eventual prevenção (fls. 40/53), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pleito liminar pela decisão de fls. 54/56, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação apresentados, respectivamente, às fls. 66/71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/79). Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício e alegou, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/66). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 80/86). Réplica à fl. 89. Parecer ministerial às fls. 91/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do

art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole



essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma ser portadora de graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 19/28 (perícia médica realizada em outro processo judicial, com as mesmas partes, de modo que pode ser tomado como prova emprestada), não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão de artrose avançada de coluna total. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com sua companheira (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 66). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do benefício assistencial auferido somente pela companheira do autor, no valor de um salário mínimo (quesito nº. 7, item c, fl. 67). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 150,00 mensais, com medicamentos, em torno de R\$ 150,00, além do pagamento do terreno em que residem no valor de R\$ 300,00 (quesitos nº. 15, 16 e 17 das fls. 68/69). Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em

vista tratar-se de pessoa com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Todavia, considerando a data do requerimento administrativo (09/06/2010 - fl. 18), data do laudo pericial (05/03/2012) e data da propositura desta demanda (11/01/2013) e a possibilidade de mudança fática da situação econômica e de saúde do autor, o benefício deverá retroagir a partir da citação. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOSÉ PAZ; NOME DA MÃE: Otacília Paz; CPF: 226.260.728-18; RG: 9.072.663-3 SSP/PR; NIT: 1.676.980.749-2 ENDEREÇO DO SEGURADO: Chácara São José, lote 06, Terras de Imoplan, Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 15/03/2013 (data da citação); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.423,17 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 242,31 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006015-06.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar prazo para a parte formular o requerimento administrativo do benefício, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**

Ao(s) 16 dias do mês de julho de 2013, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): os réus, Paulo Jorge de Carvalho e Cristiane Filitto, seu advogado, Dr. Ghivago Soares Manfrin, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente os demais réus. Pelo MM. Juiz foi nomeada, como defensora Ad Hoc dos demais réus, a Dra. Aline Marie Bratfisch Rego Cortez. Ante de iniciar os interrogatórios, os réus foram cientificados da acusação e esclarecidos de seu direito constitucional de permanecerem calados. Após, passaram os réus a serem interrogados de acordo com o art. 187 do Código de Processo Penal. Os réus foram interrogados, conforme termos gravados. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor da advogada nomeada, honorários, que fixo no valor mínimo da tabela, com redução mínima. Requisite-se o pagamento. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitivas dos demais réus. Ficam as partes cientes de que foi designado para o dia 09 de setembro de 2013, às 16h20, o interrogatório do réu Aparecido Claudemir Correia, na Comarca de Colorado/PR (folha 1.644). Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)**

Ante o contido na folha 498, intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 31 de julho de 2013, às 8h30min., junto a 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, o interrogatório do réu Carlinhos José Durante.

### **Expediente Nº 3135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000435-1) - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULMAR APARECIDO OLIVO X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5) - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CHRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007463-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007463-5) - GENTIL MARAGNO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007449-64.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009272-73.2012.403.6112** - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009975-04.2012.403.6112** - ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS X MARCELA TEIXEIRA CAETANO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010609-97.2012.403.6112** - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010897-45.2012.403.6112** - MARCIA DE PINO ROSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011052-48.2012.403.6112** - CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011250-85.2012.403.6112** - JOSE YUKIO YAFUCO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001027-39.2013.403.6112** - JOSEPH MOUHCEN NAKAD(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008631-85.2012.403.6112** - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8)** - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013143-24.2006.403.6112 (2006.61.12.013143-5)** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004126-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004126-8)** - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0)** - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IZABEL ARAUJO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3)** - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X MARIA ODETE SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2)** - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2)** - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0)** - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014745-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014745-2)** - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8)** - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DONIZETH ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5)** - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOROTI TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9)** - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001838-04.2010.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003278-35.2010.403.6112** - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004109-83.2010.403.6112** - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007780-17.2010.403.6112** - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL GONCALVES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000744-84.2011.403.6112** - MARIA ELENA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007761-74.2011.403.6112** - LUZIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008181-79.2011.403.6112** - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000063-80.2012.403.6112** - ROSELI ALVES MALAQUIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSELI ALVES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000482-03.2012.403.6112** - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002066-08.2012.403.6112** - LUZIA DIVINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004377-69.2012.403.6112** - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004973-53.2012.403.6112** - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007214-97.2012.403.6112** - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MITSUE TAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007763-10.2012.403.6112** - JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFA GENUINO PEIXOTO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008940-09.2012.403.6112** - MARIA MAURICIO VIEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAURICIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 399

#### ACAO PENAL

**0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9)** - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0007447-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007447-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDECI VALGAS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ VALDECI VALGAS pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 do Código Penal, em concurso de pessoas, afirmando que, no dia 17/06/2009, na Avenida Tancredo Neves, n. 969, nesta cidade de Presidente Prudente, o Acusado, após prévio ajuste com Giovane Fernandes da Silva, tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Apurou-se que o Denunciado tentou efetuar a compra de um cartão telefônico, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), no auto posto Lider, dando como forma de pagamento a dita cédula falsa de R\$ 50,00. Questionado sobre a procedência da cédula, JOSÉ VALDECI informou aos policiais militares comunicados da ocorrência que a havia recebido de Giovane, com quem, mais tarde, foram localizadas outras 17 (dezesete) cédulas falsas de R\$ 50,00. A mesma denúncia foi oferecida contra GIOVANE FERNANDES DA SILVA, em relação a quem foi determinado o desmembramento destes autos (f. 180). A denúncia foi recebida em 25/09/2009 (f. 95). Em razão da notícia de que o Réu encontrava-se internado em estabelecimento de saúde especializado em reabilitação com diagnóstico de transtorno mental (f. 151), o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal (f. 153). Deferida a instauração do incidente - autuado sob o n. 0001414-25.2011.403.6112 - ordenou-se a consequente suspensão do curso deste processo criminal, oportunidade em que foi nomeado defensor dativo e curador especial para defesa dos interesses do Acusado (f. 157/157-verso). Na sequência, em vista das conclusões da avaliação psiquiátrica pericial a que se submeteu o Acusado (f. 46/49 do incidente em apenso), deu-se prosseguimento ao feito com a intimação do defensor e curador do Réu para apresentar defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (f. 187). Apresentada a defesa (f. 192/194) e ouvido o Ministério Público Federal (f. 196/198), concluiu-se que o caso não se refere a nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Designou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório, com a observação de que não haviam sido arroladas testemunhas pela defesa (f. 199). Na assentada, ausente o Acusado, a despeito de ter sido pessoalmente intimado (f. 210), considere-se que houve desistência da produção da prova destinada à autodefesa - sem qualquer manifestação de contrariedade por parte do Ministério Público ou do curador especial. As testemunhas da acusação foram ouvidas pelo sistema audiovisual (mídia eletrônica à f. 223). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (f. 225 e 229). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição do Réu JOSÉ VALDECI VALGAS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Anotou que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, mas que, todavia, não se tem como concluir que o Réu agiu com dolo, vez que a instrução do feito revelou que acreditava fielmente que a cédula seria verdadeira. Concluiu que não se tem nos autos provas suficientes para embasar uma condenação (f. 256/260). A defesa de JOSÉ VALDECI, por sua vez, asseverou que o Acusado realmente não tinha conhecimento de que a nota de R\$ 50,00 que portava se tratava de cédula falsa, até porque, de acordo com o laudo pericial, tratava-se de cédula com aspecto de autenticidade, capaz de iludir pessoas e de se confundir no meio circulante. Destacou que o laudo pericial produzido no incidente de insanidade mental concluiu no sentido de que, ao tempo da ação, o Réu não possuía capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pugnou pela rejeição da denúncia, com julgamento de improcedência do pedido (f. 267/269). É o que importa relatar. DECIDO. Nos autos do incidente de insanidade mental, restou apurado, como já asseverado em linhas pretéritas, que o acusado não guardava, ao tempo dos fatos, condições psíquicas de completo entendimento de suas ações. Aliás, os peritos concluíram que o réu é portador de esquizofrenia provavelmente induzido por drogas. Além disso, foram categóricos ao consignar que ao tempo da ação, não possuía a capacidade de entender o caráter



ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (fl. 48 do volume em apenso). A resposta da perícia, enfática e quase ritualística - evidentemente, pela clareza da situação que encontraram os médicos que se puseram a examinar o acusado -, não permite, todavia, concluir pela periculosidade do agente - afigurando-se-me, ao revés, que, sob medicação adequada, seu quadro não se mostra grave ao ponto de determinar necessidade de segregação para tratamento. Por isso entendo que o caso, muito embora o quadro abstrato aponte para a aplicação de medida de segurança, não deslinda nisso. Afinal, a medida, seja internativa, seja ambulatorial, visa afastar risco de dano a si, a outrem ou ao patrimônio em razão da peculiar situação do inimputável - e, após a colheita das provas, restou-me evidente que o proceder do réu não se mostrou violento, tampouco representou qualquer risco à coletividade ou mesmo a si. Afastando-me, por ora, dessa seara, e voltando, como o fez o parquet, ao conjunto probatório relativo ao fato em si - e não à situação psíquica do acusado -, verifico que, realmente, a atitude do réu durante a ocorrência deixa entrever que sua singular condição, muito provavelmente, foi objeto de uso criminoso - porquanto todos os ouvidos nos autos foram enfáticos ao asseverar que sua (a do acusado) postura condizia com a alegação firme de desconhecimento da nuance de se tratar de moeda contrafeita a cédula que portava para aquisição do malsinado cartão telefônico em nome de outrem. Além disso, suas indicações de origem e destino ao chegar e ao se por em rumo diametralmente inverso àquele do estabelecimento em que sucedida a suposta infração permitiram a apreensão do restante do numerário objeto do delito, bem como a captura de seu real possuidor. Enfim, e retornando ao estado psíquico do acusado, não vejo nada nos autos que implique necessidade de aplicação de medida de segurança internativa - que seria, seguindo-se estritamente o critério adotado pelo Código Penal (art. 97), aquela reservada ao caso, posto apenado o delito do art. 289 com reclusão. Além disso, ao que colho do processado, o tratamento médico ambulatorial (que poderia ser imposto como medida de segurança, malgrado a previsão codificada acima mencionada) já vem sendo realizado (os peritos mencionaram até o quadro de melhora quando a medicação é administrada). Assim, entendo que a melhor solução ao caso é, de fato, reconhecer que o réu, mesmo considerado inimputável ao tempo dos fatos, não exige, por proteção, a imposição de medida de segurança; e, como resta evidente - ainda que possa aparentar isto alguma incongruência -, não tinha, com razoável certeza, consciência quanto à conduta tipificada que praticava, revelando-se, portanto, ausente o dolo - e, por conseguinte, o próprio delito. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal - que, outrossim, entendeu pela absolvição, e não pela aplicação de medida de segurança -, julgo improcedente o pedido, absolvendo o acusado da imputação que lhe foi irrogada (prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP), com espeque no art. 386, VI, do CPP, deixando de lhe impor, por não demonstrada a necessidade concreta, qualquer medida de segurança. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. João Batista Moleiro Romeiro, OAB SP 123683, nomeado à fl. 157, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento, na forma regulamentar. Consigno ao causídico, todavia, que o encargo remanesce até a imunização desta sentença, ou do acórdão que eventualmente a substituir. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe, no que se incluem as comunicações pertinentes quanto ao estado do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

**000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RONDERSON DE AGUIAR SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c artigo 29, caput, c.c o artigo 62, I, do Código Penal; EDSON VIEIRA DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c o artigo 29, caput, c.c o artigo 62, IV, todos do Código Penal em concurso material com o artigo 70 da Lei nº 4.117/62; e RUBENS CLECIO VIEIRA e ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e d, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Código, alegando que Ronderson e Edson procederam a utilização de equipamentos de telecomunicações, sem licença de funcionamento prévia, conforme estabelece o artigo 162, da Lei nº 9.472/1997, e que todos os acusados praticaram o crime de contrabando, pois adquiriram e receberam em território nacional, enorme carga de cigarros de procedência paraguaia, os quais tinham prévia ciência da origem ilícita, sem qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial por parte de Ronderson, tendo todos concorridos para comercialização dos cigarros. Segundo a acusação, em síntese, no dia 07 de janeiro de 2010, por vota de 2h30min, no município de Monte Castelo, a Polícia Militar realizou a abordagem e verificação de dois veículos, um VW/Kombi, cor branca, placas HNI-7650/Belo Horizonte/MG e VW/Gol, cor prata, placas HIG-2680/Uberlândia/MG, constando a aquisição, recebimento e o transporte de 42.200 maços de cigarros, de procedência paraguaia, de marcas variadas, internados clandestinamente em território nacional, sem o regular recolhimento dos tributos devidos, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00004/10. Conta que se evidenciou que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, estabeleceram um plano para aquisição de cigarros de procedência paraguaia, com intenção de comercialização no território nacional. Os cigarros adquiridos e recebidos pelos denunciados são

produtos de importação proibida, já que não possuem registro na Anvisa, e a carga foi avaliada em R\$ 14.348,00 (catorze mil trezentos e quarenta e oito reais), o que indica a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 63.665,59 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Ainda, segundo a peça acusatória, Ronderson organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes; Edson concorreu para a execução do crime, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e o dolo de Rogério e Ruben resta evidenciado pelo fato de terem se escondido em um matagal ao constatar a fiscalização policial no veículo VW/Kombi. Apurou-se que Ronderson e Edson procederam à efetiva utilização de equipamentos de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei de Telecomunicações e seus regulamentos, visto que no interior dos veículos foram apreendidos dois transeptores móveis em Fm, marca ICOM, modelo IC-V8, número de série 30028129 e 30027872, de origem japonesa, sem etiquetas de homologação da Anatel, com as respectivas antenas, baterias e carregadores. Verificou-se que os equipamentos estavam configurados para operar na mesma frequência de 148,040 Mhz, em que pese a faixa de frequência no certificado ser restrita a 144 e 148Mhz, demonstrando-se, deste modo, que Ronderson e Edson utilizaram equipamentos de telecomunicações, sem licença de funcionamento prévia, conforme estabelece o artigo 162, da Lei nº 9.472/1997, somente dispensada na hipótese prevista na Resolução Anatel nº 506/2008. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (f. 141). Na mesma decisão determinou-se o desmembramento do feito em relação aos acusados EDSON VEIRA DA SILVA e ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS haja vista que foram postos em liberdade. O Acusado RONDERSON DE AGUIAR SILVA foi citado à f. 166, e RUBENS CLÉCIO VIEIRA à f. 168. ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS foi citado às f. 288, e EDSON VIEIRA DA SILVA às f. 326v. A decisão de f. 173 revogou a determinação de desmembramento dos autos, bem como determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação. O Acusado RONDERSON ofereceu resposta à acusação às f. 217-218. ROGÉRIO apresentou sua defesa preliminar às f. 219-223 e RUBENS às f. 224-229. EDSON ofertou sua peça de defesa às f. 295-315. Ouvido o Ministério Público Federal (f. 333-335), deu-se prosseguimento à ação penal (f. 396), determinando-se a intimação do acusado EDSON para regularização de sua representação processual, o que foi cumprido às f. 412-413. Regularizada a situação processual, determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 414). Em sua manifestação de f. 424, o MPF requereu a destruição dos cigarros apreendidos, além da remessa dos rádios comunicadores à ANATEL para que dê sua destinação legal. À f. 427, as mercadorias apreendidas nestes autos foram desvinculadas da esfera penal, e determinou-se a destruição dos cigarros apreendidos e o encaminhamento dos rádios à ANATEL. A Deprecata com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação veio ter aos autos às f. 460-471. Às f. 494-495 foi juntado o depoimento de uma testemunha indicada pela defesa do réu EDSON, e, às fls. 499 e 521, foi determinado o interrogatório dos réus. A Carta Precatória com o interrogatório dos réus RONDERSON e EDSON foi juntada às f. 533-547. Os Interrogatórios dos réus ROGÉRIO e RUBENS vieram ter aos autos às f. 554-562 e 564-583. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada teve a requerer (f. 663). Intimada a se manifestar também nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa ficou-se inerte (f. 588). Em suas alegações finais (f. 590-601), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Pediu o afastamento de eventual tese defensiva sobre a aplicação do princípio da insignificância, reforçando, ainda, os acusados RONDERSON e EDSON utilizaram dois comunicadores que não tinham autorização da ANATEL para operarem. A defesa de RONDERSON DE AGUIAR SILVA, por seu turno, alegou em seu derradeiro colóquio (f. 602-615), que não há justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de contrabando, haja vista a atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, pugnando pela absolvição do acusado, além de também não existir justa causa para a prática do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em face da inexistência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima e que ao réu seja concedido o direito de continuar respondendo em liberdade. RUBENS CLÉCIO VIEIRA apresentou suas alegações finais às f. 616-620, pugnando pela sua absolvição, aduzindo que nenhum dos co-réus presos em flagrante citou seu nome ou afirmou sua participação no contrabando, e que, no tocante ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, há insignificante lesividade ao objeto da tutela penal. EDSON VIEIRA DA SILVA apresentou seus memoriais às f. 632-637 afirmando que as mercadorias não lhe pertenciam, tendo sido lhe imputada a acusação simplesmente por ser proprietário do veículo apreendido, pugnando, ao final, pela sua absolvição; e, quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 asseverou o seu pequeno grau de alcance, não ocorrendo lesão ao bem jurídico tutelado. Ante a não apresentação de alegações finais pelo réu ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, foi-lhe oportunizado prazo para nomear novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais (f. 640), e, quanto ao acusado RUBENS, foi determinada sua intimação para constituir novo causídico. Apesar de devidamente intimados (f. 645v e 651), os acusadores permaneceram inertes, tendo lhes sido nomeado defensor dativo às f. 654. O acusado ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS apresentou suas alegações finais às f. 668-671, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância com a conseqüente exclusão da tipicidade de sua conduta, ou, sua absolvição, e, subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A decisão de f. 673 revogou a nomeação do defensor dativo, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias

apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é de R\$ 7.174,00 (sete mil cento e setenta e quatro reais), haja vista que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 14.348,00 (catorze mil trezentos e quarenta e oito reais), conforme consta no Auto de Infração e Guarda Fiscal n. 08105000/00004/10 (f. 158-165A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à

coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do

paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105) Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas. 3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, no tocante ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 de que são acusados RONDERSON e EDSON, por terem supostamente explorado radiofrequência sem autorização da ANATEL para tal mister, passo a analisá-lo. Consoante Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 012/2010 - UTEC/DPF/PDE/SP de f. 101-105, em consulta ao site da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na data de 12/01/2010, através do Sistema de Gestão de Certificação e Homologação - SGCH, foi encontrado para o modelo do transceptor móvel examinado certificado de homologação número 0636040657, válido até 20/03/2011, emitido em 20/03/2009, com faixa de frequência de transmissão no certificado restrita entre 144 e 148 MHz (f. 104). Logo, os equipamentos encontrados são de utilização permitida pela ANATEL. A perícia realizada, por sua vez, constatou que o fabricante dos aparelhos disponibiliza duas possibilidades de configuração: uso de toda a faixa de 136 a 174 MHz ou restrição nas frequências entre 144 e 148 MHz. Pois bem. A faixa de frequência de transmissão no certificado está restrita entre 144 e 148 MHz, e, de acordo, com as fotos de f. 104, os equipamentos operavam em 148.04 MHz. Portanto, fora da faixa proibida. Deste modo, além dos aparelhos serem de utilização permitida pela ANATEL, a faixa em que eram utilizados está dentro da área não restrita. Assim, não há lesividade jurídica a ser tutelada pelo Direito Penal, e, conseqüentemente, não há tipicidade na conduta praticada pelos acusados RONDERSON e EDSON. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os Acusados RONDERSON DE AGUIAR SILVA, EDSON VIEIRA DA SILVA, RUBENS CLECIO VIEIRA e ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituírem os fatos descritos na peça acusatória infração penal (em seu aspecto material). Fixo os honorários para o defensor dativo Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP 113.261, nomeado por este Juízo para apresentação de alegação final pelo réu ROGÉRIO (f. 663) no valor mínimo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE

STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Observo que a ré Cristina arrolou como testemunha Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi e José Rainha Juniur; que o réu Edvaldo arrolou como testemunhas de Defesa José Rainha Júnior, Priscila Carvalho Viotti, Roberto Rainha e Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi e que a ré Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi arrolou como testemunha o José Rainha Juniur. Observo, ainda que as testemunhas acima mencionadas tratam-se de corréus, inclusive José Rainha Juniur, embora o processo tenha sido desmembrado em relação a ele. Assim, tendo em vista a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal, indefiro a oitiva dos corréus acima mencionados e abro prazo de três dias à defesa dos réus supra mencionados para substituírem as referidas testemunhas. Decorrido o prazo sem manifestação entender-se-à pela desistência do direito a substituição das testemunhas indeferidas. Int

**0005965-14.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 29/08/2013, às 15:00 horas, pelo Juízo da 2 Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, para realização de audiência de oitiva de testemunha. Int.

**0008891-65.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

**0009761-13.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 29/07/2013, às 15:20 horas, pelo Juízo da 1a. Vara da Justiça Federal em Cascável/PR, para realização de audiência para interrogatório do réu MARCELO GONÇALVES. Int.

**0010092-92.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE BARROS RAMOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELLINGTON DE BARROS RAMOS pela prática do delito previsto no artigo 171, 2º, I, com o aumento previsto no artigo 171, 3º, todos do Código Penal, eis que o Réu vendeu coisa alheia, que havia alienado fiduciariamente em garantia à CAIXA, como se própria fosse, não tendo efetuado o pagamento nem entregue o veículo, causando prejuízo. Narra a exordial acusatória, em síntese, que o Réu contraiu empréstimo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), celebrando, em 15/09/2005, contrato de financiamento sob o nº 24.4114.704.0000158-16, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Presidente Prudente. Como garantia das obrigações assumidas, o denunciado deu em alienação fiduciária o veículo VW/Saveiro, ano 1987, de placas BWD-5109/SP, chassi 9BWZZZ30ZHT015533. Em 14/12/2006, houve o vencimento antecipado da dívida, ante o não pagamento das prestações mensais. Não tendo o Acusado quitado o débito, a CAIXA ingressou com ação de busca e apreensão do veículo e obteve medida liminar. Em diligência, a Oficiala de Justiça Avaliadora, em 21/05/2008, constatou que o Réu havia vendido o veículo há dois anos a terceira pessoa de nome Nivaldo de paradeiro desconhecido, a despeito de ter alienado fiduciariamente este bem. Inquirido pela autoridade policial, o Réu admitiu que, em fevereiro de 2006, vendeu o veículo a uma pessoa de nome Nivaldo, pelo valor aproximado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), apesar de não ter apresentado qualquer prova documental do negócio ou elementos que pudessem identificar o comprador. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2012 (f. 70). O réu foi pessoalmente citado (f. 75), sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 76). Apresentada defesa preliminar foi suscitada a ocorrência de prescrição, bem como o desconhecimento do Acusado quanto a ilicitude do ato praticado. Pugnou pela absolvição, com aplicação do princípio da insignificância, visto ser questão ínfima. Argumentou, ainda, acerca da sua primariedade (f. 80-83). Em prosseguimento, o Ministério Público Federal argumentou da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como defendeu ser descabida a alegação do Réu quanto ao desconhecimento da ilicitude de sua conduta. Asseverou que o prejuízo causado a CAIXA remonta ao débito atualizado de R\$ 14.607,05, para 08/2007, não devendo prevalecer a aplicação do princípio da

insignificância. Pugnou pela ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência (f. 85-87). O Réu apresentou aditamento à defesa preliminar às f. 96-102, sobre a qual o MPF se manifestou às f. 106. Mantida a designação da produção de prova oral (f. 107), realizou-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu (f. 116-120). Em sede de diligências na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu prazo para juntada de documentos visando demonstrar a situação econômica do réu na ocasião da venda do veículo, o que foi deferido. O MPF nada requereu nesta fase (f. 116). O Réu apresentou documentos às f. 121-147 demonstrando que ajuizou ação de execução em face da empresa IPANEMA ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, conforme depoimento prestado em juízo. Em alegações finais (f. 149-152), requereu o Ministério Público a condenação do Denunciado, ressaltando que os documentos trazidos aos autos não eximem o acusado da responsabilidade apurada na presente ação, e que não há dúvidas de que o WELLINGTON vendeu o veículo a terceira pessoa, cujo paradeiro não soube informar, a despeito de ter alienado fiduciariamente este bem. A Defesa de WELLINGTON DE BARROS RAMOS, em seu derradeiro colóquio (f. 155-163), argumentou que a conduta do acusado pode ser vista como apenas uma irregularidade contida em outra seara do direito, não ensejando a deflagração da ação penal, pois ao Direito Penal é aplicado o princípio da fragmentariedade. Ressaltou a precária situação econômica do réu. Pugnou pela sua absolvição, e, em não sendo este o caso, requereu a aplicação do princípio da insignificância ante a sua primariedade. Rematou reiterando o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado. É a síntese do necessário. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 171, caput, 2º, I, e 3º, do Código Penal, e tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem: I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que está demonstrado nos autos o fato de o Réu ter firmado contrato de empréstimo em favor de sua empresa (WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME) e, como garantia, deu seu veículo VW Saveiro em alienação fiduciária (f. 12-24). Como não quitou suas obrigações, foi ajuizada ação de busca e apreensão e, ao ser cumprida diligência por oficial de justiça, constatou-se que o Réu havia vendido o referido automóvel em fevereiro de 2006 (certidão de f. 33). No que tange à autoria, há prova suficiente da conduta do Réu. Aliás, ele confessou em seu interrogatório que realmente vendeu o mencionado carro em fevereiro de 2006, alegando que sua empresa passava por grande dificuldade financeira. Cabe examinar, portanto, se estaria caracterizada a dirimente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Para demonstrar a situação econômica de sua empresa, o Acusado juntou cópia de peças de uma ação anulatória de título cambial (f. 122-147). Referida demanda foi proposta pela empresa Ipanema visando anular títulos de crédito emitidos pela empresa do Réu, no valor aproximado de R\$35.000,00. O feito foi procedente em primeira instância, tendo sido interposto recurso de apelação pela empresa do Acusado. Como se vê, os documentos não comprovam que o Réu estava em grande dificuldade financeira. O que extrai de tais documentos é que a empresa Ipanema fez contrato com a firma do Acusado para que lhe fossem prestados serviços de marcenaria. A Ipanema efetuou parte do pagamento e, segundo alega, o Réu não teria cumprido sua parte no contrato. Diz que o Réu recebeu 65% do montante total do contrato e cumpriu com apenas 40% do total da obra de marcenaria (f. 146). A caracterização da inexigibilidade de conduta diversa ocorre quando há um estado de insolvência e isso não está demonstrado nos autos, não se desincumbindo o Réu de seu ônus probatório. Não está configurado, outrossim, a insignificância do objeto da demanda penal. O valor do bem dado em garantia foi eficiente para a liberação do empréstimo bancário e, portanto, não pode ser tido por insignificante. Entretanto, parece-me evidente que a ação penal não deve prosseguir em razão da prescrição da pretensão punitiva. Pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado a infração penal descrita no 171, 2º, I, com o aumento previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena prevista para o crime do artigo 171 do Código Penal é de 1 (um) a 5 (três) anos de reclusão. O acréscimo previsto no 3º é de 1/3. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é superior a um ano e não excede a dois. O Réu primário e com bons antecedentes, pelo que não há incidência de circunstâncias agravantes. Assim, a pena a ser aplicada não poderá exceder ao mínimo legal, isto é, 1 ano de pena base mais 4 meses de aumento do 3º, do art. 171 do CP. Considerando que entre a data do fato tido por delituoso (a venda do

véículo em fevereiro/2006) e o recebimento da denúncia (21/11/2012 - f. 70) se passaram mais de seis anos, e tendo em mira a pena a ser aplicada (um ano e quatro meses), impõe reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu WELLINGTON DE BARROS RAMOS pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001856-20.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Fixo os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo da Tabela da Resolução nº 558 do CJF. Requisite-se o pagamento. Ante a ausência da testemunha Benevides Sergio de Freitas Neto, designo a audiência para o dia 08 de agosto de 2013, às 15h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Considerando que todos os réus foram regularmente intimados para esta audiência (f. 628, 630 e 633-634, 637-638) e não compareceram, decreto-lhe a revelia, sendo desnecessária portanto a intimação dos acusados para os demais atos do processo. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3677**

#### **MONITORIA**

**0005472-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CAROLINA DA SILVEIRA DOMINGOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Fl. 58: Manifeste-se a CEF esclarecendo se houve a quitação ou a renegociação da dívida, nos termos da audiência de fl. 56, comprovando documentalmente. Int.

**0009711-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILVIA ANTONIA CAMPESI(SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

Fl. 84: Manifeste-se a CEF esclarecendo se houve a quitação ou a renegociação da dívida, nos termos da audiência de fl. 82, comprovando documentalmente. Int.

**0009811-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

**0000289-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEVERSON PINTO(SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0)** - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Designo o dia 30 de julho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

**0005078-31.2010.403.6102** - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a complementação do laudo requerida pelo autor será apreciada quando da prolação da sentença...

**0008528-11.2012.403.6102** - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 02/08/2013, às 11:30 horas, na sala II, do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, situado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58960).

**0005046-21.2013.403.6102** - IRINE APARECIDA ROSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. IRENE APARECIDA ROSA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2387**

### **ACAO PENAL**

**0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E SP244220 - PRISCILA APRILE E SP137530 - ROSKILD ANDRADE NETO)

Cuida-se de uma das ações penais decorrentes da operação policial Guarani, na qual proferi sentença condenatória dos réus Alexandre Arantes Assis Couto, Éder José Del Vechio Amarao, Adriano de Almeida, Geraldo Ferreira Campos e João Adão Rocha (sentença às fls. 2985/3110). Na referida sentença, afirmei que os réus, que são defendidos por advogados constituídos, não se interessaram em requerer a perícia de voz dos diálogos interceptados (fls. 2995/3004). Na mesma sentença enfatizei também diversos aspectos que convenceram este

juízo sobre a autenticidade dos diálogos interceptados, que os réus não se interessaram em periciar. Vejamos: 1 - logo após consignar pela primeira vez que, embora tivessem tido acesso irrestrito às transcrições dos diálogos interceptados, bem como aos áudios, os réus não requereram a perícia de voz, justamente porque não lhes interessava produzir provas contra eles mesmos (penúltimo parágrafo de fl. 2996), afirmei que aquele ponto seria devidamente reforçado por ocasião do enfrentamento do mérito (último parágrafo de fl. 2996). 2 - no mesmo parágrafo, entretanto, acrescentei que o réu ALEXANDRE, após ouvir os diálogos que teria figurado como um dos interlocutores, disse que não reconhecia a sua voz. No entanto, cuidou de efetuar a defesa da irrelevância das conversas interceptadas, destacando, em duas oportunidades, que o áudio que acabara de ouvir não continha nenhuma menção à palavra drogas (último parágrafo de fl. 2996 e fl. 2997). Reiterei este ponto no sexto parágrafo de fl. 3043. 3 - afirmei que o réu ALEXANDRE não se interessou pela defesa direta, procurando insistentemente qualquer fato que pudesse ocasionar a nulidade do processo, estratégia esta que já lhe havia favorecido em outro processo (último parágrafo de fl. 2998 e fl. 2999). 4 - enfatizei, também, que a autenticidade dos áudios e a perfeita identificação da voz de ALEXANDRE nos diálogos interceptados foram atestadas, em sede policial, pelo advogado que patrocina a defesa do co-réu ÉDER, reproduzindo, inclusive, o depoimento do referido advogado, no qual confirmou ter conversado com ALEXANDRE em dois áudios interceptados e que lhe foram apresentados (fls. 3003/3004). 5 - quanto ao argumento da defesa de ALEXANDRE, de que a polícia poderia ter atribuído a seu cliente (que tem apelido de Zóio) os diálogos que teriam sido realizados pelo acusado Nerino (cujo apelido é Zóio Verde), enfatizei que no primeiro áudio questionado (6754092) o diálogo não é atribuído a ALEXANDRE, mas sim a Nerino e Carlinho (último parágrafo de fl. 3002 e fl. 3003). 6 - quanto ao segundo áudio (6771955), consignei os motivos pelos quais concluí que a voz foi corretamente atribuída a ALEXANDRE, que não se interessou em requerer a perícia de voz (fl. 3003). 7 - ao analisar o áudio 7146349, enfatizei, novamente, a ausência de qualquer possibilidade de a polícia ter confundido as vozes de ALEXANDRE e de Nerino, atribuindo, ao primeiro, diálogo que teria sido travado pelo segundo (fls. 3062/3064). 8 - anotei, também, ter determinado no interrogatório de ALEXANDRE, tal como procedi em relação aos demais sentenciados, a reprodução de todos os áudios apontados na denúncia, de modo a lhe permitir a autodefesa em toda a sua plenitude (quarto parágrafo de fl. 3043). 9 - destaquei que, além dos dois áudios, sobre os quais tratou de defender a irrelevância dos diálogos, que não conteriam qualquer menção à palavra droga (sexto parágrafo de fl. 3043), ALEXANDRE alegou, em face de um terceiro áudio (7569516), ter passado por uma estória parecida com a que acabara de ouvir (penúltimo parágrafo de fl. 3043). 10 - quanto a este terceiro áudio, enfatizei que não se tratava de mera coincidência, tal como havia sugerido ALEXANDRE, eis que o diálogo em questão foi interceptado em 20.03.07, em monitoramento à linha telefônica 16-9770.7064, conforme autorização deste juízo, datada de 14.03.07 (último parágrafo de fl. 3043). Posteriormente, ao analisar o referido áudio, consignei, motivadamente, que a justificativa dada pelo réu sobre o conteúdo da referida conversa não convencia (fls. 3064/3067). 11 - ao analisar o áudio 6254823, em que o réu JOÃO ADÃO figura como um dos interlocutores, afirmei que o mesmo também não se interessou em requerer a perícia de voz, mas que a sua prisão em flagrante e a apreensão do entorpecente, ambas decorrentes do monitoramento policial realizado a partir da quebra do sigilo telefônico dos investigados, afastavam a possibilidade de qualquer equívoco sobre a titularidade das vozes nos diálogos interceptados (fl. 3015). 12 - ao apreciar a conduta do réu GERALDO, anotei que o mesmo negou expressamente conhecer Carlinho Paraguai (fl. 3035) e disse não reconhecer sua voz nos três áudios que lhe foram apresentados no interrogatório (primeiro parágrafo de fl. 3040). No entanto, conforme destaquei na sequência, a polícia encontrou na casa de GERALDO, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão determinado por este juízo, uma carta que ele recebeu de um tal sujeira, na qual se pode verificar o estreito vínculo que GERALDO mantinha com os líderes do grupo criminoso (Carlinho Paraguai e Edmar) (fls. 3040/3041). Destaquei, também, que na casa de GERALDO foram encontrados papéis com os números de telefones de outro membro do grupo criminoso (Nerino) (fl. 3041). Pois bem. Em sede recursal, a 1ª Turma do TRF desta Região converteu o julgamento das apelações em diligência para determinar a realização de perícia de voz (fls. 4171/4180). Com o retorno dos autos a este juízo, determinei o imediato cumprimento do acórdão, com expedição de ofício ao SETEC de São Paulo para a realização da diligência (fls. 4186/4188). Em resposta, o SETEC solicitou informação sobre a concordância voluntária dos acusados ALEXANDRE e ÉDER em fornecer o material padrão sonoro (de voz), tendo em vista a necessidade de deslocamento da equipe de peritos até o estabelecimento prisional em que ALEXANDRE se encontra recolhido e até esta cidade para colheita do padrão de voz do acusado ÉDER (que está solto) (fls. 4195/4208). Determinada, então, a intimação das defesas de ALEXANDRE e de ÉDER (fl. 4209), o advogado de ALEXANDRE declarou que se reserva ao direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação, sem fornecer qualquer material além dos que já se encontram presentes nos autos originais (fls. 4210/4211). Posteriormente, diante do silêncio da defesa de ÉDER, este juízo determinou a intimação pessoal do referido réu (fl. 4213), sobrevindo a resposta do advogado, de que o réu não fornecerá qualquer material para perícia de confrontação (fl. 4218). É o relatório. Decido: Tendo em vista as informações do SETEC (fls. 4195/4208) e a recusa dos réus ALEXANDRE e ÉDER em fornecer padrão de voz para a realização da perícia, determino o retorno dos autos ao E. TRF desta Região para apreciação. Dê-se ciência ao MPF e aos réus e cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3184**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6)** - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

**0003390-97.2011.403.6102** - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do pólo ativo. Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 226). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

### **Expediente Nº 3185**

#### **MONITORIA**

**0002046-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE SANCHES

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2013, às 15h. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 3186**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

**0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Tendo em vista a informação da f. 109, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, atento ao atual endereço informado.Int.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Ciência a exequente do detalhamento de bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud às f. 185-190.F. 191-196: defiro o levantamento do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (f. 188), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso X do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Prejudicado o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que o benefício já foi concedido, conforme f. 78 dos autos.Intimem-se as partes, inclusive do despacho da f. 182.DESPACHO DA F. 182:Defiro a expedição de nova solicitação de bloqueio de ativo financeiro até o montante do valor exequendo, informado à f. 177 dos autos, tendo em vista que decorrido prazo superior a 2 (dois) anos desde a última ordem de bloqueio eletrônico, conforme despacho da f. 78.Vindo aos autos as informações bancárias dos executados, dê-se vista à exequente.Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à memória discriminada de cálculos apresentada pela exequente às f. 177-181.Cumpra-se e intimem-se.

**0002524-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004475-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLLON SCHILLING(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pelas partes às f. 50-51, transferindo o valor de R\$ 17.342,43 (dezesete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (f. 43), para conta judicial à ordem desse Juízo.Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados.Após, oficie-se à Agência n. 2014 da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação do valor total depositado judicialmente, para pagamento da dívida originária do contrato n. 24.4113.110.0003359-00, devendo dar, se o caso, quitação nos autos.Por fim, liquidados os valores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006194-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004238-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA FERREIRA SANTOS X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas,

DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0004329-09.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0004366-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA X SANDRA REGINA GARCIA DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005428-48.2012.403.6102** - SERLUMA - TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004807-17.2013.403.6102** - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0004875-64.2013.403.6102** - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE

**PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

F. 55-56: tendo em vista a renúncia ao direito de interpor recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito. Ademais, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 13-22 e 29-48, mediante substituição pelas cópias fornecidas para contrafé, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: ciência à Impetrante do desentranhamento efetivado para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 3187**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**  
Vistos em inspeção (de 24 a 26.8.2013). Tendo em vista que já foi feita a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme certidão (f. 94), resta prejudicado o pedido de pagamento requerido pelo perito (f. 251). Publique-se o despacho da f. 249-250. Intimem-se. **DESPACHO DA F. 249-250:** Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da incidência da atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do 12 do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda n. 62/2009. **DECIDO.** De início, salienta-se que, conforme a redação do 12 do art. 100 da Constituição da República (redação dada pela Emenda n. 62/2009), os juros simples no mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança somente são aplicados aos valores requisitados se esses valores forem pagos com atraso, fora do prazo legal para pagamento, conforme se depreende da expressão para fins de compensação da mora. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal disciplinou no art. 2.º, incisos IV e V, da Orientação Normativa n. 02/2009 que, não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição da República quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição e que, haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs, respectivamente. Assim, no caso tem tela, como o pagamento se deu no prazo legal não há que se cogitar qualquer inclusão de juros de mora. No tocante aos critérios da correção monetária, verifica-se que os valores requisitados são atualizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgados pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-los, conforme dispõe o art. 7.º da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, os pagamentos efetuados pela Justiça Federal encontram-se em perfeita consonância com o disposto no 12 do art. 100 da Constituição da República. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de suposto saldo remanescente. Intime-se a parte autora. Após, como a execução já foi satisfeita, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8) - LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0007602-64.2011.403.6102 - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**  
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0008140-11.2012.403.6102 - MARIA ROBERTA DE MORAIS LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009049-53.2012.403.6102 - EURIDICE DAS GRACAS PEREIRA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0000233-48.2013.403.6102 - ESTHER MARIA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0000387-66.2013.403.6102** - SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0001544-74.2013.403.6102** - LAMOR JOSE DE BARROS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0002175-18.2013.403.6102** - ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA X CREUZA APARECIDA DA SILVA MENDES X EDNA PEREIRA E PEREIRA X SONIA FERREIRA VARES DOS SANTOS X MARIANA DIONISIO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES ARDUINI DOS SANTOS X ALCI LESSA GARCIA LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALLES X SEBASTIAO NEVES DO NASCIMENTO X NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).1. Mantenho a decisão da f. 734 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0002545-94.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).1. Mantenho a decisão da f. 492 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001411-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001411-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ORESTES DE BONIS NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X ORESTES DE BONIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006013-57.1999.403.6102 (1999.61.02.006013-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3)** - JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005026-50.2001.403.6102 (2001.61.02.005026-9)** - ADELIA FORTI DE FAZZIO X MAURO DE FAZZIO X MARCIA APARECIDA DE FAZZIO X MAURO DE FAZZIO JUNIOR X ELAINE APARECIDA DE FAZZIO

CARMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DE FAZZIO X MARCIA APARECIDA DE FAZZIO X MAURO DE FAZZIO JUNIOR X ELAINE APARECIDA DE FAZZIO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PUBLICAÇÃO PARA DRA. GRÁCIA F. SANTOS DE ALMEIDA OAB/SP 178.874 EM RAZÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3)** - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5)** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2583**

### **MONITORIA**

**0000698-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000698-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDNA DO CARMO LORENCINI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Tendo em vista a desistência da execução do julgado manifestada pela autora à fl. 161, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002463-63.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-26.2013.403.6102) GERSON APARECIDO MACHADO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0000422-26.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000422-26.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON APARECIDO MACHADO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)



Fl. 30: anote-se. Fl. 34: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, o pagamento da importância de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos) relativo a custas e/ou diligências (DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA) nos autos do Processo n.º 0003498-11.2013.8.26.0597, Ordem n.º 549/2013. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004866-05.2013.403.6102** - COMCITRUS S/A(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) Regularize sua representação processual juntando aos autos cópia integral dos seus atos constitutivos contendo a previsão de representação da sociedade em Juízo, bem assim demonstre que os subscritores do instrumento de mandato de fls. 20/21 detém poderes atuais para o ato praticado (conforme Ata de fls. 24 o mandato de 03 anos iniciou-se em 30/04/2010); b) Em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, forneça cópia dos documentos (fls. 181/195) que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé.2. Após, por não haver pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto) para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal, na seqüência, para o seu parecer. 3. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001055-52.2004.403.6102 (2004.61.02.001055-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDIR MARTINS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista a desistência da execução do julgado manifestada pela autora à fl. 382, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2381**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000475-66.2012.403.6126** - JOAO ADOLFO PRIMON(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ADOLFO PRIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 2382**

#### **ACAO PENAL**

**0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X

## SEM IDENTIFICACAO

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra José Lemes de Araújo, como incurso nas penas do art. 337-A, inc. III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na condição de administrador de fato da sociedade Conservadora Planalto São Paulo Ltda., reduziu contribuição previdenciária mediante omissão parcial das remunerações pagas aos seus empregados segurados, referentes ao décimo terceiro salário dos anos de 2002 e 2003 e as remunerações dos meses de janeiro de 2004 a maio de 2004. A omissão de lançamentos nas GFIPs foi constatada pela fiscalização, que lavrou a NFLD 35.749.648-5, crédito tributário constituído definitivamente em 17/08/2004. O valor total do débito, já inscrito em dívida ativa, é de R\$ 978.709,48 (novecentos e setenta e oito mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2011. A autoria do réu teria sido confirmada por testemunhas que aduziram ser ele o administrador de fato. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 06/12/2011 (fl. 343). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fl. 403. Mantida a denúncia pela decisão de fl. 404. Realizada audiência de instrução por precatória a fls. 437/450. O réu não compareceu apesar de devidamente intimado (fls. 436 e 441). O MPF requereu a revelia do réu, a qual foi determinada pela decisão de fl. 464. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que foi deferido. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu nova oitiva das testemunhas. O requerimento foi indeferido tendo em vista que as testemunhas já haviam sido ouvidas, sendo que a defesa foi devidamente intimada (fls. 492/494). Em alegações finais, o MPF requereu preliminarmente a decretação de revelia do acusado (fl. 499, item 2). No mérito, sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas. Requereu a aplicação da pena-base acima do mínimo legal diante do alto valor sonogado e, ainda, o aumento da continuidade em metade da pena. Em alegações finais, a defesa alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e prescrição retroativa, e inconstitucionalidade das Leis 8137/90 e 8212/91. No mérito, aduziu a inexistência da materialidade delitiva e a existência de diversas dificuldades financeiras, tendo até que recorrer a agiotas (fl. 511, primeiro parágrafo). Não teria, assim, havido dolo, sendo impossível a prisão por dívida. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente Preliminarmente, quanto ao requerimento do parquet de decretação de revelia (fl. 499, item 2), observo a falta de interesse, tendo em vista que a revelia já fora decretada pela decisão de fl. 464, item 1, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação defensiva de inépcia da inicial, deveria ter sido feita em sede de resposta à acusação. De qualquer forma, a tese de inépcia é incorreta, eis que baseada na ausência de dolo. Não colhe a alegação de que a inicial é inepta por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo (fl. 508, primeiro parágrafo após a transcrição de julgados). O dolo é insito à conduta. Logo, basta descrever a conduta para se descrever o dolo. A denúncia descreveu suficientemente a conduta do réu. Logo, se houve efetivamente dolo ou não, é questão a ser analisada em seguida, no exame de mérito. As alegações de prescrição retroativa e de inconstitucionalidade das leis 8137/90 e 8212/91, impropriamente tachadas de preliminares, também serão analisadas a seguir no exame do mérito.

2.2 Do mérito

2.2.1 Das alegações defensivas de prescrição retroativa e da inconstitucionalidade das leis 8.137/90 e 8.212/91 A defesa aduziu a ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista que teria ocorrido mais de quatro anos entre a prática delituosa e a denúncia (fl. 507, terceiro parágrafo). Não obstante a singela e econômica alegação, sem outros argumentos, só posso imaginar que o ilustre defensor tenha se referido à dita prescrição virtual ou antecipada. Com efeito, a prescrição em abstrato não ocorreu, eis que a pena máxima do art. 337-A do Código Penal (5 anos) enseja a aplicação do art. 109, inc. III, do Código Penal, ou seja, prescrição abstrata em 12 anos (e não em 4 anos como alegado). Já a prescrição antecipada ou virtual ou qualquer outro nome que se lhe invente não tem qualquer amparo legal e é rejeitada de acordo com a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, a prescrição antecipada surge como uma tentativa de evitar a malfadada norma da prescrição retroativa, a qual, efetivamente, não tem nenhum sentido. Não há sentido algum em se permitir o ajuizamento da ação penal e, ao final, conforme a pena aplicada, aduzir a ocorrência de prescrição retroativa. Tal norma surgiu de uma nefasta interpretação judicial de antiga composição do Supremo Tribunal Federal, que criou benefício penal sem previsão legal. Posteriormente, a nefasta interpretação foi incorporada no texto da parte geral do Código Penal. A norma não é inconstitucional, porém é claramente equivocada. Tanto que, para evitar processos inúteis, são freqüentemente adotadas duas posturas igualmente maléficas, quais sejam, a prescrição antecipada ou o aumento desproporcional da pena para se evitar a inocuidade do processo. Este magistrado não adota qualquer dessas posturas, eis que ilegais. Mesmo a lei da prescrição retroativa sendo ruim, não é inconstitucional. Logo, aplique-se a lei e aguarde-se que ela seja modificada pelo Legislativo, sem que haja prescrição antecipada ou aumento desproporcional da pena. Se o processo revelar-se inútil, culpe-se exclusivamente a lei. De outro lado, as Leis 8.137/90 e 8.212/91 não são inconstitucionais. O raciocínio da defesa é sofismático, até mesmo quando cita o doutrinador Eduardo Marçal Ferreira Jardim, aliás atribuindo-lhe duvidoso entendimento no sentido de que a Lei 8.137/90 seria inconstitucional (tal entendimento é atribuído pelo defensor ao doutrinador - fl. 509, terceira e quarta linha, muito embora tal entendimento não esteja presente na citação realizada). De fato, o que o doutrinador pretende dizer é que infração tributária não é crime. Ora, isso é diferente de afirmar que não existe crime tributário, ou que o crime tributário seria inconstitucional, o que não é dito no trecho doutrinário transcrito. Aliás, desnecessário lembrar ao douto causídico que deturpar citações doutrinárias ofende a ética do advogado e configura litigância de má-fé. Assim, o crime tributário deve ser entendido como o inadimplemento fiscal por meio

de fraudes. As fraudes visando à sonegação dos tributos configuram crimes e é disso do que tratam as Leis 8137/90 e 8212/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. O que não é possível é fazer uma interpretação inconstitucional de tais leis no sentido de que não pagar tributo, pura e simplesmente, independentemente de fraude, seria crime fiscal. Neste sentido, o inadimplemento fiscal já configura uma infração administrativa tributária, eis que no direito tributário vigora a responsabilidade objetiva. Contudo, no direito penal tributário, tal como no direito penal geral, a responsabilidade é subjetiva, que não é, de modo algum, afetada pelas leis em comento. Portanto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade das Leis 8137/90 e 8212/91.

2.2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela autuação fiscal que constatou a ocorrência de omissões consideráveis de lançamentos na GFIP (fls. 11/12, item III). Resta, então, examinar a autoria delitiva. Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha Ricardo José da Silva, ouvida a fl. 440, cunhado do réu, depôs sob compromisso, aduzindo não ter relação íntima com o réu. Disse que o réu colocou a empresa no nome da testemunha, porque o réu teria nome sujo. Aduziu ter ficado uns três meses na empresa, trabalhando apenas como motorista. Alegou ter saído da empresa porque o réu não lhe pagava salários. Aduziu que o réu administrava a empresa. O réu era o único administrador de fato. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que não administrava a empresa. Aduziu que um contador trabalhou pouco tempo lá. Quem fazia tudo era o réu. Aduziu que trabalhava como motorista do réu que estava meio doente. Respondendo às perguntas do Juízo, a testemunha aduziu que sua esposa consta como sócia, porém nunca foi à empresa. Alegou que o réu prometera tirar o seu nome da empresa, porém, até aquele momento, não tinha feito isso. A testemunha Nelson de Arruda Melchior, ouvida a fl. 440, aduziu conhecer a empresa do réu, tendo participado com dez por cento de 2002 a 2004. Aduziu que, antes dele, tinha seu irmão Oswaldo Arruda Melchior e sua cunhada. Afirmou que o réu comprou a empresa, porém colocou-a no nome de outras pessoas. Aduziu que as intenções do réu não eram boas. Alegou que o réu comprou a empresa em março de 2004. Não soube dizer se o réu se envolvera em alguma coisa antes. Apenas ouviu dizer que o réu tinha negócios com caminhões, além do que comprou a empresa e não pagou. Aduziu que o réu teria pago as guias com cheques sem fundo. Aduziu que seu irmão teve que entrar junto ao SESC para bloquear os pagamentos. O réu não pagou nem o aluguel do imóvel. Respondendo às perguntas da defesa, alegou desconhecer a parte burocrática. A testemunha Oswaldo Arruda Melchior, ouvida a fl. 450, aduziu que o réu deu um sinal pela sua empresa, porém, posteriormente, ele sustou o pagamento. Alegou que, posteriormente, veio saber que o contrato que ele apresentou da junta comercial era falso. Aduziu ter vendido a empresa em novembro de 2003. Alegou que o réu não colocou seu nome no contrato social, mas sim o da irmã e do cunhado. Aduziu que o réu justificara o fato, dizendo que era sócio de outra empresa e seu nome não poderia constar no contrato social. Afirmou ter entrado na justiça contra o réu. Aduziu saber que as pessoas que constaram como sócias da empresa eram apenas figurantes. É a síntese da prova oral. Do que se infere da prova oral, preliminarmente, cumpre afastar a responsabilidade do réu pela competência 13/2002, eis que ele adquiriu de fato a sociedade apenas em novembro de 2003, conforme admitido pelo próprio Ministério Público Federal (fl. 330, segundo parágrafo). Já a responsabilidade quanto aos demais períodos fica demonstrada pelos depoimentos das testemunhas de acusação. Em primeiro lugar, o próprio cunhado do réu, Sr. Ricardo, teve o seu nome falsamente colocado no contrato social da empresa. Tal fato é confirmado pelos depoimentos dos vendedores da empresa, Sr. Nelson e Sr. Oswaldo. O intuito delituoso também é confirmado pelos cheques sem fundo e sustados para o pagamento da empresa, consoante os depoimentos de Nelson e Oswaldo. Tudo isso vai ao encontro do intuito sonegador até porque o réu nem mesmo colocou o seu nome no contrato social da empresa, visando fugir a todas as futuras responsabilidades, inclusive no âmbito criminal. Quanto às alegações de dificuldades financeiras, não foram, de maneira alguma, comprovadas nos autos. De qualquer modo, a tese não é crível. Se o réu passava por dificuldades financeiras, por que quis comprar a sociedade de Nelson e Oswaldo? Especialmente para fraudar o pagamento não só da aquisição como também dos tributos devidos pela sociedade empresária. Enfim, se o réu não tinha dinheiro sequer para adquirir a sociedade empresária não deveria tê-lo feito. Se o fez, no mínimo, assumiu o risco de sonegar os tributos devidos. Assim, devidamente comprovada a autoria delitiva bem como o dolo, no mínimo, sob a modalidade eventual.

2.2.3 Dosimetria da pena Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Inegáveis, porém, as graves consequências do crime que geraram alto valor de sonegação, ainda que desconsiderado o valor da competência de 13/2002. As consequências, ainda, afetaram os terceiros prejudicados pela péssima conduta social do réu que colocou terceiros no contrato social, visando eximir-se de suas responsabilidades. Deve, pois, a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Por esses motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Apesar de o MPF ter feito menção a sessenta vezes o número de ações delitivas (fl. 503, último parágrafo), tal número não coincide com as competências sonegadas descritas na denúncia e reconhecidas na presente sentença (décimo terceiro salário de 2003 e janeiro a maio de 2004). É o que foi apurado pela fiscalização também (fl. 11, tópico III, item 1). Assim, considero suficiente o aumento de um sexto previsto, eis que, somadas, as competências sonegadas não chegam a um ano. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de

reclusão em regime inicial aberto. Substituição Diante da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, pondo em risco a ordem pública, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante cobrado pelo Fisco; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Observo que o valor da prestação pecuniária, obviamente, não substitui o valor cobrado pelo Fisco em execução fiscal, vale dizer, não se trata de fixação de valor novo, sendo independente deste. Trata-se apenas de um montante adequado para a substituição da pena privativa de liberdade, que deverá reverter a favor do Fisco, reduzindo-se, assim, o montante devido. Pena de multa Condeno, ainda, o réu ao pagamento de trinta dias-multa, considerando a proporcionalidade com a pena privativa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar José Lemes de Araújo como incurso nas penas do art. 337-A, inc. III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, a 3 (três) anos e 6 (seis meses) de reclusão em regime inicial aberto sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante cobrado pelo fisco; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu José Lemes de Araujo ao pagamento de trinta dias-multa. Fixo o valor do dia multa em um salário mínimo. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4620**

**ACAO PENAL**

**0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ (SP091070 - JOSE DE MELLO)**

Vistos. I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal-DF a ser realizada aos 28/08/2013 às 14:20 horas (fls.389). II- Intime-se.

**Expediente Nº 4621**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A (SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)**

Vistos. Trata-se de proposta de aquisição de imóveis formulado por Roldão Auto Serviços de Alimentos Ltda. no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Conforme se verifica da certidão de fls. 434, feita pelo Oficial de Justiça Avaliador, a oferta em questão é muito menor que o valor da avaliação realizada nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de aquisição e mantenho as hasta públicas já designadas. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### 3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

**Expediente Nº 3029**

#### **HABEAS DATA**

**0003189-31.2013.403.6104** - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Habeas Data em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem que assegure o conhecimento de informação de seu interesse, constante dos registros fiscais do órgão a que se vincula a autoridade impetrada. Para tanto, aduziu, em síntese que: no ano de 2007, foi postulada, sem prévia ciência ou autorização, sua exclusão do regime tributário do SIMPLES; como não tinha conhecimento da exclusão, continuou a recolher os tributos na forma estabelecida pelo sistema favorecido e simplificado em que acreditava permanecer inserida e que, em razão do desenquadramento, sofreu autuação pelas Fazendas Estadual e Federal para cobrança da dívida tributária. Afirmou, ainda, que solicitou à autoridade impetrada, em 28 de agosto de 2012 e com o fim de instruir defesa administrativa, a indicação do responsável pela solicitação de exclusão do SIMPLES, não obtendo, porém, resposta até a data da impetração. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 13/93. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/110. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/115. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre o habeas data, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXII, verbis: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. O remédio constitucional regulamentado pela Lei n. 9.507/97 tem seus principais traços delineados pela ementa do REsp 781969/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, julgado em 08/05/2007: 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII, que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. 3. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil a garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz á baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele

não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele. Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam. (grifamos) (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616) O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Firmín Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis: Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou se cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. É uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequada. O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são,

fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório. Entidades governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats. Frosini: A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo. O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada liberdade informática ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...). (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455). Destinado, assim, a assegurar direito fundamental do cidadão, consistente no conhecimento, retificação ou exclusão de informações a seu respeito que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, o habeas data comporta a pretensão ora deduzida. A impetrante juntou aos autos cópia do requerimento administrativo formulado para obtenção da informação desejada, datado de 24 de agosto de 2012, sem a correspondente resposta, cumprindo, com isso, o disposto no artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/97. A informação postulada é de seu interesse particular, pois corresponde à indicação do responsável pela solicitação de sua exclusão do SIMPLES, o que, tendo sido feito, segundo alega, à sua revelia, deu margem à atuação administrativa para cobrança das dívidas tributárias consolidadas. Nesse ponto, frise-se que o interesse da impetrante permanece hígido mesmo diante da possibilidade de sua inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL, medida objeto do Processo Administrativo n. 12670.001973/2008-18. A autoridade impetrada, ao manifestar-se, esclareceu que a exclusão do SIMPLES NACIONAL ocorreu na data de 21/10/2008, às 21 horas e 24 minutos e 36 segundos, por opção do Contribuinte, que efetuou a exclusão por comunicação do contribuinte - excesso de receita bruta fora do ano-calendário de início das atividades, tendo como data do evento 31/12/2007, com data do efeito 01/01/2008. Muito embora detalhadas, as informações não esvaziam a pretensão da impetrante. Isso porque se limitam a noticiar que a exclusão foi solicitada por meio eletrônico, por meio de utilização de código de acesso ou certificado digital concedido ao representante legal da empresa, sem, contudo, revelar em nome de qual representante a solicitação foi protocolizada. As informações tampouco apontaram os demais dados inseridos no sistema naquela ocasião, a fonte da qual emanou a solicitação, ou, ainda, outras informações que possam aclarar o fato questionado. Por oportuno, saliente-se que franquear o uso de sistema informatizado de dados para facilitar a troca de dados entre o contribuinte e o Fisco não pode significar vedação ao acesso a informações relevantes para quem dele se utiliza. Assim, o acolhimento do pedido deduzido, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal, artigo 13, inciso I, da Lei n. 9.507/97 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada apresente à impetrante todas as informações constantes de seu registro sobre a operação de exclusão do SIMPLES NACIONAL ocorrida em 21/10/2008. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no presente feito, em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0207093-13.1992.403.6104 (92.0207093-8) - TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA (SP046495P - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 360/361: Conforme o extrato de pagamento acostado às fls. 344, o pagamento encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil - Agência nº 5905 Poder Judiciário, com endereço na Rua XV de novembro, nº 111, Centro, São Paulo. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício a instituição bancária, vez que é providência que incumbe à parte. Intime-se.

**0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2)** - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fl. 283), e a expedição de um novo, reitere-se a intimação das partes acerca dos termos da r. decisão de fl. 271. Intime-se.

**0205014-85.1997.403.6104 (97.0205014-6)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8)** - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 145/146: Conforme o extrato de pagamento acostado às fls. 131, o pagamento encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil - Agência nº 5905 Poder Judiciário, com endereço na Rua XV de novembro, nº 111, Centro, São Paulo. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício a instituição bancária, vez que é providência que incumbe à parte. Intime-se.

**0207778-10.1998.403.6104 (98.0207778-0)** - HOSPITAL ANA COSTA S.A.(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X COORDENADORIA FISCAL DA SUBSECAO DE SANTOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005149-13.1999.403.6104 (1999.61.04.005149-0)** - FORNECEDORA DE NAVIOS SAO LOURENCO(Proc. LEILAH MALFATTI E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006147-78.1999.403.6104 (1999.61.04.006147-1)** - ROBERTO RIVIRINO RODRIGUES(Proc. CARLOS AUGUSTO SARRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005869-43.2000.403.6104 (2000.61.04.005869-5)** - CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008814-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008814-6)** - COMTECNICA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em face da certidão exarada à fl. 654/verso, intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada da certidão de objeto e pé expedida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.



**0003050-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003050-5)** - MEB COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010067-21.2003.403.6104 (2003.61.04.010067-6)** - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000609-38.2007.403.6104 (2007.61.04.000609-4)** - INFLEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013170-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013170-8)** - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000409-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000409-0)** - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003300-20.2010.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003852-82.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008584-09.2010.403.6104** - CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009629-14.2011.403.6104** - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
4ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0009629-14.2011.403.6104IMPETRANTE: TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOSSentença:TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, almejando provimento jurisdicional que determine a anulação da Portaria nº 2.396, de

31/05/2011, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal e, conseqüentemente, a reinclusão no Programa REFIS. Requer, outrossim, que a impetrada [...] adote imediatamente as providências necessárias para a retificação, adequação e uniformização das informações e dados relativos aos débitos confessados no REFIS e na DCTF, com o conseqüente cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.05.022867-31 e do respectivo Processo Administrativo nº 10.845.503068/2005-81. Previamente notificada, a autoridade fiscal esclareceu que o contribuinte apresentou documentação complementar apta a possibilitar-lhe decisão favorável no âmbito administrativo. Requereu a extinção do feito por perda do objeto (fls. 768/769). Intimada, a impetrante requereu prazo de 10 (dez) dias para verificação do cancelamento ou não da inscrição em Dívida Ativa e respectivo Processo Administrativo, que deram origem ao ajuizamento de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 776/777). Argumentou também não haver ainda sido intimada da decisão favorável em relação à sua insurgência perante o Fisco. À fl. 818, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou haver solicitado o cancelamento da sobredita CDA e a extinção da execução fiscal. A impetrante requereu a suspensão do mandamus, o que foi deferido (fls. 830, 834 e 838). O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 844. Às fls. 345/348, a impetrante noticiou a extinção do executivo fiscal (Proc. nº 0005290-22.2005.403.6104) e o respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na hipótese em apreço, cuida-se de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que a impetrante foi reincluída no REFIS (fls. 770/774 e 776/777), bem como em face da extinção da execução fiscal (fls. 829 e 847/848). Por tais motivos, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0000046-68.2012.403.6104** - LDC SEV BIOENERGIA S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006131-36.2013.403.6104** - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0006298-53.2013.403.6104** - ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - 44 SUBSECAO SAO VICENTE - SP (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
PROCESSO nº 0006298-53.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OAB 44ª SUBSEÇÃO DA SECCIONAL PAULISTA IMPETRADO: PREFEITO DE SÃO VICENTE/SP SENTENÇA tipo CA Ordem dos Advogados do Brasil-OAB impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de São Vicente/SP, objetivando obter cópia integral de processos administrativos que apuram a dimensão e a responsabilidade dos desfalques noticiados pelo Diário do Litoral de 12/04/2013. Decido. A competência em mandado de segurança é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade apontada coatora. Assim, tendo em vista que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato de prefeito, resta evidenciada a incompetência deste Juízo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. ..EMEN: (CC 200901567723, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2009 ..DTPB:.) Destacou-se. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em

julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_\_ de julho de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006326-21.2013.403.6104** - ALINE MORAES SALINAS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazer mais uma cópia da inicial para ciência da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei n. 12.016, de 07.08.2009). Após, se em termos, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006337-50.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
Intime-se a impetrada para indicar corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, que, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, com relação à impetrada Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), trazendo cópia da inicial para cientificá-la nos termos da referida Lei. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006408-52.2013.403.6104** - PAULO ROGERIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA  
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7345**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 934: em que pese as decisões estarem sendo disponibilizadas no D. Eletrônico em nome do patrono da executada, defiro a devolução do prazo para sua manifestação, como requerido, intimando-o, por meio de carta, no endereço ora indicado, em observância ao disposto no artigo 237, II, do CPC. Int.

**0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0001827-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001827-6)** - ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SIDERURGICOS E METALURGICOS APOS.PENS.STOS SV CUB GJA PG E LIT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Decorrido o prazo concedido à parte autora sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004548-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004548-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010213-81.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Santos às fls. 512/526, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000603-55.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACAOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)  
Homologo a desistência dos recursos de apelação interpostos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de interesse a execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009989-80.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as críticas do assistente técnico dos réus de fls. 504/509. Expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor. Int. e cumpra-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Fls. 290: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à EMGEA para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Cumpra-se e intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007652-70.2000.403.6104 (2000.61.04.007652-1)** - EULINA SEVERO DE ARAUJO X VITORINO GONCALVES DE ARAUJO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X ADMUNDO CRAVO X ELIAS BATISTA DA SILVA(SP013965 - GERALDO PANICO E SP065931 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0)** - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 830, intimem-se os autores para que requeiram o que for de interesse à intimação de PAULO ROBERTO BUENO na qualidade de representante do Espólio de Mario Rodrigues da Silva Junior para que proceda à habilitação nos autos. Int.

**0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5)** - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

JOÃO VICK, devidamente qualificada, propôs a presente ação, em face de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA, AGROESTE S/A, UNIÃO FEDERAL, MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos argumentos expostos na exordial. Às fls. 618/619 sobreveio informação do advogado do autor sobre a renúncia ao mandato judicial. Determinada a intimação pessoal do autor para que constituísse novo patrono, quedou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, I e IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de julho de 2013. Roberto Lemos

**0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6)** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Fls. 594/600: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a inexistência de comunicação de concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 589/592, remetendo-se o presente processo à 4ª Vara Cível de Cubatão, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

**0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8)** - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 358. Int.

**0006752-38.2010.403.6104** - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Providenciem os autores a juntada aos autos da minuta do Edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int.

**0008675-02.2010.403.6104** - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelos autores, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Venham conclusos para a sentença. Int.

**0002366-91.2012.403.6104** - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico da União Federal. Aguarde-se o início dos trabalhos periciais. Int.

**0004361-42.2012.403.6104** - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CUSTODIA DA SILVA DOMINGUE X MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007018-54.2012.403.6104** - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 148: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0007351-06.2012.403.6104** - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 407. Int.

**0008142-72.2012.403.6104** - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo, proceda-se na forma do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0009988-27.2012.403.6104** - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 115: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0010739-14.2012.403.6104** - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Indefiro o pedido de citação da ré Lourdes da Silva Diniz no endereço indicado às fls. 119 eis que devolvida a correspondência encaminhada a esse mesmo endereço (fls. 40). Concedo ao autor, portanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que indique o endereço atualizado para sua citação. Int.

**0003918-57.2013.403.6104** - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X DOMINGOS PAPALEO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO

Fls. 126: Defiro, como requerido. Emendem os autores a inicial, providenciando a indicação dos confrontantes e suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se os titulares do domínio, confrontantes e União Federal. Int.

**0004194-88.2013.403.6104** - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

À vista das considerações dos autores, prossiga-se, intimando-os a providenciar a juntada aos autos da minuta para citação por Edital. Cite-se o condomínio confrontante e a União Federal. Intimem-se a Fazenda Estadual e Municipal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0004573-29.2013.403.6104** - CENTAURUS NAUTICA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X SEM IDENTIFICACAO

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõe na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta 4ª Subseção Judiciária. Em despacho proferido à fl. 184 e do qual foi devidamente intimada demandante, determinou-se: Intime-se a autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. No mesmo prazo, regularizem sua representação, nos termos do disposto no contrato social. Diante do desatendimento à referida decisão, sem qualquer justificativa, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005904-46.2013.403.6104** - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Cumprida a determinação supra, requeiram o que for de interesse à citação de Ivone Cruz Azenha e Albina Silva. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001793-87.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

À vista do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013577-06.2012.403.0000, requeira o Estado de São Paulo o que for de interesse ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005866-34.2013.403.6104** - ANTONIO REYNALDO DUARTE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela objetivando a desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria com renda mensal superior. Atribui à causa o valor de R\$ 46.994,40, sem declinar, com precisão, de que forma foi o mesmo obtido, devendo apurá-lo observando-se a diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, para fixação da competência deste Juízo, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor dado à causa. Int.

**0005883-70.2013.403.6104** - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Int. e cumpra-se.

**0005964-19.2013.403.6104** - AMARO DA SILVA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre as possíveis prevenções apontadas com os pedidos de revisão de aposentadoria, processos nºs 0003681-18.2012.403.6311 e 0004228-05.2005.403.6311. Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a inicial, atribuindo ao valor da causa o benefício econômico visado, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas. Int.

**0005976-33.2013.403.6104** - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo ao valor da causa o benefício econômico visado, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista referida na exordial. Int.

**0006031-81.2013.403.6104** - VALDEMAR GOMES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se e cite-se.

**0006036-06.2013.403.6104** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Atento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

**0006038-73.2013.403.6104** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando o pedido de revisão formulado pelo autor nos autos da Ação Ordinária nº 0006036-06.2013.403.6104, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de revisão nestes autos. Int.

**0006135-73.2013.403.6104** - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. e cite-se.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007159-20.2005.403.6104 (2005.61.04.007159-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS)

Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007290-48.2012.403.6104** - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 219: em que pese as decisões estarem sendo disponibilizadas no D. Eletrônico em nome do patrono da executada, defiro a devolução do prazo para sua manifestação, como requerido, intimando-o, por meio de carta, no endereço ora indicado, em observância ao disposto no artigo 237, II, do CPC. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004179-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

D E C I S Ã O: Trata-se de impugnação formulada pela UNIÃO FEDERAL, ao valor atribuído à ação de prestação de contas nº 0002854-12.2013.403.6104. Afirma que a impugnada somente atribuiu o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face do benefício de gratuidade de justiça deferido por este Juízo, isentando-lhe do recolhimento das custas iniciais e que a fixação de valor exacerbado tem por objetivo somente aumentar o valor das custas à parte que não é detentora de isenção pela Lei 1.060/50, bem como obter expressivo valor à título de condenação em verba sucumbencial. Requer a redução do valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro a ser arbitrado em Juízo. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126) AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO. Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente. O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor

da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, Ag 351717, Rel. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 08/04/2011, pág. 995) (destaquei)Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo por findos.Int.Santos, 25 de Junho de 2013.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Fls. 202: Anote-se a renúncia. Consigno que até a presente data, Francisco Antonio Vieira não constituiu novo defensor como comprometeu-se às fls. 203. Prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007245-44.2012.403.6104** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PETICAO**

**0007024-61.2012.403.6104** - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITH SCHULTZ

ADMA LUZ LADCANI e RENATA LUZ LADCANI, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ROSA PINHEIRO DE JESUS, EDITH SCHULTZ e NELSON PINHEIRO MEJIAS, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fl. 113, determinou-se:A despeito de todo o processado, observando a matrícula juntada às fls. 81, constata-se que nela consta a venda do imóvel a Edith Scultz em 18 de Abril de 1980.Ademais, é indispensável que todos os compromissários da cadeia de transmissões figurem no pólo passivo e sejam citados, sob pena de posteriores entraves que impedirão o registro na hipótese de procedência, diante da quebra do princípio da continuidade, eis que segundo o disposto no artigo 195 da Lei de Registros Públicos, se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o Oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Não participando o compromissário comprador e promitente cedente da relação jurídica processual, inviável é o registro do título, até porque, a Carta de Sentença oriunda da Adjudicação Compulsória, é qualificada como qualquer título, obedecendo, pois, os requisitos registrários tal como se fosse compra e venda.Promovam, assim, os autores, ao aditamento da petição inicial, para as necessárias citações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.Não obstante intimados, por três oportunidades, os autores não lograram cumprirem a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 02 de julho de 2013.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5)** - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

À vista das considerações do Eng. Sergio Luis Ribeiro dos Santos Novaes, reconsidero o dterminado às fls. 1131, mantendo-o como Perito Judicial nomeado nestes autos. Intime-se-o, portanto, para apresentar novo memorial descritivo da área retificanda, como determinado às fls. 119, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o Sr. Osvaldo Vitali. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X

WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova Carma Pereira de Moraes, em 10 (dez) dias, a citação da União Federal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, instruindo a contrafé com as cópias necessárias. Após, cite-se para opor embargos em 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MESSIAS VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 409: Defiro, procedendo-se, primeiramente, à penhora por meio do sistema BACENJUD. Após, se necessário, proceda-se à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se e int.

**0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAMOR III ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial. A CEF foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Às fls. 272/281 a executada apresentou impugnação à execução, depositando os valores apurados nos autos (fls. 284/285), sendo levantados pelo exequente os valores incontroversos (fl. 300). Encaminhados os autos à contadoria, informou que a quantia levantada pelo autor estava correta (fls. 303/307 e 318). A CEF manifestou-se à fl. 312, concordando com os cálculos e requerendo o levantamento do valor remanescente, o que foi efetivado à fl. 323. Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil (fls. 303/307 e 318), e já satisfeita a obrigação declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2013.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Proceda-se ao bloqueio do montante executado indicado às fls. 279, como requerido às fls. 254/255, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Fls. 822/848: Aguarde-se resposta ao ofício expedido à CETESB. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do Relatório Final Consolidado apresentado. Int.

**0011565-40.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente execução foi efetuado o pagamento da importância acordada nos autos (fls. 900). Declaro, dessarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de julho de 2013.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0)** - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Intime-se, pessoalmente, a sucessora do de cujus, Dominga de Andrade Silva, devidamente qualificada às fls. 1656, para que se habilite nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará no prosseguimento do processo. Int.

**0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA**  
Fls. 133/137: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)**  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/241. Requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)**  
Recebo o agravo retido interposto às fls. 313/315 pela parte autora, anotando-se. Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)**  
Fls. 265: Ciência às partes do saldo da conta 46281-7 (R\$ 9.855,97). No prazo de 20 (vinte) dias, como determinado às fls. 263/264, apresente a CEF o valor das prestações vencidas, descontados os pagamento já efetuados. Expeça-se ofício à Administradora para cumprimento, com urgência, determinando o encaminhamento à requerida dos boletos bancários referentes as despesas condominiais e taxas de arrendamento para vencimento em agosto/13. Int. e cumpra-se.

**0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA**  
Fls. 130: Indefiro, por ora, o requerido. Aplicando-se analogicamente o artigo 654 do Código de Processo Civil, faculto à CEF requerer a citação dos requeridos executados, bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por Edital. Int.

**0003758-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)**  
Fls. 93/94: Indefiro, eis que a sentença de fls. 80/81 condenou a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo, entretanto, a execução, à vista do disposto na Lei 1060/50. Intimem-se e remetam-se ao arquivo como determinado às fls. 83. Int.

**0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES**  
Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. Int.

**0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BESERRA DE MOURA**  
Oficie-se à Receita Federal para inscrição na dívida ativa da importância de R\$ 333,98 devida pela Caixa Econômica Federal à título de diferença de custas de distribuição. Int. e cumpra-se.

**0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO**  
Considerando o requerido na parte final da petição de fls. 96 pela ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Recolhidas as custas às fls. 66, arquivem-se os autos por findos. Int.

**0010517-46.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVANISE CAVALHEIRO FERNANDES X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112. Int.

**0011551-56.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

O pedido de realização de nova diligência por parte do Sr. Oficial de Justiça não se justifica, pois é ônus da autora comprovar, por meio de documento hábil, se remanesce o esbulho possessório nas edificações outrora ocupadas pelos Srs. Jeremias Gusmão e Antonio Miguel Flor. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000516-65.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA

DECISÃO.ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 233+812, ao lado direito da Ferrovia, Bairro Vila Formosa, Município de Miracatu - SP, bem como o desfazimento das construções ali existentes.Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.Aduz que em 04/01/2013, apurou que o requerido vem praticando esbulho na área acima descrita, mediante edificação de casas de alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea.Pondera que as edificações em questão configuram violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72.Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 100/103).Brevemente relatado, DECIDO.Pois bem. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 63/70) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme noticiado pela concessionária.A construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pelo réu, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação.Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais.De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular.A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 233+812, ao lado direito da Ferrovia, Bairro Vila Formosa, Município de Miracatu - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área.Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela

requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Intime-se e Cite-se (artigo 930 do CPC). Dê-se vista à União Federal para que manifeste se tem interesse na lide. Santos, 26 de junho de 2013.

**0005668-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DA SILVA X GILVAN NICOLAU DA SILVA

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Verifico a ausência de notificação dos arrendatários. Deste modo, comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, haver notificado os requeridos. Int.

**0005669-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Verifico a ausência de notificação dos arrendatários. Deste modo, comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, haver notificado os requeridos. Int.

#### **Expediente Nº 7349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005406-52.2010.403.6104** - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o tempo decorrido desde o depósito da terceira parcela dos honorários periciais, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementação do valor, sob pena de ser prejudicada a perícia. Integralizado o valor, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 132. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0000877-53.2011.403.6104** - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Breckland Management Ltda. contra a União, com a formulação dos seguintes pedidos: - declaração de legitimidade dos atos administrativos proferidos no processo 11128.003117/2009-71; - declaração de nulidade do auto de infração 0817800/17585/10; - declaração de improcedência da acusação fiscal do auto de infração 0817800/17585/10; - declaração de inaplicabilidade da pena de perdimento; - condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Por decisão de 11 de fevereiro de 2011, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 377/379). Em contestação (fls. 463/481), a União requereu: - o desentranhamento dos documentos das fls. 192, 349 a 363, 364, 365, 366, 367 e 368, em razão da falta de tradução para o vernáculo; - sejam julgados improcedentes os pedidos. Por decisão de 08 de setembro de 2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região autorizou o leilão da embarcação, determinando, contudo, que o valor arrecadado ficasse à disposição do juízo (fls. 641/642). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 644/650). Pela petição das fls. 786/807, a autora, em face da minha designação pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região para julgar a presente lide, requereu o reexame de determinadas questões debatidas nos autos. Decido. Inicialmente, a ausência de tradução dos documentos juntados nas fls. 192, 349 a 363, 364, 365, 366, 367 e 368 não acarreta prejuízo, uma vez que, em juízo de cognição sumária, as questões controvertidas entre as partes constam dos demais documentos, que deverão ser considerados para a prolação de sentença. Logo, por ora, não é o caso de desentranhamento. Passo a apreciar os requerimentos da petição das fls. 786/807. Em análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido é a legitimidade do auto de infração 0817800/17585/10, da pena de perdimento e dos motivos que determinaram sua aplicação. Assim, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, em razão da questão controvertida, defiro a produção de prova oral pela autora e pela ré: Testemunhas da autora- indefiro a oitiva da testemunha Edimar A. das Chagas, visto que é desnecessário ouvi-lo apenas para confirmar elaboração de documento (fl. 792);- indefiro a oitiva da testemunha Newton Lopes Brandão, visto que é desnecessário ouvi-lo sobre documento por ele elaborado (fl. 792);- indefiro a oitiva das testemunhas Alexandre Miguel da Silva e José Marcos Castelo B. Pesce, porquanto não há necessidade de ouvi-los sobre os efeitos de decisão administrativa e a possibilidade de recurso (fl. 792);- indefiro a oitiva das

testemunhas Leonardo Israel e Renato Martins do Valle, uma vez que não há necessidade de que testemunhem sobre decisão administrativa (fl. 793);- indefiro a oitiva das testemunhas Edgar Aragão Martins e Eliana Polo Pereira, uma vez que não há necessidade de que testemunhem sobre a data, a legalidade, a veracidade e os efeitos de decisão administrativa (fl. 793);- defiro a oitiva das testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Ivan da Silva Brasília e Haroldo José Parri, auditores fiscais da Receita Federal (fl. 794). A oitiva destes servidores é necessária para o julgamento da causa, pois são os responsáveis pelo auto de infração 0817800/17585/10 (fls. 254/268), cuja legitimidade é o objeto principal da lide, uma vez que se discute a veracidade dos fatos que motivaram a aplicação da pena de perdimento;- defiro a oitiva das testemunhas Hailton Ramos de Oliveira e Luiz Henrique Fernandes (fls. 793/794), porquanto suas declarações foram consideradas na fundamentação do auto de infração 0817800/17585/10 (fls. 254/268);- indefiro a oitiva do engenheiro Manuel Chaves (fl. 794), haja vista a desnecessidade em ouvi-lo sobre a construção, consertos e revisões da embarcação;- indefiro a oitiva da testemunha Mário Sérgio Gonçalves, negociante da aquisição do iate (fl. 794), porque seu depoimento é desnecessário para o julgamento;- também deve ser indeferida a oitiva de José Carlos Caracilo Nader, arrematante do barco (fl. 794), visto que seu depoimento não é necessário para a apreciação do mérito;- indefiro a oitiva da testemunha Jussara Elaine Simões, atual proprietária da embarcação (fl. 805), porque, em face da questão controvertida, seu depoimento é desnecessário. Testemunha da ré- a União arrolou a testemunha Richard Fernando Amoedo Neubarth (fls. 667/668), cuja oitiva foi requerida também pela autora, e já foi deferida acima.Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do arrematante da embarcação, porque tal medida, que acarreta uma violação da privacidade, é desnecessária nestes autos, devendo ser adotada, se for o caso, em outro procedimento administrativo ou judicial para apurar o relato da autora (compra de bem no montante de três milhões e meio de reais por pessoa que se declara isenta do imposto de renda e violação das condições do leilão - comercialização, por parte do arrematante, da embarcação arrematada, o que violaria o item 2.2 do edital de leilão).Indefiro as medidas cautelares de suspensão do processo de registro da embarcação, de anulação da arrematação e de proibição da venda da embarcação por parte da empresa T&T Yacht Brookers (itens 4, 5 e 6 das fls. 806/807), uma vez que o leilão foi autorizado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 641/642). O deferimento de qualquer uma destas medidas de urgência consistiria em afronta à decisão do tribunal. Diante dos fatos narrados pela autora, defiro o item 7 da fl. 807 e determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para ciência do relatado pela Breckland Management: 1 - alegação de aquisição de bem, no valor de R\$ 3.500.000,00, por pessoa que se declara isenta do pagamento de imposto de renda;2 - descumprimento do item 2.2 do edital de leilão da embarcação (proibição de comercialização por parte do arrematante).Por todo o exposto, determino:- a designação de audiência de instrução e julgamento para o depoimento de José Roberto Rohnelt Fagundes, representante da autora (art. 342 do Código de Processo Civil), e das testemunhas Richard Fernando Amoedo Neubarth, Ivan da Silva Brasília, Haroldo José Parri, Hailton Ramos de Oliveira e Luiz Henrique Fernandes. A data da referida audiência somente deverá ser marcada após a redistribuição da competência das varas da Subseção Judiciária de Santos (prevista para o mês de julho), a fim de evitar que coincida com outro ato já designado;- a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que tenha ciência e tome a providência reputada cabível em relação às alegações da Breckland Management (aquisição de bem, no valor de R\$ 3.500.000,00, por pessoa que se declara isenta do imposto de renda e descumprimento do item 2.2 do edital de leilão da embarcação - proibição de comercialização por parte do arrematante). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 808/840 e desta decisão;- expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos para solicitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração 0817800/17585/10. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 254.

**0006522-59.2011.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl.263 - Defiro a prova requerida.Designo o dia 27/08/2013 às 14 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva de seus genitores, os quais devem ser intimados no endereço indicado.Int.

**0006852-56.2011.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS079638 - PATRICIA MAIESKA SFAIR)

Ante a determinação de fls. 391/ 393 verso e a estimativa de honorários do Sr. Perito juntada às fls. 405/ 410, intima-se as partes, por meio desta, a se manifestarem sobre a proposta ofertada pelo expert.

**0012822-37.2011.403.6104** - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/96 - Mantenho a decisão proferida às fls. 61/63 por seus próprios fundamentos.Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Estando os autos em termos, venham conclusos para sentença.Int.

**0000870-27.2012.403.6104** - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 332 - 1ª parte) por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 334/338), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte contrária para contra-minuta, dando-se-lhe ciência da cópia da sentença juntada às fls. 339/353. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003760-36.2012.403.6104** - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 92/96 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. Estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0009935-46.2012.403.6104** - BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-lhe acerca da complementação do depósito efetuada. Instrua-se tal ofício com cópia do comprovante (fl. 184). No mais, cumpra-se o determinado à fl. 177. Int.

**0010070-58.2012.403.6104** - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-lhe acerca da complementação do depósito efetuada. Instrua-se tal ofício com cópia do comprovante (fl. 96). Tratando-se apenas de matéria de Direito, venham os autos conclusos. Int.

**0011554-11.2012.403.6104** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 231/234 - Aguarde-se o retorno da Mm. Juíza Federal prolatora da decisão agravada, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

**0000659-54.2013.403.6104** - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: LUIS CLÁUDIO DO CARMO, qualificado na inicial, propõe a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos - SP, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirma o requerente que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/38). Os autos foram distribuídos originariamente à 6ª Vara desta Subseção judiciária e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fl. 41. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)



2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o quadro probatório a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de

importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Patente, pois, a verossimilhança da alegação do demandante. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido no contracheque do servidor, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada. Nesse contexto, a concessão da medida antecipatória requerida na exordial é medida de rigor. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar o desconto no contracheque do autor a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Cite-se. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0000724-49.2013.403.6104** - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda e trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Após, venham conclusos. Int.

**0000925-41.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0001420-85.2013.403.6104** - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 140 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o momento não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0002049-59.2013.403.6104** - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se o autor sobre a possibilidade de oferecimento da garantia nos autos da ação executória em curso na 7ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme aduzido pela União (fls. 161, verso). Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005399-55.2013.403.6104** - EDILEIDE MARIA SILVA SANTOS(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fls. 70/ 72 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. com urgência.

**0005718-23.2013.403.6104** - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como de planilha atualizada da evolução do financiamento em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005743-36.2013.403.6104** - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Decisão, Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

**0005908-83.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Decisão: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, ajuíza a presente ação ordinária, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pretendendo provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor controvertido (R\$ 54.913,05). À fl. 692 comprova a realização do depósito. É o breve relato. DECIDO. De início, consigno ser direito subjetivo da parte efetuar o depósito da quantia que lhe está sendo exigida. Cumpre consignar que o débito em apreço não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, pois decorre da obrigatoriedade, prevista na Lei nº 9.656/98, de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos usuários de seus planos. Todavia, em que pese a natureza não-tributária, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 692), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito em discussão, ressaltando à requerida o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Oficie-se, com urgência, à ANS para que adote as providências cabíveis. A vista da finalidade filantrópica e o caráter beneficente da autora, conforme documentação acostada, defiro os benefícios da justiça gratuita (STJ, 5ª Turma, REsp 1.107.763/RS). Anote-se. CITE-SE. Intime-se.

**0006286-39.2013.403.6104** - FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como de planilha atualizada da evolução do financiamento em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005667-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Preliminarmente, traga a embargante aos autos cópia da inicial destes embargos para instrução da contrafé. Após, venham conclusos. Intime-se com urgência.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6923**

#### **ACAO PENAL**

**0014639-20.2003.403.6104 (2003.61.04.014639-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAREK KHALED EL MALAT X TAREK EL MALAT X TAREK KHALED EL MALT(SP083245 - WILSON CARUSO)  
Fls. 238/240: Instada a se manifestar, a defesa do réu pleiteou pela extinção da punibilidade pela prescrição, com base no artigo 109 e seguintes do Código Penal (fls. 228/229). Ao se manifestar, o i. representante do Parquet Federal opinou pelo não acolhimento do pleiteado pela defesa, argumentando que a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como base a condenação hipotética, não é amparado juridicamente no sistema processual penal brasileiro. É o relatório necessário. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Em que pese o entendimento ventilado pelo i. Defensor, in casu, não compartilho dos fundamentos expendidos para justificar a extinção da punibilidade do acusado. Com efeito, o delito em tela, considerando-se a forma

qualificada elencada no crime de uso de documento falso, tem pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, a qual prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal. Sem adentrar as questões que envolvem a classificação do crime em comento em instantâneo ou permanente, certo é que, considerando a data do recebimento da denúncia como termo inicial para contagem do prazo prescricional, tal não escoou até a presente data, não se podendo, assim, falar-se em prescrição. Isso porque, como é sabido, a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, rejeito o pedido de extinção de punibilidade do réu. Assim, mantenho a audiência designada às folhas 226. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. (AUDIÊNCIA DESIGNADA P/O DIA 13/08/2013, ÀS 15:00)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8)** - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A (SP223886 - THIAGO

TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 1095.

**0004734-14.2010.403.6114** - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001356-16.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição retro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004254-02.2011.403.6114** - MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, visto que o mandado citatório foi juntado aos autos em 6 de julho de 2011 (fl. 56), a partir de então transcorrendo prazo inferior a 15 dias até ser protocolizada a resposta da Ré, resultando atendido, portanto, o art. 241, II, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar levantada pela Ré, visto que a devolução de valores alegadamente pagos de forma indevida, bem como a indenização por danos morais buscadas no presente feito estão fundamentadas em operação de compra e venda de imóvel da qual participaram o Autor e sua esposa, Cristiane Lemos do Nascimento Pereira.Ante o evidente interesse jurídico de Cristiane no desfecho da demanda, deverá o julgamento ser uno para esta e para o Autor, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário.Não se trata de obrigar alguém a litigar, mas de impedir que causa de potencial interesse para Cristiane seja objeto de nova ação desta, sob o mesmo fundamento, tocando ao Autor, caso sua esposa discorde de participar da ação, providenciar sua citação para que, querendo, venha participar do processo.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, devendo a parte autora incluir no pólo ativo Cristiane Lemos do Nascimento Pereira ou, em caso de recusa desta, providenciar sua citação, nos termos do art. 47, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Intime-se.

**0008235-39.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0008236-24.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0010356-40.2011.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido às fls. 44/50 e o presente, intime-se a parte autora para que

reguarize sua representação processual, bem como, para que traga aos autos as informações mencionadas à fl. 45.

**0000184-05.2012.403.6114** - MARCIO SILVA ARAUJO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para que acoste aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação de falência da empresa F. Moreira. Intime-se.

**0002566-68.2012.403.6114** - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 243/247, bem como, acerca do laudo pericial de fls. 236/240, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0003686-49.2012.403.6114** - MARIA MADALENA GOMES DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência. À vista dos novos documentos apresentados pela Autora às fls. 73 e seguintes, concedo à CEF oportunidade de manifestação a respeito no prazo de 10 (dez). Intime-se.

**0005706-13.2012.403.6114** - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Forneça a Ré, em 20 (vinte) dias, relação de endereços onde se encontram localizadas as máquinas em que os saques questionados foram feitos, devendo a própria Ré socorrer-se de informações junto ao Banco 24 Horas caso a resposta dependa deste. Intime-se.

**0007218-31.2012.403.6114** - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0007558-72.2012.403.6114** - LAERTE DA TRINDADE(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0007572-56.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-11.2012.403.6114) MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0007661-79.2012.403.6114** - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME(SP042199 - CARLOS DE LENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Cuida-se de pedido liminar de suspensão dos efeitos do registro de marca da empresa ré (processo nº 821098748), com o posterior reconhecimento de sua nulidade. Narra a empresa autora, em apertada síntese, que detém a marca

BIOTÉCNICA na identificação de seus produtos junto ao mercado consumidor, atuando no setor de indústria e comércio de reagentes químicos. Aponta que a empresa ré, que atua no comércio de medicamentos e farmácia de manipulação, obteve o registro da mesma marca, na mesma classe. Refere que as empresas detentoras da marca atuam em segmentos econômicos diversos, de modo que não podem os registros ser feitos em classes idênticas. Impugna também a ausência de especificação dos produtos feitos pela ré, ao arripio da Lei da Propriedade Industrial. Citadas, as requeridas apresentaram resposta. É um breve relatório. DECIDO. Rejeito de arrancada o pedido de intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial no feito na qualidade de assistente. Considerando-se que a presente demanda objetiva a nulidade de ato administrativo que determinou o registro de marca da empresa ré, deve a autarquia integrar o pólo passivo como parte, ante a natureza da relação jurídica entabulada com a empresa detentora daquela. Não se está diante da hipótese de litisconsórcio facultativo, que justificaria a assistência pretendida, mas sim de litisconsórcio unitário e necessário, devendo o INPI permanecer no feito como parte. Nesse sentido, cito: CONCLUSÃO AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO REGISTRO DE MARCA. DENOMINAÇÃO DE USO COMUM. RELAÇÃO DIRETA COM O PROTUDO. L. 5.772/71, ART. 65, ITEM 20. INPI. POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Nas ações em que se objetiva a declaração de nulidade de marca, o INPI deve figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, haja vista que é o órgão responsável pela efetivação do registro, nos termos da Lei nº 5.772/71, vigente à época dos fatos. III - A expressão AÇOTUBO embora não esteja expressa em nosso vernáculo, é de fácil compreensão por qualquer pessoa mediana. Em se tratando os produtos em consideração de metais em bruto, semi-elaborados e suas ligas elencados na classe 06.20, e artigos utilizados em instalações hidráulicas elencados na classe 19.40, tenho o entendimento de que guarda uma relação direta com o produto que pretende distinguir, sendo completamente destituída do caráter fantasioso, necessário para se estabelecer uma idéia indireta do produto ou da mercadoria, portanto, contra restrição na L. 5.772/71, art. 65, item 20. IV - Vale ressaltar que a vedação em comento tem por objetivo impedir o monopólio de uma denominação genérica por determinada empresa em detrimento de outras, uma vez que geraria uma concorrência desleal já que dificultaria às empresas concorrentes difundirem seus produtos e/ou serviços no mercado, ocasionando confusão em relação ao consumidor. V - Agravo legal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e da Açotudo Indústria e Comércio Ltda. improvidos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 704484, o SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LRF 48800 pedido de tutela antecipada deve ser rejeitado, pois não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Segundo consta, a marca da empresa ré - Pharmácia Biotécnica- foi depositada inicialmente em 17/12/1998 ( processo nº 821098748 - fl.117), na classe nacional 05-medicamentos em geral, e na classe internacional de serviço NCL (8) 44 (fl.118). A requerida obteve também o direito de uso exclusivo da expressão BIOTÉCNICA para a identificação de medicamentos alopáticos, homeopáticos, veterinários correlatos em geral, produtos para tratamento odontológico e membros e órgãos artificiais, medicamentos antibióticos e quimioterápicos, medicamentos imunossuppressores, antiinflamatórios, antialérgicos, hipossensibilizantes e desintoxicantes, além de medicamentos dermatológicos, oftalmológicos e otológicos. Conforme demonstra o INPI, houve a publicação de edital para manifestação de terceiros em março de 1999, não sendo registrada nenhuma oposição (fls.53/55), cabendo ressaltar que a empresa autora teve seus atos constitutivos registrados na JUCEMG em 12/05/1998 (fl.28). Como se vê, houve o regular depósito da marca em favor da demandada, de modo que resta atendido o requisito da precedência. No que diz com a inobservância das disposições da Lei nº 9.279/96, sem razão a empresa autora. O depósito da marca ocorreu quando vigente a classificação nacional de marcas, composta pela classe, item e subitem, antes, portanto, da adoção da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, vigente apenas a partir de janeiro de 2000. Diante da vedação da retroação da legislação, descabida a argüição de nulidade nesse particular. No mais, e após efetuar a comparação do objeto social da pessoa jurídica autora (fl.29) com o ramo de atividade explorado pela requerida (fl.107), resta evidenciado que ambas as empresas atuam segmento de mercado afim, capaz de causar confusão entre os produtos ou indevida associação perante os consumidores. Como se vê, o depósito da marca da empresa ré observou o trâmite e as balizas legais então vigentes, não havendo motivo para autorizar a empresa autora a utilizar-se de marca anteriormente depositada na mesma classificação pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Vista à parte autora para réplica. Após, venham conclusos para sentença.

**0008133-80.2012.403.6114** - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0008185-76.2012.403.6114** - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0008213-44.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURUS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF à fl. 50.

**0008214-29.2012.403.6114** - CONDOMINIO VILA ALTO DAS LARANJEIRAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008371-02.2012.403.6114** - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0008391-90.2012.403.6114** - MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a extinção do feito quanto ao benefício de auxílio-doença de fls. 115/116, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de proceder as devidas alterações, excluindo-se o assunto previdenciário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0008629-12.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000085-98.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0000585-67.2013.403.6114** - WANDA HELENA CONRADO SOARES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.



anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000944-17.2013.403.6114** - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000945-02.2013.403.6114** - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000946-84.2013.403.6114** - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001054-16.2013.403.6114** - REINALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001234-32.2013.403.6114** - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001404-04.2013.403.6114** - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001441-31.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DIAS(SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001448-23.2013.403.6114** - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência.Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos documento firmado pelo Autor comprobatório da adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.

**0001450-90.2013.403.6114** - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos documento firmado pelo Autor comprobatório da adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

**0001530-54.2013.403.6114** - JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0001731-46.2013.403.6114** - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0001833-68.2013.403.6114** - MARIA ADELAIDE SANDRIM MONTANHINI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0001883-94.2013.403.6114** - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0001976-57.2013.403.6114** - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002024-16.2013.403.6114** - KEILA PRISCILA DA SILVA SOUZA MACHADO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002054-51.2013.403.6114** - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002157-58.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA

APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002204-32.2013.403.6114** - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se à CEF acerca do requerido pela autora na petição de fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

**0002243-29.2013.403.6114** - NELSON ROMERO PICCELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002244-14.2013.403.6114** - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002245-96.2013.403.6114** - IRENE MARIA SILVA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002246-81.2013.403.6114** - JOAO CAMILO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002304-84.2013.403.6114** - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002305-69.2013.403.6114** - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002373-19.2013.403.6114** - AUDENIZAR ROMUALDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002490-10.2013.403.6114** - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002549-95.2013.403.6114** - OSVALDO DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002829-66.2013.403.6114** - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002831-36.2013.403.6114** - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002850-42.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCACAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Fls. 114/128: Reconvenção isenta de custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, a qual trata das custas devidas à União. Nos termos do Manual de Ações Ordinárias editado pelo Conselho da Justiça Federal, a reconvenção de fls. 114/128 se processará nos próprios autos, remetendo-os ao SEDI para cadastrar no campo Assunto a existência de reconvenção, bem como deverá a Secretaria da Vara providenciar etiqueta identificadora de tal peça. Após, intime-se a autora CEF, ora reconvida, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 93/113. Intimem-se.

**0002901-53.2013.403.6114** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002903-23.2013.403.6114** - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0002921-44.2013.403.6114** - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre o contido na petição de fls. 48/49. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**0003721-72.2013.403.6114** - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU  
Fls. 225: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos.

**0004158-16.2013.403.6114** - HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO DE FL. 58. Providencie a parte autora o recolhimento em complementação das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001664-81.2013.403.6114** - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0,10 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3094**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009867-86.2000.403.6114 (2000.61.14.009867-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SUELY ANDREATTA GALLO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Lavre-se Termo de Penhora da importância indisponibilizada às fls. 134. Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0000522-23.2005.403.6114 (2005.61.14.000522-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIERLUIGI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X ALDO PUGLIA X MARIA DE JESUS PUGLIA

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a

oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NEDER EL BAST X YOUSSEF ALI EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Analizando melhor estes autos, anoto que a última determinação exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 628. Fls. 623: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Int.

**0009516-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)**

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fls. 36, promova a Secretaria a republicação da decisão de fls. 32/33. Em complemento àquela, e para que o feito retome seu curso regular, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 32/33: José Carlos Santos Afonso apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que é nulo o procedimento administrativo fiscal que gerou a certidão executada nestes autos, eis que, segundo entende, não houve notificação para exercício do direito de defesa naquela esfera. Articula que não poderia ter ocorrido notificação editalícia na fase administrativa, porque não esgotadas as tentativas de localização, sobretudo porque não houve alteração do seu domicílio fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a declaração de nulidade do título executivo que aparelha este feito. A União Federal manifestou-se às fls. 24/25, pugnando pelo não acolhimento da exceção. Documentos acompanharam a petição da União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Não está configurada a nulidade apontada. A parte não produziu prova documental suficiente para demonstrar sua tese.Em primeiro lugar anoto que não cabe à União Federal instruir o procedimento executório com cópia do procedimento administrativo fiscal.Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da execução fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Observo então que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Caberia ao excipiente instruir o seu pedido com documentação (cópia do procedimento administrativo) capaz de demonstrar a pertinência de suas alegações.Não há prova das notificações não terem sido expedidas ou terem sido expedidas para endereço diverso do domicílio fiscal.Os documentos anexados ao feito pela União Federal (fls. 26/31), ao contrário, indicam que houve expedição de notificações para o domicílio fiscal do excipiente, local no qual posteriormente citado (fl. 07), o que enfraquece a alegação de que as notificações não foram endereçadas ao local correto.Repilo, nesses termos, a alegação de nulidade da certidão fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por José Carlos Santos Afonso.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

#### **Expediente Nº 3125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO)

Vista às partes dos ofícios juntados aos autos.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1503164-70.1997.403.6114 (97.1503164-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J. B. M. BORRACHA E VEDACOES LTDA(SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X FRANCISCO LORENZINI NETO(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Intime-se o coexecutado Francisco Lorenzini Neto para pagamento do valor remanescente noticiado às fls. 245/247, na pessoal de advogado (fls. 232). Int.

**1506620-28.1997.403.6114 (97.1506620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de

urgência, desde que devidamente justificados. Int,

**1506770-09.1997.403.6114 (97.1506770-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 209: Com razão o exequente. Torno sem efeito os despachos de fls. 203 e 207, visto que em descompasso com o presente feito, bem como que o requerido pelo executado já foi decidido às fls. 182/183. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de fls. 204/206, juntando-a nos autos de nº 1506771-91.1997.403.6114, dando-se baixa no protocolo. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Apresente o coexecutado extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial da conta nº 34772-8 que mantêm junto ao banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 371. Int.

**1504959-77.1998.403.6114 (98.1504959-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int,

**1505093-07.1998.403.6114 (98.1505093-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int,

**0002500-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002500-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int,



**0002718-73.1999.403.6114 (1999.61.14.002718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, mediante apresentação do instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0002751-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Intime-se o executado da penhora realizada pelo sistema bacenjud. Em prosseguimento, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, bem como do destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007244-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP183773 - OSVALDO NETO JÚNIOR E SP147043E - RODRIGO FERNANDO FANTUCCI DA SILVA)**

Fls. 239/240: nada a apreciar, tendo em vista que não foi mantida nenhuma restrição no veículo de placa DNO 9351, conforme fls. 238. Em prosseguimento ao feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0007632-49.2000.403.6114 (2000.61.14.007632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BCAA AUTOMACAO LTDA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)**

Fls. 37: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0001047-44.2001.403.6114 (2001.61.14.001047-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUS(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)**

Vistos. Inicialmente apresente o depositário procuração ad judicium, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.: 143/147: Trata-se de pedido do depositário, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Caixa Econômica Federal, (ag. 3118, c/c 013.00.009.054-0), em cumprimento da decisão de fls. 88/89. Alega, ademais, ser este valor impenhorável nos termos do art. 649, X do CP. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, bem como da constrição judicial. Às fls. 150, o exeqüente concorda com a liberação dos valores bloqueados. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o depositário foi devidamente intimado por edital, às fls. 101. Ante a ausência de pagamento ou apresentação dos bens penhorados, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 89/90. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Diante do exposto, defiro o pedido do depositário e determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 141, decorrente de sua conta poupança. Expeça-se o competente Alvará de levantamento em favor do

depositário e/ou seu procurador. Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido último de fls. 76, por não haver liquidez, bem como previsão legal. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0002352-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002352-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO X MAURICIO MAGNANI SOARES(SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, cumpra-se o determinado no décimo segundo parágrafo da decisão de fls. 142/143. Int.

**0000105-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000105-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LTDA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor e de bens para garantia do débito exequendo, defiro como requerido. Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital para citação do co-executado IVO GERONIMO, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora da Empresa executada e dos co-executados, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005778-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005778-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DANILO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Fls. 382/392: Indefiro o pedido de exclusão da lide do coexecutado Robert Markus Zollinger, nos termos do despacho de fls. 342. Fls. 396/417: Defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do corresponsável Jose Theodoro Alves de Araújo, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional. Ao sedi para retificação. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal,

no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO X MARCO AURELIO DANTAS

Inicialmente apresente o coexecutado extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007363-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007363-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int,

**0001904-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X DRAGO ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X NEUZA DOMINGUES DRAGO

Apresente o executado procuração ad judicia e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 85/92. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se expedindo-se mandado de penhora nos termos em que requerido às fls. 77/78. Int.

**0001010-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001010-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO ABC LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X JAMA ADM EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERV X MARIA MYRTHS SETTI BRAGA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA

Indefiro o apensamento destes autos aos de nº 1503498-07.1997.403.6114, tendo em vista que não se encontram na mesma fase processual, bem como da manifestação da exequente às fls. 299/300.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003530-71.2006.403.6114 (2006.61.14.003530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da

Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0007001-95.2006.403.6114 (2006.61.14.007001-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RACHMOON LTDA (SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 728/776, tendo em vista que o requerido já foi decidido às fls. 388/389. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 725, comunicando-se a central de mandado para cumprimento do mandado de fls. 727. Intime-se e cumpra-se.

**0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos, às fls. 29. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, voltem conclusos nos termos do despacho proferido às fls. 140. Int.

**0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA

Fls. 147/199: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Face à certidão de fls. 203 e Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002684-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002684-4)** - FAZENDA NACIONAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA X ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS X BRUNO MATTEONI ROJAO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo

214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 66/80, apresentando procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRITEX IND/ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Fls. 153/156: Com razão o executado. A verba sucumbencial arbitrada nos autos de Embargos à Execução de n. 004657-10.2007.403.6114 deverá ser discutida naqueles autos, não se confundindo com o processo executivo que ora está garantido com depósito de fls. 140. Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 140, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Int.

**0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**  
Fls. 468/596: mantenho a decisão de fls. 450 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias de nº 109 e 110/2013, às fls. 463/467. Int.

**0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia comprobatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int,

**0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHIRLEY DE SOUZA DINIZ(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)**  
Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel nomeado em substituição à penhora às fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem. Intimem-se e cumpra-se.

**0006961-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)**

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005774-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEL LOGISTICA LTDA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados por terceiro interessado, em especial quanto à arrematação do bem noticiado às fls. 133/136. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0007372-20.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando que o Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007083620114036114 foi recebido apenas no efeito devolutivo, e, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/53), defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 31 e 32, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Cumpra-se e Int.

**0008178-55.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOCEIRA PRISCILANDIA LTDA-EPP X DENISE COELHO GONCALVES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X SAMUEL TADEU DA SILVA X PEDRO MANOEL COELHO

Vistos. Fls.: 105: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Hospital Infantil Sabará S/A. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Manifestação do exequente às fls. 111/112. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 62. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 56/57. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos significativos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento, citando-se a exemplo o pagamento de conta de mercado, títulos e supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 100/103 em favor da coexecutada. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0008453-04.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZAFTI TELEINFORMATICA COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Inicialmente apresente o executado contrato social, bem como outros documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 61/64 e documentos que lhe instruem, informando a este juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá

ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

**0000214-74.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GLOBAL BUSINESS SOLUTION LTDA(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista a informação de que a presente execução não está parcelada ou com sua exigibilidade suspensa, prossiga-se expedindo-se mandado de penhora, nos termos em que requerido às fls. 142. Int.

**0003875-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 218, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0007220-35.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0008457-07.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP246588 - MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário depositado às fls. 17, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal.Int.

**0009170-79.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0009491-17.2011.403.6114** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IPERFOR INDL/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) Intime-se o executado para manifestação quanto às alegações do exequente às fls. 25/26, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009579-55.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem

oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0009829-88.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALSPAR COIL TINTAS E REVESTIMENTOS S.A.(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)  
Vista às partes para manifestação da resposta de ofício juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0010168-47.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS  
Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçúente, o numerário penhorado às fls. 24/27, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exeçúente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Int.

**0000630-08.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)  
Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente intimado da retificação da CDA às fls. 171/172, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001345-50.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)  
Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00060941320124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos



respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, diante da manifestação nestes e nos autos em apenso (fls. 130), nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Cumpra-se e Int.

**0001920-58.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 68, determino o levantamento da penhora do veículo de placa EQM-1529, bem como do numerário depositado às fls. 24/29, expedindo-se Alvará de levantamento em favor do executado. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0003101-94.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente, regularize o executado sua petição de fls. 13/22, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, procuração ad judicium, bem como de outros documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Execução Fiscal e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, aguarde-se o retorno do mandado, expedido as fls. 12. Voltem os autos conclusos.

**0003111-41.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003173-81.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

**0003603-33.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELM INDUSTRIALIZACAO E MANUT DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, torno mecanico Romi, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

**0004099-62.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 29, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004316-08.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vista ao executado das informações prestadas pelo exequente às fls. 319/340. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 65. Int.

**0004443-43.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, cumpra-se a r.decisão proferida às fls. 171/172.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando

houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se e Int.

**0004980-39.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004994-23.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0006094-13.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001345-50.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0007915-52.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX TELECOMUNICACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP279245 - DJAIR MONGES)

Mantenho decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência

administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0008399-67.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUO SERV ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA. - ME(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)

Inicialmente apresente o executado contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua petição de fls. 38/47, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, venham os autos conclusos para destinação dos valores penhorados pelo sistema bancen-jud. Int.

**0008408-29.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSELIDIA DOS SANTOS MARTINS(SP242804 - JOSE ANTONIO DE SOUSA)

Fls. 35/36: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao executado para juntada dos documentos requeridos. Silentes e com o transcurso de prazo para oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado às fls. 32, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal.

**0008418-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE E SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado às fls. 36, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exeqüente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0000280-83.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMAURI SERGIO RIBEIRO(SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado às fls. 19/21, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exeqüente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0000286-90.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Apresente o executado extratos bancários dos últimos três meses anteriores ao bloqueio judicial realizado, no prazo 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002020-76.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP123279 - MARCELO QUIO RIBEIRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo

214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em sua via original, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 07/21. Regularizado, dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Execução Fiscal e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Silente, prossiga-se no despacho de fls. 05. Int.

**0003330-20.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 29/44, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003335-42.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Apresente o executado procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 26/53. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 25. Int.

**0003592-67.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE E SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua petição de fls. 21/24, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8634**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003730-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004556-60.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON DE LIMA CORTEZ

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EVERTON DE LIMA CORTEZ. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o

Requerido na data de 17/08/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 17/03/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0004558-30.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 07/12/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 07/08/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0004560-97.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON LEDUINO DA SILVA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ROBSON LEDUINO DA SILVA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 21/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 21/12/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a GUILHERME RIBEIRO DA SILVA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 31/12/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 13/02/2013. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 23/01/2012, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 23/11/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/22. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente

mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 15, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006688-61.2011.403.6114** - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS ETC. 1. FRUSTADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, CONCEDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA QUE AS PARTES OFEREÇAM MEMORIAIS FINAIS. 2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

**0008335-91.2011.403.6114** - ELIANE DE FRANCA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES X KAIO FELIPE SILVA SOARES (SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Vistos. Designo audiência para a data de 21/08/2013, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23. Int.

**0005421-20.2012.403.6114** - REGINALDO RAMOS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 28/08/2013, às 17h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e proceder à oitiva da testemunha arrolada às fls. 294 - Luzinete Bezerra Ramos. Para oitiva da testemunha Luis Gonzaga de Moura, residente em Pernambuco, especifique-se carta precatória para oitiva no Juízo Deprecado. Intime-se e cumpra-se.

**0007984-84.2012.403.6114** - ELENI DAS GRACAS LEMOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 14/08/2013, às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 157, as quais comparecerão independentemente de intimação. int.

**0008246-34.2012.403.6114** - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP (SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em saneamento ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP., qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE NULIDADE do registro nº 827.068.670 da marca SENSITIVE FRESH STRIPE, pelo rito ordinário, contra COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que: a) a autora é proprietária da marca SENSITIVE, devidamente registrada no INPI, sob nº 811.512.614, na Classe 03 da Classificação de Nice, datado de 1985; b) não obstante deter o registro e a exclusividade da marca SENSITIVE na Classe 03, o Instituto réu concedeu o registro da marca SENSITIVE FRESH STRIPE, de nº 827.068.670, o que não se pode admitir, por absoluta infringência ao artigo 124, incisos XIX e XXIII, da Lei nº 9.279/96, além de concorrência desleal e enriquecimento ilícito por parte da ré Colgate. A inicial veio instruída com documentos de fls. 38/60. Tutela antecipada indeferida, à fl. 64. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INSS apresentou contestação, às fls. 73/81, alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, às fls. 82/98. A Colgate-Palmolive Comercial Ltda. ofereceu contestação, às fls. 101/129. Invoca preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade da prioridade na tramitação do feito. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Carreou documentos, às fls. 130/285. Réplica, às fls. 288/323, em que a autora alegou a intempestividade da contestação da ré Colgate-Palmolive. Manifestação da ré Colgate-Palmolive, às fls. 325/351. É o relatório. PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, nos termos dos artigos 327 e 331 do CPC. I - Perdas e danos: incompetência da Justiça Federal. Antes da análise das preliminares levantadas pelas partes, é de rigor extinguir de ofício o feito sem resolução de mérito em razão da inépcia parcial da inicial, no tocante ao pedido contra a empresa ré para condenação pelas perdas e danos daí advindos, no que considerados os danos emergentes, os lucros cessantes ou os prejuízos advindos da utilização de patrimônio da autora sem contraprestação, evitando-se o enriquecimento ilícito, recaindo a indenização naquilo que for maior. Isso porque, nesse caso, a intervenção do INPI não se mostra necessária, afastando a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que

a demanda indenizatória entre particulares deve ser resolvida pela Justiça Estadual e o pedido correspondente não pode ser cumulado com o de nulidade de registro de marca, cujo julgamento é de competência da Justiça Federal, conforme esclarece o artigo 292, 1º, inciso II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do STJ e do TRF-2ª Região: DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR PEDIDO DE PERDAS E DANOS DECORRENTES DO USO DA MARCA, CUJO REGISTRO PRETENDE-SE A ANULAÇÃO. LIDE QUE NÃO ENVOLVE A UNIÃO, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REGISTRO DA MARCA CHEESE.KI.TOS, EM QUE PESE A PREEEXISTÊNCIA DO REGISTRO DA MARCA CHEE.TOS, AMBAS ASSINALANDO SALGADINHOS SNACKS, COMERCIALIZADOS NO MESMO MERCADO. IMPOSSIBILIDADE, VISTO QUE A COEXISTÊNCIA DAS MARCAS TEM O CONDÃO DE PROPICIAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. A autora pretende cumular duas ações: a primeira a envolver a nulidade do registro marcário, obtido pela empresa ré e efetuado pelo INPI, e a segunda buscando a reparação dos danos alegadamente causados pela sociedade ré, isto é, lide que não envolve a autarquia. Destarte, como o artigo 292, 1º, II, do CPC restringe a possibilidade de cumulação de pedidos, admitindo-a apenas quando o mesmo Juízo é competente para conhecer de todos e o artigo 109, I, da Constituição Federal prevê que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, é descabida a cumulação, sob pena de usurpação da competência residual da Justiça Estadual. 2. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 1188105, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:12/04/2013) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO E ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA MW MAXWELL. INPI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGALIDADE DO REGISTRO DA MARCA. ART. 124, INCISOS XXIII E XIX, DA LPI. PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) IV - Por envolver pessoas não enquadradas no inciso I, do art. 109, da CF, e considerando a regra contida no art. 292, 1º, II, do CPC, o pedido de perdas e danos deve ser postulado no órgão judiciário estadual. V - Remessa Necessária improvida. (TRF2, 1ª Turma, REO 200851018115340 Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO E-DJF2R - Data::23/09/2010) II - Tempestividade da contestação da ré A contestação da empresa ré é tempestiva, nos termos do artigo 175, 1º, da Lei de Propriedade Industrial, norma especial que prevalece sobre as normas gerais do CPC. III - Inépcia da inicial Rejeito a alegação da empresa ré de inépcia da petição inicial, cujo pedido está expressamente direcionado para nulidade do registro nº 827.068.670. Houve apenas duas menções, ainda que desconexas com o requerimento derradeiro, à marca do registro nº 818.534.656 (SENSITIVE CARE, fls. 03 e 05), não reiteradas no pedido final e insuficientes, portanto, para caracterizar a hipótese do art. 295, único, IV, do CPC, restando delimitada a pretensão em relação à nulidade do registro nº 827.068.670. IV - Interesse de agir Repilo também a preliminar de falta de interesse de agir, pois é evidente que o fato de não ter requerido a nulidade de todos os outros registros de marca com o termo SENSITIVE não afasta a pertinência da pretensão para requerer a nulidade do registro atacado, à luz do artigo 173, caput, in fine, da Lei nº 9.279/96, mesmo que se possam discutir, na prática, os reflexos práticos posteriores de eventual nulidade. V - Ilegitimidade passiva Quanto à legitimidade passiva, ainda que a regra geral do CPC autorize a representação em juízo da pessoa jurídica estrangeira pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 12, VIII), a ação para nulidade de registro de marca deve ser ajuizada contra o seu titular (art. 175, 1º, LPI - réu titular do registro). Quando este tem domicílio no exterior, existe disciplina legal específica, no artigo 217 da Lei nº 9.279/96, a qual deve ser observada pela parte autora: Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações. No caso dos autos, a titular do registro anulando é a COLGATE-PALMOLIVE COMPANY, domiciliada no exterior, cujo procurador é a MOMSEN, LEONARDOS & CIA tal como consta no site do INPI cujo extrato foi juntado pela própria autora (fl. 51), devendo ser suprida a irregularidade. Ressalte-se que a importância de manter o procurador para receber citações nos processos judiciais é tão grande que a própria Lei de Propriedade Industrial considera automaticamente extinto o registro de marca, com perda de direitos, do titular domiciliado no exterior que deixe observar essa regra, conforme estabelece o seu artigo 142, inciso VI. O E. TRF-2ª Região já teve oportunidade de enfatizar o conteúdo da regra legal e aplicá-la: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE. MARCA O FIBOPE. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR. PROCURADOR QUALIFICADO E DOMICILIADO NO PAÍS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO REGISTRO. 1. Os arts. 142, IV, e 217, ambos da LPI, demonstram a obrigatoriedade por parte pessoa domiciliada no exterior de constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil para representá-la, tanto administrativa como judicialmente, inclusive para receber citações, estas, evidentemente, apenas em ações relacionadas com a propriedade industrial. A ratio legis tem como objetivo maior permitir que as pessoas, físicas ou jurídicas, com domicílio fora do território nacional possam ser demandadas na pessoa do procurador habilitado com poderes para receber citações, evitando-se, dessa forma, o demorado procedimento de citação por carta rogatória, encontrando-se tal preceito em total consonância com o princípio constitucional da celeridade processual, que privilegia uma prestação jurisdicional ou administrativa rápida sem olvidar, contudo, a segurança jurídica, para se chegar o mais



breve possível à solução dos conflitos existentes. 2. A empresa-ré, ao tempo da prolação da sentença, não estava regularmente representada, nos termos dispostos no art. 217 da LPI, razão pela qual incidiu em uma das causas de extinção de registro de marca, qual seja, a disposta no art. 142, IV, da LPI, sendo desnecessário avaliar se o registro em tela preenche ou não os requisitos legais para sua devida concessão ou se o mesmo pode conviver pacificamente com a marca da ora apelante. 3. Apelação provida. (TRF2, 2ª Turma, AC 200851018107421 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ E-DJF2R - Data:04/10/2011) Logo, não se pode autorizar a autora a descumpri-la, ao argumento de que quem fabrica e, assim, coloca a marca registrada objeto da impugnação desta demanda é a ré, o que, por si só, já a tornaria legitimada passiva (fl. 291). Se isso pode valer para os reflexos do requerimento de abstenção do uso da marca, justificando o litisconsórcio da empresa nacional (art. 47 do CPC), não vale para o requerimento de nulidade do registro de marca, apesar da evidente relação entre as empresas do mesmo grupo (fls. 136/163). VI - Posição processual do INPI Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a peculiaridade da intervenção processual do INPI para carrear elementos técnicos que balizaram o registro da marca, admito que o faça na condição de assistente litisconsorcial da parte ré no caso concreto, conforme entendimento do E. TRF-3ª Região: AÇÃO DE CONHECIMENTO A DISCUTIR PROPRIEDADE INDUSTRIAL / MARCA EVAPORADOR COM AR FORÇADO / PATENTE UM 6800361-7 - SUPERVENIENTE COMPOSIÇÃO DESISTIDORA, ENTRE AUTOR E RÉU PRIVADOS, QUE A NÃO IMPEDIR O AUTONÔMICO INTENTO DO INPI, POR UMA SOLUÇÃO DE MÉRITO, ENQUANTO LITISCONSORCIAL ASSISTENTE - PRECEDENTE DESTA E. CORTE - REFORMADA A R. SENTENÇA EXTINTIVA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIDO O APELO AUTÁRQUICO 1. Pacifica esta E. Corte ao encontro do v. precedente a diante destacado, o qual, com brilho ímpar, extrai o genuíno papel do INPI em causas como a presente, de autêntico assistente litisconsorcial (não de simples auxiliar ou de assistente simples), art. 54, CPC, de modo que, superior sua missão enquanto guardião maior ( art. 240, Lei n. 9.279/96 e art. 2º, Lei n.º 5.648/70) do registro da propriedade industrial em solo pátrio, sua discordância ao colóquio efetivado entre originários autor e réu, ambos ora recorridos, assume o condão da reforma do r. sentenciamento extintivo, para retorno à origem em prosseguimento ao feito, em rumo a que em tese culmine a causa com a confirmação ou informação da conduta administrativa por aquele órgão (em mérito) exercida e que exatamente impulsionadora da presente causa : Precedentes. 2. Também posicionado o ora apelante como às próprias partes originárias, como visto, assim desfrutando dita autarquia de suficiente autonomia para manifestar vontade própria, ao núcleo dos autos em foco, superior, portanto, a processual legalidade, inciso II, art. 5º, Lei Maior, imperativa a reforma da r. Sentença - inaplicável à espécie o art. 515, CPC, diante da natureza da controvérsia - para retorno dos feito ao E. Juízo a quo, em prosseguimento, como aqui firmado 3. Provimento à apelação. (TRF3, AC 00375929719974036100 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011) VII - Prescrição inócua Rejeito a preliminar de prescrição invocada pelo INPI, uma vez que entre a concessão do registro em 10/06/2008 e o ajuizamento da ação (10/12/2012), não houve o transcurso de cinco anos. ANTE O EXPOSTO, DECIDO O SEGUINTE: a) extingo o processo sem resolução de mérito, apenas em relação ao pedido de condenação pelas perdas e danos, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, único, inciso IV, ambos do CPC; b) determino que a autora observe o artigo 217 da LPI, promovendo a citação da empresa estrangeira titular do registro na pessoa de seu procurador habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo; c) oportunamente enviem os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo COLGATE-PALMOLIVE COMPANY (empresa estrangeira), bem como para trocar o nome da ré COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA. por sua denominação atual COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e ainda para anotar o INPI como assistente litisconsorcial da parte ré; d) ordeno que a ré COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. apresente o original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as pena do artigo 13, inciso II, do CPC. Fixo como ponto controvertido a alegação de infringência do registro nº 827.068.670 da marca SENSITIVE FRESH STRIPE aos artigos 124, incisos XIX e XXIII, da Lei nº 9.279/96 e conseqüente abstenção de seu uso, o que, em princípio, dispensa a produção de outras provas e a realização de audiência. Dessa forma, ultimadas as questões processuais pendentes conforme acima decidido e após o prazo de contestação da titular do registro, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Sem a prioridade do artigo 1.211-A do CPC, destinada à parte e não ao seu advogado. Intimem-se.

**0002081-34.2013.403.6114** - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 14/08/2013, às 13h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva da testemunha arrolada às fls. 49, a qual comparecerá independentemente de intimação. Int.

**0002111-69.2013.403.6114** - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002456-35.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da tentativa frustrada de intimar a testemunha Daniel Luis de Sousa, conforme certificado às folhas 116.

**0003303-37.2013.403.6114** - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo a data de 04/09/2013, às 13h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento acerca do caso, cujo comparecimento deverá ser providenciado pela própria CEF. Int.

**0004410-19.2013.403.6114** - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em laudo social que comprove a alegada impossibilidade de ter a requerente sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0004550-53.2013.403.6114** - DOLORES PROCOPIO FERREIRA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO,

CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de agosto, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004572-14.2013.403.6114 - MARIA SUELY FRUTUOSO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça a autora a propositura da presente ação para restabelecimento do benefício cessado em 02/02/2011, eis que o pedido é o mesmo constante dos autos nº 0005466-58.2011.403.6114, já definitivamente julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004581-73.2013.403.6114 - MATIAS DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044 e a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 28/08/2013, as 14:00 horas e 19/08/2013, as 15:30 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após

manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0004583-43.2013.403.6114** - MARGARETE APARECIDA CREVILARI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja reconhecido o benefício de pensão por morte ao Sr. Benedito Antonio Crevilari, pai da autora, em razão do falecimento do Sr. Reinaldo Crevilari, irmão da autora e filho do Sr. Benedito Antonio Crevilari. Aduz a autora que o seu irmão Reinaldo Crevilari faleceu em 06/03/2007 e que o seu pai Sr. Benedito Antonio Crevilari, requereu o benefício de pensão por morte, o qual dói indeferido. Informa que, em razão do referido indeferimento, foi interposto recurso administrativo, não julgado até o presente momento. Ressalta que seu pai também faleceu e que, portanto, faz jus aos valores em atraso desde a data do óbito do segurado instituidor até a data do óbito do seu pai. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica do Sr. Benedito Antonio Crevilari junto ao seu filho falecido. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a sua condição de única herdeira do Sr. Benedito Antonio Crevilari, bem como junte aos autos cópia do atestado de óbito de seu pai, sob pena extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

**0004613-78.2013.403.6114** - MARIA ANA PEREZ (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/08/2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar

a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004701-19.2013.403.6114 - NOEMIA JUDITE DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28/08/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta

com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003915-72.2013.403.6114** - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007470-88.1999.403.6114 (1999.61.14.007470-0)** - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.Sem prejuízo, providencie o Impetrante a diferença de R\$ 4,00 (quatro reais), referente custas para confecção da certidão; e após, compareça em Secretaria para retirada da referida Certidão.Int.

**0004678-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004678-3)** - SPECTRO MANUTENCAO E PINTURAS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos.Primeiramente providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$ 8,00 (oito reais), podendo apresentar a guia de recolhimento diretamente na secretaria. Após, defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

**0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2)** - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s Impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006674-19.2007.403.6114 (2007.61.14.006674-0)** - TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA X QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP149477E - CAMILA ANGELICA CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência à parte impetrante da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003058-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003058-0)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0005405-03.2011.403.6114** - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002275-34.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls. 56/61 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0004576-51.2013.403.6114** - XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA(SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO E SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004648-38.2013.403.6114** - BRAS-FITA IND/ E COM/ LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.BRAS-FITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, por intermédio do qual objetiva afastar a exigência da inclusão do ICMS, PIS E COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com violação ao conceito de valor aduaneiro prescrito pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009.A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 23/194. Custas recolhidas às fls. 195.Procuração juntada às fls. 491 e regularização da inicial certificada às fls. 494É o relatório. Decido o pedido de liminar.De início, retifico de ofício a autoridades coatoras declinada pela impetrante em sua inicial para fazer constar o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, eis que na Comarca de Diadema não há Delegado da Receita Federal.Quanto ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos. A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sobre importação, dentre outras, encontra-se declinada no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal.A Carta Magna, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro.Cumprir registrar que a definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. Não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal.Isto porque, além do valor aduaneiro, incluiu

na base de cálculo das contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Ressalte-se que nesse sentido o Supremo Tribunal Federal concluiu na data de 20/03/2013 o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia (Repercussão Geral), previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para assegurar ao contribuinte o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as operações de importação, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, não há que se falar em compensação e/ou restituição antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0004670-96.2013.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional noturno, adicional de horas extras, aviso prévio, 1/3 de férias, férias, prêmio (gratificação, prêmio tempo de serviço, prêmio, prêmio não habitual), auxílio-doença e auxílio-enfermidade e horas extras do período de março de 2008 a dezembro de 2012. A inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 41/55) e recolhidas as custas às fls. 56. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) adicional noturno O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). 2º) horas extras e adicional O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 3º) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13



JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20094º) férias e terço constitucional de fériasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).5º) prêmio - gratificação, prêmio tempo de serviço, prêmio, prêmio não habitualQuanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os referidos valores depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Nos termos da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, e não tendo a impetrante afastado por provas o caráter permanente ou habitual no recebimento dos prêmios e gratificações, tampouco esclarecido a que título são pagas, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3 - AI 00042983520084 - Quinta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219).No mais, a própria Lei nº 8.212/91 (art. 28, 9º, e, 7) já exclui expressamente as quantias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.6º) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento)Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007;

RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/2010 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, bem como prêmios e gratificações não habituais. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 35/39 e posterior entrega ao subscritor da inicial, eis que estranhos aos presentes autos. Int. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000506-59.2011.403.6114** - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a execução contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para citação, nos termos do artigo 730 do referido diploma legal, consoante cálculo de fls. 187/188. Cumpra-se e Intime-se.

**0001752-90.2011.403.6114** - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 187/189: Tratam-se de embargos de declaração referente ao despacho de fls. 185. Merece ser acolhida a pretensão do autor. Conforme se observa às fls. 159, foi determinado pelo TRF3 que o segurado fosse submetido a processo de reabilitação profissional, o que não foi cumprido, conforme manifestação expressa do réu às fls. 186. Dessa forma, determino a imediata reativação do benefício do autor até a efetiva reabilitação profissional, nos termos do julgado pelo TRF3, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 178. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 188/189: Nada a apreciar, tendo em vista contar expedição de Requisição de Pequeno Valor, relativo às custas, às fls. 187. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. INT.

#### **ACAO PENAL**

**0003725-44.2009.403.6181 (2009.61.81.003725-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARIA ROCHA GONCALVES(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X JOSE ADAO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Homologo a suspensão do processo mediante o cumprimento das condições estabelecidas e aceitas nos itens a, b e c (redação dada em audiência) acima. Tendo em vista a atuação da advogada dativa Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707, arbitro os honorários advocatícios no máximo da tabela, de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007, considerando sua atuação desde o início do processo. Por fim, anote-se o nome do advogado do acusado Manoel para futuras intimações e o endereço atualizado do acusado Manoel Av. Estrada dos Alvarengas, nº 7.760, Assunção, SBCampo/SP. Após o período, manifeste-se o MPF sobre o destino do valor depositado nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3115**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001150-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FRANCISCO MARINO

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 14:40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

**0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA X JOSE ORIVALDO VIDEIRA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 15:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

**0000454-31.2009.403.6115 (2009.61.15.000454-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WLADIMIR RODRIGUES X WIVIANE DE CASSIA RODRIGUES

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 15:20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

**0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 17:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

**0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA LOURDES MELLO SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 15:40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

**0001413-31.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIZ MOLLO

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 16:20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

**0001622-63.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO

Tendo em vista o pedido do exequente, designo audiência de conciliação para 30 de julho de 2013, às 16:40, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 859**

### **MONITORIA**

**0000396-57.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001452-28.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida conforme cópia de fl. 101, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001955-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000740-04.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI)

1. Intime-se a ré a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 77/81, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000300-71.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO SALDANHA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000309-33.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001386-77.2013.403.6115** - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre honorários periciais de fls. 59.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 119. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 10:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 151. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 10:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002086-97.2006.403.6115 (2006.61.15.002086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 11:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 65. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 11:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI

## PROVINCIAATTI

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000419-37.2010.403.6115 (2010.61.15.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOUTIQUE MISCELANIA LTDA ME X RODRIGO ATILIO COPPI X VILMA APARECIDA DAVIDES**

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 60. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-56.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONESIMO PAULA SILVA**

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 51. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001899-50.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA**

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-42.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP034662 - CELIO VIDAL)**

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 16:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000527-32.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES**

1. Manifeste-se a CEF sobre fls. 55/58. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000528-17.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO ME X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO X ILDO MARINO**

1. Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 40, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU SOARES**

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 10:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como

débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000177-10.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO  
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002799-62.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA HELENA BUENO  
1. Manifeste-se a CEF sobre fls. 42/45. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 11:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000295-49.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA  
1. Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida conforme cópia de fl. 36, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2013, às 11:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO  
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME  
1. Primeiramente designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATEs DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATEs DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATEs DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATEs DE SOUZA FREIRE ME  
1. Primeiramente designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2013, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002409-63.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

1. Fl. 76: defiro o bloqueio do veículo conforme requerido pela exequente. Providencie a Secretaria o necessário.  
2. Sem prejuízo, intime-se a executada para que indique, no prazo de cinco dias, onde se encontra o veículo indicado à penhora conforme fls. 65/67 ou comprove documentalmente a impossibilidade, advertindo-o de que, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o não atendimento da determinação poderá ser considerado atentatório à dignidade de justiça.  
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-70.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 70/75.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

#### **ACAO PENAL**

**0001487-22.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

KIUTARO TANAKA e LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pois, em 05/08/2010, entre 12 e 16 horas, em estabelecimento localizado na rua Felipe Beltrame, s/nº, situado entre os imóveis de número 419 e 439, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, bem como em estabelecimento localizado na esquina das ruas Felipe Beltrame e República do Líbano, ambos nesta cidade, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estariam utilizando e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabiam serem produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Narra a denúncia que, no dia dos fatos, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal local, agentes da Polícia Federal compareceram ao estabelecimento localizado na rua Felipe Beltrame, s/nº, situado entre os imóveis de nºs 419 e 439, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, encontraram o imóvel fechado, com um grande cadeado prata lacrando a entrada. Segundo a denúncia, os agentes de Polícia Federal arrombaram a entrada do estabelecimento, devidamente acompanhados de testemunhas. Durante as buscas efetuadas, foi encontrada farta quantidade de equipamentos de informática, gabinetes de máquinas caça-níqueis, computadores desmontados e periféricos, dando a impressão de tratar-se de lugar destinado ao depósito e/ou manutenção de máquinas dessa natureza. Narra a denúncia, ainda, que, no decorrer da diligência, os agentes ouviram de vizinhos e transeuntes que o local onde se efetuava a busca era alugado por Kiutaro Tanaka e que, mais abaixo, na esquina das ruas Felipe Beltrame e República do Líbano, havia uma casa de bingo provida de máquinas caça-níqueis, local onde também se praticava o jogo do bicho, tudo sob a coordenação de Kiutaro Tanaka. Consta da denúncia que os agentes encontraram no local a acusada Leila Aparecida Sflaglioni Candido e foram localizadas 03 (três) máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento, mantidas em um cômodo atrás do balcão. Leila não respondeu quem era o proprietário ou responsável pelas máquinas. Relata a denúncia que, no momento em que estavam saindo do local, os agentes depararam-se com Kiutaro Tanaka, que acabara de chegar em um veículo VW/Saveiro, de cor prata, contendo grande número de chaves de máquinas caça-níqueis, cadeados e outros objetos, aparentando que teria ido ao estabelecimento para efetuar o fechamento do caixa e receber o dinheiro proveniente da exploração das máquinas. Ainda segundo a denúncia, na delegacia, os agentes começaram a experimentar as chaves encontradas no interior do veículo de Kiutaro, quando detectaram que uma delas - a qual possuía uma tarja de esparadrapo com a inscrição Sul - era aquela pertencente ao cadeado que estava trancando o local da busca inicial, onde foram encontrados diversos equipamentos. Não bastasse isso, uma das chaves em poder de Kiutaro abriu uma das 03 (três) máquinas caça-níqueis apreendidas no segundo imóvel vistoriado. Segundo a denúncia, nesse segundo estabelecimento, foram encontrados em poder de Leila Aparecida 03 (três) envelopes com a inscrição Sul, dando a entender que se tratava da região comandada por Kiutaro, além de R\$1.772,00 (um mil, setecentos e setenta e dois reais) em espécie, cadernos com inscrições de jogo do bicho, sacos com moedas, controles-remotos de portões



eletrônicos, diversos molhos de chaves de máquinas e cadeados, contendo nomes de ruas de São Carlos/SP. A denúncia foi recebida em 09/09/2010 (fls. 154). Às fls. 162/216 foram juntados os laudos 698/2010 e 714/2010, bem como os Autos de Infração e Termo de Apreensão, apresentados pelo Delegado da Polícia Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226/228. Às fls. 232/250 foi juntado o laudo 762/2010, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão, apresentados pelo Delegado da Polícia Federal. A defesa de Kiutaro Tanaka apresentou resposta à acusação às fls. 254/262. A fls. 263/264 a defesa do acusado Kiutaro requereu a liberação dos valores em dinheiro apreendido, bem como do automóvel e respectivo CRLV. A defesa de Leila Aparecida Sflagioni Candido apresentou resposta à acusação às fls. 267/276. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 280/290, requerendo o regular andamento do feito. A decisão de fls. 292/293 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em audiência (fls. 334/335), a acusada Leila Aparecida Sflagioni Candido aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. A fls. 371 foi ouvida a testemunha de acusação Fernando Laurindo da Silva. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Luis Fabiano dos Santos. Em audiência de instrução realizada às fls. 428/432, foram ouvidas as testemunhas de acusação Jurandir do Nascimento e Fernando Tanaka, bem como foi realizado o interrogatório do acusado Kiutaro Tanaka. Na oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a procedência da ação penal. A defesa de Kiutaro Tanaka apresentou alegações finais às fls. 502/507, pleiteando a absolvição do acusado. Ratificou as alegações constantes da resposta inicial e reiterou o pedido para refazimento do cálculo do imposto sonegado. Alegou que os débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 devem ser considerados penalmente irrelevantes, aplicando-se à hipótese o princípio da insignificância. Argumentou que o MPF não produziu nenhuma prova que pudesse demonstrar que o acusado sabia que a mercadoria apreendida era produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Quanto ao pedido de perda dos bens, afirmou que o MPF não produziu prova que demonstrasse que o veículo apreendido tenha sido adquirido com valores advindos da prática de fato criminoso. Aduziu, por fim, que não há que se falar em quebra da fiança. O acusado manifestou-se às fls. 530/531, requerendo o apensamento de ações penais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 534/539. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de apensamento formulado pela defesa às fls. 530/531, pois não foi demonstrada a existência de continência ou conexão entre os processos indicados. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, nos autos n 0000618-93.2009.403.6115 a denúncia foi ofertada em 27/02/2012, de forma que tal ação não é anterior à destes autos. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante

o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil.(...)9. Ordem conhecida e denegada.(TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos)O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime.Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância.Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei n 11.033/2004.Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão:PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos)Assim, mantenho o indeferimento do pedido de refazimento do cálculo do valor dos tributos sonegados, pois, conforme já mencionado na decisão de fls. 292/293, o auto de infração foi instaurado em decorrência da suposta importação de mercadoria proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando, e não apenas em decorrência da suposta ilusão do pagamento de tributo. Além disso, já constam dos autos laudos de exame merceológicos elaborados por peritos da Polícia Federal em relação aos bens apreendidos (fls. 293 verso).No mais, verifico que restou comprovada a origem estrangeira das máquinas apreendidas. Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fls. 74/8 e 113/21) e o Laudo de Exame Merceológico confeccionado pela Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 163/168), foram categóricos em apontar a procedência estrangeira de parte dos componentes das máquinas eletrônicas apreendidas, em desacordo com a IN n 309/2003, da Receita Federal do Brasil. O Auto de Infração e Laudo Pericial atestam que em todas as máquinas examinadas foram encontrados componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Em relação à origem dos materiais examinados, os Peritos esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais, conforme orientações emanadas do

Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF. Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindível para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incursa no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos e maquinários de procedência estrangeira apreendidos. A autoria criminoso, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Importante destacar, de início, o depoimento dos policiais federais que cumpriram o mandado de busca expedido pela Justiça Federal. O agente de Polícia Federal Luis Fabiano dos Santos, ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), declarou: QUE, na data de hoje por volta das 12h00 em cumprimento de mandado de busca expedido pela Justiça Federal de São Carlos, se dirigiu até aquela cidade em companhia de demais agentes federais; QUE, chegando no local encontraram o imóvel fechado com um cadeado grande prata sem haver nenhuma pessoa; QUE foi necessário o arrombamento para adentrarem no imóvel, tudo presenciado por testemunhas convocadas no local, que constaram no auto circunstanciado de busca; QUE as buscas transcorreram normalmente sendo encontrada farta quantidade de equipamentos de informática, gabinetes de máquinas caça-níqueis, computadores desmontados e periféricos, sugerindo se tratar de depósito de máquinas caça-níqueis ou mesmo de manutenção deste tipo de equipamento; QUE, após diligências pelo local ouviram de transeuntes que o local era alugado por um japonês chamado TANAKA e que além disso, mais abaixo, na esquina das Ruas Felipe Beltrame com República do Líbano havia uma casa de bingos contendo máquinas caça-níqueis e também local de jogo do bicho

da propriedade de TANAKA; QUE, chegando no local encontraram uma mulher chamada LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO que estava atrás do balcão, como responsável pelo local; QUE após permitida a entrada e realizando buscas num cômodo atrás do balcão encontraram 03 máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento; QUE esclarece que antes de adentrarem no local convocaram a testemunha JURANDIR DO NASCIMENTO que acompanhou a diligência; QUE, perguntado a LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO de quem era a casa, esta preferiu não responder, mas disse que o condutor sabia de quem era, sugerindo que não era da mesma; QUE , procederam a arrecadação das máquinas, deixando de lado os gabinetes de madeira e monitores, tendo em vista não estarem com veículo próprio para transporte e colocaram na viatura policial; QUE neste momento em que estavam saindo do imóvel, tendo LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO fechado as portas, chegou a pessoa de TANAKA em um veículo VW SAVEIRO de cor prata, contendo enorme número de chaves de máquinas caça-níqueis, de cadeados e outros objetos do gênero, tudo conforme descrito no auto de apreensão, aparentando que teria ido fazer o fechamento do caixa e receber o dinheiro das máquinas; QUE, esclarece sobre o local, que simula um estabelecimento comercial, porém não há qualquer móvel ou objeto, apenas montado para a colocação das máquinas caça-níqueis e jogo do bicho; QUE, TANAKA negou a propriedade das máquinas, mas não soube explicar o que estava fazendo no local nem mesmo a posse de tantas chaves de máquinas caça-níqueis e objetos do gênero; QUE, diante da situação, após contato com a Autoridade de plantão, conduziram as partes e os equipamentos apreendidos até a delegacia; QUE na Delegacia estando portando o cadeado prata acima mencionado, arrecadado no local da busca e de conhecimento das testemunhas, bem como da testemunha JURANDIR DO NASCIMENTO, ora presente, começaram a experimentar as chaves encontradas no interior do veículo de TANAKA e, para surpresa de todos, uma das chaves com uma tarja de esparadrapo com inscrição SUL era a do cadeado que estava trancando o local da busca onde foram encontrados equipamentos do crime em questão, vinculando TANAKA ao local; QUE também uma das chaves em poder de TANAKA abriu uma das 03 máquinas caça-níqueis apreendidas na casa de jogo com LEILA demonstrando ser de sua responsabilidade; QUE também foi encontrado em poder de LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO 03 envelopes com a inscrição SUL, sendo verificado que se tratava de região comandada por TANAKA; QUE , também foi encontrada a quantia de R\$1.772,00, cadernos com inscrições de jogo do bicho, saco contendo moedas, vários controles remoto de portões eletrônicos, vários molhos de chaves de máquinas e de cadeados, contendo nomes de ruas de São Carlos, que foram apreendidos em auto próprio; QUE , entrevistado na Delegacia na presença da testemunha JURANDIR DO NASCIMENTO admitiu a responsabilidade pelo fato, que gerenciava casas de bingo e mantinha caça-níqueis em cerca de 25 lugares em São Carlos, entre bares e casas da mesma espécie, mas que a real propriedade era de um tal de RODOLFO de São Paulo e que recebia 50% do lucro pelo jogo ilegal; QUE, também admitiu que era quem recolhia o dinheiro e que a tal pessoa vinha de São Paulo para fazer a leitura das máquinas e fazer o pagamento; ... (grifei e negritei)Na seqüência, foi ouvido o policial federal Fernando Laurindo da Silva (fls. 04/05), que relatou: QUE, na data de hoje por volta do meio dia se dirigiu até a cidade de São Carlos em companhia de demais agentes federais para cumprimento de mandado de busca expedido pela Justiça Federal de São Carlos; QUE, chegando no local encontraram o imóvel fechado com um cadeado grande de cor prata trancado por fora, porém não havia ninguém; QUE, após convocarem testemunhas foi necessário o arrombamento para adentrarem no imóvel, conforme constou no auto circunstanciado de busca; QUE, após buscas no imóvel encontraram farta quantidade de equipamentos de informática, gabinetes de máquinas caça-níqueis, computadores desmontados e periféricos, sugerindo se tratar de local de depósito de máquinas caça-níqueis ou mesmo de manutenção deste tipo de equipamento; QUE diligenciando nas redondezas ouviram de vizinhos do local que era alugado por um japonês chamado TANAKA e que além disso, na esquina das Ruas Felipe Beltrame com República do Líbano havia uma casa de bingos contendo máquinas caça-níqueis e também local de jogo do bicho também de TANAKA; QUE, chegando no local encontraram uma mulher chamada LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO que estava atrás do balcão, como responsável pelo local; QUE após permitida a entrada e realizando buscas num cômodo atrás do balcão encontraram 03 máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento; QUE esclarece que antes de adentrarem no local convocaram a testemunha JURANDIR DO NASCIMENTO que acompanhou a diligência e presenciou o encontro das máquinas; QUE, perguntado a LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO de quem era a casa, esta preferiu não responder, mas negou que fosse sua; QUE , procederam a arrecadação das máquinas, colocando na viatura e deixando de lado os gabinetes de madeira e monitores, tendo em vista a impossibilidade de remoção, momento em que após LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO fechar o imóvel, chegou a pessoa de TANAKA em um veículo VW SAVEIRO de cor prata; QUE TANAKA negou a propriedade das máquinas, mas não soube DAR explicações convincentes do que estava fazendo no local nem mesmo a razão da posse de tantas chaves de máquinas caça-níqueis e objetos do gênero encontrados no seu veículo, como chaves de máquinas caça-níqueis, de cadeados e outros objetos do gênero, tudo conforme descrito no auto de apreensão, aparentando que teria ido fazer o fechamento do caixa e receber o dinheiro das máquinas; QUE, no local não havia qualquer móvel ou objeto, apenas um balcão montado para a colocação das máquinas caça-níqueis e jogo do bicho; QUE diante da situação, após contato a Autoridade de plantão, conduziram as partes e os equipamentos apreendidos até a delegacia; QUE, na Delegacia estando portando o cadeado prata acima

mencionado, arrecadado no local da busca e de conhecimento das testemunhas, bem como da testemunha JURANDIR DO NASCIMENTO, ora presente, começaram a experimentar as chaves encontradas no interior do veículo de TANAKA e, para surpresa de todos, uma das chaves com uma tarja de esparadrapo com inscrição SUL era a do cadeado que estava trancando o local da busca onde foram encontrados equipamentos do crime em questão, vinculando TANAKA àquele local; QUE também uma das chaves em poder de TANAKA abriu uma das 03 máquinas caça-níqueis apreendidas na casa de jogo com LEILA demonstrando ser de sua responsabilidade; QUE também foi encontrado em poder de LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO 03 envelopes com a inscrição SUL, sendo verificado que se tratava de região comandada por TANAKA; QUE , também foi encontrada a quantia de R\$1.772,00, cadernos com inscrições de jogo do bicho, saco contendo moedas, vários controles remoto de portões eletrônicos, vários molhos de chaves de máquinas e de cadeados, contendo nomes de ruas de São Carlos, que foram apreendidos em auto próprio; QUE , entrevistado informalmente na Delegacia na presença de JURANDIR DO NASCIMENTO admitiu a responsabilidade que gerenciava casas de bingo e mantinha caça-níqueis em cerca de 25 lugares em São Carlos, entre bares e casas da mesma espécie, mas que a real propriedade era de um tal de RODOLFO de São Paulo; QUE recebia 50% do lucro pelo jogo ilegal; QUE, também admitiu que era quem recolhia o dinheiro e que a tal pessoa vinha de São Paulo para fazer a leitura das máquinas e fazer o pagamento. (grifei e negritei) Ainda na Delegacia de Polícia Federal, a corrê LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO foi ouvida, ocasião em que declarou (fls. 06): QUE trabalha no imóvel localizado na esquina das ruas Felipe Beltrame com República do Líbano, exercendo a função de balconista; QUE apresentada a carteira de trabalho, verificou-se que a depoente esta registrada em nome da empresa ATILIO KOIZIMI ME desde 01/04/2010, trabalhando no mesmo local, porém não conhece os seus empregadores; QUE foi contratada para tomar conta de banca do jogo do bicho, mas chegando no local encontrou também instaladas três máquinas caça-níqueis, as mesmas ora apreendidas; ... QUE admite e confirma que conhece KIUTARO TANAKA, que é o conduzido ora presente, que este é o responsável pelas máquinas e pelo jogo; QUE TANAKA comparece semanalmente, de dois em três dias para recolher o dinheiro das máquinas caça-níqueis; QUE recebe o pagamento de seus salários da mão de TANAKA; QUE as chaves das máquinas ficam em poder de TANAKA, como também dos cofres para a retirada de dinheiro; QUE o dinheiro recebido pelo jogo é passado diretamente a TANAKA; QUE esclarece que também já esteve também uma pessoa de São Paulo/SP, que não sabe o nome, para trocar uma máquina; QUE não sabe informar de quem TANAKA adquire as máquinas; QUE as máquinas conferem um lucro de R\$500,00 por semana e que o jogo do bicho realizado rende R\$100,00 por dia; ... (grifei e negritei) A testemunha que acompanhou os policiais federais, JURANDIR DO NASCIMENTO, foi ouvido na esfera policial (fls. 07) e relatou o seguinte: QUE é aposentado e complementa sua renda como vigilante para o Supermercado Savegnago; QUE, na data de hoje, por volta das 16hs30min, dirigiu-se até o estabelecimento localizado na esquina das ruas Felipe Beltrame com República do Líbano para comprar telecena, como de costume; QUE ao chegar no local, não encontrando seu objetivo, quando estava indo embora foi abordado por um Agente Federal para que acompanhasse buscas que seriam realizadas naquele local; QUE adentrando ao referido imóvel presenciou quando os Agentes Federais encontraram, atrás do balcão, três máquinas caça-níqueis, ligadas e em funcionamento, as mesmas que foram trazidas e apreendidas nesta delegacia; QUE também presenciou quando os Agentes arrecadaram as máquinas e colocaram na viatura policial; QUE a responsável pelo local é a mulher ora presente que será ouvida como testemunha, mas que porém o depoente não conhece, ficando sabendo neste momento que se chama LEILA; QUE já escutou dizer que o local de jogo onde se deu os fatos é de um japonês conhecido por TANAKA, o qual segundo sabe possui casa lotérica; QUE não presenciou a chegada de TANAKA no referido imóvel, pois já tinha sido liberado e já tinha ido ao supermercado; QUE momentos depois recebeu um telefonema do Agente Federal para voltar ao local, quando ficou sabendo que TANAKA estava presente e seriam conduzidos para delegacia, assim sendo feito; QUE chegando na delegacia, em entrevista informal a Autoridade Policial, a pessoa de TANAKA admitiu que gerenciava o negócio, que tinha cerca de vinte e cinco lugares em São Carlos/SP, entre bares e casas, contendo máquinas de caça-níqueis; QUE TANAKA também admitiu que recebia cinquenta por cento do lucro pelo negócio, mas que a propriedade das máquinas era de uma pessoa conhecida como RODOLFO DE São Paulo/SP; QUE TANAKA admitiu também que era o responsável pelo recolhimento do dinheiro, mas que era RODOLFO que vinha de São Paulo/SP para fazer a leitura das máquinas; QUE TANAKA não sabia informar mais detalhes sobre RODOLFO; QUE TANAKA somente admitiu os fatos depois que foi constatado que uma das chaves que estava em seu poder abria um cadeado de cor prata que tinha sido arrecadado numa casa em São Carlos/SP onde estavam cumprindo buscas; QUE o depoente chegou a ir até o local onde estava sendo feitas as buscas pela Polícia Federal e foi intimado naquele momento que o referido cadeado estava trancando aquela casa e que o mesmo seria trazido até esta delegacia; QUE também presenciou nesta delegacia, quando um dos agentes pegou uma chave que estava em poder de TANAKA e experimentando nas máquinas apreendidas abriu uma delas. (grifei e negritei) O acusado Kiutaro Tanaka, ao ser inquirido na esfera policial, na presença de seu advogado constituído (fls. 08/9), admitiu integralmente os fatos narrados na denúncia. Destaco as seguintes passagens:... QUE a razão de estar no local é ter ido buscar o dinheiro do jogo do bicho e também proveniente das máquinas caça-níqueis; ... QUE as máquinas caça-níqueis apreendidas no local não pertencem ao interrogado, mas são gerenciadas pelos mesmos; QUE admite o interrogado que explora o jogo de

bicho, como também o jogo através das máquinas caça-níqueis; QUE sobre a origem das máquinas, alega que são de uma pessoa conhecida por RODOLFO, que seria de São Paulo/SP, porém não sabe fornecer maiores detalhes; QUE confirma que possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis, esclarecendo que nesses pontos estão compreendidos bares e casas de bingos, a exemplo do imóvel localizado na data de hoje; QUE recebe pela manutenção da atividade, 50% do lucro; QUE o interrogado é o responsável pela arrecadação do dinheiro nos pontos de jogo, porém a leitura das máquinas é realizada pelo citado RODOLFO; ... QUE presenciou quando uma das máquinas apreendidas foi aberta na sua frente, bem como da testemunha JURANDIR, com a utilização de uma chave que estava em seu poder; QUE admite o interrogado que as chaves de cadeado e de máquinas caça-níqueis, bem como todos os outros equipamentos e objetos apreendidos em auto próprio estavam no interior de seu veículo Saveiro de cor prata, com exceção das três máquinas caça-níqueis que foram apreendidas na casa de jogo já citada, são de sua responsabilidade e estavam em sua posse; QUE o interrogado admite que presenciou a abertura de um cadeado grande, de cor prata, apresentado nesta delegacia, também na presença da testemunha JURANDIR, com a utilização de uma das chaves que estava em seu poder; QUE o interrogado sabe que referido cadeado foi arrecadado e estava trancando a porta de um imóvel localizado na rua Felipe Beltrame, s/nº, próximo ao local da cada de jogo, onde esta sendo cumprido mandado de busca por Policiais Federais; QUE mesmo tendo presenciado a referida abertura do cadeado e sendo este daquela casa da busca, o interrogado nega que o imóvel esteja alugado em seu nome ou que o cadeado seja seu, ou mesmo esteja guardando objetos seus colocados no referido imóvel; QUE dito ao interrogado que vários vizinhos confirmaram que o imóvel está alugado ao interrogado e diante da evidência já apresentada acima sobre o cadeado, mesmo assim o interrogado nega que a casa contendo depósito de equipamentos de informática e gabinetes de máquinas caça-níqueis, periféricos e outros sejam de sua responsabilidade; QUE confessa que todos os objetos apreendidos estavam em seu poder; ... QUE alega que recebe mensalmente um lucro líquido de aproximadamente R\$7.000,00 a R\$8.000,00 mensais; QUE faz a arrecadação do dinheiro a cada dois ou três dias nos vários pontos de jogos já mencionados; ... QUE no caderno apreendido esta descrita a contabilidade do jogo de bicho e de máquinas de caça-níqueis; QUE esclarece que além do interrogado, que possui as chaves das máquinas, os donos dos bares e gerentes dos locais de jogos também permanecem com as chaves para fazer a arrecadação do dinheiro no interior da máquina, e que nesse caso o dinheiro é entregue ao interrogado. (grifei e negritei)É certo que, em juízo, o acusado tentou se eximir da responsabilidade, afirmando não ser o dono das máquinas apreendidas. No entanto, em seu interrogatório (fls. 432), disse Kiutaro que, embora não fosse o dono das máquinas, recebia porcentagem pelo lucro auferido em relação às máquinas de caça-níqueis e pelo jogo do bicho. Segundo Kiutaro, as máquinas foram trazidas por uma pessoa de São Paulo, chamada Rodolfo, que lhe daria 50% do lucro. Kiutaro se encarregou de distribuir cerca de 30 (trinta) máquinas em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos comerciais nesta cidade de São Carlos. Disse Kiutaro que, embora fosse o distribuidor das máquinas e recebesse porcentagem pelo lucro delas, quem fazia o controle das máquinas era uma terceira pessoa, não sabendo dizer o nome e o contato dela. Afirmou Kiutaro que quando uma máquina dava problemas, mexia alguma coisa lá, para ver se funcionava. Quando não dava certo, vinha alguém de São Paulo consertar. Afirmou Kiutaro que a leitura das máquinas era feita através de chaves e códigos. Informou que as máquinas eram distribuídas em bares da cidade, sendo ele procurado na rua mesmo, pois todos sabiam de seu envolvimento com as máquinas. Perguntado sobre o imóvel onde foram encontradas as máquinas, disse Kiutaro que pertencia à corré Leila. Afirmou que no dia da abordagem ele tinha ido ao estabelecimento apenas para retirar o dinheiro para posterior entrega a Rodolfo. Kiutaro confirmou que as chaves encontradas no veículo Saveiro eram utilizadas para abrir as máquinas, afirmando que a descrição SUL que constava em uma delas era para identificar o ponto. Confirmou, ainda, que uma das chaves abriu uma máquina de caça-níquel. O acusado relatou também que com a atividade lucrava entre R\$6.000,00 a R\$7.000,00, informando, ainda, que possui outras fontes de renda, como estacionamento de motos e loja de roupa. Esclareceu que nunca entrou em contato com Rodolfo, não sabendo informar os dados dele. Afirmou que o dinheiro que estava em sua posse no dia dos fatos era destinado a pagamento de prêmios. Afirmou que Leila era empregada de Rodolfo e que ele pagava o salário dela por intermédio de Kiutaro. Sobre os imóveis, declarou que eram de responsabilidade de Rodolfo, embora detivesse a posse exclusiva de todas as chaves. Afirmou que o dinheiro era retirado por ele de dois a três dias em todos os estabelecimentos. Narrou que desempenhava a atividade há seis meses e quem sempre dava suporte era o pessoal do Rodolfo, inclusive na manutenção e reparos das máquinas. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial. Em juízo, Fernando Laurindo da Silva, ouvido a fls. 371, disse que foi convocado para dar apoio aos policiais federais que estavam em uma casa em São Carlos, onde havia peças de máquinas de caça-níqueis. Afirmou que foram encontradas outras máquinas em um bar próximo ao local. Disse que no local encontrava-se uma mulher e depois apareceu o Sr. Kiutaro Tanaka, com várias chaves, que abriam as portas e máquinas que estavam no bar. Afirmou que Kiutaro disse que todo o material era dele. Por fim, afirmou que o Sr. Tanaka é conhecido na delegacia por ser proprietário de vários pontos desse tipo de jogo, sendo superior a dez estabelecimentos. Quando ouvido em Juízo a fls. 430, Jurandir do Nascimento ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitorial. Disse saber que o Sr. Tanaka possui lotérica no mercado municipal e que ouviu dizer que o local onde as máquinas foram encontradas seria de

propriedade dele. Já a testemunha Fernando Tanaka, filho do acusado Kiutaro, ouvido a fls. 431, afirmou não ter conhecimento dos fatos. Disse que seu pai explorava jogos de azar, por cerca de um ano, mas que tinha parado com a atividade. Confirmou que, no dia da prisão de seu pai, foram encontradas as chaves no veículo Saveiro e disse que tais chaves seriam destinadas para o jogo do bicho e para máquinas de caça-níquel. Em suma, a autoria restou incontroversa. As peças, equipamentos e máquinas de caça-níquel foram apreendidos em estabelecimentos gerenciados pelo réu. Muito embora tenha o acusado afirmado que as máquinas pertenciam a outra pessoa, de nome Rodolfo, é de se observar que tal versão está isolada no conjunto probatório e se mostra fragilizada diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas. Além disso, assumiu o acusado que distribuía e mantinha os equipamentos e máquinas caça-níquel em cerca de 25 (vinte e cinco) estabelecimentos nesta cidade de São Carlos, prestando assistência quando necessário e auferindo lucro mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00. De se notar, ademais, que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada do réu em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Pode-se depreender do conjunto probatório que o acusado Kiutaro Tanaka demonstrava ter plena consciência da ilicitude de sua conduta, tanto que em nenhum momento procurou formalizar o suposto negócio mantido com a pessoa denominada Rodolfo nem as relações comerciais mantidas com os estabelecimentos para os quais distribuía as máquinas. Com efeito, dispõe o artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Denota-se do tipo penal em comento que a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) é suficiente para a configuração do delito. Portanto, a conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níquel, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal. Passo à fixação das penas que lhe serão impostas. Ao delito do art. 334, 1º, c, do CP é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. Analisando-se a folha de antecedentes juntada no apenso específico às fls. 22/29 e 37/44, constata-se que o acusado já respondeu a inúmeros processos pela prática da contravenção penal do art. 58, 1º do Decreto-lei nº 6.239/1944. Consta, ainda, a notícia da existência de condenação transitada em julgado (proc. 1158/1991 - fls. 24 e 40) e do cumprimento, pelo acusado, de penas de prisão simples. É certo que tais condenações não configuram reincidência, seja porque ocorreram há mais de cinco anos, seja porque a hipótese não é contemplada pelo art. 63 do CP nem pelo art. 7º da Lei de Contravenções Penais. Contudo, a existência de comprovação de condenação com trânsito em julgado configura mau antecedente, de forma que deve ser considerada para a exasperação da pena-base. Ademais, confessou o acusado que chegou a distribuir máquinas em 25 pontos em São Carlos onde seria explorado negócio relativo a jogo do bicho e caça-níquel, bem como relatou que era beneficiário de porcentagem da renda advinda tanto das máquinas caça-níquel como da exploração do jogo de bicho. Tais fatos revelam com clareza que o acusado ostentava conduta social reprovável perante a coletividade, já que contribuía de forma consciente para a disseminação da prática de jogos de azar, cujos efeitos perversos para a sociedade são evidentes. Além disso, como informado em seu interrogatório, Kiutaro Tanaka era comerciante e explorava um estacionamento quando da prática do delito. Ostentava, na ocasião do delito, mais de setenta anos de idade, tinha família, carro próprio e fonte de renda (estacionamento). Não obstante sua favorável condição pessoal, vinha participando das atividades relacionadas com máquinas caça-níquel e jogo do bicho desvendadas no curso da instrução. Tal fato, somado à circunstância de ter o réu respondido a inúmeros processos relacionados à prática de delitos relativos à exploração de jogos ilegais, revela que a personalidade dele era voltada para a prática de delitos dessa natureza. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para compor a existência do delito. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, uma delas, aliás, preponderante, conforme o disposto no art. 67 do CP (personalidade), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação, verifico a incidência, na hipótese, da circunstância agravante prevista no art. 62 do Código Penal. Ainda que o acusado tenha negado a propriedade das máquinas apreendidas, admitiu ter assumido a responsabilidade pela distribuição em 25 pontos localizados na cidade de São Carlos. Admitiu, ainda, ser beneficiário de metade da renda arrecadada com o negócio. Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, Kiutaro Tanaka declarou que possui sob sua

responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis, esclarecendo que nesses pontos estão compreendidos bares e casas de bingos. Disse também que o dinheiro apreendido com ele era para pagamento de prêmios decorrentes das atividades e que conhece a funcionária LEILA e esclarece que realiza os pagamentos de seus salários, embora alegue que o dinheiro é enviado de São Paulo/SP (fls. 08/09). A corré Leila Aparecida Sfaglioni Candido, da mesma forma, ao ser ouvida na fase policial, confirmou que Kiutaro Tanaka era o responsável pelas máquinas e pelo jogo, tendo declarado: QUE TANAKA comparece semanalmente, de dois em três dias para recolher o dinheiro das máquinas caça-níqueis; QUE recebe o pagamento de seus salários da mão de TANAKA; QUE as chaves das máquinas ficam em poder de TANAKA, como também dos cofres para a retirada de dinheiro: QUE o dinheiro recebido pelo jogo é passado diretamente a TANAKA (fls. 06). Logo, ainda que seja verdadeira a alegação do acusado de que as máquinas são de propriedade de terceiro, denominado Rodolfo, é inegável que Kiutaro Tanaka gerenciava e organizava a atividade criminosa, ao menos na cidade de São Carlos, de forma que incide na hipótese a agravante descrita no inciso I do art. 62 do Código Penal. Como o réu confessou a autoria, ainda que imputando a terceiro a propriedade das máquinas, e tem mais de setenta anos, também incidem na hipótese as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, d, do Código Penal. Considerando compensada a atenuante prevista no art. 65, I, com a agravante do art. 62, I, ambos do Código Penal, impõe-se a redução da pena-base de um sexto em razão da incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, fração equivalente ao menor montante fixado para as causas de diminuição de pena. Chega-se, assim, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Vale ressaltar que, embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo discricionariamente ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 E 304, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. REQUISITOS. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI 11.343/2006. I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas a embasarem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - (...) IV - Considerando a fixação da pena-base em quantitativo acima do mínimo cominado em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se proporcional o percentual de redução aplicado em razão da atenuante da confissão espontânea. V - (...) Ordem denegada. (STJ, HC 139739, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 12/04/2010 - grifos nossos) Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima fixada: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a sua idade e a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nas condições econômicas do acusados por ele indicadas em seu interrogatório, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o réu Kiutaro Tanaka, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena



de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Como efeito da condenação, decreto, com fundamento no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, à exceção dos aparelhos de telefone celular e do veículo VW Saveiro 1.8, ano 2004/2005, placas DQJ2901, cor prata e documento a ele correspondente, diante da ausência de comprovação de que tenham sido adquiridos com valores que constituam proveito auferido com a prática dos fatos criminosos. Quanto aos valores apreendidos com o acusado (R\$ 1.772,00), ele próprio admitiu em seu interrogatório que eram destinados ao pagamento de prêmios decorrentes das atividades. Assim, não há dúvida de que tais valores constituem proveito auferido com a prática criminosa. Já as máquinas caça-níqueis apreendidas deverão ser destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Deixo de decretar a quebra de fiança, tal como requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 429, por não haver ainda sentença condenatória com trânsito em julgado nas ações penais por ele mencionadas em alegações finais (autos n 0002135-02.2010.403.6115 e 0000365-37.2011.403.6115). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. São Carlos, 15 de julho de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2578**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005149-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO**

Vistos, Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a busca e apreensão do veículo tipo camionete/cab dupla MMC/L200 TRITON 3.2D, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 93XJRKB8TAC914481, RENAVAN 153885815, placas EGB 9222-SP. Deferida a liminar (fls. 31/32), foi expedido mandado de citação, busca e apreensão. A fl. 75, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida renegociou a dívida administrativamente e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora (fls. 73/74). Solicite-se a devolução do mandado de citação, busca e apreensão na Central de mandados, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **USUCAPIAO**

**0004016-12.2008.403.6106 (2008.61.06.004016-6) - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO DASILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO**

VISTOS, I - RELATÓRIO ELAIDIO GONÇALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA propuseram AÇÃO USUCAPILÃO ESPECIAL URBANO (Autos n.º 2008.61.06.004016-6 alterados para 0004016-12.2008.4.03.6106) contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, MARCOS ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/32), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a declaração, por sentença, do domínio sobre a área usucapienda, sob a alegação, em síntese que faço-, de ter adquirido de Marcos Rogério da Conceição, por meio do instrumento particular de cessão e transferência de direitos, o imóvel

residencial uni-familiar urbano localizado na Rua Julio Pereira, n. 687, Jardim Morumbi, cidade de Uchoa/SP, com terreno de 200 metros quadrados e área construída de 47,19 metros quadrados, na data de 7 de novembro de 1996, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, desde a aquisição do imóvel, aumentou a área de construção da casa usucapiendo com melhorias necessárias e úteis, que foram feitas de forma pública e contínuas, bem como vem pagando os impostos e taxas da prefeitura municipal competente, sendo que por longos 12 anos foi residente e domiciliado com sua família neste imóvel, manso e pacificamente sem qualquer esbulho e, por espanto, após 12 anos foi procurado por Oficial de Justiça da Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP para desocupar o imóvel por força de mandado de reintegração de posse proferida nos autos do processo n. 1633/2004 (Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse), em trâmite na 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, o qual teve apenas como parte a COHAB Bauru e Marcos Rogério da Conceição, mandado este ainda não cumprido. Por se tratar de ação que versa sobre direitos reais, determinei ao autor a regularização de sua representação processual, mediante a outorga de seu cônjuge, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35), que regularizou (fls. 37/41). Deferiu-se a emenda da petição inicial; foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Vara Estadual local para dar conhecimento da existência da presente ação, a citação e intimação das partes, os representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público, a intimação dos autores para fazerem prova de que não possuíam outro imóvel e, na mesma decisão, designou-se a audiência de tentativa de conciliação (fls. 48/v). A CEF ofereceu contestação (fls. 76/82), acompanhada de documentos (fls. 85/90), por meio da qual, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pelos autores. Na audiência (fl. 132), a COHAB apresentou sua contestação (fls. 133/46), acompanhada de documentos (fls. 147/59), o que, então, determinei que os autores se manifestassem acerca das preliminares arguidas nas contestações. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 162/166). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Analiso ou enfrente as preliminares na ordem seguinte de prejudicialidade: (a) incompetência da Justiça Federal para examinar e decidir a demanda em questão (fls. 136/138); (b) impossibilidade jurídica do pedido (fls. 135/136); (c) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (fl. 77). A.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Analiso em conjunto as preliminares de competência e legitimidade, uma vez que elas estão interligadas. Arguiu a CORRÉ COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (COHAB) ser a Justiça Federal incompetente para analisar e decidir esta demanda, em face da inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual competente para analisá-la e decidi-la. E, por outro lado, arguiu a CORRÉ Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo da relação jurídico processual. Entendo ser legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo deste usucapião especial e a Justiça Federal competente para analisar e decidi-lo, por uma única e simples razão jurídica: o interesse da CORRÉ Caixa Econômica Federal decorre do fato de estar o imóvel residencial em testilha com hipoteca gravada em seu favor, o que, então, compete de forma absoluta à Justiça Federal examinar e decidir esta demanda. Concluo, assim, por não acolher as citadas preliminares arguidas pelas rés CEF e COHAB. A.2 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Inexiste óbice no ordenamento jurídico a afastar a possibilidade de o Poder Judiciário decidir a questão ora posta, no caso o usucapião especial postulado pelos autores, porquanto, ainda que tenham sido vencidos os autores nos embargos de terceiros, não encontra tal óbice a pretensão deles, o que, então, não acolho aludida propedêutica arguida pela COHAB às fls. 135/136. B - DO MÉRITO Analiso o pedido de usucapião especial de imóvel urbano, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, referente ao imóvel localizado na Rua Julio Pereira, n.º 687, Jd. Morumbi, na cidade de Uchoa/SP, com área de construção de 101,05 m2, num lote de 200 m2, matriculado sob o n.º 44.158 do Registro de Imóveis desta Comarca. Numa análise que faço da documentação carreada com a petição inicial, verifico que o imóvel em questão foi adquirido por Marcos Rogério da Conceição, por meio de contrato de financiamento imobiliário junto a Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB), hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. Mais: aludido imóvel foi objeto de negócio jurídico, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos, firmado entre o mutuário Marcos Rogério da Conceição e os autores em 7/11/1996 (v. fl. 12). A respeito do usucapião especial urbano, que se pretende no presente caso, estabelece o artigo 183 da Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Pelo que se extrai do preceptivo constitucional transcrito, são os seguintes requisitos exigidos: a) posse mansa e pacífica, com animus domini; b) área urbana não superior a 250 m2; c) prazo ininterrupto de cinco anos; d) imóvel utilizado como moradia; e) não ser o adquirente proprietário de outro imóvel. O animus domini, suficiente a ensejar o usucapião sobre um imóvel, caracteriza-se pela posse exercida com ânimo de dono, ou seja, de ter a coisa para si, como se dono fosse, excluindo desta forma os locatários, arrendatários e comodatários que tem a posse do bem imóvel, somente com o consentimento do proprietário. In casu, constato que não houve atendimento de tal requisito constitucional, porquanto os autores possuíam o bem sabendo que o imóvel se encontrava hipotecado como garantia de dívida, assim como tinham conhecimento dos

entraves judiciais com a Caixa Econômica Federal. Assim, como se tratava de bem a ser adquirido a termo, com cláusulas expressas no contrato, resta patente a falta do requisito subjetivo de animus domini, sendo assim tida a posse como precária. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Esta Egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém dia as suas obrigações contratuais. (TRF da 2ª Região, AC 386440, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93). 3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (AC 200885000029390, Des. Fed. Francisco Wildo, TRF5, 2ª Turma, DJE de 07/04/2011, pág. 301) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental produzida nos autos revela-se suficiente ao deslinde da controvérsia. 2. É perfeitamente cabível a alegação de usucapião como matéria de defesa nos embargos de terceiro, eis que a constrição judicial, supostamente ilegal, sobre bem usucapido por aquele que não é parte no processo principal, insere-se como uma das hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse, com base no caput do artigo 1.046 do CPC. 3. A hipótese dos autos não se inclui nos casos descritos nas Súmulas 84 e 308 do Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo: Com efeito, no denominado compromisso de vender e de adquirir a coisa descrita no acordo, mediante preço, prazos e condições nele formuladas. Para que tenha validade, deve o compromisso de compra e venda atender a todos os requisitos exigidos pela lei, especialmente a delimitação precisa do imóvel compromissado e os direitos e obrigações das partes. Saliente-se que a autora não demonstrou qualquer relação, ainda que indireta, com a COHABITAR, proprietária do imóvel, de modo a legitimar a sua posse. 4. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da apelante não é tida com animus domini, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquela que tem pleno conhecimento de que o bem imóvel pertence a outrem. 5. As unidades financiadas pela CEF foram oferecidas em garantia hipotecária, o que inclui o imóvel em questão, incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de seqüela, inerentes aos direitos reais de garantia. 6. Incabível como matéria de defesa, nestes autos, o direito de usucapir da apelante, diante da garantia hipotecária de que goza a CEF, o que afasta a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da usucapião, ou seja, a posse mansa e pacífica. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200451010206570, Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, TRF2, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R de 17/01/2011, págs. 271/272). E, se isso não bastasse, também não comprovaram os autores um outro requisito, no caso o de não serem proprietários de outro imóvel, uma vez que não juntaram aos autos certidão imobiliária. De forma que, não encontra guarida no ordenamento jurídico a pretensão dos autores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido dos autores de usucapião especial urbano, por não preencherem dois requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal, a saber: (a) posse mansa e pacífica, com animus domini; e, (b) não serem proprietários de outro imóvel. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. item 1.2 de fls. 48/v). P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0011594-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0011594-26.2008.4.03.6106) contra FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO e CLEIDE SANTANA DE SOUSA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/32), por meio da qual pediu:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo(a-s) requerido(a-s), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 16.371,93 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então,

caso queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo;b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente firmou, em 20/11/2002, com o(a) Requerido(a-s) o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004580-90, com um limite de crédito global de R\$ 18.900, para o(a) primeiro(a) requerido(a) e garantia da segunda Requerida, objetivando financiamento do curso de graduação em Direito.O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.890,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas:omissisNo último termo as assinaturas dos fiadores foram dispensadas no último termo de aditamento em razão da liminar concedidas nos autos das ações civis públicas de nºs 2003.51.01.016703-0 e 2004.04.01.0023617-4, pelos Desembargadores Federais da 2ª Região e 4ª Região, respectivamente.Dentre outras cláusulas, no contrato foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 29/11/2007, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 22.10.2008, a quantia de R\$ 16.371,93 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei-se a citação da parte ré (fl. 36). Citada, a requerida Cleide Santana de Sousa opôs embargos monitórios (fls. 51/54), alegando, em síntese, não ter sido juntado pela autora o contrato celebrado com Francisco Bonifácio de Sousa Filho e, além do mais, que a demanda deveria ter sido direcionada primeiro contra ela, e não contra ela, ora fiadora, nem tampouco que houve conclusão do curso superior por ele e, por fim, estar sendo cobrado juros e correção monetária muito além dos permitidos em Lei. Citado por edital (v. 77, 82/83 e 85) o requerido Francisco Bonifácio de Souza Filho e nomeado curador especial (fl. 87), ofereceu embargos monitórios (fls. 93/98), os quais foram recebidos e suspensa a eficácia do mandado inicial, determinando-se, por fim, a intimação da embargada para se manifestar (fl. 99), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 101/116). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de provas, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita -negócio jurídico -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. B - DA NULIDADE DA CITAÇÃO Esgotou a embargada os meios possíveis para localização do embargante FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO, o que, então, requereu a citação dela por edital, ou seja, não houve citação por edital de forma afoita e precipitada, sem ao menos esgotar os meios possíveis para sua localização, como quer fazer crer o curador especial nomeado nos embargos monitórios.Justifico a inexistência de nulidade da citação por edital.Indicou a embargada na petição inicial, ajuizada no dia 6 de novembro de 2008, o endereço do citado embargante constante do negócio jurídico de fls. 7/15, assinado em 20/11/2002, como sendo na Rua Jorge Tibiriçá, n.º 785, centro, Itajobi/SP, no qual o Oficial de Justiça o procurou no dia 16/06/2009 e obteve informação dele ter morado naquele endereço, mas há mais de dois anos tinha mudado para São Paulo (fl. 67v).Válida, portanto, a citação do embargante por edital, pois que foram previamente esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.C - DO MÉRITOImprocedem as alegações dos embargantes.Esclareço a

improcedência das mesmas. A uma, a embargada juntou com a petição cópia do negócio jurídico, inclusive os aditamentos (v. fls. 7/24) e, além do mais, ter sido direcionada por ela a demanda contra os embargantes, ora devedor e fiadora. A duas, há prova escrita de negócio jurídico entre as partes, mais precisamente a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em 20 de novembro de 2002, na quantia total de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), liberado a cada semestre, por meio de termo de anuência, inclusive assinado por duas testemunhas (v. fls. 7/15). A três, a Planilha de Evolução Contratual de fl. 32 aponta (ou demonstra) ter sido pago pelo embargante Francisco Bonifácio de Souza Filho apenas 22 (vinte e duas) parcelas ou prestações do referido financiamento, sendo 20 (vinte) na fase de utilização do mesmo e apenas 2 (duas) na 1ª fase de amortização (cf. alínea b da Cláusula Décima Sexta - fl. 12). Incorre, assim, num equívoco os embargantes de não existir no demonstrativo da quantidade de prestações pagas e não pagas. A quatro, a Planilha de Evolução Contratual de fl. 29/31 indica de forma clara o valor de cada parcela paga não paga (e também das parcelas pagas) e os juros remuneratórios pactuados de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cf. Cláusula Décima Quinta - fl. 11). A cinco, aludidas Planilhas de Evolução Contratual, realmente, não indica a aplicação de correção monetária, por uma única e simples razão jurídica: não houve pacto da incidência da mesma, mesmo no caso de impontualidade, que pode ser observado num simples exame daquelas por qualquer pessoa com o mínimo conhecimento de matemática financeira. A seis, a oposição de embargos monitorios é o momento de defesa do estudante, inclusive do seu garantidor, ou seja, a tutela jurisdicional postulada pela embargada, no caso a obtenção de título executivo judicial, ocorre somente depois da oportunidade dada de contraditório e ampla defesa, que, no caso em testilha, não restou negada aos embargantes. A sete, o embargante concordou com a liquidez da sua obrigação, pois, caso contrário, não teria efetuado pagamento parcial das parcelas da 1ª fase de amortização da dívida. Isso, então, demonstra reconhecimento da liquidez do débito e, conseqüentemente, eficácia concreta do título executivo, que conduz a exegese da desnecessidade de ter demonstrar a embargada a existência do seu crédito. Atribuo, assim, eficácia executiva aos documentos escritos carreados com a petição inicial pela embargada, posto a existência de liquidez e certeza dos mesmos, conforme motivação antes exposta. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos embargantes da importância de R\$ 16.371,93 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), consolidada no dia 22/10/2008, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida e, outrossim, nas custas processuais dispendidas pela embargada. Fixo os honorários advocatícios do curador especial nomeado à fl. 87, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007457-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO APARECIDO FLORENCIO**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007457-59.2012.4.03.6106) em face de MAURICIO APARECIDO FLORENCIO, portador do C.P.F. n.º 265.454.338-22, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 22.149,74 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1174.160.0000514-03. Citado (fl. 42), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 43). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que

contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.149,74 (vinte e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devido por MAURICIO APARECIDO FLORÊNCIO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

**0000368-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA SILVA - ESPOLIO X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA  
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000368-48.2013.4.03.6106) em face JOSÉ MARIA DA SILVA - ESPÓLIO, representado por Albertina Guidini da Silva, que era portador do C.P.F. n.º 928.500.908-59, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 23.715,77 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), referente construcard caixa n.º 001610160000037701. Citado (fl. 37), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.715,77 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), devido por JOSÉ MARIA DA SILVA - ESPÓLIO, representado por Albertina Guidini da Silva, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008728-74.2010.403.6106** - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 296/298), alegando o seguinte:(...)Data máxima venia, a R. sentença proferida à fls. 288/291, vez deixou de enfrentar a alegação da obrigatoriedade da empresa em arrecadar a contribuição do contribuinte individual e fazer o devido recolhimento, razão pela qual se faz necessário a oposição do presente embargo de declaração. Observa-se que acertadamente VOSSA EXCELENCIA entendeu que o segurado Fernando Pereira era trabalhador autônomo, contudo, deixou de apreciar a alegação das embargadas de que cabia à empresa a responsabilidade de efetuar o desconto da contribuição do contribuinte individual e efetuar o recolhimento previdenciário ao embargado e a este caberia fiscalizar tal contribuição.E esse é o fundamento

principal para a concessão do benefício às embargantes, uma vez que o pedido se deu em razão dos disposto no artigo 4º da Lei 10.666/03 conforme se observa fls. 06/09, 22, 228/234 e 273/277, inclusive prequestionando essa matéria por se tratar de Lei Federal. Vejamos o trecho da R. sentença que dispõe o tema (fls. 290/291): Cabe analisar, então, a qualidade de segurado de Fernando Pereira à época do óbito. Alegaram as autoras que Fernando Pereira, à época do óbito, exercia atividade de pintor, na qualidade de empregado, no Auto Posto Macedão Ltda., sem o devido registro em CTPS, o que, então, ingressaram com Reclamação Trabalhista em face do Auto Posto Macedão Ltda., para fins de reconhecimento do vínculo empregatício entre o de cujus Fernando Pereira e o estabelecimento, na qual houve o reconhecimento da prestação de serviço de pintura por parte do falecido à empresa, na qualidade de prestador de serviço, o que denota a qualidade de segurado do falecido. Contudo, sem razão as autoras. Da análise dos autos verifico que, na realidade, o de cujus Fernando Pereira foi contratado pelo Auto Posto Macedão Ltda. para prestar serviço de pintor na condição de autônomo, não se sujeitando aos requisitos da relação de emprego, que exige subordinação e permanência (habitualidade). Conforme restou apurado nos autos da Ação Trabalhista - Processo n.º RTSum - 01316-2009-133-15-00-2, que teve seu trâmite na 4ª Vara do Trabalho desta cidade de São José do Rio Preto, o de cujus Fernando Pereira fora contratado pela empresa como autônomo para execução de pequeno serviço de empreitada (pintura), ou seja, não houve qualquer contratação como empregado (vide fl. 91). Portanto, na qualidade de pintor autônomo, no caso segurado obrigatório da Previdência Social, incumbia a Fernando Pereira a obrigação legal de verter contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24.7.91. Nesse aspecto, não há nos autos qualquer documento que comprove os recolhimentos necessários, motivo pelo qual, à época do óbito, Fernando Pereira não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social necessária ao deferimento do pedido das autoras. Impõe-se, assim, a rejeição do pedido formulado pelas autoras. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO. [...] - destaquei. Dessa forma, data máxima venia, houve omissão em relação aos efeitos do artigo 4º da Lei 10.666/03, uma vez que a R. sentença discorre apenas da falta de relação empregatícia do finado instituidor e da falta de recolhimento deste, deixando de analisar a obrigação da empresa. Diante todo o exposto, o embargante REQUER à VOSSA EXCELÊNCIA que RECEBA o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e que este seja PROVIDO para sanar a omissão apontada em relação à aplicação do artigo 4º da Lei 10.666/03. (...) [sic] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se.

No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 296/298 com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 173/177v, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irrisignação das embargantes com o resultado da sua pretensão. Com efeito, as embargantes referem-se ao artigo 4º da Lei n.º 10.666/2003, que estabelece o seguinte: Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Nessa linha de raciocínio, o dispositivo legal citado se identifica com o que estabelece o artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 [que citei na sentença (v. fl. 290v)], e a seguir transcrevo: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Noutro aspecto, considerando a qualificação de Fernando Pereira, companheiro da primeira e genitor da segunda embargante, como segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de profissional autônomo, estava ele obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, conforme determinação estabelecida no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, que a seguir transcrevo: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Desse modo, ao que em parece, as embargantes querem fazer crer que o de cujus, Fernando Pereira, estava totalmente desonerado de verter contribuições aos cofres da Previdência Social somente porque a empresa contratante estava obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e, conseqüentemente, a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, o que não procede, pelo que dispõe o artigo 12, inciso V, alínea h, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 [Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)]. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse as embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso



próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há nem omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 288/291. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003300-77.2011.403.6106** - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, SONIA REGINA SPOSITO XAVEI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 231/v), alegando o seguinte: (...) Nobre Magistrado, destacamos de início o zelo e inteligência sempre demonstrados por V. Excelência, particularidades estas novamente exaradas na r. sentença publicada no dia 20/06/2013. Contudo, acusamos omissão no r. julgado, pois, como explicitado, a autora possui 26 anos, 11 meses e 17 dias até o dia 04/08/2010 (segundo requerimento administrativo) e concedendo a aposentadoria especial a partir desta data. Assim, a autora entende que é devido o benefício desde o primeiro requerimento administrativo (11/05/2009), pois naquela data já possuía mais de 25 anos em atividades especiais, fl. 122, sendo este pedido requerido na inicial e citado por Vossa Excelência na primeira página da r. sentença. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5- Assim, com base no artigo 535 do CPC, requer seja conhecido e provido os presente embargos, alterando a DIB (data do início do benefício) para o primeiro requerimento (11/05/2009, fl. 122), visto que a autora já possuía mais de 25 anos em atividades especiais, já reconhecida pela r. sentença. (...) [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas

apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 231/v com o fundamento da sentença prolatada às fls. 220/228, constato a existência, na realidade, de omissão quanto ao motivo pela fixação do início do benefício de Aposentadoria Especial, em cuja parte final dele ora acrescentando o seguinte:(...)Sendo assim, patente o direito da autora à alteração da Espécie 42 para Espécie 46 (APOSENTADORIA ESPECIAL), do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n.º 143.483.435-0, a partir da data de início do benefício (DIB), no caso em 4.8.2010 (fl. 34). Quanto ao início do benefício, cabe esclarecer que o fixo em 4.8.2010 porque, além de se constituir em pedido alternativo da autora (fl. 6 - item VII), ele substituiu o benefício que estava em plena vigência, no caso a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 143.483.435-0, Espécie 42 (fl. 34), e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 143.442.838-6, Espécie 42. Aliás, em relação ao pedido da autora de fixação do início do benefício de Aposentadoria Especial ora concedido na data do requerimento do primeiro benefício, no caso a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 143.442.838-6, Espécie 42, constato ser totalmente impróprio e descabido, na medida em que ela formalmente ousou desistir do mesmo (fls. 126/7), nada podendo pedir em relação ao mesmo. Com efeito, a parte final da fundamentação fica complementada. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para complementar a parte final da fundamentação, no caso o que expus até aqui. No mais, permanece a sentença de fls. 220/8 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005886-87.2011.403.6106 - ADALBERTO PAULINO DA SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, ADALBERTO PAULINO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 142/4), alegando o seguinte:(...)Em que pese o brilhantismo da R. sentença, necessário se faz oposição do presente embargos de declaração uma vez que o total de tempo de contribuição considerado como especial é divergente da soma do tempo apresentada (erro de cálculo). Vejamos o trecho da sentença que reconhece o tempo de atividade especial do embargante (fls. 140): Por todas estas razões, com segurança, reconheço ter o autor, em todos os períodos de trabalho como Frentista (CBO 5211-35), ou seja, para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 1.10.79 a 31.10.83; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 2.1.84 a 5.2.88; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 6.4.88 a 30.1.91; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 22.8.91 a 30.10.95; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.12.95 a 24.1.2001; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.9.2001 a 14.9.2006; e para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 2.4.2007 a 23.11.2010, os realizado em condições especiais, os quais totalizaram 9.111 dias, que equivalem a 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias... Contudo, data máxima venia, o total do tempo de contribuição reconhecido em sentença não totalizam apenas 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, mas sim, 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) dias. Vejamos o cálculo de tempo discriminado:(...)Tempo Total: 29a 00m 08d. Assim, s.j.j., houve um mero erro de cálculo no tempo de atividade do embargante, sendo perfeitamente possível sua correção nos termos do artigo 463, I, do C.P.C. Dessa forma, caso VOSSA EXCELÊNCIA entenda como correto o cálculo de tempo de atividade apresentado pelo embargante conforme tabela acima, necessário se faz verificar outra parte do dispositivo no tocante à data de fixação do início do benefício. É que, de posse do cálculo ora questionado, ao verificar que na data da entrada do requerimento administrativo o embargante não havia completado os 25 anos de tempo necessários para concessão do benefício, mas o completou de superveniente, acertadamente VOSSA EXCELÊNCIA fixou a data de início do benefício na mesma data da citação, vejamos (fls. 140/140v): Quanto ao início do benefício, há impossibilidade de retroação à data da entrada do requerimento (DER), visto que o autor não implementou os requisitos para a Aposentadoria Especial em 02/12/2010. Sendo assim, fixo o início do benefício (DIB) a partir da data de citação, no caso o dia 5.9.2011 (fl. 69). Portanto, em sendo retificado o cálculo de tempo de atividade especial do embargante e verificado que na data da entrada do requerimento administrativo este tinha mais do que o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, necessário se faz retificar a r. sentença para alterar a data do início do benefício ora fixada

na citação para data do requerimento administrativo.(...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 142/144) com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 132/140v, constato a existência, na realidade, de contradição quanto ao computo de período de trabalho em condições especiais, quando entendi ter totalizado o autor (ora embargante) o tempo de 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, que decorreu do fato deste Magistrado valer-se de sistemas de simulação pré-elaborados no programa Microsoft Excel, mais precisamente o que foi utilizado apresentava-se inconsistente (com vício), totalizando erradamente até 2.12.2010 os 24 (vinte e quatro)

anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, quando, na verdade, agora refazendo cuidadosamente o cálculo, constatei que o período totalizou 29 (vinte e nove) anos e 27 (vinte e sete) dias até tal data, ou seja, bem próximo do que computou o embargante [29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) dias (fl. 143)]. E, nessa linha de raciocínio, a afirmação que fiz de que de modo superveniente, o autor logrou completar os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a concessão da Aposentadoria Especial apenas 9 (nove) dias depois, ou seja, no dia 2 de dezembro de 2010, quando totalizou 9.120 dias, o que lhe confere o direito a este benefício, fica sem efeito, haja vista que na data do requerimento administrativo [23.11.2010 (fl. 23)], com sobra, ele já completara os exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Nesse caso, fiz, ainda, novo cálculo, por meio do citado sistema de simulação pré-elaborado no programa Microsoft Excel, cujo período de trabalho em condições especiais do autor ficou definitivamente alterado para 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias até 23.11.2010. Por fim, patente o direito do autor em retroagir o início do benefício à data da entrada do requerimento (DER) em 23.11.2010. Com efeito, parte da fundamentação e do dispositivo ficam retificados. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar parte da fundamentação, no caso o que expus até aqui, e o dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADALBERTO PAULINO DA SILVA de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como Frentista, para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 1.10.79 a 31.10.83; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 2.1.84 a 5.2.88; para POSTO DE SERVIÇO DOESTE LTDA., de 6.4.88 a 30.1.91; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 22.8.91 a 30.10.95; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.12.95 a 24.1.2001; para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 1.9.2001 a 14.9.2006; e para AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA., de 2.4.2007 a 23.11.2010, os quais totalizaram 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 23.11.2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação (5.9.2011 - fl. 54). No mais, permanece a sentença de fls. 132/140v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fl. 150/151) e aceita pela autora (fls. 159/160), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I.

**0004958-05.2012.403.6106 - NEIDE APARECIDA TIBALDI MONTEIRO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Foi proposta a ação contra o INSS quando o correto seria UNIÃO (Fazenda Nacional), sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Devidamente intimada para emendar a inicial, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

**0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, LUIZ ANTONIO MACEDO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 105/108), alegando ser obscura e omissa a sentença de fls. 102/103v, porquanto não se pronunciou e nem decidiu sobre o fulcro da questão, qual seja, se o benefício recebido pelo Autor continua ou não desfalcado em decorrência da imposição do teto previdenciário, o que, então, requereu que seja pronunciado sobre os cálculos apresentados pelo Autor Embargante na petição inicial e, além do mais, admitido que o Autor Embargante foi e permanece prejudicado com a imposição do teto, sendo, portanto, emprestados efeitos infringentes para corrigir a falha (Em. Decl. no Recurso Especial nº 248.978-SC) aos presente embargos, para que a ação seja julgada procedente. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em

situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 102/103v, verifico não existir obscuridade e/ou omissão na mesma, mas sim, na realidade, irrisignação do embargante com o resultado do julgamento, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter sido rejeitada sua pretensão de readequação do valor do benefício previdenciário, por não encontrar ela amparo legal, isso depois da exegese que fiz dos atos normativos federais em vigor na época e exame da prova documental carreada com a petição inicial. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão e/ou obscuridade a serem sanadas na sentença que prolatei às fls. 102/103v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005903-89.2012.403.6106** - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conquanto a parte autora tenha protocolado petição de embargos de declaração (v. fls. 128/131), no prazo legal (art. 536 do CPC) de 5 (cinco) dias, (23/05/2013 - quinta-feira), posto ter sido intimada (v. fl. 127) da r. sentença de fls. 124/125v no dia 17 de maio de 2013 (sexta-feira), iniciando, assim, citado prazo no dia 21/05/2013 (terça-feira), o seu patrono ou advogado devolveu o processo somente na data de ontem (03/07/2013), ou seja, permaneceu o processo em carga de 21/05/2013 a 03/07/2013 (44 dias), conforme observo da certidão de fl. 127, o que, então, não conheço dos embargos de declaratórios, porquanto entendo que a devolução dos autos fora do prazo conduz a intempestividade dos embargos declaratórios. Intimem-se.

**0007780-64.2012.403.6106** - ANDREA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA X DANIELY DE SOUZA LOPES - MENOR IMPUBERE X ISABELA DE SOUZA LOPES - MENOR IMPUBERE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANDREA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA, ISABELA DE SOUZA LOPES e DANIELY DE SOUZA LOPES, as duas últimas representadas pela primeira, propuseram AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007780-64.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediram a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a elas e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, as autoras alegaram, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a elas, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/37), acompanhada de documentos (fls. 38/47), alegando, como preliminar, falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, não ocorra sua condenação em verba honorária. As autoras apresentaram resposta à contestação (fls. 50/51v). Instado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 55/57. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustentam as autoras na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a elas com DIB em 20/05/2009 (NB 150.267.193-7), uma vez que, no cálculo do salário de benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou a autora a presente demanda no dia 21/11/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado a autora mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas em 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual das autoras na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não a alcance a coisa julgada erga omnes da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 150.267.193-7), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido às autoras, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social (v. fls. 15/16). Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento das autoras de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de ANDREA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA, ISABELA DE SOUZA LOPES e DANIELY DE SOUZA LOPES de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 150.267.193-7), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de julho/94 a abril/2009, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas em liquidação do julgado. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como juros de mora a partir da citação (21/01/13), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001060-47.2013.403.6106** - R.J.L.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Não há como dar seguimento à demanda ora proposta por R. J. L. COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. ME, porquanto ela carece da presente ação, isso por ser a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP ou a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL parte ilegítima passiva ad causam, ou seja, ser sabido e, mesmo, consabido não ter nenhuma delas personalidade jurídica, e daí não pode figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual. POSTO ISSO, sem maiores delongas, indefiro a petição inicial, diante da manifesta ilegitimidade ad causam da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP ou FAZENDA PÚBLICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I, c/c os artigos 3º e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com custas processuais remanescentes. Verba honorária indevida. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002601-18.2013.403.6106** - MARIA GENEZI DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA GENEZI DE FÁTIMA ALVES DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (Autos inicialmente distribuídos na 5ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto sob n.º 576.01.2012.040059-9/000000-000 e/ou 1655/12 e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto sob n.º 0002601-18.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/38), por meio da qual pediu a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com valor real integrado, com insalubridade e horas extras, além de fixação de acréscimo para pagar a sua doméstica, sugerindo 25% (vinte e cinco por cento), sob argumento, em síntese que faço, de ser viúva do Sr. José Brito, que trabalhava na Fazenda Santa Terezinha, pertencente a Silvio João Bassitt, de 1º.3.82 a 3.6.85 e de 9.5.88 a 13.4.2002, quando ocorreu o seu falecimento, sendo que a Previdência Social deve fixar o valor real que este recebia, na quantia de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais, referindo-se a algumas horas extras e insalubridade da ordem de 40% (quarenta por cento), por agentes biológicos, estando ela passando por falta de alimentos, porque ficou velha, deprimida com a morte de seu marido, ficando trancada num quarto durante anos. No Juízo Estadual foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/50), acompanhada de documentos (fls. 51/86), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e decadência de eventual direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, visto que a data de início de benefício (DIB) ocorreu em 13.4.2002, com recebimento da primeira parcela em 28.5.2002, havendo decurso de mais de dez anos até o ajuizamento desta ação. Ainda arguiu

preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo Estadual em favor do Juízo Federal, porquanto não se tratar de ação acidentária, mas previdenciária. Afirmou haver litisconsórcio passivo necessário do menor Wellington Rodrigo Brito, e que a autora deveria promover a citação dele. No mérito, afirmou estar correto o cálculo da pensão, fixado em 100% (cem por cento) do salário de benefício do falecido cônjuge. Garantiu não ter a autora direito à inclusão de adicional de insalubridade e horas extras, sendo o INSS parte ilegítima, bem como não haver previsão legal para pagamento de sua doméstica. Enfim, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta, do litisconsórcio necessário, da decadência e, superadas estas, fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos ônus de sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/101). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a autora requereu a produção de prova oral, a realização de perícia médica na área de insalubridade e perícia contábil, além de outras providências (fls. 103/6), enquanto o INSS alegou não ter provas a produzir e que fosse analisada a preliminar de incompetência absoluta (fl. 109). A autora formalizou proposta de acordo amigável (fl. 107). O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 111/112). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinei ciência às partes e, posterior, conclusão deles para deliberação (fl. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Arguiu o INSS em sua contestação, como prejudicial de mérito, a decadência de eventual direito à revisão/desconstituição/revogação do ato concessório de benefício previdenciário, visto que a data de início de benefício (DIB) em 13/04/2002 e o recebimento da primeira parcela em 28/05/2002, enquanto o ajuizamento desta ação ocorreu apenas em 30/07/2012. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fl. 56, juntado pelo INSS com a contestação, informação de ter sido requerido pela autora em 6 de maio de 2002 (DER) a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 124.164.965-8), o qual restou deferido (DDB) com a data idêntica a do requerimento (DER). Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data do pagamento da primeira prestação em favor da autora, no caso em 28 de maio de 2002 e data de ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário em 30 de julho de 2012, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citação jurisprudencial, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária (NB 124.164.965-8), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/06/2002) ao do recebimento da primeira prestação (28/05/2002), e a data da propositura desta demanda revisional (30/07/2012). No mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado



em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).

3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p.

82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o

cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito de MARIA GENEZI DE FÁTIMA ALVES DA SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária n.º 124.164.965-8.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C.Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001642-54.2013.403.6136 - ISABEL APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria as anotações de alteração da classe da demanda, para Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001818-33.2013.403.6136 - WALNY ZANGRANDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria as anotações de alteração da classe da demanda, para Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, informando-lhe do valor disponível a ele (fl.189). Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitado em

julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006024-54.2011.403.6106** - JOAO CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JOÃO CARDOSO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 82/3), alegando o seguinte:(...)RAZÕES DOS EMBARGOS DECLATÓRIOS Trata-se de Ação Previdenciária que visa o recebimento de Aposentadoria Rural Por Idade, onde a parte autora preenche os requisitos necessários para a concessão do citado benefício, tanto é que através da r. Sentença foi lhe concedido o citado benefício.No entanto, o Nobre Julgador ao prolatar a r. Sentença, determinou que a data do início do benefício seria à partir da data da citação, entretanto colocou como sendo a data de 26/10/2010.Observa-se, entretanto que a data de 26/10/2010 é a data do indeferimento do benefício na seara administrativa e não a data da citação, data efetiva em que o réu opôs resistência a pretensão do autor.Desta feita, a presente Sentença, se encontra ambígua ou ainda contraditória, devendo, desta forma, para não ocorrer duvidas a respeito da DIB, ser declarada por Sentença qual a data correta do inicio do benefício deferido em prol do autor.Conforme consta nos autos, a Autarquia indeferiu erroneamente o Benefício ora perquirido em data de 26/10/2010, portanto, a data do início do benefício deverá ser a data do indeferimento e não da citação.Ademais, consta dos autos o comprovante do indeferimento na seara administrativa, bem como requerimento expresso do autor para que a DIB seja norteadada pelo citado documento.Destarte, pelo exposto, roga-se ao Ilustre Magistrado, DATA VENIA, que corrija esta contratição/ambigüidade, e declare através de sentença, a data correta do inicio do benefício, como sendo a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (26/10/2010).(...) [SIC]DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis:Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.Contradição é a afirmação conflitante, quer na

fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (v. fl. 83), transcrita no início, com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 77/80, verifico a existência, na realidade, de contradição quanto à data de início do benefício de Aposentadoria Por Idade concedida em favor do embargante, cuja pretensão dele apresenta-se plenamente legítima, sendo que as razões não demandam fundamentação excessiva. De fato, constato do último parágrafo da fundamentação, ter fixado o início do benefício a partir da citação, no caso o dia 26.10.2010, quando o INSS teve oportunidade resistir à pretensão do autor, o que confirmei no dispositivo de fl. 79v. Nesse caso, verifico na Comunicação de Decisão de 22.11.2010 (fl. 21), que o pedido de Aposentadoria Por Idade n.º 154.478.503-5 foi apresentado pelo autor em 26.10.2010, ou seja, a primeira data em que o INSS teve oportunidade resistir à pretensão do autor, enquanto a citação ocorre somente em 8.9.2011 (fl. 28). Cabe, ainda, esclarecer com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (26.10.2010), ter verificado que o INSS dispensou critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo dele, pois que desdenhou os registros sequenciais de trabalho rural em CTPS para aproveitamento como início de prova material e sequer possibilitou a produção de prova oral complementar. Além disso, o INSS deu interpretação errônea quanto ao pedido do autor, haja vista que o indeferiu por falta de idade mínima, o que se mostrou estranho, ou seja, se o autor lá compareceu com registros de trabalho rural e com pouco mais de 60 (sessenta) anos, por óbvio, só poderia estar pleiteando a Aposentadoria Rural Por Idade, e não a aposentadoria etária urbana. Portanto, fixo o início do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo do benefício n.º 154.478.503-5, no caso o dia 26.10.2010 (fls. 21 e 51). Com efeito, parte da fundamentação e do dispositivo devem ser retificados. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar parte da fundamentação, no caso o que expus até aqui, e o dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO CARDOSO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade n.º 154.478.503-5, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB - 26.10.2010), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação [8.9.2011 (fl. 28)]. No mais, permanece a sentença de fls. 77/80 tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001176-53.2013.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS)

Vistos, MARY DORLY FERMINO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 71/72), alegando o seguinte: Quando da prolação da R. decisão deste MM. Juízo, Vossa Excelência, no entender dos embargates [SIC] deixou de apreciar a seguinte situação: A AUTARQUIA VEM DESCONTANDO DA AUTORA UM VALOR DE R\$ 297,98 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) À TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO, SEGUNDO ELES PELO MOTIVO DE TEREM PAGO À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 6.890,00 À TÍTULO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATÉ O MOMENTO JÁ FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE DA AUTORA A QUANTIA DE R\$ 2.085,86 (dois mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Os descontos estão sendo feitos desde o primeiro pagamento da autora (dezembro/2012). Diante do exposto, é a presente para requerer: 1- Que seja oficiada a Ré, sob pena de multa a EXCLUIR DE SEUS DADOS O DESCONTO EM FORMA DE CONSIGNAÇÃO QUE VEM SENDO REALIZADO NO BENEFÍCIO DE Nº 160.599.443-07 E A DEVOLVER A AUTORA A QUANTIA JÁ DESCONTADA IMEDIATAMENTE, POIS TRATA-SE DE COBRANÇA INDEVIDA, A QUAL ESTÁ CONTRIBUINDO PARA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença prolatada às fls. 68/69v, verifico não ter sido apontado pela embargante a existência de obscuridade, contradição ou omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação com o resultado do julgamento, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter sido acolhida em parte a alegação do embargado (INSS) de excesso de execução, isso depois da exegese que fiz da prova documental carreada com aos autos pelas partes. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. Consigno, todavia, caso o INSS tenha realizado o alegado desconto nos proventos da embargante, que, sem nenhuma sombra de dúvida, configuraria duplicidade de desconto, não há

óbice legal dela ser restituída administrativamente de imediato dos valores descontados nos seus proventos depois do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos à execução, mediante simples comprovação e provocação judicial nos autos principais. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença que prolatei às fls. 68/69v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003215-23.2013.403.6106 - MARCELO ROSA DOS SANTOS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP**

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ROSA DOS SANTOS contra o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OLÍMPIA/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que foi agraciado com o benefício de amparo social ao deficiente (NB 118.728.251-8), na data de 30/04/2001, que, por ser incapaz na época, seu genitor ficou responsável pelo recebimento do benefício. Em 8.2.2007, requereu o cancelamento do aludido benefício assistencial e, devido a descentendimentos familiares, deixou o lar do genitor, sendo que não tinha conhecimento de que o benefício estava ativo e o genitor continuava recebendo em seu nome. Diante desses motivos entende ilegal a cobrança do INSS no valor de R\$ 41.094,98 (quarenta e um mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), uma vez que acreditava que o INSS havia cancelado o benefício e não tinha conhecimento de que seu genitor recebia o valor em seu nome, indevidamente. Por fim, requereu: Pelas razões expostas, ficou plenamente evidenciado, que a impetrante, encontra-se submetida a grave violação de direito líquido e certo, por ato praticado pela Ilustríssima Sra. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA Social em Olímpia-SP- INSS, a senhora MARISA D. MONTOZO MAGDALENA, situada na Rua Floriano Peixoto, 1228, Centro, Olímpia(SP)- CEP:15.400-000., pelo que postula, através da presente ação mandamental, face a presença dos pressupostos do fumus boni jürise periculum in mora, a concessão da medida liminar para que seja determinada a exclusão da dívida, contra a impetrante, referente ao crédito especificado, no valor de R\$ 41.094,98 (QUARENTA E UM MIL, NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), bem como seja considerada a cobrança ilegal, impedindo dessa forma, a cobrança ilegal, pelos motivos acima, bem como o registro do nome da impetrante no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Crédito não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, na forma da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e que, após cumpridas todas as formalidades do procedimento mandamental, seja a liminar ora requerida, integralmente confirmada, para conceder em definitivo a segurança, evitando-se o dano irreparável ou de difícil reparação e conseqüentes prejuízos à impetrante. Assim, presentes os fundamentos deduzidos na impetração dos motivos aqui expostos, é de reconhecer presente o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, que é a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, caracteriza-se pelo documento em anexo Ofício In.

191/2013INSS/MOB21.036.070 expedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, REFERENTE A Devolução de valores recebidos pelo impetrante Marcelo Rosa dos Santos, com início em 24/09/2007 sem data fim (NB.87/118.728.251/8. Assim, a medida se mostrará ineficaz, caso concedida somente a final, vez que a eventual inscrição na dívida ativa do valor alhures mencionado, causará sérios e irreparáveis prejuízos a ora impetrante. A luz dessas considerações, patente os requisitos necessários que fundamentam a solicitação de uma medida urgente para salvaguardar o interesse da impetrante, é a presente para requerer a Vossa Excelência, a concessão da medida inaudita altera parte, para o fim de impedir a cobrança ilegal, pelos motivos acima, bem como o registro do nome da impetrante no rol de inadimplentes do INSS e a inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, na forma da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Objetiva o impetrante, por meio deste writ, pelo que extraio da confusa petição inicial, ordem mandamental a obstar o INSS de exigir dele a restituição de valores pagos indevidamente, conforme Ofício n.º 191/2013/INSS/MOB21.036.070, datado de 11 de junho de 2013 (fl. 15), sendo que irresignação está centrada na alegação de ter sido seu genitor quem recebeu os valores pagos pelo INSS, e não ele, que, em 23 de outubro de 2006, requereu o cancelamento da assistência social à deficiente concedida a ele. Tal irresignação do impetrante, sem nenhuma sombra de dúvida, leva-me a concluir ser controverso o fato alegado por ele ou, em outras palavras, alega não ter sido ele quem recebeu os valores da assistência social depois de ter requerido o cancelamento do aludido benefício em 23 de outubro de 2006, mas, sim, seu genitor, porquanto era incapaz na época da concessão, sendo que não há prova incontroversa da sua alegação. Logo, o inconformismo do impetrante somente poderá ser solucionado com a produção de prova oral em juízo, pois, caso contrário, não será resolvido o antagonismo. De forma que, a situação de fato é controvertida e nebulosa. Surge, aqui, então, a impossibilidade de utilização da via mandamental para obter a segurança, pois que nesse tipo de processo não se permite o recurso à dilação probatória, a qual se apresenta inafastável na situação em exame. Ora, não havendo comprovação, de plano, da situação fática, não há como dar prosseguimento ao writ e, conseqüentemente, conceder a segurança, que se baseia exatamente na existência de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele onde os fatos são certos e

incontestáveis, pois o direito é sempre certo. Se os fatos não são controvertidos, então poderá ser ajuizado o mandado de segurança. Por outro lado, conquanto farta a documentação coligida, se os fatos não se apresentam comprovados de plano, ou seja, documentalmente com a inicial ou por requisição judicial a posteriori, deverá o impetrante buscar a proteção de sua pretensão por outras vias, nas quais se permite dilação probatória. Nesse sentido é tranqüila a doutrina, cabendo lembrar as seguintes lições: SÉRGIO FERRAZ: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. (in Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - aspectos polêmicos, SP, Malheiros, 1992, p. 24) CELSO AGRÍCOLA BARBI: 66. Liquidez e certeza do direito - Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança. (in Mandado de Segurança, RJ, Forense, 6ª Ed., 1993, p. 55) DIOMAR ACKEL FILHO: FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA. Não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é insita à natureza do writ a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão. O mandado de segurança, como os writs em geral, oferta via de cognição mais estreita, em face de sua natureza peculiar (remédio sumário, de pronta eficácia), e, assim, os casos que exigem via de cognição mais ampla, para demonstração do que se alega, devem ser objeto de outras ações desprovidas do caráter mandamental. (in Writs Constitucionais (Habeas Corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data), SP, Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 77). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO: Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo. (in Curso de Mandado de Segurança - Celso Antônio Bandeira de Mello e outros, SP, RT, 1986, p. 90). Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se deflui dos seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano. (RSTJ 4/1427 e 27/140) É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas. (RTJ 124/948) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, Rel. Ministro Pedro Acioli, MS 462-DF, DJU 22.10.90, p. 11646) Direito a requerer dilação probatória para seu reconhecimento não é passível de proteção via mandado de segurança. (STJ - 3ª Turma, RMS 956-BA, rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 16.12.1991, p. 18531) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar questões semelhantes, decidiu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. omissis II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. omissis IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Apelo improvido. (AMS - Processo n.º 2002.03.99.044200-2/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 8/11/2004, pág. 486, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) (negritei e sublinhei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA O DESEMBARAÇO DA LIDE. omissis V - Sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia ora posta, imperiosa é a conclusão acerca de ser o impetrante carecedor da segurança, por falta de interesse processual, e isto por conta da desnecessidade de obtenção do provimento jurisdicional postulado e por ser o mandamus a via inidônea para tanto. VI - Apelação improvida. (AMS - Processo n.º 2000.61.83.005210-1/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 8/11/2004, pág. 437, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, VU) (negritei e sublinhei) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARTA DE INDEFERIMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. omissis 4- Impossibilidade jurídica do pedido, vez que o mandado de segurança não admite dilação probatória. 5- Recurso do impetrante desprovido. Sentença mantida. (AMS - Processo n.º 1999.61.83.000364-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 05/11/2004, pág. 516, Relator JUIZ SANTOS NEVES, VU) (negritei e sublinhei) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SUSPEITA DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança, porque exige demonstração de direito líquido e certo, requer fato incontroverso, insusceptível de dilação probatória, sendo que a estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. 2. Face à falta da demonstração, de plano, da certeza e liquidez do

direito a ser amparado, conclui-se que a via eleita não é a adequada para se discutir o mérito da causa. 3. Não se exclui, no entanto, a apreciação através das vias ordinárias, onde a dilação probatória é a mais ampla possível. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS - Processo n.º 97.03.043124-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 21/10/2002, pág. 433, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, VU) (negritei e sublinhei) Na situação em apreço, não se verifica de plano a situação descrita pelo impetrante, impedindo este julgador até de apreciar o pedido de liminar e, ainda mais, dar prosseguimento ao feito, por ausência de pressuposto constitucional e legal, ou seja, de direito líquido e certo, razão pela qual a inicial deve ser indeferida liminarmente, por ter sido eleita via inadequada para consecução da devida prestação jurisdicional, ressalvando, contudo, ao impetrante o recurso às vias ordinárias para obtenção desse desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista que o fato alegado é controvertido e depende de dilação probatória, não podendo, assim, ser amparado por mandado de segurança, ressalvando ao impetrante o uso das vias próprias para esse fim, nos termos da Súmula 304 do STF, o que faço com fundamento no artigo 8, da Lei n 1.533, de 31.12.51, c/c o artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de folhas 9. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065536-37.1999.403.0399 (1999.03.99.065536-7)** - ELY JOSE DEZAM X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JOSE MIGUEL DIAS X LUIZ CARLOS MIRANDA X MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0000738-76.2003.403.6106 (2003.61.06.000738-4)** - APARECIDO CELESTINO DA CUNHA FILHO(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X APARECIDO CELESTINO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0004900-17.2003.403.6106 (2003.61.06.004900-7)** - MIGUEL MARQUES X NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0003569-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003569-4)** - JOSE PERINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0009091-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009091-7)** - APARECIDA CASTRO DA SILVA LEITE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X APARECIDA CASTRO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001011-84.2005.403.6106 (2005.61.06.001011-2)** - LOURDES DE MATOS RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP164600 - WANDER LUIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LOURDES DE MATOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.



**0007881-14.2006.403.6106 (2006.61.06.007881-1)** - NADIR MACEDO NARDIN - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA NARDIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MACEDO NARDIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0004234-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004234-1)** - DORVALINO TOMAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0005589-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005589-7)** - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0007972-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007972-5)** - CASEMIRO BAGNOLI FILHO X RODOLFO HENRIQUE BAGNOLI X MARTA LUCIA RODRIGUES BAGNOLI X BARBARA CRISTINA RODRIGUES BAGNOLI X GUILHERME FERNANDO BAGNOLI(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CASEMIRO BAGNOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5)** - MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0002551-94.2010.403.6106** - VILMA MILANI FERNANDES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MILANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0004034-62.2010.403.6106** - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**0004106-49.2010.403.6106** - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: SEBASTIÃO ALVINO DE PAULAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003140-52.2011.403.6106** - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003140-52.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003147-44.2011.403.6106** - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003147-44.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004199-75.2011.403.6106** - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004199-75.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: SEBASTIANA MESSIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005067-53.2011.403.6106** - DNELMA DE LIMA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DNELMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005067-53.2011.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: DNELMA DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001002-78.2012.403.6106** - MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001002-78.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: MARIA JURACI DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005859-22.2002.403.6106 (2002.61.06.005859-4)** - BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BACULERE EQUIPAMENTOS S/A

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores penhorados de fls. 171/172 utilizando o código 2864, conforme petição de fl. 175. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010547-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010547-7)** - NEUSA BERNADETE DE TOLEDO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSS/FAZENDA X NEUSA BERNADETE DE TOLEDO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 5/7/13 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0011771-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) CAJOBIMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAJOBIMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ZAMPERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 5/7/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0009351-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009351-5)** - ARAUJO MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO E SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP073302 - RONALDO NATAL E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO X ARAUJO MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

Vistos, Homologo para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional - fl.184) e pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl.196), extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003008-58.2012.403.6106** - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002034-55.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

Vistos,Para melhor análise da petição de fls. 150, manifeste-se o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em retomar o cumprimento das penas substitutivas, ou seja, cumprir as 274h00m remanescentes de serviços à comunidade e pagamento da prestação pecuniária, devendo, inclusive, apresentar proposta para pagamento da mesma.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do condenado, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9)** - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Cumpra-se o decidido em sede em Agravo (fl.194), expedindo-se o alvará de levantamento da quantia incontroversa.Após, apresentadas as contrarrazões, subam.Intimem-se.FLS.212:O pedido de inépcia das contrarrazões é matéria a ser decidida pela Superior Instância, motivo pelo qual deixo de apreciar (petição fls.204). Quanto ao pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, quando do saque do alvará de levantamento, indefiro o pedido, pois deve ser objeto de ação própria (fls.205/207). Intime-se e subam os autos.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003923-44.2011.403.6106** - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA

O requerido Rinaldo Severo de Souza, regularmente citado (fl. 603), não contestou o feito, notivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC. Abra-se vista às partes para memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro aos autores e, após, à União Federal e à Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001117-02.2012.403.6106** - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 104/106, nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme já decidido à fl. 29, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de agosto de 2013, às 12:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649-centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004397-78.2012.403.6106** - SERGIO GONCALVES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não compareceu na data agendada para a realização da perícia, declaro preclusa a prova pericial. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), também sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 108. Intimem-se.

**0005928-05.2012.403.6106** - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006591-51.2012.403.6106** - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 6970, determino o prosseguimento do feito. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização da perícia na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os

questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007903-62.2012.403.6106** - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007993-70.2012.403.6106** - LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 802/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LEONILDA DE OLIVEIRA COIADO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Encaminhem-se cópia de fls. 175 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício, solicitando também a oitiva da seguinte testemunha, por ocasião da audiência designada naquele Juízo para o dia 13 de agosto de 2013, às 13:410 horas: OSMAR POLETTI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JOÃO- BAIRRO DAS LARANJEIRAS- ZONA RURAL- IBIRÁ/SP, salientando que a referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme fl. 175. Com o retorno da precatória, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 153. Cumpra-se.

**0008081-11.2012.403.6106** - JESUS CAPELARI(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 102, nomeio o Dr. João Soares Borges para a realização dos exames do autor na área de ortopedia. Conforme já decidido à fl. 56, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de setembro de 2013, às 14:45 horas, para realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 56. Intimem-se.

**0001129-79.2013.403.6106** - HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001422-49.2013.403.6106** - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001585-29.2013.403.6106** - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003995-94.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 605/606. Expeça-se o necessário.Cumpra-se a determinação de fl. 602, nos seus demais termos.Após, aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

**0000855-18.2013.403.6106** - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 129, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por mudança do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

### CARTA PRECATORIA

**0002799-55.2013.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 801/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIAAutor(a): OSVALDO PEREIRA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de ortopedia.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 05 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do autor para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Intimem-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002709-47.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-87.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0001128-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-79.2013.403.6106) HS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)  
OFÍCIO Nº 811/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)EXECUTADO: José Luis Aranha e OutrosCumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fl. 576 (providência também solicitada no ofício nº 08088/2013-UFEP-P, referente RPV/PRC nº 2005.03.00.037982-3 - fls. 586/589), servindo cópia da presente decisão como ofício à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP - do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o encaminhamento das cópias das guias GRUs de fls. 572/575, referentes aos depósitos efetuados pelos executados em cumprimento ao parcelamento firmado. Também deverão instruir o ofício cópias da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 537), das decisões de fls. 569 e 576 e de fl. 586.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, aguarde-se a o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Intimem-se.

**Expediente Nº 7749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008175-90.2011.403.6106** - NATALINO PAULO LAZARO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007345-90.2012.403.6106** - SEBASTIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007786-71.2012.403.6106** - VALMIR DONIZETE DEROCO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 142 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008430-14.2012.403.6106** - IVANIR DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta, intimando-a inclusive do despacho à fl. 98.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2145**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Proferida a decisão de fls. 2815/2817, os réus ÁLVARO FOLLADOR, MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE opuseram embargos de declaração asseverando omissão do Juízo quanto aos pedidos de prova pericial e prazo. Os referidos réus se põem aoadadamente diante do Juízo sem atentar para os exatos termos do quanto deliberado: Certifique a Secretaria quanto à citação, contestação e especificação de provas de todos os réus. Oportunamente, voltem-me conclusos. Não se trata, pois, de omissão mas sim de providência determinada à Secretaria antes da apreciação de todos os pedidos de prova formulados por todos os que se acham na presente relação processual. Não conheço dos presentes embargos porquanto incorrente a omissão apontada. Devem os embargantes bem acompanhar o andamento e evitar petições impertinentes que, ao lado do enorme acervo de feitos em andamento, causam mais demora no deslinde das questões realmente relevantes para o bom andamento do processo. Intimem-se. Proceda-se como determinado à fl. 2817.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009779-61.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI

Ante as cópias de comprovantes de pagamento e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para deliberação.

**0001088-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002140-55.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANO JOSE LINO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002146-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002160-46.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SELMER



Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002834-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do réu e do objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005684-51.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000045593504, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDIDO Estão comprovados documentalmente os termos a-vençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 12 (fl. 10) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 11/17. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NO-GUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045593504, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se

o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

**0005686-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 25.1634.149.0001215-38, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 09) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls.

22/28. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402

Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NO-GUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº

25.1634.149.0001215-38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

25.1634.149.0001215-38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

25.1634.149.0001215-38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

25.1634.149.0001215-38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

25.1634.149.0001215-38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

**0005688-88.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA GARCIA DUARTE DIONIZIO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 251634149000130529, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi

instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos a-vençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 16.2 (fl. 09) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial - fls. 20/24. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NO-GUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausência de incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a jurisprudência pátria, adiante destacada, ausência de afronta ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, não representa irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausência de sucumbência reflexiva ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 251634149000130529, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

## **MONITORIA**

**0004572-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS**

EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0006872-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GILBERTO MACHADO (SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)**

\*\*\*\*\*DESPACHADO EM INSPEÇÃO\*\*\*\*\* 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001130-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001130-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, progrida o feito à execução (classe 229) cumprimento da sentença. Ao SEDI para anotações.2. Após, diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 16.093,46) em 06/03/2013, fls. 108/118), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO(SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003019-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003019-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA APARECIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

\*\*\*\*\*DESPACHADO EM INSPEÇÃO\*\*\*\*\* 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000314-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NICOLA DE MORAES ROSSI  
Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006873-98.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO BESSA UCHOA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007435-10.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA VIGILATO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007450-76.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSINALDO SILVA RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

1. Considerando que os embargos monitorios de fls. 23/48 foram protocolizados intempestivamente, fica constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, conf. art. 475-J.2. Diante do entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que

para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 15.337,30), em 08/08/2012), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o total, conforme artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009508-52.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO PAULINO SOARES CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009539-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009541-42.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009546-64.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009617-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO MORAES MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009620-21.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO FABIANO DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009656-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIDE MARIA FRANCISCA DE PAULA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009662-70.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO HENRIQUE FRANCELINO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.\*

**0001186-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA CRISTINA ALVES**

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001297-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006160-2)) J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)**

Vistos em sentença.O embargante propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2006.61.03.006160-2, tendo por objetivo a extinção do processo executivo por iliquidez do título. Acena, também, com excesso de execução por conta dos juros (anatocismo).Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, visto que descumprido o art. 739-A, 5º do CPC, bem como asseverando a higidez do processo executivo e que, no mais, é viável a capitalização de juros.Foi apresentada peça de resistência em duplicidade pela CEF, com certificação de sua intempestividade - fls. 45/58 e 59.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOI inicialmente, convém ressaltar que a parte embargante, no quanto alega excesso de execução e abusividade das cláusulas contratuais, não fez juntar planilha do quanto entendia devido. Afinal, a jurisprudência já se manifestou sobre o art. 739-A, 5º do CPC:PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO.

APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 739-A, 5º, DO CPC. 1. Não se configura a indicada ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido soluciona a controvérsia de maneira clara e suficientemente fundamentada. 2. A regra constante do art. 739-A, 5º, do CPC, ao exigir que o executado decline, mediante adequada demonstração, a quantia que entende devida quando impugnar execução com fundamento no seu excesso, não só elimina a possibilidade de arbítrio, mas ainda permite que a execução prossiga pelo valor incontroverso. 3. Considerando o princípio da efetividade processual, assim como as ferramentas existentes no CPC, que buscam facilitar a satisfação do crédito do exequente, não há porque sustentar a possibilidade de o Poder Público, ao questionar o montante a ser executado, omitir-se na indicação do quantum que entende correto, em conduta que se reputa temerária e procrastinatória. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200801729969 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079990 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009 Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 13/10/2009PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA - ÔNUS DA PROVA. 1. Deixo de conhecer do agravo retido, uma vez que este é cabível contra as decisões interlocutórias, salvo as que representem lesão grave ou de difícil reparação para a parte, bem como as de inadmissão de recurso de apelação ou contra os efeitos em que ela foi recebida, casos em que desafia a interposição de agravo de instrumento. 2. É dever legal do executado, mesmo quando este for a Fazenda Pública, apresentar memória discriminada de cálculos no momento da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar destes (art. 739-A, 5º, do CPC). 3. Não substituí a memória discriminada e atualizada de cálculos a petição inicial que se limita a indicar a incorreção dos cálculos exequêndos, sem tornar explícitos os valores que entende devidos. 4. Apelação não provida. Processo AC 9601425748 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601425748 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:151 Data da Decisão 07/07/2011 Data da Publicação 27/07/2011Todavia, do julgado abaixo extrai-se, a contrario sensu, que diante de cálculos complexos é possível reconhecer a validade dos embargos mesmo que não haja memória discriminada do valor que se entende devido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART 739-A, 5º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MEMÓRIA DO CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. [...] 4. Não se trata de caso envolvendo cálculos complexos ou discordância quanto ao índices de correção monetária ou incidência de juros, mas simples inconformismo da União contra a inclusão na planilha de cálculo da execução de valores atinentes a receitas totalmente díspares daquelas que foram discutidas na ação de conhecimento. 5. A forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. O recorrente não pode escudar-se em minúcias processuais ou imperfeições contornáveis sem quaisquer dificuldades para tentar desqualificar a ação defensiva da parte contrária, ainda mais na hipótese em que está sendo cobrada quantia próxima a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem amparo no título executivo, como reconhecido pela Corte de origem, inexistindo qualquer contestação do ora recorrente quanto a esse ponto.[...]Processo RESP 200801966853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089572 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2010 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 16/04/2010No caso de impugnação da abusividade de cláusulas contratuais fixadoras de juros, a insurgência não

se faz precipuamente sobre o cálculo, mas sobre a compatibilidade das próprias cláusulas com o ordenamento e, portanto, contra o próprio título executivo (contrato). O seguinte julgado excetua da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC os embargos fundados em abuso de juros ou de outros encargos decorrentes de contrato: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse sentido, descabida a rejeição liminar dos embargos. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 07/12 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato e a evolução da dívida, desde a inadimplência, até a época do ajuizamento (fls. 13/ss dos autos em apenso). Sem embargo, o ponto da iliquidez a suscitar dúvidas está não na natureza do contrato, que de fato é título executivo extrajudicial (pois é via contratual assinada por duas testemunhas) ex lege, mas na ausência de demonstração do débito exequendo dentro dos critérios aritméticos a instruir a ação executiva, já que, sendo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do empréstimo, o exequente é obrigado a demonstrar não apenas a planilha do débito com o valor devido a partir da impontualidade, mas como foram alcançados os valores até a data da impontualidade, a fim de que o executado - e o Estado-juiz - identifiquem quanto foi pago pelo devedor e o momento da inadimplência. A iliquidez do título executivo judicial, como pacificamente assentou o STJ, é matéria cognoscível de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE JULGAMENTO NO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. (...) 8. Agravo Regimental desprovido. (AGRMC 201001699033, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 ..DTPB:.) Não basta ao exequente juntar, pois, planilhas demonstrativas da dívida desde a inadimplência, mas planilhas que demonstrem também a evolução contratual até a data da inadimplência, pois que aí sim se conhece como a CEF chegou ao valor-base sobre o qual aplicou as regras da impontualidade e, então, o pretense valor a executar. No caso dos autos, a ausência de condição da ação se manifesta não pela natureza incompatível do contrato, mas porque o exequente não se descurou de trazer planilha apta a descrever a evolução da dívida. Portanto, são duas coisas distintas: 1) os demonstrativos da evolução do contrato, asseverando quanto foi pago (amortização) e quanto ainda

se deve até a data da inadimplência, isto é, demonstrativo do saldo devedor até a inadimplência; 2) os demonstrativos de evolução e correção da dívida desde a data da inadimplência até a época do ajuizamento (segundo as regras e critérios aplicáveis à inadimplência/ impontualidade). A CEF trouxe apenas o segundo, sendo impossível descobrir, com os documentos dos autos da ação executiva, como ela chegou ao valor inicial de R\$ 7.786,25 (fl. 13 - autos principais). Este julgador tem observado que a CEF, sobretudo em ações monitorias ou de execução mais antigas, deixa de juntar prova da evolução do contrato (e, pois, do saldo devedor), limitando-se a instruir a ação com a evolução da dívida a partir da inadimplência. Ora, o executado e o Juiz não devem fazer musculação intelectual para descobrir como o exequente chegou a um dado valor; ao contrário, é ônus daquele que ajuíza ação executiva instruí-la com os documentos essenciais à propositura da ação (arts. 282 e 283 do CPC). O art. 614, II diz que o exequente deve instruir a ação com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, mas não basta a isso que junte a evolução da dívida desde a inadimplência, porque somente documenta o débito atualizado - demonstrando a liquidez da obrigação a que corresponde o título - se faz demonstrar, por igual, como se chegou até ele. Vejamos. O contrato prevê a disponibilização imediata do crédito (R\$ 10.000,00 - fl. 07, autos principais) na data da avença, ficando a cargo da pessoa jurídica mutuária amortizar periodicamente o valor do débito através de 24 prestações mensais reajustáveis cujo montante primeiro seria de R\$ 461,44 (fl. 07 - autos principais) e cujos critérios de juros para reajuste constam do contrato (0,83333 ao mês - fl. 07 - autos principais). As prestações vão sendo então abatidas do saldo devedor. Uma vez havendo o não pagamento no prazo, o saldo devedor é consolidado e passa a sofrer as regras contratuais regentes da impontualidade, incidindo comissão de permanência, multa de mora, etc (fl. 11 - autos principais). Insisto: o Juízo não tem como descobrir o valor inicial da dívida executada a partir de quando se aplicaram os critérios aritméticos do item impontualidade, já que o empréstimo não foi inadimplido desde a pactuação. Ao revés, foram pagas algumas parcelas, sem demonstração da evolução do contrato. O demonstrativo deverá indicar o débito principal e seus acessórios, bem como índices utilizados e critério empregado para evidenciar a evolução da dívida; a providência se justifica na oportunidade que se deve conferir ao executado para conferência e detecção de eventual excesso. É obrigação daquele que instrui uma ação monitoria ou, com muito mais razão, uma execução de título executivo extrajudicial instruir a petição inicial com planilha de evolução integral do débito, sendo esta não a que demonstra o pretense ponto de chegada dos valores, mas também o ponto de partida - este sim o ponto sobre o qual a CEF aplicou os critérios de fls. 13/17 (autos principais). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Lei nº 10.931/04 dispõe que a cédula de crédito bancário, acompanhada de planilha de cálculo que apura o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira, é título executivo extrajudicial. Porém, é impossível a utilização da via executiva se nem a inicial esclarece quando a dívida se iniciou e, cotejando o contrato com os extratos, não se sabe quais os padrões e cláusulas fizeram a dívida evoluir. Não é viável chegar ao valor cobrado com feitura de conta aritmética a partir de elementos diretos do contrato. Basta dizer que existe cobrança de comissão de permanência. As vias corretas são a monitoria ou a ação de cobrança. Apelação desprovida. (AC 200951100087876, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/04/2011 - Página: 276.) Portanto, descumpriu-se o teor do art. 614, II do CPC, como se vê do julgado abaixo, a contrario sensu. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Como bem se sabe, ausente a liquidez da obrigação a que se planeja dar execução, então a ação executiva deve ser julgada extinta sem resolução do mérito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO COM BASE EM ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 381 DO STJ. 1. A execução é lastreada em título que teria força executiva, havendo pretensão insatisfeita, razão pela qual não há como regra mérito a ser resolvido no aludido processo, diante da existência de documento que propicia a prática direta de atos executórios. O julgamento de mérito é excepcional, limitado às hipóteses em que o magistrado visualiza, por exemplo, a decadência ou a prescrição. 2. Assim, cometeu erro in procedendo o MM Juiz prolator da sentença quando julgou improcedente o pedido da execução, por iliquidez do título, uma vez que tal circunstância, desde que caracterizada, justificaria extinção sem o exame do mérito, a despeito de o legislador fazer alusão impropriamente



à nulidade da execução (CPC, art. 618, I). 3. Ademais, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas- (enunciado nº 381 da súmula do STJ). 4. Apelação conhecida e provida.(AC 201051100008504, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2011 - Página::396.)DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC e, com fulcro no art. 618, I do CPC c/c art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de nº 2006.61.03.006160-2, por ausência de obrigação líquida documentada nos autos executivos pelo exequente. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0000333-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010206-2)) ABEL MARIANO DE CAMARGO X MARINES SOARES CAMARGO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada em face à EMGEA, em que a parte autora impugna a execução de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, modalidade PES (Plano de Equivalência Salarial) sob amortização pela TABELA PRICE. Determinada a realização de perícia contábil, sobreveio transação nos autos principais. De efeito, as partes compuseram-se no processo principal consoante audiência de 25/06/2012 - fls. 93/95 dos autos nº 2007.61.03.010206-2, tendo sido devidamente homologado pelo Juízo o acordo firmado, inclusive sob cláusula de renúncia a quaisquer prazos recursais. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendidos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002304-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002304-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006160-2)) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. O embargante propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2006.61.03.006160-2, tendo por objetivo a extinção do processo executivo por iliquidez do título; a aplicação do CDC em seu contrato; excesso de execução por conta dos juros (anatocismo). Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, visto que descumprido o art. 739-A, 5º do CPC, bem como asseverando a higidez do processo executivo e que, no mais, é viável a capitalização de juros. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente, convém ressaltar que a parte embargante, no quanto alega excesso de execução e abusividade das cláusulas contratuais, não fez juntar planilha do quanto entendia devido. Afinal, a jurisprudência já se manifestou sobre o art. 739-A, 5º do CPC: PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ART. 739-A, 5º, DO CPC. 1. Não se configura a indicada ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido soluciona a controvérsia de maneira clara e suficientemente fundamentada. 2. A regra constante do art. 739-A, 5º, do CPC, ao exigir que o executado decline, mediante adequada demonstração, a quantia que entende devida quando impugnar execução com fundamento no seu excesso, não só elimina a possibilidade de arbítrio, mas ainda permite que a execução prossiga pelo valor incontroverso. 3. Considerando o princípio da efetividade processual, assim como as ferramentas existentes no CPC, que buscam facilitar a satisfação do crédito do exequente, não há porque sustentar a possibilidade de o Poder Público, ao questionar o montante a ser executado, omitir-se na indicação do quantum que entende correto, em conduta que se reputa temerária e procrastinatória. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200801729969 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079990 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009 Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 13/10/2009 PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - NÃO COMPROVAÇÃO -

AUSÊNCIA DE PLANILHA - ÔNUS DA PROVA. 1. Deixo de conhecer do agravo retido, uma vez que este é cabível contra as decisões interlocutórias, salvo as que representem lesão grave ou de difícil reparação para a parte, bem como as de inadmissão de recurso de apelação ou contra os efeitos em que ela foi recebida, casos em que desafia a interposição de agravo de instrumento. 2. É dever legal do executado, mesmo quando este for a Fazenda Pública, apresentar memória discriminada de cálculos no momento da apresentação dos embargos à execução, sob pena de rejeição liminar destes (art. 739-A, 5º, do CPC). 3. Não substitui a memória discriminada e atualizada de cálculos a petição inicial que se limita a indicar a incorreção dos cálculos exequendos, sem tornar explícitos os valores que entende devidos. 4. Apelação não provida. Processo AC 9601425748 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601425748 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:151 Data da Decisão 07/07/2011 Data da Publicação 27/07/2011 Todavia, do julgado abaixo extrai-se, a contrario sensu, que diante de cálculos complexos é possível reconhecer a validade dos embargos mesmo que não haja memória discriminada do valor que se entende devido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART 739-A, 5º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MEMÓRIA DO CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. [...] 4. Não se trata de caso envolvendo cálculos complexos ou discordância quanto ao índices de correção monetária ou incidência de juros, mas simples inconformismo da União contra a inclusão na planilha de cálculo da execução de valores atinentes a receitas totalmente díspares daquelas que foram discutidas na ação de conhecimento. 5. A forma não pode prevalecer sobre o conteúdo. O recorrente não pode escudar-se em minúcias processuais ou imperfeições contornáveis sem quaisquer dificuldades para tentar desqualificar a ação defensiva da parte contrária, ainda mais na hipótese em que está sendo cobrada quantia próxima a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem amparo no título executivo, como reconhecido pela Corte de origem, inexistindo qualquer contestação do ora recorrente quanto a esse ponto. [...] Processo RESP 200801966853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089572 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/04/2010 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 16/04/2010 No caso de impugnação da abusividade de cláusulas contratuais fixadoras de juros, a insurgência não se faz precipuamente sobre o cálculo, mas sobre a compatibilidade das próprias cláusulas com o ordenamento e, portanto, contra o próprio título executivo (contrato). O seguinte julgado excetua da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC os embargos fundados em abuso de juros ou de outros encargos decorrentes de contrato: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse sentido, descabida a rejeição liminar dos embargos. O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 07/12 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não

reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato e a evolução da dívida, desde a inadimplência, até a época do ajuizamento (fls. 13/ss dos autos em apenso). Sem embargo, o ponto da iliquidez a suscitar dúvidas está não na natureza do contrato, que de fato é título executivo extrajudicial (pois é via contratual assinada por duas testemunhas) ex lege, mas na ausência de demonstração do débito exequendo dentro dos critérios aritméticos a instruir a ação executiva, já que, sendo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do empréstimo, o exequente é obrigado a demonstrar não apenas a planilha do débito com o valor devido a partir da impontualidade, mas como foram alcançados os valores até a data da impontualidade, a fim de que o executado - e o Estado-juiz - identifiquem quanto foi pago pelo devedor e o momento da inadimplência. A iliquidez do título executivo judicial, como pacificamente assentou o STJ, é matéria cognoscível de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE JULGAMENTO NO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. (...) 8. Agravo Regimental desprovido. (AGRMC 201001699033, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 ..DTPB:.) Não basta ao exequente juntar, pois, planilhas demonstrativas da dívida desde a inadimplência, mas planilhas que demonstrem também a evolução contratual até a data da inadimplência, pois que aí sim se conhece como a CEF chegou ao valor-base sobre o qual aplicou as regras da impontualidade e, então, o pretense valor a executar. No caso dos autos, a ausência de condição da ação se manifesta não pela natureza incompatível do contrato, mas porque o exequente não se descurou de trazer planilha apta a descrever a evolução da dívida. Portanto, são duas coisas distintas: 1) os demonstrativos da evolução do contrato, asseverando quanto foi pago (amortização) e quanto ainda se deve até a data da inadimplência, isto é, demonstrativo do saldo devedor até a inadimplência; 2) os demonstrativos de evolução e correção da dívida desde a data da inadimplência até a época do ajuizamento (segundo as regras e critérios aplicáveis à inadimplência/ impontualidade). A CEF trouxe apenas o segundo, sendo impossível descobrir, com os documentos dos autos da ação executiva, como ela chegou ao valor inicial de R\$ 7.786,25 (fl. 13). Este julgador tem observado que a CEF, sobretudo em ações monitórias ou de execução mais antigas, deixa de juntar prova da evolução do contrato (e, pois, do saldo devedor), limitando-se a instruir a ação com a evolução da dívida a partir da inadimplência. Ora, o executado e o Juiz não devem fazer musculação intelectual para descobrir como o exequente chegou a um dado valor; ao contrário, é ônus daquele que ajuíza ação executiva instruí-la com os documentos essenciais à propositura da ação (arts. 282 e 283 do CPC). O art. 614, II diz que o exequente deve instruir a ação com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, mas não basta a isso que junte a evolução da dívida desde a inadimplência, porque somente documenta o débito atualizado - demonstrando a liquidez da obrigação a que corresponde o título - se faz demonstrar, por igual, como se chegou até ele. Vejamos. O contrato prevê a disponibilização imediata do crédito (R\$ 10.000,00 - fl. 07) na data da avença, ficando a cargo da pessoa jurídica mutuária amortizar periodicamente o valor do débito através de 24 prestações mensais reajustáveis cujo montante primeiro seria de R\$ 461,44 (fl. 07) e cujos critérios de juros para reajuste constam do contrato (0,83333 ao mês - fl. 07). As prestações vão sendo então abatidas do saldo devedor. Uma vez havendo o não pagamento no prazo, o saldo devedor é consolidado e passa a sofrer as regras contratuais regentes da impontualidade, incidindo comissão de permanência, multa de mora, etc. (fl. 11). Insisto: o Juízo não tem como descobrir o valor inicial da dívida executada a partir de quando se aplicaram os critérios aritméticos do item impontualidade, já que o empréstimo não foi inadimplido desde a pactuação. Ao revés, foram pagas algumas parcelas, sem demonstração da evolução do contrato. O demonstrativo deverá indicar o débito principal e seus acessórios, bem como índices utilizados e critério empregado para evidenciar a evolução da dívida; a providência se justifica na oportunidade que se deve conferir ao executado para conferência e detecção de eventual excesso. É obrigação daquele que instrui uma ação monitória ou, com muito mais razão, uma execução de título executivo extrajudicial instruir a petição inicial com planilha de evolução integral do débito, sendo esta não a que demonstra o pretense ponto de chegada dos valores, mas também o ponto de partida - este sim o ponto sobre o qual a CEF aplicou os critérios de fls. 13/17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Lei nº 10.931/04 dispõe que a cédula de crédito bancário, acompanhada de planilha de cálculo que apura o valor da dívida e extrato emitido pela instituição financeira, é título executivo extrajudicial. Porém, é impossível a utilização da via executiva se nem a inicial esclarece quando a dívida se iniciou e, cotejando o contrato com os extratos, não se sabe quais os padrões e cláusulas fizeram a dívida evoluir. Não é viável chegar ao valor cobrado com feitura de conta aritmética a partir de elementos diretos do contrato. Basta dizer que existe cobrança de comissão de permanência. As vias corretas são a monitória ou a ação de cobrança. Apelação desprovida. (AC 200951100087876, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM

LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/04/2011 - Página::276.)Portanto, descumpriu-se o teor do art. 614, II do CPC, como se vê do julgado abaixo, a contrario sensu.CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Como bem se sabe, ausente a liquidez da obrigação a que se planeja dar execução, então a ação executiva deve ser julgada extinta sem resolução do mérito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO COM BASE EM ILIQUIDEZ DO TÍTULO. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 381 DO STJ. 1. A execução é lastreada em título que teria força executiva, havendo pretensão insatisfeita, razão pela qual não há como regra mérito a ser resolvido no aludido processo, diante da existência de documento que propicia a prática direta de atos executórios. O julgamento de mérito é excepcional, limitado às hipóteses em que o magistrado visualiza, por exemplo, a decadência ou a prescrição. 2. Assim, cometeu erro in procedendo o MM Juiz prolator da sentença quando julgou improcedente o pedido da execução, por iliquidez do título, uma vez que tal circunstância, desde que caracterizada, justificaria extinção sem o exame do mérito, a despeito de o legislador fazer alusão impropriamente à nulidade da execução (CPC, art. 618, I). 3. Ademais, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas- (enunciado nº 381 da súmula do STJ). 4. Apelação conhecida e provida.(AC 201051100008504, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2011 - Página::396.)DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC e, com fulcro no art. 618, I do CPC c/c art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de nº 2006.61.03.006160-2, por ausência de obrigação líquida documentada nos autos executivos pelo exequente. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0000620-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-60.2010.403.6103) COMERCIAL MASTERCOM LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de extinguir o processo principal de execução - autos nº 0008639-60.2010.403.6103, sob a alegação de incoerência de título com força executiva, faltando-lhe o requisito da exigibilidade.A fim de demonstrar a alegada inexigibilidade, a embargante discute os critérios de remuneração do capital intrínsecos à avença, reputando inexistente planilha que demonstre minimamente os fundamentos dos valores que a embargada entende devidos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou os embargos pedindo sua rejeição liminar nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aponta a regularidade do contrato e dos acréscimos decorrentes da mora.DECIDODesde logo cumpre afastar o pedido de extinção sumária com base no artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que o embargante não se restringe à alegação de excesso da execução mas sim de inexigibilidade do título.Superado esse ponto, vejo que a questão processual levantada pelos embargantes não merece ser acolhida. Foi trazido aos autos da execução cópia do contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183, formalizado sob os ditames da Lei 10.931/2004, que previu a criação de um título executivo. Por óbvio, somente haverá título se forem cumpridas suas condições legais, entre elas que estejam acompanhadas de cálculos que evidenciem, de modo claro e fácil, o valor da dívida (art. 28, 2º da Lei):[...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente

emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. [...] A lei traz os requisitos para que o título executivo seja admitido como tal. Entendo que a liquidez é o elemento decisivo para atestar a força executiva de um título, na forma do regramento geral do CPC. E o caso presente tem uma marca concreta. O título executivo vem documentar, no caso específico, um contrato de abertura de crédito rotativo. No caso concreto, o contrato GIROCAIXA Instantâneo - Operação 183 acostado aos autos da execução prevê a liberação de crédito nos valores de R\$ 15.000,00 para crédito rotativo fluante e de R\$ 10.000,00 para crédito rotativo fixo. Ora, vê-se do regime normativo específico da cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de abertura de crédito bancário que ao credor incumbe discriminar exatamente quais parcelas do crédito aberto, aumentos do limite concedido, se houver, todas as eventuais amortizações da dívida, bem como os encargos em cada período de utilização do crédito aberto. Enfim, o contrato de cédula bancária para abertura de crédito rotativo acha-se previsto na Lei 10.931/2004, pelo que constitui título com força executiva. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00095791820074036107, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O caso é que, à luz dos elementos dos autos, observo que na inicial da execução a CEF sustenta que o crédito foi disponibilizado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o limite do contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Cuidou a CEF de juntar vasto histórico da conta corrente com os extratos de fls. 19/74, sendo que o valor destacado à fl. 19 é o mesmo referido como VALOR DA DÍVIDA à fl. 75 e na planilha de fl. 77, na qual estão delineados os índices dos encargos no demonstrativo de evolução da dívida. Os elementos necessários à inauguração da via executiva, portanto, acham-se presentes, ficando à conta de dever processual do embargante a prova de elemento eventualmente impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa (artigo 745, V, c.c. artigo 333, II, ambos do CPC). Não havendo tal prova e diante da natureza executiva do título em execução, regularmente demonstrado o valor da obrigação, não merece acolhida a tese dos embargos. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 23ª - fl. 13 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA PENAL - cláusula 27ª - fl. 14 - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da

Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de

permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0001571-54.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-78.2013.403.6103) WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Considerando que a embargada apresentou a impugnação aos embargos à execução, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

**0004657-33.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-68.2013.403.6103) OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

\*\*\*\*DESPACHADO EM INSPEÇÃO\*\*\*\* Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001004-04.2005.403.6103 (2005.61.03.001004-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA CILENE PINHEIRO CORREA X MARCOS LOPES CORREA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que deu provimento ao recurso de apelação, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CEF com o objetivo de perceber o que lhe seria devido em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Foi expedido mandado de citação, avaliação e penhora (fls. 27). Os executados foram devidamente citados (fl. 28). Procedeu-se à penhora de bens que foram avaliados, ficando a executada ISAURA ITUKO SAMEJIMA como depositária dos mesmos (fls. 29/31). Houve reavaliação (fls. 44 e 52/54). Os executados apresentaram, suplantado o prazo para oferecimento dos embargos à execução, exceção de pré-executividade (fls. 55/62), aduzindo que se tratava de contrato de abertura de crédito que não seria suscetível de execução imediata e, ademais, impugnando critérios de cálculo. A CEF ofereceu impugnação a tal exceção (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOA chamada exceção de pré-executividade, ou, mais propriamente, a objeção de pré-executividade constitui meio alternativo de defesa no processo de execução, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que autorizaria a discussão de certas questões nos próprios autos da execução sem a oposição de embargos à execução e, nada obstante, sem que esteja seguro o juízo. Tem aplicação, especialmente, para as questões de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se certas questões podem ser examinadas pelo julgador independentemente de provocação das partes, com muito maior razão tais questões poderiam ser decididas depois de manifestação expressa dos interessados. Portanto, a exceção de pré-executividade não é o meio precípua de defesa no processo de execução, em especial nos casos em que perdido o prazo de oposição dos competentes embargos. Daí mesmo, só é possível seu manejo nos casos em que se discutam questões cognoscíveis de ofício, desde que não haja necessidade de dilação

probatória. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC E DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. VIA PROCESSUAL ELEITA NÃO É VOCACIONADA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA BEM COMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 83/STJ. ADVERTÊNCIA À PARTE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência já pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para discutir questões de ordem pública desde que não demandem dilação probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201487818, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.) É de se ver que, de fato, eventual iliquidez do título, sendo matéria de ordem pública, poderia ser conhecida por meio de tal instrumento defensivo. Tanto assim que os executados bem o fazem: Não acompanhado o contrato da Nota Promissória a ele vinculada (fls. 11), nem do demonstrativo do débito, o contrato não possui força executiva (fl. 57). A Súmula 233 do STJ não possui aplicação no caso, vez que o contrato executado não é tido como contrato de abertura de crédito, mas sim contrato de financiamento à pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 08/15), com plena liberação do crédito já na data da avença (vide fl. 08 - objeto/valor/destinação). Nos contratos de abertura de crédito, diferentemente, o contrato coloca à disposição dos executados um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado pela empresa.



Assim sendo, a apuração do débito executado depende de documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira, motivo pelo qual se manifesta sua iliquidez (TRF3, AC 00140114320034036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).O ponto da iliquidez a suscitar dúvidas está não na natureza do contrato, que de fato é título executivo extrajudicial (pois é via contratual assinada por duas testemunhas), mas na ausência de demonstração do débito exequendo dentro dos critérios aritméticos a instruir a ação executiva. No caso dos autos, a ausência de condição da ação se manifesta não pela natureza incompatível do contrato, mas porque o exequente não se descuidou de trazer planilha apta a descrever a evolução da dívida.Ora, o contrato prevê a disponibilização imediata do crédito (R\$ 71.308,08 - fl. 08) na data da avença, ficando a cargo da pessoa jurídica mutuária amortizar periodicamente o valor do débito através de prestações mensais reajustáveis, cujo montante primeiro seria de R\$ 1.860,37 (fl. 09) e cujos critérios constam do contrato. As prestações vão sendo então abatidas do saldo devedor. Uma vez havendo o não pagamento no prazo, o saldo devedor é consolidado e passa a sofrer as regras contratuais regentes da impontualidade, incidindo comissão de permanência, multa de mora, etc. (fl. 11). Ora, a CEF instruiu planilha de conta que já inicia a dívida em R\$ 59.554,65 (fl. 07), sobre a qual aplica os consectários de mora regentes da impontualidade (fl. 06), mas não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar, no momento em que os executados se tornaram inadimplentes, quanto havia sido já pago ali. Trouxe, pois, apenas o saldo devedor pré-consolidado, sem demonstração de como se chegou a este valor, sobre o qual então aplicou os consectários de mora tratados nos documentos de fls. 06/07, o qual corresponde ao saldo devedor executado. Ora, o Juízo não tem como descobrir o valor inicial da dívida executada a partir de quando se aplicaram os critérios aritméticos do item impontualidade, já que o empréstimo não foi inadimplido desde a pactuação, uma vez que o crédito liberado (R\$ 71.308,08) não foi o ponto de partida da incidência dos consectários da impontualidade (R\$ 59.554,65). O demonstrativo deverá indicar o débito principal e seus acessórios, bem como índices utilizados e critério empregado para evidenciar a evolução da dívida; a providência se justifica na oportunidade que se deve conferir ao executado para conferência e detecção de eventual excesso. É obrigação daquele que instrui uma ação monitória ou, com muito mais razão, uma execução de título executivo extrajudicial instruir a petição inicial com planilha de evolução integral do débito, sendo esta não a que demonstra o pretense ponto de chegada dos valores, mas também o ponto de partida - este sim o ponto sobre o qual a CEF aplicou os critérios de fls. 06/07. Portanto, descumpriu-se o teor do art. 614, II do CPC.Ante o exposto, por falta de condição da ação executiva, ACOELHO a objeção de pré-executividade e, com fulcro nos arts. 795 c/c art. 267, VI do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial.Com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo os honorários sucumbenciais em favor da parte excipiente e executada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).No trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002883-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADOLFO CARLOS VON RANDOW**

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007027-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)**

A morte da parte efetivamente leva à suspensão do processo. Quando ocorre pedido de habilitação de sucessor ou cônjuge, o CPC permite a habilitação nos próprios autos - artigo 1060, I. No caso, não se tem propriamente pedido de habilitação de sucessor ou cônjuge, mas sim pedido de co-devedor para que o processo seja suspenso e a exequente intimada do óbito (fl. 47).Tal medida seria invencível, impondo-se a suspensão do feito, caso não houvesse litisconsórcio passivo, como é o caso dos autos. A peticionária ANA BEATRIZ MARQUES DOS REIS é codevedora e foi devidamente citada. Tão só por mera alegação de que não auferiu vantagens com o contrato subjacente à pretensão executória não pode postular, de uma penada, ser excluída da relação processual.Diante do exposto:I...] Indefiro, ao menos por ora, o pedido de suspensão do processo.II...] Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 42, requerendo o que for de seu interesse bem como promovendo as diligências decorrentes de seu ônus processual.III.] Dê-se ciência à CEF do documento de fl. 49 para que requeira o que for de direito.

**0007028-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)**

A morte da parte efetivamente leva à suspensão do processo. Quando ocorre pedido de habilitação de sucessor ou cônjuge, o CPC permite a habilitação nos próprios autos - artigo 1060, I. No caso, não se tem propriamente pedido de habilitação de sucessor ou cônjuge, mas sim pedido de co-devedor para que o processo seja suspenso e a exequente intimada do óbito (fl. 47). Tal medida seria invencível, impondo-se a suspensão do feito, caso não houvesse litisconsórcio passivo, como é o caso dos autos. A petionária ANA BEATRIZ MARQUES DOS REIS é codevedora e foi devidamente citada. Tão só por mera alegação de que não auferiu vantagens com o contrato subjacente à pretensão executória não pode postular, de uma penada, ser excluída da relação processual. Diante do exposto: I...] Indefiro, ao menos por ora, o pedido de suspensão do processo. II...] Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 42, requerendo o que for de seu interesse bem como promovendo as diligências decorrentes de seu ônus processual. III.] Dê-se ciência à CEF do documento de fl. 49 para que requeira o que for de direito.

**0003260-41.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELY MARIO ALEXANDRINO CHAVES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente requer o pagamento de suposta dívida, referente ao contrato constante na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. (fls. 31). O executado não foi localizado (fls. 38). Pela exequente foi requerido, com fulcro nos artigos 653 e 655-A do CPC, que seja utilizado o sistema BancenJud para bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome do executado (fls. 40). Pelo Juízo foi conferido o prazo de 30 dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse (fls. 52). A exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo (fls. 54). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003535-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVALDO MENDES ME X EVALDO MENDES**

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu, bem como sobre o arresto realizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005075-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA**

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da parte requerida, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007380-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X TARCISIO DIMAS SOARES X MARCELO RODOLFO SOARES**

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009536-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001213-89.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZEU DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001223-36.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001252-86.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO DIOGO SIMAO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003617-16.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA

Ante a certidão a certidão de fl. 25, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, de acordo com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009787-38.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACEDO E CABRAL EMPREITEIRA LTDA ME X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003628-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-54.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0001571-54.2013.403.6103, certificando-se e anotando no sistema processual. II- Intime-se o Impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005409-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HONORIO DA SILVA

Fls. 105/106: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

**0005267-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 135. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001809-54.2005.403.6103 (2005.61.03.001809-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL DE OLIVEIRA SIMOES X FERNANDO NONATO SIMOES

Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada em 16/08/2012, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 154. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC e diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 18.046,14 em 31/03/2013, fls. (128/152), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC.2. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 3. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.4.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007400-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007400-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERSON DOS SANTOS X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS(SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS

Tendo em vista a ulterior composição administrativa, noticiada pelo exequente, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, II c/c art. 795 do CPC.Custas na forma da lei. Sem cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado em sede administrativa noticiado. Registre-se. Sai a CEF de tudo intimada; ausente o executado, intime-se por publicação.

**0009449-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009449-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA X GRAYSSON GRACA DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAYSSON GRACA DE CARVALHO JUNIOR

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD),

requiera a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 91. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009452-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009452-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 177. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002872-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002872-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATO BENTO LUIZ(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BENTO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PRATES

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem cobrança apartada de honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo celebrado na via administrativa. Homologo, também, a renúncia aos prazos recursais. Oportunamente arquivem-se os autos. Saem as partes de tudo intimadas. Dou por publicada em audiência. Registre-se.

**0009138-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009138-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARYMERCIA DE ALMEIDA X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requiera a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009237-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009237-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 91. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004484-14.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGER DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER DE SOUSA SILVA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requiera a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000311-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003172-66.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES

Tendo em vista que os réus já foram citados e intimados da fase executiva, indefiro o pedido de fls. 58/59. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, conforme despacho de fl. 47. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003409-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004788-76.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELIANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIANA DE LIMA

\*\*\*\*\*Chamo o feito à ordem\*\*\*\*\* Ante a sentença de extinção de fls. 31/32, torno sem efeito o despacho de fl. 42 e a certidão de fl. 40. Proceda a Secretaria a extinção da execução no sistema de acompanhamento processual e o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009628-95.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO APARECIDO DOMINGUES MELQUIADES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectivo auto de reintegração de posse, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à conclusão para deliberação.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0)** - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Como última oportunidade, apresente a parte autora, rol de testemunhas, em 05(cinco) dias. Silente, façam-me os autos conclusos no estado em que se encontram os autos. Int.

**0001302-15.2013.403.6103** - MARLENE DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA

PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: MARLENE DE SOUZA Ré: INSS.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA .Fls. 85/86: Expeça a secretaria o mandados de intimação da testemunha BETH SOLANGE MONTEIRO VILELLA, residente e domiciliada à Av.Ministro Salgado Filho 699 - apto 21 - Pedregulho, São José dos Campos, tendo em vista que as demais testemunhas saíram intimadas da redesignação de audiência para o dia 31/07/2013, às 15hs. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê LUIZA VIEIRA DE OLIVEIRA, conforme fls. 90, residentes na Comarca de Lorena, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Lorena/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória nº 82/2013. Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos. Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.br Testemunhas: CLEMENTINA MOREIRA DA COSTA RAMOS, residente à Rua Francisco de Paula Franco 557, Vila Passos, Lorena/SP. JOÃO ROBERTO HERCULANO, residente à Rua Athaide Vilela de Oliveira Marcondes 150 - Santa Edwirges - Lorena/SP. MARIA AUXILIADORA DE MORAES HERCULANO, residente na Rua Athaide Vilela de Oliveira Marcondes 150 - Santa Edwirges - Lorena/SP. MARIA INÁCIA DE SOUSA MOREIRA, residente na Rua Athaide Vilela de Oliveira Marcondes 150 - Santa Edwirges - Lorena/SP. MARIA DE LOURDES G. DE OLIVEIRA, residente na Rua F. A. de Almeida Gonzaga 648 - Bairro da Cruz - Lorena/SP. Expeça a secretaria, mandado de intimação à D.P.U - Defensoria Pública da União. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007524-04.2010.403.6103** - DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 28/33. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0004917-13.2013.403.6103** - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049171320134036103 Parte autora: MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Determino prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar

se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 07, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 700.126.651-6, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005110-28.2013.403.6103 - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00051102820134036103; Parte autora: LEONILDA DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

**POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO PERICIAL SOCIAL AOS AUTOS.** Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
  - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
  - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
  - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?
3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0005757-23.2013.403.6103 - MIGUEL ADRIAN CARRETERO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).  
**POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2013, ÀS 11H00MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**Expediente Nº 5606**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001728-2)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora acerca da carta precatória juntada às fls.251/329, mormente da oitava da testemunha José dos Santos Souza (fl.328). Diante da não localização de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls.336 e 338), fica-lhe assegurado o direito à substituição, na forma do artigo 408, III, do CPC, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as qualificações das testemunhas substitutas.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Dê-se ciência ao INSS.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7115**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008999-24.2012.403.6103** - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.03.1985 a 20.4.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 68-69.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-73.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido.O INSS informou a implantação do benefício (fls. 105-106).É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo

formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). O laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 68-69 esclarece que no período de 18.3.1985 a 30.4.1986 o autor trabalhou sob o agente nocivo ruído de 91 decibéis. De 01.5.1986 a 30.6.1986 e de 01.7.1986 a 30.6.1988, o ruído era de 86 decibéis. No período de 01.7.1994 a 31.3.1995, o nível de exposição aumentou para 92 decibéis e de 01.4.1995 a 06.8.2006, abaixou para 86 decibéis. Por fim, o período de 20.11.2006 a 20.4.2012 registrou 91 decibéis. Consigna também o laudo, que no período de 01.7.1988 a 30.6.1994, era inexistente o ruído no ambiente de trabalho e no período de 07.8.2006 a 19.11.2006, o contrato de trabalho do autor permaneceu suspenso, por acordo coletivo com o Sindicato da categoria. Deste modo, considerando a fundamentação supra, acerca dos níveis de ruído toleráveis para cada período, bem como excluindo os períodos acima, em que não houve exposição do autor a este agente nocivo, somente é possível considerar como atividade especial, os períodos de 18.03.1985 a 30.06.1988, 01.07.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.08.2006 e de 20.11.2006 a 20.04.2012. A soma destes períodos totaliza 14 anos, 01 mês e 07 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficiente, assim, para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que ainda não implementou a idade mínima de 53 anos prevista na Emenda Constitucional nº 20/98. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.03.1985 a 30.06.1988, 01.07.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.08.2006 e de 20.11.2006 a 20.04.2012. Revogo a decisão de fls. 71-73. Comunique-se por correio eletrônico ao INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0009038-21.2012.403.6103 - MAURO BELARMINO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de 08.10.1985 a 25.7.2012 trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a apresentar laudo pericial, a parte autora não se manifestou (fls. 55.56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo pericial às fls. 67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição

operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1985 a 25.7.2012. O referido período está devidamente comprovado, através do laudo de fls. 81-83, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, do qual consta que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, de forma habitual e permanente, porém, o laudo abrange o período somente até 06.03.2012. Verifico que o indeferimento administrativo se deu, conforme se vê de fls. 67, pela inexistência de informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Entretanto, essa informação consta especificamente do laudo pericial juntado aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. Observou-se, ainda, que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3

06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1985 a 06.03.2012, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauro Belarmino. Número do benefício: 161.303.229-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.331.168-05. Nome da mãe Antonia Moraes Belermino. PIS/PASEP 10110555977. Endereço: Avenida Benedito Domingues de Oliveira, 665, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte. Alegam os autores serem filho e companheira do ex-segurado JOSÉ BARBOSA LIMA, falecido em 07.12.2011. Afirmam que o INSS se negou a reconhecer o direito dos autores à pensão, tendo em vista a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à data do óbito. Sustentam haver preenchido referido requisito, tendo em vista a juntada de documentos relativos à última empregadora do falecido, além da cópia de acordo trabalhista em que se reconhece o vínculo empregatício de 09.05.2011 a 21.11.2011. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do filho e da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Há uma dúvida razoável, portanto, até o momento, quanto à subsistência da união estável na data do óbito, inclusive por ter sido atestado o estado civil de solteiro na certidão de óbito do ex-segurado (fls. 22). Ademais, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que os autores aleguem o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa PAULO CESAR MAESTRO EPP, no período de 09.05.2011 à 21.11.2011 (fls. 36-38), por meio de convenção de arbitragem (fls. 36-38), tal situação não produz efeito previdenciário imediato. Trata-se de pacto celebrado sem a presença do INSS e sem a produção de uma única prova que sirva para comprovar a efetiva existência do vínculo de emprego. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpando de qualquer dúvida, após a regular instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se

**0005607-42.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ (SP102030 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO,

pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a reintegração do autor ao cargo de agente administrativo, que ocupava na Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos. Narra o autor que, por meio da Portaria nº 157, de 29 de julho de 2008, foi demitido sob a acusação de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição ao retorno ao serviço público federal, nos termos do caput do artigo 137, da Lei nº 8.112/1990. Afirma que referida portaria de demissão teve como base o Inquérito Administrativo nº 10880.004792/2004-19, o qual alega ser nulo, tendo em vista que sua transformação em Processo Administrativo Disciplinar - PAD se deu por simples notificação, e não por meio de Portaria Inaugural, a qual não especificou a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, o que impediu o exercício da ampla defesa, afrontando o devido processo legal. Esclarece, quanto ao mérito das acusações, iniciadas em 28.11.2005, que foi arguido contra o autor o acesso indevido aos Sistemas da RFB, com a finalidade de fornecer relação de pagamentos não alocados ou disponíveis, bem como ter atuado como intermediário de diversos contribuintes, patrocinando seus interesses junto à Receita Federal. Narra que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, em razão dos fatos que ensejaram a demissão do autor, a qual foi julgada improcedente. A inicial veio instruída com documentos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram requeridas as cópias para análise. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que, embora haja parcial identidade entre as partes, os pedidos são diversos. Poderia haver, quando muito, conexão, que não justifica a reunião dos feitos diante do julgamento do feito anterior. Observo, desde logo, que a demissão do autor foi formalizada por portaria editada quase cinco anos antes da propositura da ação, circunstância que retira o dano grave e de difícil reparação que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que superado esse impedimento não vejo presente a prova inequívoca exigida para sua imediata reintegração. A falta de descrição pormenorizada dos fatos imputados ao autor no processo disciplinar, mesmo se ocorrente, não acarreta necessariamente a nulidade do processo. A remissão às provas e fatos constantes do processo é suficiente para viabilizar o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, desde que esteja demonstrado que o autor tenha plena ciência dos fatos que lhe são imputados, o que aparenta ter ocorrido no caso em exame. Verifica-se que o autor teve oportunidade de acompanhar integralmente o processo disciplinar, regularmente representado por advogado de sua confiança. Teve também a oportunidade de produzir provas, incluindo a reinquirição de testemunhas e a repetição do ato de reconhecimento de grafia anteriormente realizado (fls. 1313). Ao final das diligências realizadas no curso do inquérito disciplinar, o autor foi formalmente indiciado (fls. 1004-1015), imputando-lhe, especificamente, as seguintes condutas: (...) acessou indevidamente os sistemas da Receita Federal, em descumprimento à determinação de que os acessos aos sistemas da SRF devem ser motivados por necessidade dos serviços; que os acessos foram motivados com a finalidade de serem fornecidas as relações de pagamentos não alocados ou disponíveis, contrariando determinação do SISCAC-Sistema de Atendimento a Contribuinte, aprovada pela Portaria SRF nº 1095, de 06 de julho de 2000, e atuar como intermediário dos contribuintes, CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., TECAP TECNOLOGIA COM. E APLICAÇÕES LTDA., VENETUR TURISMO LTDA., VEC VENEZIANI ENG. E COM. LTDA. e, JODIESEL CAMINHÕES LTDA. Diante do exposto, e, por tudo o mais que consta dos autos do processo administrativo disciplinar 10880.004792/2004-19, o servidor JOÃO CARLOS SILVA CRUZ, por não observar normais legais e regulamentares e, por atuar como intermediário junto à repartição, infringiu o disposto no inciso III do art. 166 e inciso XI do art. 117, da Lei nº 8.112/90 (...). Em consequência do indiciamento, determinou-se a citação do autor para apresentar defesa escrita, consoante prevê o art. 161, 1º, da Lei nº 8.112/90. Vê-se, portanto, que o autor teve total ciência dos fatos que lhe foram especificamente imputados, tendo-lhe sido deferida, inclusive, a dilação do prazo para apresentação da substancial defesa escrita de fls. 1023-1072. O relatório final da comissão de inquérito apreciou de forma circunstanciada toda a prova produzida (fls. 1144-1176). Esse relatório foi objeto de parecer da Chefe do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal (fls. 11177-1189) e na própria Corregedoria Geral, em parecer acolhido pelo Secretário da Receita Federal (fls. 1190-1217). Foi também elaborado um parecer no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, afinal acolhido pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, resultando na demissão do autor (fls. 1431-1458). Nesses termos, considerando a análise que é possível fazer no atual momento, o processo disciplinar desenvolveu-se em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo. Os demais fundamentos invocados pelo autor não são suficientemente relevantes para afastar as conclusões da autoridade administrativa. O fato de o autor ter acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal não parece autorizar que esse acesso fosse realizado para finalidades estranhas ao serviço, como afirmaram categoricamente as autoridades que atuaram no processo disciplinar. Quanto à alegada atuação do autor como intermediário de várias empresas, a regra do art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90 não exige qualquer proveito pessoal ou vantagem daí decorrente. Ao contrário, a conduta de se valer do cargo para obter vantagem está capitulada no inciso IX do mesmo artigo. Diante da descrição dos fatos contida no processo disciplinar, a possibilidade de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal consistia, exatamente, em uma das facilidades que o cargo propiciava ao autor. Assim, mesmo que seja verdadeira a alegação de que a conduta imputada ao autor deva ser análoga à do art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), as provas até aqui produzidas não são suficientes para afastar as conclusões a que chegaram as autoridades administrativas. Em face do exposto, indefiro o pedido de



antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

**0005788-43.2013.403.6103** - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

**0005795-35.2013.403.6103** - ELOI CAMELO DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo.

#### **Expediente Nº 7116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-55.2012.403.6103** - MARCELO MELO CASTILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 42: Vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

**0003106-52.2012.403.6103** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 34: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0003608-54.2013.403.6103** - MARIA IZABEL DE ALMEIDA HARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.

**0003633-67.2013.403.6103** - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: Defiro pelo prazo de 30 dias.

**0004627-95.2013.403.6103** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 28, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 31 de julho de 2013, às 15h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0004927-57.2013.403.6103** - MARIA GORETTI RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56-57: Preliminarmente, cabe esclarecer que os peritos são cadastrados no sistema AJG, onde ficam armazenados dados como especialidade, endereço, telefone, documentos pessoais e informações bancárias. Por esta razão, a secretaria não disponibiliza a ficha de seus peritos às partes, antes, atua como intermediária entre eles. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 06 de agosto de 2013, às 12h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Esclareça-se, a tempo, que o perito nomeado está cadastrado como especialista em ortopedia, medicina do trabalho e traumatologista. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0004981-23.2013.403.6103** - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos o solicitado pelo perito às fls. 48. Cumprido, voltem os autos ao expert para elaboração de laudo.

**0005111-13.2013.403.6103** - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 57: J. Defiro o prazo de 20 dias.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 863**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004871-24.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Certifico e dou fé que estes Embargos à Arrematação foram interpostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos à Arrematação. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação, pela Embargante, de sua condição de miserabilidade jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - incluir no polo passivo o Arrematante, em razão de litisconsórcio passivo necessário; II - atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; II - recolher as custas processuais; No mesmo prazo, providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, e a juntada de cópia do Auto de Constatação e Reavaliação, bem como do Auto de Arrematação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004949-52.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)  
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos de Terceiro em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do embargante, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado não apresentou impugnação e os autos foram remetidos ao contador. Apresentado o parecer contábil pela Seção de Cálculo Judicial, a embargante apenas lançou seu ciente e o embargado não se manifestou. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida nos Embargos de Terceiro. Isto posto, considerando que, segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, não foi utilizado por nenhuma das partes a Tabela de Cálculos mencionada, e intimada a Fazenda Nacional, ora embargante, não impugnou os cálculos judiciais, acolho os cálculos tal como formulados pelo contador judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo Sr. Contador judicial às fls. 23/24. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 23/24 para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0001105-17.2000.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008025-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação de fls. 1684/1686, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007377-41.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.2010.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PAR(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos etc. DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando pagamento e multa exorbitante. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que houve adesão ao parcelamento, referente a CDA nº 36.267.907-0 (fls. 583/593). O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e do art. 37-B, 12 da Lei nº 11.522/02, impondo-se a extinção do feito: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007936-95.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) P M C SERVIÇOS MÉDICOS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando em sede de preliminar de mérito, que a CDA nº 80 2 10 028738-49 não foi apresentada pela Fazenda Nacional, no processo administrativo, motivo pelo qual sua cobrança deveria ser abatida do montante total da dívida. No mérito propriamente dito, sustenta a ocorrência de prescrição. A impugnação da embargada está às fls. 133/138, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo está às fls. 139/743. Houve réplica às fls. 750/758, com a alegação de que o recurso interposto na via administrativa foi recebido tão somente no efeito devolutivo, não prejudicando o prazo prescricional. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINAR Razão não assiste ao embargante quanto às alegações em sede de preliminar, uma vez que o Processo Administrativo nº 13884.004460/2002-21 foi juntado aos autos, o qual se refere também à CDA nº 80 2 10 028738-49 (fls. 281/294), fazendo parte, portanto, do montante total da dívida. PRESCRIÇÃO Inicialmente, insta anotar que a embargante reconheceu a não ocorrência da prescrição do débito relacionado na CDA nº 80 2 10023596-14, com vencimento em 04/2004. Desta forma, passo ao exame da prescrição quanto aos débitos remanescentes. Colho dos autos que a dívida inscrita remanescente é originária do não-pagamento do IRPJ 2º, 3º e 4º trimestres de 2003; e PIS e COFINS referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e primeiro trimestre de 2004. Em relação aos débitos referentes ao primeiro trimestre de 2004, verifico que a declaração do contribuinte foi recebida pela Secretaria da Receita Federal em 16 de dezembro de 2005 (138). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Assim, observo que não decorreu prazo prescricional, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi em fevereiro de 2011, retroagindo à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar (29/11/2010). Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional.III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).IV. In casu, as declarações do contribuinte foram recebidas em 04/08/2001.V. Ajuizado o feito em 24/05/2005 e determinada a citação por despacho de 22/06/2005 (após a vigência da LC118/05), e citada efetivamente a executada em 22/08/2005, descabe falar-se em prescrição.IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035385-77.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Tributos referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 (CDAs nºs 80210028738-49, 8061005742892, 8061005742973 e 80710456884)Em relação aos demais débitos cobrados, verifica-se a não ocorrência da prescrição. Com efeito, observa-se do exame do processo administrativo nº 13884.004460/2002-21 que a embargante apresentou Pedido de Ressarcimento através de Declaração de Compensação (fls. 659/730).Entretanto, a compensação pleiteada com base na isenção da COFINS para sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, não foi homologada pela Receita Federal. Desta decisão administrativa de indeferimento, a embargante apresentou manifestação de inconformidade em 29/06/2005 (fls. 370/419). Proferido Acórdão pela DRJ/Campinas, a embargante interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em Brasília, que proferiu Acórdão em 09/04/2008, do qual foi intimada a embargada em 27/06/2008 (fl. 503).Até a notificação do contribuinte/executado em junho de 2008, da decisão final dos recursos apresentados, a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde reiniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN.Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da decisão administrativa até o despacho que ordenou a citação, em fevereiro de 2011, não decorreram cinco anos.Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 4. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. 5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201101342754, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ. 3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa. 4. Agravo Regimental não provido. (AGEDAG 201100181822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2011 ..DTPB:.) Ademais, o embargante solicitou pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, não formalizado por ausência de pagamento, conforme comprovam os extratos de fls. 761/766, que motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo

com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008396-82.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor Miguel Tadeu Campos Morata, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, esclarecendo a atividade exercida pelo Embargante. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico.

**0001874-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006447-3)) ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência de prescrição e sustenta ser indevida a multa moratória, bem como serem devidos os honorários advocatícios (encargo legal), uma vez que na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 26/32, a embargada manifestou-se, concordando com a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de COFINS relativa aos anos-base de 2000/2002, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. A partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES No presente caso, observo que anteriormente à propositura da execução fiscal havia sido decretada a falência da executada (2002). Entretanto, a Fazenda Nacional somente diligenciou no sentido da citação da massa em fevereiro de 2007 (fl. 37 da Execução Fiscal). A citação da massa falida data de 30 de novembro de 2009 (fl. 63 da execução fiscal em apenso), após o transcurso do prazo de cinco anos desde o protocolo da ação em outubro de 2004. Precedente

exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux - o qual ainda não transitou em julgado, aguardando julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional, considerando que este constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraPor todo o exposto, acolho o pedido do embargante, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0005450-06.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos etc. TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 129, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (representação processual).Pleiteia a embargante a reconsideração da sentença e o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que foram constituídos novos patronos.FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença atacada não padece de vícios a serem sanados. A intimação da determinação da regularização processual foi publicada no Diário Oficial no dia 03/12/2012 (fl. 128 verso) e a sentença que extinguiu o processo foi proferida somente em 16/05/2013, logo, o embargante teve mais de cinco meses para regularização. Assim, houve tempo hábil para sanar a irregularidade, não se podendo falar em óbice ao acesso ao Judiciário. Ademais, verifica-se que somente foi noticiada nos presentes autos a revogação da procuração dos advogados inicialmente constituídos e a outorga de novo mandato, em petição protocolada em 11/06/2013, ou seja, posteriormente a extinção do feito. Por fim, observa-se que não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença, revestindo-se os presentes embargos de natureza infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

**0007181-37.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-53.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc.POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando preliminarmente, prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil, e nulidade do título executivo em face da sua inexigibilidade, uma vez que esta discutindo em ação ordinária a constitucionalidade do ressarcimento do SUS. No mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento pleiteado, ofensa ao contraditório e ampla defesa, a impossibilidade de ressarcimento ao SUS nos casos de contratos

celebrados anteriormente a Lei 9.656/98, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como que os atendimentos realizados fora do âmbito de cobertura do convênio não são reembolsáveis. A impugnação da embargada está às fls. 712/734, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 735/790. Houve réplica às fls 793/817. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo está garantido por depósito judicial, conforme guia de fl. 28, acostada aos autos da execução fiscal nº 0007609-53.2011.403.6103. Portanto, não procede a alegação da embargada de que ausente este requisito de admissibilidade. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Na ação ordinária nº 2008.51.01.026620-0 foi indeferida a antecipação da tutela e até a presente data não houve prolação de sentença, inexistindo, portanto, situação descrita em lei apta a suspender ou inibir ação fiscal. Para tanto, mister a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, o que não ocorre no caso presente: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98 A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 DA PRESCRIÇÃO As dívidas relativas aos ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde -, não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos,

contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS nos períodos de 11/1999, 07/2000, 08/2000, 12/2000 e 01/2001 (fls. 776/777). A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 31/03/2003 (fl. 744). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 22/06/2006 (fl. 764). Tendo sido proposta a execução fiscal em 28/09/2011 e sido proferido o despacho que ordenou a citação em 18/01/2012, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a intimação da decisão administrativa e o protocolo da ação. Face o reconhecimento da prescrição, restam prejudicados o exame dos demais pedidos. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Comunique-se a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, processo nº 2008.51.01.026620-0, o teor desta decisão. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402438-75.1996.403.6103 (96.0402438-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

MARCIO DA SILVEIRA LUZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 158/180 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição intercorrente, sua ilegitimidade passiva e a inocorrência do fato gerador. A exceção manifestou-se às fls 192, rebatendo os argumentos aduzidos pela excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação da excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que a exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca dos devedores e de bens passíveis de penhora. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta feita, legítima a manutenção do sócio MARCIO DA SILVEIRA LUZ no polo passivo, uma vez que há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 145) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o próprio excipiente declarou que a empresa esta inativa, restando indubitável a dissolução irregular e sua responsabilidade pelo débito tributário (fl. 190). DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fl. 153, a partir do penúltimo parágrafo.

**0407213-02.1997.403.6103 (97.0407213-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO



BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA  
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006689-65.2000.403.6103 (2000.61.03.006689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS  
MARCOS LAVIO FERRARI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 148/159 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls 170/172. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação da excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que a exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca dos devedores e de bens passíveis de penhora. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta feita, legítima a manutenção do sócio MARCOS LAVIO FERRARI no polo passivo, uma vez que há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 130) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fl. 144, a partir do penúltimo parágrafo.

**0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. decisão de fl. 440, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 27/06/13. São José dos Campos, 28/6/2013. Cumpra-se a decisão de fl 408, parágrafo primeiro. Fl. 433. Face ao novo entendimento deste Juízo, defiro e exclusão do sócio FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA do polo passivo, tendo em vista que este retirou-se do quadro societário antes de configurada a dissolução irregular, transferindo suas cotas a terceiros, conforme consta das alterações contratuais de fls. 57. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer, se mantiveram-se na sociedade, e após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, legítima a manutenção do sócio PAULO FERNANDO FERREIRA no polo passivo, uma vez que há certidão do Sr. Oficial de Juitça (fl. 268) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. À SEDI para exclusão dos sócios YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER e FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA do polo passivo. Fls. 390/402. Prejudicado. Requeira o exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0006303-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA HABIT BOSQUE DOS IPES DE SAO J DOS CAMPOS(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TETSUO KANNO

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005858-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005858-1)** - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006529-64.2005.403.6103 (2005.61.03.006529-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO AMIGOS LTDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER) X ANA MARIA BAYCSI SERAFIM X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fl. 118, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente indicado à fl. 113. Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

**0005150-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005150-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Vistos etc. Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 120/121. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Fls. 104/106- Diante dos documentos juntados às fls. 107/108, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01.003573-6, da agência nº 3310 do Banco Santander, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados no extrato BACEN em relação à Caixa Econômica Federal e Itaú-Unibanco. Cumpra-se a determinação de fl. 101, último parágrafo.

**0009232-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009232-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Fl. 217. Tendo em vista os débitos tributários executados nestes autos e a existência de valores recolhidos para fins de parcelamento, não abatidos desses, esclareça a exequente as razões da impossibilidade do aproveitamento dos referidos pagamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fl. 50: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005605-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005605-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 109, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006144-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NOVO MUNDO LIVRE COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES)**

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. despacho/decisão/sentença de fl. 156, uma vez que houve a atualização do advogado do pólo passivo. São José dos Campos, 2/7/2013. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Em virtude do pagamento, este Juízo promoverá, o desbloqueio de valores do executado de fl. 136 , pelo SISBACEN.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)**

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009995-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009995-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X MARIA REGINA CELIA MAIA(SP197849 - MARCIO GOMES LEITEIRO) FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES e MARIA REGINA CÉLIA MAIA opuseram exceção de pré-executividade às fls. 55/64 e 70/90, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.Francisco Eduardo Pinto Neves alega ilegitimidade passiva uma vez que retirou-se do quadro societário anteriormente à dissolução irregular, devendo a execução prosseguir em relação aos atuais sócios. Maria Regina Célia Maia alega a ocorrência de decadência do crédito tributário, motivo de extinção da Execução Fiscal.A excepta manifestou-se às fls. 98/138, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida decorrente de multa aplicada ao executado em razão de infração ao art. 3º, inciso I da Lei 9.847/99, que dispõe:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Vê-se que a dívida em cobrança não ostenta natureza tributária, não se aplicando as disposições do CTN, mas sim, as da Lei nº 9873/99 que em seu artigo 1º, com as alterações perpetradas pelo art. 72 da Lei nº 11.941/09, instituiu o prazo quinquenal após o término regular do processo administrativo, para a constituição do crédito decorrente da aplicação da multa em questão. Após esse prazo, inicia-se a prescrição.No caso concreto, lavrado o auto de infração, o executado recorreu administrativamente em novembro de 2002 (fls. 122/127), suspendendo o prazo prescricional até a decisão definitiva. Assim, a constituição do débito em dívida ativa deu-se após a notificação da decisão do recurso administrativo, em fevereiro de 2006 (fl. 132), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Desta forma, proferido o despacho que ordenou a citação em março de 2010, interrompendo o prazo prescricional, não decorreram os cinco anos de que dispõe a exequente para cobrança do crédito.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da**

Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, RESP 200900743420 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095LEGITIMIDADE PASSIVA Conquanto este Juízo tenha se curvado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatuto, impõe-se, no caso concreto, em que se cobra multa por infração à artigo de Lei, a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, o Oficial de justiça certificou à fl. 15 o encerramento das atividades da empresa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula n.º 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o excipiente FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES é parte legítima para responder pelo débito, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 31/32), era sócio administrador da pessoa jurídica executada quando da autuação em julho de 2002, somente tendo se retirado em 2004. Entretanto, a sócia MARIA REGINA CÉLIA MAIA, ora excipiente, deve ser excluída do polo passivo, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa em abril de 2002, antes da autuação em 30/07/2002. Por todo o exposto, indefiro o pedido e reconhecimento de ofício, a ilegitimidade passiva em relação à MARIA REGINA CÉLIA MAIA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de MARIA REGINA CÉLIA MAIA do polo passivo. Ante a certidão de fl. 67, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001825-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de

Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002120-69.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINEIDE PEREIRA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 49/60. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos juntados às fls. 55/57, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 1026877-8, agência nº 3310 do Banco Santander, refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação parcial do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Com efeito, a executada formalizou acordo de parcelamento do débito junto ao exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 45/47, autorizando a transferência do valor de R\$ 640,19 para conta de titularidade do exequente. Portanto, proceda-se à transferência para conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 44, dos valores bloqueados pelo SISBACEN até o montante autorizado pela executada para abatimento da dívida. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se o exequente.

**0008044-61.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

Providencie a exequente a juntada das cópias dos processos administrativos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002495-36.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 69, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006088-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUNES & MELO COMERCIO DE ELETRONICOS E ZELADORIA LTDA M(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007313-31.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Verifico pelos extratos juntados às fls. 67/98, que não consta a ordem de bloqueio por este Juízo, bem como os valores bloqueados. Portanto, comprove a executada que os valores indicados no extrato BACENJUD de fl. 47 foram bloqueados nas contas mencionadas, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0007609-53.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fl. 31. Ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora. Aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso.

**0007972-40.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

MARCIO SEJUNAS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/26 em face do Conselho Regional de Química, alegando que por não exercer cargo privativo de profissional de químico, desnecessária sua inscrição no respectivo Conselho, não sendo cabível a cobrança de anuidade. A exceção manifestou-se às fls 59/71, rebatendo os argumentos aduzidos pela exequente, informando que a certidão de dívida ativa não versa sobre anuidades, mas sim aplicação de multas por exercício de atividades privativas dos químicos. FUNDAMENTO E DECIDO Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante a não localização de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008809-95.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILSON BATISTA DE SANTANA FILHO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP187610E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 37/48. Pleiteia o requerente a liberação ao bloqueio de valores determinado por este Juízo em contas do Banco do Brasil e Banco Santander, sob a alegação de tratarem-se de conta poupança e conta-salário, respectivamente, protegidas pela impenhorabilidade legal. O pedido merece procedência em parte. Conta Poupança - Banco do Brasil Dispõe o art 649, inciso X, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: ... - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Verifico que a conta ora bloqueada trata-se de conta-poupança, porém pelos extratos de fls. 40/46 verifica-se que os valores depositados superam o limite legal, impenhorável, de 40 salários mínimos. Portanto, determino a liberação do valor bloqueado no valor de R\$ 27.120,00, equivalente ao valor de 40 salários mínimos, e transferência para a CEF do remanescente. Conta-Salário - Banco Santander Diante dos documentos juntados às fls. 30/32, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 34300-2, da agência nº 0087 do Banco Santander, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649, IV do CPC. Entretanto, considerando que no Banco Santander foi bloqueado R\$ 5.589,63 (fl. 47) e no extrato BACENJUD de fl. 29 houve bloqueio no valor de R\$ 18.903,10, determino a transferência do valor remanescente para a CEF, considerando o valor do débito para a data do efetivo bloqueio, constante no extrato e-CAC de fl. 55. Fls. 49/53. Manifeste-se o exequente.

**0008915-57.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS ANTONIO ZOGBI(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Primeiramente, providencie o executado extrato da conta nº 013.113-X, agência 6958 do Banco do Brasil. Em relação à conta nº 015636-2, agência 0093 do Banco Santander, verifique pelo extrato juntado à fl. 48, que não consta a ordem de bloqueio por este Juízo, bem como o valor bloqueado. Portanto, comprove o executado que o valor indicado no extrato BACENJUD de fl. 26 foi bloqueado na conta mencionada, por ordem deste

Juízo. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 44 e 52, que a conta-corrente nº 30.643-6, da agência 1667-5, do Banco Bradesco é conta referente ao recebimento de salário. Entretanto, há aplicações em fundo de investimento no valor total de R\$ 4.211,52. Portanto, determino a liberação tão somente dos valores referentes à conta corrente e à conta poupança, indicadas no extrato de fl. 44. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Indefiro o pedido de desbloqueio da conta do Banco Itaú, eis que o documento de fl. 46 não comprovou ser conta amparada pela impenhorabilidade legal.

**0008974-45.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALBERTO MENDES(SP135563 - MARCOS CESAR MIKULSKI)

Despachado em 13 de junho de 2013: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 33/35 - Providencie o executado extrato da conta nº 5.204.860-8, Agência 3055-4 do Banco do Brasil, a fim de comprovar ser conta referente a recebimento de benefício previdenciário, bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete. Despachado em 26 de junho de 2013 :Fl. 37- Diante dos documentos juntados às fls. 38/40, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 5.204.860-8, da agência nº 3055-4 do Banco do Brasil, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor de R\$ 189,83 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se a determinação de fl. 31, a partir do segundo parágrafo.

**0009058-46.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

GERALDO GOMES DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/11 em face do Conselho Regional de Química, alegando que não exerce cargo privativo de profissional de químico e que não é inscrito no respectivo conselho, não sendo cabível a cobrança de anuidade. A excepta manifestou-se às fls 30/41, rebatendo os argumentos aduzidos pela excipiente, informando que a certidão de dívida ativa não versa sobre anuidades, mas sim aplicação de multas por exercício de atividades privativas dos químicos. FUNDAMENTO E DECIDO. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. O caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fl. 06, a partir do penúltimo parágrafo.

**0002530-59.2012.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27Vº, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004317-26.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

SAIKO AUTOMAÇÃO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 226/237 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação da planilha de juros e multa de mora aplicados nos débitos em cobrança. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. A excepta manifestou-se às fls. 240/245, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE



CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADOVerificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente.MULTAA multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...JUROS DE MORAO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690).Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o exequente o que de direito.

**0006629-72.2012.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001416-51.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA EPP(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar objetivando a sustação do leilão de bem imóvel marcados para fevereiro, março, maio, julho e agosto de 2013. Indeferida a liminar, a requerente foi intimada a regularizar a representação processual mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e consolidação contratual, bem como recolher as custas complementares. Até a presente data, quedou-se inerte.Os leilões foram realizados, com arrematação em segunda hasta (23/05/2013) do imóvel penhorado na Execução Fiscal.É o que basta ao

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O imóvel objeto da cautelar foi arrematado, de modo a ensejar a perda superveniente do interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide.Para a caracterização do interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. O interesse de agir segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Portanto, ante a arrematação do bem imóvel objeto da cautelar, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir.Ademais, intimado o requerente a regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas complementares, ficou-se inerte.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0401417-30.1997.403.6103. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**4008978-39.1996.403.6103 (96.4008978-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404793-92.1995.403.6103 (95.0404793-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 218/219), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5252**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003769-43.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5)) MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, assinalo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento pela Defesa do determinado às fls. 13.Expirado o prazo, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste e tornem conclusos para decisão.Int.

**Expediente Nº 5253**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003244-61.2013.403.6110** - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de restituição de ILL n. 10010.009821/0512-02, anteriormente numerado sob n. 10510.003823/2001-80 ou, mesmo que seja proferida nova decisão, com consequente restituição dos créditos já reconhecidos.Relata que em 22/11/2001 protocolou pedido de restituição dos valores que entende recolhidos indevidamente, obtendo decisão favorável em relação ao mérito, sendo, no

entanto, indeferida a restituição, sob o fundamento do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Relata ainda que a Câmara Superior de Recursos Fiscais acabou por afastar a decadência anteriormente reconhecida, através do acórdão n. 9202-00.636, publicado em 12/04/2010, tendo o processo retornado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, órgão onde foi formulado o pedido de restituição, em 19/07/2010, para fins de análise e quantificação dos valores a restituir. Informa na sequência que, em razão da alteração do domicílio da empresa para o município de Cabreúva/SP, em 04/08/2010, o processo administrativo foi enviado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e para o setor competente em 12/08/2010. Argumenta que, mesmo tendo protocolado pedido de preferência e urgência de análise em 18/05/2012, ainda não há decisão a respeito do pedido de restituição. Sustenta que o art. 24, da Lei nº 11.457/07, determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 315/318, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE. Em relação ao caso específico dos autos, manifesta-se a autoridade coatora pela discordância quanto ao alegado na petição inicial de que o processo foi julgado favoravelmente à contribuinte, vez que entende pendente a análise do mérito do pedido, conforme determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, superada a questão preliminar da decadência. Informa que foi emitido termo de intimação DRF/SOR/SEORT nº 0478/2013 para o contribuinte apresentar documentos necessários à apreciação do seu pedido, o que ainda não foi cumprido pela Impetrante, pendente a devolução do Aviso de Recebimento. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes retornaram à Delegacia da Receita Federal, para apreciação do mérito do pedido, na vigência da Lei nº 11.457/07, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, de natureza processual fiscal, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, cite-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138206 / RS; RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 09/08/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010; RBDTFP vol. 22 p. 105. No caso dos autos, há que se observar que considerando o lapso temporal transcorrido entre a data de protocolo dos pedidos de restituição em questão (22/11/2001), decisão administrativa para apreciação do mérito (12/04/2010), tramitação do expediente (04/08/2010, 12/08/2010), o tempo razoável para tramitação de procedimento administrativo e análise do pedido extrapolou em muito o tempo médio de duração de qualquer procedimento fiscal, especialmente se for considerado que o último andamento datava de 13/08/2010 quando do ajuizamento do presente writ (fls. 306). A excepcional falha no serviço público caracteriza a urgência no provimento liminar (periculum in mora). Alie-se à questão, o fato de que entre a data do pedido formulado para análise do requerimento com preferência e urgência, em 18/05/2012, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 12/06/2013, decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, a configurar o fumus boni iuris. Nas informações, a autoridade coatora, apesar de alegar necessidade de observar-se a ordem dos pedidos apresentados pelos contribuintes, a fim de concretizar o princípio da isonomia, não informa sequer quantos pedidos mais antigos estariam pendentes de apreciação. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de restituição, objeto do processo administrativo n. 10510.003823/2001-80, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, a contar do cumprimento pelo contribuinte da intimação emitida e noticiado pela autoridade às fls. 316/318. Ressalte-se que o prazo fixado nesta decisão não abrange a hipótese de necessidade justificada de diligências complementares, situação em que o retardamento é causado pelo próprio contribuinte. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)** - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)** - ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

**0001125-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001125-1)** - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de permitir a expedição do ofício precatório providencie a parte autora a regularização de seus dados cadastrais, apresentado o CPF do autor ou retificando a divergência do nome da representante do incapaz junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0002229-57.2013.403.6110** - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0002372-46.2013.403.6110** - CLAUDIO SABOIA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030, PPP e laudos técnicos de condição ambiental, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0002420-05.2013.403.6110** - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030, PPP e laudos técnicos de condição ambiental, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003019-41.2013.403.6110** - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003021-11.2013.403.6110** - ERINALDO LUCAS DE BARROS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003023-78.2013.403.6110** - CLAIR DIAS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003087-88.2013.403.6110** - HERVE VIEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003269-74.2013.403.6110** - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0003748-67.2013.403.6110** - MARAIZA MARIA MIRANDA DE ANDRADE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo relacionado no quadro indicativo de fls. 26.II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0003749-52.2013.403.6110** - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DOS REIS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data da negativa do requerimento administrativo (19/04/2013). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 19/04/2013 (NB 164.847.066-9), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 42.101,45 (quarenta e dois mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos).Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**Expediente Nº 2319**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000311-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)) DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Com o cumprimento ou decurso de prazo da decisão de fls. 50 dos autos de execução fiscal em apenso, processo ° 2008.61.10.002424-5, referente ao reforço da penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008348-68.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO STEFANI CHAVES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa às fls. 35/44.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002165-96.2003.403.6110 (2003.61.10.002165-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Fls. 96/102 e 103/107: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0013918-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013918-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X GILBERTO ROQUE

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o telegrama negativo e decisão de fls. 38, Proceda-se à transferência do valor bloqueado via BACENJUD para conta à disposição deste juízo. Intime-se o executado, por telegrama, do valor bloqueado. Decorrido o prazo legal sem a interposição de Embargos à Execução Fiscal pelo executado, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0009216-56.2006.403.6110 (2006.61.10.009216-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA

Fls. 47/48: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004860-81.2007.403.6110 (2007.61.10.004860-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA. X PAULO BENEDITO VIEIRA SOARES(SP141368 - JAYME FERREIRA) X GENTIL ANTONIO ALVES MARTINS(SP141368 - JAYME FERREIRA)

Fls. 74/80: Inicialmente, apresente o executado, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº 80.431 do competente órgão de registro de imóveis da cidade de Itapetininga/SP. Após, cumprida a decisão supra ou decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bem à penhora, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Publicação da decisão proferida em 29 de abril de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas

realizado às fls. 39/41, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Outrossim, considerando os embargos à execução fiscal, opostos em apenso, processo nº 0000311-18.2013.403.6110, e tendo em vista que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, providencie o executado, em querendo, o reforço da penhora, nos termos do artigo 16, parágrafo único da Lei 6.830/80, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos opostos. Intime-se.

**0004006-19.2009.403.6110 (2009.61.10.004006-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA EUFRASIO LEITE**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o telegrama negativo (fls. 51) e decisão de fls. 41, Proceda-se à transferência do valor bloqueado via BACENJUD para conta à disposição deste juízo. Intime-se o executado, por telegrama, do valor bloqueado. Decorrido o prazo legal sem a interposição de Embargos à Execução Fiscal pelo executado, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0007465-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)**

Fls. 44: Considerando a solicitação tanto do executado, quanto do exequente, para que converta em renda à favor do exequente, os valores bloqueados às fls. 28/29, inicialmente transfira-se os valores em conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se à CEF para que converta em renda à favor do exequente, através de transferência para a conta corrente, conforme indicação às fls. 44. Fls. 45: Após, Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Considerando que a penhora realizada nestes autos (fls. 144/154), foi realizada em data anterior ao parcelamento, cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 155. Fls. 159/165 e 167/171: Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)**  
Considerando que a penhora realizada nestes autos (fls. 131/141), foi realizada em data anterior ao parcelamento, cumpra-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 142. Fls. 146/152 e 154/158: Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0005758-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILTON BENEDITO DE PAULA ME**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa às fls. 20 e da decisão de fls. 18, Fls. 16/17: Expeça-se carta de citação da empresa executada, na pessoa do sócio Sr. HILTON BENEDITO DE PAULA no endereço indicado, nos termos da decisão de fls. 09. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia do Juízo ou restando negativa a citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int..

**Expediente Nº 2320**

**CARTA PRECATORIA**

**0002241-71.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JOAO AHEM JUNIOR X CARLOS EDUARDO ORTOLANI X REGIANE MARTINELLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Fls. 47/53: Em razão do alegado pela defesa do réu RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA, redesigno para o dia 10 de setembro de 2013, às 14h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, em regime de plantão, das testemunhas arroladas pela defesa, CLAUDINEI FERREIRA e MARIO CESAR GROTTI, abaixo qualificados, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. Cópia deste servirá como mandado.

#### **ACAO PENAL**

**0000779-79.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Nos termos da determinação de fls. 434verso, abra-se vista à defesa do réu Anderson Barros de Paula para apresentar alegações finais. Int.

#### **Expediente Nº 2321**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001502-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES  
Decisão proferida em 23 de maio de 2013, a seguir transcrita: Considerando que o(s) executado(s): a) ANDRÉ REIS AVIZ, deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para as Comarcas de Araquari/SC, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ARAQUARI/SC. A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, para citação da coexecutada Rosana Cristina, nos endereços declinados às fls. 58, nestes autos, nos termos do artigo 652 do C.P.C., procedendo-se o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento de fls. 70/71, mantendo-se cópia destes nos autos. Após,



com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 5881**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/ SP, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de afastar a incidências das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre o pagamento de férias usufruídas, com seus respectivos reflexos. À fl. 124 foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, esclarecendo a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 122 e, por fim, trazendo cópia dos documentos que instruíram a inicial para a formação das contraféis. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, acolho a emenda de fl. 129, para constar no pólo passivo como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/ SP. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acíoli, j. 11/12/90), e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, verifico que a Autoridade Coatora especificada nos autos tem sede na cidade de Ribeirão Preto/ SP, conforme informado à fl. 129. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se.

**Expediente N.º 5882**

#### **MONITORIA**

**0010020-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Fls. 32/56: Considerando o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para: a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato contemporâneo; b) apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (ex: Declaração do IRPF entregue no ano 2013, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolher o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa).c) emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012371-27.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3156**

#### **ACAO POPULAR**

**0005265-77.2013.403.6120** - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X VALDINEI FERREIRA DA SILVA X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELI X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Diante da certidão supra, expeça-se mandado de citação e intimação da ré Raízen Araraquara Açucar & Alcool Ltda, bem como Carta Precatória à Subseção de São Carlos para citação e intimação do réu Valdinei Ferreira da Silva nos endereços acima, com urgência. No mais, reserve-me para apreciar o pedido de dispensa das testemunhas da parte autora em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005266-62.2013.403.6120** - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X VALDINEI FERREIRA DA SILVA X PATRICIA MARTINS BRANCO X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Diante da certidão supra, expeça-se mandado de citação e intimação da ré Raízen Araraquara Açucar & Alcool Ltda no endereço acima, com urgência, bem como Carta Precatória à Subseção de São Carlos para citação e intimação do réu Valdinei Ferreira da Silva. No mais, reserve-me para apreciar o pedido de dispensa das testemunhas da parte autora em audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3854**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000655-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-83.2004.403.6123 (2004.61.23.001870-7)) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

**0001573-95.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0001073-92.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-94.2011.403.6123) RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG116610 - WAGNER SARAIVA FERREIRA LEMGRUBER BOECHAT E MG072087 - ADILSON RALF SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP196534E - AXILEM DUTRA BARBOSA) X TOSHIO SOGA FUKUSIG  
Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, por meio dos seus patronos cadastrados no sistema processual deste juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual perante este Juízo, devendo, ainda, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal. Int.

**0002571-97.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARIA HELENA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fls. 1146. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 1142/1144. Int.

**0000730-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO**

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 46/verso, fls. 48 e fls. 49, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)**

Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca do teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista, relativo aos bens imóveis constantes no auto de penhora e depósito de fls. 243/247. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 308. Int.

**0001488-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ELVINO & CIA LTDA ME X JOANA ELVINO X ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)**

Fls. 138/cota. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, devendo a secretaria atentar-se ao teor da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 99/100..Int.

**0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(SP166731 - AGNALDO LEONEL)**

Fls. 140/142. Defiro, em termos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executado no valor de R\$ 1.151,80 (valor excedente do montante atualizado do débito), devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fls. 140/142. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Ademais, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s)/bloqueado(s) na presente execução fiscal às fls. 125, devendo ser observado os parâmetros indicados pelo órgão exequente (fls. 136). Int.

**0001585-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)**

Fls. 109/verso. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência:Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo

Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000149-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000149-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X R M SIQUEIRA DE GODOI TRANSPORTES - ME

Fls. 200/cota. Tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 744/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra Transgodoi Transportes Rodoviários Ltda e Outro (R M Siqueira de Godoi Transportes - ME) Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 196/197 (DARF, fls. 176), em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

**0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP226159 - LEANDRA VILAS BÔAS MORAES GARCIA E SP274269 - BRUNO ALEXANDRE E SP288259 - HELOA MAGRINI BUZATO E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 972. Defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 532/534, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 531. Int.

**0001160-19.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Fls. 292. Preliminarmente, intime-se a executada, por meio dos seus patronos constituídos, para que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel de nº 65.348, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, oferecido em garantia da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos a fim de apreciar a pretensão da exequente de fls. 292, parte final. Int.

**0001557-78.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X WAGNER ROBERTO DENTELLO - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001686-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA FIORE RIBEIRO(SP201977 - PAOLA FIORE)

Fls. 63. Considerando que uma das contas atingidas pela constrição judicial através da penhora on-line, via sistema BacenJud, trata-se de conta corrente para recebimento de salários (fls. 31/34), defiro a pretensão do executado, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta poupança do executado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 27/28), no valor de R\$ 1.271,70. Para tanto, tendo em vista a efetivação da transferência do valor supra mencionado (fls. 27), expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 27), relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal. Ademais, mantenho as penhoras on-line efetivadas nas outras instituições financeiras (Banco do Brasil S/A; Banco Santander S/A). No mais, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores captados pelo bloqueio on-line mantidos (fls. 27/28, Banco do Brasil S/A - R\$ 974,91, Banco Santander S/A - R\$ 151,29). Int.

**0002513-94.2011.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EDUARDO DELLA ROCCA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0002543-32.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CLAUDIO MOLINA  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000362-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)  
Fls. 176. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Revejo a decisão de fls. 153, no tocante a manutenção do bloqueio on-line, via sistema BacenJud, dos valores captados suficiente para a garantia do débito de nº 39.329.560-5, no valor de R\$ 3.648,13 (atualizado para 06/2013). Todavia, a decisão supra mencionada já foi devidamente cumprida, conforme de depreende com o extrato de detalhamento de desbloqueio de valores às fls. 154.Desta forma, determino novo bloqueio on-line, via sistema BacenJud, do montante de R\$ 3.648,13 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente, relativo ao débito inscrito sob o nº 39.329.560-5.Com a resposta, vista a exequente para manifestação.Int.

**0000509-50.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO MENTA SIMONSEN NICO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000579-67.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI RODRIGUES  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000586-59.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO VIANA DE BRITO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000666-23.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000669-75.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE RAQUEL DE PAULA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 54. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.

**0000681-89.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DANILO MINCHILLO CLARO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES)

PROCESSO Nº 0000681-89.2012.403.6123 TIPO CEEXECUÇÃO FISCALEXCIPIENTE: DANILO MANCHILLO CLAROEXCEPTO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado onde sustenta o cancelamento das inscrições, tendo em vista que os débitos aqui em cobro foram incorporados pelo parcelamento viabilizado pela Lei nº 11.941/2009. Juntada de documentos às fls. 53/66. Fls. 70. A Excepta não se opõe à pretensão da excipiente, tendo inclusive requerido a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEFÉ e relatório. Decido. Prospera a exceção de pré-executividade aqui aviada. Reconhece-o a excepta, no que pleiteia que a execução fiscal deva ser extinta, já que ajuizada quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Nesta conformidade, ausente a exigibilidade do quantum exequendo (CPC, art. 586), carece a execução de título executivo a lhe oferecer amparo (CPC, art. 618, I). Considerando que o executado constituiu procurador nos autos, é de ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e o faço para **JULGAR EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Arcará a exequente, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (27/06/2013)

**0000726-93.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ODECIO GALTAROCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001155-60.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN)

Fls. 44/48 e fls. 126. Tendo em vista a não concordância do órgão exequente a proposta elaborada pela parte executada para o parcelamento administrativo dos débitos aqui em cobro, processe-se a presente execução fiscal. Desta forma, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 134.410,89 (atualizado para 06/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Fica consignado que em caso de interesse da executada em participar de programa de parcelamento oficial junto ao órgão exequente deverá fazê-lo conforme previsto na Lei nº 10.522/02 ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)). Int.

**0001188-50.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C

Fls. 359. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da executada em efetivar o pagamento parcelado do débito exequendo. Int.

**0001229-17.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STCRED

SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fls. 80. Defiro. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos certidão imobiliária atualizada do bem imóvel oferecido à penhora às fls. 69/73. Após, com o devido cumprimento por parte do executado, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem imóvel supra mencionado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 69. Int.

**0001326-17.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Fls. 17. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 8.134,24 (atualizado para 04/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0001440-53.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001932-45.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal. Requer a condenação da Exequente em verbas sucumbenciais. Junta documentos (fls. 104/109). A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração - homologação (fls. 05/74). Junta documentos (fls. 116/128). É o relatório. Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite o fato de que os créditos cuja satisfação ora se busca estiveram suspensos - em razão de adesão a programa de parcelamento de que se valeu a executada/excipiente. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 116/128, os débitos da executada foram constituídos a partir de declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), sendo que a situação dos mesmos é a seguinte: CDA nº 80 2 12 005553-55, entregue em 29/04/2005, e, que em 08/08/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento - Simples Nacional 2007, , nele permanecendo até o dia 22/08/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDA nº 80 4 12 023125-94, entregue em 20/04/2006, e, que em 08/08/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento - Simples Nacional 2007, , nele permanecendo até o dia 22/08/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDAs de nº 80 6 12 012733-44, entregue em 29/04/2005, e, que em 08/08/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento - Simples Nacional 2007, , nele permanecendo até o dia 22/08/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDA nº 80 6 12 012734-25, entregue em 15/02/2005, e, que em 08/08/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento - Simples Nacional 2007, , nele permanecendo até o dia 22/08/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDA nº 80 6 12 005667-28, entregue em 15/02/2005, e, que em 08/08/2007 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento - Simples Nacional 2007, , nele permanecendo até o dia 22/08/2012, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria em: 29/04/2005 (CDA nº 80 2 12 005553-55), 20/04/2006 (CDA nº 80 4 12 0023125-94), 29/04/2005 (CDA nº 80 6 12 012733-44), 15/02/2005 (CDA nº 80 6 12 012734-25), 15/02/2005 (CDA nº 80 6 12 005667-28). Assim constituídos os créditos foram objetos de adesão ao programa de parcelamento - Simples Nacional 2007 em 08/08/2007, tendo permanecido até 22/08/2012, ocasião em que seu benefício fiscal foi cancelado. Com a sua exclusão, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 26/09/2012, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 04/10/2012. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho



ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (27/06/2013)

**0000089-11.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA GONCALVES SABATINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3874**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000728-34.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOARES DA SILVA

Termo Circunstanciado Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Investigado: JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA Vistos, etc. Trata de Procedimento Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de desacato (art. 331 CP) que teria sido praticado por JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA em face de peritos médicos do INSS na agência da Previdência Social de Atibaia/SP. O Ministério Público Federal, após análise das condições necessárias, pugnou pela proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal. Em audiência realizada, o Parquet Federal expôs ao investigado sua proposta, consistente em doação de prestação pecuniária à entidade assistencial designada. Ante a concordância das partes, o acordo foi homologado pelo Juiz. Foram juntados documentos que comprovaram o cumprimento do pacto firmado (fls. 125, 127 e 129), tendo o MPF se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 136). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao averiguado JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do averiguado, oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (05/07/2013)

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001061-78.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-

12.2013.403.6123) ELTON SILVA PEREIRA (SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória referente ao investigado ELTON SILVA PEREIRA, preso em flagrante no dia 20/06/2013, pela prática do delito do art. 155, 4º, II e IV, do CP. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 61/62, opinou pela não concessão da liberdade provisória, sustentando não haver nos autos qualquer informação acerca de atividade lícita - já que a documentação juntada aos autos conta mais de quinze anos - , bem como por indicar a existência de antecedentes criminais (certidão de fls. 45/46 indica que o investigado é reincidente, já que ostenta condenação transitada em julgado em 10/06/2005, tendo sido sua pena restritiva de direitos convertida em prestação de serviços e posteriormente pela entrega mensal de cestas básicas pelo prazo de 02 anos e 08 meses, iniciando-se em 12/09/2012. Preliminarmente, verifico que o averiguado fora detido em flagrante, vez que se enquadrava nas hipóteses do art. 302 do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento. Assim, não se trata de mera conjectura, mas de existência de fatos concretos que evidenciam o grande risco para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que o próprio averiguado ostenta condenação criminal anterior cuja pena ainda não fora cumprida. Ainda, não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita por parte do averiguado e, no caso dos autos, o delito em tela constitui crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do averiguado ELTON SILVA PEREIRA, conforme decisão proferida nos autos da Ação penal 0001046-12.2013.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, bem como da certidão de fls.

43/51 e arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001286-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001286-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 342/344. Face às razões apresentadas, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 dias, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Int

**0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0000369-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000369-8)** - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0001119-52.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

FLS. 281 e 284. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP.De-se vista ao MPF para apresentação das razões de recurso.Considerando-se o requerido pelo acusado quanto a apresetnação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, de-se ciência ao Ministerio Publico Federal.Int.

**0000643-77.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 146 - negativa de intimação da testemunha MARIA CARDOSO DE LIMA por ela arrolada (fls. 92/95) -, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se a audiência designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 775**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 394/617

**0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3) - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**  
PROCESSO Nº 0000789-08.2004.403.6121 JOSE DIONIZIO DE LIMA X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE DIONIZIO DE LIMA, CPF 028.247.588-56, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 6010/290, no período de 13.06.1985 a 19.11.2002, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10.000- CECAP- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOÃO LANDIM DE SOUZA, CPF 975.476.038-15, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 095245/359, no período de 22.09.1980 a 31.08.1984 e 01.09.1984 a 25.11.1988 (empresa Aços Villares S/A) e 06.03.1997 a 28.06.2006 (empresa General Motors do Brasil Ltda.) recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, às empresas (1) Aços Villares S/A, com endereço na Rodovia Luiz Dumont Villares km 2, Jardim Santa Luzia - Pindamonhangaba / SP - CEP 12411-010 e (2) General Motors do Brasil Ltda., com endereço na Avenida General Motors, 1959 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP, CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0003857-24.2008.403.6121 (2008.61.21.003857-3) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a)

segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO, CPF 624.880.908-91, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 018133/463, no período de 21.09.1978 a 05.03.1997, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com endereço na Rua Martiniano de Carvalho, 851, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01321-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) seguro(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador TIAGO TEIXEIRA RAMOS, CPF 851.687.858-91, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 59635/463, no período de 14.12.1998 a 27.12.2005, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) seguro(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador MAURICIO AFONSSO, CPF 038.714.538-97, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 002606/012, no período de 01.05.1977 a 20.03.1981, 01.04.1982 a 30.07.1983, 01.05.1984 a 13.08.1985 (empresa Sinoarte Painéis Gráficos Ltda.) e no período de 29.09.1987 a 23.11.2007 (empresa General Motors do Brasil Ltda.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) (1) Sinoarte Painéis Gráficos Ltda., com endereço na Rua Antonio Mariano, 08, Jardim Suzana, Interlagos, São Paulo/SP, e (2) General Motors do Brasil Ltda., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001121-62.2010.403.6121 - MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001121-62.2010.403.6121MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI, CPF 929.159.498-91, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 39538/497, no período de 06.03.1997 a 25.04.2006, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, com endereço na Avenida Cabletech, 8000, Guamirim- Caçapava/SP- CEP 12295-230, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

**0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0002199-91.2010.403.6121CELSO RAMOS BARBOSA X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em

diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(a) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(a) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador CELSO RAMOS BARBOSA, CPF 313.961.438-15, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 25651/254, no período de 14.12.1998 a 01.04.2005, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa MB METALBAGES DO BRASIL S/A, com endereço na Avenida Eurico Ambrogi Santos, 1800, Pirancangagua- Taubaté/SP- CEP 12010-970, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0003573-45.2010.403.6121 - JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE**(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação proposta por ESPOLIO DE JOSE ABELARDO RAUJO CLEMENTE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução corrigida dos valores retidos pela Ré, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os proventos de inatividade recebidos entre 09/2005 e 12/2009, pois, segundo alega, faz jus à isenção tributária prevista na Lei 7.713/88, por ter demonstrado que Jose Abelardo era portador de paralisia irreversível e incapacitante, segundo laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha do Brasil. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/59). Com aditamento (fls. 62/66). Custas recolhidas (fls. 59). Citada (fls. 70), a Fazenda Nacional apresentou contestação, sustentando que o laudo expedido de Marinha trata-se de revisão de laudo anteriormente firmado pela JRS/SP, e que o laudo emitido por médico particular não faz referência à alegada paralisia irreversível e incapacitante. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 72/77). Réplica às fls. 80/86. As partes informaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 85/86 e fls. 88). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Diz o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) GRIFEI Por sua vez, dispõe o art. 30 da Lei 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (...) REALCEI Desse modo, segundo as normas supracitadas, são isentos de Imposto de Renda os rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de uma das doenças catalogadas na norma acima transcrita, desde que comprovadas por laudo médico-pericial oficial de uma das Unidades de Federação. No caso em exame, os contracheques juntados às fls. 40/57 demonstram a retenção de IRPF sobre os proventos de inatividade recebidos por Jose Abelardo a partir de 2005. Por sua vez, o documento de fl. 25, emitido pela própria Marinha do Brasil - Centro de Perícias Médicas da Marinha, revela que Jose Abelardo foi submetido à inspeção de Saúde, e que foi efetuado Termo de Inspeção de Saúde (TIS) nº 010.000.12094 emitido pela Junta Superior Distrital do Centro de Perícias Médicas da Marinha (JSD/CPMM) onde consta o seguinte diagnóstico: CERTIFICO que constam do referido TIS os seguintes registros: LAUDO= O ex-militar falecido, a partir de 05/09/2005, estava incapaz para o SAM por sofrer de Sequela de Traumatismo Craniano, CIDX T90.5, (Paralisia irreversível e incapacitante), doença sem relação de causa efeito com o serviço, estando inválido, não necessitando de internação permanente, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, a parti de 05/09/2005, revelando o laudo da JRS/SP de 21/08/2008 (G.N.). Jose Abelardo Araújo Clemente faleceu em 06.12.2009 (fls. 21), não sendo casado e nem possuindo filhos, tendo deixado testamento (fls. 22/23), e deixado todos seus bens à autora - irmã de Jose Abelardo e inventariante no processo de inventário nº 131/2009 (fls. 14/19). Assim, Jose Abelardo, militar reformado, fazia jus à isenção do IRPF de 05.09.2005 a 06.12.2009 (CPC, arts. 128 c.c. 460, caput), de acordo com o laudo médico-pericial da União, dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Deveras, a própria Ré, em contestação, admite que, no caso concreto, a Junta Superior de Saúde reconhece a existência da doença (fls. 72/73). Entretanto, sustenta que outro documento médico, emitido por médico particular considerou o Sr. Jose Abelardo incapaz definitivamente

para o trabalho, mas não fez referência salvo engano à alegada paralisia irreversível e incapacitante, atestado firmado em 08.07.2009, poucos meses do falecimento, razão pela qual não se justifica a resistência à pretensão. Sendo assim, comprovada a retenção indevida do IRPF, na forma da fundamentação supra, a Autora possui direito à restituição dos valores retidos na fonte dos proventos de Jose Abelardo, conforme art. 165, I, do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido autoral, CONDENAR A FAZENDA NACIONAL À RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE de Jose Abelardo Araujo Clemente À MARIA NEYDE DE ARAÚJO CLEMENTE (inventariante no espólio de José Abelardo de Araújo Clemente), dos períodos de 05.09.2005 a 06.12.2009, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, observada a prescrição quinquenal. Os valores a restituir, serão apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo consta ESPÓLIO de JOSE ABELARDO ARAUJO CLEMENTE, nos termos da presente sentença e do documento de fls. 21. P. R. I.

**0000684-84.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO (Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF 026.209.948-96, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 024489/533, no período de 04.12.1998 A 08.04.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma, - São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001849-69.2011.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO (Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput

e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR, CPF 929.235.188-53, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 045781/361, no período de 01.07.1986 a 02.02.1990, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP, Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002975-57.2011.403.6121** - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador CARLOS GILMAR DE ALMEIDA, CPF 026.198.828-00, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 080919/420, no período de 04.12.1998 a 02.08.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., com endereço na Avenida Charles Schenneider, 2222, Taubaté/SP CEP 12.040-001, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0003065-65.2011.403.6121** - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003065-65.2011.403.6121BENEDITO DOS SANTOS X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse



modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BENEDITO DOS SANTOS, CPF 737.668.108-63, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 77442/436, no período de 06.03.1997 a 17.03.2003, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10.000- CECAP- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0003245-81.2011.403.6121 - JORGE FERREIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0003245-81.2011.403.6121 JORGE FERREIRA SILVA X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JORGE FERREIRA SILVA, CPF 026.061.928-00, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 056023/358, nos períodos de 29.04.1995 a 01.04.1996 e 01.05.1996 a 28.12.2003, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA, com endereço na Rua Margarida, 612, Estiva - Taubaté/SP - CEP 12050-210, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador MAURICIO DE OLIVEIRA, CPF 026.189.578-81, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 43269/040, no período de 06.03.1997 a 13.01.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a

juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000047-02.2012.403.6121** - JOSE SIDNEI FAUSTINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSÉ SIDNEI FAUSTINO DA SILVA, CPF 026.123.948-18, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 062926/443, no período de 06.03.1997 a 02.02.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000, CECAP, Taubaté/SP, CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000048-84.2012.403.6121** - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 978.304.968-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 024170/533, no período de 06.03.1997 a 08.04.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000051-39.2012.403.6121** - EDSON PEREIRA RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000051-39.2012.403.6121EDSON PEREIRA RANGEL X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador EDSON PEREIRA RANGEL, CPF 071.166.098-06, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 20021/016-SP, no período de 06.03.1997 a 11.02.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000052-24.2012.403.6121** - JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOAO PEREIRA DE TOLEDO, CPF 026.042.078-69, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 020760/165, (1) no período de 01.04.1994 A 06.06.1998 para a empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A., e (2) no período de 17.05.1999 A 12.04/2011 para a empresa TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) (1) INDÚSTRIAS QUIMICAS TAUBATÉ S.A., com endereço na Rua Irmãos Albermaz, 300 - Vila Costa - Taubaté/SP- CEP 12050-190, e (2) à empresa TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, com endereço na Rua Maria do Carmo Ribeiro, 705-Tremembé - SP - Cep 12120-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000055-76.2012.403.6121** - CELIO DONIZETI MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero

que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador CELIO DONIZETI MARINHO, CPF 789.916.338-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 051554/377, no período de 06.03.1997 a 17.08.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**000058-31.2012.403.6121** - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE APARECIDO MOTA, CPF 041.661.588-05, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 57879/568 E 086952/059, no período de 06.03.1997 a 24.06.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**000060-98.2012.403.6121** - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse

modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF 026.196.488-74, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 79981/570, no período de 06.03.1997 a 29.09.2008, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000161-38.2012.403.6121 JORGE MARCOS DA SILVA X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JORGE MARCOS DA SILVA, CPF 029.179.868-32, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 082453/348, no período de 06.03.1997 a 30.06.2010, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000364-97.2012.403.6121 - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) qual o enquadramento do trabalhador ADILSON BARBOSA BALTHAZAR CPF 929.613.208-87, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 007093/078, no campo Ocorrências da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de 06.03.1997 A 19.08.2010;(2) nos termos da NR15, se no mesmo período do item anterior o mencionado trabalhador recebeu adicional de insalubridade e

qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000365-82.2012.403.6121** - WALLACE JESUS DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000365-82.2012.403.6121 WALLACE JESUS DO NASCIMENTO X  
INSSDESPACHO/OFFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador WALLACE JESUS DO NASCIMENTO, CPF 057.865.598-58, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 025171/00059-SP, no período de 06.03.1997 a 24.06.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000367-52.2012.403.6121** - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000367-52.2012.403.6121 SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO X  
INSSDESPACHO/OFFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO, CPF 057.660.648-02, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 5515/574, no período de 06.03.1997 a 06.07.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP- Taubaté- CEP 12043-000,

numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000368-37.2012.403.6121** - ADAO DEODATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ADAO DEODATO DA SILVA, CPF 043.645.028-39, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 066894/578, (1) no período de 18.12.1981 A 13.08.1986 para a empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., e (2) no período de 06.03.1997 a 08.06.2011 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos.Cópia da presente servirá como ofício(s) \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) (1) CONFAB INDUSTRIAL S.A., com endereço Av. Gastão Vidigal Neto, 475 - Pindamonhangaba, CEP 12414-020, e (2) à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000477-51.2012.403.6121** - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000477-51.2012.403.6121ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO, CPF 505.465.706-15, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 049659/009, no período de 06.03.1997 a 02.06.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000825-69.2012.403.6121** - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000825-69.2012.403.6121ALBERTO BORTOLONI X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ALBERTO BORTOLONI, CPF 057.049.888-06, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 67726/016, no período de 06.03.1997 a 27.09.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000830-91.2012.403.6121** - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador HERILDO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 076.263.858-37, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 64936/00016-SP, no período de 06.03.1997 a 19.08.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000983-27.2012.403.6121** - JAIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000983-27.2012.403.6121JAIR BARBOSA X INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal



reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador JAIR BARBOSA, CPF 026.203.698-35, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 0294/469, (1) no período de 17.03.1976 a 30.05.1979 (para a empresa Laboratório de Análises Clínicas Ltda); (2) no período de 06.03.1997 a 08.09.2003 (para a empresa Volkswagen do Brasil S/A), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, às empresas (1) Laboratório de Análises Clínicas Ltda, com endereço na Rua Jacques Felix, 294, Centro - Taubaté/SP- CEP 12020-060; (2) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001160-88.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO GOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador MARCOS ANTONIO GOES, CPF 054.386.058-51, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 089473/040, no período de 06.03.1997 A 15.07.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001404-17.2012.403.6121 - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em

diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE AQUINO SOARES, CPF 081.202.518-06, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 89203/00040-SP, no período de 06.03.1997 a 07.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001406-84.2012.403.6121** - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE JESUS DE MORAES, CPF 057.943.868-60, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 025374/00059-SP, no período de 04.12.1998 a 29.11.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001449-21.2012.403.6121** - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ANGELO ANTONIO CATTO, CPF 975.595.398-15, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 019606/016, no período de 20.02.1980 A 04.12.1990 (referente à empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica) e no período de 06.03.1997 a 30.04.2010 (referente à empresa General Motors do Brasil Ltda.), recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro

o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) (1) EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2170, São José dos Campos/SP, CEP 12.227-901, e (2) General Motors do Brasil Ltda. com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001739-36.2012.403.6121** - GUILHERME ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador GUILHERME ANTUNES, CPF 030.293.868-05, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 004364/016, no período de 04.12.1998 a 28.10.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001740-21.2012.403.6121** - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001740-21.2012.403.6121JOSE DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES ROSA X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES ROSA, CPF 057.946.138-66, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 44907/00040-SP, no período de 06.03.1997 a 31.08.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0001999-16.2012.403.6121** - BENEDITO ANTONIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BENEDITO ANTONIO DE PAULA, CPF 019.633.868-92, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 6994/627-SP, no período de 06.03.1997 a 19.08.2008, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10.000- CECAP- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002172-40.2012.403.6121** - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002172-40.2012.403.6121JOSE VALDIR DOS ANJOS X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE VALDIR DOS ANJOS, CPF 019.605.028-67, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 6567/627, no período de 06.03.1997 a 16.06.2009, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002174-10.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002174-10.2012.403.6121JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X  
INSSDESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a)

segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, CPF 044.738.538-02, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 006009/574, no período de 04.12.1998 a 17.02.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA., com endereço na Fazenda das Caieras, S/N, CEP-12090-000, Taubaté/SP, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002263-33.2012.403.6121** - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 030.673.858-96, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 019606/016, no período de 06.03.1997 a 03.06.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10.000- CECAP- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002542-19.2012.403.6121** - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador JOSE NILSON BARRETO, CPF 074.212.798-22, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 27735/00006-SP, no período de 06.03.1997 A 23.03.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. : Avenida General Motors, 1959, Jardim Motoroma,- São José dos Campos/SP CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002592-45.2012.403.6121** - DONIZETE GONCALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador DONIZETE GONÇALVES RIBEIRO, CPF 414.774.999-20, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 071763/003 E 075183/090, (1) no período de 05.03.1981 a 16.03.1982 para a empresa SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA., e (2) no período de 04.12.1998 A 30.09.2011 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício(s) \_\_\_\_\_/2013, à(s) empresa(s) (1) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA., com endereço na Estrada Jaceguava, 863 Balneário São José, São Paulo/SP- CEP 04.870-425, e (2) à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Av. Carlos Pedrosa da Silveira, 10000 - CECAP - Taubaté/SP - CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002780-38.2012.403.6121** - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador ORLANDO SABORITO VILELA, CPF 025.967.008-16, CTPS

(NÚMERO/SÉRIE) 07268/0012-MG, no período de 06.03.1997 a 13.02.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002884-30.2012.403.6121** - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0002884-30.2012.403.6121 PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO X INSS DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO, CPF 026.215.758-62, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 010866/417 e 37109/00016-SP, no período de 03.12.1998 a 07.03.2011, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002886-97.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO NEVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (1) nos termos da NR15, se o trabalhador CARLOS ALBERTO NEVES, CPF 081.164.558-42, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 00087561/00000040-SP, no período de 06.03.1997 a 28.01.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedroso da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e

arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0003364-08.2012.403.6121** - BRAZ PAIM DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/OFÍCIO(Conversão do julgamento em diligência) Em se tratando de aposentadoria especial, notadamente no que concerne ao reconhecimento de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do(a) segurado(a), embora este julgador já tivesse se posicionado conforme os termos da súmula n. 9 da TNU, pondero que é caso de melhor reflexão sobre a matéria, em especial quanto à interpretação dos artigos 195, 5º, e 201, caput e 1º, todos da Constituição da República e do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98. Isso porque no ano de 2012, no ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema recursal, considerando a questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, admitindo, portanto, a discussão, à luz dos artigos 195, 5º e 201, caput e 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Desse modo, a fim de propiciar melhor análise da situação fática que envolve o caso concreto, converto o julgamento em diligência e, com base nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), determino a expedição de ofício ao(à) empregador(a) do(a) autor(a), requisitando ao(à) primeiro(a) que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:(1) nos termos da NR15, se o trabalhador BRAZ PAIM DA SILVA, CPF 057.677.668-86, CTPS (NÚMERO/SÉRIE) 62315/00027, no período de 06.03.1997 a 10.04.2012, recebeu adicional de insalubridade e qual o grau respectivo (máximo, médio e mínimo), bem como se houve, no período em questão, cessação do pagamento do adicional respectivo em decorrência de eliminação ou neutralização da insalubridade. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes, primeiro o(a) demandante e depois o INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Cópia da presente servirá como ofício \_\_\_\_\_/2013, à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.: Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000- Cecap- Taubaté- CEP 12043-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

#### **Expediente Nº 843**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002372-13.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 18. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 21/12/2012, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/11), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 150, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2011, COR PRETA, chassi 9C2KC1680BR529640, placa SP / EOR9591, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de



propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

**0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ROSANA APARECIDA RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 18. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 22/12/2012 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/11), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2004/2005, COR BRANCA, chassi 9BGR748J05G14343, placa SP / DFX9565, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

**0002374-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE DE ALMEIDA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de FELIPE DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão da moto que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 18. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 17/11/2012, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/11), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 150, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2012, COR CINZA, chassi 9C2KC1670CR419838, placa SP / ESN6093, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando

for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000752-63.2013.403.6121** - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrado da sentença proferida nos autos para, querendo, apresentar recurso, bem como para que ofereça as contrarrazões da apelação interposta. Na sequência, dê-se vista ao MPF da sentença proferida às fls. 145/147. Após, subam os autos ao e. TRF-1ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001768-52.2013.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que até o presente momento não foi conferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se a PFN, inclusive da decisão de fls. 419/420. Após abra-se vista ao MPF.

**0001955-60.2013.403.6121** - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que até o presente momento não foi conferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Com a juntada das informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

**0001965-07.2013.403.6121** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Consoante informações apresentadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Taubaté (fls. 84/92), entendo que é necessária a inclusão no polo passivo da Delegada da Receita Federal de Taubaté. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, para incluir a Autoridade referida no parágrafo anterior, juntando aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, para fins de notificação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com a inclusão da Delegada da Receita Federal em Taubaté no polo passivo da lide, providenciem-se as anotações necessárias. Após, cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada (Sra. Delegada da Receita Federal em Taubaté/SP) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0)** - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA HELENA DE PAULA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) THAÍ VILLELA VILLAS BOAS, OAB/SP nº 173.825, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 15/07/13. (Validade 60 dias).

**0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1)** - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO YOSHITSUGO MORI

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a CEF, através de seus procuradores, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 15/07/13. (Validade 60 dias).

**0001794-55.2010.403.6121** - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WALTER BORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) THAÍS VILLELA VILLAS BOAS, OAB/SP nº 173.825, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 15/07/13. (Validade 60 dias).

#### **Expediente Nº 851**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002160-89.2013.403.6121** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 12/15, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o Sr. Perito comparecer no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DR. FÉLIX NOBRE DE CAMPOS de Taubaté, com endereço à Avenida Amador Bueno da Veiga, 5000, Bairro Água Quente em Taubaté/SP, para proceder ao exame pericial no autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da perícia. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória Dr. Félix Nobre de Campos comunicando a data da perícia, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada, devendo o Senhor Alexandre Antônio Santos Ramos estar preparado para a realização do exame pericial. Em razão do local em que será realizada a perícia médica, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, conforme disciplinado no parágrafo 1.º do artigo 3.º da referida (R\$ 469,60). Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Senhor Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, bem como oficie-se à corregedoria-geral, em cumprimento ao 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

#### **Expediente Nº 2959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001897-92.2006.403.6124. Autora: Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado. Ré: Secretaria da Receita Previdenciária - SRP. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado, qualificada nos autos, em face da Secretaria da Receita Previdenciária,

objetivando a declaração de nulidade de débito fiscal. Pelo despacho de fl. 159, foi determinada a emenda da petição inicial, tendo em vista que a Secretaria da Receita Previdenciária seria órgão destituído de personalidade jurídica para figurar como sujeito passivo da relação processual. Manifestou-se a autora às fls. 160/161, aditando a inicial para incluir no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social. O despacho de fl. 162 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa jurídica, e concedeu-lhe prazo para regularizar a inicial, recolhendo as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. A autora, por sua vez, requereu a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 162 (fls. 163/170), que restou mantida pelo despacho de fl. 171. Quanto ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025623-0, é preciso tecer algumas considerações. Observo que o traslado de cópias a ele relativo foi feito de forma incompleta. Com efeito, foi trasladada apenas a cópia do agravo legal, o que se infere de fls. 178/180, das quais consta Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0025623-03.2007.4.03.0000/SP. Tanto o é que o Desembargador Federal Relator, por ocasião de seu voto, iniciou reiterando os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, tendo, inclusive, transcrito o inteiro teor da decisão, ao final da qual verifica-se ter sido dado provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 179). Como já assinalado, a decisão copiada às fls. 178/179 refere-se a agravo legal interposto pela União (Fazenda Nacional), o qual restou improvido, ficando mantida, pois, a primeira decisão, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado. Verifico que o traslado incompleto das cópias do agravo de instrumento acabou por induzir o Juízo a proferir o despacho de fl. 182, determinando o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento CORE nº 64/2005, levando, inclusive, a autora a requerer prazo para o recolhimento (fls. 183 e 184). Diante de tudo o que foi até aqui exposto, determino a juntada da consulta processual relativa ao Agravo de Instrumento nº 0025623-03.2007.4.03.0000/SP (2007.03.00.025623-0/SP) e também das decisões nele proferidas, tudo extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, pois, seja anotada na capa dos autos a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve, agora, ter regular prosseguimento. Assim sendo, determino que a parte autora emende a petição inicial para corrigir o pólo passivo. Idêntica providência já havia sido determinada por ocasião do despacho de fl. 159, havendo a autora indicado, àquela época, o Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que a União é sucessora do INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força da Lei nº 11.457/2007, não sendo mais parte legítima para responder aos termos da ação o INSS. Deverá a parte autora proceder à emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo, incluindo a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000001-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000001-3) - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000392-27.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000392-27.2010.403.6124 Autor: João Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA João Pereira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de janeiro de 1980 a janeiro de 1995, na condição de diarista, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz preencher a idade mínima, bem como o tempo de serviço necessário para a concessão do referido benefício. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração por instrumento público, sob pena de extinção (fl. 37). Intimado pessoalmente acerca do despacho de fl. 37, o autor apresentou procuração pública à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/56, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido e requer a total improcedência da demanda. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 93/94 e 97), tendo sido designado audiência de instrução e expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Colhido o depoimento pessoal da parte autora, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Iturama/MG (fls. 113/114). Diante do retorno da aludida carta precatória (fls. 115/130), as partes apresentaram alegações finais (fls. 133/137 e 139). É o relatório. Fundamento e

decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que a parte autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de janeiro de 1946, contando assim, atualmente, 67 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 15 de janeiro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG, CPF e Título Eleitoral (fls. 12); - Comprovante de requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 11/11/2009; carta de exigências e comunicação de decisão indeferindo o benefício pleiteado sob a alegação de não ter cumprido a carência mínima exigida (fl. 13/15); - Certidão de nascimento de João Antônio Vicente da Silva, filho do autor, relativa ao ano de 1980, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 16); - Certidão de nascimento de Ana Elvira de Jesus, filha do autor, relativa ao ano de 1984, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 17); - Certidão de nascimento de Maria Pereira de Jesus da Silva, filha do autor, relativa ao ano de 1988, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 18); - Certidão de nascimento de Mirian Maria de Jesus da Silva, filha do autor, relativa ao ano de 1990, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 19); - CTPS em nome do autor contendo registros de contratos de trabalhos nos períodos de: 03/09/2001 a 07/08/2003, para Constroeste Indústria e Comércio Ltda; 10/02/2004 a 15/05/2006 para Constroeste Indústria e Comércio Ltda e, por fim, com data de início em 01/08/2007, sem data de saída, para Joelson Julian Brito Santanna (fls. 22/25); - Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do autor, indicando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de: 03/09/2001 a julho/2003 para Atria Construtora Ltda; de 10/02/2004 a julho/2004 para Constroeste Construtora e Participações Ltda; de 10/02/2004 a julho/2006 para Atria Construtora Ltda; de 01/07/2004 a 01/08/2004 e 02/07/2004 a 01/08/2004 para Constroeste Construtora e Participações Ltda; de 01/08/2004 a 15/05/2006 para Atria Construtora Ltda e, por fim, de 01/08/2007 a agosto/2009 para Joelson Julian Brito Sant Anna (fl. 26); - Planilha de cálculo de tempo de serviço elaborada pelo INSS (fls. 28/29); e - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo datada de 05/01/2010 (fl. 34). Em seu depoimento pessoal, o demandante João disse que tem 66 anos de idade. Há 14 anos reside na cidade de Jales. Antes disso, morou em Estrela da Barra, Minas Gerais. Permaneceu neste local por 30 anos. Explica que morou em fazendas e também na própria vila. Afirmou que a maioria de seus filhos nasceu em Minas Gerais. Declarou que, na época em que morava em Estrela da Barra, trabalhava em serviços rurais, com o cultivo de roças, e também em carvoarias e fazendo poços em fazendas. Desde que veio para Jales, empregou-se na construção civil. Faz um bom tempo que não trabalha. Por fim, esclareceu que conhece as testemunhas arroladas desde a época em que morava em Estrela da Barra. A testemunha Joaquim, por sua vez, afirmou o seguinte: Que conheceu o autor na fazenda do pai do depoente Sr. Joaquim Severino Alves; Que o autor trabalhou para o pai do depoente em 1985 por uns 08 anos; Que não havia registro em carteira; Que o autor carpia, desbrotava pasto; Que o autor era diarista; Que o autor trabalhou para muita gente na região; Que sabe que o autor trabalhou somente no meio rural; Que 12 a 15 anos que o autor mudou para Jales; Que depois não teve mais

contato com o autor. (fl. 128)A testemunha Leriano prestou seu testemunho no seguinte sentido:Que conheço o autor de Estrela da Barra/MG; Que faz 20 anos que conhece o autor; Que o autor tocava roça; Que o autor já tinha uma companheira; Que o autor trabalhava na roça; Que não sabe quanto tempo faz que o autor mudou para Jales; Que o autor não trabalhou na cidade; Que o autor não tinha registro em carteira; Que o depoente trabalhou com o autor para Joaquim Vilela e Iron Vilela; Que plantavam roça, carpia, colhia algodão; Que trabalharam juntos, mas não se lembra da época; Que tem mais de 20 anos que trabalharam juntos; Que depois que o autor mudou-se para Jales, o depoente não trabalhou mais com ele. (fl. 129)Maria José, a última testemunha ouvida, relatou o seguinte:Que conheço o autor de Estrela da Barra/MG; Que faz 30 anos que conhece o autor; Que o autor já tinha uma companheira; Que o autor trabalhava na roça; Que a depoente trabalhou com o autor catando algodão e carpindo; Que não tinham registro em carteira; Que o autor mudou para Jales há 15 anos; Que depois que o autor mudou para Jales não teve mais contato com ele; Que trabalharam para Joaquim, Pedro Vilela. (fl. 130)Dentro desse contexto, é possível perceber que os únicos documentos idôneos que qualificam o demandante como lavrador são as certidões de nascimentos de seus filhos, lavradas nos anos de 1980, 1984, 1988, 1990 (fls. 16/19). Digo isso porque os documentos de fls. 22/25 e 26, quais sejam, a CTPS do autor e o extrato do CNIS, demonstram a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana.Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1980, data do documento mais antigo. Entretanto, ressalvo que não há como se reconhecer o período rural posterior a 1990, por ausência de documentos comprobatórios.Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1980 a 31/12/1990, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente.Entretanto, ainda que se reconheça o referido tempo de serviço rural, não há como reconhecer o direito à aposentadoria rural por idade pleiteada pelo autor, uma vez que restou demonstrado que o demandante exerceu atividade de cunho predominantemente urbano no período de carência (de 03/09/2001 a julho/2003 para Atria Construtora Ltda; de 10/02/2004 a julho/2004 para Constroeste Construtora e Participações Ltda; de 10/02/2004 a julho/2006 para Atria Construtora Ltda; de 01/07/2004 a 01/08/2004 e 02/07/2004 a 01/08/2004 para Constroeste Construtora e Participações Ltda; de 01/08/2004 a 15/05/2006 para Atria Construtora Ltda e, por fim, de 01/08/2007 a agosto/2009 para Joelson Julian Brito Sant Anna), conforme se depreende da análise da CTPS de fls. 22/25 e do extrato do CNIS de fl. 59.Desse modo, diante do exercício de atividade urbana no período de carência, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201201629231, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012)Por outro lado, no presente caso, há que ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural

para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rústico pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 65 anos de idade em 15 de janeiro de 2011 (fl. 12). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 180 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (01/01/1980 a 31/12/1990), com o tempo de serviço urbano registrado em CTPS e demonstrado no extrato do CNIS (fls. 22/25 e 26), verifica-se, conforme tabela cuja juntada determino, que o autor possui 17 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, restando comprovada a carência mínima para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (01/04/2011), e não da DER, pois observo que à época do requerimento administrativo (11/11/2009) o autor não possuía a idade mínima de 65 anos, ora considerada para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer o período de exercício de atividade rural entre 01/01/1980 a 31/12/1990, em nome de JOÃO PEREIRA DA SILVA, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, e ii) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (DIB - 01/04/2011), no valor a ser calculado nos termos do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: João Pereira da Silva3. CPF: 228.036.868-484. Filiação: Izabel Pereira da Conceição5. Endereço: Rua Anízio Martins Ferreira, 3189, Jardim São Judas Tadeu, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade7. Renda mensal atual:

N/C8. DIB: 1º/04/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001279-11.2010.403.6124** - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Defiro a devolução dos valores recolhidos equivocadamente e a maior, pela parte autora, representados respectivamente pelas guias de fls. 320/321. Nos termos do Comunicado 022/2012-NUAJ, intime-se a parte autora a fim de que informe a esse juízo os seguintes dados para emissão da ordem bancária de crédito: número do banco, agência, conta bancária ou conta judicial (somente operação 005); cientificando-a, ainda, que, para efetivar a restituição junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a conta bancária informada deverá estar cadastrada com o mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU. Com a vinda dessas informações, cumpra-se a secretaria o disposto no comunicado supramencionado, encaminhando esses dados bancários à Seção de Arrecadação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do e-mail suar@jfsp.jus.br, acompanhados com cópia do pedido de restituição, cópia das GRUs a serem restituídas e cópia deste despacho que autoriza a restituição. Intimem-se.

**0001297-32.2010.403.6124** - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 111/124 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001330-22.2010.403.6124** - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Fls. 284 e 286: Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a apresentação da integralidade do processo administrativo referido na exordial, o fornecimento pela parte ré dos formulários SB-40 e DSS-8030 de todo o período laboral, o fornecimento de laudo técnico para interregno após 1997, o fornecimento de laudo técnico que amparou o pagamento de adicional de insalubridade aos médicos peritos e, por fim, a realização de prova pericial a fim de aferir-se as condições especiais de labor nas instalações da APS de Jales/SP, na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP e no seu consultório médico. O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não pretendia produzir outras provas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, não restam dúvidas de que as condições especiais de trabalho da parte autora devem ser cabalmente demonstradas para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, as provas solicitadas pela parte autora merecem algumas singelas considerações, senão vejamos. Inicialmente, verifico que, às fls. 180/196, consta apenas uma parte do processo administrativo referido na exordial, quando, na verdade, caberia ao INSS trazer cópia integral do mesmo, nos termos do tópico final da decisão de fl. 150. Assim, determino a intimação do réu, na pessoa do Procurador Federal que atua neste feito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a integralidade do processo administrativo referido na inicial. No tocante aos 1) formulários SB-40 e DSS-8030 de todo o período laboral, 2) laudo técnico para interregno após 1997, e 3) laudo técnico que amparou o pagamento de adicional de insalubridade aos médicos peritos, entendo que a parte autora não comprovou a impossibilidade de obtê-los diretamente junto ao INSS, razão pela qual incumbe primeiramente a ela obtê-los de forma administrativa e juntá-los aos autos, ou comprovar cabalmente que os mesmos lhe foram negados após a devida solicitação. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos tais documentos. Após a juntada de tais documentos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002077-86.2011.403.6107** - JOSE CARLOS CRIVELARO X JOSE CARLOS GUILHERME CRIVELARO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0002077-86.2011.403.6107. Autores: José Carlos Crivelaro e José Carlos Guilherme Crivelaro. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Ao relatório da decisão de fls. 52/53, que adoto a fim de evitar a desnecessária repetição da narrativa dela constante, acrescento que, em cumprimento ao referido decisum, os autos foram



remetidos a este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales.No entanto, verifico que, em que pese este Juízo fosse competente para processar e julgar o feito à época da prolação da decisão, tal situação não mais persiste em razão de alteração da competência.Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Pereira Barreto, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos.Assim, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de fls. 52/53, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 15 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0002078-71.2011.403.6107** - CELESTO CRIVELARO X MATHEUS MIRANDA CRIVELARO X KAIQUE MIRANDA CRIVELARO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0002078-71.2011.403.6107.Autores: Celesto Crivelaro, Matheus Miranda Crivelaro e Kaique Miranda Crivelaro.Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Ao relatório da decisão de fls. 49/50, que adoto a fim de evitar a desnecessária repetição da narrativa dela constante, acrescento que, em cumprimento ao referido decism, os autos foram remetidos a este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales.No entanto, verifico que, em que pese este Juízo fosse competente para processar e julgar o feito à época da prolação da decisão, tal situação não mais persiste em razão de alteração da competência.Com efeito, conforme Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Pereira Barreto, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos.Assim, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de fls. 49/50, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.Jales, 15 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000659-62.2011.403.6124** - ELDO FRANCISCO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000659-62.2011.403.6124Autor: Eldo FranciscoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAELdo Francisco, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/05/1973 a 30/09/1986, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Afirma ter laborado no campo, em regime de economia familiar, de 1973 até 1986, quando então passou a trabalhar como empregado urbano. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/65).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 67/68).Peticionou o autor, às fls. 71/73, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que o grande volume de documentos apresentados não servem como prova material indiciária. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da DIB na data da citação.O INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 97/150).Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 164/166).É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-

benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei nº 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 04/08/2011. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 11); - Carteira Nacional de Habilitação (fl. 12); - Cópia de sua CTPS onde consta vínculo empregatício urbano para com irmãos Pereira & Cia Ltda e Comercial Sakashita de Supermercados Ltda (fls. 13/18); - Matrícula do Imóvel registrado no C.R.I. local sob nº 11.889 e certidões (fls. 19/22); - Título Eleitoral, datado do ano de 1973, no qual o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 23); - Certidão de Casamento, datada do ano de 1976, qualificando o autor como lavrador (fl. 24); - Notas Fiscais de Produtor Rural, datadas dos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980 (fls. 25/45); - Certidão de Nascimento de sua filha Denise, datada do ano de 1981, na qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 46); - Notas Fiscais de Produtor Rural, datadas dos anos de 1982, 1983 e 1984 (fls. 47/60); - Certidão de Nascimento de seu filho Everton, datada do ano de 1985, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 61); - Nota Fiscal de Produtor Rural datada do ano de 1985 (fl. 62); - Demonstrativo de Simulação da Contagem do Tempo de Contribuição (fls. 63/65). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 58 anos e mora na zona rural de Jales desde que

nasceu. Relatou que, atualmente, trabalha como motorista do Sakashita, atividade que exerce há mais de 20 anos. Antes disso, exerceu atividade rural desde criança até 1986, quando entrou no Supermercado Lusitana. Narrou que, inicialmente, trabalhou no sítio de seu avô, chamado São Rafael e, com a partilha da propriedade, foi transmitida a seu pai e posteriormente a ele, sendo, atualmente, chamada Chácara Nossa Senhora Aparecida. Disse que, na propriedade de sua família, tocava café com seu pai mesmo depois de casado e que sua esposa também ajudava. Não contava com o auxílio de empregados. Destacou que a propriedade, quando pertencia a seu avô, tinha 15 alqueires; com seu pai tinha 5 alqueires e com ele 1,5 alqueire. Afirmou que vendia a produção e emitia nota fiscal em seu nome. Referiu, por fim, que permaneceu exercendo atividade rural até 1986, quando então passou a trabalhar como motorista no Supermercado Lusitana. A testemunha Ângelo Pivoto, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 63 anos e mora na zona rural de Jales desde os 6 anos e meio de idade. Conheceu o autor do Córrego do Ribeirão Lagoa, pois os pais do autor já moravam lá. O avô e o pai do autor tinham sítio, que na época se chamava São Rafael. O autor trabalhava no local com o pai. Depois que casou, o autor permaneceu no mesmo local e trabalhando na roça. A esposa do autor ajudava no trabalho. Lá havia lavoura de café, mas também plantavam milho, arroz, feijão para consumo. A produção de café era vendida. A propriedade do avô tinha 15 alqueires. O autor permaneceu neste local até 1986, quando veio trabalhar na cidade, inicialmente no Supermercado Lusitana e depois no Sakashita. O autor nunca contratou terceiras pessoas para trabalharem no sítio (fl. 166) Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor, durante todo o período controvertido nos autos, de fato exerceu atividades rurais. Com efeito, constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: título de eleitor, datada do ano de 1973 (fl. 23); a certidão de casamento, datada de 1976 (fl. 24); notas fiscais de produtor rural, datadas dos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980 (fls. 25/45); a certidão de nascimento da filha, datada do ano de 1981 (fl. 46); notas fiscais de produtor rural, datadas dos anos de 1982, 1983 e 1984 (fls. 47/60); a certidão de nascimento do filho, datada do ano de 1985 (fl. 61); e a nota fiscal de produtor rural, datada do ano de 1985 (fl. 62). Vejo, ainda, que no dia 01 de outubro de 1986, o autor passou a desenvolver atividades urbanas, conforme a CTPS de fls. 13/18. Ora, considerando que o Juízo deve ficar adstrito ao pedido do autor, e que este se limita ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/05/1973 a 30/09/1986, tenho por comprovada a atividade rural apenas no período de 01/05/1973 a 31/12/1985, visto que os documentos mais recentes remontam ao ano de 1985 (fls. 61/62). Saliento, ademais, que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Somando-se o período rural ora reconhecido com o período de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS, concluo que o segurado possui, até a DER (04/08/2011), 37 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS (fls. 13/18 e 84), bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2011). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Eldo Francisco3. CPF: 889.134.658-684. Filiação: Altino Francisco e Josefa Mas Francisco5. Endereço: Chácara Nossa Senhora Aparecida, Córrego do Ribeirão Lagoa, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 04/08/20119. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000792-07.2011.403.6124 - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP327499 - CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E**

SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000792-07.2011.403.6124 Autora: Maria Geralda Trajino da Silva Zanata Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Geralda da Silva Trajino Zanata, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/38). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a sua manifestação acerca de eventual prevenção apontada no termo de fl. 39 (fls. 41). Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento deste feito, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a não condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ou a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 149/153). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 28, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de janeiro de 1947, contando assim, atualmente, 66 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 30 de janeiro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2002. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 28); - Comunicação de decisão, apontando que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural foi indeferido, por ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural (fl. 29); - Título Eleitoral em nome do marido, Fioravante Zanata, datado de 24/11/1965, qualificando-o como lavrador (fl. 30); - Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do marido, datado de 05/01/1971, qualificando-o como lavrador (fl. 31); - Certidão de Casamento dos genitores da autora, Pedro Trajino da Silva e Francisca Moura da Silva, datada de 16/02/1980, qualificando o nubente como lavrador (fl. 32); - Certidão de Casamento da autora com Fioravante Zanata, referente ao ano de 1966, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como motorista (fl. 33); - Título Eleitoral em nome de João Trajino da Silva, irmão da autora, expedido em 1971, qualificando-o como lavrador (fl. 34); - Certificado de dispensa de incorporação em nome de João Trajino da Silva, datado de 23/03/1971, qualificando-o como lavrador (fl. 35); e - Extratos de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apontando a inexistência de vínculos empregatícios em nome da autora (fls. 36/37). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 66 anos de

idade e mora em Santa Albertina há 55 anos. Atualmente, trabalha na roça como diarista, em plantação de laranja, em várias propriedades rurais. Esclareceu que trabalha como diarista desde os 18 ou 19 anos de idade, pois não tem estudo e não possui outra profissão. Anteriormente, trabalhou na colheita de algodão, feijão e na quebra de milho. Declarou que seu marido, Fioravante Zanata, era motorista, trabalhando com carga seca e viajando para diversos Estados. Afirmou que nunca trabalhou na cidade, no comércio. A autora conhece as testemunhas arroladas da cidade de Santa Albertina e não trabalhou com nenhuma delas. Declarou que sua família trabalhava na roça, incluindo seu pai e sua mãe. O marido da autora, após o casamento, sempre exerceu a profissão de motorista. Contudo, antes do casamento, ele exercia atividade rural. A autora não se lembra exatamente o dia em que se casou, mas sabe informar que, em fevereiro deste ano de 2013, fez 48 anos de casada. Para se deslocar para as propriedades a autora utiliza ônibus, tendo em vista que os gatos são quem conduzem as pessoas ao trabalho. Cita os nomes dos gatos José Preto e Jerrá. (fl. 150)A testemunha Aparecido, por sua vez, afirmou o seguinte:Conheceu a autora da cidade de Santa Albertina, há 40 anos, pois moravam próximos. Quando conheceu a autora, ela exercia a atividade de diarista na roça e já era casada com Fioravante Zanata. O depoente já presenciou a autora colhendo laranja para Nilson Santana e, outras vezes, já a viu pegando ônibus com trajes de trabalhadora rural. Seu marido era motorista. A última vez que viu a autora trabalhando na roça foi há, aproximadamente, 6 meses da data da audiência, na colheita de laranja. Nunca presenciou a autora trabalhando na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: A família da autora sempre trabalhou na roça e eram pessoas humildes.. (fl. 151)A testemunha Osmar prestou seu testemunho no seguinte sentido:Conhece a autora da cidade de Santa Albertina, há 35 anos, porque o depoente mora no local e a Vila é pequena. Quando conheceu a autora, ela era casada e trabalhava em roça, apanhando algodão e laranja. Citou os nomes de proprietários para os quais a autora trabalhava: Tuta Tanaka, Dejair e Marco Valério, dentre outros. A autora recebia por dia. O marido da autora trabalhou como motorista por muito tempo. Pelo que a depoente sabe, a autora trabalha até os dias atuais, como diarista, onde há serviço. Viu a autora trabalhando na roça, pela última vez, há uns 3 meses, no Dejair. Nunca presenciou a autora trabalhando em serviços da cidade. (fl. 152)Nicolau, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte:Conhece a autora há 30 anos, aproximadamente, da cidade de Santa Albertina. Quando a conheceu, a autora já era casada e trabalhava por dia, nas colheitas de algodão. Citou os seguintes nomes de proprietários para os quais a autora trabalhou: Dejair, Tanaka e Onofre. O marido da autora era caminhoneiro. Desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou em atividade rural, o fazendo até os dias atuais. Faz 4 meses que viu a autora apanhando laranja, na propriedade de Marco Valério. Nunca viu a autora trabalhando em serviços da cidade. (fl. 153)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 126 meses, ao longo do lapso de 1992 a 2002, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido.Observe, inicialmente, que os documentos de fls. 32, 34 e 35 (Certidão de Casamento dos genitores, Título Eleitoral e Certificado de Dispensa em nome do irmão da autora), que qualificam o pai da autora e seu irmão como lavradores, são referentes aos anos de 1971 e 1980. Do mesmo modo, os documentos juntados aos autos em que consta a qualificação do marido da autora como lavrador referem-se aos anos de 1965 e 1971 (Título Eleitoral - fl. 30 e Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 31). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1992 a 2002), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal.Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200900876928, 5ª Turma, Des. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE DATA:28/03/2011)Não posso deixar de destacar, também, que o depoimento pessoal da autora e as consultas ao sistema CNIS de fls. 72/73 revelam que o marido da autora, após o casamento, sempre exerceu atividade de motorista, o que corrobora a certidão de casamento da autora (fl. 33), na qual o seu cônjuge é qualificado como motorista.Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do

processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000803-36.2011.403.6124** - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO (SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Fl. 227: ciência às partes da data da audiência designada para oitiva da testemunha Marcos Enéias Vinhatico Martins, no dia 21 de agosto de 2013, às 14:45 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara de Cassilândia-MS. Intimem-se.

**0001254-61.2011.403.6124** - JOAO PIERIM (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. O INSS sustenta em sua contestação a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o autor já teria ajuizado anteriormente uma ação de aposentadoria por tempo de serviço onde teria sido reconhecido apenas um período como trabalhado no campo. Assim, segundo ele, na presente ação de aposentadoria por idade ocorreria coisa julgada em relação a esse trabalho no campo. É a síntese do que interessa. DECIDO. O fenômeno da coisa julgada apenas impede a propositura de nova ação se ela for idêntica à primeira anteriormente ajuizada, o que não é o caso, haja vista que as referidas ações almejam benefícios previdenciários distintos. Assim, sendo diversos os pedidos de ambas as ações, não há que se falar em coisa julgada. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO IV. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. - O fenômeno da coisa julgada inibe a repropositura apenas se a segunda demanda apresentar-se idêntica à primeira, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (Código de Processo Civil, artigo 301, 1º a 3º). - Afigurando-se inexistente um dos elementos constitutivos da pretensão anterior, nada obsta que a parte deduza novo pleito em juízo. - Não se admite a rescisão de acórdão se, fundado o pedido na ocorrência de violação à coisa julgada, o bem da vida pretendido não é o mesmo nas ações propostas, tratando-se de benefícios previdenciários distintos, cada qual com requisitos próprios, além de não se confundirem os fundamentos declinados em ambos os julgamentos, nada impedindo, portanto, conforme verificado no caso concreto, o novo ajuizamento. - Ação rescisória que se julga improcedente. (TRF3 - AR 01015313720054030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4672 - TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 19/11/2008 .. FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Dessa forma, afasto a alegação de coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito, nos termos da lei. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de outubro de 2013, às 18:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001600-12.2011.403.6124** - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS (SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 55 e 56: Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu fosse determinado à requerida a juntada das filmagens das câmeras de segurança, ao passo que a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. DECIDO. Tendo em vista a alegação do autor no sentido de que estava sozinho na agência da CEF na data dos fatos, não havendo outras pessoas que presenciaram o ocorrido, defiro, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o pedido formulado à fl. 56. Assim, determino que a CEF proceda à juntada das filmagens das câmeras de segurança da agência da CEF nesta cidade de Jales, no dia da ocorrência dos fatos descritos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000188-12.2012.403.6124** - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA

MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000188-12.2012.403.6124 Autor: José Berreza do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA José Bezerra do Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/46). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, apontando a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 108/110), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo, assim, à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 29 de dezembro de 1948, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 29 de dezembro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - Cópias de seu RG e CPF (fl. 17); - Certidões de Nascimentos dos filhos do autor (José Aluizio, Francisco, Antonio Roberto, Sidenir Aparecida e Luiz Henrique), com assentos lavrados respectivamente em 1973, 1975, 1977, 1982, 1988, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 21/23, 25/26); - Certidão de óbito do filho Luiz Henrique, datada de 26/07/1995, qualificando o autor como lavrador (fl. 24); - Contrato de trabalho por prazo indeterminado para o cargo de trabalhador rural polivalente, datado de 08/08/1999, celebrado entre o autor e o empregador Agropecuária Fazendas Jalles LTDA (fls. 27/28); - Certidão de casamento do autor, lavrada em 04/07/1990, sem conter a indicação da profissão exercida à época (fl. 29); - Regulamento dos empregados rurais, datado de 09/08/1999, sem conter a assinatura do autor no campo correspondente (fls. 30/34); Declaração de opção de FGTS em nome do autor, datada de 09/08/1999 (fl. 35); - Compromissos particulares de compra e venda em nome de terceiros estranhos aos autos (fls. 36/39); - CTPS do autor indicando a existência de vínculo empregatício na condição de trabalhador rural polivalente, no período de 09/08/1999 a 08/01/2000, para Agropecuária Fazendas Jalles LTDA (fls. 40/43); e - Comunicação de decisão apontando que o pedido de aposentadoria por idade, formulado em 25/01/2012, foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural (fl. 44). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 64 anos e mora em Dirce Reis, na zona rural, há mais de 40 anos. Atualmente, trabalha em qualquer serviço de roça, pois é a única atividade que

sabe desempenhar. Declarou que recebe por quinzena ou semanalmente. Trabalha para diversas pessoas. Iniciou sua atividade no campo desde criança e sempre exerceu a mesma atividade. Citou os seguintes nomes de proprietários rurais para os quais trabalhou: Beto Barbosa, Valdemar Belini, Cridão e José Domingo. O autor fazia vários serviços rurais como arrancar broto e fazer cerca. Esclareceu que trabalhou por mais de 9 anos para José Luiz Quiribino, proprietário rural na região de Fernandópolis, iniciando no ano de 2000, como diarista, sem registro em carteira. Depois que o proprietário vendeu o sítio, o autor voltou para Dirce Reis e passou a trabalhar na Borbrás, arrancando seringueira, como diarista, sem registro em carteira. Permaneceu nesta fazenda por uns 5 ou 6 meses e após, foi mexer com horta. Na semana passada, o autor trabalhou na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do Sr. Nelson, quebrando milho. O autor conheceu as testemunhas arroladas na Vila de Dirce Reis. Por fim, esclareceu que trabalhou como diarista para a Agropecuária Fazenda Jales, conforme fls. 27/28. (fl. 108) A testemunha Anísio, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu o autor da região de Dirce Reis, há 35 anos, porque o autor trabalhava para o pai do depoente, na colheita de café. O pai do depoente tinha propriedade em Dirce Reis, no Córrego do Buriti. Na propriedade do pai do depoente, o autor colhia café e algodão, recebendo por dia, no fim de semana. O depoente informou que o autor trabalhou para muitas pessoas, dentre eles, José Filho Souza Lima, José Domingo da Costa e na fazenda da Minerva Jales. Mais recentemente, o autor trabalhou para Bento Barbosa de Oliveira, Valdemar Belini e Euclides Belini. Esclareceu que durante todo tempo que o depoente conhece o autor, ele sempre trabalhou por dia, no campo. Nunca viu o autor trabalhando em serviços na cidade. Soube por um amigo, que o autor trabalhou recentemente em uma fazenda em Auriflora, quebrando milho. Também trabalhou recentemente para Valdecir Picolo, na horta de quiabo. (fl. 109) Roberto Carlos, a última testemunha ouvida, prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu o autor há 23 anos, na cidade de Dirce Reis, porque ele já trabalhou na propriedade do depoente, localizada em Dirce Reis. O autor trabalhou na propriedade do depoente, como diarista, por 3 ou 4 anos, nas roças de quiabo e banana. O autor também trabalhou para outras pessoas antes de trabalhar para o depoente, dentre eles, Beto Barbosa, Euclides Belini e Valdemar Belini em roça de algodão e braquiária, recebendo por dia. Afirmando que a última vez que viu o autor trabalhando foi quebrando milho, na fazenda próxima a Dirce Reis, e na roça de quiabo, em um sítio próximo da propriedade do depoente. (fl. 110) Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que nas certidões de nascimentos de seus filhos, assim como na certidão de óbito de um deles, o autor está qualificado como lavrador (fls. 21/26). Igualmente, o contrato de trabalho de fls. 27/29 e a CTPS de fls. 40/43 também indicam o exercício de atividade rural pelo demandante. Destaco que esses documentos estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (mínimo de 162 meses, ao longo de 1995 a 2008), o qual foi corroborado pela prova oral. Ressalvo, entretanto, que o início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (18/05/2012), e não da DER, pois observo que o requerimento administrativo não foi instruído com todos os documentos que acompanham o presente processo (fls. 80/93), o que equivale à ausência de prévio ingresso na via administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB - 18/05/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: José Bezerra do Nascimento3. CPF: 152.430.278-394. Filiação: Manoel Felipes de Matos e Maria Bezerra do Nascimento5. Endereço: Fazenda Bela Vista, Córrego do Coqueiro, Dirce Reis/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 18/05/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001495-98.2012.403.6124 - APARECIDA SERAFIM DA SILVA (SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando o teor das consultas de fls. 37/38, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 31, tendo em vista que o objeto das ações é diferente. Trata-se de ação de conhecimento na qual se



busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001512-37.2012.403.6124 - OSWALTER DA CONCEICAO MAZUQUE (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0001512-37.2012.403.6124. Autor: Oswalter da Conceição Mazuque. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor Oswalter da Conceição Mazuque, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Tendo completado 60 anos de idade, o autor sustenta que trabalhou durante toda sua vida no meio rural, inicialmente com seus pais e depois como diarista. Salienta que, no âmbito administrativo, o benefício pretendido restou indeferido sob o argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida (fls. 10). Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito (fls. 02/05). Junta procuração e documentos (fls. 06/25). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a

prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 154.978.728-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0001678-69.2012.403.6124 - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que a autora é bancária aposentada e, conquanto intimada, juntou aos autos suas três últimas declarações de imposto de renda, na qual consta renda auferida muito superior ao salário mínimo, possuir imóvel e automóvel, o que afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. ( Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

**0000117-73.2013.403.6124 - SIMAO GARCIA PADILHA X RITA DA GLORIA CARVALHO PADILHA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. AP 0,15 Cumpra-se.

**0000487-52.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 e cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de 106. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4) - FRANCISCA MARIA DE BRITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo apresentado pela contadoria à fl. 160. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001202-31.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução (classe 73). Autos n.º 0001202-31.2012.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Francisco Borges Teixeira. SENTENÇA Trata-se de embargos à Execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Francisco Borges Teixeira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o embargado não descontou em sua conta os valores recebidos por ele em razão do auxílio-acidente NB nº 1380022484. Sustenta, também, que o embargado equivocou-se quanto à data de início do benefício e a data de início do pagamento. Sustenta, ainda, que o embargado não aplicou corretamente a regra**

prevista no art. 1º, alínea F, da Lei 9.494/97. Assim, haveria, segundo o embargante, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se que eles tramitassem separados dos autos principais. Determinou-se também, na mesma ocasião, a vista para impugnação no prazo de 15 dias. Foi lavrada uma certidão dizendo que nos autos principais (0000659-77.2002.403.6124) houve a citação do embargante por duas vezes, ou seja, em 30.09.2011 e em 17.08.2012, sendo que o mesmo já havia interposto os Embargos à Execução nº 0001496-20.2011.403.6124. Em razão desse fato, a decisão de recebimento dos embargos acabou sendo reconsiderada, sendo que, na mesma ocasião, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende o embargante, por meio destes embargos, afastar o excesso de execução ocorrido nos autos principais. Contudo, verifica-se que a mesma discussão posta em tela já está sendo posta em debate nos autos do processo nº 0001496-20.2011.403.6124, conforme cópias cuja juntada aos autos fica determinada, tendo havido, inclusive, a prolação de sentença naquele feito. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000634-78.2013.403.6124** - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA (SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000634-78.2013.403.6124. Impetrante: Douglas Fernando Zavaglia. Impetrado: Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Mandado de Segurança (Classe 126). Vistos, etc. Douglas Fernando Zavaglia impetrou, perante a Justiça Estadual, mandado de segurança contra ato reputado ilegal da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na recusa em abonar suas faltas e remarcar prova que perdeu na disciplina Urgência Médica durante período que esteve internado para tratamento de saúde. Deferida a liminar para determinar a remarcação da prova à fl. 73. Prestadas as informações às fls. 83/98. A sentença concedeu a segurança (fls. 170/3). Interposta apelação (fls. 194/208), o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 259/70) anulou a sentença, com fundamento da incompetência absoluta, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste juízo (fl. 276) e recolhidas as custas (fl. 280), vieram-me os autos conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando o transcurso de mais de 3 (três) anos desde a impetração do mandamus, manifestem-se as partes sobre a atual situação estudantil do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4)** - MARIA DAS DORES SILVA DELBONI (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3)** - MARIA TAMACI COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 228/236: Em apertada síntese, alegando erro material no cálculo apresentado pelo INSS, promove a exequente Maria Tamaci Costa nova execução do julgado, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, pedindo a citação da autarquia. Sustenta que o equívoco diz respeito à DIB, porquanto o INSS teria considerado como DIB a data da citação na ação rescisória, sendo que o correto, no seu entender, seria a data da citação na ação primitiva. Instada a se manifestar, a autarquia discordou do pedido (fls. 239/242). É o necessário. Decido. No caso em tela, verifico ter ocorrido o fenômeno da preclusão. Com efeito, apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 173/186, instruída, ainda, a sua manifestação com cópia de peças da ação rescisória (fls. 187/218), foi a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme certidão de fl. 219. Quedou-se, todavia, inerte (fl. 219-verso). Além disso, verifico que, após o decurso de aproximadamente seis meses da intimação inicial, a autora foi novamente intimada do despacho de fl. 220, conforme certidão de fl. 220-verso. No despacho mencionado constou expressamente Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art.

730 do CPC. Até mesmo as requisições de pequeno valor chegaram a ser confeccionadas (fls. 222-verso/223), não sendo conferidas e transmitidas em razão de irregularidade no tocante ao CPF da parte autora. Neste passo, verifico que somente depois de ser intimada para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 224-verso), cerca de um ano após a ciência sobre os cálculos apresentados pelo INSS, é que a parte autora requereu vista dos autos, que culminou com a apresentação da petição de fls. 228/236. Tem incidência, no caso ora em exame, a disposição contida no artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A parte autora teve o momento processual adequado para se insurgir contra os cálculos do INSS, mas somente o fez muito tempo depois. Indefiro, portanto, a execução pretendida pela parte autora. Em prosseguimento, tendo em vista que a única pendência para a conferência e a transmissão das requisições de pequeno valor expedidas refere-se à regularização do CPF da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a referida regularização perante a Receita Federal. Ultimada a providência, proceda a Secretaria à conferência para posterior transmissão. Intimem-se. Jales, 21 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2990**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000685-89.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-33.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIO CARLOS DA SILVEIRA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3507**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da morte do coexecutado Laerte Ruiz (fl. 277), nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n 6 830/80 e os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida somente em face da pessoa jurídica. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

## **DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5964**

#### **MONITORIA**

**0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 154/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil, deixando de apreciar o pedido de fls. 151/153, em razão da interposição do referido recurso. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002641-05.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Fl. 81: defiro. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 33.591,62 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) da execução, nos termos dos artigos 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, se necessário, ficando a CEF ciente de que deverá providenciar o recolhimento das diligências na forma da lei. Int. e cumpra-se

**0000115-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Fl. 275: indefiro, pois, intempestiva. Fl. 276/277: defiro. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 47.971,31 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) da execução, nos termos dos artigos 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, se necessário, ficando a CEF ciente de que deverá providenciar o recolhimento das diligências na forma da lei. Int. e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4)** - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X SPCP DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005465-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005465-0)** - ALBERTINO TORRANI X CATARINO TORRANI X MARLI TORRANI BAZUCO X ELISA TORRANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 163/169: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001432-64.2012.403.6127 - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fl. 188: manifestem-se as partes.Int.

**0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo de fls. 63/65, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002599-19.2012.403.6127 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo de fls.76/78, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fl. 74/75: Manifeste-se a CEF.Int.

**0000215-49.2013.403.6127 - FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 118/121, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000216-34.2013.403.6127 - NAIR VACIOTO CODOGNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 113/116, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int.

**0000217-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 147/150, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int.

**0000218-04.2013.403.6127 - MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO**

**COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 124/127, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int.

**0000331-55.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ESTETE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 120/122, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int.

**0000332-40.2013.403.6127 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 121/124, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000610-41.2013.403.6127 - ALDERIGE CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação 101/112, em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001528-45.2013.403.6127 - CARLOS JOSE CUSTODIO X ROMILDO FRANCISCO FERREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001529-30.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001530-15.2013.403.6127 - JOSE BORGES DE CARVALHO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001532-82.2013.403.6127 - ALERCIO APARECIDO ANSELMO X LUCIANA DA SILVA ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001533-67.2013.403.6127** - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001534-52.2013.403.6127** - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARAHAO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001604-69.2013.403.6127** - FLAVIO BELLOTO X ANTONIO ALCEBIADES BELLOTO X JOSE SEBASTIAO DE LUCA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001605-54.2013.403.6127** - SILVANA LOBO DE LIMA SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001606-39.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE MELO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001987-47.2013.403.6127** - VILMA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA SANCHES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma de Oliveira e Clélia Regina Sanches em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da



lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001988-32.2013.403.6127 - CELIA BINELI X SELMA VICENTIN X ROSA BERGAMIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Bine-li, Selma Vicentin e Rosa Bergamin em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-

REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001989-17.2013.403.6127** - GENI FERRAZ BARBOSA X IVANI VALIN CARRIEL X LAUDICEIA DA SILVA FOSSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Feraz Barbosa, Ivani Valin Carriel e Laudiceia da Silva Fossa em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.I.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento..Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico..- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de

1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001990-02.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA DIOGO X MARILDA SASSERON (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Cassia Diogo e Marilda Sasseron em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril

de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001991-84.2013.403.6127** - MARIA HELENA GONCALVES MORAIS X ROSANA APARECIDA MALANGA NUNES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Hele-na Gonçalves Moraes e Rosana Aparecida Malanga Nunes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001992-69.2013.403.6127 - JADIR DE SIQUEIRA MOIA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO CORSULINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jadir de Siqueira Moia, João Pedro da Silva e João Corsulini em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZORIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Osorio Vicente e Lacieli Teixeira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002007-38.2013.403.6127 - NATAL PANICHI NETO X DRALZO ALBERTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Panichi Neto e Dralzo Albertin em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores

depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002008-23.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA X RITA APARECIDA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA PIANA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Doni-zete Teixeira, Rita Aparecida de Carvalho Teixeira e Maria Jose Teixeira Paina em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices ofici-ais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a

utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002009-08.2013.403.6127 - LUIZ TOME DO NASCIMENTO X MARIO BELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Tome do Nascimento e Mario Belizario de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título



de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002010-90.2013.403.6127 - DELVO JORDAO X CARLOS ERNESTO MACHADO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1.- Ao SEDI para retificação do termo de autuação (nome do autor - Delvo Jordão). 2 - Defiro a gratuidade. Anote-se. S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Delvo Jordão e Carlos Ernesto Machado em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS

CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002011-75.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARCOS CANDIDO X EVANDINEIA DA SILVA DE SOUZA CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Marcos Candido e Evandineia da Silva de Souza Candido em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos

Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002012-60.2013.403.6127 - JOSE HENRIQUE SOTERO X MARIA APARECIDA VILAS BOAS SOTERO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Henrique Sotero e Maria Aparecida Vilas Boas Sotero em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de

8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002013-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SALVI X CLAUDINEI MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por João Batis-ta Salvi e Claudinei Milani em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Relatado, fundamento e decidido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001264-28.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)) ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 26, no prazo de 48 h, providenciando a regularização da sua representação processual, com procuração e declarações de hipossuficiência originais, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002803-63.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2)) DALGIMA FERNANDES CORREA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Face a solicitação do último parágrafo da fl. 126 não ter sido atendida antes da publicação do despacho de fl. 129, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias à Cef para se manifestar sobre o referido despacho. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001458-28.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINÉZI

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001579-56.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROFB - COM/ DE SOLDA FERRO E ACO LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BARALDI MARQUES X BENEDITA BENTO BARALDI

Recebo o recurso de apelação de fls. 37/44, em ambos os efeitos mantendo a sentença tal como proferida. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004768-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004768-9)** - CONCEICAO ALVES NEPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 110/111: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, eis que imprestável ao deslinde da presente ação, na qual se busca o benefício de aposentadoria rural por idade. Outrossim, defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, requerida pelo INSS, deprecando-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

**0002056-16.2012.403.6127** - NEUZA DE SOUZA ANACLETO(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes às fls. 121/122 e 128. Para tanto, depreque-se ao e. juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva da testemunha ATAIDE ROSENDO (fl. 121). Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Andradadas/MG, a oitiva das testemunhas ISAIAS ARLINDO CABRAL e MARCELO DO NASCIMENTO (fl. 122). Ressalte-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002166-15.2012.403.6127** - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, a fim de que sejam tomados os depoimentos pessoais dos autores, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (fl. 69/70) e pelo Ministério Público Federal (fl. 90). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002486-65.2012.403.6127** - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que sejam produzidas as provas deferidas à fl. 104, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, a tomada dos depoimentos pessoais dos autores. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP a oitiva das testemunhas requeridas pelos autores (fl. 101) e pelo INSS (fl. 112), consignando, neste passo, que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002836-53.2012.403.6127** - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 105. Depreque-se a intimação da testemunha DIRCE DE ABREU MELANDA ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003060-88.2012.403.6127** - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 55). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0003147-44.2012.403.6127** - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000060-46.2013.403.6127** - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0000284-81.2013.403.6127** - JULIANA ROSA DO PRADO CARVALHO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000294-28.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 79/80), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0000349-76.2013.403.6127** - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 198). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000368-82.2013.403.6127** - SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pelo autor (fls. 46/47), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000473-59.2013.403.6127** - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 79/80 e 82). Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP a tomada do depoimento pessoal da autora. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Caldeirão Grande/BA, a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 79/80. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000528-10.2013.403.6127** - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova requerida pelo INSS à fl. 185 - tomada do depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se o ato ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-90.2013.403.6127** - GRASIELA DAINESI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 263), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000837-31.2013.403.6127** - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000861-59.2013.403.6127** - ANA PEREIRA MIGUEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro,

CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000867-66.2013.403.6127 - MARIA VICENTINA CAIXETA DE MARQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000868-51.2013.403.6127 - RENATA KENIA LOURENCO DE CARVALHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo,



quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000955-07.2013.403.6127** - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 67/68. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000985-42.2013.403.6127** - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001117-02.2013.403.6127** - DIONATA GABRIEL FERREIRA DE PAULA GARCIA - INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001118-84.2013.403.6127** - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001120-54.2013.403.6127** - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de

desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5991**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001071-47.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO JAGUARI LTDA X MIGUEL JACOB X JOSE JULIAO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Intime-se a Agência Nacional de Petróleo (ANP), através de seu Procurador, para que apresente nos autos, no prazo de 20 (vinte dias), os Registros das Análises de Qualidade de que trata o parágrafo segundo do artigo terceiro da Portaria 248/00, relativo aos seis meses que antecederam a análise in loco. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5992**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001999-61.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-21.2002.403.6127 (2002.61.27.001852-7)) SARAH FERNANDES DA SILVA(SP304360 - GUSTAVO LUCREDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Sarah Fernandes da Silva em face da Fazenda Nacional para desbloqueio de R\$ 8.348,84 em sua conta de poupança n. 1006129-6, agência 223, Banco Bradesco.Alega que é a titular da aludida conta e em 03.06.2013 incluiu sua genitora Rosana Fernandes como sua dependente, mas os valores lá depositados são de sua exclusiva propriedade.Relatado, fundamento e decidido.A legislação de regência (CPC, art. 649, X) obsta o bloqueio de conta de poupança de até 40 salários mínimos (R\$ 27.120,00), o que não é o caso dos autos, em que a conta da embargante possuía saldo superior (R\$ 98.351,79 em 01.07.2013 - fl. 14).Ademais, depois da alteração cadastral da conta, em 03.06.2013 (fl. 12), com inclusão de Rosana Fernandes, devedora do Fisco, houve depósito de R\$ 11.000,00 na conta (fl. 14), sem comprovação da origem (propriedade) do dinheiro.Issso posto, indefiro a liminar, porquanto não há prova inequívoca de que o numerário bloqueado pertença à embargante.Determino a suspensão da execução no que se refere ao valor bloqueado, podendo prosseguir em relação ao outro bem penhorado (imóvel - fl. 52 da execução).Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

#### **Expediente Nº 881**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001591-71.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 677, sob o argumento de que nela

há contradição tendo em vista que a prescrição alegada é matéria de ordem pública que somente poderá ser comprovada com a juntada do procedimento administrativo. Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de requisição para a embargada trazer aos autos o procedimento administrativo. Na mesma petição formulou ainda novo pedido de intimação da ré para apresentar os valores das cobranças com aplicação do IVR. É o relatório. Decido. No caso em questão, o autor pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, pois, tempestivos, porém, os rejeito vez que não identifico as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Considerando a certidão de fl. 189, defiro o pedido do expert de fl. 165 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) Oficie-se requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. 3) Desentranhe-se a petição protocolo n. 2013.61260005146-1 de 08/03/2013 (fls. 170/172), juntando indevidamente, e junte-se nos autos n. 0001095-09.2011.403.6140. 4) Defiro em parte o requerido pelo réu à fl. 173, haja vista as ponderações do Dr. Fábio B. Tranchitella de fl. 163. 5) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial, para realização de nova perícia. 6) Designo perícia médica para o dia 22/07/13, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 7) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 8) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 9) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 10) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 11) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 12) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 13) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GELSON CUPERTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de

Mauá.Redistribuídos os autos para este Juízo em razão da instalação de Vara Federal no município, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 57/65 manifestando-se o autor sobre o laudo às fls. 75/76, e o INSS à fl. 77. É o relatório. Decido.Acolho a recomendação do Sr. Perito (fl. 60) e determino a realização de perícia médica complementar, a realizar-se no dia 22/07/2012, às 17:40 horas, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-81.2010.403.6139** - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000395-34.2010.403.6139** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000567-39.2011.403.6139** - OSCAR DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioOscar de Souza, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação. Rol de testemunhas à fl. 04. Quesitos à fl. 05. Procuração e documentos às fls. 06/13.Aduz a parte autora que é segurada da Previdência Social e, desde tenra idade, exerce a profissão de bóia-fria e tratorista, laborando em diversas propriedades rurais da região.Informa, ainda, que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades profissionais, em virtude de sofrer de diversos males, como:

problemas na coluna, dores no corpo, tonturas e deficiência na perna. Houve a concessão da justiça gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 14. Regularmente citado na fl. 18/V, o réu apresentou quesitos à fl. 19 e contestou as alegações da requerente, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 20/23). Réplica constando na fl. 26. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 32/34. Saneado o processo foi deferida a produção da prova pericial à fl. 36, que seria realizada pelo IMESC, no entanto, não foi possível a realização do exame pericial, diante da ausência do autor (fls. 48 e 50). Solicitada a designação de nova data (fl. 52, 55, 62/63, 65/68), não houve resposta (fls. 57, 62/V, 64, 65/V, 66/V, 67/V). Nomeado de perito judicial para a realização da perícia e arbitrado os seus honorários. Agravo retido interposto pelo INSS acerca dos valores arbitrados (fls. 75/76). Admissão do agravo à fl. 77. Não houve contrarrazões. Laudo médico pericial juntado às fls. 81/86 e manifestações das partes sobre o laudo, do autor às fls. 87/V e do INSS às fls. 90/91, instruída com documentos (fls. 92/95). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 97). Na audiência de instrução realizada perante este juízo federal, em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas arroladas por ele (fls. 104/106). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença, desde o a data do ajuizamento da ação, sob argumento de ser trabalhadora rural. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 97. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Do Mérito Friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência) obtido na via administrativa perante o INSS (documento anexado aos autos na fl. 94). Assim, constata-se que o requerente obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial sob NB 532281385-0, com DIB em 08.09.2008. Verifico também que referido benefício encontra-se ativo. Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. No caso em exame no processo, o requerente foi submetido à perícia médica em juízo, na data de 22/09/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 81/86. Na perícia judicial restou evidenciado o seguinte quadro: O AUTOR SE APRESENTA, COM NÍVEIS PRESSÓRICOS ACIMA DOS PADRÕES DA NORMALIDADE E COM ALTERAÇÕES NAS SEMIOLOGIAS: CARDÍACA E ORTOPÉDICA, VISTO QUE CONSTATAMOS REDUÇÃO NA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO; Cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa do obreiro e, conseqüentemente torna-o inapto para o trabalho. Assim, concluiu: APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, itens 1 e 2, fl. 85). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito apontou como sendo a partir da data da perícia médica. (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 85) Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tal enfermidade tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Alega o autor que, desde tenra idade, desempenha a profissão de rurícola em diversas propriedades rurais da região de Itapeva, conforme se depreende de sua peça exordial. No entanto, pelas informações de sua CTPS, trata-se trabalhador empregado (fl. 10/11). A CTPS do trabalhador/requerente (fls. 10/11) e as informações trazidas pela pesquisa do CNIS-Cidadão em seu nome (fl. 92) demonstram que ele exerceu atividades urbanas entre os anos de 1989 e 1991, para as empresas SCAUTO VEICULOS LTDA. E EMPREITEIRA JANAP S/C LTDA.. Os mesmos documentos apontam que em 01/12/1995 iniciou seu labor para o empregador JURANDIR DA SILVA, com data de encerramento em 13/10/1995. Saliento que há divergências entre o cargo desempenhado, uma vez que na CTPS consta Serviços Rurais e a CBO apresentada na pesquisa de fl. 93, indica que sua ocupação se referia a serviços de conservação, manutenção e limpeza. Com isso, constata-se que a última contribuição previdenciária

do trabalhador, ora autor, vertida ao sistema da Previdência Pública, ocorreu na competência OUTUBRO/1995. Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. O último vínculo de trabalho como empregado, então, encerrou-se em 13/10/1995 (fls. 11 e 92). A incapacidade do autor foi comprovada em 22/09/2009, através da perícia médica em juízo (fls. 81/86); ou seja, a incapacidade laborativa atestada nos autos, data de cerca de 14 anos após o encerramento do último vínculo laboral do requerente registrado em CTPS. As anotações no CNIS também apontam neste sentido (fls. 92). Ressalto que quando da realização da perícia, o próprio autor se referiu que Não trabalha mais há mais ou menos 15 anos (fl. 83). Por outro lado, a obtenção do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS) com DIB em 08/09/2008 (fl. 94), comprova que ele não exercia atividade laborativa, pelo menos, a partir dessa data. Portanto, indubitável que, na época da comprovação da incapacidade, o autor não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social e não fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, colaciono julgado. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurada à época do pedido. 2- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao período de graça previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado. 3- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91. 4- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada. 5- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. 6- Inaplicabilidade do 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91. 7- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial. 8- Excluídas as custas processuais a cargo da parte autora. 9- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida. (AC 00097154220084039999, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ,FONTE\_REPUBLICACAO:.) Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse elastecer, aumentar, o período de graça do segurado, como, o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). Sabido que, O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei n.º 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 154 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Verifico também que não há nestes autos qualquer documento (= início de prova material) que faça menção ao exercício de atividade rural desempenhada pelo mesmo trabalhador, após o encerramento de seu último contrato de trabalho (como empregado), em outubro de 1995. No tocante à prova oral, as testemunhas Rivail Eder de Melo e Altair Galvão de Oliveira, ouvidas na audiência de instrução realizada em 04/10/2011 (fls. 103/106), confirmaram o exercício de labor rural alegado pelo autor em sua peça inicial. Entretanto, só isso, a prova oral, não basta; necessário o chamado início de prova documental do período da carência, que inexistente nos autos, a teor da S. 149 do e. STJ. Em resumo, a prova documental trazida aos autos revela que o requerente trabalhou como empregado e quando foi constatada sua incapacidade não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para a obtenção do benefício almejado. Nesse sentido cito os julgados do Colendo STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL IRREGULAR. INOVAÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR DEZESSETE MESES ANTES DO EVENTO INCAPACITANTE. 1. A argumentação relativa à irregularidade da remessa oficial constitui evidente inovação à lide, porquanto não arguida em momento anterior e oportuno, operando-se assim, a preclusão. 2. À época do surgimento da incapacidade o segurado havia deixado de contribuir por dezessete meses, isto é, quando já findo o período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1184580/SC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO NO TJ/RJ), T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 22/02/2011, data da publicação/fonte: DJe 28/03/2011) Deixo também consignado, que não constam nas pesquisas juntadas pelo INSS às fls. 92/95, qualquer dado que faça referência ao benefício apontado no documento de fl. 12. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO faz jus a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002571-49.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório José Gomes de Almeida, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Aduz a parte autora ser trabalhador rural, ora como bóia-fria e em regime de economia familiar, ora também como empregado, encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades na lavoura. Para tanto, afirma sofrer de doença, a qual provoca perda da memória momentaneamente e que as dores que sente no corpo o impedem de permanecer em pé por tempo prolongado (fl. 02). Apresentou rol de testemunhas (fl. 05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Ofício da APS de Itapeva instruído com documentos do CNIS juntado às fls. 19/23. Regularmente citado (fl. 26/V), O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 28/37). Apresentou quesitos à fl. 38. Réplica à contestação às fls. 40/41. Deferida a realização da prova pericial (fl. 43), quando foram arbitrados os honorários do médico-perito (fl. 49). Agravo retido interposto pelo INSS insurgindo-se acerca dos valores arbitrados (fls. 54/55). Admissão do agravo (fl. 56) e contrarrazões (fls. 109/110). Laudo médico pericial às fls. 60/65. Manifestação da parte autora à fl. 108 e do INSS às fls. 113/114. Remessa dos autos à justiça federal de Primeiro Grau em Itapeva pela justiça estadual paulista, comarca de Itapeva (fls. 116). Na audiência de instrução realizada em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 122/125). Alegações finais do requerido à fl. 129. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO DO auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 60/65, a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: O Autor portador de alterações na semiologia Neuro-Psíquica com repercussões sistêmicas como apatia, desinteresse, desorientação devido a quadro depressivo não controlado; Cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 64). Sobre a data de início da incapacidade, o médico-perito apontou como sendo a partir da data da perícia médica, realizada em 06/10/2009 (Discussões e Conclusões, item 3, fl. 64 e fl.



65). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, no momento da perícia, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária. Dessa forma, o benefício indicado é o auxílio-doença previdenciário, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. O autor juntou os seguintes documentos, que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, por cópias: i - sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 23/07/1977, onde está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08); ii - ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, datada de 08/08/1986 (fl. 09); e iii - sua CTPS, contendo anotações de trabalhos rurais desenvolvidos entre os anos de 1989 e 2003 (fls. 10/11). Observo, ainda, ter sido juntado pelo INSS informações do CNIS-Cidadão em nome do requerente (fls. 20/23). A parte autora diz em sua peça vestibular ser trabalhador rural, ora como bóia-fria e em regime de economia familiar, ora também como empregado. De fato, a CTPS do trabalhador, aqui autor, aponta ter seu último vínculo formal de emprego no cargo de serviços rurais gerais, empregador Kunihiro Sakamoto, Sítio Serrinha, admissão em 01.11.2002 e data de saída em 01.05.2003. O último vínculo de trabalho, então, encerrou-se em 01/05/2003 (fls. 11 e 21); a incapacidade do requerente foi comprovada em 06/10/2009, através da perícia médica em juízo (fls. 60/65). Diante disso, a incapacidade laborativa atestada nos autos data de cerca de 06 anos após o encerramento do último vínculo laboral do requerente registrado em CTPS. As anotações no CNIS também apontam nesse sentido (fl. 21). Diz o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições previdenciárias, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social de infortúnio, no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. Portanto, indubitável que, na época da comprovação da incapacidade, não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social e não fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, colaciono julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurada à época do pedido. 2- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao período de graça previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado. 3- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91. 4- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada. 5- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado. 6- Inaplicabilidade do 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91. 7- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial. 8- Excluídas as custas processuais a cargo da parte autora. 9- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida. (AC 00097154220084039999, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 , FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro viés, verifico não haver nestes autos qualquer documento (= início de prova material) que faça menção ao exercício de atividade rural desempenhada pelo mesmo trabalhador, ora autor, após o encerramento de seu último contrato de trabalho, como empregado, em maio de 2003. No tocante à prova oral, as testemunhas Francisco de Assis Camargo dos Santos e José Batista dos Santos, ouvidas na audiência de instrução realizada em 04/10/2011 (fls. 122/125), confirmaram o exercício de labor rural alegado pelo autor. Entretanto, só isso, a prova oral, não basta; necessário o chamado início de prova documental do período da

carência, que inexistente nos autos, a teor da S. 149 do e. STJ. Em resumo, a prova colhida revela que o requerente trabalhou como empregado e quando foi constatada sua incapacidade não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para a obtenção do benefício almejado. Nesse sentido cito o julgado do egrégio STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL IRREGULAR. INOVAÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR DEZESSETE MESES ANTES DO EVENTO INCAPACITANTE. 1. A argumentação relativa à irregularidade da remessa oficial constitui evidente inovação à lide, porquanto não arguida em momento anterior e oportuno, operando-se assim, a preclusão. 2. À época do surgimento da incapacidade o segurado havia deixado de contribuir por dezessete meses, isto é, quando já findo o período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1184580/SC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO NO TJ/RJ), T5 - QUINTA TURMA, data do julgamento: 22/02/2011, data da publicação/fonte: DJe 28/03/2011) (sem os destaques) Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO faz jus a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que, em regra, nas perícias médicas realizadas no âmbito deste juízo, os honorários periciais são arbitrados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal e o r. despacho de fls. 49, proferido ainda na justiça estadual, arbitrou honorários em valor superior ao máximo definido nessa tabela, retifico, no ponto do arbitramento, o quanto lá decidido. Determino seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal atualmente em vigor, acaso ainda não efetuado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002877-18.2011.403.6139** - ORAVIO MANOEL DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002942-13.2011.403.6139** - RENI SILVA DE ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0004710-71.2011.403.6139** - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTOS DE OLIVEIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0005895-47.2011.403.6139** - MATILDE DA SILVA PROENÇA ALVES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0011571-73.2011.403.6139** - HILDA FELICIO MARTINS LIMA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000343-38.2010.403.6139** - ROSENILDA SOUZA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSENILDA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000404-93.2010.403.6139** - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAURECI MAESTRI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000498-41.2010.403.6139** - EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0000513-10.2010.403.6139** - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FATIMA GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000614-47.2010.403.6139** - MARIA BERNADETH FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000689-52.2011.403.6139** - EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0001549-53.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X JESSICA DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0001665-59.2011.403.6139** - MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE

ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA NAIR DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0001980-87.2011.403.6139** - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002147-07.2011.403.6139** - TADEU ALEXANDRE RAUL FONTANINI X JEFERSON RAUL MOREIRA X FERNANDO RAUL MOREIRA X ANDERSON LUIZ DE ALMEIDA X MURILO RAUL MOREIRA X HELENITA CRISTINA RAUL X GABRIEL RAUL - INCAPAZ X JEFERSON RAUL MOREIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TADEU ALEXANDRE RAUL FONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002477-04.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002650-28.2011.403.6139** - FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002920-52.2011.403.6139** - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELVIRA CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002948-20.2011.403.6139** - RUTH LOPES DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUTH LOPES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0004616-26.2011.403.6139** - MARIA LISETE LIMA DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA LISETE LIMA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0005286-64.2011.403.6139** - ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0005595-85.2011.403.6139** - JOAO CAMARGO DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0005604-47.2011.403.6139** - ORANDINA RIBEIRO RODRIGUES X JOAQUIM JOAO RODRIGUES X MARIA ISABEL RODRIGUES X ISAIAS RIBEIRO RODRIGUES X MARIA EDNA RODRIGUES X ARISTIDES RIBEIRO RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES DIAS X VANICE RIBEIRO RODRIGUES X AVELINO JOAO RODRIGUES X PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES X VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOAQUIM JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0006359-71.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SELMA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0006455-86.2011.403.6139** - CLAUDIA SOUZA DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIA SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0006518-14.2011.403.6139** - JANETE APARECIDA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANETE APARECIDA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0009828-28.2011.403.6139** - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0012550-35.2011.403.6139** - FRANCISCO CESAR RODRIGUES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI

SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FRANCISCO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0000120-17.2012.403.6139** - ANTONIO PEIXE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000514-24.2012.403.6139** - ISMAEL DE ALMEIDA LARA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ISMAEL DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0000808-76.2012.403.6139** - MARIA ANTONIO GOUVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0001017-45.2012.403.6139** - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0002028-12.2012.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0002033-34.2012.403.6139** - SILVIA DE JESUS DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILVIA DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002157-17.2012.403.6139** - VALDEMAR TRAVASSOS X JAQUELINE TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002349-47.2012.403.6139** - ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROSENILDA APARECIDA DA ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002614-49.2012.403.6139** - NERCI MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERCI MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002674-22.2012.403.6139** - ANA CAROLINA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA CAROLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002678-59.2012.403.6139** - TATIANE GIMENIZ MAGALHAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TATIANE GIMENIZ MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002773-89.2012.403.6139** - NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0002891-65.2012.403.6139** - IRENE FORGERINI CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRENE FORGERINI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

**0002957-45.2012.403.6139** - HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

**0000475-90.2013.403.6139** - MARINEIDE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARINEIDE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 976**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020858-87.2011.403.6130** - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Baixa em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por MARIA GORETE BESERRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20/01/2006, sob o n. 141254176448. O valor do imóvel correspondia a R\$ 89.000,00, sendo que R\$ 50.000,00 foram financiados pela requerida, a serem ressarcidos em 204 parcelas mensais, com prestação inicial de R\$ 715,53. Assevera que, por circunstâncias alheias a sua vontade, ficou inadimplente a partir de novembro/2010. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Osasco e, às fls. 56/57, aquele r. Juízo determinou a remessa dos autos à Vara Federal. Redistribuição para esta Vara aos 07/11/2011 (fl. 60). Às fls. 85/86 foi deferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, determinando que a requerida se abstivesse de praticar quaisquer atos administrativos com objetivo de leiloar e adjudicar o imóvel objeto de litígio (matrícula n. 39.429 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP). Contestação da CEF às fls. 103/122, aduzindo, em preliminar, carência da ação, porquanto houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, em 09/09/2011. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/181). Interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 182/198), convertido em agravo retido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/201-verso). Contraminuta às fls. 225/230. Réplica às fls. 216/224. Às fls. 234/236 e 247/248 notícia de que os depósitos judiciais alcançam o montante de R\$ 51.886,25, em 10/10/2012. Instadas a especificar provas a produzir (fl. 249), nada foi requerido pela ré (fl. 253) e a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 254. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Embora já tenha sido adjudicado o imóvel pretendido pela autora, verifico que os depósitos judiciais realizados no feito atingem montante superior a R\$ 51.000,00, em outubro de 2012, enquanto o valor da dívida era de R\$ 50.000,00, quando da contratação do empréstimo em 20/01/2006, lembrando que a requerente tornou-se inadimplente em novembro de 2010. Nessa esteira, entendo plausível uma última tentativa de composição entre as partes. Assim, determino que, preliminarmente, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário com o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetivados. Após a juntada, encaminhe-se o feito à CECON - Central de Conciliação, para inclusão na próxima pauta de audiências da Caixa. Caso não realizado o acordo, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017657-80.2011.403.6100** - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL DOS SANTOS MOURA e ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré. Sustenta a parte autora, em síntese, ter celebrado instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, financiado parcialmente pela ré. Informa o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações. Prossegue narrando diversas dificuldades



financeiras enfrentadas e, conseqüentemente, o atraso nos pagamentos. Esclarece a tentativa de regularizar a situação perante a CEF, porém não logrou êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da ré. Juntou documentos (fls. 25/44). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fls. 66/67-verso. Contestação às fls. 75/97. Interposição de agravo de instrumento pela ré às fls. 148/170, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 171/172). Réplica a fls. 173/179. Oportunizada a produção de provas (fls. 180), a ré nada requereu (fls. 181), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 182), pedido indeferido a fls. 183. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189). A ré foi instada a apresentar documentação complementar (fls. 192), determinação reiterada a fls. 194. Manifestação da ré a fls. 195/219. Contra-minuta a fls. 222/225. A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 226). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da lei processual. Desse modo, tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a tutela antecipada deferida a fls. 66/67-verso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE PAULA VENÂNCIO DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em pensão por morte de seu marido, Francisco de Assis dos Santos, desde a data do óbito, ocorrido em 24/07/2010. Relata, em síntese, ter o falecido recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 31/05/2004 a 11/02/2009. Aduz que as enfermidades que o acometiam perduraram até o óbito, em 24/07/2010, impedindo-o de laborar. Juntou cópia dos documentos médicos (fls. 37/61). Foi determinada a remessa do feito à Comarca de Carapicuíba/SP (fls. 67/67-verso), decisão retratada à fl. 68, prosseguindo a demanda neste Juízo. À fl. 64 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e às fls. 73/74 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Em contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado do instituidor, porquanto após a cessação do auxílio-doença (11/02/2009), deixou de contribuir aos cofres públicos por período superior a 12 meses (fls. 81/95). Réplica às fls. 98/101. Na fase de especificação de provas (fl. 102), o réu nada requereu (fl. 104) e a autora, apesar de intimada, não se manifestou (fl. 102-verso). Às fls. 105/105-verso foi determinada a realização de perícia médica indireta. Laudo pericial encartado às fls. 114/119. Manifestações das partes às fls. 121/122 (autora) e 124/126 (réu). Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. A demandante pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 504.170.862-9, deferido ao seu cônjuge, agora falecido, sob o argumento de que o benefício teria sido cessado irregularmente, de modo que no momento da morte o de cujus estava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, pretende a posterior conversão do benefício em pensão por morte. Contudo, o pleito teria sido indeferido administrativamente, porquanto o falecido teria perdido a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir para a previdência social após a cessação do benefício, ocorrido em 11/02/2009. Em regra, para concessão do benefício de auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fls. 117): Caracterizado situação de incapacidade total e permanente para exercer o trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 14/06/2010. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a presença da incapacidade laboral do de cujus, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade, somente a partir de 14/06/2010. Ademais, afirmou não ser possível aferir se o falecido estava incapacitado entre a cessação do benefício e a data do falecimento. Tampouco se a doença preexistente teria relação com a causa da morte (fls. 117/118). Para a fruição da aludida benesse legal, também se faz necessária a presença do requisito de qualidade de segurado, sendo que o falecido já não mais ostentava essa condição na data de seu óbito ocorrido em 24/07/2010. Segundo a documentação e dados do CNIS (fl. 95), o finado, esposo da parte autora, não possuía qualidade de segurado no momento do início de sua incapacidade laborativa (14/06/2010), já que foi beneficiário de auxílio doença no período de 01/02/2004 a 11/02/2009 e após não constam recolhimentos e/ou vínculos no sistema CNIS, tampouco a parte autora apresentou novos documentos capazes de comprovar que o falecido manteve qualidade de segurado após o término do período de graça. Explico: o benefício de auxílio doença que o de cujus recebia era decorrente de um vínculo de contribuinte individual com referência a 04

(quatro) contribuições vertidas entre 01/2004 a 03/2004. Nos termos do inciso VI, do artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça de segurando facultativo é de 06 (seis) meses, com isso, a concessão do benefício encontra-se óbice expresso no citado dispositivo legal. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA.- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Verifica-se que entre a última contribuição, aos 05/98, e o ajuizamento da presente ação, em 27.11.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 6 (seis) meses relativos ao período de graça do segurador facultativo, previsto no art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.- Não se há falar em direito adquirido, pois não restou consignado que a parte autora estivesse incapacitada de forma total e permanente desde a época em que mantinha a qualidade de segurada. Nenhum documento médico foi anexado aos autos nesse sentido. - Além disso, os laudos periciais foram contundentes ao informar que se trata de incapacidade de natureza parcial, podendo a parte autora exercer atividades de médio esforço físico ou leves. - No caso sub judice, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0047441-84.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 08/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014296-62.2011.403.6130** - MANASSES JOSE BARBOZA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 599/601), sob o argumento de haver obscuridade na sentença de fls. 593/596, porquanto a fixação de critérios acerca dos juros moratórios entre o termo final da conta e o pagamento do precatório. Requer, portanto, seja a sentença esclarecida para fixar que os juros moratórios só serão devidos entre o termo final da conta e o pagamento do precatório no caso de descumprimento do prazo fixado na CF/88. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. De fato a sentença prolatada deixou de esclarecer o ponto levantado pela embargante. A incidência dos juros moratórios, depois de expedido o precatório, só deverá incidir se o pagamento ocorrer se houver descumprimento do prazo previsto na Constituição Federal, consoante disposto em seu art. 100, 5º. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer a obscuridade apontada na sentença de fls. 593/596, nos termos da fundamentação supra, de modo que eventual incidência de juros de mora depois de expedido o precatório só deverá ocorrer em caso de descumprimento, pela embargante, do prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento. P.R.I.

**0020724-60.2011.403.6130** - EDJAIL ADIB ANTONIO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002064-81.2012.403.6130** - ANTONIA FERREIRA LIMA (SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004513-12.2012.403.6130** - IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA (SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 202: defiro o pedido de citação na pessoa da representante legal, 10 Expeça-se carta de citação. O pedido quanto à suspensão da obrigação do pagamento será apreciado após a apresentação da contestação da corre Diaskar. Intime-se.

**0004823-18.2012.403.6130** - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. A União Federal já se declarou que não tem interesse na produção de provas. Intime-se.

**0000113-18.2013.403.6130** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/1997 (NB n. 106.316.679-6), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, postulando, a esse título, a importância de R\$ 38.756,10, atribuindo à causa o valor global de R\$ 45.457,74. Instruindo a inicial os documentos de fls. 21/233. Às fls. 236/236-verso foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, indeferindo-se, na mesma ocasião, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Contestação às fls. 242/312. Réplica às fls. 315/317. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 318), nada foi requerido pelo INSS (fls. 320/321), ao passo que o autor juntou documentos (fls. 325/346). Ciência ao INSS às fls. 349/350. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 09/01/2013. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 6.701,64, ou seja, 12 parcelas de R\$ 558,47, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.025,27 e a vindicada R\$ 2.583,74), montante atribuído pelo próprio demandante. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à

competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, na espécie, o valor da causa deve corresponder às 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 38.756,10, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide (R\$ 6.701,64), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 6.701,64, o que resulta num importe total da causa de R\$ 13.403,28, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos à época do ajuizamento da ação.Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 13.403,28) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

**0000614-69.2013.403.6130** - JULIO FRANCISCO DE CASTRO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000811-24.2013.403.6130** - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000938-59.2013.403.6130** - ISRAEL MONTEIRO DE ATAIDE - INCAPAZ X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAIDE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Intime-se.

**0001532-73.2013.403.6130** - JOSE DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Intimem-se.

**0001540-50.2013.403.6130** - MARLENE CORREA DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE CORREA DE MIRANDA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso. Narra ser beneficiária de aposentadoria concedida sob o n. 105.765.461-0, desde 24.09.2009. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social, totalizando mais de 39 (trinta e nove) anos de contribuição. Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 17/90. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0001577-77.2013.403.6130** - JAIR DOS SANTOS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

**0001698-08.2013.403.6130** - MARCIO LAERTE DE LUCCA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se

**0002184-90.2013.403.6130** - FRANCISCA VANUSIA GONCALVES BEZERRA MELO(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia da emenda à inicial para instruir a contrafé. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002186-60.2013.403.6130** - EDITE ALVES COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002270-61.2013.403.6130** - LAIZ LUCIANO GALVAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 59/97: à réplica. Fls. 98/130 e 131/142: ciência à parte autora. Intime-se.

**0002382-30.2013.403.6130** - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia da emenda à inicial para instruir a contrafé. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA REGINA BERNADES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.162.885-9, com início em 06/12/2007. Sustenta, porém, que a contagem de tempo realizada pelo INSS estaria equivocada, pois considerou períodos laborados em condições especiais, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 33/91. O autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 93). O autor requereu a juntada de documentos (fls. 94/103) e cumpriu a determinação a fls. 93. É o relatório. DECIDO. Com a petição e documentos de fls. 94/103 verifica-se que não há prevenção com o processo indicado do termo de fls. 92. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0002829-18.2013.403.6130 - NOU COSTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NOU COSTA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação de seu benefício previdenciário cumulada com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Cite-se a autarquia ré e intime-se a parte autora.

**0002832-70.2013.403.6130 - LUIZ GONZAGA LIMA DE ABREU(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação movida por LUIZ GONZAGA LIMA DE ABREU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pretende a condenação da ré em danos morais. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 33.900,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0002836-10.2013.403.6130 - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NATALÍCIO ERNESTO ARAUJO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 90.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a

correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

**0002840-47.2013.403.6130** - ELVIO CAPEL RUIZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELVIO CAPEL RUIZ contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício. Cite-se a autarquia ré e intimem-se a parte autora.

**0002841-32.2013.403.6130** - ERASMO SOARES RODRIGUES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ERASMO SOARES RODRIGUES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício. Cite-se a autarquia ré e intimem-se a parte autora.

**0002844-84.2013.403.6130** - CARLOS ROBERTO TRAGUETA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO CARLOS TRAGUETA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício. Cite-se a autarquia ré e intimem-se a parte autora.

**0002846-54.2013.403.6130** - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DJALMA FERREIRA DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício. Cite-se a autarquia ré e intimem-se a parte autora.

**0002847-39.2013.403.6130** - ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ERNESTO BENEDITO DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para tal benefício. Cite-se a autarquia ré e intimem-se a parte autora.

**0002883-81.2013.403.6130** - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SILTHE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser reintegrada ao Simples Nacional, com data retroativa a 01/01/2008. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 40, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.



**0002885-51.2013.403.6130** - ANTONIETTA ZAROS DE ASSIS(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ANTONIETTA ZAROS DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 11.096,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

**0002932-25.2013.403.6130** - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA CAROLINE PEREIRA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0002956-53.2013.403.6130** - GIVALDO ARAUJO ALVES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIVALDO ARAÚJO ALVES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.03.2007, tendo sido deferido sob o nº 142.192.890-3. Assevera, contudo, que em maio de 2012 o benefício teria sido suspenso, pois teriam sido constatadas irregularidades no procedimento de concessão. Aduz ter apresentado o recurso cabível e, em agosto de 2012, a ré teria reconhecido que o benefício teria sido concedido irregularmente, porém, com a documentação apresentada na peça recursal, o autor teria comprovado ter direito ao benefício. Relata, entretanto, que desde então a APS concedente não teria procedido ao restabelecimento do benefício, configurando ilegalidade passível de correção pelo poder judiciário. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 10/21. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso dos autos, verifica-se que o benefício pago ao autor foi suspenso em maio de 2012, devido a supostas irregularidades ocorridas no processo de concessão. Contudo, depois de apresentada a peça recursal adequada, teria havido manifestação conclusiva da autarquia que, diante da documentação apresentada na fase recursal, teria pugnado pela manutenção do benefício. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Está encartado a fls. 18/20 cópia de um Relatório Conclusivo Individual, cujo teor analisa o benefício do autor objeto da presente demanda. Nesse documento é feita uma análise dos fatos que ensejaram a suspensão do benefício e, ao final, conclui-se que os

documentos apresentados na fase recursal pelo autor comprovariam o preenchimento dos legais para a manutenção do benefício, a despeito da documentação irregular apresentada no processo concessório. Por fim, são requeridas as seguintes providências à APS: efetuar a revisão para correção do tempo de contribuição; restabelecer o benefício desde a suspensão e efetuar os devidos acertos financeiros. Contudo, o documento mencionado não contém assinaturas, isto é, não é possível verificar, de plano, a veracidade do documento colacionado pela parte autora. Aliás, é o único documento referente ao processo de suspensão colacionado pelo autor, pois deixou de apresentar cópia integral do procedimento administrativo para que se pudesse ter uma melhor clareza sobre os fatos narrados. Nesse aspecto, prudente aguardar a prévia manifestação da parte contrária. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a pedido de assistência judiciária gratuita. Depois de apresentada a contestação, sejam os autos conclusos para reapreciação do pedido. Cite-se e intime-se.

**0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARISTEU BARBOSA GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a ré a exclusão de seu nome do cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito. Narra, em síntese, que seu nome foi inscrito, a pedido da ré, em órgão de proteção ao crédito, decorrente de dívida supostamente contraída pelo autor, no valor de R\$ 1.246,17 (mil duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Alega, contudo, que jamais utilizou os créditos a ele atribuído como devido. Aduz que não mantém qualquer relação comercial com a ré que pudesse ensejar a cobrança realizada. Assevera ter registrado Boletim de Ocorrência e requerido a instauração de inquérito policial para apuração e elucidação do ocorrido. Portanto, a ré teria incorrido em ilegalidade ao manter o nome da autora inscrito em órgão de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/26). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. A autora comprovou ter o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes a pedido da ré, por suposta inadimplência do contrato nº 20/24-verso. Alega não ter qualquer relação com a ré, razão pela qual teria registrado boletim de ocorrência, em 19.04.2013, conforme comprova o documento de fls. 25/26. Contudo, não há elementos nos autos que possam conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora. A mera alegação de que não possui relação jurídica com a ré não tem o condão de justificar o pedido formulado em sede de cognição sumária. Caberia a parte autora robustecer os autos com mais elementos para convencer esse juízo acerca de suas alegações, pois os documentos ora colacionados não são suficientes para alcançar a finalidade proposta. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao fe0,10 Não cumprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 -**

TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002886-36.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-08.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO LAERTE DE LUCCA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011221-15.2011.403.6130** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente do auxílio-doença.O feito foi distribuído originariamente à 3ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 106/107, foi proferida sentença julgando procedente a ação e concedendo à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença.Houve apelação do INSS (fls. 109/112). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia federal (fls. 124/134), determinando a imediata implantação do auxílio-doença à autora.Trânsito em julgado certificado à fl. 139-verso.Na fase de execução, a autora apresentou memória de cálculos (fls. 141/146) e o réu foi citado (fl. 149-verso).Redistribuição nesta Vara aos 16/06/2011 (fls. 152/154).Foram juntadas cópias de peças pertinentes aos embargos à execução (fls. 166/180).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 194 e 201. Extratos de pagamento às fls. 197 e 209.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 210), a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 213-verso.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0020370-35.2011.403.6130** - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.Às fls. 190/192 foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, integrada às fls. 206/206-verso para retificar o valor total devido ao demandante.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 208 e 209. Extratos de pagamento às fls. 212 e 218.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 219), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 220-verso.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0020589-48.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JESUS GIMENO LOBACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB n. 068.580.760-6).O feito foi distribuído originariamente à 3ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 58/61, foi proferida sentença julgando improcedente a ação.O autor opôs embargos de declaração (fls. 63/65), que foram acolhidos para julgar parcialmente procedente a demanda, determinando a revisão da renda inicial do benefício (fls. 67/70).O INSS, por sua vez, interpôs apelação (fls. 75/83). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia (fls. 115/119), determinando a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/1994. Concedeu a tutela específica. Trânsito em julgado certificado à fl. 121-verso.Na fase de execução, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 127/134) e o réu foi citado (fl. 153).À fl. 163 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Foram juntadas cópias de peças pertinentes aos embargos do devedor (autos n. 0020590-33.2011.403.6130 - fls. 160/227 e 231/247).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 259 e 260. Extratos de pagamento às fls. 265, 266 e 278.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 279), a parte autora informou o resgate do valor disponibilizado (fl. 281).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0001380-59.2012.403.6130** - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, além de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Às fls. 183/184 foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 194. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 195 e 196 Extratos de pagamento às fls. 197 e 198. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 199), a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 200-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 977**

**ACAO PENAL**

**0002034-80.2011.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA FREDERICK PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 531, apresente a defesa, em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 913**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO 0011640-39.2009.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e outro DECISÃO Vistos. Observo que às fls. 585/591 as partes se manifestaram requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. No entanto, em razão de decisão que declinou competência da Ação Popular nº 0001053-71.2013.403.6133 a este Juízo, foi determinado o seu apensamento nestes autos, tendo em vista a existência de mesma causa de pedir e objeto. Assim, considerando que naquela ação foram produzidas provas, havendo inclusive perícia técnica, intime-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na realização de outras provas, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 917**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-35.2012.403.6103** - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 164/165).Desnecessária a intimação das testemunhas, uma vez que comparecerão independentemente de tal ato, conforme afirmado pelo procurador da autora.Intimem-se.Despacho de fls. 168: Em complementação ao despacho de fls. 167, defiro o pedido do INSS para o depoimento pessoal da autora (fls. 166). Publique-se juntamente com o referido despacho. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 919**

### **USUCAPIAO**

**0001452-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001452-9)** - RENATA CARLA MARCON(SP054305 - WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Considerando a certidão de fl. 410, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados ao perito judicial (fl. 362).Providencie a autora o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis à fl. 427.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000499-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA DO AMARAL SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Fls. 50/51: Vista à exequente. Ante o teor da certidão de fl. 52 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, OAB/SP 324.069, para atuar como defensor(a) dativo(a) da executada. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fl. 43, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

### **Expediente Nº 920**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002139-77.2013.403.6133** - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os benefícios em questão foram requeridos e suspensos pela Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo, bem como que o impetrante protocolou recursos administrativos, os quais foram julgados em última instância pela Câmara de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília/DF, esclareça o impetrante a indicação do Superintendente do Instituto Nacional de Seguro Social do Estado de São Paulo no polo passivo, uma vez que esta autoridade não tem competência para alterar ato praticado pela Câmara de Recursos.Prazo: 10 Dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 306

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000274-26.2012.403.6142** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência as partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se.

**0003620-82.2012.403.6142** - PAULO JORGE PELARIGO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recursos de apelação interposto pela parte requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000190-88.2013.403.6142** - NILTON SERGIO BONADIO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado pela NILTON SERGIO BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi distribuído neste Juízo, que determinou a parte autora a comprovação de hipossuficiência econômica para análise de concessão de justiça gratuita, todavia, não restou comprovada. Não obstante, determinou-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, a parte autora não regularizou o recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 88. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-43.2013.403.6142** - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado pela FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em decisão anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Todavia, aos 10 de junho de 2013, novamente determinou-se em despacho a regularização, sob o mesmo prazo, do recolhimento das custas processuais, conforme fls. 80. Do mesmo modo, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, segundo certidão de fls. 81. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000500-94.2013.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUCIANO JOSE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 360/2013I- Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP.II- Oficie-se ao Comandante do 37º BATALHÃO DO EXÉRCITO MILITAR DE LINS/SP, requisitando a apresentação perante este Juízo, no endereço abaixo indicado, no dia 22 de agosto de 2013, às 14h30min, dos militares abaixo relacionados, para que sejam inquiridos como testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos acima mencionados. 1- RICARDO MOREIRA DA SILVA, Identidade Militar nº 020.497.084-2, inscrito no CPF nº 191.545.628-21, residente na Rua Antônio Cecci, nº 103, Jardim Tropical, em Lins/SP e2- LUCIANO DOS SANTOS DE SOUZA, Identidade Militar nº 043.505.414-3, inscrito no CPF nº 200.071.518-45, residente na Avenida da Saudade, nº 1613, Bairro Ribeiro, em Lins/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO AS CÓPIAS DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO N.º 360/2013. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Após, aguarde-se a audiência agendada.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000025-41.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-71.2013.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATO RUFINO BORGES(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)  
Tendo em vista o silêncio das partes, bem como o prosseguimento do feito principal (0000023-71.2013.4036142), remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-08.2012.403.6142** - MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES - SUCEDIDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista que os habilitandos acostaram aos autos os documentos necessários, HOMOLOGO a habilitação dos dez herdeiros qualificados às fls. 175/209. Remetam-se os autos à Sudp a fim de que todos sejam cadastrados no sistema processual informatizado.Em relação ao herdeiro João Marcos Duarte, inscrito no CPF n. 170.248.828-40, uma vez que não foi localizado para que fosse habilitado, reserve sua cota parte (1/11), até que seja efetivamente verificada sua localização, para tanto autorizo a serventia a consulta no sistema Webservice e Bacenjud, a fim de que, em sendo positiva, intimá-lo da existência do presente feito, expedindo-se o necessário.Dessa forma, os herdeiros ora habilitados, no total de 10 (dez) sucessores, deverão receber sua cota parte (1/11) dos valores a serem expedidos os ofícios requisitórios, na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV).Para que não haja prejuízo, providencie a serventia a alteração dos ofícios requisitórios de fls. 173/174, bem como para que expeçam os demais, individualizando-se cada ofício.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 151, especialmente quanto aos itens 10 e 11.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001929-33.2012.403.6142** - MARIA APARECIDA TELES MENEZES X NATALIA FRANCISCA

SILVA(SP101591 - LUIZ JOSE FRANCISCO DE ANDRADE E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 324 e 433. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 434).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0003399-02.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fls. 205. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 206).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0003538-51.2012.403.6142 - DULCE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Vistos.1. Em vista da informação da desistência de fls. 346/347, deixo de apreciar o pedido de fls. 343/344.2. Tendo em vista a suspensão do feito à fl. 252, para que fosse realizada a habilitação dos herdeiros, bem como a posterior remessa dos autos a este Juízo, sendo que aqui é adotada a denominada execução invertida, desconsidero a citação do INSS de fls. 243/245, a fim de que a autarquia ré apresente, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a



execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumprase. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001376-83.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação trazida pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - Incra de fls. 327/335, observando-se que a conduta noticiada nos autos caracterizaria, em tese, o crime de desobediência a ordem judicial, com as penalidades previstas no Código Penal. Com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 341**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000464-73.2013.403.6135** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Defiro o requerido pelo impetrante no que tange a concessão de dilação de prazo para apresentação de cópia da petição incial do Mandado de Segurança nº. 0005510-90.2000.403.6105, conforme determinado na decisão de fl. 133. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

#### **Expediente Nº 342**

##### **ACAO PENAL**

**0000457-81.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 36, ambos da Lei nº. 9.605/98.A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2013 (fl. 29).Foi expedido mandado de citação e intimação ao réu, ainda não cumprido, sendo que em 11/07/2013 sobreveio petição subscrita por advogada constituída, apresentando instrumento de mandato e defesa preliminar.O comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação ainda não realizada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensora de sua confiança que apresentou defesa preliminar.Na defesa preliminar apresentada (fls. 40/42) alegou, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, visto não ter sido comprovado, mesmo que superficialmente, a ocorrência do crime, havendo carência de provas. Arrolou 02 (duas) testemunhas.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações quanto a existência ou não de ato de pesca, e eventualmente, o local em que foi em tese realizada, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento, verificar se o

fato narrado evidentemente não constitui crime. Assim, sendo os fatos imputados ao réu são típicos e antijurídicos, faz-se necessário o devido processo legal, sendo que as demais as alegações apresentadas pela defesa, que se confundem com o mérito, serão devidamente apreciadas no momento processual oportuno, após regular instrução processual, garantidos o contraditório e ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 19/20 pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente da data designada. Recolha-se o mandado de citação e intimação expedido independentemente de cumprimento. I. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 343**

#### **CARTA DE ORDEM**

**000265-51.2013.403.6135** - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3ª REGIAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Fls. 17/21 - A defesa da ré Maria Cristina de Luca Barongeno apresenta petição nos autos, apresentada em 15/07/2013, requerendo a redesignação da audiência designada para o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, para a oitiva da testemunha André Luis Gonçalves Nunes. Informa que a referida testemunha foi arrolada pela defesa, e que houve designação de outras audiências por outros Juízos para oitiva de testemunhas de acusação em datas posteriores à designada neste Juízo, indicando que foi designado o dia 19 de setembro de 2013 para a oitiva da testemunha de acusação Renato Rocha Prado, em Florianópolis e o dia 07 de novembro de 2013, para a oitiva da testemunha de acusação Antonio Maria de Jesus Filho, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Requereu sejam aguardadas a realização das oitivas das testemunhas de acusação antes de marcar nova data neste Juízo. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela peticionária, consta a designação de data para oitiva de testemunha de acusação em 19 de setembro de 2013, às 17:00 horas, perante o d. Juízo Federal da Vara Ambiental e JEF Criminal de Florianópolis/SC (fls. 19/20), e a designação de data para oitiva de testemunha de defesa em 07 de novembro de 2013, às 16:30 horas, perante o d. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Do exposto, tendo em vista que eventual alteração da data designada não atrasará a instrução processual, visto que anterior a outra data designada em outra carta de ordem expedida, defiro em parte o requerido pela defesa e redesigno a audiência para a oitiva da testemunha André Luis Gonçalves Nunes para o dia 02 de outubro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Consigno que eventuais novos pedidos da defesa quanto à adiamento ou alteração da audiência designada na presente carta de ordem, deverão ser apresentados diretamente ao Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a). Intimem-se e comunique-se ao Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a). Anote-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000390-19.2013.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP099487 - JOAO PAULO ALEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA

E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fls. 21/24 - A defesa do réu Sérgio Gomes Ayala apresenta petição nos autos, protocolado em 10/07/2013, requerendo a redesignação da audiência designada para o dia 24 de julho de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo, para a oitava da testemunha André Luis Gonçalves Nunes. Informa que já havia marcado viagem no período de 20 a 27 de julho de 2013, com reserva de passagem aérea desde 31 de outubro de 2012. Asseverou que sua presença na audiência é fundamental, visto que a testemunha foi arrolada pela acusação e pela defesa, e que há outras audiências designadas por outros Juízos em cartas precatórias para datas posteriores à designada neste Juízo. Tendo em vista que o réu, que atua em causa própria, comprovou que o bilhete aéreo foi marcado com grande antecedência, bem como que eventual alteração da data designada não atrasará a instrução processual, visto a proximidade com outras datas designadas em outras cartas precatórias expedidas pelo d. Juízo deprecante, defiro o requerido e redesigno a audiência para a oitava da testemunha André Luis Gonçalves Nunes para o dia 02 de outubro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo. Intimem-se e comunique-se ao d. Juízo deprecante. Anote-se.

### **Expediente Nº 345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000676-31.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP(SP067343 - RUBENS MORENO) X VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE X ANTONIO FABRETTE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

**0000892-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente quanto à fl. 73, requerendo o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 69: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 68: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 58, sob o código 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0002670-94.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da responsável tributária indicada à fl. 78 verso, conforme já determinado à fl. 97. Fl. 133: Primeiramente, comprove o subscritor o recebimento pela executada de sua renúncia aos poderes a si outorgados por aquela.

### **Expediente Nº 346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3)** - MOSEI ZAIDMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0001494-59.2011.403.6121** - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, diante da prevenção apontada à fl. 190, junte a autora certidão de objeto e pé da ação 0003088-45.2010.403.6121.

**0000193-64.2013.403.6135** - ROBERTO GALDINO BARBOSA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 148**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001900-64.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-79.2013.403.6136) CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP115435 - SERGIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc.Intime-se a Embargada (Caixa Econômica Federal), para manifestação acerca do prosseguimento da execução do julgado, quanto à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0006189-40.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-10.2013.403.6136) RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Ainda, regularize o Embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância), bem como regularize o(a) subscritor da petição de fls. 02/05, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000580-76.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PENIELLE CONFECOES LTDA ME X IVONE APARECIDA BARBON PENIANI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.Com o advento do Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento nº 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de

ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001899-79.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP115435 - SERGIO ALVES)  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Executado(a): CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS  
DESPACHO Vistos, etc. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, conforme requerido à fl. 105, para garantia da presente execução fiscal n.º 0001899-79.2013.4.03.6136, até o valor de R\$ 4.007,92 em 30.04.1998 (fl. 38). Lavre-se o termo de penhora. Após, intime-se o executado. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal, dando ciência do acolhimento do pedido. Cumpra-se.

**0003391-09.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X PENIELLE CONFECÇÕES LTDA ME(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X IVONE APARECIDA BARBON PENIANI(SP045278 - ANTONIO DONATO)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003392-91.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X PENIELLE CONFECÇÕES LTDA ME(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X IVONE APARECIDA BARBON PENIANI  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004578-52.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X ALDO BARBON(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X GENOVEVA SARA BARBON X ANTONIO BARBON X MARIA INES BIROLI BARBON(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido

remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000948-03.2013.403.6131** - ANTONIO MARTINS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 223 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, apresentados pela parte exequente às fls. 208/210 os documentos solicitados pelo INSS à fl. 205, cumpra a autarquia a obrigação que lhe foi imposta, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já foi devidamente citada, conforme mandado cumprido juntado aos autos às fls. 201/202. Int.

**0001073-68.2013.403.6131** - ELISABETE FONSECA SANTIAGO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 154 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000238-17.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-32.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000237-32.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

**0000443-46.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-61.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000442-61.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000068-11.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-21.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PURIDELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000283-21.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000205-90.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-08.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BATISTA PEREIRA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000204-08.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001007-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEODOMIRO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001006-06.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001011-28.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X SILVIA HELENA CRESPIAN RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO CANDIDO X BENEDITO JOSE CANDIDO X JOAO CARLOS RIBEIRO X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ROBSON RIBEIRO X DANIELE ANDREA PIRES RIBEIRO X CELIA REGINA RIBEIRO PAES X MARCOS CESAR PAES X CAMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001514-49.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001013-95.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001012-

13.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001090-07.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001090-07.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001140-33.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001139-48.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001143-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-03.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLA MARIA GOMES - INCAPAZ X CICERA MARIA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001142-03.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001145-55.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

**0001176-75.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-13.2013.403.6131) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ANNA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001012-13.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001307-50.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDSON LUIZ FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001306-65.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001359-46.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA VITA DA SILVA X JOSE BENEDITO X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO X VANUSA JOSINA EUGENIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o



traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001358-61.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001397-58.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MATIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001396-73.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001403-65.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GEROSINA MARIA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001402-80.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0001407-05.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARIA DE ANDRADE X BENVINDA SILVERIO X MARIA APARECIDA ANDRADE DE LIMA X SIDNEI DE LIMA X EUZELIA DE ANDRADE BENTO X AGUINALDO JOSE BENTO X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X LAUDINER CATARINO ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001406-20.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001449-54.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ESIQUIEL LOPES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001448-69.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001518-86.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ FRANCISCO MOURA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001518-86.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001413-12.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MATIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, haja vista que se trata de ação de Impugnação ao Valor da Causa e não de Embargos a Execução como consta. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000237-32.2012.403.6131** - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 275, 279 e 282 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP ao d. Perito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000283-21.2012.403.6131** - JOAO PURIDELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 259/264 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000442-61.2012.403.6131** - SONIA APARECIDA PAULETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 219 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, em favor do senhor perito médico. Consta às fls. 211 e 213 a expedição dos officios requisitórios pelo referido Juízo de Direito referente ao principal e à verba de sucumbência. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0000204-08.2013.403.6131** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 295 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 295, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001006-06.2013.403.6131 - TEODOMIRO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 79 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001012-13.2013.403.6131 - ANNA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 441 pedido de expedição de alvará de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 441, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 441/443. Int.

**0001078-90.2013.403.6131 - JOSE FERREIRA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 225 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 225, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento,

sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001089-22.2013.403.6131** - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 430/432 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001139-48.2013.403.6131** - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 206/207 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001142-03.2013.403.6131** - CARLA MARIA GOMES - INCAPAZ X CICERA MARIA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 206/209 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001144-70.2013.403.6131** - EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES RODRIGUES X JOSEFA GOMES DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA INES GOMES X REGINA CELIA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X JORGE LUIZ GOMES X MARCO ANTONIO GOMES

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fl. 289 e documentos de fls. 254/285, como sucessores de Eurides Soares Gomes.Int.

**0001153-32.2013.403.6131** - JOSE MAXIMO DE MATTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 173/174 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001159-39.2013.403.6131** - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 448/450 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001306-65.2013.403.6131** - EDSON LUIZ FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 250/251 pedido de expedição de alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e do perito. Consta também às fls. 265 o extrato do depósito relativo ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 256, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

**0001358-61.2013.403.6131** - MARIA VITA DA SILVA X JOSE BENEDITO X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO X VANUSA JOSINA EUGENIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 199/201 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Consta também às fls. 219 pedido de expedição de alvará de levantamento. Considerando-se a

redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001396-73.2013.403.6131** - ANA MATIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 244 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001402-80.2013.403.6131** - GEROSINA MARIA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 399/400 a expedição dos ofícios requisitórios para a perita contábil, Karina Berneba Asselta Correia, realizado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, para, posterior, expedição de alvará de levantamento. Intime-se o INSS do despacho de fls. 398, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. A parte autora já foi intimada do referido despacho por meio da imprensa oficial. Cumpra-se e intemem-se.

**0001406-20.2013.403.6131** - JOSE MARIA DE ANDRADE X BENVINDA SILVERIO X MARIA APARECIDA ANDRADE DE LIMA X SIDNEI DE LIMA X EUZELIA DE ANDRADE BENTO X AGUINALDO JOSE BENTO X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X LAUDINER CATARINO ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 154/157, extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001448-69.2013.403.6131** - ESQUIEL LOPES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 144 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001483-29.2013.403.6131** - LUIZ FRANCISCO MOURA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 356 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001488-51.2013.403.6131** - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 244 alvará de levantamento expedido, e não retirado, em favor do perito judicial Ubirajara Aparecido Teixeira. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de novo alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0001514-49.2013.403.6131** - ANTONIA MARIA RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X SILVIA HELENA CRESPIAN RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO CANDIDO X BENEDITO JOSE CANDIDO X JOAO CARLOS RIBEIRO X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ROBSON RIBEIRO X DANIELE ANDREA PIRES RIBEIRO X CELIA REGINA RIBEIRO PAES X MARCOS CESAR PAES X CAMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 179 pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais. A requisição relativa ao valor principal, expedida à fl. 173, ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já

deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 179, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000239-02.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-32.2012.403.6131) ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Int.

**0001412-27.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-73.2013.403.6131) ANA MATIAS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Int.

#### **Expediente Nº 130**

##### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 29 (vinte e nove) de agosto de 2013, às 16h15min. Intemem-se o Município de São Manuel e a União Federal - AGU, para que compareçam à audiência ora designada. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 212**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-31.2013.403.6143** - DEONESIO BUENO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) Fls. 177/179 defiro. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor dos atrasados devidos ao autor, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do réu, intime-se o autor para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se este inerte, aguardem em os autos em secretaria por 06 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo.

**0001241-34.2013.403.6143** - SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reveja o despacho de fl. 73 para determinar ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de



seu prontuário médico junto ao serviço de saúde perante o qual mantém acompanhamento da comorbidade de úlcera de estase, referente ao período de 2007 até a presente data. Cumprido, intime-se a médica perita.

**0001398-07.2013.403.6143** - EVERALDO ANTONIO BONORA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. No entendimento deste magistrado, não se justifica prova testemunhal, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da causa, sobretudo porque já foi realizado laudo médico pericial (vide o art. 330 do CPC). Assim, deve ser revogado o despacho de fl. 122. 2. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001524-57.2013.403.6143** - ROSINA MOREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quando da audiência de 12/12/2012 (fl.64), a parte autora teve oportunidade de pedir esclarecimentos ao perito judicial. No entanto, não pediu esclarecimentos, limitando-se a requerer prazo para manifestação quanto ao laudo. De todo modo, a consideração da baixa escolaridade e da idade como fatores a gerarem o direito a benefício de aposentadoria por invalidez são questões que devem, precipuamente, serem respondidas pelo juiz e não pelo médico perito. Isso porque envolvem questões jurídicas que vão além da análise médica e descritiva que compete ao perito judicial. 2. Desse modo, indefiro o pedido de complementação formulado às fls.66/67. 3. Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e depois voltem os autos conclusos para sentença.

**0001566-09.2013.403.6143** - ELZA BATISTA MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos da decisão de fl.157, respeitando-se, em relação ao INSS, o disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001656-17.2013.403.6143** - GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão de fl.120 em relação ao INSS (artigo 17 da Lei 10.910/2004), intimando-o para manifestação como determinado. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001678-75.2013.403.6143** - APARECIDO BENEDITO PARIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, na forma arbitrada no r. despacho de fl. 56. Em seguida, vista às partes para manifestarem-se, querendo, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001695-14.2013.403.6143** - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pelo que se observa, antes da remessa dos autos ao Juízo Federal, apenas a parte autora foi intimada do despacho de fl.160, manifestando-se às fls.166/169. 2. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fl.160 em relação ao INSS, intimando-o para manifestação no prazo fixado pelo r. despacho e, posteriormente, fazendo conclusão para sentença.

**0001727-19.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É sabido que a data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para a análise do preenchimento dos requisitos para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. De fato, a qualidade de segurado é aferida com base na DII. Igualmente, o número mínimo de contribuições exigido (carência) é contado até a DII. Considerando essa relevância, este juízo entende que a DII deve ser fixada, preferencialmente, com base em prova documental constante dos autos (prontuários médicos, exames de imagem, atestados de atendimento contemporâneos etc.). Na falta dessa prova, deve-se, ao menos, descrever quais elementos permitem confirmar ou não a DII afirmada pela parte autora quando da perícia judicial. A simples indicação de uma data de início da incapacidade, sem base em quaisquer elementos constante dos autos e/ou baseada exclusivamente em alegação da parte autora, mostra-se frágil e insuficiente para o julgamento do feito. No entanto, o Perito Judicial, em perícia realizada em 17/09/2012 limitou-se a consignar como data de início da incapacidade que refere 2010 pós trauma - fl. 95, sem maiores esclarecimentos. 2. Ante o exposto, officie-se o

Perito Judicial que atuou no feito para, no prazo de 10 (dez) dias indicar quais elementos o fizeram a chegar à conclusão sobre a data de início da incapacidade ou quais foram elementos que o fizeram concordar com a alegação da parte autora. Saliente-se que a ausência de manifestação ou a manifestação incompleta ocasionará a substituição do perito, na forma do artigo 424, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de comunicação à corporação respectiva e à imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para despacho. 4. Cópia da presente decisão servirá de ofício. Os autos ficarão à disposição do Perito Judicial para consulta na sede da 1ª Vara Federal de Limeira (Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561).

**0002341-24.2013.403.6143** - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado. Cite-se o INSS. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003249-81.2013.403.6143** - ANA TERESA GERDULLO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia 15/08/2013, às 15h00. Intimem-se.

**0003350-21.2013.403.6143** - JOAO BATISTA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, porque, por agravamento de sua patologia, passou a necessitar da ajuda de terceiros. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora afirmou que apesar de estar acometida por esquizofrenia residual não se encontra sujeita a interdição. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGE/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004386-98.2013.403.6143** - MARIA BERENICE DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora especificou as doenças que alega lhe causar incapacidade, sendo elas hipertensão essencial, esporão de calcâneo, poliartrite não especificada, osteopenia e mialgia. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já

determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004393-90.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora especificou as doenças que alega lhe causar incapacidade, sendo elas doença neurológica, transtorno de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, fibromialgia, doença cardiovascular. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004394-75.2013.403.6143 - IDINALDO CABRINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora especificou as doenças que alega lhe causar incapacidade, sendo elas espondiloartrose, discoartrose, dorsalgia, artrite. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir

maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora especificou as doenças que alega lhe causar incapacidade, sendo elas poliartrite, distensão líquida da bainha do tendão da cabeça longa do bíceps, osteoartrite generalizada, transtorno dos tecidos moles, mono neuropatia dos membros superiores, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia, tendinopatia do subescapular e do supra espinhal e outras artrites especificadas. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004791-37.2013.403.6143 - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora especificou as doenças que alega lhe causar incapacidade, sendo elas calculose do rim e do ureter, neoplastia maligna do rim, doença pulmonar obstrutiva crônica. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já

determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004908-28.2013.403.6143 - JOSE ANONIO MATHEUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Intimada a emendar a petição inicial a parte autora especificou as doenças que alega lhe causar incapacidade, sendo elas doença arterial coronariana com infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial, arritmia ventricular. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0006001-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO INEZ (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Tendo em vista a emissão de ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 149), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**0006249-89.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE DAMICO (SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este

Juízo.III - Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 137/139.Intimem-se as partes e, se nada for requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

**0006415-24.2013.403.6143** - ADEMIR MARONA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Cumpra-se a decisão de fls. 139, intimando-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

**0006962-64.2013.403.6143** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0007230-21.2013.403.6143** - CREUSA DE FATIMA MOREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 e 05 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

**0007518-66.2013.403.6143** - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia

digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0007747-26.2013.403.6143** - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. Afirma que laborou, durante vários anos, em atividades especiais, precipuamente na função de motorista de caminhão, tempo este que não foi reconhecido pelo INSS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício, facultada a apresentação de cópias em mídia digital. Após a resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0007748-11.2013.403.6143** - SERGIO GOMES DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de seqüela de poliomielite de mid, com amputação de dedos 3, 4 e 5, do pé direito, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/48. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0007783-68.2013.403.6143** - LUIZ AMADO TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o indicativo de prevenção apontado na pesquisa de fl. 70, devendo trazer a estes autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos naquela ação. Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de liminar

**0007789-75.2013.403.6143** - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA X TAVIANE LIMA DE MOURA X JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para integrar à lide os litisconsortes

necessário, filhos do de cujus menores à época do óbito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

**0007791-45.2013.403.6143 - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

**0007910-06.2013.403.6143 - TERRAR IND E COM LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o indicativo de prevenção apontado na pesquisa de fl. 23, devendo trazer a estes autos cópias da petição inicial e eventuais sentença e acórdão. Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de liminar.

**0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de lombocotalgia por discopatia lombar degenerativa e espondilolistese, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os



quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ (SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrose, epicondilete medial bilateral, poliartrose, osteofitose e escoliose na coluna vertebral, unido a quadro de obesidade e hipertensão, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008023-57.2013.403.6143 - VILMA SOUZA DA SILVA ALDA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrite, bursite, radiculopatia e ciática, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/41. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O

profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de hipertensão, diabetes, amputação de MID, depressão, úlcera de estase em MIE, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008051-25.2013.403.6143 - JOSE MAURO CUNHA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e indenização a título de danos morais. Afirma que é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e hérnia de disco, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/44. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que

possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008141-33.2013.403.6143** - LENI TEREZINHA DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que a condição de pobreza da autora, declarada à fl. 13, encontra-se infirmada por seus rendimentos mensais comprovados nos autos. É a autora professora universitária, possuindo vínculo de emprego ativo, com remuneração de R\$ 36,27 por hora/aula (cf. fl. 34), além disto, é titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 2.391,26 (cf. fl. 18, assim, frente à realidade da maioria da população brasileira, não pode ser considerada pobre de modo a beneficiar-se do favor legal instituído na Lei 1.060/50. Assim, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas. II. No mesmo prazo, esclareça o indicativo de prevenção apontado na pesquisa de fls. 37/38, devendo trazer a estes autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferidos naqueles processos. Após, tornem conclusos.

**0008164-76.2013.403.6143** - MARIA MADALENA DE PAULO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de mononeuropatias dos membros superiores, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008174-23.2013.403.6143** - VANILDE MULLER PAERO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora

de estenose do canal lombar com espondilolistese degenerativa, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008178-60.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FAVERO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de poliartalgia poliarticular e duplo escoliose destro dorsal e sinistro lombar, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008232-26.2013.403.6143 - IRACI VIDAL SALINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista que a

petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0008245-25.2013.403.6143** - MARIA BRIANEZ FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**000156-13.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Chamo o feito a ordem.Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia 20/08/2013, às 14h00.Intimem-se.

**0001362-62.2013.403.6143** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X INEZ DE QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Chamo o feito a ordem.Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia 20/08/2013, às 15h00.Intimem-se.

**0001363-47.2013.403.6143** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X PAULO MARINHO DE ANDRADE(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Chamo o feito a ordem.Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada nestes autos para o dia 20/08/2013, às 16h00.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes**

**Juíza Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 49**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000210-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Baixo o feito em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Expeça-se o mandado de imissão na posse. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-85.2013.403.6109** - APARECIDA CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos. Tendo em vista despacho de fls. 158 e ofício de fls. 160, aceito a competência para processamento do feito nesta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Trata-se de ação por intermédio da qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por perdas e danos e repetição de indébito. Postula antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja suspensa a cobrança dos juros de construção, debitados automaticamente em sua conta corrente, o cancelamento de débitos futuros relativos a tais valores e, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de tutela antecipada, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida, no caso, apenas mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Logo, considerando que o contrato foi livremente firmado pelas partes, e ausente a alegação de hipóteses referentes à ocorrência de vícios do consentimento, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito. Pelas mesmas razões, incabível também a determinação de abstenção de inclusão dos nomes dos requerentes nos Serviços de Proteção ao Crédito, pois a disponibilidade em pagar os valores que entendem como devidos, em planilha por eles apresentadas, não tem o condão de suspender eventual execução extrajudicial do contrato a ser levado a efeito pela CEF. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000191-97.2013.403.6134** - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Buscam os autores a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Rogério Nunes, ocorrido em 22/09/2002. Esclarecem que o pedido efetuado na seara administrativa, em 10/10/2012, restou indeferido tendo em vista que a cessão da última contribuição deu-se em 05/1996 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/07/1997, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94 a 98, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 103 e 104, foi regularizada a representação processual do coautor Nathan Augusto dos Santos. Brevemente relatado, DECIDO: Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Os requerentes trouxeram aos autos cópias da certidão de casamento (fl. 21) em que consta a data do assento de matrimônio de Paulo Rogério Nunes com Ivaneide Francisco Dos Santos Nunes em 05/12/1992, tendo o óbito do marido da autora ocorrido em 22/06/2002. Também foram acostados aos autos as certidões de nascimento de Nathan Augusto dos Santos Nunes (fl. 22) e Nathali Cristina Santos Nunes (fl. 23), em que comprovam a filiação em relação ao falecido, bem como ainda serem menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, demonstraram a relação de dependência previdenciária, trazida pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Sabe-se que o 1º do mencionado artigo dispõe que esposa e filhos menores de vinte e um anos captam a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que estão dispensados de prová-la. Em que pese, contudo, a demonstração da qualidade de dependentes dos autores, observo que a qualidade de segurado do falecido não restou, por ora, verificada. A informação de que o vínculo empregatício entre 17/04/1998 a 22/06/2002 teria sido reconhecido na reclamação trabalhista de nº 01001-2004-007-15-00-6 não foi suficientemente esclarecida pelos documentos juntados a este feito às fls. 30 a 44. Não se verifica, assim, de pronto, que o falecido ostentava, na data do óbito, qualidade de segurado da Previdência

Social. Tal condição, inclusive, foi o motivo da negativa administrativa pela autarquia previdenciária. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifestem-se os autores sobre as alegações do INSS em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante a presença de menor no polo ativo da demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001105-64.2013.403.6134** - LUCIANA DA ROCHA BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 448/454), no seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001114-26.2013.403.6134** - ROSEMARI ESQUIVE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

**0001371-51.2013.403.6134** - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 304/307), no seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001423-47.2013.403.6134** - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 216. Nos termos do artigo 475, inciso I do CPC providencie a Secretaria deste juízo o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

**0001432-09.2013.403.6134** - GILBERTO SANTANA NASCIMENTO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 204) tendo em vista que o benefício concedido trata-se de auxílio-acidentário. Assim sendo, remetam-se os autos à Justiça Estadual, independentemente de publicação, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001445-08.2013.403.6134** - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls 164/166. Intime-se.

**0001503-11.2013.403.6134** - MARIO SERGIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda dos autos a esta Vara Federal e a fim de adequar o valor da causa à competência desta Justiça, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, informando ainda qual valor entende ser devido a título de danos morais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001512-70.2013.403.6134** - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Providencie a Secretaria deste juízo a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 09. No mais, mantêm-se a audiência para o depoimento pessoal da parte autora, agendada para o dia 09/10/2013. Intime-se.

**0001515-25.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado,

independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0001536-98.2013.403.6134** - GUILHERME PESSOA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/241: Indefiro a habilitação requerida. O reconhecimento da união estável entre a requerente e o segurado falecido deverá ser proferido em autos próprios ou administrativamente.Aguarde-se pelo prazo de seis meses a regularização do pólo ativo.Intimem-se.

**0001559-44.2013.403.6134** - VALKIRE APARECIDA LAVANDOSKI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo de fls. 240 é inconclusivo quanto ao grau de incapacidade da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 256 e baixo os autos em Secretaria para designação de nova perícia médica oftalmológica, a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.Cumpra-se.

**0001597-56.2013.403.6134** - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria deste juízo a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita de Caldas/MG.Cumpra-se.

**0001600-11.2013.403.6134** - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 263/272), no seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001603-63.2013.403.6134** - NEVAIR REBECHI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001607-03.2013.403.6134** - NORIVAL PAGANI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Exceção de Pré-executividade oposta pelo INSS, concedo ao autor prazo de 15 dias para impugnação. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001632-16.2013.403.6134** - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se seu julgamento.Int.

**0001682-42.2013.403.6134** - FRANCISCA SILVA PINTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X ADELIA PINTO PATEIS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA ANGELA PINTO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA REGINA PINTO MOURA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001688-49.2013.403.6134** - JOSE CUIN(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se seu julgamento.Int.

**0001692-86.2013.403.6134** - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição do INSS de fls. 191/207.Intime-se.

**0001796-78.2013.403.6134** - VALMOR TEOFILLO DA SILVA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta às fls. 44/56, alegando que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou réplica às fls. 68/69. Deferida a prova pericial, o laudo médico foi juntado às fls. 100/108, sobre o qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade laborativa do segurado, temporária ou permanente, é elemento fundamental para a concessão de tais benefícios. No entanto, extrai-se do laudo pericial que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, pois apresenta-se reabilitada e apta para o trabalho. Não faz jus a parte autora, portanto, ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 29). Custas não há, diante da gratuidade deferida. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-61.2013.403.6134** - JOSE MARIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/401: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001826-16.2013.403.6134** - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001937-97.2013.403.6134** - VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18740-2, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18760-7, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

**0001997-70.2013.403.6134** - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a juntada no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de óbito, indicando, ainda, a existência de herdeiros habilitados junto à Previdência Social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002318-08.2013.403.6134** - DOMINGOS JOSE FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0002700-98.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada da Carta precatória e sua distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002872-40.2013.403.6134** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Alega que preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e que possui carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho. Brevemente sintetizados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A documentação médica apresentada pelo autor (fls. 41/91) não é atual. Além disso, o atestado mais recente apresentado - passado em 06/03/2013 (fls. 88) por médico do trabalho - atesta que a incapacidade é apenas parcial, uma vez que há restrições para atividades de carregamento de peso e esforço físico por tempo indeterminado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da contestação apresentada. Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, uma vez que os quesitos já foram apresentados pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-50.2013.403.6134** - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 49/54 como emenda a inicial. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor dado à causa, conforme petição de fl. 49. Int.

**0004445-16.2013.403.6134** - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor, à fl. 65, aduz que na decisão de fls. 60 a 61 não foi apreciado o pedido de suspensão de pagamento das parcelas mensais de financiamento ou de depósito em Juízo das quantias que entende devidas até o final do processo. Não merece prosperar a irrisignação trazida, senão vejamos. Na decisão em comento foi negada a concessão da tutela antecipada pretendida em razão da ausência da demonstração de vícios de consentimento quando firmado o contrato e em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Em tal decisão foi consignado que: Não é plausível a concessão de tutela antecipada, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida, no caso, apenas mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Portanto, dos fundamentos para a negativa da tutela pretendida na inicial decorre o indeferimento do pedido de suspensão do pagamento das parcelas mensais, bem como de depósito judicial de valores não submetidos ao contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, indefiro o pedido pleiteado à fl. 65 e mantenho a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito.

**0006259-63.2013.403.6134** - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Trata-se de ação por intermédio da qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por perdas e danos e repetição de indébito. Postula antecipação dos efeitos da tutela a fim de seja suspensa a cobrança dos juros de construção, debitados automaticamente em sua conta corrente, o cancelamento de débitos futuros relativos a tais valores e, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de tutela antecipada, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta

de uma revisão contratual passível de ser obtida, no caso, apenas mediante o contraditório perfeitamente instalado e observada a ampla defesa. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134)Logo, considerando que o contrato foi livremente firmado pelas partes, e ausente a alegação de hipóteses referentes à ocorrência de vícios do consentimento, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito.Pelas mesmas razões, incabível também a determinação de abstenção de inclusão dos nomes dos requerentes nos Serviços de Proteção ao Crédito, pois a disponibilidade em pagar os valores que entendem como devidos, em planilha por eles apresentadas, não tem o condão de suspender eventual execução extrajudicial do contrato a ser levado a efeito pela CEF.Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001794-11.2013.403.6134** - DERLI MOREIRA PIO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278/279: Intime-se o INSS para que cumpra o v. acórdão no prazo de 10 (dez) dias, averbando-se o tempo de serviço rural e convertendo-se os tempos de serviços considerados especiais.Compulsando os autos, verifico que não consta na petição inicial pedido para que a autarquia previdenciária forneça a certidão de tempo de serviço. Ademais, tal pedido não foi objeto de apreciação na r. sentença e, contudo, não foi concedida no r. acórdão. Ex positis, a supra citada certidão deverá ser requerida administrativamente junto ao INSS após o cumprimento do julgado.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005299-10.2013.403.6134** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X AFONSO VIRGILIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, como deprecado, expedindo o mandado de INTIMAÇÃO, da testemunha para que compareça à audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 30 de Outubro de 2013, às 15 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara.Após, se em termos, devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Caso a autora se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ELIANE SANCHES ZERBETTO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial, contra Francisca Ferreira Monteiro.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/41), refutando às completas o pedido inicial. À fl. 42, foi determinado que a embargada providenciasse a habilitação dos herdeiros. Determinou-se, outrossim, a elaboração de cálculos periciais.As fls. 47 e 48, a procuradora da embargada informou que não conseguiu entrar em contato com os familiares da parte autora, visando a habilitação dos herdeiros.Determinou-se à fl. 50 que fossem calculados pelo contador judicial os honorários advocatícios devidos.Em razão da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, houve decisão à fl. 62 onde foi determinada a remessa dos autos ao contador, para novos cálculos quanto aos honorários, bem como a regularização do polo passivo, para constar o nome da advogada.Chamadas as partes a se manifestar sobre os cálculos periciais, o embargante apresentou concordância, à fl. 75, verso. Já a embargada ficou-se silente. Síntese do necessário, DECIDO:De início fica prejudicada a preliminar levantada, referentemente a ausência de pressuposto processual de capacidade postulatória, em razão da advogada que patrocina a causa não possuir mandato para representar os sucessores da autora, falecida no curso da ação. É que a decisão de fl. 62 determinou a regularização do polo passivo do processo para efeitos de exclusão da autora original e inserção de sua advogada, titular do direito de recebimento de honorários advocatícios, o que foi providenciado.De tal forma, como se viu, o prosseguimento da execução ora embargada se dá apenas para efeitos de cobrança de honorários advocatícios.Superada tal preliminar, pode-se adentrar ao mérito.Pois bem. Conforme os sucessivos cálculos existentes nos autos, elaborados pela contadoria judicial, apurou-se ao valor de R\$ 39,35 (trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) como crédito a ser recebido

pela embargada. Por ter havido concordância por parte do embargante INSS (expressa) e da embargada (tácita), é de se homologar os cálculos. **DISPOSITIVO:** Com essas considerações e sem necessidade de perquirições maiores, homologo por sentença os cálculos periciais apresentados às fls. 69/70, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** resolvendo o **MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório/precatório, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

**0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)**

Tendo em vista a aparente incongruência nos cálculos apresentados à fl. 54, remeto os autos à Contadoria, para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência. Deverá o contador atentar para os parâmetros descritos no despacho de fl. 53. Apresentados os cálculos, ciência às partes, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

**0001369-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-66.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GUSTAVO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** propõe os presentes embargos à execução sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuado o cálculo da RMI e atrasados na forma determinada no título executivo judicial apurou-se valor inferior ao apresentado nos cálculos do embargado, de acordo com a planilha e cálculos que colaciona às fls. 13/14. Não houve impugnação dos cálculos apresentados pela autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença dos autos apenas concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte embargada a partir da data do laudo pericial, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (fls. 114/118 - apenso). Tal sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 151/153 - apenso). Trânsito em julgado a fls. 158 - apenso. Citado, o INSS embargou a execução apresentando os cálculos de fls. 13/14, contra os quais a parte embargada não apresentou impugnação, anuindo tacitamente. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 13/14, para fixar a execução no valor de R\$ 10.471,49 (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até abril de 2012, sendo de R\$ 9.105,65 o valor principal e R\$ 1.365,84 referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para fixar a execução no valor de R\$ 10.471,49 (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até abril de 2012, sendo de R\$ 9.105,65 o valor principal e R\$ 1.365,84 referente aos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios a parte contrária, tendo em vista a ausência de impugnação. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como abra-se conclusão naqueles autos para deliberação sobre pedidos pendentes. P. R. I.

**0001473-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)**

Dê-se vista às partes dos parecer de folhas retro. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na composição amigável do litígio, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra,

sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0001785-49.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1. Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para cálculo dos valores devidos, com base na sentença e acórdão, bem como com incidência do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, a partir de julho/2009. 2. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessivamente às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001801-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 14. Tendo em vista o despacho de fls. 11, certifique a Secretaria o transcurso de prazo para impugnação do embargado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse de composição amigável do litígio, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0001833-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

**0001875-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELLAGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apurou-se valor inferior ao apresentado nos cálculos do embargado, de acordo com a planilha e cálculos que colaciona às fls. 05/09. O embargado não impugnou os cálculos apresentados pela autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença dos autos apensos acolheu em parte o pedido da parte embargada para determinar o recálculo de seu benefício com base no art. 58 ADCT, bem como para corrigir as diferenças apuradas em 147,06%. (fls. 239/246 - apenso). O Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da parte embargada e reconheceu ao segurado também a revisão mediante correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 (fls. 332/336 - apenso). Posteriormente, em agravo regimental, o E. TRF 3ª Região determinou a aplicação a partir de julho de 2009 da Lei 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no que concerne aos juros e correção monetária (fls. 348 - apenso). Citado, o INSS embargou a execução apresentando os cálculos de fls. 05/09, contra os quais a parte embargada não apresentou impugnação, anuindo tacitamente. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/07, para fixar a execução no valor de R\$ 48.778,89 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até março de 2012, sendo de R\$ 44.344,45 o valor principal e R\$4.434,44 referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para fixar a execução no valor de R\$ 48.778,89 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até março de 2012, sendo de R\$ 44.344,45 o valor principal e R\$4.434,44 referente aos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios a parte contrária, tendo em vista a ausência de impugnação. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**0001879-94.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na composição amigável do litígio, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que

desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0001949-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002004-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X EDMIR APARECIDO BAPTISTA

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que desejam produzir a fim de comprovar suas alegações. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004965-73.2013.403.6134** - CLAUDIO LOPES FELIPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 119 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001375-88.2013.403.6134** - QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001480-65.2013.403.6134** - EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO CODOGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CANDIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 633/641. Intimem-se.

**0001777-72.2013.403.6134** - DORIVAL ALAIR GALETTI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALAIR GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001787-19.2013.403.6134** - JOSE NILTON MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001957-88.2013.403.6134** - GOMERCINDO GOMES DA SILVA X IRINEU CHICONI X JOSE CANDIDO DA SILVA X PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOMERCINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001999-40.2013.403.6134** - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002709-60.2013.403.6134** - CLAUDINEI ALVES DE SALLES(SP126155 - RICARDO GALANTE ANDRETTA) X MARGARETE ALVES DE SALLES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE ALVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004781-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004781-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA MONTE DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Expeça-se o mandando de imissão na posse do imóvel. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004173-68.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, se manifeste acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 106/114, sob pena de ter reconhecido a quitação do débito.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2443**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3) - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N. 0002888-81.2008.403.6000AUTOR: LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELASRÉ: UNIÃO  
SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando Bastazini Ornelas, em desfavor da União, por meio da qual o autor pretende: a) a nulidade do ato de licenciamento; b) a sua reincorporação ao Exército e a sua reforma; c) o fornecimento de tratamento médico e medicamentoso, às custas da União; d) a devolução dos valores que foram despendidos pelo autor/descontados em seu contracheque, para a realização do tratamento, a título de danos materiais; e) a indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos; e, f) pagamento de todas as vantagens desde a data do licenciamento ilegal.Como fundamentos de tais pedidos, o autor alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2000, em excelente estado de saúde, para prestação do serviço militar inicial, sendo designado para integrar o contingente da 14ª Cia. de Comunicações Mecanizada de Campo Grande/MS; e que, em 05/01/2005, foi vítima de um acidente de trânsito, enquanto cumpria ordem emanada de autoridade militar competente, motivo pelo qual foi emitido Atestado de Origem - AO, em seu nome, tipificando o evento como acidente de serviço.Aduz que, a despeito de ter ficado com sequelas do acidente (fratura de Beneth à esquerda, lesão simpático-reflexa, com perda funcional de 90% do movimento do polegar esquerdo) e estar sob tratamento médico, foi licenciado pelo Exército em 02/04/2007, sendo considerado apto para o serviço do exército. Defende a ilegalidade e a arbitrariedade do ato de licenciamento praticado pela ré nessas condições.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-116. Citada (fls. 124-125), a União apresentou contestação (fls. 127-140), arguindo que o licenciamento de que se trata é regular, pois nele observou-se o que estabelece a legislação castrense; que não restou comprovado que o autor esteja definitivamente incapacitado ou inválido para o serviço militar e, tampouco, para outras atividades civis, não podendo, por conseqüência, ser ele reformado; que não subsistem os motivos alinhavados para justificar o pagamento de indenização por danos morais e materiais; e que o valor indicado para o pagamento de indenização por dano moral representa locupletamento ilícito por parte do autor e onera sobremaneira os cofres públicos, razão pela qual não deve ser deferido. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 141-224).Às fls. 225-227, o autor requereu a juntada de novo documento.Pela decisão de fls. 229-231, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de prova pericial (fls. 239-240).As partes apresentaram quesitos (fls. 242-243 e 245).Laudo médico pericial (fls. 301-306). Sobre o mesmo, as partes se manifestaram (fls. 312-313 e 315-316).Laudo complementar à fl. 327, sobre o qual a União manifestou-se às fls. 332-333.É o relatório. Decido.O autor alega ter direito à reforma, porquanto, em razão de acidente em serviço, as lesões decorrentes tornaram-no incapaz definitivamente para o serviço militar e dificultam uma nova colocação profissional.Depreende-se dos autos que o autor realmente acidentou-se em serviço, no dia 05/01/2005, quando realizava missão externa para a Companhia de Comunicações Mecanizada, eis que sofreu um acidente de trânsito. O autor ficou com sequelas do dito acidente, consistente em fratura de escafoide de mão esquerda e rádio direito (atestado de origem - fl. 55).Em inspeções de saúde realizadas entre janeiro a agosto de 2005 (fls. 35-38), o autor foi considerado Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Em dezembro de 2005, o autor obteve o parecer Apto para o Serviço do Exército, com recomendações, o que persistiu até a inspeção realizada em janeiro de 2007 (fls. 39-46, 58-78). Finalmente, após inspeção de saúde realizada em 30/04/2007 (fl.127), quando foi considerado Apto para o Serviço do Exército, o autor foi licenciado ex officio, em 04/05/2007, de acordo com o Art. 121, inciso II, 3º, alínea a, da Lei n. 6.880/80.Com efeito, dispõe

a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Colhe-se do laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 303-306, 327), que: o periciando apresenta sequela definitiva em membro superior esquerdo ao nível da pinça (polegar e indicador), que o incapacita parcialmente para atividades que exijam o membro superior esquerdo, e são compatíveis com o acidente ocorrido; diminuição de força em mão esquerda, atrofia da musculatura intrínseca da mão esquerda e diminuição da força da pinça esquerda; e que tal deficiência incapacita o autor para o serviço ativo das forças armadas, mas não para todo e qualquer ato da vida civil. Está, portanto, demonstrada a incapacidade do autor, para o serviço ativo das Forças Armadas, e essa incapacidade inegavelmente é resultante de acidente em serviço, condição suficiente e necessária para que o mesmo faça jus à reforma. O autor, por certo, com essa limitação na sua mão esquerda, não tem condições de permanecer no serviço ativo do Exército. Pois bem. Considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o laudo pericial, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados, do TRF da 3ª Região; note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJU de 13/04/2007, p. 520) AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE. 1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares. 2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados. 3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. CAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE CIVIL. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU OCUPADO. PROVA. PRESCRIÇÃO. (...) II - A incapacidade parcial e permanente, decorrente, de acidente em serviço do militar, enseja a reforma com proventos do posto ocupado pelo militar (Lei n. 6.880/80, art. 106, II, c.c. art. 108, III). II - A circunstância de ter sido o autor julgado apto em exame médico quando de seu desligamento não exclui a possibilidade de estabelecer-se a relação de causalidade entre o acidente e a incapacidade, cumprindo ser examinado o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter sido interposto recurso administrativo não obvia

a discussão judicial da questão. III - As seguidas dispensas de esforço físico, bem como de uso de calçado no pé lesionado, sugerem seqüelas. A prova pericial jurisdicional afirma a relação de causalidade entre a lesão e a atrofia muscular, em virtude da qual o autor não pode exercer ocupação laborativa que exija postura ereta. IV - A dispensa de antecipação de despesas processuais, não isenta a União de pagá-las caso seja parte sucumbente. V - Recurso e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - 5ª Turma - AC 338289, v.u., relator Desembargador Federal André Nekatschalow, decisão de 28/11/2000, publicada no DJU de 20/02/2001, p. 759) Quanto aos alegados danos materiais, anoto, preambularmente, não haver impedimento, em tese, à pretensão de reparação ora pleiteada, na medida em que o Estatuto dos Militares - ao prever a reforma ex officio do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas - não excluiu a responsabilidade civil da União quando presentes seus pressupostos. Não obstante, porém, no caso, não ficou satisfatoriamente demonstrada a existência de danos materiais, eis que não restou provado que o autor arcou com despesas para o seu tratamento - tais danos teriam que ser provados, mesmo em termos quantitativos. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos materiais, não há como reconhecer-se direito ao ressarcimento. Improcedente o pedido relativo à condenação por danos materiais. Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao pedido de indenização por danos morais. De fato, a reforma não é incompatível com a concessão de indenização por danos morais, pois decorrem de fatos distintos e possuem finalidades igualmente diversas. No presente caso, o autor pleiteia indenização sob o argumento de que ao ser indevidamente licenciado, viu-se em situação de desespero, pois fora privado dos meios de subsistência indispensáveis a uma vida digna, inclusive, a de seus familiares. Aduz o autor que se sentiu humilhado em não poder prover a subsistência de sua família e, ainda, ter que receber ajuda de um amigo e/ou parente para não passar fome e não ficar desabrigado. Entretanto, não vislumbro a ocorrência do aventado dano moral, pois o autor limita-se a mencionar a ocorrência de danos morais sofridos por força dos transtornos advindos do ato que o licenciou indevidamente dos quadros do Exército sem, contudo, prová-los. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. Ademais, a perícia médica deixou claro que o autor não ficou incapacitado para todo e qualquer ato da vida civil, mas tão somente limitado quanto às atividades que exigem esforços do membro superior esquerdo. Assim, sendo o autor destro, e tendo uma redução funcional da mão esquerda de apenas 18%, não é possível afirmar que tal fato tenha o incapacitado para a vida laboral, comprometendo seu sustento e o de sua família. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Sequela de fratura-luxação de patela e rutura de tendão quadricipital direita. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor desprovida. (APELREEX 00039128620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei. De tal sorte, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC), não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser desligado da força, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento do mesmo, devidamente atualizados, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de parcial procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar dos soldos, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela, para determinar a imediata reintegração do autor, até a estabilização deste decisum. Tendo havido sucumbência recíproca, e sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013345-70.2011.403.6000** - VINICIUS PALOSCHI(MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 235/236.

**0009052-23.2012.403.6000** - JOSE ROBERTO CARVALHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009052-23.2012.403.6000AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHORÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSE ROBERTO CARVALHO, em face do IFMS, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a removê-lo para o Instituto Federal de Educação do Paraná/Cascavel (IFPR), independentemente da existência de vaga. Como fundamento do pleito, o autor alega que é servido público federal desde o ano 2011, ocupante do cargo de Pedagogo no Instituto Federal de Educação e que requereu administrativamente sua remoção a pedido, para tratamento de saúde própria em clínica especializada, na cidade de Cascavel/PR, por ser portador de doença de difícil diagnóstico e tratamento (Retinose Pigmentar - Edema Macular Cistóide - Catarata), desde o ano 2000. Sustenta que a remoção por motivo de saúde, quando presentes os requisitos legais, é direito do servidor e o seu deferimento é ato administrativo vinculado. Aduz que o periculum in mora reside no fato de que a doença é degenerativa e que os gastos com deslocamento e tratamento no município de Cascavel/PR comprometem seus proventos. Juntou documentos às fls. 22-77. É o relatório. Decido. Quanto à remoção, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, as hipóteses dos incisos I e II remetem a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional. Com relação ao inciso III, o legislador traçou nas alíneas a e b, condicionantes da regra do inciso, duas hipóteses fáticas nas quais não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade por tratar-se de ato vinculado, vale dizer, o servidor faz jus à remoção a pedido, independentemente do interesse secundário (ALESSI) da Administração, haja vista que o interesse primário está sempre presente, em todas as hipóteses legais descritivas. Com efeito, na fatispecie constante na alínea a revela-se uma postura da própria Administração que interfere no núcleo familiar ao qual está compelida a prestar especial proteção, rompendo com o núcleo básico da unitatis famulus, consistente na coabitação conjugal, ao remover, no interesse público, um dos cônjuges ou companheiro(a). Neste caso, como a conduta partiu da própria Administração Pública impõe-se-lhe o dever de restabelecer o núcleo familiar. Já na hipótese fática descrita na alínea b o legislador condicionou a remoção do servidor em razão de motivos de saúde deste, de seu cônjuge ou de dependente à comprovação do estado de saúde por junta médica oficial. Vale dizer, a remoção aqui se traduz em direito público subjetivo do servidor exercido em face da Administração que não detêm qualquer juízo de discricionariedade na concessão ou negativa da pretensão. Contudo, o exercício deste direito está condicionado à demonstração através de exames médicos técnicos da necessidade de remover-se o servidor por motivos de saúde. Assim, com a estipulação desta regra o legislador atendeu, além do princípio constitucional da unidade familiar, o direito fundamental à saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro e de sua prole. Releva notar que, tanto na hipótese da alínea a quanto da b, o interesse público, sempre secundário no meu entender, da Administração em manter uma distribuição racional de servidores em cada localidade resta mitigado em face justamente da prevalência de direitos sociais fundamentais (saúde e família) dos servidores que tem por fim último a aplicação empírica do núcleo e centro irradiador destes direitos humanos consistente na dignidade da pessoa humana (princípio da consubstancialidade parcial da dignidade humana - RAMOS TAVARES). Deveras, no caso em apreço, o autor invoca a amparo a seu pretensão direito à remoção a norma constante do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. O autor se encontra acometido por Retinose Pigmentar Avançada associada a edema macular cistóide e catarata em ambos os olhos (fl. 67). Ao ser submetido à Junta Médica Oficial, para a realização dos exames necessários para se aferir se a remoção é o

caminho mais indicado, a enfermidade foi confirmada, com a ressalva de que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual e que a cidade onde o servidor está lotado oferece plenas condições para tratamento de sua patologia com diversos especialistas na área. Note-se que este parecer da Junta Médica Oficial é documento indispensável à remoção com fulcro nesta hipótese, não podendo este magistrado, em sede liminar, afastar a sua veracidade (que é presumida) para conceder a remoção pretendida pelo autor. Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI Nº 8.112/90, ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B. - O servidor público federal tem direito a remoção independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente, desde que comprovada a enfermidade através de junta médica oficial. (TRF4, Corte Especial, MS 2004.04.01.038334-1, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 23/02/2005, p. 387) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE REMOÇÃO. 1.- O direito de permanecer em determinada localidade necessita da verificação dos requisitos motivo de saúde e comprovação por junta médica oficial (art. 36, par. ún., inc. III, alínea b, da Lei nº 8.112/90). 2.- Não obstante o autor tenha comprovado ser portador de patologia crônica na coluna vertebral, com evolução degenerativa, diagnosticada desde janeiro de 1981, época em que sequer era servidor público, não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que na cidade de Palmas/PR não existam médicos ou fisioterapeutas aptos para tratar de sua doença (art. 333, I, do CPC). (TRF4 - APELREEX 200170000191043 - TERCEIRA TURMA - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 13/05/2009) Por outro lado, é de rigor, uma vez judicializada a matéria, a dilação probatória com a realização de perícia técnica. Desse modo, ausente a plausibilidade jurídica da pretensão. Diante do exposto, em sede de juízo de delibação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0003199-96.2013.403.6000** - ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA X AROLDI MEDEIROS PAIVA X ELECY RAMOS DE SOUZA X ALCEU BRANDAO X ARCIONE GONCALVES RIBEIRO DA SILVA X EDEVALDO LIMA DA SILVA X ANIBAL VICENTE FERREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006795-88.2013.403.6000** - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006795-88.2013.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Hideo Ianaze contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, postulando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.643.180-8). O autor alega que, em revisão do benefício, a Autarquia Previdenciária desconsiderou o período laborado para a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (18/01/83 a 11/12/90), ao argumento de que houve contagem em duplicidade, já que o referido período teria sido averbado automaticamente no serviço público. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação do réu, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá trazer aos autos a cópia da Certidão de Tempo de Serviço n. 06001020.1.00289/08-9, originária do processo administrativo n. 36750.001931/2010-70, com as posteriores alterações, inclusive aquela decorrente do acordo firmado nos autos nº 0000653-39.2011.403.6000 (em trâmite nesta Vara); bem como cópia do processo de averbação de tempo de serviço em nome do autor (n. 35092.000793/2008-25), para fins de contagem no Regime Próprio de Previdência Social, esclarecendo como é feita a escolha do período a ser averbado, nos casos de concomitância de períodos trabalhados antes de 12/12/90. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 3 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO POPULAR**

**0006229-13.2011.403.6000** - DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA X ROGERIO LINO BENITES(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 06/2013-SD01 Ação Popular n. 00062291320114036000 Autor: DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA e outro Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS Pessoa (s) a ser(em) intimada(s): A quem possa interessar. Prazo do edital: 30 (trinta) dias FINALIDADE: Intimação de eventual cidadão interessado em dar prosseguimento à Ação Popular

nº 0006229-13.2011.403.6000, no prazo de 90 (noventa) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de fevereiro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (\_\_\_\_\_), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003399-06.2013.403.6000** - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X JOSE RONALDO JULIO DE AZEVEDO(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando a justificativa apresentada, redesigno a audiência para o dia 31/07/2013, às 14h30m. Intimem-se as testemunhas (fls. 02 e 44). Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001681-19.1986.403.6000 (00.0001681-0)** - VENANCIO ARGUELHO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VENANCIO ARGUELHO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 733/734), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 2444**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006873-87.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002002-43.2012.403.6000** - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 764**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7)** - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Não tendo havido requerimento de provas específicas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 17 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1)** - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais de f. 1.016-1.017.... Diante do exposto, o valor dos honorários periciais, já inclusos os gastos com as viagens (aluguel de veículo para cada viagem, combustível, hotel/alimentação, pagamento de auxiliar para fotos e filmagens) é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

**0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os recursos de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a ré (União), já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007000-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007000-4)** - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 320, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN  
Analisando os autos n. 0001605-38.1999.403.6000, verifiquei que no dia 6 de maio de 2010 o réu foi intimado na Rua Clibas de Almeida Prado n. 3.250, Araçatuba, SP.Considerando que nestes autos ainda não foi realizada diligência no referido endereço e que eventual citação editalícia somente pode ser realizada após o esgotamento dos meios ordinários de localização da parte requerida, revogo o despacho de f. 70.Depreque-se a citação do réu à Subseção Judiciária de Araçatuba, SP.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2540**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006247-63.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DA S.J. DO ESTADO DO PARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVO VARGAS(PA002767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas (horário de MS),a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação NELIO SILVA PRADO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 40589820124013900 da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Para (Belem).

**0006779-37.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIRILO FERREIRA FILHO(PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas (horário de MS), AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO do acusado CIRILO FERREIRA FILHO,nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal 5001761-77.2011.404.7200/SC da Vara Federal Criminal de Florianópolis-SC.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2710**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Considerando o teor da certidão de f. 2207, fica prejudicado o pedido de f. 2203. O mesmo ocorre quanto ao pedido de fls. 2208/2210, uma vez que, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual os embargos nº 0003699-65.2013.403.6000 foram extintos sem julgamento do mérito e já se encontram arquivados.2 - Defiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal, requerido pelos réus Dagoberto, Neriberto, Rubens, Edson e Luzia (f. 2195).Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2013, às 14:30 HORAS. Os réus poderão apresentar o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, as quais deverão ser devidamente intimadas.Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008993-40.2009.403.6000 (2009.60.00.008993-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

Recebo os recursos de apelação apresentado pelo autor às fls.235/245 e pelo réu às fls. 250/254, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se a contagem do prazo pelo réu.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2)** - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Cumpra a Secretaria o despacho de f. 273, intimando-se todos os advogados que atuaram no feito, com exceção de Bruno Rosa Balbe, OAB/MS 8923, que já declinou de seus honorários (f. 278).Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 273: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que declinem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária.

**0007116-26.2013.403.6000** - NAIR MARIA DE MORAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No prazo de cinco dias, diga a autora se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS016325 - EWERSON SILVA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA)

DESPACHO DE FLS. 165 - PARA INTIMACAO DA EMBARGADA EVADNE MARIA CAMPOS: Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. MOISÉS COELHO DE ARAUJO e o advogado dos embargados, com exceção de Evadne Maria Campos, Dr. IVAN ANTONIO VOLPE, OAB/MS 13.122. Ausentes a embargada Evadne Maria Campos, bem como seu advogado. Presente em audiência a acadêmica de Direito NATÁLIA ZANELLA. Não houve acordo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Controvertem-se as partes acerca dos cálculos do débito da União para com os embargados. As partes pugnam pela produção de prova pericial para se chegar ao valor da execução. Defiro a produção dessa prova, por considerar pertinente com o ponto controvertido fixado. As partes saem intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Oportunamente nomearei perito..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6)** - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela UNIÃO (fls. 94/102) em face dos exequentes, alegando a inépcia da inicial de execução diante da ausência de memória de cálculo, impossibilitando a impugnação, bem como a inexigibilidade do título, em razão da ausência de liquidez do montante pleiteado. Manifestação dos exequentes às fls. 351/353. É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, as matérias arguidas podem ser resolvidas por meio desta exceção. Pois bem. Dispõe o CPC que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B). (negritei). No caso, intimada da decisão de f. 224, a União apresentou cálculos alusivos aos créditos dos autores. Os exequentes acima nominados não aceitaram o acordo proposto pela União e apresentam a conta outros valores (fls. 333/334). No entanto, os cálculos não foram instruídos com memória discriminada. Instados a respeito, alegaram que utilizaram valores retirados de outros credores (militares) de outros processos, em que se discutiam o mesmo objeto da presente ação e, ainda, que não

possuem condições de realizá-los por serem complexos. Registre-se que os exequentes nem sequer se manifestaram sobre os cálculos da União, ou seja, não apontaram eventual irregularidade, de sorte que os reputo corretos (com a ressalva logo a seguir), dado que foram elaborados com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, não há porque se valer do contador do Juízo (3º, art. 475-B). No entanto, por se tratar de cálculos para eventual transação, foram elaborados com redução de 10% (dez por cento) previsto no art. 1º, inciso III da Portaria AGU nº 1053/2006. Assim, a União deverá refazer os cálculos de fls. 240/243, 250/253, 255/258, 260/263, 275/278 para acrescentar o valor correspondente à redução não aplicável ao presente caso. Por outro lado, embora inepta a petição em relação aos cálculos, os exequentes requereram a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, e diante dos cálculos efetuados pela União, considero presente o requisito da exigibilidade do título. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para afastar os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como para determinar que a União apresente novos cálculos, acrescentando o valor correspondente à redução efetuada nos termos da Portaria AGU nº 1053/2006. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2711**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004918-65.2003.403.6000 (2003.60.00.004918-9)** - PAULO CESAR SILVA DE SERPA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias, de acordo com a sentença de fls. 44-7, mantida parcialmente pelo Tribunal (fls. 70-1). Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004914-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004914-0)** - ALAN KARDEC LARA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5)** - FRANCISCO SOLANO DUARTE (SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se o impetrante para apresentar os cálculos somente do valor remanescente do seu crédito. Certifique a secretaria se foram intimados do despacho de f. 234 todos os advogados que patrocinaram a causa pelo impetrante. F. 234 (2º par.) (...) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo impetrante para que declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requeritório.

**0003987-47.2012.403.6000** - JEANI ESCHER SCHMIDT (PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
despacho no Agravo de Instrumento nº 00163355520124030000: Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso de agravo retido, intime-se o agravado (JEANI ESCHER SCHMIDT) P/oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Int. obs. Agravo de Instrumento apenso ao mandado de segurança 00039874720124036000

**0011948-39.2012.403.6000** - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Sustenta que teve

seu veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA FORD/CARGO 815 E, ano 2010-2011, placas EQV 3684, apreendido em 9.3.2012 e encaminhado para a Receita Federal em Campo Grande/MS, em razão do transporte de mantas supostamente importadas. Ocorre que protocolou impugnação junto a Receita Federal por meio de procurador constituído, pleiteando a restituição do veículo, sua entrega como fiel depositário, ou, alternativamente, a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/03. Aduz que o processo administrativo foi finalizado de forma intempestiva, sendo decretada sua revelia. Todavia, não foi realizada nenhuma intimação válida nos autos, violando o art. 133 da CF e 2º da Lei 8.906/94. Ademais, foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pede que a autoridade coatora seja compelida a lhe restituir o veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA FORD/CARGO 815 E, ano 2010-2011, placas EQV 3684. Juntou os documentos de fls. 12-150. A União manifestou-se no feito e pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 167-70). Notificada (f. 160), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171-74) e juntou documentos (fls. 175-84). Sustentou a inadequação da via eleita, uma vez que há necessidade de dilação probatória. Alegou falha no procedimento administrativo por não apreciar a impugnação apresentada pelo impetrante. Todavia, o impetrante busca na presente ação a liberação do veículo e não a nulidade do procedimento administrativo. Por derradeiro, aduz que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de sua parte. Com base no poder geral de cautela determinei que a autoridade se absteresse de dar destinação ao veículo (f. 185). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 190-2). É o relatório. Decido. Conforme observou a autoridade impetrada (f. 173, verso), a impetrante pleiteia a liberação do seu veículo, sob o argumento de cerceamento de defesa e ofensa a princípios constitucionais no processo administrativo. A declaração de nulidade do processo administrativo não deságua no direito a restituição do veículo. Mesmo que o processo administrativo encontra-se eivado de vícios, a consequência seria a declaração de nulidade e o prosseguimento do processo dentro da legalidade. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0000607-67.2013.403.6004 - JOAO GABRIEL HIRAN DE SOUZA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinar que as autoridades impetradas efetuem sua matrícula e enquadramento na grade 0540, sendo dispensado de cursar as matérias impostas na grade 0541, com fixação de multa por dia de atraso. Alega ter ingressado no curso de Direito, grade 0540, no Campus Corumbá. Por motivos pessoais, realizou movimentação interna para Campo Grande e, neste ano, retornou para a origem, quando lhe informaram que seria matriculado na nova grade curricular (0541). Relata que diante de prejuízos, inclusive possibilidade de jubramento, requereu a mudança para a grade antiga, o que foi deferido pela Coordenação do Curso de Direito, Colegiado do Curso e Diretoria da unidade de origem. No entanto, a Divisão de Legislação e Normas afirmou não ser possível o reenquadramento, em face da vinculação ao edital que disponibilizou a vaga para o Campus Corumbá. Sustenta a ilegalidade do ato, diante da possibilidade de mudança de estrutura via acadêmica (f. 7). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O ato que o impetrante aponta como coator está consubstanciado na CI nº 33/2013-DILN, consistente em parecer da Divisão de Legislação e Normas - Preg. Com fundamento no princípio da vinculação ao Edital Preg 06/2013, sustenta que a vaga em questão foi disponibilizada para o curso de Direito - noturno (541), portanto, não existiam vagas disponíveis no curso de Direito - matutino (540). Assim, não seria possível o enquadramento do acadêmico no curso de Direito - matutino (540), visto que este não possui vagas e, na UFMS o ingresso de acadêmicos em curso diferente daquele em que está matriculado precede a aprovação em processo seletivo específico. O documento de f. 43 demonstra que o Colegiado de Curso do Curso de Direito do Campus do Pantanal enquadrou o Impetrante no 10º período do curso 0540. No entanto, ainda que possível o enquadramento nesse curso, não havia vaga correspondente para sua efetivação. Conforme CI nº 33/2013-DILN - não consta nos autos cópia do Edital Preg 06/2013 e resultados - o Impetrante concorreu e foi selecionado para a vaga no curso noturno (541). Registre-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial do processo administrativo. De forma que não se encontra presente o *fumus boni iuris*. Por outro lado, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas. Assim, diante do poder de direção do processo, é mister a requisição de cópia integral do processo administrativo, inclusive com cópia do Edital Preg 06/2013 (arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar cópia integral do processo administrativo, inclusive com cópia do Edital Preg 06/2013, relativo à movimentação e pedido de reenquadramento do Impetrante. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004142-41.1998.403.6000 (98.0004142-7)** - RICARDO SOARES ACOSTA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Digam as partes quanto aos valores depositados nestes autos. Int.

**0004672-25.2010.403.6000** - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Intime-se, pessoalmente, o autor para atender à decisão de fls. 73-4, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1)** - BIOSEV S.A.(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LDC BIOENERGIA S.A. X ISABEL LIVRADA SILVA(MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2)** - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CARLOS MAGNO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 744, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.0003738-3)** - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001940-67.1993.403.6000 (93.0001940-6)** - NEIDE REGINA CARMO RASLAN(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X ALMIR NADIM RASLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X OSWALDO SOLON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 217 e 221, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Oswaldo Solon Borges, para levantamento do valor depositado à f. 191. Oportunamente, archive-se.

**0008112-20.1996.403.6000 (96.0008112-3)** - ZILDA GASPARETO FERREIRA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X EUDES MIRANDA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X LOURIVAL SENNA X DARCI MARCAL FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DARCI MARCAL FERREIRA X EUDES MIRANDA X JOAO MARCIO ROSA DO PRADO X LOURIVAL SENNA X RENATO DE SOUZA FERREIRA X ZILDA GASPARETO FERREIRA(MS006368 - ROBERTO CARLOS MAZZINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 253, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Convertam-se em

renda da União os valores depositados às fls. 229-37, conforme requerido às fls. 259-60. Oportunamente, arquivar-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1353**

### **PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Primeiramente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do querelado EDUARDO se manifestasse a respeito da testemunha não localizada GUSTAVO (fls. 508/509), homologo a desistência tácita de sua oitiva. Aguarde-se o retorno das demais precatórias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0010469-21.2006.403.6000 (2006.60.00.010469-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOEL LIMA DE FRANCA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 781/2013-SC05.B \*MI.781.2013.SC05.B\*, para o fim de intimar o denunciado JOEL LIMA DE FRANÇA, brasileiro, filho de José Patrício de França e de Anna Furtuosa Lima de França, portador do RG sob o nº 695.814 SSP/MS, domiciliado na Rua General Alcoforado, nº 130, Bairro Piratininga, Campo Grande (MS):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO

BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE  
CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS  
AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X  
LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 -  
VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Os acusados FRANCISCO (fls. 394/396), LUIZ EUSTAQUIO (fls. 404/414), FÁBIO (fls. 416/424), GUSTAVO (fls. 470/478) e FAUSTO (fl. 671), em suas respostas à acusação, pugnam pelo reconhecimento de sua inocência, sendo que os acusados FÁBIO e GUSTAVO suscitaram, ainda, a inépcia da inicial, por não terem constatado a individualização de suas condutas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de inépcia da exordial acusatória, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 43 do Código de Processo Penal estão todos presentes, bem como pelo fato de as condutas imputadas a cada um dos réus terem sido devidamente individualizadas na denúncia. Aliás, tal matéria já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento daquela (fl. 309/309 verso). Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal e por se verificar a individualização das condutas delitivas imputadas aos denunciados. 2) No mais, observo que as matérias suscitadas pelos acusados confundem-se com o mérito da presente demanda, devendo ser objeto de apreciação após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 10/09/2013, às 13H30MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ADELAR CUTY DA SILVA (fls. 08 do apenso e fl. 306), JOSÉ ANTONIO BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (fl. 08 do apenso e fl. 306) e JONAS RATIER MORENO (fl. 08 do apenso e fl. 306) e das testemunhas de defesa BENJAMIN DUARTE (fl. 424) e VANESSA LOPES (fl. 478). 3) Outrossim, depreque-se: 3.1) à Comarca de Nioaque (MS) a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ MARIA DE ANDRADE (fls. 91/92 do apenso e fl. 306), RUDINEI RODRIGUES DOS PASSOS (fl. 113 do apenso e fl. 306) e ANTÔNIO GERALDO SOARES RODRIGUES (fl. 116 do apenso e fl. 306), a oitiva das testemunhas de defesa VALDIR MICHAUSKY (fl. 395), VILARINO GALVÃO (fl. 395), MARCELO DEM (fl. 395), VALDIR COUTO DE SOUZA (fl. 395), WILSON DOS SANTOS (fl. 395) e a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa VICENTE ALVES DE ARAÚJO (fls. 86/87 do apenso e fls. 306, 413 e 424); 3.2) à Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS) a oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CÂNDIDO FILHO (fl. 413), FÁBIO LOPO PANIAGO (fl. 413), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fl. 423), FÁBIO DOS SANTOS (fl. 423), JOSÉ FELIPE PEREIRA (fl. 424), ADIR DINIZ (fl. 424) e GERALDO ROCHA (fl. 478) e a oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa VICENTE ALVES DE ARAÚJO (fls. 306 e 396); 3.3) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ) a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ESTEVES PELEGRINO (fl. 413), JOSÉ ARTHUR ESPÍNDOLA ANSELMO (fl. 477); 3.4) à Comarca de Betim (MG) a oitiva das testemunhas de defesa RICARDO COIMBRA (fl. 423); 3.5) à Subseção Judiciária de Salvador (BA) a oitiva da testemunha de defesa JUAREZ RAIMUNDO PEIXOTO (fl. 424), AUGUSTO SÉRGIO DE OLIVEIRA MAYRINK (fl. 477); 3.6) à Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG) a oitiva da testemunha de defesa VANILCE MARINHO DE OLIVEIRA CARDOSO (fl. 477), SÉRGIO ROBERTO FERREIRA NAPPO (fl. 477); 3.7) à Comarca de Cataguases (MG) a oitiva da testemunha de defesa MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPÍNDOLA (fl. 478); 3.8) à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS) a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO FEDERICE JÚNIOR (fl. 478); 3.9) à Subseção Judiciária de Contagem (MG) a oitiva da testemunha de defesa OZENATE SIMÕES DA SILVA AGUIAR (fl. 478); 3.10) à Comarca de Curvelo (MG) a oitiva da testemunha de defesa ANDERSON CORREIA DE MATOS (fl. 671). 4) Intimem-se. 5) Requisitem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)**

Fica a defesa de MARCELO BATISTA DE MOURA intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0005643-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA E MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS015502 - RENATA PINA MEZA E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)**  
Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar se pretende outras diligências. Não havendo diligências ou no silêncio da parte, intimem-se para apresentação de alegações finais em memoriais, iniciando pelo MPF.

**0001385-20.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO  
1) Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 283. Logo, depreque-se o interrogatório da acusada à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT).2) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 413/2013-SC05.B \*CP.n.413.2013.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), deprecando-lhe o interrogatório da acusada OLENI RIBEIRO DIAS, brasileira, solteira, vendedora, natural de Jaciara (MT), portadora do RG sob o nº 8.077.720 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 567.888.601-06, filha de José Gonzaga Dias e de Luzia Ribeiro Dias, domiciliada na Rua K, Quadra 11, Lote 14, Casa 98, Bairro Sol Nascente, ou na Rua G, Quadra 17, Casa 5, Bairro Sol Nascente, ambos em Cuiabá (MT).3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005787-47.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFERSON JOAO DE SOUZA LEITE(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)  
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado JEFERSON JOÃO DE SOUZA LEITE da acusação de infração ao art. 180, 1º e 2º e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012155-72.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)  
DISPOSITIVOEm face ao exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado JURANDI FRANCISCO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em razão da prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal.Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para as privativas de liberdade, nos seguintes termos: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária fixada em cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais.A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto.Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais.PROVIDÊNCIAS FINAISa) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-56.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO CESE X LENI FERNANDES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)  
Fica a defesa dos acusados LUIZ ANTONIO CESE E LENI FERNANDES intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 1360**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002813-37.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILMAR FERREIRA DE BRITO(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)  
Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 81/86.As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 22/08/2013, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, testemunhas de defesa que comparecerão independentemente de intimação pessoal, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação, acusado, defesa e MPF.

## **ACAO PENAL**

**0003231-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003231-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus.Foi requerido pelo parquet (fls. 636), o envio pela Procuradoria da Fazenda, de informação acerca da situação fiscal dos DEBCAD nº 37.038.887-9 e 37.038.886-0, o qual foi atendido às fls. 639.Tendo em vista que os créditos tributários encontram-se exigíveis, conforme informação e manifestação ministerial (fls. 639 e 640), na há óbice à continuidade do feito.Quanto as demais alegações da defesa, as quais versam sobre o mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 21/08/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa do réu André Coelho (fls. 464/467), bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas de acusação, defesa, advogados, DPU, réus e MPF.

**0008244-57.2008.403.6000 (2008.60.00.008244-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO JOSE SALES FILHO X CARLOS GIOVANI DE SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS X FRANK DE SOUZA MEDEIROS

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 196/212 e 229/230.Opinou o parquet pelo não acolhimento da preliminar de decadência, com o seguimento do feito, uma vez que as demais alegações referem-se devem ser apreciadas ao término da instrução às fls. 234/235. Quanto à tese de decadência do feito, inviável seu acolhimento uma vez que o suposto delito é de ação pública incondicionada, o que afasta a aplicação do prazo decadencial ventilado.As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 06/08/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação e defesa (réu João José Sales Filho), bem como o interrogatório dos réus. Intime-se o advogado do réu GIOVANI DE SOUZA MEDEIROS (atualmente em local incerto), para que apresente seu cliente neste Juízo Federal ou forneça endereço atualizado para sua citação.Intimem-se testemunha, acusados, defesa, DPU e MPF.

**0012351-76.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 20/08/2013, às 15h20min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação.Após, realizadas as oitivas, deprequem-se os interrogatórios dos réus.Intimem-se as testemunhas, acusados, defesa e MPF.

**0012552-34.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE VICENTE RODA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 78/80.As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 06/08/2013, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação, advogado, réu e MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**



**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2726**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001840-76.2011.403.6002** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO Ficam as partes intimadas acerca da realização das seguintes audiências:a) Dia 31 de julho de 2013, às 15h00, na 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas EDUARDO CORRÊA RIEDEL E OSVALDO APARECIDO PICCININ, conforme fls. 564/565;b) Dia 1º de agosto de 2013, às 14h45, na 2ª Vara da Comarca de Caarapó, para oitiva da testemunha SOLUEDE MULON TONON, conforme fl. 566;c) Dia 7 de agosto de 2013, às 15h30, na Vara Federal Única de São João Del-Rey, para oitiva do Procurador da República, Dr. THIAGO DOS SANTOS LUZ, conforme fls. 572/573;d) Dia 20 de agosto de 2013, às 14h00, na 2ª Vara Federal de Ponta Porã, para oitiva das testemunhas VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA e LÉO GONÇALVES DA SILVA, conforme fls. 543/544;Ficam também intimadas acerca do cancelamento da seguinte audiência, conforme fls. 569/571:a) Dia 05 de julho de 2013, às 13h30, na 19ª Vara Cível de São Paulo, para oitiva dos Procuradores da República, Dr. PAULO THADEU GOMES e Dra. GEISA DE ASSIS RODRIGUES, conforme fls. 560/562. Indefiro o pedido de fl. 567/568, pois o motivo alegado não acarreta necessidade de redesignação da audiência, vez que a parte autora pode designar procurador para representá-la no referido ato.Considerando que a ré União Federal tem sede em Campo Grande/MS; a quantidade de audiências comunicadas; e, também, a proximidade das datas de suas ocorrências, depreque-se sua intimação acerca deste despacho, instruindo a deprecata com cópia das peças de fls. 502/573, incluindo os despachos de fls. 557 e 563. Desde logo, autorizo a remessa de peças referentes ao feito, por correio eletrônico, no caso de eventual requerimento até a realização da mencionada audiência. Oficie-se o Juízo da Comarca de Caarapó, em resposta ao OF. 0001042-30.2013.8.12.0031-001, informando que a parte autora, requisitante da oitiva àquela Comarca deprecada, não é beneficiária de justiça gratuita.Oficie-se também o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, comunicando que o depoimento das partes será colhido na audiência mantida para o dia 15 de agosto de 2013, às 15h00, conforme decisão de fls. 499/500, e solicitando que seja designada audiência para oitiva das testemunhas em data posterior ao referido ato.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N. 077/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra.Segue em anexo cópia das peças de fls. 502/573 e deste despacho.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.b) OFÍCIO N. 240/2013-SD01/RBU, ao Juízo da Comarca de Caarapó, em resposta ao Ofício n. 0001042-30.2013.8.12.0031-001, nos termos do despacho supra.Segue anexa cópia deste despacho.c) OFÍCIO N. 241/ 2013-SD01/RBU, à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, para os fins do despacho supra.Segue anexa cópia da decisão de fls. 499/500 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001254-68.2013.403.6002** - OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sanada a questão da verificação da competência para julgamento do processo, conforme certidão de fl. 46, determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2727**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000536-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000536-6)** - TANIA NOVAES PALMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA ROCHA DOS SANTOS(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X RONALD YAN ROCHA GONCALVES(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas cuja oitiva requereu à fl. 73. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4740**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002135-65.2001.403.6002 (2001.60.02.002135-8)** - APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por APA Comércio de Cereais Ltda à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos Autos n. 1999.60.02.000525-3. Pede a embargante a nulidade da execução ao argumento de que: não houve omissão de rendimentos na declaração do IRPJ/1996, apenas compensações de prejuízos do exercício anterior, como autoriza o RIR/94 e a IN n. 51/95; a renda deve ser considerada apenas o acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a dedução de prejuízos e inconstitucional a limitação a 30% desta dedução quando da apuração da CSLL trazida pela Lei n. 8.981/95; inconstitucionalidade de periodização mensal anterior ao encerramento do exercício, devendo-se respeitar a anualidade; inconstitucionalidade da taxa SELIC; ilegalidade da imposição de juros moratórios a partir da ocorrência do fato gerador e antes da constituição do crédito tributário; ilegalidade do encargo previsto no DL 1.025/69 (fls. 02/ 276). Os embargos foram recebidos à fl. 277. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 279/290, pugnando, em síntese, pela rejeição dos embargos, ressaltando a impossibilidade de dedução de prejuízos ao passo que a DIRPJ se deu com base em lucro presumido. Juntou documentos às fls. 291/371. Réplica às fls. 374/377. Requerida a prova pericial pela embargante, esta foi deferida pelo juízo à fl. 421. Considerando que não houve depósito dos honorários periciais pela embargante, como determinado à fl. 497, o feito foi chamado à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise à execução fiscal em apenso, mais especificamente às CDAs que a instruem, infere-se que a Fazenda Nacional busca o recebimento de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS referentes aos anos exercício 1995 e 1996. Insurge-se a embargante contra a tributação sobre seus rendimentos a título de IRPJ e CSLL. A alegação de que não houve omissão de rendimentos no exercício 1996, mas sim dedução de prejuízos ocorrentes no exercício anterior não pode prosperar. Como bem dispõe a Lei n. 8.541/92, a qual dispõe acerca da tributação sobre os rendimentos de pessoas jurídicas, a base de cálculo, a qual será apurada mensalmente, poderá ser apurada com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado. A base de cálculo apurada no lucro arbitrado não se mostra pertinente a presente controvérsia, cabendo ilações sobre o lucro presumido e o lucro real. Segundo o Decreto-lei n. 1.598/1977, mais especificamente seu artigo 6º, lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Depreende-se, portanto, quando a base de cálculo é apurada com base no lucro real, mostra-se legítima a compensação de prejuízos por parte do contribuinte, devendo-se atentar para a escrituração contábil da empresa. Já quanto ao lucro presumido, a base de cálculo é apurada sobre a receita bruta da empresa (art. 14 da Lei n. 8.541/92), sem deduções. Embora possa parecer desvantajosa a opção pelo lucro presumido, é certo que a incidência de um percentual de 3,5% sobre o lucro bruto para se atingir a base de cálculo (art. 14 da Lei n. 8.541/92) mostra-se favorável aos contribuintes que obtiveram um substancial ganho real, já que, indubitavelmente, minora-se a base de cálculo do tributo. No entanto, caso queira eximir-se do tributo, demonstrando prejuízo no exercício financeiro, o contribuinte deverá optar pelo lucro real, uma vez que a opção

pelo lucro presumido impede exclusões e compensações, já que a base de cálculo é a receita bruta. Caso o contribuinte opte em um determinado exercício financeiro pelo lucro presumido e no subsequente pelo lucro real, é certo que não poderá deduzir neste último os prejuízos sofridos no ano anterior, sob pena de se burlar a sistemática da arrecadação, já que o percentual reduzido (3,5%) incide justamente para favorecer o contribuinte levando-se em conta tais prejuízos. Ademais, não se pode olvidar que no ano exercício em que optou pelo lucro presumido, não se procedeu ao regular controle contábil da empresa, não cabendo a apuração a posteriori de prejuízos antecedentes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LUCRO PRESUMIDO. MIGRAÇÃO PARA O REGIME DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE PARA O MESMO EXERCÍCIO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI N. 6.830. LEI N. 8.383. IDENTIDADE DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. 1. Não há nulidade da sentença, por omissão ou deficiente análise de questões supostamente aventadas pela parte, porque tais matérias sequer foram objeto do pedido inicial. Conquanto a higidez formal do título executivo constitua matéria conhecível de ofício, porquanto relacionada às condições da ação executiva - vale lembrar que o art. 618, inciso I, do CPC, comina de nulidade a execução fundada em título ilíquido, incerto ou inexigível (art. 586) -, neste caso não havia razão para o juiz a quo pronunciar-se (explicitamente) sobre o tema, eis que inexistente irregularidade na CDA que embasa a execução. Nela constam todos os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação daquilo que está sendo exigido) e à apuração final do quantum debeat, não se configurando o alegado cerceamento de defesa. 2. A confissão de dívida tributária não impede a discussão judicial fundada na inconstitucionalidade ou na incorreta aplicação da legislação infraconstitucional, daí decorrendo, diante da aplicação de índices de atualização, juros e outros encargos que ensejam controvérsia, o inafastável direito do devedor de pleitear sua revisão, assim na via administrativa como na judicial, notadamente quando reputa incorretos e excessivamente onerosos os critérios adotados, de vez que os parâmetros de cálculo do débito fiscal não se insere no âmbito de discricionariedade da autoridade administrativa, e sim de sua atuação vinculada. A obrigação tributária decorre de lei, e a confissão do contribuinte diz respeito tão-somente ao fato do inadimplemento, do que denota não importar, a sua concordância inicial com o valor do débito apurado pelo Fisco, na imutabilidade deste, pois que, ao credor, não se reconhece o direito de cobrar mais do que é efetivamente devido, por força de lei. 3. Para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, exige o legislador que a iniciativa do contribuinte se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público. Por não se tratar de ato solene, não se exige forma especial. Se a infração consistir na ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, o modo de sanála é quitar o débito, com os acréscimos legais pertinentes. Com a concessão de tal benefício pretende o legislador incentivar o devedor a sanar voluntariamente a falta cometida, confessando a dívida e adimplindo-a, sem que a isto seja compelido por ação fiscal, porque a impontualidade prejudica a arrecadação da receita tributária, que constitui o principal objetivo da atividade fiscal. A denúncia que não vem acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, não exclui a responsabilidade do contribuinte. 4. Ordinariamente, a pessoa jurídica submete-se ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou no lucro presumido, podendo ainda ser tributada com base no lucro arbitrado. No lucro presumido, a tributação envolve a utilização de base substitutiva, não relacionada ao lucro real, este sim como resultado do cotejo de receitas, deduções e prejuízos. 5. A opção pelo lucro presumido é realizada pelo próprio contribuinte, que, em razão dela, fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes. Conseqüentemente, a migração para o regime do lucro real - no qual, aí sim, é relevante o resultado efetivamente obtido pela empresa no exercício fiscal - encontra óbice fático e jurídico na circunstância de que essa forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para a aferição do lucro (ou prejuízo) da pessoa jurídica, mediante o confronto de receitas e deduções cabíveis. Apura-se o lucro efetivamente ocorrido para então calcular o tributo devido, ou afastá-lo na hipótese de resultado negativo. Mas para isso é necessário, imprescindível, que o contribuinte atende, rigorosamente, às disposições da legislação comercial e tributária, mantendo uma escrita contábil complexa e completa. Não é por outra razão que se tem dito, com respaldo na lei, que a opção pelo lucro presumido é irreatável para o período fiscal em questão, porque, de rigor, a parte deixa de realizar os controles contábil e fiscal necessários para regime diverso. 6. Conquanto seja assente que a vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 - que afasta a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal -, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383 - que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830), não se admite a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível. 7. A compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383, e alterações envolve créditos que o sujeito passivo tem perante a Fazenda Pública e créditos tributários futuros, ainda não constituídos pelo lançamento. Em razão disso, exige-se a identidade das espécies tributárias envolvidas (art. 66, 1º) (a qual é definida pela hipótese de incidência e pela classificação da exação dentro do sistema tributário) e de sua destinação constitucional (em decorrência do regime constitucional de participação e repartição de receitas tributárias, sob pena de indevida repercussão no sistema federativo), revestindo-se os respectivos valores de

liquidez e certeza, o que se explica por ser realizada sem a interferência do Fisco.(TRF 4ª Região. AC 200004010484553. 1ª T. Des Fed Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 25.01.2006)No caso em tela, considerando que a parte embargante utilizou-se de lucro presumido no ano-calendário de 1995 (fl. 295) e lucro real no ano-calendário de 1996 (fl. 301/304), é certo não ser possível as compensações pretendidas pela requerente, devendo ser consideradas como omissão de rendimentos.No que tange à limitação de 30% dos prejuízos a serem deduzidos no exercício posterior, a fim de se apurar a base de cálculo da CSLL (art. 58 da Lei n. 8.981/95) e Imposto de Renda (art. 42 da Lei n. 8.981/95), a jurisprudência se consolidou pela constitucionalidade da norma, não merecendo reparos a atuação do Fisco. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Primeiramente, é de ser reformada a sentença na parte em que reconheceu a decadência do IRPJ. Como bem destacado pela União Federal, na verdade, o fato gerador do referido tributo deu-se em 1998, já que foi, naquela data que houve a dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados dos exercícios de 1993 e 1994. Assim, o prazo para a constituição do crédito tributário se iniciou, nos termos do artigo 173, I do CTN, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 1999, terminando em 31 de dezembro de 2004. Como o auto de infração foi lavrado em 21 de julho de 2003, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. Afastada a ocorrência da decadência, é de se registrar, quanto à legislação aplicável à matéria trazida na impetração, que a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da legislação que trata dos recursos repetitivos, tendo concluído pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em anos-bases anteriores, para fins de apuração da CSL e do IRPJ (RE n. 344994/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/09, informativo 540 do STF) Mesmo não tenha havido a publicação do citado acórdão, os Ministros daquela Suprema Corte têm solvido a questão por meio de decisões monocráticas, fazendo referência ao julgado acima transcrito. Confira-se: RE 599530/SP, DJ 25/05/09 e RE 383118/PR, DJ 27/05/09, Rel. Min. Menezes Direito. Em razão da inversão do resultado do julgamento, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 2% do valor atualizado da causa. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.(TRF 3ª Região. ApelRee 1429620. 3ª T. Des Fed Rel Marcio Moraes. Publicado no DJF3 em 08.04.2011)Em relação à alegação de inconstitucionalidade quanto à periodização inferior a um ano para se apurar a base de cálculo do tributo, é certo que o princípio da anualidade não restou consagrado na Constituição Federal de 1988.De outro lado, a anterioridade do art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal diz respeito à cobrança de tributo majorado ou instituído no mesmo exercício financeiro, nada dispondo acerca de critérios de apuração da base de cálculo.Ao contrário do que acredita o embargante, a apuração da renda mensal para se fixar a base de cálculo não viola o princípio da capacidade econômica, mas sim o prestigia, apurando com maior rigor referido lucro a fim de se dar tratamento isonômico aos contribuintes.Considerando que a apuração da base de cálculo é matéria reservada à lei complementar somente no que tange às normas gerais, o que já restou atendido com o artigo 44 do Código Tributário Nacional, é certo que a regulamentação pela Lei n. 8.541/92 não padece de inconstitucionalidade (Art. 2º. A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (Lei n.8.383), de 30 de dezembro de 1991, art. 1 diária pelo valor desta no último dia do período-base). Quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios e o encargo de 20% previsto no Decreto Lei n. 1.025/69, a jurisprudência consolidou-se no sentido da constitucionalidade de ambas, com a ressalva de que este último não pode ser cumulado com honorários advocatícios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. MULTA. JUROS. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/96. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A CDA goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, presunção. 2. O STF já declarou constitucional a contribuição ao PIS. 3.A aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada. 4. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, sendo devida a utilização da taxa SELIC. 5. Indevida a condenação em honorários advocatícios, pois o encargo previsto no Decreto-lei n 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa em execução, substitui a verba honorária nos embargos à execução fiscal 6.Apelação parcialmente provida.(TRF 3. AC 00430367820024039999. 3ª T. Des Fed Rel Nery Junior. Publicado no DJF3 em 02.03.2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO COMPENSÁVEL. HIGIDEZ DA CDA PRESERVADA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. DL 1025/69 EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. SÚMULA 168/TFR. APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF 3. AC 00201054720064036182. 4ª T. Des Fed Rel Salette Nascimento. Publicado no DJF3 em 13.02.2012)Por fim, considerando que a obrigação tributária em questão possui termo certo, os juros moratórios devem incidir desde o seu vencimento, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal (RE 107855), razão pela qual a insurgência do embargante não prospera.Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda.Superadas as questões

levantadas pelo embargante, merece análise a postura protelatória imposta por ele durante o transcorrer processual. Em 14.11.2005 (fl. 421) foi deferida a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Em 13.03.2006 (fl. 436), o Sr. Perito nomeado arbitrou seus honorários em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), sendo certo que em 23.06.2006 (fl. 448) o embargante recusou o valor, alegando ser exacerbado. Houve nomeação de novo perito em 15.06.2007 (fl. 469), tendo apresentado a proposta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), havendo nova recusa do embargante (14.05.2009 - fl. 484), ao argumento de que o valor é exacerbado, referindo que a crise mundial diminuiu a capacidade econômica das empresas. O Sr. Perito, invocando o Código de Ética Resolução n. 803/96 CFC, ratificou a proposta (fls. 489 - 03.03.2010), tendo novamente a embargante, invocando o mesmo argumento de cenário econômico e financeiro do país desfavorável, requerido a nomeação de novo perito (fl. 493/494 - 06.12.2010). O juízo homologou a proposta de honorários periciais (fl. 497 - 04.10.2011), determinando o depósito do valor arbitrado, sob pena de restar preclusa a produção de provas, restando a embargante inerte. Cumpre observar, inicialmente, que da fixação em R\$ 64.000,00 em março de 2006, até a homologação do valor de R\$ 18.000,00 em outubro de 2011, houve uma minoração de mais de 70% do valor, tendo sempre o embargante alegado a crise financeira para não concordar com os honorários. Interessante que os Srs Peritos aduziram a necessidade de refazer a escrituração contábil da empresa, o que sempre era rechaçado por esta última. No entanto, a alegação expendida na inicial de que não houve omissão de rendimento, mas sim compensação de prejuízo no exercício financeiro anterior demanda análise pormenorizada da contabilidade da empresa, mostrando-se equivocada a postura da demandante. A embargante nunca ofereceu contraposta, seja para reduzir o valor seja para parcelar o seu pagamento, o que é amplamente aceito pela jurisprudência e inclusive por este juízo. Caso a embargante, de fato, quisesse a produção da prova para comprovar o direito alegado, não teria economizado esforços para a sua realização, o que não se verifica no presente caso, sempre com justificativas evasivas, sem contundência. É indene de dúvidas que utilizou tais recusas tão somente para protelar o feito, não tendo interesse em sua produção, apenas na postergação do julgamento dos embargos. Feitas tais ponderações, com fulcro no art. 17, inciso IV do Código de Processo Civil c/c art. 18, condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 0,1% sobre o valor corrigido da causa. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, rejeito os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), e determino o restabelecimento da execução fiscal em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no patamar de 0,1% sobre o valor corrigido da causa. Considerando o já exposto acerca do encargo de 20 % do DL 1.025/69, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.C.

**0002136-50.2001.403.6002 (2001.60.02.002136-0) - KATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X ALDECIR PEDROSA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a prolação de sentença nos autos nº 2001.60.02.002135-8, traslade-se cópia da referida a estes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002137-35.2001.403.6002 (2001.60.02.002137-1) - NILTON FERNANDO ROCHA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a prolação de sentença nos autos nº 2001.60.02.002135-8, traslade-se cópia da referida a estes autos. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001228-70.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2012.403.6002) SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o Juízo e serem os mesmos tempestivos. Desta forma, apensem-se os presentes à Execução Fiscal nº 0004151-06.2012.403.6002. Intime-se o embargado, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0001638-31.2013.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCENA FILHO**

DECISÃO DE FL. 167: DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta por Ajindus Comércio

Atacadista de Impostação e Exportação de Produtos Alimentícios e o sócio Antônio Lucena Filho, objetivando, in limine, a tutela antecipada para suspensão da execução e sustação de protesto, e a, ao final, declaração de ilegitimidade passiva do sócio, prescrição e nulidade da CDA. Recebo os embargos postos que tempestivos e estar garantido o juízo, consoante termo de penhora realizado às fl. 114/115 dos autos da execução em apenso (art. 16, 1º da LEF). Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juízo da verossimilhança da alegação autoral por meio de prova inequívoca e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Os embargantes pleiteiam a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal e seus efeitos correlatos, especialmente a sustação de inclusão do nome no CADIN. Sustentam que são partes ilegítimas por não ser sucessora da empresa executada e o débito restar prescrito pela prescrição intercorrente, considerando que decorreu o prazo quinquenal entre a citação do devedor e o redirecionamento ao sócio e a empresa embargante, tornando-se indevida a cobrança da dívida fiscal e sua exigibilidade. Argui, ademais, que cabe a suspensão dos atos executórios, em razão do grave risco causado à empresa com a negativação do nome e iminência de expropriação dos bens ofertados em garantia. Cabível a suspensão da exigibilidade da dívida, considerando que está garantido o juízo e não acarretará nenhum prejuízo ao exequente (art. 7º, Inc. I, da Lei nº 10.522/02). Ao revés, o seu prosseguimento pode causar perigo de lesão às atividades empresariais da embargante, como bem ponderado na exordial. A inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de protesto ou restrição (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Lado outro, a iminência de penhora do bem dado em garantia, quando se está discutindo matéria de ordem pública como a legitimidade passiva e exigibilidade da dívida, mostra-se por demais temerosa e prejudicial aos embargantes. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que restaram patentes a verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da execução e da inscrição dos nomes das embargantes no CADIN. Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 30 dias, nos exatos tart. 17 da LEF. .PA 0,10 Oficie-se para suspensão da inscrição no CADIN. Dourados, 29 de maio de 2013. DECISÃO DE FL. 206: VISTOS EM INSPEÇÃO 01. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, a fim de que seja incluído ANTÔNIO LUCENA FILHO, CPF nº 366.534.541-34 no polo passivo da demanda. 2. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003267-21.2005.403.6002.3. Intimem-se os embargantes da decisão de fl. 167.4. Fls. 170/171: Defiro. Após o término da Inspeção/2013, dê-se vista dos autos à embargada para que apresente sua impugnação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000546-09.1998.403.6002 (98.2000546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO DONIZETTI MARRETO X JOAO GONCALVES(MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN) X SULMAQ MECANICA LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente do transcurso do prazo de suspensão requerida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente do transcurso do prazo de suspensão requerida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001395-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001395-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCIA FESTA(MS006772 - MARCIO FORTINI E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CONFIBOI COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado à fl. 79. Outrossim, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a representação processual, uma vez que às fls. 51/52, consta petição em nome da executada Márcia Festa, apresentada por Dr. Marcio Fortini e Karina Fortini, porém, desacompanhada de instrumento de procuração e à fl. 149, a mesma executada constituiu como procuradores o Dr. Jacques Cardoso da Cruz e outros, permanecendo a empresa executada sem defensor. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado. Intimem-se.

**0002119-82.1999.403.6002 (1999.60.02.002119-2)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO X LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE

SOUZA X JOSELY GONCALEZ VARGAS X G. V. ENGENHARIA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

DESPACHO DE FL. 252:Defiro o pedido da exequente de fls. 247/251 para determinar sejam os valores depositados nas contas 4171.280.955-8 e 4171.280.549-8, ambas vinculadas a esta execução, transformados em pagamento definitivo, pelo código da receita 280, conforme requerido. Outrossim, intime-se o representante legal da executada para que apresente os demonstrativos financeiros a partir de 2003, que demonstre a crise financeira da sociedade empresária, no prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 182. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 311:VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a intimação pessoal do representante legal da empresa executada para a apresentação dos demonstrativos financeiros a partir de 2003, que demonstrem a crise financeira da empresa, conforme determinado nos despacho de fls. 182 e 252 restou negativa, conforme certidão de fl. 305, e que a empresa executada possui advogado constituído (fl. 185), intime-se referida empresa através de seu patrono para atendimento ao determinado nos despachos de fls. 182 e 252, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se ainda o despacho de fl. 252. Após, cumpra-se o despacho de fl. 252 no que tange a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, observando-se o informado pela exequente à fl. 308. Intimem-se.

**0001768-75.2000.403.6002 (2000.60.02.001768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NESTOR WIRTTI**

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Nestor Wirtti objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 65, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 180/181.Sem prejuízo, considerando que até o presente momento não consta nos autos resposta ao Ofício nº 410/2012-SF02, recebido pelo Banco Bradesco em 06/11/2012 (fl. 159), reitere-se os termos do referido ofício, conforme já determinado à fl. 120.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF02.

**0000599-48.2003.403.6002 (2003.60.02.000599-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO BENTO RAMOS VALLE X METALURGICA E VIDRACARIA ATLAS LTDA ME**  
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Metalúrgica e Vidraçaria Atlas LTDA ME e outro objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 57, requereu a extinção da execução, informando a prescrição e o cancelamento da dívida objeto do presente feito, ante a concessão da remissão, conforme documentos de folhas 58/62.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista a remissão da dívida, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como o reconhecimento da prescrição nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias o pedido de fls. 88, tendo em vista a penhora existente nos autos às fls. 50.Intime-se.

**0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos já foram sentenciados, indefiro a realização de penhora on-line requerida pelo exequente à fl. 79. Considerando ainda o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo executado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - NOVA ANDRADINA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito a certidão de fl. 69, uma vez que o executado não foi intimado da penhora, mas apenas acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, quedando-se inerte. Dê-se ciência ao exequente da devolução da Carta Precatória às fls. 58/68, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003267-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003267-2) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se Claudineide da Silva Aragão - ME, na pessoa de seu(sua) representante legal e Claudineide da Siva Aragão da penhora e avaliação do bem penhorado e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal, conforme o despacho de fls. 110. Após, aguarde-se o andamento dos embargos em apenso, nº 0001638-31.2013.403.6002. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observei que na petição de fl. 96, o exequente requereu a nulidade da citação de Manoel Messias dos Santos e o redirecionamento do feito aos sócios gerentes, Oliveira Leandro do Carmo e Rodnei Antonio Carlos, os quais seriam os reais legitimados a figurar no polo passivo desta demanda, o que foi deferido por este Juízo a fl. 127, muito embora estes últimos não tenham sido citados, o que se revelou desnecessário posteriormente, diante da prolação da sentença a fl. 140. Ocorre que não ficou suficientemente clara a posição do exequente quanto aos demais executados Maria Regina dos Santos Toro, Luís Costa Machado, Jorge Costa Machado e Adailton da Costa Machado (estes quatro não foram citados, conforme certidões de fls. 71 e 104), se estes devem ou não continuar no processo. Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a petição de fl. 96. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0000947-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ESTIMUL. E DES INFANT. CRIATIVA SC LTDA**  
Dê-se ciência ao (à) exequente do transcurso do prazo de suspensão requerida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003148-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE INACIO VIEIRA DE MATOS(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência, os parágrafos 2º e 3º da decisão de fl. 29, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 33, mais correções monetárias, para a Caixa Econômica Federal - Agência Pantanal nº 1464, Operação: 003, conta: 800-2, em nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, CNPJ 15.417.520/0001-71, conforme requerido à fl. 27. Ressalta-se ainda que, para a realização de tal procedimento, é necessário o abatimento no valor depositado, da tarifa de transferência bancária, se for o caso. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013-SF02 À CEF.



**0004875-78.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002108-33.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a informação de fl. 20 de que os autos não se encontram na mesma fase processual, indefiro, por ora, a reunião do presente feito à Execução Fiscal nº 0005353-86.2010.403.6002. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003149-35.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ainda à exequente de que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000011-26.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/36: Primeiramente, tendo em vista a solicitação de parcelamento informada pelo executado às fls. 22/23, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a respeito da consolidação do mesmo. Cumpra-se.

**0002044-86.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALEVEIN E KUHN LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002290-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002383-45.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAMARGO PNEUS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002463-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIA SUL VEICULOS LTDA

.PS 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004151-06.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 12, parte final, determino que seja providenciado o registro da penhora de fls. 13/14 no órgão competente. Sem prejuízo, intimem-se os Drs. José Alex Vieira - OAB/MS 8.749 e Alan Carlos Pereira - OAB/MS 14.351, para juntarem aos autos, a procuração original ou cópia autenticada da que foi apresentada a fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0000376-46.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GILVAN PEGORARI CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao prazo do parcelamento para fins de

suspensão dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000379-98.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao prazo do parcelamento para fins de suspensão dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3119**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7)** - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante a área de 2,6951 hectares, mediante pagamento ao expropriado da importância de R\$ 81.926,89 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2010. Condeno o réu ao pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo e honorários advocatícios do patrono do expropriado, conforme acima explicitado, dispensado o recolhimento de outras custas que não foram suportadas pelos autores, ex vi, do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/1996. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do laudo do perito, segundo as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134, de 21.12.2010. Conquanto não configurada a hipótese do artigo 28, 1º, do Decreto-lei Nº 3.365/41, são aplicáveis as disposições do art. 475, I, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, em reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e pagamento integral da indenização, expeça-se mandado translativo do domínio para regularização patrimonial junto ao Registro de Imóveis, fornecendo a expropriante as cópias necessárias devidamente autenticadas. A despeito do regramento constante do artigo 28 do Decreto-lei Nº 3.365/41, que prevê incidência de efeito apenas devolutivo ao recurso do expropriado e duplo efeito (devolutivo e suspensivo) ao recurso do expropriante, deverá o expropriante efetuar o depósito integral do valor arbitrado judicialmente por força do que dispõe o art. 32, ficando deferido aos autores (expropriados), desde já, o levantamento de até 80% do valor depositado, ex vi do artigo 33, 2º, observadas as disposições do artigo 34 do mesmo Decreto-lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9)** - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 188, intime-se a parte autora para que esclareça e comprove, com documentos pertinentes, qual o valor recebido pela parte autora, a título de pensão alimentícia.

**0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2)** - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000867-55.2010.403.6003** - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000931-65.2010.403.6003** - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 30 de julho de 2013 às 14:30 horas, para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

**0000932-50.2010.403.6003** - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001076-24.2010.403.6003** - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL), observando-se o seguinte:A) NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO JOSÉ DE BRITO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) DIB: 14/09/2012 (Citação do INSS) (FL. 40) RMI: A CALCULAR.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. O INSS deverá cumprir a presente sentença através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por intermédio de ofício judicial. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Oficie-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001171-54.2010.403.6003** - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001433-04.2010.403.6003** - DEBORA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo CRC/MS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a

parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001463-39.2010.403.6003** - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fl. 29. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-51.2010.403.6003** - CLALDEMIR SABBO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 203/211. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0001526-64.2010.403.6003** - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001589-89.2010.403.6003** - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001597-66.2010.403.6003** - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001621-94.2010.403.6003** - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-92.2011.403.6003** - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000057-46.2011.403.6003** - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento das peritas nomeadas no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000164-90.2011.403.6003** - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício, em 16/06/2012 (Sistema PLENUS - fl. 124), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Sônia Aparecida Bispo b) Benefício: Aposentadoria por invalidez c) DIB: 16/06/2012 (Sistema PLENUS - fl. 124) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados eventuais valores percebidos a título de auxílio doença e, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-22.2011.403.6003** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000585-80.2011.403.6003** - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000830-91.2011.403.6003** - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-23.2011.403.6003** - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001033-53.2011.403.6003** - ROSIMEIRE PEREIRA CAMARGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001149-59.2011.403.6003** - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001159-06.2011.403.6003** - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se .

**0001174-72.2011.403.6003** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001189-41.2011.403.6003** - CLEUZA DA SILVA SOUZA X PALOMA DE SOUZA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001213-69.2011.403.6003** - MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intimem-se os réus da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001231-90.2011.403.6003** - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001361-80.2011.403.6003** - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 24/05/2010, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CICERA APARECIDA CARDOSO, RG Nº 887.078 - SSP/MS e do CPF/MF nº 110.701.531-68. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 30/10/2011 (DCB - fl. 39) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte

autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001453-58.2011.403.6003 - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001501-17.2011.403.6003 - GERALDO ALVES BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-32.2011.403.6003 - AIDE SILVA DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001633-74.2011.403.6003 - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001637-14.2011.403.6003** - JOSE ALBERTO BOCATO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001640-66.2011.403.6003** - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001666-64.2011.403.6003** - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-18.2011.403.6003** - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001692-62.2011.403.6003** - JOSE VALENTIM DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 214/222. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 192, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0001765-34.2011.403.6003** - JOSE CLAUDINO JANUARIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001807-83.2011.403.6003** - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001810-38.2011.403.6003** - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal



da 3ª Região. Intimem-se.

**0001913-45.2011.403.6003** - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001917-82.2011.403.6003** - ELZA DE SOUZA E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001991-39.2011.403.6003** - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls.105/109 visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. A perita nomeada no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 103.Intimem-se.

**0001994-91.2011.403.6003** - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se .

**0002003-53.2011.403.6003** - MARIA ALVES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002013-97.2011.403.6003** - WALDEZINO MARTINS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002038-13.2011.403.6003** - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se .

**0002039-95.2011.403.6003** - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo

Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002071-03.2011.403.6003** - FELICIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000018-15.2012.403.6003** - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000055-42.2012.403.6003** - JOSE DOS SANTOS RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000113-45.2012.403.6003** - ANA ROSELI PEREIRA DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000135-06.2012.403.6003** - MARINA MAURILHA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000155-94.2012.403.6003** - NEUZA RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-22.2012.403.6003** - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000225-14.2012.403.6003** - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 08/08/2012, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Vanda dos Santos, portadora do RG nº 000934728 SSP/MS e do CPF/MF nº 582.501.401-25. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença. c) DIB: 10/08/2012 (data seguinte ao dia de cessação de benefício). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-28.2012.403.6003** - CRISTHIANE COSTA SOARES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000338-65.2012.403.6003** - CLEUZA DIVINA DA SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, para realização de novo exame pericial na parte autora, fica nomeada a Drª Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Com a apresentação do laudo e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco dias), retornem conclusos para sentença. Proceda a Secretaria ao cancelamento da solicitação de pagamento de fls. 010/2013-CV (fls. 155). Intimem-se as partes, bem como o médico perito Dr. Ibsen Arsioli Pinho, para pleno conhecimento do teor desta decisão.

**0000348-12.2012.403.6003** - AIR FELICIO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000368-03.2012.403.6003** - LAURINDA DE CAIRES NARCISO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, ante a ausência de prejuízo, a análise do pedido de antecipação da tutela fica diferida para o momento da prolação da sentença. Por oportuno, intime-se o Sr. Perito para que esclareça as incongruências entre os itens 4, 5, 6, 10, 12, devendo em relação ao item 8 informar a data aproximada do início da incapacidade e há quanto tempo a periciada exerce a atividade de lavadeira/passadeira. Intime-se a parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação, eis que o nome da parte autora está incorreto.

**0000408-82.2012.403.6003** - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 23 de julho de 2013 às 15:00 horas, para o dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000419-14.2012.403.6003** - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 25 de julho de 2013, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000445-12.2012.403.6003** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000510-07.2012.403.6003** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-58.2012.403.6003** - MARIA LUIZA MILIANO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000568-10.2012.403.6003** - ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000570-77.2012.403.6003** - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000572-47.2012.403.6003** - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Assim, ante a inexistência de prejuízo, a análise do pedido de antecipação da tutela fica diferida para o momento da prolação da sentença.Por oportuno, tendo em vista o alegado às fls. 87/88, intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do(s) laudo(s) pericial(s) relativos à perícia médica por ela realizada na parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000573-32.2012.403.6003** - JOVELINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000644-34.2012.403.6003** - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000670-32.2012.403.6003** - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000684-16.2012.403.6003** - EMILY RAIANY OLIVEIRA DOS REIS X ELENILDA OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000687-68.2012.403.6003** - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000693-75.2012.403.6003** - ANESIA CARLOS GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 02 de julho de 2013.

**0000748-26.2012.403.6003** - RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000773-39.2012.403.6003** - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000835-79.2012.403.6003** - MARIA AMALIA LEITE(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-41.2012.403.6003** - CLEONICE MAZETTO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 25 de julho de 2013, às 08:40 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000855-70.2012.403.6003** - LAUREANO CENDON NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000871-24.2012.403.6003** - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000872-09.2012.403.6003** - ROSIMARY MOREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000904-14.2012.403.6003** - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-52.2012.403.6003** - ATACILIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001027-12.2012.403.6003** - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001033-19.2012.403.6003** - IZABEL PEREIRA PINHEIRO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-13.2012.403.6003** - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001140-63.2012.403.6003** - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001186-52.2012.403.6003** - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001187-37.2012.403.6003** - EVERALDO CAETANO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001213-35.2012.403.6003** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001235-93.2012.403.6003** - APARECIDO JOAO VICENTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-33.2012.403.6003** - JULIO SOARES DE PAULA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001359-76.2012.403.6003** - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001388-29.2012.403.6003** - MARILENE MAMEDES FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001390-96.2012.403.6003** - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL), observando-se o seguinte:A) NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) DIB: 05/06/2012 (DER) (FL. 22) RMI: A CALCULAR.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. O INSS deverá cumprir a presente sentença através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por intermédio de ofício judicial. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001391-81.2012.403.6003** - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001403-95.2012.403.6003** - BRASILINO FERREIRA DE MEDEIROS X TEREZA CANDIDA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001435-03.2012.403.6003** - MARCUS VINICIUS ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001440-25.2012.403.6003** - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001446-32.2012.403.6003** - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001465-38.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001466-23.2012.403.6003** - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001470-60.2012.403.6003** - LUIZ FERREIRA ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001474-97.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.



**0001476-67.2012.403.6003** - NATALINO JESUS DE ALCANTARA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-59.2012.403.6003** - ARI MANOEL DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001513-94.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-17.2012.403.6003** - VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-61.2012.403.6003** - IVANIR RODRIGUES DO CARMO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001555-46.2012.403.6003** - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 23 de julho de 2013 às 15:30 horas, para o dia 13 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0001556-31.2012.403.6003** - GLORIA MARIA MARTINELLE GONSALVES(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001557-16.2012.403.6003** - ELAINE CRISTINA FIORDELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado,

bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intimem-se.

**0001571-97.2012.403.6003** - APARECIDA ALVES DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001587-51.2012.403.6003** - WALDENIR FERREIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001605-72.2012.403.6003** - ANTONIA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2013, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e o Estudo-social apresentados nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001647-24.2012.403.6003** - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001728-70.2012.403.6003** - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 25 de julho de 2013, às 08:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001744-24.2012.403.6003** - OSMAR GENUARIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-43.2012.403.6003** - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001828-25.2012.403.6003** - ROSELY DOS SANTOS SILVA(MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001857-75.2012.403.6003** - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2013, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e o Estudo-social apresentados nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001911-41.2012.403.6003** - MAGNOLIA ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-55.2012.403.6003** - SARA ISABEL ELIAS ACRE(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 25 de julho de 2013, às 08 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002032-69.2012.403.6003** - MARIA DE JESUS BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 23 de julho de 2013 às 16:00 horas, para o dia 13 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0002049-08.2012.403.6003** - PAULO CESAR DE AMORIM SOZIO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0002126-17.2012.403.6003** - MARIA RITA FABRICIO COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002136-61.2012.403.6003** - JAIME DE OLIVEIRA MORAIS(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações contidas no relatório social de fls. 50, intime-se a parte autora para que informe eventual interesse no prosseguimento do feito fornecendo endereço atual. Após, tornem os autos conclusos.

**0002148-75.2012.403.6003** - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL), observando-se o seguinte:A) NOME DA BENEFICIÁRIA: ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) DIB: 01/11/2011 (DER) (FL. 35) RMI: A CALCULAR.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. O INSS deverá cumprir a presente sentença através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por intermédio de ofício judicial. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Oficie-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0002172-06.2012.403.6003** - ROSANA QUEIROZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 23 de julho de 2013 às 14:00 horas, para o dia 13 de agosto de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se.

**0002248-30.2012.403.6003** - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls.131 da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2013, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e estudo-social apresentados nos autos.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0002306-33.2012.403.6003** - ELISANGELA BENEVIDES DA SILVA GOMES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2013, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002308-03.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2013, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e o Estudo-social apresentados nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002311-55.2012.403.6003** - PATRICIA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações contidas no relatório social de fls. 73, intime-se a parte autora para que informe eventual interesse no prosseguimento do feito fornecendo endereço atual. Após, tornem os autos conclusos.

**0002329-76.2012.403.6003** - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002376-50.2012.403.6003** - MARIA JOSE DA SILVA(MS015766 - RENATA GASPARETO DE OLIVEIRA E MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 23 de julho de 2013 às 14:30 horas, para o dia 20 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0002378-20.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS MARTINS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS,

devido a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e o Estudo-social apresentados nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0005153-69.2012.403.6112** - EMANUEL DA SILVA FIGUEIREDO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006921-30.2012.403.6112** - ROBERTO VYNOCKI(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007450-49.2012.403.6112** - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008065-39.2012.403.6112** - LUCAS DA SILVA MARQUES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000286-35.2013.403.6003** - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls.118/137 visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 114/115. Intimem-se.

**0000296-79.2013.403.6003** - MORALINA ABADIA DIAS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 30 de julho de 2013 às 15:00 horas, para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0000457-89.2013.403.6003** - ANTONIA MARIANA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 30 de julho de 2013 às 14:00 horas, para o dia 20 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000467-36.2013.403.6003** - ADAILTA MARIA DE JESUS(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000468-21.2013.403.6003** - ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA (MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000487-27.2013.403.6003** - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 69/88, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 65/66. Intimem-se.

**0000610-25.2013.403.6003** - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia da comarca de Paranaíba/MS, para que informe o atual estado de saúde do requerente, bem como sobre o período de internação e eventual previsão de alta médica. Quanto ao pleito de designação de perícia em Paranaíba, aguarde-se o recebimento das informações supra, quando será deliberado acerca da realização de perícia naquele município. Intime-se.

**0000622-39.2013.403.6003** - IZABEL DE JESUS BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar que o réu cesse imediatamente os descontos no benefício da parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000931-60.2013.403.6003** - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista



às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000960-13.2013.403.6003** - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000965-35.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000969-72.2013.403.6003** - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 07. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000970-57.2013.403.6003 - MARIA ROSA NASCIMENTO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0000984-41.2013.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do

demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000988-78.2013.403.6003 - CIRANO UBIRAJARA MELLO LALUCI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS SOUZA VISANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Diante da fundamentação exposta, DEIXO DE RECONHECER a competência, eis que o Juízo Federal Comum é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal do Trabalho no município de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 109, inc. I, c.c. o art. 114, inc. I, ambos da Constituição Federal c/c art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000997-40.2013.403.6003 - SEBASTIANA BUENO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 06-07. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001051-06.2013.403.6003 - ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001053-73.2013.403.6003 - ANTONIA GARCIA DE LUCENA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica

Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001055-43.2013.403.6003 - SOLANGE ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001056-28.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001060-65.2013.403.6003** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001065-87.2013.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência



onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar que o réu cesse imediatamente os descontos no benefício da parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que a outorgante não é alfabetizada, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado.Intime-se a parte autora.

**0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001368-04.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001369-86.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da

tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001370-71.2013.403.6003** - ELIZABETHI DE SOUZA CORDEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 04/11. Considerando a data da propositura da ação (21/06/2013) e o documento de fls. 06 que informa a concessão do benefício de auxílio-doença até 18/06/2013, esclareça a parte autora se continua em gozo do benefício referido. Caso a resposta for positiva, cite-se o INSS. Entretanto, havendo cessação do benefício, necessária comprovação nos autos de novo requerimento administrativo com as respectivas razões do indeferimento. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulo u sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001371-56.2013.403.6003** - DIONISIA GOMES DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se

adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001388-92.2013.403.6003** - CLEUZA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001389-77.2013.403.6003** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 30/31, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0001390-62.2013.403.6003** - PAULO CESAR HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001424-37.2013.403.6003** - LINDALVA PEREIRA DO AMARAL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001425-22.2013.403.6003 - VALDECIR FERREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 22, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor. Sobre essa matéria manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001474-63.2013.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS CAVASSAN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido

pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004299-75.2012.403.6112 - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004303-15.2012.403.6112 - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 3130**

## **EXECUCAO FISCAL**

**000097-91.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA TABAH DE ALMEIDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-95.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HERIKA MAYSIA MARIANA LIMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-50.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENISON LEAL BORGES - ME  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-20.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANE PIRES POTTUMATI ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-87.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR SANCHES SILVA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001315-57.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA CESTALTO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001317-27.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CIDINEIA VICENTE FERREIRA SILVA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-94.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C T BAZAN VETERINARIA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-04.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROMAT COMERCIO LTDA FILIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-29.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFFERSON RODRIGUES AGROPECUARIO - ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001487-96.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NEIVA COELHO DA SILVA NEVES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001499-13.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO PRADO PINHEIRO - ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000330-54.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X PAULO HENRIQUE GOULART PERES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fl. 17.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3131**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001067-57.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GESLEI RAMOS MARTINS

Considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato a ser deprecado.

**0001068-42.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR MOREIRA PEREIRA

Considerando que os atos deverão ser cumpridos em comarca que não é sede da Justiça Federal, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato a ser deprecado.

**0001115-16.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELSO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré.CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.



**0001148-06.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VANDERLEIA DE JESUS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0001149-88.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ERIALDO LOPES DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0001152-43.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY REIS CARDOSO

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 02/03), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X GESSY DE SOUZA PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X APOENA PASSOTI PEDRO(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o imóvel rural denominado Fazenda Arapuá, situado no Município de Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 15.295 no 1º CRI de Três Lagoas/MS, com área registrada de 1.456,9601 ha e área medida de 1.490,3583 ha, com registro de propriedade em nome de Lucio Pedro (falecido) e Gessy de Souza Pedro. FIXAR a indenização devida em R\$ 6.719.886,18 (seis milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do Laudo da Perícia Judicial (Fls. 813), definidos à data de 22/05/2011 (data do Laudo da Perícia Judicial), nos termos do art. 12, 2º, da Lei Complementar 76/1993, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 850.129,87 (oitocentos e cinquenta mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), relativos às benfeitorias, em dinheiro, aos quais poderão ser acrescentados eventuais saldos de TDA; R\$ 5.869.756,31 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) relativos à terra nua, mediante entrega de Títulos da Dívida Agrária (TDA) aos expropriados, com prazos de resgate, vencimentos e remuneração já definidos nos autos. A diferença entre o valor das benfeitorias ora arbitrado (R\$ 850.129,87) e do valor depositado initio litis (R\$ 353.149,71), deverá ser pago em dinheiro, atualizado monetariamente na forma e de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se que o valor depositado deve, preliminarmente, ser trazido para a data da avaliação judicial (22/05/2011), conforme já mencionado. São devidos, ainda, juros compensatórios desde a data da imissão na posse, 18/12/2008 (fl. 212), não

capitalizáveis, à taxa de 12% a.a., nos termos da Súmula STJ nº 408, até a data do efetivo pagamento, os quais deverão incidir sobre a diferença entre o valor da indenização das benfeitorias ora arbitrado e o correspondente a 80% do valor depositado initio litis, atualizado para a data do laudo judicial. A diferença entre o valor da terra nua ora arbitrado e o valor inicialmente ofertado, deverá ser paga mediante a emissão de TDA complementares, com a mesma remuneração, vencimentos e prazos de resgate dos constantes da oferta inicial, como se desde lá tivessem sido emitidos. Havendo mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% a.a., não capitalizáveis, incidentes a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que transitar em julgado a presente decisão. Para evitar anatocismo, juros moratórios e compensatórios, se devidos simultaneamente, deverão constituir contas distintas. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Três Lagoas/MS, com cópia das certidões imobiliárias, a fim de que seja registrado o domínio do imóvel desapropriado para o INCRA (Lei Complementar 76/1993, art. 17; Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629/1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se todos os ônus que sobre ele recaiam. Intime-se o INCRA para complementar o depósito prévio e depositar os TDA complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que o valor da indenização foi fixado em patamar superior ao ofertado, condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios à expropriada, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença devida, nos termos do art. 19, 1º, da Lei Complementar 76/1993. Da mesma forma, a autarquia deverá arcar com os honorários periciais. Sentença não sujeita a reexame necessário, já que a diferença de indenização ora fixada é inferior à metade do total ofertado ao início da demanda (Lei Complementar 76/1993, art. 13, 1º). Isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA)

Ante o teor da certidão de fls. 197, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ODETE RODRIGUES MAGALHAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Diante da fundamentação exposta, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

De início, intime-se a CEF para que efetue, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia, o recolhimento da diligência a ser realizada na carta precatória n. 0000266-57.2013.8.12.0022, nos termos do ofício de fl. 172 (verso), devendo informar nestes autos a realização do pagamento. Após, ante a ausência de manifestação dos requeridos, determino que seja efetuada a transferência da quantia bloqueada às fls. 121, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 119. Fls. 175/184: Tendo em vista as informações trazidas pela instituição financeira Banco Bradesco Financiamentos S/A, defiro o pedido de exclusão da restrição lançada pelo sistema Renajud sobre o veículo FORD F/4000 G, placa HRG 5605 (fl. 124). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY

COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) Fls. 288/289: Indefiro o pedido de intimação do requerido nos termos do art. 475-J, pois tal ato já foi determinado e devidamente realizado por este Juízo, conforme fl. 179 e 179-verso. Considerando que o requerido demonstra interesse em adimplir o débito na forma descrita na petição de fls. 246/248, tendo, inclusive, efetuado depósitos judiciais nos meses de abril, maio e junho, conforme se verifica às fls. 249, 293 e 295, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor de referida petição, em especial no que tange à necessidade de indicação de fiador caso haja homologação de acordo por este Juízo ou, ainda, suspensão do feito até o término do pagamento das parcelas. Prazo: 10 (dez) dias. Ainda, caso a CEF não tenha interesse em receber os valores na forma parcelada, fica desde já intimada a indicar bens passíveis de penhora, uma vez que restou negativa a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 190) e que o valor do veículo penhorado é insuficiente para a quitação integral do débito (fl. 228). Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ante a ausência de manifestação da requerente, conforme certidão de fl. 123, remetam-se os autos ao arquivo. Tendo em vista a atuação da curadora nomeada no presente feito, Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerido, citado por edital, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; além disso, a tentativa de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como de identificação de bens pela declaração de imposto de renda, restou negativa. Assim, ante o teor da petição e documentos de fl. 159/161, considerando o novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de mandado para fins de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000002-95.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)

Compulsando-se os autos verifica-se que, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, o único veículo existente em nome dos requeridos está gravado com alienação fiduciária (fl. 126). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 123, realizando as diligências necessárias para fins de localização de bens penhoráveis pertencentes aos requeridos. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0001632-89.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMP CAO FILHO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 52, realizando as diligências necessárias para fins de localização de bens penhoráveis pertencentes à requerida.No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0001647-58.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMP CAO FILHO) X ADILSON MARQUES DE LIMA

Compulsando-se os autos verifica-se que, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, o único veículo existente em nome do requerido está gravado com alienação fiduciária (fl. 74).Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma,unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade.Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 72, realizando as diligências necessárias para fins de localização de bens penhoráveis pertencentes ao requerido.No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0002077-10.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMP CAO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X ADILSON ALENCAR

Compulsando-se os autos verifica-se que, após pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, o único veículo existente em nome do requerido está gravado com alienação fiduciária (fl. 69).Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma,unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade.Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 67, realizando as diligências necessárias para fins de localização de bens penhoráveis pertencentes ao requerido.No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0000143-80.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMP CAO FILHO) X MARIA ROSA SILVA MENDONCA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 46, realizando as diligências necessárias para fins de localização de bens penhoráveis pertencentes à requerida.No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0000387-09.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NARCISO PINTO FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 52 (21/06/2013), ou até eventual manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Intime-se.

**0000582-91.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição 62/69, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000822-80.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARCOS SILVA COSTA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 46, realizando as diligências necessárias para fins de localização de bens penhoráveis pertencentes ao requerido. No silêncio, arquite-se. Intime-se.

**0001385-40.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA

Autos n. 0001385-40.2013.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Natanael Eduardo Rocha de Lima Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 27/5/2013) de R\$ 25.354,12 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: \*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Pessoa a ser citada: Natanael Eduardo Rocha de Lima, CPF 504.116.678-15, com endereço na Rua Paranaíba, 2202, bairro Colinos, neste município. Anexo(s): Cópia da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7)** - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001141-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001141-5)** - CLEMENCIA DE ANDRADE BRAGA ANICETE(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000374-78.2010.403.6003** - JULIA MARTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000531-51.2010.403.6003** - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001104-89.2010.403.6003** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001488-52.2010.403.6003** - AUREA SEVERO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000359-07.2013.403.6003** - APARECIDA CRISTINA PAZ DA SILVA X CREUSA GARCIA FREITAS X MARCOS JOSE DA SILVA X CAROLINA RENATA FREITAS FRAUCHES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do ofício de fl. 40, que informa a averbação do divórcio pelo Cartório de Registro Civil.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001382-85.2013.403.6003 (2005.60.03.000442-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000442-9)) ELISABETE MARIA DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CAETANO ALFREDO MANTOVANI

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Elisabete Maria da Silva, em razão de penhora de imóvel que afirma ser de sua propriedade, realizada nos autos da ação de despejo n. 0000442-04.2005.403.6003, movida pela União Federal contra Caetano Alfredo Mantovani. Conforme art. 1046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos de terceiro. No presente caso, a embargante alega que o imóvel de matrícula 26.871 do CRI local foi adquirido por meio de compromisso de compra e venda não registrado. Juntou documentos às fls. 13/25. Nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel ainda que desprovido do registro. Assim, recebo os presentes embargos e determino seu apensamento aos autos principais. Tendo em vista a nomeação de advogado dativo às fls. 11, e respectiva declaração, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1.053, CPC, para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000456-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000456-5)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

De início, intime-se o Município de Paranaíba/MS para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível

ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 138/139. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos tendo em vista que, em consulta eletrônica efetuada nesta data, verifiquei que os autos da ação n. 0005835-76.2012.8.12.0021 foram arquivados definitivamente em 17/4/2013. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001048-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001048-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)**  
Tendo em vista o termo de fl. 84, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada e, por este ato, ciente de que foi constituído como depositário do bem, do qual não poderá dispor sem autorização deste Juízo. Intime-se a exequente para que comprove nos autos a averbação, no cartório de registro de imóveis, da penhora realizada, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta para fins de intimação do cônjuge do exequente, nos termos do despacho de fl. 83. Decorrido o prazo legal para impugnação, depreque-se a realização de avaliação e de leilão do bem penhorado.

**0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR**  
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 69 e dos bloqueios de fls. 71/73, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

**0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO**  
Fls. 152/153: Defiro o pedido para que seja realizada nova publicação do edital n. 1/2013-DV no Diário Eletrônico. Contudo, fica desde já consignado que, a partir do despacho que autoriza a citação editalícia, é dever do exequente acompanhar o andamento processual, em Secretaria ou eletronicamente, verificar se houve a expedição do edital e providenciar sua publicação nos termos legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA**  
Fls. 90/91: Considerando que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram negativas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelo executado. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0001054-63.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO MUNHOZ**  
Fl. 61: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Em prosseguimento, nada mais sendo requerido, archive-se. Intime-se.

**0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA RODRIGUES CRUZ(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)**  
Tendo em vista a certidão de fls. 119, declaro revel a executada Tatiana Rodrigues Cruz e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a advogada dativa Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado, OAB/MS 14.316, com escritório na Rua Antonio Trajano dos Santos, 1215, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

**0000608-26.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Ao que se colhe dos autos, o veículo existente em nome da executada está gravado com alienação fiduciária (fl. 74/75), sendo que o contrato é objeto de ação judicial para fins de revisão do saldo remanescente. Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 81/82. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 112), e ante a ausência de indicação de outros bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Considerando a atuação de defensora dativa no presente feito, solicite-se o pagamento dos honorários, que arbitro em metade do valor máximo da tabela. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000779-80.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 72/74. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001840-73.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Verifica-se que a carta precatória de citação do executado foi devolvida a este Juízo sem cumprimento, pelas razões expostas às fls. 37-verso e 38-verso. Assim, para que seja realizada nova tentativa de citação no endereço indicado na fl. 34, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas e despesas necessárias para a realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos comprovantes, expeça-se nova carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0001853-72.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a providenciar a publicação do Edital de Citação n. 5/2013-DV, conforme determinado no despacho de fl. 24.

**0000063-82.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal, intime-se a



exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0000471-73.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, nos termos do despacho de fl. 25, arcando com os ônus processuais de sua omissão.Intime-se.

**0001088-33.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RONALDO ELIAS DA SILVA

Autos n. 0001088-33.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Ronaldo Elias da SilvaCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:\*\*\*MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Pessoa a ser citada: Ronaldo Elias da Silva, CPF 652.638.041-72Endereço: Rua CMD Atila Rodrigues Falcão, 1474, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 6/5/2013: R\$ 18.869,21 (dezoito mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

**0001383-70.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Autos n. 0001383-70.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Evandro Pereira de OliveiraDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Evandro Pereira de Oliveira, CPF 822.399.161-68Endereço: Rua Capitão Altino Lopes, 554, Jardim América/MSValor da dívida atualizada até 13/6/2013: R\$ 11.568,11 (onze mil quinhentos e sessenta e oito reais onze centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para

cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, fls. 05/06, e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001253-37.2000.403.6003 (2000.60.03.001253-2)** - LUIZ RICARDO DE LARA DIAS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ RICARDO DE LARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 141, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento da Guia de Previdência Social fornecida pelo INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137. Intime-se.

**0000164-71.2003.403.6003 (2003.60.03.000164-0)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP181652 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000383-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000383-4)** - EVERALDO DE SOUZA FERNANDES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MAILTON SANTOS AMARILHA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ITAMAR DE SOUZA BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCIANO MENDES GOUVEIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA LACERDA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO PEREIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000080-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000717-7)) MUNICIPIO DE SELVIRIA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS015696 - ALANA PEREIRA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SELVIRIA

Intime-se o Município de Selvíria para que comprove nos autos o pagamento do valor da condenação, nos termos do despacho de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000334-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000334-0)** - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 776 (19/06/2013), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a União para requerer o que de direito. Intime-se.

**0000431-96.2010.403.6003** - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS016878 - BRUNA CONCEICAO XIMENES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, defiro o pedido de habilitação da viúva Débora Aparecida da Conceição Rego, CPF 391.269.271-87. Ao SEDI para sua inclusão como exequente. Tendo em vista que os valores devidos a Alberto da Silva Rego já foram pagos (fl. 147), autorizo o levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil, conta n. 1400128292233, por Débora Aparecida da Conceição Rego, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência, sendo desnecessária a expedição de alvará. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**0000751-49.2010.403.6003** - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO

MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO OSMAR BOTINI

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 2.489,89 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0000752-34.2010.403.6003** - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZA PERMAGNANI BOTINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000735-61.2011.403.6003** - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RUFINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do acórdão de fls. 80/82. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **Expediente Nº 3155**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000127-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000127-4)** - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADEMIR A DE SOUZA ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-39.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOLANGE MARIA DE FREITAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a)

exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000555-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X I.S. SAUDE LTDA**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria

datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000591-19.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FAUSTO TOKOYOSHI MURANAKA ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da

União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **Expediente Nº 3156**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000458-74.2013.403.6003** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 17/07/2013, às 15:30 horas, para o dia 31 de julho de 2013 às 08:00 horas para realização de Audiência de Interrogatório do acusado Ivair dos Santos Ruis, portador do RG 24280571-1 SSP/SP, com endereço na Rua 24 de Junho, 373, município de Selvíria/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0002621-89.2011.403.6005) da designação da audiência. Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0000629-31.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 17/07/2013, às 16:00 horas, para o dia 31 de julho de 2013 às 08:30 horas para realização de Audiência de Interrogatório do acusado Carlinhos José Durante, portador do RG 3.858.134-9 SSP/SP, com endereço na Rua Custódio Andries, 666, bairro Santa Terezinha, fones 9267-4797, 8120-8520 ou 9285-7877 (sogra), neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0003118-10.2010.403.6112) da designação da audiência. Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0000698-63.2013.403.6003** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO E OUTRO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X OTAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 17/07/2013, às 16:30 horas, para o dia 31 de julho de 2013 às 09:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa OTAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG 1390009, inscrito no CPF 061.623.121-00, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 919, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0009302-02.2007.403.6107) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_/2013-CR.

## **Expediente Nº 3157**

### **ACAO PENAL**

**0001056-33.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Nos termos do despacho de fls.323, proferido nos autos em epígrafe, faço publicar (a) a parte dispositiva da decisão de fls.304/305v: Ante o exposto, com fundamento no art. 341, inciso V, c.c. o art. 343 e art. 312, do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória anteriormente concedida ao réu Rogério Adriano Barboza, com o decreto de sua prisão preventiva. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de prisão. Comunique-se aos órgãos de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000873-28.2011.4.03.6003.Oficie-se à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (autos nº 0003770-67.2013.4.03.6000 - IPL nº 0169/2013-4 - SR/DPF/MS) que apura os fatos, informando o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo. Retifique a Secretaria, a numeração das folhas dos autos a partir da fls. 238, conforme observado pelo MPF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. e (b) o despacho de fls.323: Inicialmente, considerando-se o teor do ofício de fls.317, informe, da forma mais expedida possível, inclusive via e-mail, a Autoridade Policial Federal da Delegacia de Polícia Federal em Guaira/PR que este Juízo

Federal não se opõe a remoção/transferência do preso Rogério Adriano Barboza para Três Lagoas/MS, entretanto, como não existe presídio federal nesta Subseção Federal, a sua remoção deverá ser feita para o Presídio Estadual de Três Lagoas/MS, sendo que a necessária autorização para a sua entrada no referido estabelecimento prisional deve ser requerida diretamente ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Três Lagoas/MS. Publique-se a parte dispositiva da decisão de fls.304/305v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, com o retorno dos autos do órgão ministerial, considerando-se que a audiência de interrogatório estava designada junto ao Juízo Deprecado para 30/07/2013, fls.285 e 289, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3158**

##### **ACAO PENAL**

**0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)  
Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 149, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha Claudionor Ferreira da Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5630**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001517-31.2012.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUSCELINO DE OLIVEIRA BARRETO(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO)

Vistos.Fls. 161/162. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo executado alegando, em síntese, obscuridade na decisão de fl. 160, in verbis: (...)não ficou expressamente claro de seu teor se há RECUSA ou ADMISSÃO por este i. Juízo quanto ao bem ofertado à penhora. (...) .De fato, verifico que a decisão embargada foi omissa. Dessa forma, a fim de suprir a omissão mencionada, acolho os embargos de declaração opostos e passo a proferir nova decisão. DECIDO.Tendo em vista que o devedor indicou bens à penhora (debêntures), ao juízo deve-se ater à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução, que não foram aceitos pela exequente. Os bens oferecidos à penhora pelo executado não podem ser impostos à exequente sem que se lhe assegure, ao menos, a possibilidade de verificar a existência de outros, da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente venha satisfazer-se com os ora ofertados. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução. No presente caso, os bens nomeados à penhora pela agravante serem de difícil alienação.Ademais, conquanto a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, o CPC também estabelece que deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que discordou da substituição pleiteada.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida

executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5631**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**000992-49.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MICAELA MARTINEZ AGUILERA (MS002361 - AILTO MARTELLO)

Com a chegada das alegações finais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

### **Expediente Nº 5632**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001398-70.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 18 de novembro de 2012, durante fiscalização, na BR 262, em um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá - Campo Grande, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) suspeitaram de um material têxtil encontrado no bagageiro e realizaram o Narcoteste, obtendo resultado positivo para cocaína. Os policiais localizaram o dono da bagagem, LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA e o retiraram do veículo, tendo LUIZ confirmado ser o proprietário da mercadoria e ter ciência da existência da droga. Em seu interrogatório policial (fls. 7/8), LUIZ CARLOS afirmou que foi contratado por uma mulher chamada MARIA para transportar a droga até São Paulo. Alegou que recebeu a droga em Arroyo Concepcion/BO e receberia R\$ 1000,00 (mil reais) pelo transporte. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 11; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 13/14; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 37/41; VI) Certidões de antecedentes à f. 126/127, 145 Devidamente notificadas, o réu apresentou defesa preliminar à f. 106/107, sendo suas defesas firmadas por defensores dativos. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (fl. 108/109). Em audiência realizada em 21.05.2013 (fls. 122/125) foi realizado o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas JOÃO VAZ e RICARDO MARQUES BENITES. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha GILDO CORDEIRO DA SILVA. O Delegado de Polícia Federal apresentou requerimento de autorização para incineração de drogas (f. 129/130), tendo o MPF se manifestado a favor (f. 139/140) e o pedido deferido por este juízo (f. 141). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 148/152. Pugnou o titular da ação penal pela condenação do acusado, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza da substância apreendida. A defesa de LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA apresentou seu memorial final à f. 160/168. Requereu o afastamento dos aumentos de pena previstos no art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/06 e a aplicação do benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. 1. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação da Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (art. 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do ETRF-4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, rel. D. Fed. Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a MM. Juíza Federal Substituta que atualmente se encontra em férias, de sorte que ocorreu a desvinculação do i. Magistrado que presidiu a instrução. 2. A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f. 11,



no qual consta a apreensão de colchas engomadas em cocaína em poder de LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA, sendo a quantidade da droga, consoante Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 37/41, de aproximadamente 1.072g (mil cento e setenta e dois gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção do réu de transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório do acusado, corroborado pelos depoimentos das testemunhas. O réu LUIZ CARLOS reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvido, seja perante os policiais que efeturaram sua prisão em flagrante, seja diante da autoridade policial e seja perante este Juízo. Em todas as vezes confessou o transporte ilícito de droga, mas suas versões contém contradições quanto às circunstâncias em que obteve o entorpecente. Em seu interrogatório em sede policial, LUIZ CARLOS afirmou que foi contratado por uma mulher chamada MARIA para transportar a droga até São Paulo. Alegou que recebeu a droga em Arroyo Concepcion/BO e receberia R\$ 1000,00 (mil reais) pelo transporte. Porém, em seu interrogatório judicial, o réu alegou ter adquirido a droga no Brasil, com uma mulher brasileira de nome ROSE OLIVEIRA. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (ata de audiência aposta à f. 122; mídia à f. 124): Mora em Corumbá há 5 (cinco) meses, mas antes morava na Bolívia desde que era criança. É comerciante e tem uma renda mensal de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Tem dois filhos. Estudou até a 5ª série do ensino fundamental. Mora com os filhos. Procurou trabalho e achou uma mulher que perguntou se ele queria viajar e transportar mercadoria. Pegou a mercadoria e não viu nada de drogas, porém a mulher disse que havia entorpecente. A sua contratante disse que pagaria R\$ 2000,00 (dois mil reais) pelo transporte, sendo metade nesta cidade e a outra metade quando terminasse o transporte. A contratante se chama ROSE OLIVEIRA, mora em Corumbá e entregou a droga a ele na feira de Corumbá. Quando chegou ao Lampião a alfândega disse que a mercadoria ficaria retida por falta de nota fiscal. Retornou e desistiu da primeira vez. Porém, por falta de dinheiro e como já havia gasto o dinheiro, transportou novamente a mercadoria. Dessa vez a polícia testou a mercadoria para a presença de droga e descobriram o entorpecente. Entregaria a droga no Hotel Dona Luz. A história que contou no momento da prisão não é verdade, pois estava nervoso. Não pegou a droga na Bolívia. Não sabe o endereço de ROSE, mas sabe que ROSE é brasileira. Recebeu R\$ 1000,00 (mil reais) de ROSE. Precisava de dinheiro. A mulher que apresentou ROSE a ele é boliviana. A mudança de versão contada pelo réu evidencia uma tentativa de livrar-se de uma punição mais severa em virtude da transnacionalidade do delito. O acusado, em seu interrogatório policial, narrou uma detalhada versão de como recebeu o entorpecente na Bolívia, inclusive indicando o ponto de referência Banco Union, tornando claro que adquiriu a droga em território boliviano. Além disso, o vínculo do acusado com a Bolívia é evidente, como bem declarado por ele, pois morou a maior parte de sua vida no país vizinho e, conforme suas próprias afirmações, a pessoa que lhe apresentou ROSE é uma nacional boliviana. Ademais, a justificativa de LUIZ para a mudança de versão, alegando que não disse aos policiais que recebeu a droga na feirinha Brasbol porque temia uma revista em sua casa, apresenta-se ilógica, pois a informação de que recebeu a droga na referida feira não guardaria relação com uma eventual busca em sua residência. Porém, não obstante a sua contradição quanto às circunstâncias do crime, forçoso reconhecer que o réu colaborou com as autoridades ao confessarem o delito, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia. Não se olvide que as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante das rés ocorreu. Veja-se, nesse particular, depoimento da testemunha JOÃO VAZ, ouvida à f. 124: Entrou no ônibus da Andorinha e o outro componente da guarnição ficou na parte externa. Seu colega achou uma mala contendo cortinas e fez um narcoteste, obtendo resultado positivo. Verificou o número da bagagem e localizou LUIZ como proprietário da bagagem. Desceram LUIZ do ônibus. LUIZ disse que pegou a droga na Bolívia com um casal, sendo uma boliviana e um espanhol. Exatamente nesse sentido o teor do depoimento da testemunha RICARDO MARQUES BENITES (f. 124): Foi em uma abordagem no posto Lampião Aceso. Outro policial constatou no bagageiro de um ônibus uma mala contendo cortinas providas da Bolívia. Como a espessura era diferente do normal, foi aplicado o narcoteste e obtido resultado positivo para entorpecente. Através do número das malas, identificaram LUIZ como proprietário da mala. LUIZ disse que recebeu as drogas de um casal na Bolívia e transportaria o entorpecente até São Paulo. LUIZ disse que receberia um valor em dinheiro em São Paulo. LUIZ disse que era um casal de estrangeiros que o contratou. Dessa forma, observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter o réu praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim sendo, passo à dosimetria da pena. 1. Individualização da pena do réu LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA Na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente,

motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 126/127, 145), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Verifico, porém, que a quantidade do entorpecente demonstra-se elevada, sendo 1.072g (mil e setenta e dois gramas), justificando um aumento da pena base em relação a tal circunstância. Ademais, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98) Dessa forma, elevo a pena mínima em 1/5 (um quinto), fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Reconheço a ocorrência da confissão espontânea, circunstância atenuante alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. LUIZ CARLOS, em seu interrogatório em sede policial narrou uma detalhada versão de como recebeu o entorpecente na Bolívia, inclusive indicando o ponto de referência Banco Union, tornando claro que adquiriu a droga em território boliviano. Não obstante o réu ter mudado sua versão em sede judicial, buscando livrar-se de uma punição mais severa baseada na transnacionalidade do delito, resta plenamente provada que a origem do entorpecente é o país vizinho. A fim de robustecer esta conclusão, destaco trechos dos depoimentos das testemunhas em relação a tal circunstância: (...). LUIZ disse que pegou a droga na Bolívia com um casal, sendo uma boliviana e um espanhol. [Trecho do depoimento de JOÃO VAZ, f. 124] Outro policial constatou no bagageiro de um ônibus uma mala contendo cortinas providas da Bolívia. (...). LUIZ disse que recebeu as drogas de um casal na Bolívia e transportaria o entorpecente até São Paulo. LUIZ disse que receberia um valor em dinheiro em São Paulo. LUIZ disse que era um casal de estrangeiros que o contratou. [Trecho do depoimento de RICARDO MARQUES BENITES, f. 125] Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART.

8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6 (um sexto). Não o faço em patamar maior, já que a quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência do réu de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de usuários (1.072g - mil e setenta e dois gramas de cocaína), de modo que é razoável, proporcional, a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto).Desta forma, fixo a pena definitiva do réu LUIZ CARLOS em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali).Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Neste particular, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração

conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. Em relação ao numerário apreendido com o réu, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11, verifico que restou devidamente comprovado a origem ilícita do dinheiro, tendo em vista o próprio réu ter alegado que seus contratantes o pagaram antecipadamente para custear as despesas da viagem. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu LUIZ CARLOS ABREGO ESPINOSA, qualificado nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

### **Expediente Nº 5633**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001024-88.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EXPORTRADE EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., alegando que a cobrança veiculada na presente execução fiscal é irregular, uma vez que o Auto de Infração teria sido lançado contra a pessoa errada, portanto havendo ilegitimidade passiva; além disso, não teria havido dolo, má-fé, o ato estaria eivado de vício de ausência de motivação e a multa seria excessiva. Fundamento e DECIDO. De saída, importante anotar que as exceções de pré-executividade somente podem ser usadas pelo executado para trazer à baila questões de ordem pública e, ainda assim, quando as alegações puderem ser aferidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. Pois bem, no presente caso foram alegadas matérias fáticas que demandam uma análise aprofundada, denotando inclusive a necessidade de dilação probatória. Com efeito, conforme se verifica do processo administrativo trazido pela exequente, a questão é mais complexa do que fez transparecer o executado em sua exceção, tendo sido lavrado o Auto de Infração com base em uma série de elementos que faziam denotar a existência da fraude em questão. Assim sendo, para que seja demonstrada a inexistência de fraude, necessário o processamento de embargos à execução, com ampla

possibilidade de produção de provas, bem como de profundo conhecimento e debate acerca dos fatos analisados. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade por não ser o meio adequado para a defesa da executada nos presentes autos. CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo prudentemente em R\$ 100,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 5634**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000278-89.2012.403.6004** - ANA FREITAS LEAL (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão em 03.07.13. Analisando os autos, verifico que não foi feito prévio pedido administrativo, necessário à caracterização do interesse de agir. Desta forma, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que referido pedido seja feito perante o INSS, demonstrando-se sua realização. Findo o prazo, com ou sem a resolução do pleito no âmbito administrativo, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5635**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000483-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000483-4)** - FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Assiste razão ao requerente. Uma vez extinta a presente execução fiscal, não deve ser mantido o registro de ineficácia citado. Desta forma, officie-se COM URGÊNCIA ao Cartório de Registro de Imóveis, para a desconstituição e levantamento da Averbação 05.18.583, referente à ineficácia do R.04. Int.

#### **Expediente Nº 5636**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001712-50.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de ODAIR JOSÉ DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, I, da Lei 9.605/98, por ter, em tese, pescado dois exemplares de Pacu com medidas abaixo do permitido em lei. A denúncia foi apresentada em 07 de dezembro de 2011. Vieram os autos à conclusão em 28/02/2013. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Aceito a conclusão em 03 de julho de 2013. Pois bem, para que a denúncia seja recebida é necessário que esteja presente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Entende-se por justa causa exigência de um mínimo de provas para a deflagração da ação penal, vale dizer, o mínimo de subsídios para o convencimento sobre a materialidade e autoria do delito; e, antes de tudo, que o fato descrito seja típico, antijurídico e culpável. No presente caso, verifica-se que houve a apreensão de dois peixes com tamanhos de 43 e 42 centímetros, enquanto que a medida mínima legal é de 45 centímetros, portanto medida esta muito próxima à dos pescados apreendidos. Pois bem, a E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC 112563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que o número de pescados é muito pequeno e o seu tamanho bem próximo ao permitido. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote seja o autor praticante reiterado de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra ele senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Não

resta outra alternativa senão reconhecer que, no presente caso, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece esta ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de ODAIR JOSÉ DE JESUS, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5668**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000833-74.2010.403.6005 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 102/105, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do autor às fls. 133/136 e do INSS, interposto às fls. 142/149, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003046-53.2010.403.6005 - -INCAPAZ ANDRE ODILON OLMEDO VALENZUELA X DIOMEDES DE JESUS VALENZUELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 110/121, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003108-93.2010.403.6005 - MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 90/110, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 127/134, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 94/99, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002592-39.2011.403.6005** - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 127/133, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Face a apresentação das contrarrazões às fls. 137/150, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002919-81.2011.403.6005** - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 111/117, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002920-66.2011.403.6005** - LETICIA MARIA DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 88/92, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003302-59.2011.403.6005** - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 64/74, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5669**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002689-05.2012.403.6005** - ELIEZER GARCIA DOS REIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.138/148, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

**0001283-12.2013.403.6005** - JULIANO PIRES ANANIAS(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliano Pires Ananias contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, cor prata, ano 2008, modelo 2009, placa HTC6991, chassi nº 9BD27803A97117936m renavam nº 991011570, álcool/gasolina.O impetrante alega, em suma, que no dia 14 de dezembro de 2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras (150 caixas de cerveja) sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal, o qual estava sendo conduzido pelo impetrante, ressaltando que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo em questão.Sustenta, inclusive, que o veículo não se enquadra como instrumento do crime, na forma prevista no art. 91 do Código Penal, bem como o ato coator fere o princípio constitucional da proibição da utilização de tributo com efeito de confisco.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O documento de fl. 38 comprova que o impetrante é possuidor direto do bem apreendido - objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo impetrante, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 26/28.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL,

para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 16 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001325-61.2013.403.6005** - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transportadora Lebre Ltda. contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAR/CAMINHAO/C. FECHADA, modelo FORD/CARGO 1415, cor branca, ano/modelo 2000, placa HRO5657, chassi nº 9BFXTNCF3YDB59871, renavam nº 742856283, diesel. A impetrante alega, em suma, que no dia 19 de maio de 2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual era conduzido por Evaldo José Felix Bento (representante comercial da empresa Vilce & Volce, que estava lhe prestando serviços), por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; é terceira de boa-fé, pois desconhecia a conduta delitiva de Evaldo, não podendo ser responsável pelo fato - daí seu direito líquido e certo. Sustenta, inclusive, que requereu a liberação do veículo administrativamente, tendo sido negado o pedido e decretada a pena de perdimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 18 comprova que o impetrante é proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Evaldo José Felix Bento, conforme se extrai dos documentos de fls. 60/89. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 16 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 1846

#### ACAO PENAL

**0000188-44.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias nº308/2013-SCAD, para a Comarca de Chopinzinho/PR, para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO LUZZA; da Carta Precatória 309/2013-SCAD, para a Comarca de São João/PR, para oitiva da testemunha de defesa CELSO ROCK MARCOLINA; e da Carta Precatória 307/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, no dia 04/09/2013, às 15:50 horas.

### Expediente Nº 1850

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000866-59.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-36.2013.403.6005) KASSIA LOURENCO GARCIA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por KASSIA LOURENÇO



GARCIA, na qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. A requerente assevera, em síntese, que: i) não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva; ii) é primária; iii) possui residência fixa; iv) trabalha; e v) não apresenta antecedentes criminais. Às fls. 77/80, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e deciso. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante, no dia 26/04/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, por ter sido flagrada ao transportar substância entorpecente em veículo de passeio. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação da requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade (Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 57/58) e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que a requerente foi presa ao transportar, de forma oculta, 22,4 Kg (vinte e dois quilos e quatrocentos gramas) de uma substância com características de cocaína - o que demonstra a gravidade de sua ação. Além disso, há fortes indícios de que a denunciada está envolvida em associação que se dedica ao tráfico de entorpecentes e que movimentava grandes quantidades de drogas. É o que se depreende das declarações prestadas pelos envolvidos nos interrogatórios policiais (há pelo menos quatro pessoas envolvidas), bem como da quantidade e qualidade do entorpecente transportado. Acrescento que Ponta Porã/MS é fronteira com Pedro Juan Cabalero/PY - local notoriamente conhecido pela distribuição de droga paraguaia - o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha a acusada evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. Saliento que a conjugação dos fatores mencionados supra revelam que, no caso de condenação, a pena a ser aplicada excederá a 4 (quatro) anos, o que, nos termos do art. 44 do CP, não permitirá a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deve-se considerar, outrossim, que a conduta da requerente, pelas suas consequências, é bastante nociva à sociedade, pois causa danos físicos e psíquicos ao ser humano. Por fim, anoto que o fato de a requerente ser primária, ter trabalho e residência fixa, não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas retro, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de KASSIA LOURENÇO GARCIA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.